



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 154/2017 – São Paulo, sexta-feira, 18 de agosto de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-48.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA JURCA SEOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP

**DESPACHO**

- 1- Haja vista a apresentação de apelações pela parte impetrante e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se as partes contrárias, ora Apeladas, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
  - 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
- Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: CAMINHO AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
  - 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
- Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: POSTO RODOTRUCK CASTILHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (BR) e pela FAZENDA NACIONAL (id 2183383 e 2209958) em face da decisão proferida (id 2108824).

Pugna a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (BR) pela nulidade de sua intimação; ilegitimidade ativa do impetrante; inexistência de ofensa à legalidade tributária e anterioridade nonagesimal; ausência de requisitos para o deferimento da liminar e obscuridade quanto a responsabilidade e forma de cumprimento da decisão pela BR.

A FAZENDA NACIONAL argumenta que há contradição entre os termos da decisão prolatada e o entendimento do Supremo Tribunal Federal que não exige a observância das regras de anterioridade tributária para o caso em questão.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

2. Quanto aos embargos da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (BR), com razão a embargante quanto a sua ilegitimidade, já que não compõe o polo passivo e a decisão não a abrangue, sendo equivocada sua intimação.

3. Quanto aos embargos da FAZENDA NACIONAL, a explicitação ora pretendida tem indistinctível conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que "não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

A decisão embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao decidido, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão.

4. Diante do exposto:

- Conheço dos embargos de declaração da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (BR), para **ACOLHÊ-LOS**, para determinar o **cancelamento da intimação realizada** e o desentranhamento de sua petição dos autos.

- Conheço dos embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL, para **REJEITÁ-LOS** no mérito, e manter a decisão de id 2108824.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Indefiro o pedido do impetrante de intimação da Petrobrás Distribuidora S/A (id 2122240), tendo em vista que a decisão liminar concedida foi direcionada à parte impetrada, Delegado da Receita Federal de Araçatuba. Saliento, ademais, que a questão decidida se refere ao direito tributário, não vinculando as produtoras e distribuidoras de combustível.

Prossiga-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500061-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BIRIACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Por tratar-se de mero erro material, de ofício, retifico em parte o teor do dispositivo da sentença de fls. Num. 1362455:

#### Assim, onde se lê:

*"... - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)..."*

#### Leia-se:

*"... - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF)..."*

No mais, permanece a sentença como proferida.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-68.2017.4.03.6107  
IMPETRANTE: DANIELLE BOLOGNANI PASIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325  
IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

1. DANIELLE BOLOGNANI PASIAN, brasileira, solteira, terapeuta, portadora da cédula de identidade RG nº 43.662.897-1-SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 222.260.428-14, residente e domiciliada a Avenida Miguel Damha, nº 2001, quadra 16, lote 19, Condomínio Damha III, na cidade de São José do Rio Preto/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL** com endereço na Avenida Carlos Pereira da Silva, nº 6000, Jardim Guanabara, na cidade de Araçatuba/SP, com o objetivo de obter provimento liminar, *inaudita altera pars*, para que seja emitido o passaporte da impetrante no prazo máximo de até 3 (três) dias, haja vista, a proximidade do embarque em 01/08/2017, tendo em vista o justo receio de prejuízos irreparáveis e para assegurar o seu direito líquido e certo.

Para tanto, afirma a impetrante exercer a atividade de terapeuta, do qual se matriculou em curso de especialização em Essências Florais, na cidade de Nevada, Califórnia nos Estados Unidos da América. Salienta que o referido curso ocorrerá nos dias 3 a 7 de agosto do corrente ano, assim, a impetrante deverá embarcar no dia 01 de agosto do corrente ano.

Alega que solicitou a renovação de seu passaporte em 25/0/2017, do qual fora agendada a entrega dos documentos em 29/06/2017 junto a impetrada, conforme detalhamento de agendamento, comprovante de pagamento e consulta de solicitação de passaporte, anexos.

Não obstante as alegações da impetrante, assevera que até a presente data não fora expedido o passaporte da impetrante e, tal demora causa transtornos e incertezas, haja vista que, todas as despesas da viagem tais como: curso, hospedagem, passagem aérea, locação de veículo, já foram devidamente pagas.

Resta claro que, o atraso na entrega do passaporte acarretará no cancelamento da viagem da impetrante, o que é um verdadeiro absurdo, pois a expedição do documento fora solicitada com meses de antecedência e até a presente data não fora concluída.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de comprovante acerca do recolhimento das custas processuais.

A apreciação da liminar foi postergada.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que *"o atraso da confecção dos passaportes não ocorre por culpa do Departamento de Polícia Federal, de modo que, caso concedida a liminar com a multa solicitada, o documento não seria entregue da mesma maneira, haja vista que não há inércia e nem diligência possível a ser cumprida por este órgão, já que o pedido e a documentação são incluídos no sistema e enviados à Casa Da Moeda. Sendo assim, ao que nos parece, sempre respeitando entendimento diverso de Vossa Excelência, a autoridade coatora para o "writ" seria a Casa da Moeda ou o Poder Executivo que alegam não ter as verbas necessárias para confeccionar o passaporte"*.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/09, ratificando os termos constantes nas informações prestadas pela autoridade coatora e requerendo a extinção do feito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista que a viagem aventada pela impetrante ocorrerá dia 01 de agosto de 2017.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender despendiosa sua participação nestes autos.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

3. A pretensão inicial não merece guarida.

Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas repartições consulares (Artigo 5º do Decreto nº 5.978, de 4/12/2006, na redação dada pelo Decreto nº 8.374/2014).

Conforme informações constantes no seu portal, a Casa da Moeda do Brasil confecciona a caderneta de passaporte (que é o "livro" de papel com capa); e ao documento passaporte, compete o registro e controle pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). Portanto, a Casa da Moeda do Brasil (CMB) fabrica a caderneta de passaporte, que só ganha valor de documento quando o DPF e o Itamaraty (este nos casos de passaportes diplomáticos) fazem o registro desta caderneta para a emissão do passaporte e o entrega ao cidadão.

Assim, percebe-se com muita facilidade que a Casa da Moeda é uma empresa estatal responsável por imprimir o passaporte no país. Competindo à Polícia Federal a incumbência de validar os documentos com o respectivo registro.

A crise orçamentária criada pela falta de verbas para a Polícia Federal continuar expedindo os documentos, causou a paralisação do serviço há quase um mês e, não obstante a publicação da Lei nº 13.469, e o esforço da Casa da Moeda, estima-se o acúmulo de 175.000 (cento e setenta e cinco mil) passaportes não emitidos pela Polícia Federal, situação que poderá ser resolvida em estimadas cinco semanas.

No caso concreto, conforme as informações da autoridade impetrada e demais documentos que instruem a presente ação mandamental, a impetrante que reside em São José do Rio Preto/SP optou por buscar atendimento no Posto de Emissão de Passaportes de Araçatuba/SP, sendo que no dia da confirmação dos dados e apresentação de documentos foi, oportunamente, identificada sobre a situação atípica, ou seja, a paralisação dos serviços de emissão dos passaportes, inclusive, assinou um termo de ciência a respeito.

Para o deslinde da causa, observo que o Delegado da Polícia Federal em Araçatuba/SP, embora responsável pela expedição do passaporte, não tem atribuição ou mesmo competência para determinar à Casa da Moeda atender a impetrante de forma prioritária, tampouco, o ajuizamento do presente mandado de segurança pode resultar qualquer ordem ao Diretor da Casa da Moeda, que tem sede no Rio de Janeiro/RJ.

A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

De outra banda, a autoridade administrativa passível de figurar no polo passivo de mandado de segurança é aquela competente para praticar atos decisórios na esfera de sua competência, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de serem impugnados e corrigidos pela segurança pleiteada quando ferem direito líquido e certo.

Não é o caso dos autos, como dito alhures o Delegado da Polícia Federal em Araçatuba/SP que, embora responsável pela emissão dos passaportes, não tem autoridade ou competência sobre os atos administrativos decorrentes da Casa da Moeda, tampouco, para resolver problemas de ordem institucional causados na esfera superior da estrutura governamental, especificamente, o exaurimento de recursos orçamentários que deram ensejo à paralisação dos serviços de expedição de passaportes.

Além disso, a autoridade impetrada esclarece que, malgrado o requerimento de expedição de passaporte em caráter de urgência, o Posto de Emissão de Passaporte em Araçatuba/SP não tem atribuição para emissão do referido documento, sendo que o posto mais próximo para a mencionada emissão está localizado na cidade de Ribeirão Preto/SP, cuja confecção demanda um prazo médio de 24 horas.

4. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, 14 de agosto de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5809**

**EXECUCAO FISCAL**

**0801779-57.1994.403.6107 (94.0801779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAIA E SANTOS IND E COM LTDA X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA)**

Fls. 367/368:1. Haja vista a notícia de arrematação do veículo I/Peugeot 307, placas EYL6456, junto à Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba, determino o levantamento da constrição efetivada sobre o mesmo veículo à fl. 314. Oficie-se à Ciretran. 2. Após, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 363.3. Antes, porém, por cautela, encaminhe-se cópia do ofício de fls. 367/368 ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária para a instrução dos autos indicados à fl. 368. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se e publique-se.

**0001983-27.2000.403.6107 (2000.61.07.001983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR**

Fls. 222/223:1. Haja vista a notícia de arrematação do veículo I/Peugeot 307, placas EYL6456, junto à Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba, determino o levantamento da constrição efetivada sobre o mesmo veículo à fl. 188. Oficie-se à Ciretran. 2. Após, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 220.3. Determinei ns autos executivos n. 0801779-57.1994.403.6107, entre as mesmas partes, o encaminhamento de cópia do ofício de fls. 222/223, ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, para a instrução dos autos indicados à fl. 223. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se e publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000524-91.2017.403.6107 - SAVIO FRANCISCO D AGOSTINO(SP371946 - HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)**

Vistos em Sentença.1. SAVIO FRANCISCO D AGOSTINO, brasileiro, casado, professor de educação física, CPF nº 219.690.338-86 e RG nº 27.148.575-SSPSP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando a determinação para que a autoridade administrativa se abstenha de exigir do impetrante qualquer pagamento de taxas ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil para apresentações futuras, expedindo-se permissão para apresentação sem condicionar o impetrante a pagamentos ou filiações. Para tanto, afirma o impetrante que é professor de educação física e tem a música como hobby, fazendo parte de um projeto de teatro e música chamado O Puto, banda que se apresenta em casas de show, festa de amigos, clubes, etc. O impetrante alega que a autoridade impetrada não permite a apresentação da banda se o impetrante não efetuar o pagamento de uma determinada mensalidade em favor da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). Assevera que tem agendado para o dia 19 de maio de 2017, uma apresentação no SESC de Catanduva/SP, porém, já obteve informações do responsável pela parte artística do SESC, que haverá impedimento por parte do impetrado caso este não seja filiado à Ordem dos Músicos do Brasil e passe a recolher mensalmente uma taxa do referido órgão. Alega que não possui condições financeiras para se filiar à Ordem dos Músicos, e ainda não é músico profissional, tendo como atividade o exercício da profissão de professor de educação física. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 13 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à Inicial às fls. 16/25. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27.2. Notificada, autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/48), pugnano preliminarmente por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; ausência de condições da ação; inexistência de prova do ato coator; vedação de Mandado de Segurança contra lei em tese; violação ao artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 e suspensão até o julgamento da ADPF nº 183/DF. No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50/52. É o relatório. DECIDIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Passo à análise das preliminares: Da alegação de ilegitimidade passiva: É legítima a Ordem dos Músicos do Brasil para figurar no polo passivo da ação haja vista ser a responsável pela fiscalização do exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição em seus quadros o pagamento de anuidade para o desenvolvimento da atividade. Ademais, a OMB tem personalidade jurídica de direito público, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 3.857/60, estando, assim, enquadrada no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Da alegação de ausência de condições da ação: Há interesse de agir, diante da condicionante do Serviço Social do Comércio (SESC) à permissão da OMB para a apresentação de bandas e músicos. Da alegação de inexistência de ato coator e impossibilidade de Mandado de Segurança contra lei em tese: Afasta a alegação, eis que o mandado de segurança foi impetrado contra ato ilegal praticado pelo Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil que, por conta de sua fiscalização, não permite que um músico se apresente sem estar com a permissão à OMB. Não há que se falar, portanto, de impetração contra lei em tese. Da alegação de violação ao artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92: Levando-se em consideração a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não foi demonstrada pelo impetrado a possibilidade de risco de dano irreversível até o julgamento definitivo da ação mandamental. Deste modo, não verifico violação ao texto legal citado, observando que a vedação legal exige interpretação restritiva. Da alegação de necessidade de suspensão da ação até o julgamento da ADPF nº 183/DF: A questão se encontra no Supremo Tribunal Federal desde 2009 e não afeta, nem impede o julgamento desta ação. Ademais, a questão de fundo deste feito já foi decidida no RE 795467, em sede de repercussão geral. No mérito: Pretende a impetrante a determinação para que a autoridade administrativa se abstenha de exigir do impetrante qualquer pagamento de taxas ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. O exercício da profissão de músico está regulamentada na Lei nº 3.857/1960, especialmente nos artigos 16 e 17, seguindo-se a classificação dos músicos profissionais no artigo 29, in verbis: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fe pública. 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição. 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de coral lírico; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da matéria. O entendimento está firmado no sentido de que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, apenas, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). Nesse sentido, com o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: Emenda: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIgATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) 4. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para garantir à Impetrante o direito líquido e certo de não lhe ser exigido, pela autoridade impetrada (DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP), qualquer pagamento de taxas ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5824

#### EXECUCAO DA PENA

**0003821-82.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 213/213v.: Designo o dia 14 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para audiência de justificação de descumprimento das obrigações impostas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004453-50.2008.403.6107 (2008.61.07.004453-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Fls. 2806/2811-v.º: ciente do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF (fls. 2696/2697v.º) para determinar o regular prosseguimento desta ação penal em relação ao réu Sebastião Sérgio da Silva (RESE n.º 0000376-68.2017.4.03.0000/SP). No mais, diante das informações acostadas às fls. 2786/2787, oficie-se ao Setor Técnico-Científico (SETEC) - Núcleo de Criminalística - da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-SP, solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual andamento da perícia contábil solicitada àquela repartição por meio do nosso ofício n.º 24/2017, devendo a d. autoridade destinatária, acaso ainda não concluiu o laudo pericial correspondente, diligenciar no sentido de concluí-lo no prazo de 90 (noventa) dias, que ora estipulo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000408-61.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X HUMBERTO PAULO GAZOLLA

Fls. 336: homologa a desistência das testemunhas arroladas pela defesa e determino a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo-SP, visando ao interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria o agendamento em comum (juízo deprecante e deprecado) de data e horário, para realização do ato pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002217-18.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA RAMONA PAVAO(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X MARCIA TORALEZ(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

Fl. 290: tendo em vista que a ré Adriana Ramona Pavao não fora encontrada em Contagem-MG, município onde informou residir atualmente (na Rua Paraopeba n.º 300, bairro Parque Jardim dos Turistas), bem como, o teor do requerimento ministerial de fl. 292, solicite-se à 1.ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, COM A MÁXIMA URGÊNCIA (por e-mail ou malote digital), seja tentada a realização do ato já deprecado àquele Juízo (citação da referida ré e realização de audiência de suspensão condicional do processo), mesmo que ela informe estar residindo em outra localidade. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

**0000006-72.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GLEDISTON DA SILVA(BA050929 - DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES E BA049252 - LAINE DE SOUZA PINHEIRO)

Fls. 274 e 279/282: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo acusado, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas razões do recurso de apelação e contrarrazões ao recurso apresentado pela defesa, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se a defesa para contrarrazar o recurso interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDEDE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802602-31.1994.403.6107 (94.0802602-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801154-23.1994.403.6107 (94.0801154-6)) DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170041960 (fls. 225) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4)** - INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA - ME(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170041585 (fls. 517) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 6525**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001919-60.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIPO UILLANS VIEIRA BORGES(SP378047 - EDGAR BATISTA FILHO)

Chamo o feito à ordem.Revogo respeitosamente os parágrafos 1º e 2º, do despacho de fl. 57, por entender desnecessária, neste momento processual, a citação do réu.Prossiga-se nos demais termos do mencionado despacho, intimando-se o advogado nomeado ao réu, acerca da sentença e da apelação interposta pela autora.Oportunamente, promova a secretária a subida dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0004466-78.2010.403.6107** - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES)

Fls. 752/761: Manifestem-se as partes em 15 dias, nos termos do art. 120, do nCPC, quanto à intervenção do terceiro interessado. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001246-04.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JONAS DE OLIVEIRA(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

Ante o teor da certidão de fl. 65, nomeio, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a Dra. SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, oab/sp 334.291, com escritório à Rua Tietê, 232, Jardim Iporã, nesta cidade, fone: 3631-7876, como advogada dativa para representar o réu. Fixo os seus honorários no valor máximo previsto na tabela vigente.Intime-se a i. causídica da presente nomeação, sendo que o prazo para eventual apresentação de embargos monitorios, iniciar-se-á a partir da sua intimação.

**0003158-36.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Fl. 88: Defiro.Ante a necessidade da expedição de carta precatória para a citação e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da precatata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002149-68.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO CORREIA X GUIOMAR ANTUNES CORREIA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)

Fls. 84/85: O pedido de designação de audiência conciliatória deverá ser apreciado pelo C. Tribunal, eis que o feito se encontra na fase recursal.Subam os autos.Int.

**0000974-68.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANGELA APARECIDA VENTURA X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0804138-72.1997.403.6107 (97.0804138-6)** - EDSON ODAHARA X ERASMO SILVA CARNEIRO X JANE APARECIDA IANELLA QUINTINO X MARIA CAMACHO GUIMARAES X MARIA DO CARMO MILITAO DE MELO X MARILENE VARGAS(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Int. OBS. VISTA À CEF PARA INFORMAÇÃO.

**0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5)** - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira a ré o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001029-87.2014.403.6107** - HELI DE PADUA RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

**0002535-64.2015.403.6107** - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 249/252: Tendo em vista a 1ª certidão de fl. 132 e a ausência do AR (Aviso de Recebimento) da carta de citação expedida, certifique-se quanto à efetiva citação da CEF pela secretária e do prazo para a apresentação da contestação.Em seguida, ante o recurso de fls. 228/248, intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001262-23.2016.403.6331** - ARTHUR ALBERTIN NETO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Em face da matéria em discussão, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, nos termos do artigo 145, IV, parágrafo 1º, do nCPC. Anote-se.Oficie-se à d. Subsecretaria dos Conselhos para a adoção das medidas cabíveis, em face da presente suspeição.Publique-se. Cumpra-se.

**0001271-82.2016.403.6331** - ROSANA NUBIATO LEAO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Em face da matéria em discussão, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, nos termos do artigo 145, IV, parágrafo 1º, do nCPC. Anote-se.Oficie-se à d. Subsecretaria dos Conselhos para a adoção das medidas cabíveis, em face da presente suspeição.Publique-se. Cumpra-se.

**0000052-97.2017.403.6331** - BRUNO RODRIGUES DA SILVA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por BRUNO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva: a) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e b) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 97.300 do CRI de Araçatuba/SP, apartamento n. 121, Bloco 100, localizado no 1º pavimento do empreendimento denominado Condomínio Residencial Tókio, situado na Rua Anselmo Marelli, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou, a partir de novembro/2015, a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais. Afirma que tentou, após o início de nova atividade laboral, renegociar sua dívida de forma amigável, mas que não obteve êxito, em virtude da imposição, pela ré, de condições abusivas e irrealistas para sua realidade financeira. Assevera que a CEF, a despeito de tê-lo convidado por diversas vezes a por em dia as parcelas em atraso, não lhe oportunizou efetivas condições para purgar a mora, uma vez que não observou a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência no caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97. A título de tutela provisória, requereu o deferimento de provimento jurisdicional que a) obrigue a demandada a apresentar a planilha de cálculos relativa aos valores da dívida a ser solvida, para que possa efetivar o depósito judicial da importância, e b) determine a suspensão do leilão extrajudicial, que estava agendado para o dia 17/01/2017, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. A inicial (fs. 02/03-v), instruída com os documentos de fs. 04/28, foi protocolizada junto ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 29) que, por considerar estar em discussão a retomada do contrato de mútuo, declinou da sua competência em virtude da suplantação do teto de 60 salários mínimos (fs. 33/33-v). Redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 36), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 37-v). Por meio da decisão de fs. 38/40, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Contra a decisão, a parte autora interps embargos de declaração (fs. 48/52), sendo certo que, no mesmo ato, comprovou a realização de depósito judicial em favor da CEF, conforme fs. 53/54. A parte ré foi intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 55) e requereu que eles fossem rejeitados (fs. 67/68). Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, durante a qual a CEF trouxe aos autos o valor do saldo devedor total do financiamento e informou as demais condições necessárias para que o contrato entre as partes pudesse ser retomado (fs. 71/72). As fs. 77/96, o banco réu contestou o feito e, à fl. 97, noticiou que ocorreu, de fato, a renegociação do contrato entre as partes, na via administrativa, e diante disso requereu: a) a expedição de Alvará de Levantamento, em seu favor, referente aos valores que foram depositados em Juízo pelo autor e b) a expedição de ofício ao CRI de Araçatuba/SP, a fim de que se proceda ao cancelamento da Averbação n. 04, da matrícula n. 97.300, com a consequente extinção do feito. A parte autora requereu basicamente o mesmo, em sua manifestação de fs. 99/100. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante das manifestações da parte autora e da ré, que informam quanto à efetiva celebração de acordo, na via administrativa, e que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção deste feito é medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais. No mais, determino a expedição de alvará, em favor da CEF, para que o banco réu possa levantar os valores que foram depositados judicialmente pela parte autora, conforme documentos de fs. 54 e 102. Por fim, expeça a serventia ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, determinando-se o imediato cancelamento da Averbação n. 04, da matrícula n. 97.300, devendo as despesas referentes ao ato registral correrem por conta do autor, a saber, Bruno Rodrigues da Silva. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002172-14.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4)) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 18/2016, de 30 de setembro de 2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003111-57.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-55.2015.403.6107) WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA (SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 120/122: Manifeste-se a embargada CEF em 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0800091-89.1996.403.6107 (96.0800091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REANNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NELSON MODESTO DE CARLIS X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Fl. 127: Indefero o pedido, uma vez que consta da cópia da matrícula do imóvel sob nº 26.406, do CRI de Penápolis/SP, constante de fs. 121/122, objeto da penhora de fl. 123, há muito tempo (desde 01/10/1997) não mais pertence ao executado, em virtude da venda realizada pelos seus proprietários. Assim, desconstituiu a penhora realizada à fl. 123, que sequer chegou a ser registrada, conforme certidões de fs. 119 e 124. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004230-92.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZUKI E SUZUKI RECACHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP X CAMILA OMORI SUZUKI X FUMIE SUZUKI

Fl. 90: Defiro o pedido. Proceda-se ao desbloqueio do veículo apontado. Suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do rCPC, findo o qual, deverá a exequente se manifestar, independente de nova provocação do juízo. Aguarde-se em secretaria o prazo de sobrestamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001045-75.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPERIA BELLA CRIS ATA LTDA ME X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Consta às fs. 92/96 dos autos, novo requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo consignar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003329-56.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR (SP219117 - ADIB ELIAS E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)

Fl. 125: Defiro o pedido. Desentranhe-se a carta precatória de fs. 83/118, aditando-a com cópia do presente despacho, para que seja realizada a citação dos executados com hora certa, nos termos do arts. 252 a 254, do rCPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0002672-46.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROZELI CEZARIO

Consta à fl. 35 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002673-31.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA ISABEL ALONSO DOS SANTOS MOREIRA

Consta à fl. 33 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

**0003278-74.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME X JUCILENE ALENCAR DIAS X MARCOS RODRIGO ANTONIETTI CORREA

Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003280-44.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIANO DA SILVA RESTAURANTE - ME X MARCIANO DA SILVA(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)

Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA CARLA CELICE

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se aguardando manifestação das partes acerca do laudo apresentado pelo Contador, no prazo de 15 dias.

**0001520-36.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE(SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

Fls. 94/107: Manifeste-se a exequente CEF em 5 dias. Após, conclusos. Int.

**0000140-65.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSTANTINO ALVES DA SILVA(SP337727 - VICTOR HENRIQUE CASTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANTINO ALVES DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Primeiramente, defiro o pedido da exequente de fl. 83 e determino a baixa na restrição do veículo constante de fls. 33/34. Oficie-se, com urgência, à Ciretran local Fls. 77/82: Defiro o pedido do requerido. Nomeie-se advogado para representá-lo nos autos através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente. Fls. 70/75: Intime-se o requerido, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008264-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008264-4)** - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X HELENICE DA SILVA ROSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SIMONE DA SILVA ROSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP248850 - FABIO DA SILVA FRAZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência dos depósitos de fls. 304 e 305. Requisite-se o crédito da verba honorária de sucumbência R\$ 7.112,05, em favor dos patronos dos autores, rateando-se-á proporcionalmente (percentagem) aos créditos principais, conforme tabela de fl. 291. Publique-se. Cumpra-se.

**0000718-27.2009.403.6316** - JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se o feito nos termos da parte final do despacho de fl. 385, dando-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6526

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001034-12.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA - ME X HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA(SP274158 - MURILO HIRATA SHIMADA)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HOZUMI NISHIZAKI SHIMADA ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 137. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fazem parte do acordo administrativo celebrado. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 83). DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002305-22.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NAYCI ALINE JEREMIAS - ME X NAYCI ALINE JEREMIAS(SP118319 - ANTONIO GOMES)



Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAYCI ALINE JEREMIAS - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/03. À fl. 52, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 19). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0002361-55.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA (SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou a renegociação da dívida, na via administrativa, e requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 66. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que fazem parte do acordo administrativo celebrado. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 20). DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001820-85.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DONA AUGUSTA RESTAURANTE LTDA - ME X CRISTINA CAETANO DE SOUZA SARAN X VANESSA EMANUELE MESSIAS DA SILVA (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP368056 - ANA FLAVIA COLLE)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONA AUGUSTA RESTAURANTE LTDA - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/04. À fl. 70, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes já foram quitados administrativamente. Custas processuais já regularizadas pela autora (fl. 39). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3)** - WALDEMAR PINHEIRO JORDAO - ESPOLIO X CICERA CARVALHO JORDAO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de liquidação (fls. 167) e a parte exequente não impugnou os valores apontados. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 203/204. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 204-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0004432-79.2005.403.6107 (2005.61.07.004432-5)** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP347097 - SAMUEL JOAO DE LIMA CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 199/200) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 215); diante disso, a conta da autarquia federal foi homologada pelo Juízo, conforme fl. 216. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 224/225. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 225-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0006600-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006600-3)** - DAGOBERTO XAVIER DA SILVA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 366/367) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 388). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 394. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 394-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002494-33.2007.403.6316** - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRILEIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 281/282) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 292); diante disso, a conta da autarquia federal foi homologada pelo Juízo, conforme fl. 293. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 300/301. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 301-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000618-38.2010.403.6316** - PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL - INCAPAZ X ELAINE DE CASSIA CARNEIRO (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 156/157) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 165); diante disso, foi homologada pelo Juízo a conta da autarquia federal (fl. 166). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 182/183. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 183-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000221-53.2012.403.6107** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 150/151) e a parte exequente não concordou com os valores, apresentado a sua própria conta de liquidação (fls. 162/163). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com os valores apontados pela autora, conforme fl. 168. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 178/179. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 179-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003982-92.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA APARECIDA DA CRUZ (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA APARECIDA DA CRUZ (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIA APARECIDA DA CRUZ, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 84. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela CEF, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009835-29.2005.403.6107 (2005.61.07.009835-8)** - CELIO SERAPIAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CELIO SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 146) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 165/166).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 174 e 176.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 176-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0013839-75.2006.403.6107 (2006.61.07.013839-7) - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 215) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 234/235).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 242/243.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 243-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0007438-89.2008.403.6107 (2008.61.07.007438-0) - ARTU ALVES QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARTU ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 182) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 196).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 204/205.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 188).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0000137-52.2012.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BRIGIDA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 159/160) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 168/170).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 185/187.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 188).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0003329-90.2012.403.6107 - THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ X FERNANDA PEREIRA DE SOUSA CARDOSO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 137/138) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 148).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 170/171.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 171-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002702-52.2013.403.6107 - WANDERLEY SCHAUSTZ(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WANDERLEY SCHAUSTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS elaborou os cálculos de liquidação (fls. 113/114) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 126).Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e, posteriormente, os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 133/134.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 134-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8437**

**EXECUCAO DA PENIA**

**0001363-65.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDETE BARROS BREGANO(SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)**

SENTENÇA1. Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0000182-73.2005.403.6116, por meio da qual VALDETE BARROS BREGANO foi condenada como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade ou entidade pública e além da pena de multa. Realizada audiência admonitória, em 03/07/2013, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento das penas: A apenas deverá cumprir a pena de serviço comunitário na entidade denominada APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital/SP, na razão de 850 (oitocentas e cinquenta) horas, FICANDO CIENTE QUE PODERÁ CUMPRIR DIARIAMENTE OU NO MÍNIMO DURANTE UM DIA DA SEMANA NA RAZÃO DE OITO HORAS; 3. Fica ciente a apenas que não poderá se afastar da subseção sem prévia autorização do Juízo ou, no caso de doenças emergenciais, justificá-la no dia imediatamente posterior à sua chegada; 4. Fica ciente também que deverá pagar 28 (vinte e oito) cestas básicas mensais no valor unitário de R\$108,36 (cento e oito reais e trinta e seis centavos), as quais serão adquiridas pela própria apenas que se encarregará de entregá-las na entidade mediante recibo, DEVENDO APRESENTAR OS RESPECTIVOS RECIBOS A ESTE JUÍZO, BEM COMO AS DECLARAÇÕES DE COMPARECIMENTO À ENTIDADE, A CADA 6 (SEIS) MESES; 5. Oficie-se a entidade beneficiada para que tome ciência dessa decisão e mensalmente informe a esse Juízo se os depósitos determinados foram levados a efeito, bem como informe a destinação dada a tais recursos (...) (fl. 52). O comprovante do pagamento da pena de multa foi acostado à fl. 43, e às fls. 97-114 constam os comprovantes em relação ao cumprimento das horas de prestação de serviços à APAE de Palmital/SP e às fls. 115-122 foram juntados os recibos das cestas básicas, conforme determinado em audiência admonitória. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena imposta à condenada Valdete Barros Bregano em razão de seu integral cumprimento das penas impostas (fls.124/125). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.2. Fundamento e decido. Verifica-se, pela análise dos autos, em especial dos documentos de fls. 43, 97-114 e 115-122, que a condenada cumpriu a pena pecuniária correspondente as 28 (vinte e oito) cestas básicas, o pagamento da multa que lhe foi imposta (fl. 43), bem como realizou 928 horas de prestação de serviços à comunidade e o pagamento das cestas básicas no valor total de R\$3.037,65 (fl. 97), cumprindo, integralmente, as condições fixadas em audiência admonitória.3. Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral da pena imposta à condenada VALDETE BARROS GREGANO (Rg nº 7.965.093 SSP/SP e CPF nº 813.452.248-34, filha de Alfredo Bregano e Esther de Barros Bregano). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes da sentenciada, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Em seguida, ao arquivo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-85.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO PINTO CORREA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)**

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 19 dias do mês de junho de 2017, com início às 14h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, com a presença do Doutor Leonardo Augusto Guelfi, Procurador da República, e do Dr. Sérgio Afonso Mendes, advogado do apenado, deu-se início à análise a situação do apenado nos autos da Execução da Pena nº 0001081-85.2016.403.6116, já que as informações obtidas nos autos de Prisão em Flagrante nº 0000624-19.2017.403.6116.OCORRÊNCIAS1. Assim que noticiado por este magistrado que analisaria a situação do apenado Maurício Pinto Correa nos autos em epígrafe, à luz das informações obtidas nos Autos da Prisão em Flagrante também referida, momento por serem conexas, o referido defensor do apenado retirou-se da sala de audiência, motivo pelo qual foi acionada a nobre defensora ad hoc Dra. Lauren Becegado Pereira, OAB/SP 338.803.2. Com a presença da nobre Defensora ad hoc, oportunizou-se a vista dos autos, tanto da Execução Penal quanto do Auto de Prisão em Flagrante, bem como foi franqueada entrevista pessoal com o apenado. 3. Em seguida, e tendo em vista as próprias informações prestadas pelo representante do Parquet na audiência de custódia, abriu-se vista ao Douto Procurador da República para se manifestar quanto à negativa do apenado em iniciar o cumprimento da pena: MM. Juiz Federal, tendo em vista que o apenado Maurício Pinto Correa deixou de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, e o fez de forma injustificada, o MPF postula pela reversão do benefício, restabelecendo-se a pena privativa de liberdade. Mas não é só. Além do descumprimento injustificado da pena, observa-se que o apenado foi surpreendido em flagrante na prática de novos crimes, em tudo semelhantes àqueles pelos quais foi anteriormente condenado. Descumprimento injustificado e reincidência são circunstâncias diversas, cada qual merecendo resposta jurídica individualizada. Enquanto o descumprimento injustificado é suficiente, por si, para a revogação do benefício de substituição da pena, o cometimento de novas infrações deve conduzir, necessariamente, a regressão do regime. Ou seja, o descumprimento da pena merece conduzir a pena de prestação de serviço à pena privativa de liberdade em regime aberto. O cometimento de novas infrações merece conduzir a privação de liberdade em regime aberto à privação de liberdade em regime semiaberto. Ante o exposto, o MPF postula pela conversão da pena aplicada ao apenado em privativa de liberdade e, em seguida, pela sua regressão ao regime semiaberto. Dada à palavra à nobre Defensora ad hoc, apenas registrou que o advogado constituído já se manifestara às fls. 45/46. ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS1. DECISÃO: RELATO NECESSÁRIO. Com efeito, o apenado Maurício Pinto Correa foi condenado à pena de 03 anos de reclusão, com o trânsito em julgado em 31/03/2016. Pelo TRF, o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado em aberto e a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviço comunitário e outra de multa. No dia 05/10/2016, conforme termo de fls. 36, foi realizada a audiência admonitória na qual o apenado assumiu a obrigação de pagar o montante da pena pecuniária em 36 vezes de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada bem como a prestar serviço comunitário na entidade indicada, prestação essa que deveria ser iniciada em 14/10/2016. Com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da pena, este magistrado, em companhia de sua equipe de trabalho, compareceu à diversas entidades no dia 25/11/2016, inclusive na entidade determinada ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS-APASS, sendo que o condenado não estava no dia e horário nos quais comprometera-se a prestar o serviço. Diante desse fato, e visando assegurar o contraditório, o apenado foi intimado para explicar as razões pelas quais não havia dado início ao cumprimento de nenhuma das penas estabelecidas, quando então seu defensor constituído manifestou-se às fls. 45/46 informando que o apenado não tinha condições financeiras nem para pagar parceladamente a multa e nem mesmo para se deslocar até a aludida entidade para dar início ao cumprimento de pena de prestação de serviço comunitário. No dia 14/06/2017, no entanto, o apenado fora novamente surpreendido em flagrante delito transportando considerável quantidade de cigarros e medicamentos contrabandeados, conforme o Auto de Prisão em Flagrante acostado aos Autos nº 0000624-19.2017.403.6116. Designada a audiência de custódia, o preso se fez acompanhar nessa audiência, realizada nesta data, com o seu advogado constituído Dr. Sérgio Afonso Mendes. Encerrada a audiência de custódia, este magistrado anunciou que, aproveitando a audiência a presença dos interessados, analisaria a situação do preso nos autos da referida Execução Penal. NESSE MOMENTO, O NOBRE DEFENSOR COMUNICOU QUE ABANDONARIA A SALA DE AUDIÊNCIA PORQUE NÃO FORA INTIMADO PARA ESSA NOVA AUDIÊNCIA, MAS TÃO SOMENTE PARA A DE CUSTÓDIA. POR ESSA RAZÃO, FOI ACIONADA COMO DEFENSORA ad hoc A DOUTORA LAUREN BECEGATO PEREIRA. Fazendo-se presente, franqueou-se à nobre doutora acesso aos autos e oportunidade de entrevistar-se com o preso apenado. Em seguida, o Douto representante do MPF manifestou-se pela regressão do regime de aberto para semiaberto, enquanto que a nobre defensora informou que o defensor constituído já havia se manifestado às fls. 45/46, nada mais tendo a acrescentar. DECISÃO: DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. Antes que se alegue é preciso rechaçar qualquer tentativa de sustentar ofensa à ampla defesa ou ao contraditório, isso porque tal situação foi criada pelo douto defensor constituído ao abandonar a sala de audiência. Ademais, foi propiciado ao defensor constituído prévia manifestação quanto as causas pelas quais o apenado negava-se a dar início ao cumprimento da pena, tendo apresentado suas razões às fls. 45/46. DO MÉRITO DA QUESTÃO: Como se viu, o argumento apresentado pelo apenado às fls. 45/46 para não dar início ao cumprimento da pena foi o de falta de condições financeiras que, tão graves eram, nem mesmo lhe permitiam se deslocar até a entidade na qual deveria cumprir serviços comunitários. A falta de racionalidade desse argumento foi demonstrada com a prisão em flagrante do condenado, no dia 14/06/2017, na posse e transporte de grande quantidade de cigarros e medicamentos contrabandeados. Esses fatos permitem vislumbrar, a um só tempo, tanto a falta de respeito para com o Poder Judiciário como para o descumprimento das obrigações devidas por qualquer condenado, isso porque embora alegando não ter condições financeiras para pagar a pena pecuniária, dividida em 36 vezes do infimo valor de R\$ 200,00, nem mesmo para se deslocar até a mencionada entidade, o condenado tinha condições financeiras de sobra para financiar sua atividade criminosa. A julgar por quanto dito em seu interrogatório policial prestado em 14/06/2017 (fls. 09 dos Autos de Prisão em Flagrante nº 0000624-19.2017.403.6116), os cigarros eram reiteradamente comprados de um indivíduo fornecedor, o qual entregava as mercadorias sempre em diferentes postos de combustível na rodovia para dificultar a fiscalização policial. Assim, é evidente que o réu tinha condições financeiras para cumprir as penas restritivas de direito e não fez por mera vontade deliberada. Essa evidência, ademais, fora corroborada com a oitiva do apenado, quando foi subjetivo e abstrato ao tentar justificar o descumprimento da obrigação de iniciar a execução da pena, chegando ao ponto de dizer que no endereço constante do termo de fls. 36, do qual obteve uma cópia, não tinha nenhuma entidade sediada, informação desprovida de verdade porque este próprio magistrado lá esteve pessoalmente. Como condenado, a pessoa do apenado possui alguns deveres como os de cumprimento fiel da sentença, obediência ao servidor e conduta oposta aos movimentos individuais de frustração da execução, como se extrai do artigo 39 da Lei nº 7.210/84. Do quanto se dinana do contexto fático narrado, esses deveres estão sendo deliberadamente descumpridos pelo apenado, atraindo a aplicação da consequência prevista no 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, cujo teor preconiza que o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. Inegável que o comportamento apresentado pelo condenado é digno de deploro por implicar em desrespeito ao Poder Judiciário emblemático pelo desprezo à condenação criminal transitada em julgado e suas obrigações enquanto apenado, daí porque a regressão de regime é medida que se impõe. 2. À luz do exposto, e com fundamento no parágrafo 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, decreto a regressão de regime inicial de cumprimento da pena de aberto para semiaberto por ter o condenado frustrado os fins da execução. 3. Expeça-se Mandado de Prisão a ser cumprido oportunamente. 4. Intime-se o nobre advogado constituído para evitar qualquer nova alegação de ofensa à ampla defesa. 5. Fixo os honorários da nobre defensora ad hoc, Dra. Lauren Becegado Pereira, OAB/SP n 338.803, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, consoante a Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e determino o imediato pagamento.

## RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001259-34.2016.403.6116 - PAULO CEZAR DA SILVA TRANSPORTE - ME(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Ocuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida dinamizado por Paulo César da Silva, referente ao veículo Caminhão, Placas AVW-3494, cor vermelha, diesel, chassis n.º 953658243CR249575, Renavam n.º 48.335219-5, apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 0000543-70.2017.403.6116, em apenso. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet às fls. 37/39 pelo indeferimento do pleito. Brevemente relatado. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o artigo 119 do referido diploma legal, estabelece que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. O veículo foi apreendido em razão de ter sido localizado em seu interior mercadorias aparentemente de origem estrangeira, sem documentação fiscal, em meio à carga de produtos lácteos, conduzido por Leoncio Horodeski, após abordagem realizada por policiais militares rodoviários na rodovia SP-270, Km 445, por fato ocorrido no dia 28/05/2016, no Município de Assis/SP. O requerente demonstrou que é legítimo proprietário do bem. Contudo, ainda há interesse justificado pelo Ministério Público Federal na manutenção da apreensão do veículo, uma vez que não está afastada a possibilidade de decretação de seu perdimento em favor da União, sobrevindo sentença condenatória. Segundo entendimento do D. Parquet, o valor de mercado do bem em questão, no importe de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil), não é compatível com o capital social apresentado pela empresa de R\$ 30.000,00 (trinta mil). Ademais, conforme informações prestadas pelo próprio requerente, o veículo faz parte de uma frota pertencente à empresa, dando indicativos de que somente o ativo imobilizado da sociedade ultrapassaria consideravelmente o modesto capital social de trinta mil, não afastando a possibilidade de o veículo constituir proveito do crime. Por essas razões, acolho a manifestação ministerial de fl. 37/39, e em consequência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa, mantendo a apreensão do veículo Caminhão, Placas AVW-3494, nos autos do Inquérito Policial n.º 0000543-70.2017.403.6116, sendo que a questão poderá ser apreciada, se o caso, no decorrer da instrução dos autos principais, em especial, quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do referido IPL. Intime-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500076-30.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA - SP243979

REQUERIDO: ARY VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, proposta por **MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA** (em causa própria) em face de **ARY VICTORINO DA SILVA**, objetivando, em síntese, a condenação do réu no pagamento de valores referentes a contraprestação de serviços prestados nos autos de nº 000383-55.2006.4.03.6108, os quais tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Bauru e em que são partes o réu e a CEF.

Entendeu o Ilustre causídico que o caso era de distribuição por dependência ao processo supracitado, visto que foi no bojo dela que prestou seus serviços advocatícios.

É o relatório. **DECIDO**.

Pois bem. Entendo que o caso é de indeferimento da pela inicial em razão da incompetência deste juízo.

Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, de plano, depreende-se que não há qualquer interesse dos sujeitos citados no artigo 109 o que justificaria a competência da Justiça Federal, sendo partes dos autos duas pessoas naturais, as quais não atraem a competência deste seara Federal.

Por outro lado, não vislumbro haver conexão e ou continência entre as causas, aptas a ensejar a reunião pleiteada.

Diz o artigo 55 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

§2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso, não existe identidade de partes, nem lhes é comum o pedido ou a causa de pedir. A matéria tratada neste feito é apenas tangencial ao feito que se imputou como principal e a produção probatória não se confunde (a mera extração de cópias é suficiente para tanto), havendo que se cogitar em provas orais e outros meios aptos a comprovar ou delimitar o valor da remuneração pelo trabalho do advogado autor.

Nessas circunstâncias, a meu ver, não há conexão entre as duas ações, o que impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processar a demanda.

É de se observar, ainda, que não existe qualquer risco de ocorrência de decisões incompatíveis acerca da mesma situação jurídica material, além do aproveitamento de provas e, consequentemente, a preservação da economia processual.

Ademais, na remota hipótese de reconhecimento da conexão, nos termos do artigo 55, §1º, do Novo CPC e da Súmula 235, do E. STJ, inviável a reunião de processos se um deles já foi julgado ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.")

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL EMPRESTADA - LAUDO (EM QUE BASEADA A R. SENTENÇA) A NÃO ESCLARECER MINIMAMENTE ASPECTOS FULCRAIS DA CONTROVÉRSIA DEITADA AOS AUTOS, DESTACANDO-SE SEQUER FORAM RESPONDIDOS OS QUESITOS OFERTADOS PELAS PARTES - AUSENTE, AINDA, OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO, NESTES AUTOS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VULNERADOS - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, VOLVENDO-SE OS AUTOS À ORIGEM PARA A ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR 1.Desnecessária e inviável a reunião dos feitos, máxime por se tratar de embargos a execuções fiscais distintas, provenientes de atuações diversas, cada qual a vivenciar fases processuais dessemelhantes (conforme consulta processual realizada, o relatado processo já foi julgado nesta Corte, encontrando-se, hoje, em trâmite perante a E. Vara de Origem). 2. Indeferida, portanto, a reunião dos processos. (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1396822 - 00045472520094039999 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

Como este Juízo já proferiu sentença na Ação nº 000383-55.2006.4.03.6108, não há que se falar em reunião dos feitos, ainda que haja prevenção.

Ressalte-se, ainda, a competência da Justiça Estadual Comum para o processamento de lides como esta, nos termos do entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (súmula 363):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 363/STJ. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à cobrança de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços profissionais, por se tratar de vínculo contratual de natureza civil. Precedentes: CC 46722/PB, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; CC n. 52.719/SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006; AgRg no CC 79.500/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.6.2007. 2. **Súmula n.º 363/STJ. Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.** 3. Conflito Negativo de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Tupanciretã/RS. (CC 68.972/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 104.968/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 18/10/2010)

Posto isso, com espeque nos 55 e 64, §1º, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 109, da Constituição da República de 1988, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa.

Tendo em vista que, por ora, não há integração entre os sistemas processuais do Estado de São Paulo e desta Justiça Federal, além de haver nos autos pedido de tutela de urgência, entendo mais célere e útil que a parte faça diretamente o protocolo da demanda.

Ante ao exposto, fica **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I e V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários ante a não citação.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

BAURU, 8 de agosto de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANDERLEI PERES JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: ATER DE FREITAS - SP361541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação, à vista do que prevê o Estatuto do Idoso. Anote-se.

No mais, pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar o valor apresentado.

Desse modo, em face da previsão do artigo 319, V, do NCPC, determino à parte autora que traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código, a fim de averiguar-se a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.

Se justificado o valor da causa, promova-se a citação da parte ré ou, do contrário, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

BAURU, 9 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: REYNALDO RISSE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias úteis, fornecer declaração de pobreza, subscrita por ele, documento no qual assumirá, expressamente, a responsabilidade pela veracidade das afirmações, sob pena de responsabilização nas esferas civil e criminal, cuja apresentação, nos autos, propiciará o exame do pedido quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção/coisa julgada em relação aos autos n. 0141272-96.2005.403.6301, do JEF Cível de São Paulo.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MARANGON RAMALHO - SP388115  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISAO

Trata-se de ação ajuizada em face da **ECOVITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o afastamento da cobrança de juros de obra, durante a fase de construção.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

E quando a ação versar sobre a existência, validade, cumprimento ou rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida (artigo 292, II, CPC/2015).

Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru**, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017), **antes mesmo do decurso do prazo para interposição de eventual recurso, ante a urgência na apreciação da medida antecipatória.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 9 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que houve requerimento de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para trazer aos autos a declaração de pobreza apta à concessão da mercê ou, em outra hipótese, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo de 30 dias.

Após, voltem-me conclusos

BAURU, 15 de agosto de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que houve requerimento de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para trazer aos autos a declaração de pobreza apta à concessão da mercê ou, em outra hipótese, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo de 30 dias.

Após, voltem-me conclusos

BAURU, 15 de agosto de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000149-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS ORIGA JUNIOR - OAB SP109735  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, considerando que não constou o nome do Advogado da parte embargante no cabeçalho da sentença proferida (Id 2215343), procedi a devida regularização, para que o patrono receba a publicação desta deliberação e também da mencionada decisão, cujo teor segue abaixo:

“Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face do **MUNICÍPIO DE BAURU**.

Os autos principais, no entanto, tramitam em meio físico, havendo expressa vedação da Resolução nº 88, de 24/01/2017, quanto à tramitação de embargos à execução como no caso:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas pela Embargante.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Fica assegurada a devolução do prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal pelo prazo remanescente, a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.”

BAURU, 16 de agosto de 2017.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003916-07.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-88.2015.403.6108) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SPI170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Não há ainda como prolatar sentença neste feito, pois(a) mostra-se necessário dar ciência à União dos documentos juntados pela parte autora às fls. 193/216;b) considerando a conexão entre esta demanda e os embargos à execução n.º 0003736-88.2015.403.6108, mostra-se imprescindível o julgamento simultâneo, o que não é possível neste momento, visto não ter sido ofertada impugnação da embargada naqueles autos. Com efeito, em ambas as ações se busca o reconhecimento de extinção/ quitação, por meio de compensação, do débito executado nos autos embargados n.º 0004151-86.2006.403.6108, seja por determinação deste juízo (nesta ação), seja admitindo-se o direito à compensação de ofício na seara administrativa (nos embargos), razão pela qual, para se evitar decisões conflitantes ou repetitivas, devem ser julgadas conjuntamente, o que ainda não é possível neste momento. Desse modo: 1) Determino a abertura de vista à exequente União nestes autos e nos embargos para que(a) tenha ciência e manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 193/216 deste feito;b) considerando que:- (b.1) reconhece nestes autos o indébito alegado na inicial;- (b.2) a parte autora já requereu administrativamente a restituição de tal indébito, ainda que por meio (formal) equivocado (fls. 193/216);- (b.3) como também manifestou concordância na sua utilização para compensação de ofício;- (b.4) o débito em execução nos autos n.º 0004151-86.2006.403.6108 pode ser a única pendência ativa em desfavor da demandante (ao menos o era até 25/01/2013, vide fls. 334/335 da execução);- (b.5) e a ordem de preferências dos artigos 62 a 64 da IN RFB 1.300/2012; Esclareça, de forma justificada, se seria possível, ou não, nos termos legais e diante da situação fiscal atual da demandante, a compensação de ofício do indébito aqui reconhecido com aquele objeto da execução questionada.c) sendo possível, em tese, a compensação de ofício mencionada no item b, se haveria possibilidade de acordo para extinção desta demanda e dos embargos, comprometendo-se a União a realizar o procedimento na seara administrativa para posterior extinção da execução fiscal;d) apresente impugnação aos embargos no prazo legal; 2) Com as manifestações da União, intime-se a parte autora/ embargante para ciência e possível réplica, devendo, se o caso, manifestar-se, também, sobre a possibilidade de acordo; 3) Tendo em vista o reconhecimento do indébito pela exequente e a possibilidade de acordo e/ou compensação para extinção do débito executado, ante a relevância dos fundamentos invocados na inicial desta ação e dos embargos (fumus boni iuris), bem como o periculum in mora caracterizado pela possibilidade de indevida alienação de bem de terceiro depositário para satisfação de crédito que, ao que parece, pode ser extinto de maneira menos gravosa, revejo, em parte, a decisão de fl. 277 dos embargos e determino, cautelarmente, a suspensão do feito executivo até, ao menos, as manifestações das partes nos moldes consignados nos itens anteriores. Traslade-se cópia desta decisão à execução e aos embargos em apenso. Ultimadas todas as providências, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006891-75.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP226558 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

**0003736-88.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-86.2006.403.6108 (2006.61.08.004151-9)) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA CIÊNCIA E POSSÍVEL RÉPLICA, DEVENDO, SE O CASO, MAIFESTAR-SE, TAMBÉM SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO.

**000699-19.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-83.2007.403.6108 (2007.61.08.003554-8)) DAVID DE OLIVEIRA PIMENTEL(SPO81876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas, e não do porte de remessa e retorno, destinado a cobrir as despesas com o transporte dos autos. Assim, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento das despesas alusivas ao porte de remessa e retorno dos autos, na forma do art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC. Após, independentemente do cumprimento, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Não apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

**0005961-47.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-47.2016.403.6108) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MGI40225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 389(...). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC)(...)

**0002002-34.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-38.2011.403.6108) ESTER CARRER(SPI215314 - CELSO CESAR CARRER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**0002460-51.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-90.2015.403.6108) RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPO208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts 350 e 351 do CPC).

**0003003-54.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-91.2016.403.6108) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LENCOIS LTDA(SPO92169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Recebo estes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na continuidade da execução fiscal. Consigno que os valores bloqueados na execução correlata serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80). Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1301823-16.1994.403.6108 (94.1301823-5)** - FAZENDA NACIONAL X JOAO SABBAG - ESPOLIO(SPO23686 - SAMIR HALIM FARHA E SP267639 - DEBORAH SESQUINI DE OLIVEIRA E SPI46947 - MARCOS TADASHI MORITA)

Intime-se o cônjuge do coexecutado João Sabbag acerca da arrematação consumada, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que embora não tenha constado a reserva da meação no edital de arrematação, é pacífico o entendimento de que o cônjuge alheio à cobrança só responde pela dívida caso a exequente comprove que este se beneficiou com o não recolhimento do tributo. Em outras palavras, a credora tem que comprovar que o não recolhimento do tributo, efetivamente, reverter-se em benefício do casal (AC 00049732420104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:05/07/2016). No silêncio, encaminhem-se os autos à exequente. Do contrário, tornem-me conclusos. Int.

**0005031-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005031-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO FLORESTA DE BAURU LTDA X SARA PADILHA TEDESCHI(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X ALEX SANDRO FABBRO

Tendo os executados AUTO POSTO FLORESTA DE BAURU LTDA., SARA PADILHA TEDESCHI e ALEX SANDRO FABBRO cumprido a obrigação, conforme informado pela exequente (f. 178/182), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006326-77.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SPI05896 - JOAO CLARO NETO E SPI178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Intime-se pessoalmente a depositária Vilma Antônia Moraes da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o paradeiro do veículo modelo Fiat Marea ELX, placa DDZ 6962, objeto de penhora e ulterior arrematação (fls. 18 e 275/276), ou depósito nos autos o valor correspondente à avaliação do bem. No silêncio ou descumprimento da medida, arbitro-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 5% por cento sobre o valor da causa (art. 77, parágrafo 2º c/c art. 161, parágrafo único, ambos do CPC), sem prejuízo da remessa de cópias ao Ministério Público Federal para apuração da eventual conduta delituosa da depositária. Após, vista à exequente (fls. 486/487). Int.

**0004172-52.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SPI239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SPI25343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SPI180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 75/77 - Anote-se a representação processual. Proceda-se à nova tentativa de intimação da representante legal da empresa executada, Sra. Maria Domitila de Sá, acerca da penhora sobre o faturamento da empresa (f. 44), assim como a constatação acerca do efetivo exercício de atividade econômica e a descrição dos bens que guarnecem seu estabelecimento, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

**000003-85.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTERMAQ BRASIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X FABIO RICARDO JUNCAL(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Diante da notícia de quitação dos contratos fiduciários dos veículos Honda CG 150 JOB, placa DPW 6814 e Ford/Cargo 1619, placa BPW 2564, acoplado ao Munck Madal 30506, operando-se a consolidação da propriedade em favor da devedora, mantenho apenas o bloqueio destes, porquanto suficientes à garantia do débito, liberando-se as restrições sobre os demais veículos (fls. 97 e 100). Após, arquivem-se os autos, em razão do parcelamento, nos termos do despacho de f. 155.Int.

**0004408-67.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA - EPP(SP188279 - WILDINER TURCI)

Após devidamente instada a reter valores creditados ao executado em razão de aquisições via cartão de crédito, a Mastercard aduziu que apenas firma contrato de licença de sua marca com as credenciadoras (Responsável pela filiação dos estabelecimentos comerciais para uso de cartões nas operações de venda. É responsável pelo fornecimento e manutenção dos equipamentos de captura, a transmissão dos dados das transações eletrônicas e os créditos em conta corrente do estabelecimento comercial - informação retirada do portal do SEBRAE na internet), sendo que estas teriam a efetiva disponibilidade do cumprimento da medida. Ciente disso, a exequente limitou-se a requerer a reiteração do bloqueio de valores e a imposição de multa diária em caso de descumprimento. Assim, evitando-se medidas desnecessárias e inúteis ao processo, entendo pertinente a intimação do advogado da Mastercard (por meio da imprensa oficial) para que forneça a listagem das empresas credenciadoras que atuam no mercado brasileiro, que possam estar vinculadas às compras efetuadas com os cartões de crédito da parte executada (Auto Posto Vitória de Bauru LTDA - EPP, CNPJ nº 03.998.403/0001-60). Com a informação, vista, com urgência, à Exequente.

**0011852-81.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELIO STEVANATO(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Fls. 19/19 v e 35/36 - (...) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da constrição de valores e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos (...).

**0002989-41.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AIRTON ZANE JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Conforme já assentado à f. 31, inexistindo parcelamento vigente, de rigor o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre a integralidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 96.201, do 1º CRI em Bauru/SP, de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), o(a)(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a)(s), assim como seu(s) cônjuge(s), acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Havendo recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, no caso, Sr. Guilherme Valland Júnior, o qual deverá ser intimado, via correio, na Rua Moraes Barros, nº 190, Campo Belo, CEP 04614-000, São Paulo/SP. Em se tratando de imóvel protegido pelas disposições da Lei 8009/90, alusivas ao instituto do Bem de Família, deverá o cumpridor da ordem, abster-se da constrição, certificar expressamente tal circunstância e discriminar, se possível, os habitantes do local. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.Int.

**0003066-50.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAMUEL BATISTA LEITE(SP286412 - GLAUCIANE CRISTINA LEITE)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0003641-58.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HUMBERTO JOSE PITA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO)

Manifeste-se a credora acerca do parcelamento do débito (fls. 74/75). Confirmado o acordo, apropriada a quantia constrita nos moldes da f. 73 e, promovida a readequação do parcelamento ao saldo remanescente da dívida, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que o bloqueio/penhora de valores/veículos ocorreu em momento anterior à concessão do parcelamento e, portanto, não há que se falar em liberação das garantias, tratando-se o art. 151, VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STJ, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015). Quanto ao pedido genérico de suspensão dos efeitos do protesto, esclareço que confirmada a quitação e/ou parcelamento da dívida, deverá o executado, após 5 dias úteis do pagamento do Documento de Arrecadação (DARF ou DASDAU), dirigir-se ao respectivo cartório e requerer o cancelamento do protesto, mediante o pagamento dos emolumentos e demais despesas. Note-se que o cartório é o responsável pelo encaminhamento das informações aos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.Int.

**0001247-44.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARTEMIO CAETANO FILHO(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Aduz o executado que a constrição de valores incidiu sobre verba salarial, todavia, nota-se dos extratos bancários acostados às fls. 36/38 e 43/44, os depósitos de R\$ 1319,00, R\$ 528,00, R\$ 474,00, R\$ 117,00, R\$ 559,00 e R\$ 100,00, efetuados em março de 2017, assim como de R\$ 1.128,00, no mês de abril de 2017, os quais superam o montante bloqueado e não encontram-se acobertados pela proteção legal da impenhorabilidade. Portanto, mantido o saldo suficiente em conta, desde os referidos créditos, até o efetivo bloqueio, indefiro a liberação pretendida. No mais, prossiga-se conforme fls. 13/14.Int.

**0002781-23.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FLS. 54/55, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 51/52: O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, e tratar-se de bens móveis de difícil alienação, acolho a recusa fazendária. Em prosseguimento, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Por fim, negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

**0003433-40.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GEORG KOCH(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5278

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0002359-14.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008894-2)) ANDREIA GAIOTO RIOS X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JUSTICA PUBLICA



ANDRÉIA GAIOTO RIOS e RODRIGO GAIOTO RIOS, denunciados nos autos da ação penal nº 0008894-08.2007.403.6108, opuseram a presente exceção de incompetência aduzindo, em síntese, que o foro competente para o processamento do feito passou a ser a Subseção Judiciária de Avaré-SP, tendo em vista que os fatos lá ocorreram no ano de 2006 e, posteriormente, no ano de 2013, houve a instalação da 1ª Vara Federal de competência mista de Avaré. Instado, o MPF defendeu a permanência do feito nesta Subseção Judiciária de Bauru-SP, especialmente porque a abertura de nova vara judicial não tem o condão de modificar a competência, visto que a denúncia foi recebida em janeiro de 2011 (f. 15-16), ocorrendo, por conseguinte, o instituto da perpetuatio jurisdictionis. Defendeu, ainda, a aplicação analógica do artigo 87, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 43, do CPC-15). É o relatório. Assiste razão ao MPF em suas alegações. No caso vertente verifica-se que quando da ocorrência dos fatos (2006) o município de Avaré era parte integrante da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, tanto que o feito foi distribuído para uma das varas Federais desta cidade. O recebimento da denúncia, por sua vez, aconteceu em janeiro de 2011, antes da implantação da 1ª Vara Federal de competência mista de Avaré, não havendo que se falar em afronta a qualquer preceito de jurisdição ou competência. A competência territorial da Subseção Judiciária de Bauru, portanto, abarcava o município de Avaré e, após o recebimento da denúncia por este Juízo, ocorreu a perpetuatio jurisdictionis, como bem ressaltou o ilustre membro do parquet. Neste sentido, em complemento às decisões já colacionadas aos autos pelo MPF e na decisão de f. 12, cotejem-se as seguintes ementas: PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. - É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Prevalência de orientação jurisprudencial diversa à época da decisão de remessa dos autos para a nova vara que não obstaculiza a declaração de incompetência do juízo suscitado. Precedente da Seção. - Prática de atos de instrução e decurso do tempo que não importam a prorrogação de competência, que pode ser declinada em qualquer fase do processo. Inteligência do artigo 109 do CPP. Precedente. - Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo. (CJ 00525942520074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA: 05/11/2008) PROCESSUAL PENAL. VARA NO INTERIOR. INSTALAÇÃO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Prorrogação da jurisdição, no caso de criação de nova Vara, quando o processo criminal já tramitava em outro Juízo, além do que a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. 2. A competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevantes as modificações posteriores do estado de fato ou de direito, resultando daí o princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do Código de Processo Penal. 3. Recurso provido. (RECURSO 00116979219964010000, JUIZ PLAUTO RIBEIRO JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 09/07/2001 PAGINA: 27.) APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1 - A simples criação de novas varas federais com competência sobre o município onde ocorreram os fatos não afasta a competência do Juízo onde a ação penal teve início, em razão da aplicação subsidiária do disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. Precedentes. (...) (ACR 00003608319994036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2017) Ante o exposto, tenho por IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência oposta por ANDRÉIA GAIOTO RIOS e outro, determinando o regular trâmite da ação penal nº 0008894-08.2007.403.6108. Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFOR/SADM-SP/NUOM, trasladem-se para os autos principais (Ação Penal nº 0008894-08.2007.403.6108), mediante desentranhamento, os originais de f. 02-08, 12-14 e desta decisão. Na sequência, proceda-se à baixa dos autos por meio de rotina própria do sistema processual eletrônico (LCBA 130 - Baixa Eliniada) e encaminhe-se o material formado pelas capas dos autos e seu conteúdo remanescente, mediante ofício inserido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSADs) para o fim de desfazimento. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005969-24.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DOMINGUES(SP114455 - WILSON LOURENCO)**

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado(o) residente na cidade de São Paulo, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admnitratória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória, que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admnitratória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e guarde-se sobrestado em Secretaria.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**000667-77.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DELBONI JANA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)**

1. Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana) impostas a apenado(o) residente na cidade de São Manuel, SP. 2. Desse modo, expeça-se carta precatória à VEC de São Manuel, SP, instruída com cópia integral da presente execução, para o fim de audiência admnitratória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. 3. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, guarde-se sobrestado em Secretaria.

**000668-62.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA)**

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária destinada à União) impostas a apenado(o) residente na cidade de São Paulo, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal Criminal de São Paulo, SP, instruída com cópia integral do presente feito, para o fim de audiência admnitratória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, observando-se, quanto à pena de prestação pecuniária, que o(a) apenado(a) deverá ser intimado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinado à União, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), demonstrando nos autos da carta precatória o efetivo pagamento. Conste na carta precatória que esse valor pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) apenado(a), a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admnitratória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, guarde-se sobrestado em Secretaria.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003455-79.2008.403.6108 (2008.61.08.003455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARFISA HERMINIA VALERIO OSAJIMA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X TOSHIMITU OSAJIMA(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI)**

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 2. Recebo os recursos de apelação dos réus MARFISA HERMÍNIA VALÉRIO OSAJIMA (f. 377) e TOSHIMITU OSAJIMA (f. 378). 3. Intime-se o advogado de MARFISA, pela imprensa oficial, para oferecer as razões do recurso. Na sequência, intime-se pessoalmente a defensora dativa de TOSHIMITU OSAJIMA para o mesmo fim. 4. Com as razões de apelação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos, encaminhando-se os autos, oportunamente, após juntadas as contrarrazões da acusação, ao E. TRF da 3ª Região.

**000568-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000568-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI(SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71 do Código Penal (27 vezes), porque, no período de novembro de 2004 a janeiro de 2007, a denunciada recebeu indevidamente benefício previdenciário, após o óbito de sua genitora, segurada da Previdência Social. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2009 (f. 27). As f. 167-174 sobreveio sentença condenatória, que foi reformada para imprimir à Acusada a reprimenda de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão e dezesseis dias-multa, em concurso material (por duas vezes), resultando a pena definitiva em 3 anos e 9 meses de reclusão e 32 dias-multa. Em sede de revisão criminal, foram anulados os atos decisórios praticados a partir da f. 157 (f. 289-290). A defesa ofereceu alegações finais às f. 325-331, requerendo o reconhecimento da prescrição antecipada e a absolvição da Ré por negativa de autoria e ausência de dolo. O Ministério Público Federal reiterou as alegações de f. 143-147, no tocante ao mérito, mas concordou com o pedido da defesa de reconhecimento da prescrição virtual (f. 333). É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição antecipada ou virtual é de ser reconhecida e extinta a punibilidade da Ré, conforme requerido pelas partes. O delito imputado à Acusada é apenado com reprimenda de um a cinco anos e multa (artigo, 171) e deve ser aumentada de 1/3, em razão da causa de aumento prevista no 3º. Os fatos se deram entre os anos de 2004 e 2007. A denúncia foi recebida em 22/10/2009 (f. 27) e a denunciada foi condenada à pena definitiva de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, em concurso material. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (art. 109), os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No caso, considerando a pena aplicada pelo Tribunal é possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição, pois não poderá haver agravamento e, como visto, a reprimenda foi fixada em 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão. Acresça-se que, desde a última causa interruptiva do prazo prescricional (recebimento da denúncia), mais de sete anos já se passaram, de modo que a ocorrência da prescrição somente seria afastada se fixada a pena-base em patamar superior a dois anos, o que não é cabível, dadas às circunstâncias do caso. Por fim, conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (enunciado nº 438 da Súmula do STJ), o Supremo Tribunal Federal, diferentemente, adotou posicionamento em sentido oposto, ao julgar embargos infringentes na ação penal nº 470, tanto que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva com base em pena fixada em tese. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a ser se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de designios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados. STF, AP-El-574/07, (AP-El-574/07 - SÉTIMOS EMBARGOS INFR. NA AÇÃO PENAL, Relator LUIZ FUX, Relator para o acórdão ROBERTO BARROSO, Plenário, 27.02.2014). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à Ré NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º todos do Código Penal (com a redação da Lei 7.209/84). Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, se o caso e arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALEXSSANDRO BORGES DE CARVALHO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183, caput da Lei 9.472/97. Às f. 360-362 foi constatado que a conduta do acusado melhor se amoldava ao delito do artigo 70 da Lei 4.117/62, e o Ministério Público Federal ofertou transação penal (art. 76, 2º, inciso I, II e III da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01. Sendo averiguado que o réu cumpriu as condições impostas, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade (f. 389). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de f. 387-388, que o denunciado cumpriu as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos imputados ao Denunciado ALEXSSANDRO BORGES DE CARVALHO, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe e proceder à destinação dos valores depositados a título de prestação pecuniária prevista nas Resoluções CNJ 154/2012 e CJF 295/2014. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade pelo cumprimento da transação penal, observando-se que a pena restritiva de direitos aplicada não implicará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, não devendo constar de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme o disposto nos arts. 76, parágrafos 4º e 6º, e 84, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.099/95. Na sequência, feitas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remeta-se o presente feito ao arquivo, identificando-se o Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002607-14.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO CESAR DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JULIANA APARECIDA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolhendo requerimento do Ministério Público Federal às f. 280/280-verso, a fim de garantir a ampla defesa, determino a intimação do defensor dos réus para, caso entenda necessário, no prazo de 5 dias, complementar ou emendar as razões recursais, tendo em vista a aparente seção argumentativa à f. 255 e o que consta à f. 256 (que tem somente a assinatura do advogado). Caso sejam complementadas ou emendas as razões recursais, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para, também, no mesmo prazo, complementar ou emendar as contrarrazões de f. 281/287, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região.

## Expediente Nº 5281

### MONITORIA

0001817-16.2005.403.6108 (2005.61.08.001817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS E SP110794 - LAERTE SOARES)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003479-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHIDI NETO) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

Defiro a gratuidade requerida pelos réus (fs. 111/112), com efeito ex nunc. Anote-se. Diante dos recursos de apelação deduzidos pelos réus (fs. 113/119) e pela autora (fs. 120/128), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

0018859-19.2016.403.6100 - ERISMANN MAQUINAS E SERVICOS TEXTEIS LTDA(SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ERISMANN MÁQUINAS E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP (f. 124-125), visando ao reconhecimento do direito de homologar seus créditos perante a Receita Federal, para que esta proceda à conferência dos valores e ao final do procedimento indique qual o valor devido à impetrante. Aduz que teve o requerimento negado na via administrativa, porém as alegações da Fazenda de que não comprovou a inexecução do título judicial não encontram respaldo na Lei 9.430/96 (artigos 73-75). Invoca a interpretação sistêmica das exigências contidas no artigo 82, III da IN 1300/2012 e afirma que a decisão administrativa viola os princípios da segurança jurídica, não confisco, razoabilidade e legalidade estrita, na medida em que a Lei 9.430/96 prevê a obrigatoriedade da Receita Federal do Brasil de compensar ou restituir os tributos previstos na norma, como é o caso em tela. As informações foram prestadas às f. 133-135, aduzindo a Autoridade Impetrada que o pedido não merece acolhida, pois contraria a legislação de regência, em especial, o artigo 82 da IN 1300/2012, que prevê a necessidade de homologação dos créditos discutidos e concedidos em decisões judiciais transitadas em julgado, o que não ocorreu no caso, porque o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial ou declaração pessoal de inexecução do título judicial, levando ao indeferimento do pedido de habilitação, por não atender aos requisitos previstos na referida norma. Defende a legalidade do ato e pugna pela denegação da ordem. A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (f. 138). A análise do pedido liminar foi postergada à prolação da sentença (f. 139). O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 140). É o relatório. Decido. A Impetrante requer ordem para fins de habilitação de créditos tributários referentes ao PIS, obtidos em sentença judicial, proferida em Mandado de Segurança, que teve como pano de fundo a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Segundo consta na inicial e na decisão administrativa que a instrui, o pleito do Impetrante foi indeferido administrativamente, porque deixou de comprovar a inexistência de execução do julgado, argumentando que se tratava de mandado de segurança e que não haveria possibilidade de execução e, como corolário, a sua desistência. Inicialmente, registro que não vejo ilegalidade na exigência da Receita Federal de comprovação da desistência da execução do título judicial ou declaração pessoal de inexecução do título judicial, posto que a finalidade é evitar a dupla execução, como, aliás, constou na fundamentação da decisão administrativa (f. 82). A finalidade de evitar possível duplicidade de restituição ou compensação de tributos tem como fim último a proteção do erário e deve ser prestigiada. Neste ponto, cumpre anotar que a justificativa do Impetrante perante o Fisco (f. 72) é equivocada e insuficiente para permitir à Autoridade Administrativa deferir seu pedido, sem que houvesse a declaração inequívoca de que não executaria o título judicial. Como bem asseverado em suas informações e verificado nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados pela Impetrada, o contribuinte pode optar entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor do indébito tributário, sendo, assim, entendido razoável exigir que declare a inexecução da sentença. A Autoridade Impetrada tem razão, também, quando alega não haver certeza de reconhecimento da prescrição da execução, na via judicial, e defende a exigência da declaração do contribuinte. O só fato de ter feito o requerimento administrativo um dia antes do prazo fatal, por si, não é bastante para infirmar a prescrição da execução. No entanto, muito embora tenha deixado de cumprir a exigência do Fisco, ao impetrar o presente mandado de segurança, o contribuinte (Impetrante) deixa claro que não pretende executar a sentença, equivalendo o pedido, assim, à declaração exigida pela Receita Federal. É dizer, ao requerer a este Juízo o reconhecimento do direito de homologar seus créditos perante a Receita Federal, a rigor, o impetrante renuncia à execução da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 032883-24.1994.403.6100. Deste modo, a meu ver, a segurança há de ser concedida, devendo a Receita Federal analisar o requerimento do Impetrante na via administrativa, uma vez que suprida a declaração exigida pelo artigo 82, III da IN 1300/2012, nestes autos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da Impetrante de homologar os créditos tributários, originados no mandado de segurança n. 032883-24.1994.403.6100, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, devendo a Autoridade Impetrada proceder à conferência dos valores e apurar o montante devido à Impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004606-02.2016.403.6108 - AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA(PR043468 - DANIEL FERNANDES LUIZ E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X PREGOIEIRO PREGAO ELETRONICO 02/2016 DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL BAURU X DELEGADO ADJUNTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, postulando a correção da sentença de f. 92-96, alegando que foi omissa ao não tratar de tese trazida na peça inicial, concernente ao fato de sua comprovação cadastral nos termos do art. 36, 1º, da Lei 8.666/93, ter o condão de substituir a documentação prevista nos artigos 28 a 31 do mesmo diploma. É o relatório do necessário. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos e os acolho apenas para esclarecer o ponto omitido, sem, contudo, modificar o quanto decidido na sentença. A interpretação dada pela parte impetrante/embargante ao dispositivo legal, com a devida vênia, não deve prevalecer. Observe-se o texto abaixo: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. Analisando o texto da lei verifico que realmente há a previsão da possibilidade da administração permitir a substituição dos documentos constantes dos artigos 28 a 31 da lei de licitações, mas tão somente quando as informações de tais documentos estiverem disponíveis em sistema informatizado de consulta direta e houver expressa previsão no edital. Assim, como enfatizado na decisão combatida, a impetrante não impugnou o edital no momento oportuno, estando ciente das condições impostas pelo Poder Público para a contratação em comento e ali ficou claro que mesmo quem já estivesse cadastrado no SICAF deveria complementar sua documentação. A propósito, destaco o seguinte trecho do edital 8.6.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de: 8.6.4.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para integrar a sentença de f. 92-96, com a fundamentação expendida, sem efeitos modificativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-16.2017.403.6108 - MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por MILAZZO-VÉÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incompa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0001419-49.2017.403.6108 - GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

**0001420-34.2017.403.6108** - CARTONAGEM JAUENSE LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por CARTONAGEM JAUENSE LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

**0002188-57.2017.403.6108** - PESCIO & PESCIO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU - SP

PESCIO & PESCIO LTDA ajuizou o presente mandamus, com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e a compensação dos créditos recolhidos a maior, acrescido de correção monetária. O pedido formulado deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada por quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Ainda que se trate de matéria com jurisprudência consolidada, entendo que a compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0002246-60.2017.403.6108 - VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por VCI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0002400-78.2017.403.6108 - MAITHE SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE SAPATOS EIRELI - EPP (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido liminar formulado por MAITHE SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAPATOS EIRELI - EPP nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0002407-20.2017.403.6108 - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP



Vistos em inspeção. Trata-se de pedido liminar formulado por ROITERY MODAS PEREIRA JUNIOR nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incompa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

**0002513-32.2017.403.6108** - UD TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por UD TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tesse reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CoFins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 0006488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

**0002824-23.2017.403.6108** - TECNNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, norma esta contestada nos autos, intime-se a impetrante para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0002730-75.2017.403.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP294142B - FABIO VIEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, que expressamente revogou a de nº 774/2017, norma esta contestada nos autos, intime-se a impetrante para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005623-10.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE

Fl. 48: Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Int.

**0002007-90.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE

Fl. 271 e verso: Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as rés/executadas, por mandado, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 73.814,40) atualizado até janeiro de 2017, sob pena de multa. Caso as rés/executadas permaneçam inertes, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0007256-76.2003.403.6108 (2003.61.08.007256-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) MARIA DOLORES SOUTO AMORIM(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/08/2017 26/803**

Expediente Nº 11515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

Despacho de fl.562: Autos nº 0001464-05.2007.403.6108Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria Certidão de Objeto e Pé do Processo nº de ordem 1510/1989, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, em que o acusado foi condenado, em 01/02/1993, à pena privativa de liberdade no patamar de 12 anos e 06 meses, indicando possível reincidência.Considerando que a pena prevista para o delito imputado ao acusado (art. 289, 1º, do Código Penal) é de 03 a 12 anos e que já transcorreu período superior a oito anos desde o recebimento da denúncia (18/06/2009 - fl. 176), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual causa ou circunstância agravante, além do apontamento supramencionado, que justifique a fixação da pena superior ao mínimo legal, bem como, acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli/Juíz Federal

Expediente Nº 11516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-19.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X PAULO ROBERTO SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA)

Fls.263/273: ciência à defesa para em o desejando manifestar-se acerca da intervenção do MPF.FL262: guarde-se pela oitiva da testemunha José Oliveira Prado perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.Publicue-se.

### 3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-37.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VITOR RICO MOYANO FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HSU NGAÍ LEITE - SP318177, VANESSA ESTEPHAN MALUF - SP316585

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**Vistos em análise do pedido de liminar.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VITOR RICO MOYANO FERRARI em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo setor de emissão de passaportes em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança, liminarmente, para que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de passaporte comum, em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, ao menos, até o dia 21/08/2017.

Procuração e documentos acostados aos autos eletrônicos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

**Reputo, por bem, o deferimento, em parte, da liminar requerida, pois preenchidos os requisitos legais, ainda que traduza esgotamento da pretensão deduzida, visto as peculiaridades do caso concreto e a notoriedade da omissão narrada.** Vejamos.

Os prazos para entrega de passaporte comum e as situações que justificam a expedição de passaporte de emergência estão disciplinados no Decreto nº 5.978/06 e na IN DG/DPF nº 003/2008, atos normativos que regulamentam o procedimento para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem pela Polícia Federal. Veja-se:

Decreto nº 5.978/06:

Art. 13. Será concedido **passaporte de emergência** àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

(...) Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

§ 1º A entrega do documento de viagem será feita: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 2º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre "Informações para o Titular" nele constantes. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

IN DG/DPF nº 003/2008:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

(...) Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

(...) Art. 43. Será concedido **passaporte de emergência** ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

- I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;
- II - proteção do patrimônio do requerente;
- III - necessidade do trabalho do requerente;
- IV - ajuda humanitária;
- V - interesse da Administração Pública;
- VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Art. 44. O passaporte de emergência será confeccionado no posto de expedição de passaportes do DPF e será válido pelo período máximo improrrogável de um ano.

Art. 45. No ato da conferência dos dados do requerente no posto de atendimento do DPF, deverão ser observadas as medidas previstas nos artigos 4º a 13, 15, 17 e 18 desta IN.

§ 1º É obrigatória a inclusão dos dados biográficos e biométricos do requerente no SINPA.

§ 2º **Até que seja disponibilizado o passaporte de emergência em novo formato, serão utilizadas as cadernetas do passaporte comum do modelo antigo (verde), com aposição do carimbo "Passaporte de Emergência"**, conforme modelo constante do Anexo II, no campo destinado às autoridades brasileiras.

Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente **em até 24 horas**, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica.

(...) Art. 67. Em situação excepcional de colapso do sistema informatizado ou equipamentos necessários ao fluxo do atendimento ao público para a expedição do novo modelo de passaporte, padrão OACI, o Diretor-Geral, o Diretor Executivo ou o Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do DPF poderão autorizar, por prazo determinado, a expedição de passaporte comum no modelo antigo, para que não haja solução de continuidade do serviço.

§ 1º A autorização a que se refere o presente artigo poderá destinar-se a um ou mais postos de expedição de passaportes do DPF.

§ 2º **A DPAS/CGPI deverá manter em estoque cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais.**

Conforme se observa:

- a) o prazo previsto para entrega do passaporte comum, no modelo mais novo, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é, de regra, seis dias úteis, podendo tal prazo ser abreviado quando deferida a entrega em caráter urgente, mediante pedido fundamentado e comprovado em documentos, além do pagamento de taxa diferenciada;
- b) a entrega deverá ser imediate ou em até 24 (vinte e quatro) horas quando solicitada e deferida, em situação de urgência comprovada, a expedição de passaporte de emergência, a ser confeccionado, no modelo novo, em posto de expedição de passaportes do Departamento da Polícia Federal, podendo, em casos excepcionais, ser entregue o modelo antigo (verde), mantido em estoque, com aposição do carimbo "Passaporte de Emergência".

No presente caso, o impetrante demonstra que:

- a) ao que parece, a empresa Kuwait Dilmun Fund Company Bahrain tem interesse em criar um fundo / veículo de investimento em companhias de energia renovável no Brasil, por meio de parceria, envolvendo quantia negociável de até US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares estadunidenses), num primeiro momento, tendo, como parceiro, o impetrante, na condição de possível representante da empresa Newsun Geração de Energia Ltda., conforme minuta de contrato (Doc. Num. 2258198 - Pág. 1);
- b) como, ao que parece, "acionista" (*em seus próprios dizeres* - Doc Num. 2258352 - Pág. 1) de Bonô Distribuição de Componentes Eletrônicos Ltda. - ME e/ou representante da parceira Newsun Geração de Energia Ltda., deverá negociar e consolidar o referido acordo comercial, em reunião de fechamento a ser reconhecida no Tribunal de Dubai, em encontro a ser realizado no Reino de Bahrein ou Dubai, Emirados Árabes Unidos, em **23/08/2017**, consoante teor da cláusula 7, item "a", da citada minuta de contrato, objeto de tradução (Doc. Num. 2258206);
- c) recolheu, em **10/08/2017**, a taxa prevista para o serviço de expedição de passaporte comum (Doc. Num. 2258215);
- d) agendou, ao que parece, em **14/08/2017**, atendimento na Polícia Federal para conferência de documentos e realização de biometria, para fins de obtenção do passaporte (Doc. Num. 2258212), tendo sido, em **15/08/2017**, atendido e deferida sua solicitação de passaporte comum com entrega regular, mas com a **provável data de entrega do documento, 23/08/2017, exatamente, seis dias úteis contados de tal atendimento, rabsçada** (Doc. Num. 2258216), porque, segundo alega na inicial, ainda não estaria regularizada a situação após a retomada da expedição de passaportes;
- e) ao ser deferida a expedição de seu passaporte, em **15/08/2017**, recebeu declaração por escrito de que **não seria possível à Polícia Federal sequer estipular prazo para a entrega do documento de viagem**, em razão da incapacidade da Casa da Moeda em atender prontamente aos pedidos, devido à suspensão, por questões orçamentárias, da emissão de passaportes entre 28/06 e 26/07/2017, ocasionando, assim, tempo para a normalização do atendimento aos pedidos no prazo regulamentar de seis dias úteis (Doc. Num. 2258214);
- f) os Emirados Árabes Unidos exigem passaporte válido com data de expiração superior a seis meses na data de entrada no país, bem como não permitem a entrada de portadores de passaporte de emergência, a não ser em caso de comprovada emergência dentro dos Emirados (Doc Num. 2258226, Pág. 2).

Alega, ainda, que, em atendimento telefônico pelo setor responsável, teria sido informado acerca da **impossibilidade do pagamento de taxa para entrega urgente do passaporte comum, sob a alegação de que referido serviço não estaria disponível no momento.**

Embora não haja prova documental da referida alegação, a **negativa aduzida se mostra crível**, pois, além de estar comprovada, pela declaração juntada como documento nº 2258214, a indefinição ou imprevisibilidade da data para a entrega do passaporte comum solicitado e deferido, é notório, em razão de divulgação na imprensa e na Internet, e está evidenciado, pelas notícias juntadas como documento nº 2258209, que se encontrava **suspensa, até poucos dias atrás, a confecção de novas cadernetas de passaportes** com relação às solicitações realizadas a partir das 22 horas do dia 27/06/2017 em decorrência de **insuficiência orçamentária**.

Também se mostra razoável e demonstrada a alegação de que, **mesmo após a liberação de recursos e a retomada da expedição, os postos da Polícia Federal não estão conseguindo cumprir o prazo previsto para entrega**, em razão do serviço acumulado durante aproximadamente um mês de interrupção.

Portanto, ao que parece:

- a) **está havendo ilegal negativa de efetiva prestação de serviço, por aparente recusa no recebimento e processamento de pedido fundamentado de entrega, em caráter urgente, de passaporte comum;**
- b) existe evidente **ameaça de descumprimento a prazo previsto nos atos normativos que regem a expedição de passaporte para a entrega do passaporte comum solicitado.**

Com efeito, a parte impetrante tem direito tanto ao processamento de pedido de entrega urgente do passaporte comum requerido (*direito este, aparentemente, já violado*) quanto, se não requerida aquela, à entrega de passaporte no prazo geral de seis dias úteis (*direito este ameaçado*), não se caracterizando eventual desorganização orçamentária ou excesso de trabalho dela decorrente como justificativas para tanto, **até porque recolheu previamente taxa como contraprestação à utilização de serviço público específico colocado à sua disposição ou, mesmo, como contraprestação ao exercício do poder de polícia estatal de fiscalizar o trânsito internacional dos cidadãos - tributo este com fato gerador vinculado.**

**Em suma, eventual falta de recursos orçamentários destinados especificamente à Polícia Federal e/ou o acúmulo de serviço dela decorrente não podem ser óbice à expedição de documento que identifica o brasileiro internacionalmente e permite sua livre admissão em países estrangeiros, sob pena de inviabilizar a plena efetivação do direito constitucional de locomoção.**

Por outro lado, como narrado anteriormente, o prazo normativo geral para a entrega do documento é de seis dias úteis, após o atendimento, mediante conferência biométrica. Tendo sido atendido o impetrante em 15/08/2017, o **sexto dia útil subsequente, coincidirá, exatamente, com a data da reunião prevista para acontecer no exterior, ou seja, 23/08/2017.**

Dentro desse contexto, é certo que o impetrante contribuiu para o perigo evidenciado, visto que o pagamento da taxa de emissão de passaporte comum deu-se somente em 10/08/2017 e, ciente de que empreenderia viagem ao exterior, notadamente por envolver contrato da monta de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares estadunidenses), data máxima vênua, deveria ter se organizado com mais antecedência. Saliente-se que não há nos autos prova documental de quando exatamente teria sido convocado para a reunião em questão.

Todavia, **o impetrante alega que lhe foi negado o direito de pagar taxa diferenciada para expedição, em caráter urgente, do passaporte comum, nos termos do art. 21 da IN DG-DPF n.º 3/2008**, o que, também consoante já destacado, mostra-se crível diante da declaração juntada aos autos acerca da impossibilidade de sequer garantir a emissão do documento no prazo regular de seis dias úteis.

De qualquer modo, na linha do entendimento aqui esposado, **a parte impetrante tem direito ao processamento de pedido de entrega urgente do passaporte comum requerido**, não sendo a desorganização orçamentária alegada pela Polícia Federal nem o excesso de trabalho dela decorrente justificativas legítimas à violação daquele direito.

Deveras, os documentos que instruem a inicial indicam que o impetrante faria jus à expedição urgente se lhe tivesse sido possibilitado o pagamento da taxa diferenciada, visto se mostrar necessária, na espécie, a emissão do passaporte em prazo inferior ao regular.

Desse modo, presentes a aparência, em parte, do direito alegado e o perigo da demora, cabe a parcial concessão do pedido liminar pleiteado a fim de permitir à parte impetrante que usufrua o direito previsto no art. 21 da IN DG-DPF n.º 3/2008 ou, ao menos, lhe garantir, caso não pague a taxa diferenciada exigida, a obtenção de passaporte em até seis dias úteis contados da data de seu atendimento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que:

- a) **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua intimação**, realize atendimento de urgência do impetrante e viabilize o recebimento, o processamento e a autorização de seu pedido fundamentado de entrega de passaporte comum em caráter urgente, bem como possibilite ao impetrante o pagamento da taxa diferenciada prevista para tanto, observando-se o disposto no art. 21, *caput*, e §2º, da IN DG-DPF n.º 3/2008;
- b) **efetuado o pagamento da taxa diferenciada** no prazo e na forma previstos no item 'a', **realize a entrega, em caráter urgente, do passaporte comum**, ao impetrante, **até às 18 horas do dia 21/08/2017**;
- c) **se não** efetuado o pagamento da taxa diferenciada, embora facultado na forma do item 'a', realize a entrega do passaporte comum ao impetrante **no prazo regular de até 6 (seis) dias úteis** contado do seu atendimento (15/08/2017).

**Arbitro multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de atraso e/ou descumprimento dos prazos fixados.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Requerido seu ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Alegadas preliminares, juntados documentos e/ou apresentado, pelo MPF, parecer contrário (parcial ou totalmente) à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Face à confidencialidade do Doc Num 2258198 – Pág. 1/7, anote-se o Segredo de Documento.

**P.R.I. Com urgência.**

BAURU, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SILONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inocorrida a prevenção, pois distintos os objetos.

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos **itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I).**

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 15 de agosto de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-90.2016.403.6108 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fl. 145: Defere-se a substituição das oitivas das testemunhas Maria Teresa Crema Remoli e Meiry Ferreira do Nascimento pela oitiva das testemunhas Maria Aparecida Leonardo dos Santos e Débora Teixeira, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme requerimento da Defesa. Aguarde-se pela realização da audiência designada para oitiva das testemunhas da terra arroladas pela acusação. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11440

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015223-64.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KA FER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X PAULO TADEU LINO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X REINALDO ROMO MARTINS(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

REINALDO ROMO MARTINS foi denunciado em aditamento apresentado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, de forma continuada, em concurso material, também por duas vezes, na forma continuada, com o artigo 334, na forma tentada, ambos do Código Penal. Recebimento da inicial às fls. 353 e verso. Citação às fls. 415. Resposta à acusação às fls. 418/427, com indicação de 05 (cinco) testemunhas, residentes nas Subseções Judiciárias de São Paulo e São Bernardo do Campo/SP. As defesas dos corréus não se manifestaram acerca do aditamento (fls. 432). O Ministério manifestou-se pelo prosseguimento do feito, conforme promoção de fls. 438/439. Decido. Observo que os argumentos trazidos pela defesa dos acusados referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes nas Subseções Judiciárias de SÃO PAULO/SP e SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Os réus deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. Intimem-se e expeça-se carta precatória. Entendo que não se faz necessária a realização de perícia para que se verifique se a classificação das mercadorias importadas apontada pela fiscalização é correta, conforme requerimento da defesa. Observo que o procedimento administrativo fiscal que originou a denúncia oferece elementos idôneos à comprovação dos delitos mencionados na inicial, tomando, por este motivo, dispensável a realização da prova pericial pretendida. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45967 - Relator COTRIM GUIMARÃES - Data da Publicação 22/09/2011) Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção de informações sobre a existência de Radar e a quantidade de importações realizadas da empresa Angra Sat, uma vez que tais informações prescindem de autorização judicial, podendo ser obtida diretamente pelo acusado. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. l.

Expediente Nº 11441

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KA FER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa José Alonso Kafer (residente em Vinhedo), Sheila Tatiana Tomaz Marazatto (residente em Vinhedo), Sérgio Bueno (residente em Campinas, que compareceria independentemente de intimação), Karolina dos Santos Manuel (residente em Santos) e Roberval Rodrigues Garcia (residente em Santos), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Fica designado o dia 06 de Setembro de 2017, às 14h00, para oitiva da testemunha de acusação Bruno da Rocha Osório (intimado às fls. 281), bem como para interrogatório do réu Eric. Deverá a defesa dar ciência às testemunhas de defesa supramencionadas, da desnecessidade de comparecimento neste juízo (dia 06 e 12 de setembro do corrente ano). Int.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso V, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar procuração *ad judicium* atualizada, uma vez que a procuração juntada aos autos data de 18/09/2016;
- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

3. Portanto, intime-se o autor para que, no mesmo prazo do item 1, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e/ou outras providências.

Intime-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Claudinei dos Santos**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada “*que localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de benefício.*”

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Sede da autoridade impetrada**

A presente ação mandamental foi impetrada em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas.

Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Amparo – SP, cuja agência se subordina à gerência executiva do INSS em Jundiaí-SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 113, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003281-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZOOM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Zoom Tecnologia Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, visando à prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada viabilize o trânsito da carga descrita na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 17/0163862-0 ao seu destino final, inclusive, caso se entenda necessário, mediante a prestação de caução, e se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos ou punitivos à impetrante em decorrência do trânsito pretendido.

Relata a impetrante, em apertada síntese, que teve indeferido, pela autoridade impetrada, o trânsito da mercadoria descrita na DTAnº 17/0163862-0, por motivo de carga excedente. Alega que o indeferimento é nulo por vícios de forma, em razão de não ter sido precedido da instauração de procedimento administrativo, e motivo, em decorrência da ausência do fato justificante, visto que, com a suspensão do pagamento de tributos durante o trânsito aduaneiro, a análise minuciosa da carga competiria à autoridade do local de destino, no caso, de Florianópolis – SC. Aduz, ainda, que houve violação do prazo legal de 08 (oito) dias para a prática do ato administrativo. Acresce haver vício no tocante à motivação, em razão da deficiência da fundamentação do ato impugnado, da inoportunidade de concessão de oportunidade de retificação da DTA e do fato de o único excesso apresentado ter sido o de um produto de 200 gramas, no valor de US\$ 3,15. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e recebimento da emenda apresentada pela impetrante.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que “ao contrário do que argumenta a impetrante, a legislação aduaneira não impede a efetivação da conferência dos documentos e da carga pela autoridade fiscal da unidade de origem do trânsito” e que “o artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, que regulamenta o regime de trânsito aduaneiro, dispõe que o titular da unidade de origem pode determinar ação fiscal de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial”. Acresceu que “durante a conferência, a Equipe de Trânsito Aduaneiro (EQTRAN) da Alfândega de Viracopos constatou que a mercadoria declarada na Fatura nº 2017054 não correspondia à mercadoria que efetivamente deu entrada no País, eis que a fatura descrevia, dentre outros, 1 (uma) unidade de ‘CPU cooler 4-pin connector with aluminium heatsink - part number E97379-001’ no valor de US\$ 3,15, porém havia 205 peças com esta descrição na carga”. Asseverou que a expressiva divergência de quantidade justifica o indeferimento do trânsito e que a ocultação de mercadoria na importação, se confirmada, configura dano ao Erário, punível com o perdimento. Aduziu, outrossim, que da decisão de indeferimento do trânsito cabe recurso ao titular da unidade de origem, mas que a impetrante, intimada, manteve-se inerte, não sendo verdadeira, portanto, a alegação de inocorrência de oportunidade à retificação da DTA. Referiu, ainda, que, em razão do decurso do prazo para recurso e da inocorrência de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, a impetrante pode dar prosseguimento ao despacho das mercadorias por meio do registro da declaração de importação, com a declaração de todas as mercadorias importadas, e o pagamento dos tributos devidos. Por fim, destacou que o oferecimento de caução não se aplica no caso dos autos, em que não houve a instauração de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

Instada a apresentar cópia do procedimento que analisou a DTA nº 17/0163862-0, a autoridade impetrada esclareceu inexistir a abertura de processo para acompanhamento dos procedimentos de conferência fiscal.

É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico que os documentos de IDs 1775636 - Pág. 2 e 1775653 - Pág. 1 confirmam a informação da autoridade impetrada de que a mercadoria declarada na Fatura nº 2017054 não correspondia à que efetivamente deu entrada no País, tendo sido apurado um excesso de 204 unidades do “CPU cooler 4-pin connector with aluminium heatsink”.

Não vislumbro na espécie, igualmente, o *periculum in mora*, diante da informação de possibilidade do prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prática de atos de atribuição da própria impetrante.

Inaplicável, na espécie, o oferecimento de caução, visto que previsto para procedimento fiscal não instaurado em face da impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Ao SUDP para a inclusão da União no polo passivo da lide, conforme requerido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIO SPRINGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **BIO SPRINGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* “... a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda entabuladas pela Impetrante, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração”.

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... ver assegurada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração do writ, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como das competências vincendas a partir da presente impetração”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 815014 - 815978).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, *in verbis*: “para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas a partir desta data” (ID 1383493).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1581490).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1795476.

É o relatório do essencial.



## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional invariavelmente a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

## DESPACHO

**Id 1734493:** Diante da informação prestada pelo SUDP, determino a abertura de chamado via call center para possibilitar o correto cadastramento do nome da parte autora.

Id 1613922: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Quer a parte autora, em verdade, referir a imprestabilidade material do laudo, porque não elaborado pelo especialista pretendido - médico oncologista. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular. Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo, o que manifesta apenas seu cunho meritório. Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia.

2. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRODA CON SERVICOS DIGITAIS E DE REPARTICOES PUBLICAS LIMITADA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Id 2262459: vista à parte contrária (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

## DESPACHO

1. Comunique-se o juízo de origem, por meio eletrônico, a distribuição desta deprecata, cujo acompanhamento poderá ser efetuado por meio do site da justiça federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).
2. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Fica ressaltada a atribuição prevista no artigo 232, do CPC ("Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante"), a ser observada pelo oficial de justiça avaliador federal incumbido.
3. Ultrapassadas as cabíveis providências, restituam-se ao juízo deprecante.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **DNA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado à autoridade coatora que esta deixe de exigir o recolhimento da contribuição ao INCRA após o início da vigência da EC nº 33/01, pretendendo, ainda, ver reconhecido o direito à repetição/compensação dos valores vertidos ao Fisco Federal a tal título.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, consta da inicial o argumento de que, malgrado a edição da EC nº 33/2001, o Fisco Federal estaria exigindo a contribuição de intervenção do domínio econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação da alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários (base de cálculo).

No mérito, pretende, *in verbis*: “... *seja concedida a segurança para: (i) declarar a inexigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001; (ii) reconhecer o direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir;*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 931780 - 931815).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1830775).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido do regular prosseguimento do feito (ID 1879203).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte autora, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)**

Pelo fato de não restar estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, à míngua da comprovação, por parte da impetrante do **direito líquido e certo** bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384,

RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante (ID 2205510)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 194107).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Carrantos Serviços de Vigilância Ltda.**, qualificada na inicial, com pedido liminar, objetivando em síntese a concessão de ordem que reconheça a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas relacionadas na inicial em razão do seu caráter indenizatório.

Juntou documentos e emendou a inicial.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 1259882).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1732528). Alegou preliminarmente que a impetrante possui domicílio tributário em Itatiba, município pertencente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, requerendo a extinção do feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 1868133), pugnando pelo regular andamento do feito.

É o relatório.

### DECIDO.

Com efeito, a impetrante tem seu domicílio tributário no Município de Itatiba (ID 1732528), inserido na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá – SP.

Por essa razão, entendo ser o caso de encaminhar ao **SUDP** para retificar o polo passivo do feito, para que dele passe a constar a referida autoridade, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Feito isso, observo que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Na espécie, a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no município de Jundiá - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Jundiá.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Preliminarmente à remessa, **ao SUDP** para a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, independentemente de decurso de prazo recursal.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 2087600), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, em face da gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de:

- 02/05/1988 a 01/02/1989 – Armani Comercial Ltda;
- 07/07/1992 a 13/12/1993 – Awn Serviços Gerais Ltda;
- 11/12/1993 a 12/02/2015 – Pirelli Pneus S/A

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILMAR VALERIANO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente.

(2) Providencie a impetrante a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo e ato coator alegado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

(3) Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(6) Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(7) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 15 de agosto de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10803

### PROCEDIMENTO COMUM

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

0047519-16.2000.403.0399 (2000.03.99.047519-9) - INES FERREIRA DE FREITAS X IZALTINO GONCALVES APPARECIDO X MOIZES BENTO MORETTO X OSVALDO CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS GENUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0012930-90.2007.403.6303** - MIRIAM STEPHANIE CORREIA DA SILVA NEVES X ESTER CORREIA DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN VITOR DA SILVA NEVES - INCAPAZ X NUBIA MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**000413-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000413-3)** - OSMARINA MAZZO(SP041782 - JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0013937-90.2011.403.6105** - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PELXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0007604-54.2013.403.6105** - MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0011327-13.2015.403.6105** - GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Os autos encontram-se com vista às partes da redesignação da audiência, anteriormente agendada para 31/08/2017 para o dia 22 de setembro de 2017 às 14h.

**0007468-74.2015.403.6303** - DIVALDO CHECONE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o P.A. juntado aos autos, bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do item 2 do despacho de f. 98.DESPACHO DE F. 98:Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando-se a notícia da concessão de Aposentadoria Especial ao autor em 23/02/2016, em vista de novo pedido administrativo, su-pervenientemente ao ajuizamento da presente ação, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 42/173.790.320-0) concedido ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada do PA, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente o objeto remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no pros-seguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.3. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento. 4. Os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV referente ao autor, que sejam, integram o presente despacho.Intimem-se

**0012613-89.2016.403.6105** - ADEMIR BATISTA ARRUDA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 187/195: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Quanto ao pedido de outra perícia médica, em diferente especialidade, a causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precipuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Nesse passo, o perito médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde do paciente, considerado o objetivo da perícia, capaz de confeccionar, após análise médica, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 436 do CPC.Ressalte-se que, diante dos documentos apresentados nos autos, no presente caso foram nomeados dois peritos, um em cada especialidade. Quando da nomeação, em 22/07/2016, não houve insurgência da parte autora quanto à indicação de médico neurologista e psiquiatra. Somente após a apresentação dos laudos, em 24/05/2017, vem requerer nomeação de perito médico em outra especialidade, alegando que desde o início havia a informação de doença ortopédica. Os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral).Nos termos do quanto acima decidido, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR. PERITO. ESPECIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo incapacidade para o labor, fica completamente afastada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, e mais ainda a de aposentadoria por invalidez. 3. Mesmo em se tratando de perito sem especialidade relacionada com a doença que o segurado alega estar acometido, este tem capacitação para realizar a perícia oficial, na medida em que possui formação médica e de clínica geral.(TRF4; AC 2008.72.99.001209-2; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; D.E. 09/12/2009)No caso dos autos, os laudos técnicos periciais juntados às ff. 151/160 e 184/185, elaborados por peritos neurologista e psiquiatra, equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido também a questão da incapacidade laboral. Assim, nos termos acima e com fulcro nos artigos 370, final, e 464, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de nova perícia médica.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015292-62.2016.403.6105** - JORGE LUIZ JULIO(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X UNIAO FEDERAL





## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CARLOS ROBERTO BIZZI**, objetivando ordem que determine sejam tomadas providências necessárias para que a decisão proferida pela 14ª JRPS, através do acórdão 3156/2016, seja imediatamente implantada.

Aduz ter pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS (NB 42/170.007.492-7), em 19.11.2014, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido.

Assevera ter recorrido para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, tendo sido reconhecido seu direito em 14.06.2016.

Alega que embora o processo tenha sido remetido para a Seção e Reconhecimento de Direitos de Campinas na mesma data (14.06.2016), ao invés de ser enviado para cumprimento, foi remetido para a Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica de atividade especial e lá se encontra parado desde então.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1940269).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2027891).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine sejam tomadas providências necessárias para que a decisão proferida pela 14ª JRPS através do acórdão 3156/2016, seja imediatamente implantada, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas informações (Id 2027891) a Impetrada esclareceu que a Seção de Saúde do Trabalhador (SST) procedeu à análise e "...manteve o entendimento inicial não reconhecendo como especiais os períodos de 04/09/1992 a 22/01/1998 e de 18/01/2000 a 12/11/2014, laborados na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda." e que desta forma, em 25.07.2017, o INSS através do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos apresentou Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, solicitando a reforma da decisão combatida.

Esclareceu, ainda, que foi encaminhada correspondência ao segurado abrindo prazo para apresentação de eventuais contrarrazões.

Destarte, verifica-se que foi dado o devido andamento ao feito. Ademais, a apreciação, em sede de liminar, de períodos especiais já apreciados administrativamente e indeferidos, mostra-se inviável.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PEDRO SEBASTIÃO RODRIGUES**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

Aduz ter pleiteado referido benefício (NB 42/176.120.689-0) perante o INSS, em 26/11/2015 tendo o mesmo sido indeferido em 06/2016, em razão do não reconhecimento dos períodos de 24/11/86 a 28/02/91 referente a empresa OESP GRAFICA, onde o exercia a função de Ajudante Geral com ruído de 91 dba, do período de 07/11/91 a 31/07/93, em que laborou como auxiliar, com ruído de 92,7 dba e do período de 01/08/93 a 08/11/94 em que trabalhou como impressor de off set exposto a ruído de 100 dba.

Assevera ter interposto recurso em face da referida decisão encontrando-se o processo parado na APS de Campinas desde 17.05.2016

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 1820016).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação mostra-se controvertida, em vista do indeferimento do pedido perante o INSS.

Ademais, em vista das alegações contidas na inicial, bem como da satisfatividade do pedido, entendo ser imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda-se à correção do polo passivo da demanda, com a exclusão do Ministério Público Federal, por ter sido assim cadastrado indevidamente. À SEDI para as providências,

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AQUAPLANT COMERCIAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

#### **Vistos etc.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **AQUAPLANT COMERCIAL LTDA**, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição – PER apresentados em 27/11/2013 (14262.74642.271113.1.2.15-7103; 03936.56586.271113.1.2.15-8070; 41507.23703.271113.1.2.15-9769; 35598.95537.271113.1.2.15-7409; 13472.25408.271113.1.2.15-5097; 10234.15505.271113.1.2.15-0910 e 34781.72850.271113.1.2.15-5394), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Aduz a Impetrante que no ano de 2013 apresentou junto à Receita Federal do Brasil 07 (sete) Pedidos de Restituição-PER, via programa eletrônico PER/DCOMP, visando a restituição de valores atinentes a créditos a título de contribuição previdenciária, decorrentes de retenções em fonte sofridas em razão da prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, ao percentual de 11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal – NF ou fatura de prestação de serviços, nos moldes do art. 31 da lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.711/98.

Alega que referidos ainda estão sob análise e, até a presente data, sem julgamento, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/07 que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput* [1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 [2]

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual, não havendo razão impeditiva fundamentada, **DEFIRO parcialmente** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante em 27/11/2013 (14262.74642.271113.1.2.15-7103; 03936.56586.271113.1.2.15-8070; 41507.23703.271113.1.2.15-9769; 35598.95537.271113.1.2.15-7409; 13472.25408.271113.1.2.15-5097; 10234.15505.271113.1.2.15-0910 e 34781.72850.271113.1.2.15-5394) no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA BOSQUE LTDA - EPP, VERA LUCIA GUEDES DE CARVALHO, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, JOSE SEVERINO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, dê-se-lhe ciência da sentença prolatada nos autos (Id 2107902), por ocasião da Audiência de Tentativa de Conciliação realizada junto à Central de Conciliação do Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7180**

**MONITORIA**

**0013870-91.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO ALVES MOREIRA

DESPACHO DE FLS. 121: J. INTIME-SE A CEF COM URGÊNCIA. (RELATIVO AO RECOLHIMENTO DE TAXA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA E DISTRIBUÍDA NA COMARCA DE TAQUARITINGA/SP.)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011033-17.2013.403.6303** - FLORENTINO LOPES DE OLIVEIRA (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0015349-17.2015.403.6105** - REINALDO DE LIRA (SP088150 - JOSE MARIO MIILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 1520: J. Intimem-se as partes, com urgência. DESPACHO DE FLS. 1522: J. Intimem-se as partes, com urgência, da audiência designada no D. Juízo Deprecado. (Designada audiência para o dia 12 de setembro de 2017 às 16:00 hs)

**0008283-71.2015.403.6303** - PAULO ADALBERTO RABELO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0010824-77.2015.403.6303** - MARCELO DE CASTRO PERES (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009021-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do(s) veículo(s) indicado(s) pela CEF às fls. 141, conforme fls. 132. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do executado, bem como nomeie o depositário. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. ANOTACAO RESTRICAO RENAJUD ÀS FLS. 143. AUTOS CONCLUSOS EM 12/06/17. Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, para que se manifeste, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 142. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 13/08/17. Considerando o requerido às fls. 150/161, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Providencie a parte ré a juntada aos autos do original da procuração e da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Intem-se.

**Expediente Nº 7182**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002945-94.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME/SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X MARLI GARCIA TOLOMEU X JOAO EVANGELISTA PAULINO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de setembro de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Dê-se vista à CEF da petição do executado de fl. 94/97. Intem-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5878**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004611-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004611-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO X VICENTE PAULO FELIPE

Desentranhe-se a petição de fls. 97/98 (protocolo 2017.61050035368-1), bem como cópias da procuração de fls. 65, da decisão de fls. 71, respeitando-se a ordem cronológica dos atos processuais praticados, encaminhando-os ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 12078), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a substituição da petição de fls. 97/98 por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender-se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009926-18.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0013796-71.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0012423-34.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA MINGONE EIRELI - EPP(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0012796-31.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000028-39.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008614-65.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EAD - ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do CPC, 922, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004532-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CONVIVIO(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0018508-31.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA MALDONADO BARCELLOS SILVEIRA(SPI97214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SPI63596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0019542-41.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO,(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0019549-33.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLANETA INFORMATICA LTDA(SPI27523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0019790-07.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SPI12979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0020032-63.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANSEI AUTO LANCHES LTDA - EPP(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0020908-18.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAGUAR EDUCACIONAL LTDA - ME(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0021550-88.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS - (SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)

Acolho a impugnação de fls. 26, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência da Lei 6.830/1980, artigo 11. Em prosseguimento, defiro o sobrestamento do feito, nos termos requeridos pela exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5894**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002014-43.2006.403.6105 (2006.61.05.002014-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução, n. 0001625-48.2012.403.6105, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5895**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011417-84.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-14.2012.403.6105) TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011366-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011366-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTY(SPI64620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Antes que se cumpra a determinação judicial de fls. 93, intime-se a Fazenda Nacional acerca do ofício de fls. 94/95, da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0001377-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001377-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ROTTOLI & CIA LTDA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROHOLI(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Por ora, intime-se a parte executada para carrear aos autos memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/2015, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0014871-14.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 265/266: indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (reforço de penhora), uma vez que o imóvel construído nos autos é suficiente para a garantia do juízo, conforme avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 251). Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00114178420164036105). Intime-se. Cumpra-se.

**0006189-02.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação original, apresentando aos autos o instrumento de mandato original com os dados necessários (NOME, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 50. Cumpra-se ressaltar que o patrono deverá ter poderes para dar e receber quitação. Após, providencie a secretaria a expedição do referido alvará. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do CPC. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5896**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010102-89.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-75.2013.403.6105) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Designo o perito Paulo Sérgio Pavinato, engenheiro agrônomo, professor doutor com dedicação exclusiva na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ - USP, Piracicaba - SP, para esclarecer, exclusivamente, questão relativa à efetiva função da substância Lignossulfonato quando adicionada ao Carbofuran nas concentrações que constam nos laudos juntados aos presentes autos e, se do ponto estritamente técnico, essa adição tornaria o Carbofuran uma preparação a base de ingrediente ativo definido (como alegam as autoridades fiscais), ou se ele manteria sua característica de produto técnico que não pode ser aplicado diretamente na agricultura mesmo com a adição de tal substância (como sustenta a embargante). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil/2015. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. O perito acima nomeado deverá atentar-se aos artigos 465 e seguintes do Código de processo Civil/2015 (Seção X - Da Prova pericial). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007537-21.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-86.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA

1- Folhas 37/45: intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010565-94.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X MARIA THEREZA JARDIM DORNELLAS DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5897**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011671-28.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-77.2010.403.6105) POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Folhas 111/114: intime-se a parte embargante, ora apelada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

**0002595-72.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-57.2016.403.6105) CERAMICA CHIAROTTI LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a embargante a emendar a inicial, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, nos termos da cláusula sétima da Ficha Cadastral, jucesp, juntado às fls. 222/230.2- Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil/2015.3- Cumpra-se.

**0006066-96.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-80.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Intime-se a parte Embargante, Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da folhas 87/87-verso, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013177-68.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de 71, conforme certidão de fls. 73 verso e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a parte executada a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Após, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do CPC. 3) Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014525-10.2005.403.6105 (2005.61.05.014525-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4)) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5898**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600204-72.1992.403.6105 (92.0600204-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA DE MOVEIS VENTURINI LTDA(SP169619 - REGINALDO CORRER)

1- Folhas 52: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intimem-se.

**0017805-76.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009693-50.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1047228 a ser proferido pelo STJ. Intimem-se.Cumpra-se.

**0014409-18.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 74/90: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.Intime-se e cumpra-se.

**0015579-25.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO DE ALMEIDA ASSIS(SP289403 - RAPHAELA KAIZER E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (CPC/2015, art. 506), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 20, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000151-42.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) MARCELO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSEF WIGMAN X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 128/129, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício atentando-se para o valor dos honorários determinado na decisão supracitada. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0607186-63.1996.403.6105 (96.0607186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604070-20.1994.403.6105 (94.0604070-0)) RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOSE ALFREDO DE AZEVEDO(SPO38202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte executada, 162/163.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012526-22.2005.403.6105 (2005.61.05.012526-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X HAPPY MODA MASCULINA LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER) X HAPPY MODA MASCULINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 117 verso, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003506-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-07.2012.403.6105) JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DE FATIMA MOURA LEAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5899

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013789-06.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-29.2015.403.6105) SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ante a informação prestada pelo Setor de Distribuição SEDI, às folhas 34, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos em mídia digital, tão somente aqueles documentos mencionados no item 07 ao item 16, conforme relacionados às folhas 33 destes embargos.2- No que tange aos documentos relacionados no item 01 ao item 06 de folhas 33, a parte embargante, no mesmo prazo acima deferido, deverá fazer juntar aos autos em petição física normal, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a se abster exigir-lhe o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) bolsa-estágio; (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro; (vi) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; (vii) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; (viii) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (ix) adicional noturno; (x) adicional de insalubridade; (xi) adicional de periculosidade; e (xii) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro.

Contudo, no caso concreto, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Em razão disso, e, tendo em vista que a autoridade já prestou as informações, bem como que os autos já foram remetidos ao MPF, reconsidero a parte final do r. despacho ID 1599438 e determino que **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva (ID 1333509), que também foi arguida pela PFN (ID 1341750).  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
**Intime-se.**  
Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS CESAR GIROTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NOVELI FLORIAN - SP395519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIANE CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a petição inicial indica que o autor é servidor público, o que, em tese, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.  
Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).  
Intime-se.  
Campinas, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ACM COGUMELO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede a suspensão ou o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80.4.17.004926-83, com data de vencimento em 15/08/2017, emitida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Alega que referido protesto foi indevido, especialmente em razão da ausência de previsão legal e da existência de outras formas de cobrança, próprias do Poder Público.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Afasto, à primeira vista, a possibilidade de prevenção com os autos MS 5004152-09.2017.4.03.6105, que está sendo processado na 4ª Vara Federal de Campinas, já que naquela ação a impetrante, ora autora, pleiteia, em síntese, a anulação da CDA nº 80.4.17.004926-83, ao passo que na presente, em que pese a autora descrever as razões pelas quais acredita ser nula a citada CDA, em histórico do caso, argumenta, em capítulo específico do mérito, apenas sobre a impossibilidade de protesto de CDA. E, ao final, pede cancelamento definitivo do título referente à Certidão de Dívida Ativa”, ou seja, indica que se trata **do protesto** da referida Certidão.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da autora.

A possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12), e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte:

“STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 – Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.":

Desse modo, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio legal de constranger o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que não há verossimilhança na alegação da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu pedido, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição.**

**Cite-se e Intimem-se.**

Campinas, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSMERI APARECIDA GABRIEL FIGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **ROSMERI APARECIDA GABRIEL FIGUEIRA** qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de diferença de FGTS.

Foi dado à causa o valor de **R\$5.439,83 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos).**

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes à exigência da Contribuição para o PIS e da COFINS calculadas sobre as suas receitas ou faturamento, sem a exclusão do ICMS incidente sobre as operações praticadas, bem como às suas penalizações pela falta de recolhimento daquelas exações.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

O despacho ID 1019527 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1332794).

Por fim, a União manifestou interesse no feito, requerendo seu ingresso na lide (ID 1336681).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

**Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.**

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intime-se e Oficie-se.**

Campinas, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, tanto das prestações de serviços de comunicação (NF modelo 22), quanto das operações de venda entabuladas pela Impetrante, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da impetração.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 1125336, a impetrante apresentou emenda à inicial.

O despacho ID 1687850 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Pela petição ID 1774719 a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1851455).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intime-se e Oficie-se.**

Campinas, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer autorização para recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela petição ID 1098519, a impetrante apresentou emenda à inicial.

O despacho ID 1687575 determinou a notificação da autoridade, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 1851940).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença.**

**Intime-se e Oficie-se.**

Campinas, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEVISA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GEVISA S/A** com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão ID 2155366.

Em apertada síntese, aduz que há omissão na decisão, tendo em vista não constar o motivo de a medida liminar não ter sido integralmente deferida.

### Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, restou bem explicitado que havia mera aparência do “bom direito” da impetrante, de modo que a análise mais apurada dos fatos dependeria da oitiva da autoridade impetrada. Contudo, tendo sido comprovado o risco de ineficácia da medida apenas em relação à habilitação no Pregão Eletrônico PG-1.92.2017.0910 (Licitação nº 0102/2017), assegurou-se o direito da impetrante em participar unicamente do referido certame.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

No mais, observo que a impetrante acrescenta a necessidade de nova apresentação de sua Certidão de Regularidade Fiscal agora no Pregão Eletrônico nº 1.384/2017, da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que ocorrerá às 14h00 horas do dia 21/08/2017 (segunda-feira).

Entretanto, pela cópia do edital do referido certame (ID 2258003), verifico que, no dia 21/08/2017, ocorrerá tão somente a sessão de disputa de preços, estando a fase de habilitação prevista para três dias úteis após esta data (item 15.1 do edital), de onde se denota que o risco de ineficácia da medida ora alegado pela impetrante é meramente hipotético, vez que a apresentação dos documentos de habilitação somente será necessária em caso de sucesso da impetrante na disputa.

Nesse passo, indefiro, por ora, a complementação da medida liminar já concedida, sem prejuízo de reapreciação deste pedido tão logo a impetrante comprove nestes autos ter obtido sucesso na disputa do Pregão Eletrônico nº 1.384/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, caso a autoridade impetrada ainda não tenha prestado suas informações.

Com as informações da autoridade impetrada ou a manifestação da impetrante quanto ao resultado do Pregão Eletrônico supramencionado, **venham os autos imediatamente conclusos.**

Intime-se, **com urgência.**

Campinas, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DREYSON RAFAEL ALMEIDA SILVA BURITY

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão da consolidação do imóvel, bem como de futuros leilões e atos executórios, mediante a disponibilização do pagamento do montante de 02 (duas) parcelas mensais, a fim de purgar a mora até a retomada da regularidade de seu contrato.

Em apertada síntese, aduz ter firmado contrato de financiamento com a ré para obtenção de sua casa própria, tendo o imóvel sido alienado fiduciariamente como garantia das obrigações pactuadas. Alega, porém, que em virtude de dificuldades financeiras, passou à situação de inadimplente, o que, por sua vez, ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Assevera que atualmente possui condições de voltar a adimplir as parcelas mensais, mas que a CEF não aceitou a retomada do contrato de forma amigável, razão pela qual pretende purgar a mora em sede judicial.

Contudo, observo que, ante a reconhecida inadimplência do autor, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel em 11/02/2015 (ID 1957697). Porém, não há nos autos quaisquer notícias acerca do andamento do procedimento de execução extrajudicial, ou seja, não se tem conhecimento da data de eventual leilão, desconhecendo-se, ademais, se o imóvel chegou a ser arrematado, ou não.

Nesse sentido, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda de manifestação da CEF, a qual deverá informar a atual situação do imóvel e o valor total da dívida em atraso, inclusive com a inclusão de todos os encargos suportados pela CEF (ITBI, taxas e demais emolumentos), caso não tenha ocorrido a arrematação**, no prazo de 05 (cinco) dias, **sem prejuízo do prazo para contestação**.

Deverá, a CEF, ademais, manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334, do CPC.

No mais, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cite-se e intemem-se, **com urgência**.

Com a manifestação da CEF, **retornem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência**.

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1- ID 2231205: Excepcionalmente, recebo pelo e-mail desta Secretaria as informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, diante da informação de impossibilidade de acesso ao PJE. Ressalto, no entanto, que será pela derradeira vez, tendo em vista que, nos termos da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*, e, do mesmo modo, deverá ser realizada a comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução em comento. **Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e à Presidência do E. TRF3, dando-lhes ciência do conteúdo deste despacho.**

2- No mais, manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pelas autoridades impetradas, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas (ID 2103377) e do Delegado da Receita Federal (ID 2175595).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Intime-se.**

Campinas, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO LUIZ BARBISAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP2588092  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a tomar as providências necessárias para que se dê andamento ao processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que ante a negativa do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário pleiteado, em 30/05/2016 apresentou recurso a uma das Câmaras de Julgamento da Previdência Social, todavia, segundo verificou do sistema E-Recursos, desde 11/07/2016 o processo administrativo encontra-se parado, sem qualquer andamento ou remessa ao órgão julgador.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Intime-se.**

Campinas, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEMEX DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD JOSE DE SOUZA - SC30715  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada prossiga imediatamente com o despacho aduaneiro de importação representado pela DI nº 17/0928684-0, dando-lhe o prazo de 48 horas para realização dos atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro, bem como proceda à lavratura do Auto de Infração para formalização da exigência inserida no Siscomex.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter importado "creme para massagem e higienização de tetos e úbere de vacas leiteiras, potes de 500 ml cada, acondicionados em 40 caixas com 25 potes cada", produtos estes necessários à consecução de suas atividades. Assevera que tais mercadorias foram registradas em 07/06/2017, por meio da DI nº 17/0928684-0, mas em 20/06/2017 a mercadoria foi direcionada ao Canal Vermelho, tendo sido solicitada a reclassificação da NCM do produto importado e recolhimento da diferença do tributo, bem como as respectivas multas. Porém, salienta discordar da reclassificação adotada pela Receita Federal e que, por esta razão, entende que a autoridade deveria lavrar o auto de infração para a instauração do contraditório administrativo, e não simplesmente interromper os trâmites necessários à liberação das mercadorias indevidamente retidas.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento dos procedimentos alfandegários em relação às mercadorias descritas na inicial. Por outro lado, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Intime-se.**

Campinas, 14 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001520-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, ou alternativamente recolha as custas processuais.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILVAN MACHADO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA - SP256563  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NILVAN MACHADO DE FREITAS, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a indenização por dano moral.

Foi dado à causa o valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPEL AO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que o autor não manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, outrossim, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se com a remessa destes autos.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECIR ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CRISTINA SANTOS TEIXEIRA - SP381521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por Valdecir Elias, qualificado na inicial, em face do INSS.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e remetam-se os autos com urgência.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



**DESPACHO**

ID 622687 e 622723. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação para que conte como valor da causa R\$139.617,68 e o nome correto do autor Luiz Carlos da Silva.

Cite-se e intím-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6179**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009991-42.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012624-26.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 80: Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória Nº 117/2015 juntada às fls. 78/79, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

**0014137-58.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006081-07.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA) X NAIR MARTINS BUGALHO(SP116307 - TÂNIA MARIA SOUZA)

CERTIDÃO FLS. 265: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0020618-03.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDE DIAS BARBOSA X SEBASTIAO NIGRO X MARIA JOSE DE AVILA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 129: Ciência às partes autoras do mandado nº 0506.2017.00325 juntado às fls. 122/123 cuja certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa para citação de EDE DIAS BARBOSA.

**MONITORIA**

**0000026-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TONI CARLOS DOS REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 71: Ciência ao exequente da devolução de Carta Precatória Nº 892/2015 juntada às fls. 62/70, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

**0000645-33.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 148: Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória Nº 183/2016 juntada às fls. 143/147, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

**0007318-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AYLA LARISSA DA SILVEIRA ZILLIG

CERTIDÃO FLS. 72: Ciência à CEF da devolução de Mandado, juntado às fls. 70/71 do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

**0008756-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 120: Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória Nº 14/2017 juntada às fls. 108/119, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

**0015739-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE

CERTIDÃO FLS.43: Ciência à CEF da juntada da Carta de Citação (MÃO PRÓPRIA), DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO.

**0001453-67.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO CUNHA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 48: Ciência à CEF dos documentos juntados pelo executado às fls. 44/47.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008851-90.2001.403.6105 (2001.61.05.008851-2)** - INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

CERTIDÃO FLS. 578: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0008472-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008472-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA MORAES GUEDES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

CERTIDÃO FLS. 428: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0006695-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006695-5)** - NILZA DO CARMO SILVA ROSA(SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO FLS.287:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0004355-03.2010.403.6105** - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

CERTIDÃO DE FLS. 188:Ciência ao autor dos depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal juntados às fls. 184/187.

**0005565-55.2011.403.6105** - JOAO CAPANEMA DOS REIS X SUELY PALADIM DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO FLS. 210:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0009850-57.2012.403.6105** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X P.H.E. TINTAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

CERTIDÃO FLS.117:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0006546-16.2013.403.6105** - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL,INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 882: Vista às partes da proposta de honorários periciais juntada às fls. 878/881.

**0008108-89.2015.403.6105** - ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 171:Ciência às partes da juntada dos documentos juntados às fls. 161/168.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012540-25.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR(SC009724 - AUGUSTO RAUEN DELPIZZO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 187: Ciência à CEF dos documentos juntados pelo executado às fls. 180/184.

**0003060-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME X NAIM ALI BERJI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 109: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 70/2017 juntada às fls. 104/108, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa, haja vista que o executado não mais reside no endereço indicado.

**0007417-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS JOSUE PEREIRA

CERTIDÃO FLS.80:Ciência à CEF da devolução de Mandado, juntado às fls. 77/78, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

**0008703-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

Certidão fls.102:Vista à parte exequente de fls. 102, para manifestação no prazo legal.

**0016627-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALPHA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E TELECOM LTDA X CLAYTON BUENO SOUSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 46:Ciência ao exequente da devolução de Carta Precatória Nº 86/2017 juntada às fls. 43/45, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa, haja vista que o executado não mais reside no endereço indicado.

**0016823-23.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 75: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 32/2017 juntada às fls. 65/74, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa, haja vista que o executado não mais reside no endereço indicado.

**0001202-49.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTUR HENRIQUES ALVAREZ

Ciência à CEF da devolução de Mandado Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação, juntado às fls. 42/43, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

**0008895-84.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME X CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO X ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 46: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.0010300259 juntado às fls. 44/45 cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004029-29.1999.403.6105 (1999.61.05.004029-4)** - SEBASTIAO FRANCISCO SANTANA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO FLS. 104:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e redistribuídos a esta 6ª Vara Federal em Campinas/SP, e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009868-35.1999.403.6105 (1999.61.05.009868-5)** - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO X ROSEMARY CIPRIANO BUENO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO FLS. 171:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o requerente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008545-87.2002.403.6105 (2002.61.05.008545-0)** - ROSA TRINDADE X ROSA TRINDADE X CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO X CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SPI20041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO FLS. 313:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0009928-95.2005.403.6105 (2005.61.05.009928-0)** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO FLS. 252:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005196-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CARLOS GILBERTO CARNIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP

CERTIDÃO FLS. 152:Ciência à CEF da devolução de Mandado, juntado às fls. 150/151, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO.

Expediente Nº 6216

## MANDADO DE SEGURANCA

0010005-55.2015.403.6105 - CPFL JAGUARIUNA PARTICIPACOES LTDA X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A X CPFL JAGUARI DE GERACAO DE ENERGIA LTDA X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X CPFL TELECOM S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 512/512V:Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 313/2017 Folha(s) : 112 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CPFL JAGUARIUNA PARTICIPAÇÕES LTDA, e outras, todas qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, na qual as impetrantes requereram o reconhecimento da inextinguibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na medida em que afronta o artigo 150, I, da CF e artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/04, com o consequente restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior (Decreto nº 5.442/05). Foi proferida sentença denegatória de segurança às fls. 485/488. As impetrantes interpuseram embargos de declaração contra a r. sentença (fls. 492/495). Em seguida, apresentaram desistência ao feito, requerendo a sua extinção sem análise de mérito (fls. 500/501). O r. despacho de fl. 504 julgou prejudicados os embargos outrossim, determinando o cumprimento da parte final da r. sentença de fls. 485/488. Às fls. 507/510, as impetrantes interpuseram novos embargos de declaração, visando suprir a sua omissão no tocante ao pedido específico de desistência do feito e extinção sem análise de mérito. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o equívoco do r. despacho de fl. 504, recebo os embargos de declaração de fls. 507/510 como pedido de reconsideração. Verifico que as impetrantes pretendem desistir do presente writ após a prolação da sentença de mérito, para que o feito seja extinto sem análise de mérito. Com efeito, conforme pontuado pelas impetrantes, à fl. 509, o STF admite a possibilidade de desistência do mandado de segurança, sem necessidade de concordância da parte contrária, mesmo após ter sido proferida sentença de mérito. Tal assunto foi objeto de análise no bojo do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, submetido ao rito da Repercussão Geral. EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, LUIZ FUX, STF.) Ante o exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 504 e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Deiro o requerimento de fl. 258, expedindo-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Diante do pedido de fl. 257, retifico o despacho de fl. 256 para que seja expedido ofício à CEF para transferir o valor que cabe à Defensoria Pública da União a título de verba sucumbencial para a conta corrente do próprio órgão aberta na CEF nº 0002.006.10000-5 (CNPJ 00.375.114/0001-16). Cumpra-se este despacho e o despacho de fl. 256. CERTIDÃO DE FL. 265: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 02/08/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento em favor de JARDIM NOVO ITAGUAÇU / e/ou DENISE PEREIRA MESTRENER, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora / ré/ perito) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003843-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **PROMINENT BRASIL LTDA**, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, seja compelido a concluir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados pela impetrante, que foram recebidos no referido aeroporto em 17/07/2017, tendo a declaração de importação sido parametrizada no canal vermelho em 19/07/2017.

Liminarmente pretende seja a autoridade coatora obrigada “a concluir o processo administrativo e desembaraçar as mercadorias da declaração de importação nº 17/1185405-2”.

No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 2030785, 2030812, 2030828, 2030841, 2030860).

Pelo despacho (ID 2033403), foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada, para posterior análise na liminar pleiteada, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas em substituição à autoridade indicada.

A impetrante manifestou-se requerendo a suspensão do mandado de segurança diante da iminência da vistoria da mercadoria importada (ID 2047365), e manifestou-se novamente, aditando a inicial e requerendo o deferimento da liminar (ID 2061853).

Foi indeferida a liminar requerida (ID 2083554).

O impetrante peticionou nos autos informando o desembaraço da mercadoria importada, e requerendo a extinção do feito, ante a prejudicialidade superveniente do pedido (ID 2112290).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 2208055).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na espécie, alega o impetrante na inicial, a demora excessiva para a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas e recebidas no Aeroporto de Viracopos, onde foi, a declaração de importação referente, parametrizada para o canal vermelho.

Indeferida a liminar pleiteada e antes de apresentadas informações pela autoridade impetrada, requereu a impetrante a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da prejudicialidade superveniente da demanda (ID 2112290).

Com efeito, diante da informação de que foi desembaraçada a carga importada pela impetrante em 02/08/2017, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intimem-se as impetrantes a justificar a indicação do pólo passivo, uma vez que no contrato social (ID 2217569 – fls. 23) não consta filial em Santos, mas tão somente em Vinhedo, Vila Velha/ES e Caxias do Sul/RS (ID 2217569 – fls. 23).

Concedo às impetrantes prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826, PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC22790  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **HEAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou o “caput” do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, para prever a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição patronal tendo a folha de salários como base de cálculo, a partir de 01/07/2017, bem como que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** abstenha-se de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o fim do corrente ano.

Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta “*abstenha-se de exigir a Contribuição Previdenciária de 20% sobre a folha de salários até o fim do ano base de 2017*”.

No mérito pretende que seja concedida a segurança para que “*seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Medida Provisória nº 774/2017 (...), e a permanência da Impetrante no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o fim do ano de 2017*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1734781, 1734795, 1734808, 1734801).

Pela decisão ID nº 1740558 foi determinada a emenda da inicial e a regularização processual do impetrante, ao que foi dado cumprimento através da petição de ID nº 1851952 e documento de ID nº 1852018.

A medida liminar foi indeferida (ID nº 1876739).

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem (ID nº 1979909).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2058890).

A impetrante manifestou-se requerendo a extinção do presente *mandamus*, por perda superveniente do objeto, em função do deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, para o ano-calendário de 2017 em Mandado de Segurança Coletivo (n. 1006177-84.2017.4.01.3400) impetrado pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), estando amparada por referida decisão. (ID nº 2096945).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela ausência de interesse social que justifique a intervenção ministerial (ID 2145666).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na espécie, alega a impetrante na inicial, que com o advento da Medida Provisória nº 774/2017, houve alteração do regime jurídico que permitia a opção, pelo contribuinte, do recolhimento da contribuição patronal tendo como base de cálculo o rendimento bruto ou a folha de salários.

Afirma que, com o advento da Medida Provisória em tela sobreveio a obrigatoriedade de recolhimento do aludido tributo sobre a folha de salários como base de cálculo, a partir de julho de 2017, o que violaria diversos princípios, dentre os quais a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Aduz a impetrante, que possui o direito líquido e certo de permanecer efetuando os recolhimentos referentes à contribuição patronal, de acordo com o regime jurídico anterior à mencionada Medida Provisória, durante todo o ano de 2017, alegando que a opção em tela seria irretroatável.

Indeferida a medida liminar e apresentadas informações pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da União Federal, requereu a impetrante a extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto por ocasião da concessão de medida liminar no bojo de mandado de segurança coletivo impetrado pela associação da categoria profissional a que pertence a impetrante.

Não obstante, a Medida Provisória nº 774/2017, ora atacada por esse *mandamus* foi revogada no último dia 09 de agosto de 2017.

Assim, a ausência superveniente do interesse jurídico neste processo, enseja a extinção do presente feito.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos incisos VI e VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO JUNIOR TAVARES CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **FRANCISCO JUNIOR TAVARES CORREIA**, devidamente qualificado na inicial, com o qual pretende que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, seja compelido a cumprir a decisão proferida em sede de recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito do impetrante ao recebimento de aposentadoria especial (NB 46/173.282.244-9), da qual o INSS não recorreu.

Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que implante o referido benefício desde a data de 28/08/2014, sob pena de multa diária e um salário mínimo por dia.

No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tomada definitiva.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1852344, 1852361, 1852378, 1852392, 1852400, 1852409, 1852418, 1852423).

Pelo despacho (ID 1868584), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, bem como determinada a requisição de informação à autoridade impetrada, para posterior apreciação do pleito liminar.

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1974337).

Pelo despacho (ID 1984717), foi determinada intimação do impetrante para manifestar-se quanto às informações apresentadas, bem como a intimação do Ministério Público Federal.

O impetrante manifestou-se (ID 1997525), pugnando pela extinção do feito em função da perda do objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse jurídico que justifique a intervenção ministerial no presente feito (ID 2093052).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Na espécie, alega o impetrante na inicial, que, não obstante o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em grau recursal no âmbito da administração, a autoridade impetrada não deu cumprimento à decisão administrativa, mantendo-se inerte e privando o impetrante de gozar do benefício concedido.

Vieram as informações do INSS informando a implantação do benefício, desde a data de 29/11/2014 (ID1974337 ).

O impetrante manifestou-se pela extinção do feito diante da perda do objeto (ID 1997525).

Diante do cumprimento da decisão que concedeu o benefício previdenciário ao impetrante, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 2053870) interpostos pela impetrante em face da sentença (ID 1933335) sob o argumento de omissão em relação à restituição/compensação das parcelas vincendas de PIS e COFINS havidas durante a tramitação do feito até o trânsito em julgado da sentença.

Decido.

Em relação às parcelas compreendidas entre a propositura da ação e o trânsito em julgado, a exigibilidade esteve suspensa, conforme decisão liminar (ID 733741) até a prolação da sentença, momento em que foi reconhecida como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de omissão, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada (ID 1933335).

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PJBANK PAGAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 2064408) interpostos pela impetrante em face da sentença (ID 1968987) sob o argumento de omissão em relação ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos ao longo da tramitação da ação.

Decido.

Em relação às parcelas compreendidas ao longo da tramitação da presente ação, a exigibilidade esteve suspensa, conforme decisão liminar (ID1186159) até a prolação da sentença, momento em que foi reconhecida como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de omissão, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada (ID 1968987).

Int.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KREITON USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 2064806) em face da sentença (ID 1936866) sob o argumento de omissão.

Argumenta que "o conteúdo do dispositivo da sentença é absolutamente incompatível com o fundamento jurisprudencial do STF indicado por este MM. Juízo, uma vez que a decisão proferida no RE 574.706/PR não transitou em julgado, aguardando a análise sobre a modulação de efeitos da decisão." Assim, não é possível a utilização dos efeitos da repercussão geral.

Decido.

Sobre a tese fixada em repercussão geral, dispõe o CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assim, em observância ao texto legal, foi proferida a sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".

2.(...).

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo §4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Resta prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004022-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à expedição de certidão positiva com efeito negativo. Ao final, pretende a confirmação da medida vindicada.

Alega a impetrante, em síntese, que consultando a sua situação fiscal (relatório de situação fiscal) apurou que consta como pendente o débito em cobrança nº 12894745-4, referente às contribuições sociais da competência de 10/2015 a 01/2016, mas que os respectivos recolhimentos já foram devidamente realizados.

Explicita que formalizou pedido, junto à Receita Federal, de certidão de regularidade fiscal, mas que lhe foi concedida certidão positiva.

Sustenta que mesmo após a constituição do crédito tributário definitivo, ainda assim o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que a autoridade impetrada fere o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional na medida em que se recusa a expedir certidão positiva com efeitos de negativa a seu favor, mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 II e III, do Código Tributário.

Expõe a necessidade de estar com a certidão de regularidade fiscal em ordem para o exercício de suas atividades.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 2118251 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações e determinou à impetrante que recolhesse as custas processuais.



Comprovado o recolhimento das custas (ID 2171620 e 2171626).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2240653)

Explicita a autoridade impetrada que os débitos confessados nº 12894745-4 e 12894744-6 só foram pagos em 30/08/2016, quando já estavam inscritos, desde 30/07/2016, o que impediu a extinção pelo pagamento, uma vez que os respectivos pagamentos precisavam ser retificados para viabilizar seu reconhecimento pelo sistema de dívida ativa.

Relata a autoridade impetrada que a impetrante promoveu a retificação dos pagamentos em GPS, nos autos do processo administrativo nº 10830.720.0022017-56, vinculando todos eles ao DEBCAD nº 2894744-6, o que fez com que os pagamentos recolhidos em 30/08/2016 fossem aproveitados para a inscrição nº 12894744-6, ficando sem qualquer pagamento vinculado a inscrição nº 12894745-4 (objeto destes autos), impossibilitando a expedição da certidão pretendida.

Manifestação da impetrante (ID 2250569)

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Da análise do relatório de situação fiscal (ID 2104189 – fls. 69/72) verifico que o débito nº 128947454 realmente se apresenta como impeditivo à emissão da certidão pretendida, uma vez que não se encontra com a exigibilidade suspensa por nenhuma das hipóteses legais.

Tampouco foi reconhecido pela autoridade impetrada o pagamento realizado pela impetrante, relacionado ao débito nº 12894745-4, uma vez que quando da retificação dos pagamentos em GPS, devido ao pagamento extemporâneo, a demandante vinculou os pagamentos a outro débito, qual seja, o nº 12894744-6 (que já se encontra extinto).

Nesta esteira fática, o posicionamento adotado pela autoridade impetrada, de não expedir a certidão pretendida, por ausência de pagamento vinculado ao débito impeditivo à emissão da certidão (nº 12894745-4), não se apresenta como medida abusiva que deva ser reparada pela medida pretendida.

Ressalte-se que autoridade impetrada já bem ressaltou que a cobrança do débito é legítima “*até que haja novo pagamento ou a retificação correta*”, uma vez que, frise-se, não há qualquer pagamento vinculado ao débito que vem sendo cobrado, ante o direcionamento do recolhimento para o débito nº 12894744-6.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 2163932) em face da sentença (ID 1964250) sob o argumento de omissão.

Argumenta que “o conteúdo do dispositivo da sentença é absolutamente incompatível com o fundamento jurisprudencial do STF indicado por este MM. Juízo, uma vez que a decisão proferida no RE 574.706/PR não transitou em julgado, aguardando a análise sobre a modulação de efeitos da decisão.” Assim, não é possível a utilização dos efeitos da repercussão geral.

Decido.

Sobre a tese fixada em repercussão geral, dispõe o CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assim, em observância ao texto legal, foi proferida a sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".

2.(...).

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo §4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Resta prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAFERPAK PLÁSTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 2065957) em face da sentença (ID 1953710) sob o argumento de omissão.

Argumenta que "o conteúdo do dispositivo da sentença é absolutamente incompatível com o fundamento jurisprudencial do STF indicado por este MM. Juízo, uma vez que a decisão proferida no RE 574.706/PR não transitou em julgado, aguardando a análise sobre a modulação de efeitos da decisão." Assim, não é possível a utilização dos efeitos da repercussão geral.

Decido.

Sobre a tese fixada em repercussão geral, dispõe o CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Assim, em observância ao texto legal, foi proferida a sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".

2.(...).

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo §4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de agosto de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6370**

**DESAPROPRIACAO**

**0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

1. Apresentem os expropriados a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e a certidão negativa de débitos em relação ao imposto territorial rural, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 470/471.3. Dê-se ciência às partes acerca da openhora no rosto dos autos, fls. 472/482.4. Intimem-se.

**0007687-70.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

Apresentem os expropriados a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e a certidão negativa de débitos em relação ao imposto territorial rural, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0007695-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Apresentem os expropriados a inscrição do imóvel junto ao Cadastro de Ambiente Rural - CAR, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e a certidão negativa de débitos em relação ao imposto territorial rural, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004019-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004019-4)** - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

**0014619-11.2012.403.6105** - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0000773-87.2013.403.6105** - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 418/418v, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 425: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 424. Nada mais.

**0007918-85.2013.403.6303** - JOSE ALVES ATAIDE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275/279. Intime-se o exequente para que faça expressamente a opção pelo benefício que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para que faça, de forma clara e inequívoca, no prazo de 05 (cinco) dias, a opção pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido em decorrência deste feito, ficando desde logo ciente de que, caso opte pelo benefício concedido administrativamente, não haverá parcelas vencidas a serem executadas.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0000275-54.2014.403.6105** - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

**0013053-22.2015.403.6105** - VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

**0006833-71.2016.403.6105** - CLAUDIO TRONCON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir.No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Neste sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 129/142), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais.Intimem-se.Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pCampinas,istração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto.Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento.Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação.

**0013811-64.2016.403.6105** - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da leitura da petição de fls. 265/267 (protocolo 2017.61050029942-1), verifica-se que o autor requer a dilação de prazo para apresentação de documentos SE o Juízo reputar que os documentos já juntados não são suficientes.2. Requer também a realização de perícia em 16 (dezesseis) empresas, sobretudo naquelas em que o PPPs apresentarem incorreção, SEM, no entanto, apontar quais seriam essas empresas e quais as eventuais incorreções.3. Pleiteia ainda a produção de prova testemunhal e a requisição de documentos, CASO alguma empresa tenha sido fechada, não especificando quais empresas encontraram-se eventualmente inativas.4. Pede que o Juízo requirite os laudos e os PPPs das empresas que eventualmente NÃO fornecerem os documentos, SEM comprovar que houve recusa.5. E, por fim, CASO alguma empresa tenha sido extinta, requer a produção de prova pericial por similaridade.6. Verifica-se, então, que o autor formula pedidos genéricos, transferindo ao Juízo diligências que lhe competem.7. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas, e afeirar o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os Perfis Profissionais Previdenciários, deverá o autor manifestar-se novamente sobre todos os documentos juntados aos autos, um a um, porém em uma mesma petição, apontando especificamente: a) com quais concordar;b) quais pretende controverter;c) quais as informações inseridas no PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insubre que entende deveria constar e demais informações que entender pertinentes. 8. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos. 9. Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos laudos que serviram de base ao preenchimento dos PPPs que irá controverter. 10. Novamente, pelas mesmas razões acima expostas, deverá o autor juntar todos os documentos através de uma só petição e na ordem da tabela de fls. 03/04.11. Intimem-se.

**0021450-36.2016.403.6105** - ADEMIR MARCOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor não apresentou documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, preclui a oportunidade para tanto.2. Indefero o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.3. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os Perfis Profissionais Previdenciários referentes às empresas Engemac Segurança Industrial Ltda. e WCA Recursos Humanos Ltda.4. Indefero o pedido de perícia na empresa Ibras CBO Indústrias Cirúrgicas e Ópticas S/A, tendo em vista que o autor sequer apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo.5. Intimem-se.

**0021570-79.2016.403.6105** - MARIA DE LURDES CABREIRA MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o sr. perito a responder aos quesitos de fl. 446, feitos pelo autor.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 452: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da esclarecimentos finais de fls. 450/451. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000262-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pelo exequente, à fl. 147, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Da análise dos autos, verifico que o alvará de fls. 144, até a presente data, não foi retirado de Secretaria pelo patrono do beneficiário e que, em razão da data de sua expedição, o mesmo encontra-se vencido.3. Assim, cancelo-se referido alvará, condicionando-se a primeira via em pasta própria desta Secretaria e inutilizando-se as demais e ante o desinteresse do beneficiário no saque do referido valor, aguarde-se provocação no arquivo.4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0012497-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à execução, conforme cópias de fls. 221/228, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012108-69.2014.403.6105** - LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIS AUGUSTO FERRACIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico bem como o de seu domicílio.2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Comproven os advogados do exequente que cientificaram-no da disponibilização do valor requisitado, fl. 147.4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000308-59.2005.403.6105 (2005.61.05.000308-1)** - NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0008190-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008190-0)** - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD, no valor apurado à fl. 582.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, através de seus advogados, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar o valor referente à taxa de armazenagem, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

**0000797-13.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012191-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

1. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se se compuseram.2. Em caso negativo, expeça-se novo mandado de desocupação e inibição na posse, nos termos do de fls. 172/173.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014549-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014549-1)** - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos de acordo com o julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.CERTIDÃO FL. 366: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos às fls. 359/365. Nada mais.

**0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5)** - ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO CARLOS BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 398. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

Expediente Nº 6376

#### DESAPROPRIACAO

**0020660-52.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HILTON DE SA E SILVA

1. Defiro a pesquisa de endereço do réu pelo sistema Bacenjud.2. Havendo endereço diverso, cite-se por mandado e/ou carta precatória.3. Caso o endereço obtido já tenha sido diligenciado, cite-se o réu por edital com prazo de validade de 30 (trinta) dias.4. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo a INFRAERO ser intimada pra retirá-lo e comprovar sua publicação.5. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 61vº, comunicando à Central de Conciliação desta Subseção. 6. Transcorrido o prazo nele consignado, venha os autos conclusos para novas deliberações.7. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3)** - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, da juntada pelo Banco Bradesco S/A do termo original de quitação do contrato, bem como do comunicado de baixa da hipoteca de fls. 603/618.2. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias simples e entrega à parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-los no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho.3. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n. 5005560-17.2017.403.0000 que o Banco Bradesco efetuou a entrega dos documentos necessários à baixa da hipoteca através de petição protocolada em 31/05/2017.4. Instrua-se o e-mail com cópia da petição de fls. 603.5. Sem prejuízo do acima determinado, em razão da astreite imposta ao Banco Bradesco, eventual pedido de execução pela parte autora deverá observar as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se.

**0001060-79.2015.403.6105** - ANTENOR HIGINO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 02/02/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 109/138), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

**0010065-28.2015.403.6105** - GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo (fls. 122/139), não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais e tampouco os documentos necessários para reconhecimento da atividade rural. Assim, o período rural e as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Int.

**0012662-67.2015.403.6105** - JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 02/09/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, razão pela qual se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG, com a qual passo a decidir. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que o requerimento administrativo em 30 dias, sob pena de extinção (fls. 151/163-verso), não fôrmceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. Entretanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual deverá novamente o autor requerer administrativamente o benefício pretendido, com toda a documentação necessária e hábil para tanto. Ficará o autor responsável pela juntada do novo procedimento administrativo nos autos quando de seu encerramento. Decorrido o prazo de 1 ano sem referida juntada ou sem comprovação de ter efetuado o requerimento administrativo nos moldes do que pretende nesta ação, instruído com toda a documentação necessária, deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença de extinção. Advirto o autor, porém, que eventual omissão protelatória ao andamento do feito será levada em consideração por este Juízo quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso de eventual procedência da ação. Intimem-se.

**0006750-77.2015.403.6303** - NOE CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o acórdão juntado aos autos, referente à ação que tramitou no Juízo estadual, devidamente transitado em julgado, venham estes autos conclusos para sentenciamento. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012554-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

1. Esclareça a CEF seu pedido, no prazo legal, tendo em vista o determinado à fl. 212.2. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012188-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012188-5)** - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NELSON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 330), fica o(a) advogado(a) da parte exequente responsável por informá-la sobre a disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida nos autos. Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 274, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Não havendo indicação de novo endereço da beneficiária, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8)** - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que: 1. A autora Josenice não foi localizada no endereço de fls. 466 (fl. 417), porém nesta data compareceu no balcão da Secretaria para retirá-lo. 2. O autor, Fernando Luiz, embora intimado, não retirou o alvará de levantamento de fls. 404. 3. O autor, José dos Santos, embora tenha comparecido em Secretaria para comunicar seu novo endereço (fls. 396) não foi nele encontrado. 4. Constam endereços diversos da autora Emília no sistema Webservice. 5. Muito embora conste endereço diverso da autora Maria Tereza no sistema Webservice, sua situação cadastral consta como cancelada, suspensa ou nula. Assim, tendo em vista o vencimento do prazo de validade dos alvarás de fls. 403, 404, 405, 406 e 408, proceda a Secretaria ao cancelamento dos referidos alvarás, acondicionando-se a 1ª via em pasta própria e inutilizando-se as demais. Considerando que a autora, Josenice, compareceu espontaneamente em Secretaria, expeça-se novo alvará de levantamento em seu favor. Intimem-se a autora, Emília da Silva Casseze, no endereço de fls. 468, de que possui valores a receber em decorrência deste processo e, no ato de sua intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher seu telefone para contato quando da expedição do novo alvará, o que desde já determino. Com relação aos demais autores, nada há que ser feito em razão de não terem sido localizados nos diversos endereços constantes nos autos. Restando a diligência da autora Emília negativa, aguarde-se provocação no arquivo. Restando ela positiva, com a expedição do alvará, deverá a autora ser intimada por telefone a retirá-lo em Secretaria e comprovado seu pagamento, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006607-08.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidão do vier a constar. Após, intimem-se as partes, para que ratifiquem ou retifiquem os memoriais já apresentados.

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006323-92.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X HELVIMAR FIALHO MOREIRA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 116, acatelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Ciência às partes.

Expediente Nº 4056

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004734-70.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)

Intimem-se as defesas para que ratifiquem os seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a manifestação do assistente de acusação (INSS) às fls. 1185/1187. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os mesmos considerados como ratificados.

Expediente Nº 4057

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009308-44.2009.403.6105 (2009.61.05.009308-7)** - JUSTICA PUBLICA X IGOR TETZNER(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X ORIDES CARDOSO DE MORAES(SP342417 - KEILA BRITO GOMES) X LUIZ ALVES FERNANDES(SP329413 - VILSON HELOM POIER) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim/SP a fim de se deprecar a oitiva das testemunhas comuns Antônio Carlos Avancini e Edmundo de Oliveira Neto. Expeça-se carta precatória à Comarca de Artur Nogueira/SP a fim de se deprecar a oitiva das testemunhas de defesas Josiel César Scholl, Paulo Tomé, Alcécia Leônia da Silva Leyn, João Schenk Pires de Camargo, Leandro Aparecido Mogentale, Waklir da Silva e Anderson Isaac de Oliveira Martins. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR OITIVAS DAS TESTEMUNHAS COMUNS E DE DEFESA: N. 408/2017 À COMARCA DE MOGI MIRIM/SP; E N. 409/2017 À COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP, RESPECTIVAMENTE.

Expediente Nº 4059

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ110969 - JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO E RJ105225 - CATIA CARNEIRO PEREIRA E RJ150362 - DANILO BISPO MACHADO E RJ174854 - BERNARDO ALVES DEMETRIO FERREIRA E RJ189401 - LOUISE FACINA DE SOUZA)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

**0003787-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PO057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Tendo em vista que a defesa do réu Pedro Luiz Zanqueta apresentou os memoriais às fls. 2679/2683 antes do Ministério Público Federal, intime-se essa defesa a ratificá-los ou, se entender necessário, a apresentar outros; fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificados os memoriais já juntados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Campos Gerais/MG a fim de se deprecar a intimação do réu Diorny Vitor Campos a constituir novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-o de que, findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.

Expediente Nº 4060

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0006793-55.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-51.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR(SP316476 - HELENA BIMONTI)

Vistos. Cuida-se de incidente de insanidade mental postulada pela defesa do réu FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR, visando apurar a sua higidez mental à época dos fatos, haja vista a alegação de sofrer de alcoolismo crônico de longa data e ser portador de hepatopatia crônica (fls. 02/06). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito defensivo. Em síntese, aduz o Parquet que o fato de o réu ser alcoólatra não gera, por si só, a necessidade de instauração do incidente de insanidade; que a doença do réu acarretou incapacidade temporária parcial de 90 dias, conforme documento juntado à fl. 15, definitiva, no entanto, para atividades com demanda de esforço físico, conforme consta de fl. 16. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A instauração de incidente de insanidade mental se mostra impertinente, porquanto não restou demonstrado nos autos dúvida relevante acerca da capacidade mental do réu, necessária à instauração do procedimento, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal. Os documentos juntados às fls. 07/13 não estão em nome do acusado, mas de pessoas estranhas à lide (Cristiano Queiroz Arruda). Por sua vez, a sentença e acórdão colacionados às fls. 14/24 não possuem identificação de partes ou número do processo. Igualmente não há menção a estes dados na peça de fls. 02/06. A Comunicação de decisão de fl. 25 não declina o motivo da concessão ou da prorrogação do auxílio-doença. Os documentos de fls. 26/32 estão pouco ou nada legíveis. Dos poucos que se pode extrair alguma informação, nenhuma aponta no sentido da incapacidade mental. Somado a tudo isso, não foi juntada nenhuma avaliação psiquiátrica a denotar um acompanhamento prévio do acusado, considerando que os fatos sub judice foram praticados até o mês de setembro de 2010. Sobre a necessidade de dúvida razoável para a instauração do incidente de insanidade mental, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACUSADO IMPUTÁVEL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DESCABIMENTO. 1. A instauração de incidente de insanidade mental, previsto pelo art. 149 do Código de Processo Penal, pressupõe dúvida razoável a respeito da sanidade mental do acusado, que apontem efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. 2. A prática de crimes graves, reincidência delitiva, ausência de motivos para o cometimento do ilícito além de narrativa genérica sobre eventual insanidade do réu não justificam a instauração de referido incidente. 3. Ordem denegada. (HC 00015963820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO). Isso posto, não tendo vislumbrado fundada dúvida sobre a capacidade mental do réu FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de insanidade mental. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0002933-51.2014.403.6105. Findo o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se estes autos. Ciente ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4061

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000339-59.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em decisão. Em 09/01/2017, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Celso Vilela Filho, acostada às fls. 30/32. Por sua vez, em 20/01/2017, o Juízo oficiente nesta 9ª Vara Federal de Campinas recebeu a exordial acusatória, conforme decisão exarada à fl. 54. O acusado foi devidamente citado (fl. 61) e ofereceu resposta escrita à acusação, acostada às fls. 68/72. Documentos às fls. 73/79. Em apertada síntese, alega a defesa constituída que a competência para análise e processamento deste feito é da 1ª Vara Federal de Campinas, diante da existência de prevenção, porquanto aquele Juízo teria sido o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, pois, encampando a promoção de arquivamento do Ministério Público Federal, arquivou o inquérito policial que deu ensejo a presente Ação Penal. Destaca, inclusive, que a inicial acusatória foi direcionada ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Campinas que, por um lapso, não restou observado pelo setor de distribuição. Ao final, alega a existência de parcelamento especial do crédito tributário objeto da denúncia, e pugna pela suspensão da Ação Penal. Acostou documentos às fls. 73/79. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência a 1ª Vara Federal de Campinas, porquanto aquele Juízo já teria se manifestado, em caráter decisório, acerca da presente demanda, o que implica prevenção, nos termos do artigo 69, VI, do CPP. Manifestou-se, ainda, pela necessidade da suspensão do feito em razão do comprovado parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia (fl. 83), o relato do essencial. DECIDO. Assiste razão ao órgão Ministerial e à defesa do réu. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 83, que ora adoto como minhas razões de decidir, tendo a Magistrada da 1ª Vara Federal de Campinas se manifestado em caráter decisório acerca dos fatos objeto da denúncia, implicando em prevenção, nos termos do artigo 69, VI do CPP, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Proceda-se às baixas e anotações cabíveis. Ciente ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**



## 1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000646-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, sobre os termos do artigo 29 da Resolução PRES n. 88 de 24/01/2017, *in verbis*:

"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Int.

FRANCA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000030-26.2017.4.03.6113

AUTOR: GABRIEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIEBORDINO OLIVEIRA - SP360930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Não verifico a hipótese de revelia aventada pelo réu na contestação apresentada, tendo em vista que o termo final para para apresentação da defesa era 15/08/2017, data do protocolo da peça processual.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000531-77.2017.4.03.6113

AUTOR: MARILENE DE LUCA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0176176-45.2005.403.6301) em relação ao falecido segurado Joaquim Simões Gimenes Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

16 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa, alterando-se para nove o número de parcelas vencidas, tendo em vista que a data do ajuizamento da ação ocorreu no mês de agosto de 2017 e não setembro conforme apurado na planilha anexa.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para INSS.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000180-07.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

15 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000481-51.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 2206993.

Intimem-se.

16 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de ID n.º 2207119.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-16.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Conforme movimentação deste feito de ID n.º 1071930, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 25/07/2017.

Civil. Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo. Os efeitos da revelia serão analisados por ocasião da sentença, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000329-03.2017.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos informados no sistema de distribuição.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

16 de agosto de 2017

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2927**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência a defesa dos documentos de fls. 340/364 pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0004229-79.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES)**

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos de Execução da Pena a este Juízo de Execução. Tendo em vista que o apenado reside na cidade de Paracatu/MG, expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária daquela cidade para a realização de audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Luís Carlos Facury, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado pessoalmente e na pessoa do seu defensor para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu Luís Carlos Facury no cadastro nacional de culpados. Expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)**

A defensora do réu justificou sua ausência na audiência de instrução realizada no dia 26/03/2016 no fato de que o réu havia requerido às fls. 146/148 que a audiência fosse realizada na cidade de Guará, onde reside, o que havia sido deferido pela decisão de fl. 151. Contudo, o que foi facultado ao réu foi o seu interrogatório ser realizado nesta subseção ou na cidade onde reside. Em nenhum momento foi mencionado que a audiência de instrução seria realizada naquela cidade, tanto que a decisão de fl. 144 diz textualmente: providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo o réu ser inquirido quando de sua intimação se pretende ser ouvido neste Juízo ou na Comarca onde reside. Não obstante e considerando que a defensora acreditou que toda a audiência seria realizada em Guará, reputo justificada sua ausência e deixo de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Verifico que a defesa, intimada para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, apresentou alegações finais antes do Ministério Público Federal, o que implicou em que as alegações do órgão acusador foram juntadas posteriormente. Por isso, e para evitar risco de dano à defesa e decretação futura de nulidade, confiro o prazo de 05 dias para que a defesa tenha ciência das alegações do Ministério Público Federal, podendo apresentar novas alegações caso reputar necessário. Após, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003338-29.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARIA DAS DORES DA SILVA X TATIMARA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA X REINALDO BAIDARIAN MAMEDE X MARLI CINTRA DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X JULIANA MOREIRA LANCE COLI**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Maria das Dores da Silva e Tatimara Silva, imputando-lhes a prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 171, 3.º, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, e por uma vez, dos crimes previstos nos arts. 304 do Código Penal e 342, 1.º, ambos do Código Penal. Também denunciou Isabel Aparecida da Silva, Reinaldo Baidarian Mamede e Marli Cintra da Silva, imputando-lhes a prática do crime previsto art. 342, 1.º, do Código Penal. A decisão de fls. 191-192 recebeu a denúncia contra Isabel, Reinaldo e Marli. Em relação às corré Maria das Dores e Tatimara, recebeu parcialmente a denúncia, apenas quanto aos crimes do art. 171, 3.º, c.c. o art. 14, II, e do art. 342, 1.º, todos do Código Penal. A referida decisão também determinou o arquivamento, em relação à advogada Juliana Moreira Lance Coli, e a remessa dos autos ao Procurador Geral da República, em relação à Marlene Gomes Patrocínio, após o desmembramento. A ré Tatimara Silva apresentou resposta à acusação, sustentando que não tentou obter qualquer vantagem indevida, porque a única conduta por ela praticada foi obter cópia do prontuário médico de seu pai, na Santa Casa de Franca, a pedido de sua mãe, Maria das Dores, também denunciada. Afirma que não promoveu qualquer adulteração e desconhecia a falsificação no referido documento. Na hipótese de condenação, pleiteia a aplicação do 2.º do art. 171. Quanto à imputação de falso testemunho, Tatimara alega que não foi ouvida em juízo e tampouco prestou declarações nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, o afasta a materialidade do crime, que é de mão própria. Requeire, por fim, em caso de condenação, a aplicação do art. 29, 1.º, do Código Penal, afirmando que sua participação foi de menor importância. Arrolou como testemunhas os demais corréus neste processo (fls. 215-221). As corrés Marli Aparecida da Silva e Isabel Aparecida da Silva apresentaram resposta à acusação, por meio da mesma Advogada constituída (fls. 200 e 230), alegando que não houve má-fé e dolo das denunciadas e que apenas confirmaram um fato que acreditaram ser verdadeiro. Marli afirma que ficou explícito em seu depoimento que não tinha certeza dos fatos relativos à intimidade do casal, mas acreditava que estariam morando juntos quando do falecimento de Sebastião. Isabel, por sua vez, afirma que também deixou explícito em seu depoimento que não se recordava com exatidão sobre os fatos e que o relacionamento entre a corré Maria das Dores e Sebastião era extremamente instável nos dez anos de união e que eles se separavam frequentemente. Aduziram ainda que não obteriam qualquer vantagem ao não dizerem a verdade sobre o relacionamento da corré Maria e Sebastião (fls. 239-243 e 249-253). Reinaldo Baidarian Mamede apresentou resposta, negando a autoria do crime a ele imputado e requerendo a improcedência da denúncia (fls. 268-271). Maria das Dores da Silva também apresentou resposta, afirmando que é pessoa idosa e não sabe ler. Aduz que não tinha conhecimento de que a ficha de internação estava adulterada, não havendo dolo na sua conduta. É o relatório. DECIDO. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como restou constatado na decisão que a recebeu (fls. 191-192). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima e que autorizariam a absolvição sumária: não há causa de excludente da ilicitude dos fatos, nem da culpabilidade dos agentes. Os fatos narrados constituem crime e a punibilidade dos agentes não está extinta. A ré Tatimara sustentou que não tentou obter qualquer vantagem indevida, porque a única conduta por ela praticada foi obter cópia do prontuário médico de seu pai, na Santa Casa de Franca, a pedido de sua mãe, a corré Maria das Dores. Todavia, existem indícios de que Tatimara teria participado da empreitada criminosa. Consta da sentença prolatada nos autos da ação previdenciária n. 0001538-98.2013.403.6318 que, depois da retratação de Marlene Gomes Patrocínio, a verdadeira companheira de Sebastião, Tatimara teria insistido no prosseguimento daquela ação, tendo se encontrado com Marlene antes da audiência (fl. 6). Em sede policial, Tatimara disse que apenas buscou os documentos na Santa Casa, não sabe quem os adulterou e não incitou sua mãe a ajudar ação para obter pensão por morte. Afirma que não sabe por qual razão Isabel, Marli e Reinaldo faltaram com a verdade perante o Juízo Federal, ao afirmarem que Maria das Dores e Sebastião estavam juntos quando ele faleceu (fl. 82). Portanto, ao menos em tese, Tatimara sempre soube da tese inverídica criada acerca da relação amorosa entre Sebastião e Maria das Dores para obtenção de pensão por morte, a qual aderiu, buscando documentos para servir de prova da falsa união estável. Anoto que o fato de Tatimara não ter sido responsável pela adulteração da ficha de internação, como ela sustenta, não ilide a eventual participação no estelionato. O mesmo se aplica à Maria das Dores, que nega que tinha conhecimento da adulteração, mas em sede policial afirmou expressamente que Marlene era a companheira de Sebastião quando ele faleceu (fl. 84). Disse ainda que não queria ingressar com ação judicial para obter a pensão, mas o fez para ajudar sua filha Tatimara, que sofria de câncer (fl. 84). Logo, ao menos tinha conhecimento de que constava informação falsa da ficha de internação, a qual foi utilizada para obter pensão por morte. Quanto à imputação de falso testemunho, Tatimara alega que não foi ouvida em juízo e tampouco prestou declarações nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, o afasta a materialidade do crime. No entanto, embora seja considerado crime de mão própria, o falso testemunho admite participação, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 200400875000, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA 20/06/2005). Assim, neste momento, não é possível reconhecer a atipicidade do fato, sendo imprescindível o processamento do feito para apuração da conduta de Tatiane junto às testemunhas na ação previdenciária. Quanto às defesas de Marli Aparecida da Silva e Isabel Aparecida da Silva, no sentido da ausência de dolo, anoto que, por ora, os elementos colhidos nos autos evidenciam que ambas faltaram com a verdade quando ouvidas como testemunhas na ação previdenciária. Isabel, mãe de Sebastião, afirmou perante a autoridade policial que, em 2013, foi procurada pela corré Maria das Dores para que testemunhasse a ser favor na Justiça Federal, dizendo que Maria tomava conta de Sebastião na época em que ele morreu. Afirma que ficou com dó de Maria e para ajudá-la falou o que ela tinha pedido. Disse que quem cuidava de Sebastião era Marlene, que morava com ele quando do óbito (fl. 95). Logo, a contradição entre os depoimentos evidenciam que Isabel tinha convicção de que estava prestando depoimento falso. Marli, por sua vez, confirmou à autoridade policial que desconhecia que Sebastião mantinha união estável com Marlene e que acreditava que a corré Maria das Dores estava vivendo maritalmente com Sebastião (fl. 145). Todavia, conforme afirmando, a própria Maria das Dores desmentiu que vivia com Sebastião. Portanto, neste momento, não é possível afastar a imputação dirigida à Marli. Por fim, ainda que Marli e Isabel não tenham obtido qualquer vantagem, a consumação do crime previsto no art. 342 independe de dolo específico. As alegações de que a denúncia não corresponde à verdade dos fatos e referentes à aplicação da pena dependem do resultado da instrução probatória e serão apreciadas no momento oportuno. Feitas essas considerações, a absolvição sumária dos corréus seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade a ser aferida de plano, como exige a lei processual penal. Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2017, às 14h30. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas por Tatimara (fl. 221), pois é vedada a oitiva de corréu na condição de testemunha ou mesmo de informante (STF, RHC 116108, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe-206, PUBLIC 17-10-2013). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000740-68.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Luís Alberto Patrocínio, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado pessoalmente e na pessoa do seu defensor para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu Luís Alberto Patrocínio no cadastro nacional de culpados. Expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2928**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002368-92.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO E SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA) X DJALMA GOMES DE BRITO X FABIO DONIZETE CARREIRAS**

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de revogação das medidas cautelares diversas da prisão, impostas a Fábio Donizete Carreiras, em razão do arquivamento determinado nos autos n. 0005087-47.2016.403.6113. Decido. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 23/30 concedeu a liberdade provisória a Djalma Gomes de Brito, Fábio Donizete Carreiras e Valdeci Teixeira Alves, presos em flagrante, em 28/05/2016, impondo-lhes às medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e obrigação de comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem superior a sete dias. Nos autos do inquérito policial n. 0005087-47.2016.403.6113, o Ministério Público Federal, entendendo atípico o fato praticado por Fábio Donizete Carreiras, com fundamento no princípio da insignificância, formulou pedido de arquivamento, que foi ratificado pela Procuradoria Geral da República. Por conseguinte, foi determinado o arquivamento do inquérito instaurado para apurar a conduta de Fábio Donizete Carreiras (fl. 206). Assim, considerando que o fato que deu ensejo à prisão de Fábio carece de tipicidade material, não subsiste motivo para a manutenção das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem superior a sete dias. Ante o exposto, com fundamento no artigo 282, 5.º, do Código de Processo Penal, revogo as medidas cautelares impostas a Fábio Donizete Carreiras. Com relação a Djalma Gomes de Brito e Valdeci Teixeira Alves, prossiga-se no acompanhamento das condições da liberdade provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004230-64.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 50, bem como dos documentos de fls. 47 e 51/52, verifico que já houve a expedição de guia de execução da pena, ainda que em caráter provisório, contra o apenado e em razão da mesma condenação, em trâmite perante o 6º DEECRIM de Ribeirão Preto/SP. Desta forma determino a remessa dos presentes autos ao 6º DEECRIM de Ribeirão Preto/SP, responsável pela tramitação da Execução da Pena n. 0001589-74.2015.403.6113, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004231-49.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PAES GASPARI(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 55, bem como dos documentos de fls. 52 e 56/57, verifico que já houve a expedição de guia de execução da pena, ainda que em caráter provisória, contra o apenado e em razão da mesma condenação, em trâmite perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca Avaré/SP. Desta forma determino a remessa dos presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca Avaré/SP, responsável pela tramitação da Execução da Pena n. 0001588-89.2015.403.6113, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004232-34.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)**

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 50, bem como dos documentos de fls. 47 e 51/52, verifico que já houve a expedição de guia de execução da pena, ainda que em caráter provisório, contra o apenado e em razão da mesma condenação, em trâmite perante o 6º DEECRIM de Ribeirão Preto/SP. Desta forma determino a remessa dos presentes autos ao 6º DEECRIM de Ribeirão Preto/SP, responsável pela tramitação da Execução da Pena n. 0001589-74.2015.403.6113, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-93.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS JOSE MARQUES(MG064212 - PAULO CESAR DA SILVEIRA)**

Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência referente a proposta de suspensão condicional do processo e a sua eventual fiscalização. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2933**

## EXECUCAO FISCAL

0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Despacho de fls. 121: 1. Para realização do leilão deferido às fls. 405/406, designo os dias 31 de agosto de 2017 e 25 de outubro de 2017, ambos às 13hs, datas sucessivas e independentes entre si. O imóvel de matrícula nº 42.923, do 2º CRI de Franca-SP será levado a leilão em sua integralidade, sendo que, nos termos do artigo 843, caput e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, as quotas-partes dos coproprietários ou cônjuges, alheios à execução, recairão sobre eventual produto da alienação do bem, quotas-partes estas calculadas sobre o valor da avaliação. Ainda, fica reservado ao cônjuge ou co-proprietário a preferência na arrematação do bem. Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público a Sra. Marilaine Borges Torres (CPF 155.197.428-90), credenciada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, com prazo de validade de dois anos, ficando dispensado o Oficial de Justiça Avaliador para sua realização. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site [www.confiancaliloes.com.br](http://www.confiancaliloes.com.br), exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à sua realização. Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado para as reavaliações, constatações e intimações contidas referido despacho. Cópia deste despacho, instruído com as peças pertinentes, servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-04.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: D. RAMOS & D. RAMOS LTDA - ME, DARCI GOULART RAMOS, DOUGLAS AUGUSTO RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de D. Ramos & D. Ramos Ltda., Darci Goulart Ramos e Douglas Augusto Ramos objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil.

Inicial acompanhada de documentos.

Os executados foram citados e intimados para a audiência de tentativa de conciliação designada (ID 1281347 e 1360607).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID 1504467), sendo deferido o pedido de suspensão do feito (ID 1529945).

A Caixa Econômica Federal requereu a realização de nova audiência de tentativa de conciliação (ID 1654872), que foi designada pela Central de Conciliação (ID 1690329).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 1689294), na qual postulou a desistência da presente ação, sendo cancelada a audiência designada (ID 1876320).

É o relatório. Decido.

Insta consignar, que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação do seu crédito.

Por outro lado, não há embargos à execução pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora em apelação. 5. Apelação improvida.

(AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45).

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 1689294 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração que acompanha a inicial, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 02 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TANIA CRISTINA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para esclarecer como apurou o valor atribuído à causa (RS 89.869,10), juntando a respectiva planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do 292, do CPC.

O pedido de concessão da assistência judiciária será apreciado após o cumprimento do item supra, uma vez que necessário, primeiramente, fixar a efetiva competência deste juízo.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDINA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/180.822.448-2**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ILZIRA FERREIRA TICIANELI  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS - SP251967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, para:

1. Adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a ação, trazendo planilha demonstrando como foi apurado o valor, nos termos do art. 292, do CPC;
2. Juntar aos autos eletrônicos a declaração de hipossuficiência financeira da autora, a fim de justificar o pedido de concessão da gratuidade da justiça;
3. Juntar aos autos eletrônicos cópia integral de seu processo administrativo de concessão da pensão em que ocorreu o desdobramento do benefício, indispensável para apreciação do pedido inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil;
4. Indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII.

Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-65.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAIORCHINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

ID 2176758: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a intimação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

FRANCA, 16 de agosto de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3312

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2)** - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADRIANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de execução do julgado, o INSS apresentou impugnação, alegando que a exequente não abateu em seus cálculos o período em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. A exequente/impugnada alega que não exerceu qualquer atividade laborativa em tal período, pois estava incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Assim, tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/11/2010 a 31/05/2012, em que exequente, ora impugnada, recolheu como contribuinte individual, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela mesma à fl. 386.2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h30, oportunidade em que a exequente/impugnada poderá ser ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá ao advogado das partes intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).6. Poderão as partes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiram de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5361

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001193-34.2005.403.6118 (2005.61.18.0001193-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-39.2000.403.6118 (2000.61.18.000040-9)) CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Esclareça a embargada(Fazenda Nacional) sua manifestação tendo em vista que em relação ao Acórdão proferido pelo Juízo Ad Quem foi parte sucumbente.

**0001833-22.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-37.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, e entendendo nulo o título que instruiu a execução fiscal n. 0001832-37.2014.403.6118 que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para o processo n. 0001832-37.2014.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000184-85.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-78.1999.403.6118 (1999.61.18.000363-7)) ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte Embargante uma vez que o julgamento da causa depende apenas de interpretação de normas jurídicas e verificação da prova documental.2.Após, considerando que o processo encontra-se suficientemente instruído, venham os autos conclusos para sentença. 3.Int.

**0000373-29.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-81.2015.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1.Diante da certidão de fls.12-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil(art. 345, inciso II do CPC).2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Prazo: 10(dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Embargado(s).3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0000959-66.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-78.2015.403.6118) ANDRE F DE CARVALHO - ME(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001536-78.2015.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002219-81.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-29.2016.403.6118) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.182/234: Recebo a petição como aditamento a inicial.2. Providencie a Embargante, sob pena de extinção do presente feito a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa no prazo de 10(dez) dias.3. Aguarde-se a manifestação da exequente sobre o bem penhorado em garantia do débito ocorrido na execução fiscal nº 0001149-29.2016.403.6118, em apenso.4. Int.

**0000270-85.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-98.2016.403.6118) AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Preliminarmente, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a) a juntada de cópia de Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 10(dez) dias).

**0000295-98.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-65.2016.403.6118) MUNICIPIO DE SILVEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Preliminarmente, providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito: a) a juntada de cópia de Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 10(dez) dias).

**0000589-53.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-91.2016.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

**0000590-38.2017.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-24.2016.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

**0000591-23.2017.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-09.2016.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SPI17252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SPI37673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)**

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC. IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.V. Vista ao Embargado para Impugnação.VI. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000438-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALVARENGA GONCALVES & GONCALVES LTDA X FERNANDO CESAR ALVARENGA GONCALVES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)**

SENTENÇAFERNANDO CESAR ALVARENGA GONÇALVES opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 87/88. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 90/91 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000865-46.2001.403.6118 (2001.61.18.000865-6) - FAZENDA NACIONAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SPO62870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. \_\_\_\_; Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012( com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

**0000339-45.2002.403.6118 (2002.61.18.000339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUYIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X IND/ DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X CIA/ ANDRADE COSTA DMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE ANDRADE COSTA**

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.242, intimem-se o executado, para pagamento do valor de R\$1.915,38( Hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos - em 14/10/2016) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.239.3. Int.

**0000720-53.2002.403.6118 (2002.61.18.000720-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO72558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X PATRICIA PRADO FERNANDES & CIA LTDA X PATRICIA PRADO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES(SP366461 - FERNANDA PRADO FERNANDES)**

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Executado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta poupança n. 013.00105547-0, agência n. 0095, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

**0001487-86.2005.403.6118 (2005.61.18.001487-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PASSO X RAMIRO SILVA DE PASSO(SPI41552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, desde o trânsito em julgado, certificado as fls.63, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Antes porém, ao SEDI para retificação da classe dos autos para cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda.

**0002149-79.2007.403.6118 (2007.61.18.002149-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI63115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X DANRIC TURISMO LTDA X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA(SPI48364 - KATIA PINTO DINIZ)**

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 61/62, JULGO EXTINTA a presente execução movida por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de DANRIC TURISMO LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SPI28811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Evidenciado erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença de fls. 86:Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002077-24.2009.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito tributário inscrito na dívida ativa com o nº 80.1.08.000769-32, que instrumenta a presente execução e que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/79), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante do princípio da causalidade, e considerando o disposto no 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000013-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000013-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA COSTA OKAMOTO**

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 47, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de KARINA COSTA OKAMOTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 48).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-73.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO DE CASTRO**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.16:Prejudicada a análise do pedido tendo em vista a petição apresentada pela exequente às fls.20.2.Fls.20:Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 3.Fls.19:Anotese.

**0000743-81.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA FARIA MIRANDA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adota, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. \_\_, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolo de bloqueio de valores.Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

**0000810-46.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVIPE LAJES LTDA - ME**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.24/25: Considerando a informação, no bojo do ofício encaminhado pelo PAB/CEF, que foi procedido a transferência/conversão em renda de valor bloqueado/depositado para a conta de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA/SP efetivada em 06/10/2016, no valor de R\$1.235,95(um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) (conta nº 072-0 da Caixa Econômica Federal), manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias. 2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3.Int

**0000820-90.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO ALARCON**

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO SÉRGIO ALARCON, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 38).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000824-30.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO ARAUJO DIAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido, observando as restrições elencadas pelo exequente. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, se o caso. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Por fim, requeira o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001200-16.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTOINETTE MARIE THERESE BEKMESSIAN VIEIRA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X ANA PAULA SOARES TRILHO(SP215953 - BELL IVANESCIUC)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**0001360-07.2012.403.6118** - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fs.23/28:Diante do que foi decidido nos autos do Embargos à Execução Fiscal nº 0001361-89.2012.4036118, consoante documentos encartados no feito, venham os autos conclusos para sentença.2.Desapense-se o presente feito dos Embargos nº 0001361-89.2012.403.6118 para tramitação processual independente.

**0000250-36.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONFECOOES BELLYNHA BUSSMANN LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. FL26: Defiro o arquivamento dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. 3. Int.

**0000705-98.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GERALDO COTTA BARBOSA(SP159559 - GERSON SENA DE CASTRO)

1. FLS.32: Trata-se de pedido do executado solicitando levantamento da penhora de veículo realizada nos autos às fls.24, informando que teria parcelado o débito junto a Fazenda Nacional. Às fls.41, vem a União Federal requerer o sobrestamento da execução por 90(noventa) dias, tendo em vista o parcelamento noticiado. Passo a analisar o pedido. 2. Em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão vem a ocorrer após a constrição, conforme Jurisprudência dos Tribunais, - o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, o que tão somente se verifica quando quitado o débito, razão pelo qual constrição anterior ao parcelamento, em garantia do crédito tributário, deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.3. Sendo assim, indefiro o levantamento da penhora.4. Após, decorrido o prazo requerido pela exequente, abra-se nova vista para prosseguimento do feito.

**0001293-08.2013.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ROGERIO MONTEIRO BARBOSA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Executado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada de quarenta salários-mínimos, relativa à aplicação n. 2030-02.15 0000000, conta n. 2.044-4, do Sicoob Vale do Paraíba, de titularidade do Executado, devendo o excedente permanecer bloqueado. Após, proceda-se a juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias. Intimem-se.

**0000512-49.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEONARDO NASCIMENTO GOUVEA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 20/21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de LEONARDO NASCIMENTO GOUVEA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 22). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002353-79.2014.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON ALVES

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ADILSON ALVES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 22). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000192-62.2015.403.6118** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. FLS.54: O pedido de levantamento do valor depositado pela CEF de R\$500,00(quinhetos reais) será apreciado quando da prolação da sentença. 2. FLS.54, parte final: Quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de que seja intimada a parte executada a efetuar o pagamento relativo aos honorários advocatícios no importe de R\$500,00(quinhetos reais), deverá o requerente direcionar sua petição aos autos em que foi proferida a r. sentença, ou seja, os Embargos nº 0000778-02.2015.403.6118. 3. FLS.58/61: Venham os autos conclusos para sentença. 4. Sem prejuízo do que foi acima determinado, desapense-se o presente feito dos E.Execução Fiscal nº 0000778-02.2015.403.6118, para tramitação processual independente. 5. Int.

**0000740-87.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DE LORENA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo Executado, para reconhecer a inexigibilidade apenas do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os n. 80.4.15.000686-59, subsistindo, todavia, a exigibilidade do crédito n. 80.4.15.000687-30. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Porém, considerando a sucumbência recíproca e vedada a compensação dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, I, 14, do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Condeno o Executado no pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Prossiga-se a execução em relação à inscrição n. 80.4.15.000686-59. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001485-67.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA AUXILIADORA ROCHA CONDE(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 39, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de MARIA AUXILIADORA ROCHA CONDE, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001596-51.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA ARANTES CAPUCHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.FLS.33/35: Considerando a informação, no bojo do ofício encaminhado pelo PAB/CEF, que foi procedido a transferência/conversão em renda de valor bloqueado/depositado para a conta de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP efetivada em 06/10/2016, no valor de R\$1.245,62(um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) (conta nº 3032-5 do Banco do Brasil), manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias. 2. Defiro a suspensão do feito por 180(cento e oitenta) dias. 3. Int

**0000092-73.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE CASSIANO DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, identificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000117-86.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA ARLINDO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, identificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000126-48.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA NEVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, identificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000222-63.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WENDELL RONDINELLI GOMES FARIAS

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12. JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de WENDELL RONDINELLI GOMES FARIAS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 13).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-37.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

1. Diante da manifestação do exequente(fl.22), expeça-se Carta/mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 09/18 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente, se o caso.5. Int.

**0000605-41.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIETA PEREIRA BITTENCOURT

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0001149-29.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUELUZ(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.19/26;Manifeste-se a exequente.

**0001272-27.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORNAL GUAYPACARE LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. \_\_\_\_; SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80.Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes,observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.Int.

**0001316-46.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RICAR AUTO PECAS DE GUARATINGUETA LTDA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO RICAR AUTO PECAS DE GUARATINGUETA/SP opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fls. 146/147.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 149/150.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001391-85.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NATALIA CRISTINA DOS SANTOS ASSONI

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 22/23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de NATALIA CRISTINA DOS SANTOS ASSONI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 24).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-67.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SURAMA PATRICIA DA SILVA(SP381461 - ANDERSON QUIRINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.23: Defiro, devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (4107), operação 005, conta nº 86400066-2, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO; importância esta a ser transferida para o Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), agência 1679, operação 003, conta corrente nº 154-6, conforme solicitação da exequente(cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da(s) guia(s) de depósito judicial (fls. 21), servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação a determinação exarada no item acima, venham os autos conclusos para sentença. 3.Int.

**0001568-49.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES DE SOUZA(SP249278 - THADEU CESAR DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 109.433-5, agência n. 6513-7, do Banco do Brasil, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

**0001575-41.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TANIA VANESSA DE MECENAS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 027340-6, agência n. 1613-7, do banco Bradesco, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

**0001657-72.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X IZA ANGELO BARBOSA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 01-000319-1, agência n. 3619, do banco Santander, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

**0001658-57.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ROGERIO MONTEIRO BARBOSA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 15/21 e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 2.004-4, agência 5052, CECM Méd. e Demais Profissionais Saúde Vale Paraíba, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

**0001804-98.2016.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO)

PA 1,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se ciência da garantia oferecida.Aguarde-se regularização dos embargos interpostos.

**0001810-08.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRASILINA MARIA BARBOSA PEIXOTO SOARES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES SOARES)

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, das quantias bloqueadas nas contas n. 00-000006014-3, agência 6524-2, Banco do Brasil; n. 699-0, agência n. 0319, da Caixa Econômica Federal e n. 110250-8, agência n. 398, do banco Bradesco, de titularidade da Executada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.Manifeste-se a Exequente no prazo de quinze dias.Intimem-se.

**0001942-65.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNICIPIO DE SILVEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA)

1.Fl.27/28: Com razão o Município de Silveiras. Houve equívoco desse Juízo. A exequente requereu corretamente a citação da executada nos termos do artigo 730(fl.02), atual, 910 do Código de Processo Civil.2.Sendo assim, revogo o despacho de fls.23, e determino a citação do executado nos termos do artigo 910 do CPC.3.Por outro lado, a executada já interpos os Embargos à Execução Fiscal nº 0000295-98.2017.403.6118, (apenso); dessa forma, despienda a formalização efetiva da citação. Aguarde-se decisão final nos Embargos interpostos.4.Int.

**0001998-98.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTANTINO ZAMPONI NETO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.09/10;Fica, por ora, sem efeito o r. despacho retro, em vista da petição do conselho-exequente em que informa acordo de parcelamento celebrado entre as partes.2.Suspenda-se o andamento processual pelo prazo requerido pelo exequente.3.Int

**0002009-30.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DUARTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 09, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DOUGLAS DUARTE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 10). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-97.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISA MATHIAS DE JESUS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.09/10/Fica, por ora, sem efeito o r. despacho retro, em vista da petição do conselho-exequente em que informa acordo de parcelamento celebrado entre as partes. 2.Suspenda-se o andamento processual pelo prazo requerido pelo exequente. 3.Int

**0002046-57.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls.08: Verifica-se pelo despacho proferido que não foi dado ordem judicial para bloqueio de valor, via bacenjud, o que foi efetivado pela secretaria indevidamente, quando da preparação de minuta de bloqueio de valores de outros processos que se encontravam nessa fase. Sendo assim, determino o retorno imediato dos autos ao gabinete para desbloqueio dos valores bloqueados. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.08.Int.

**0002243-12.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AAMO - ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICINA OCUACIONAL LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000125-29.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OFS RJ LTDA X OSMAR FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000429-28.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELIN APARECIDA LIMA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000431-95.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMARA PORTO ESPINDOLA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000432-80.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMAR BARROS FERREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000433-65.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEISY DE OLIVEIRA MOTA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.26/27:Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sobre a certidão de óbito de Oliveira Mota juntada aos autos.

**0000434-50.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDER CAMPOS BARBARA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000435-35.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000436-20.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANA APARECIDA OLIVEIRA MELLO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000437-05.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DALVA IRENE RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000443-12.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA ANGELICA RAMOS DE BARROS PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000446-64.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO MURILO MARCACCINI

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000448-34.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BERGSON HENRIQUE GOMES SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000450-04.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEIDE RODRIGUES DE MACEDO ARAUJO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000453-56.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000455-26.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA BEATRIZ MARIANO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000457-93.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREZA SANTANA ESPINDOLA MARTINS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000459-63.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELINE APARECIDA GUIMARAES DE CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000461-33.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEILA GOMES REIS ELEUTERIO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000464-85.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MELANY CELINA DE MELO SOARES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000465-70.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEIMAR JOSE DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000472-62.2017.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MAXAM NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32/34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MAXAM NITROVALE IND. QUÍMICA LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000477-84.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000566-10.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X KAROLINA DE SOUZA GOMES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000574-84.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JOYCE DE SOUZA ARAUJO LIGABO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000576-54.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA JOSE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**0000578-24.2017.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JULIANA MARIA FIGUEIREDO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO.1. Cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980.2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP 12515-010, Guaratinguetá/SP.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

##### Diligência

Defiro prazo suplementar de 5 dias para que a parte autora **comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.**

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.

Comprovado o recolhimento das custas, defiro o prazo de 30 dias para a juntada de documentos pela parte autora, contados da intimação da presente decisão.

Decorrido esse prazo de 30 dias, eventual empresa que não tenha respondido à solicitação/correspondência do autor deverá ser identificada em petição pela parte autora com respectivo nome e endereço para expedição de ofício pelo juízo.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002530-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078

REQUERIDO: ANDREO RODRIGO BONANE

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, NOTIFIQUE-SE(M) o(s) requerido(s), através de mandado, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do(s) mesmo(s) de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.

Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE BRITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATALINA PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

NATALINA PEREIRA DA ROCHA, devidamente qualificadas nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de MIGUEL GOMES MAGALHÃES, cujo óbito deu-se em 21/05/2009.

Fundamentando o seu pleito, aduz a parte autora que o falecido já era inscrito na previdência antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e contribuiu por 206 meses, equivalentes a 17 anos e 2 meses de contribuição, sendo devida, portanto, a concessão da pensão por morte.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência da demanda, alegando que não foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do seu óbito.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido artigo 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.

No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Miguel Gomes Magalhães, falecido em 21/05/2009.

Com relação à **qualidade de dependente** da requerente, foi juntada certidão de casamento, com dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à **qualidade de segurado** do falecido, verifica-se que ele **não ostentava tal condição** na data do óbito. Isto porque as contribuições de Miguel Gomes foram cessadas em 03/1997 e como o óbito ocorreu em 21/05/2009, ou seja, transcorreu, em muito, o lapso de 12, 24 e/ou 36 meses de período de graça.

Também não restou demonstrado o direito adquirido à concessão de aposentadoria.

O benefício mencionado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição.

Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.

Miguel Gomes nasceu em 12/09/1956 e, portanto, não tinha 53 anos de idade na data do óbito (21/05/2009).

Outrossim, o tempo de contribuição constante no CNIS compreende apenas 11 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição, tempo bem aquém do necessário para a concessão de aposentadoria, conforme se verifica da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Esperia		01/01/1980	17/03/1982	2	2	17
2	Brasil Jardins		01/03/1984	30/04/1986	2	1	30
3	Belo Garden		02/06/1986	06/07/1988	2	1	5
4	Brasil Jardins		01/11/1988	19/10/1989	-	11	19
5	CV Paisagismo		01/07/1993	30/03/1997	3	8	30
	Soma:				9	23	101
	Correspondente ao número de dias:					4,031	
	Tempo total:				11	2	11
	Conversão:	1,40			0	0	0
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>11</b>	<b>2</b>	<b>11</b>

Conforme mencionado acima, ainda que fossem comprovados os 17 anos e 2 meses de contribuição alegados na inicial estes seriam insuficientes para o reconhecimento do direito, seja à aposentadoria por tempo de contribuição, seja à aposentadoria especial.

Em consequência, **não foi comprovada a qualidade de segurado** do instituidor do benefício na data do óbito.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora em sua inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MATOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O auxílio-doença nº 605.346.689-5 foi **cessado** por alta programada em **13/02/2017** (DOC 2192561 - Pág. 7/8); ou seja, não foi realizada nova perícia antes da cessação do benefício.

Consta na reclamação feita pelo autor junto à ouvidoria do INSS em 10/11/2016 (DOC 2140060 - Pág. 1), que tentou formular pedido de prorrogação na via administrativa, sendo o pedido rejeitado pelo sistema com a seguinte informação: “*Requerimento não permite solicitação de PP*”, sendo-lhe informado que deveria comparecer à agência da previdência para fazer a solicitação.

No recurso administrativo protocolado em 06/03/2017, o autor menciona que em 13/12/2016 novamente não conseguiu protocolar o pedido de prorrogação por problemas no site da previdência social “*e não conseguindo se locomover até a agência*”, perdeu o prazo para agendamento do pedido, requerendo novo agendamento de perícia através da interposição de recurso (2140029 - Pág. 2).

Porém, o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos sem realização de nova perícia pelo INSS (DOC 2140012 - Pág. 4).

Com a inicial o autor juntou relatório médico datado de 14/03/2017 no qual é feita a seguinte afirmação:

Apresenta **dificuldades para deambulação**, persistência do derrame articular e instabilidade funcional dos joelhos, formigamento dos membros; câimbras frequentes; **dificuldades de adução e abdução dos membros superiores, dores de forte intensidade nos locais descritos com idas frequentes ao pronto socorro.**

(...)

Prognóstico: **Devido ao quadro ortopédico o paciente apresenta incapacidade laboral total e permanente.** Sugerimos aposentadoria por invalidez.

(...)

Já realizou 120 sessões de fisioterapia ADPD sem melhora. (DOC 2140330 - Pág. 1) – destaques nossos

É certo que se trata de documentação unilateral, que depende ainda de contraditório e dilação probatória para adequada avaliação. Porém, considerando que o autor vinha recebendo o benefício desde *06/03/2014 (até 13/02/2017 - DOC 2192561 - Pág. 7)*, que o benefício foi cessado por alta programada (sem realização de perícia) e ainda o relatório médico mencionado juntado com a inicial que atesta a existência de incapacidade, entendendo evidenciada a *verossimilhança do direito* reclamado.

Dado o nítido caráter alimentar do benefício, também surge claro o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela sumária para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/605.346.689-5 e sua manutenção até decisão em sentido diverso do juízo ou até eventual realização de perícia médica na via administrativa que conclua pela inexistência de incapacidade.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 – Qual a **data** provável **do início da doença**?

3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, **intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comprovar o endereço de Guarulhos informado na inicial** (já que os comprovantes recentes de endereço constantes da inicial, informam domicílio em São Paulo).

**Após juntada do Laudo Pericial, venham os autos novamente conclusos para reanálise do pedido de tutela.**

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.



## DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, para realização de perícia médica.

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intím-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGATHA FERREIRA DO RAMO, MARIA DAS NEVES FERREIRA DO RAMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de amparo assistencial ao deficiente.

Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e realização de perícias, especialmente considerando a discussão acerca da implementação do requisito econômico e da incapacidade.

Com efeito, consta dos autos que a mãe da autora possui renda de R\$ 1.078,35, o que equivale à renda per capita superior ao limite previsto em legislação se considerado que a autora mora apenas com a mãe (segundo alegado na inicial) e que o salário mínimo atual é de R\$ 937,00. De se observar, ainda, que o pai da autora possui atualmente renda de R\$ 4.582,98 (R\$ 1.848,65 de aposentadoria + R\$ 2.734,33 do trabalho como empregado), a indicar que, mesmo não residindo no mesmo endereço (também segundo alegado na inicial), possui condições de prestar auxílio à filha conforme preceituam os arts. 1.590, 1.694 e ss. todos do CC.

Ainda que autorizada interdição provisória em 07/12/2016, tal decisão foi proferida sem prévia realização de perícia médica (DOC 1514486 - Págs. 4 e 8) e o indeferimento questionado na presente ação (do requerimento efetuado em 21/11/2006 [dez anos antes do processo de interdição]) foi fundamentado na não comprovação da incapacidade à época (DOC 2238029 - Pág. 2).

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização da **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde do (a) autor (a).

### **Do Estudo Social**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?

- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)?
2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro.
3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.
4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.
5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?
6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.
7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?
8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.
9. Qual era a composição e renda da família em 21/11/2006?
10. Houve alteração da composição, renda e situação da família entre 21/11/2006 e a data da perícia social judicial? Explique quais as alterações significativas, quando ocorreram e impactos sobre a situação econômica familiar da autora, mencionando os documentos/elementos que embasaram as conclusões do(a) perito (a).
10. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

#### **Da Perícia Médica:**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da data do exame**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
  - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 3.1 – De qual doença ou lesão o examinado é portador?
  - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?
  - 3.3 – Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
  - 3.5 - Essa doença ou lesão o **incapacita para a vida independente**?
  - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a **data provável do início da incapacidade**?
  - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação) ou **permanente** (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?
- 3.8 – O autor apresenta **impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas** (tal qual previsto pelo artigo 20, § 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?
- 3.9 – Trata-se de **impedimento de longo prazo** (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo **prazo mínimo de 2 (dois) anos** [art. 20, § 2º, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?
- 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?
4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 4.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 6.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?
7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos" — a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

**Havendo necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, promova-se vista dos autos, simultaneamente, com as partes.**

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, **defiro o prazo de 15 dias** para juntada pela parte autora de eventual cópia do Laudo médico realizado no processo de interdição.

**Oficie-se o INSS, via e-mail**, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de cópia dos processos administrativos da autora (nºs 87/560.515.613-2, 87/540.138.624-5 e 87/546.799.529-0).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002401-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISABELA HOSTALACIO DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA ZUCCHERATTE - MGI72231, LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE - MGI03583

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para afastar a aplicação da pena de perdimento dos bens, objeto do Termo de Retenção nº 081760017048120TRB02, reequadrando-os como bagagem, para possibilitar a tributação e consequente liberação.

Diz que adquiriu os bens em viagem ao exterior, para seu consumo próprio e para apresentar parentes. Justificou o grande volume dos itens no fato de possuir família numerosa, bem como nos descontos vantajosos concedidos nas liquidações nos Estados Unidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

### Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Estabelece o Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970](#))

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como de uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior. Ressalto, ainda, que ultrapassam, em muito, a cota de isenção, pois totalizam US\$ 2.500,00.

A autoridade fiscal fundamentou a retenção na caracterização de finalidade comercial da importação, pois grande parte dos itens trazidos referiam-se à profissão exercida pela impetrante (maquiadora), o que efetivamente está demonstrado, nos termos da documentação constante dos autos (2063842, 2063998, p. 15/18). Além disso, a simples verificação da quantidade de itens descritas (que totalizam 57 kg – 2169140 fls. 14/21), já é suficiente para afastar o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Destaco que a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante possui histórico de viagens de curta duração ao exterior, além de já ter sido tributada por ter trazido grande quantidade de mercadorias em viagem realizada no final do ano de 2016, o que traduz ausência de relevância nas justificativas apresentadas para obter a liberação das mercadorias mediante pagamento dos tributos devido.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, não somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760017048120TRB02, até julgamento do mérito desta ação.

Comunique-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

### Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo do COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Afasta a prevenção acusada nos autos 0021901-09.1988.403.6100 e 0021904-61.1988.403.6100 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WEST AIR CARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLÍSIO BARBARÚ - SP296360  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

## DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ILTON ANTONIO CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0001067-92.2016.403.6119.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, no mesmo prazo o autor poderá, ainda, se manifestar acerca da existência de coisa julgada em relação a esse processo.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENCARNACION MONTILHA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento em 30/04/2014.

Narra que teve o benefício indeferido em razão do pagamento de amparo assistencial ao idoso. Ressalta que era casada com o falecido e com ele residia e era dependente.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação e designada a realização de audiência.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando que no requerimento de LOAS a autora declarou que estava separada do marido, não restando comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição das verbas de pensão por morte e pleiteia que em caso de procedência da ação sejam descontados os valores pagos a título de LOAS desde a DIB em 04/03/2004, já que na hipotética situação de reconhecimento do direito à pensão, o recebimento do LOAS terá sido indevido.

Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas. O réu requereu o depoimento pessoal da autora.

Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas.

Em audiência foi determinado, ainda, que fosse oficiado o Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime.

Apresentadas alegações finais remissivas em audiência.

### Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito, ocorrido em 02/04/2014, foi demonstrado pela certidão respectiva (DOC 1176379 - Pág. 1). A qualidade de segurado também está comprovada já que o “de cujus” era aposentado (1177362 - Pág. 8).

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.** (destaque nosso)

(...)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º **O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.** (destaque nosso)

Embora conste certidão de casamento (DOC 1177380 - Pág. 17), a concessão do amparo assistencial ao idoso em 03/2004 (DOC 1177380 - Pág. 3) gera dúvida quanto à continuidade do casamento (considerando os requisitos legais exigidos para a concessão do LOAS).

Em seu depoimento pessoal a autora declarou que se casou com Alverindo em 1951 e nunca se separou dele. Foi em um café da manhã com um deputado e viu umas senhoras falando de um auxílio ao idoso e se interessou e falou para José Dalan, que era vereador na época, que "gostaria de fazer" e ele lhe disse "é fácil, minha mulher fez isso" e aí "peguei, fui e fiz". Perguntou se isso não lhe causaria algum problema futuramente se o seu marido viesse a falecer e disseram que não, que bastava apresentar o cartão do benefício que recebe e dizer que está dispensando esse benefício para receber a pensão. Nunca falou que era separada para o INSS e não preencher papel nenhum, acha que foi enganada. Pediu o benefício assistencial em 2004. "A gente foi para receber o benefício, daí ele ficou com esse benefício para ele, para a pessoa que fez, eu vi ele só esse dia, eu só via a esposa do Sr. Darlan, a Osmarina". Viu essa pessoa só nesse dia, não sabe o nome dele e ele ficou com os três primeiros pagamentos e só depois a depoente veio a receber. Nem precisava do benefício, mas foi conversar com a pessoa e ela lhe convenceu que poderia receber. Perguntada novamente disse que na época precisava do benefício, porque a depoente e o marido eram idosos e hipertensos e tomavam muitos remédios, o valor da aposentadoria dele sofreu grande defasagem. Foi a Osmarina quem lhe garantiu que não ia acontecer nada, que era só trocar um benefício pelo outro. Internou o Alverindo no dia 18/03/2014 no Hospital Bom Clima. Ele estava consertando uma telha e caiu, bateu a cabeça na janela, fraturou o crânio e quebrou três costelas. Correu no hospital porque achou que eles viriam buscar ele, mas não vieram, ficou tão desesperada que pegou uma cadeira de rodas porque queria levar Alverindo, mas o marido da neta colocou ele no carro e levou para o hospital, que é pertinho, fica a 2 ou 3 minutos da casa da depoente. Ele foi internado, ficou alguns dias na UTI e depois passou para o quarto, mas "não falava coisa com coisa". Deram alta para ele, ele foi para casa, ficou três dias e na sexta-feira da mesma semana que ele teve alta teve um enfarte. Uma pessoa da comunidade de nome Marcos levou ele novamente para o hospital e ele foi internado pela segunda vez, mas não se lembra direito que dia ocorreu essa segunda internação. Ele precisou ficar amarrado porque ele tirava todos os fios do eletro. Foram poucos dias da segunda internação até o óbito, a depoente ia visita-lo duas vezes por dia no hospital. No dia do óbito, o telefone tocou pela manhã na casa da depoente e pediram para que a família comparecesse no hospital. Não se recorda outros nomes além do Darlan e da Osmarina. Não tem mais contato com eles, porque liga para eles e ninguém atende. Tem o número do telefone deles em sua casa. A depoente era costureira profissional, estudou até a 8ª série, sabe ler e escrever. Reconhece a sua assinatura no requerimento de LOAS e na declaração de não convívio. Afirma que jamais faria uma declaração de estar separada do esposo. Não conhece Carlos Alberto da Silva, procurador no requerimento do LOAS. Não costuma assinar documentos em branco. As testemunhas são o Clóvis Domingues e o Dr. Adilson, que são da mesma comunidade. O Clóvis mora perto da casa da depoente e o Adilson mora perto da igreja da Cocaia, conhece eles há muito tempo. Depois do óbito a filha ficou morando um ano com a depoente. Hoje mora sozinha, mas a neta e a filha moram do lado. Até a morte do marido morava apenas com o marido, em casa própria. Há muitos anos mora nessa casa, desde 1958. Ainda recebe o LOAS. Quando começou a receber o LOAS seu marido já era aposentado.

A testemunha Clóvis disse que conhece a autora e sua esposa há 35 anos, sempre foram casados. Por volta de 2011 o depoente fez a celebração de bodas de diamante do casal, de 60 anos de casados. Pelo que sabe eles sempre moraram juntos no mesmo lugar, na rua da Fortuna. O falecido foi motorista de ônibus, mas já era aposentado. O falecido tratava do coração, mas não sabe exatamente qual era o problema que ele tinha. Ele faleceu por volta de 2014. Ele teve internação, ficou três ou quatro dias e voltou com alta para casa e logo em seguida teve um enfarte e foi internado novamente. Foi a Encarnacion quem cuidou de tudo. O velório dele foi no Primavera I e o sepultamento no Primavera II. A filha do casal morava do lado da casa deles. Sob o mesmo teto morava apenas o casal.

A testemunha Adilson disse que conhece a autora e o marido porque frequentam a mesma igreja no Cocaia. Os conhece há mais de 20 anos. O casal fez bodas de ouro na igreja, mas não se recorda o ano, mas foi há mais de 5 anos. Pelo que sabe eles sempre foram casados e moraram sempre juntos, atrás do hospital Bom Clima. Não se recorda da data do óbito. Não fez visita na internação, mas foi no velório. Pelo que sabe a causa do óbito foi infarto.

No ponto, verifico que os depoimentos colhidos não autorizam que se ateste, com segurança, que houve um encerramento do relacionamento marital entre a autora e o falecido. Pelo contrário, as provas (comprovantes de residência no mesmo endereço, conta conjunta no banco, folder de celebração de bodas de diamante em 2011 e documentos hospitalares da internação de Alverindo em 03/2014 [nos quais a autora figura como responsável]) e depoimentos são indicativos da continuidade desse relacionamento.

Sem comprovação segura da existência de separação de fato, milita em favor da autora a prova de união marital advinda da Certidão de Casamento e a presunção de dependência estabelecida pelo artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício.

O benefício é devido desde o óbito (02/04/2014), considerando as disposições do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

#### **Do LOAS: pagamentos já efetuados**

Diante do pedido expresso em contestação para que sejam descontados os valores pagos a título de LOAS desde a DIB em 04/03/2004 passo à análise da existência ou não de boa-fé na percepção desse benefício.

A autora informou em seu depoimento que estudou até a 8ª série e que sabe ler e escrever, demonstrando em audiência ser pessoa esclarecida e com ciência de seus atos.

A concessão do LOAS decorreu intrinsecamente de declaração de "não convivência" assinada pela autora (DOC 1176515 - Pág. 7), já que sem isso não faria jus à concessão do benefício. Na presente ação, a própria autora afirmou ser inverídica essa declaração, produzindo prova de sua falsidade.

Assim, restou evidenciada a má-fé na percepção do LOAS, sendo devida a restituição de todos os valores indevidamente pagos pela autarquia conforme previsto nos artigos 115 e 103-A da Lei 8.213/91 e nos precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. (...) III. O art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada má-fé. IV. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do segurado, pela omissão consciente de informar a autarquia de sua posse em cargo público, vindo a perceber concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez e a remuneração pelo exercício em cargo público. V. No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00018641620124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1: 28/08/2013) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - O INSS intentou a presente ação objetivando a restituição dos valores recebidos por Dulcinea Aparecida da Conceição, a título de auxílio-doença, no período de 19/07/2005 a 05/12/2006 (NB 505.635.291-4). Alega que houve fraude na concessão do benefício, através da inserção de dados falsos no sistema, relativos a contrato de trabalho inexistente. - O esquema criminoso foi objeto de operação levada a cabo pela Polícia Federal, de codinome "El Cid", que resultou no desmantelamento de quadrilha que aliciava pessoas, forjando documentos que possibilitavam a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. - Em consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte, verifica-se que os integrantes da quadrilha foram condenados nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; decisão mantida parcialmente em grau recursal. - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Inteligência dos artigos 103-A, da Lei nº 8.213/91, e 348, §2º, do Decreto nº 3.048/99. - Afastada a prescrição, a anulação da sentença é medida que se impõe. Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Dessa forma, não há como invocar a boa-fé no recebimento das parcelas indevidas. - Não há dúvida de que houve apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - A restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00087307120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017) – destaques nossos



Portanto, em atenção à supremacia do interesse público e à vedação do enriquecimento sem causa, deve ser autorizada a compensação do montante indevidamente recebido na via administrativa a título de LOAS com os créditos de pensão por morte a serem pagos através da presente ação.

Ressalto, no entanto, que considerados os limites da demanda em liquidação de sentença devem ser descontados os valores recebidos a título de LOAS até o limite do crédito da pensão por morte reconhecido na presente ação; ou seja, restando eventual excedente credor para a autarquia, este deve ser por ela cobrado diretamente na via administrativa.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o óbito ocorrido em 02/04/2014 (art. 487, I, CPC).

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. **Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já pagos à autora por meio do amparo assistencial nº 88/133.435.346-5.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Oficie-se o MPF com cópia da presente ação (inclusive dos depoimentos colhidos em audiência), para apuração de eventual prática de crime, conforme já determinado na ata da audiência de instrução.**

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intím-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002589-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS EUGENIO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DE S P A C H O

Intím-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

TAMARA ELLEN BORDIN DOMINGUES, devidamente qualificadas nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ALTAMIRO FELISBINO DOMINGUES, cujo óbito deu-se em 17/11/2013.

Fundamentando o seu pleito, aduz a parte autora que o falecido teria a qualidade de segurado em razão dos recolhimentos efetivados na condição de segurado facultativo em 09/2013 e 10/2013, sendo devida, portanto, a concessão da pensão por morte.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência da demanda, alegando que o recolhimento referente a 10/2013 foi efetuado após o óbito e que o recolhimento de 09/2013 não pode ser considerado, pois "realizado à margem da lei, proposadamente com o intuito de conferir pensão por morte a dependentes de quem há muito não recolhia as contribuições devidas como empresário, sendo que o recolhimento indevido como facultativo, sem a devida inscrição perante o INSS e sem comprovação da cessação da atividade de empresário, não pode ser reconhecido, tendo sido formalmente rechaçado pela autarquia após oportunidade de ampla defesa e contraditório administrativos, não tendo a interessada comprovado a regularidade do recolhimento".

Não foram requeridas provas pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido artigo 74:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.

No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Altamiro Felisbino Domingues, falecido em 17/11/2013.

Com relação à **qualidade de dependente** da requerente, foi juntada certidão de casamento pela parte autora, com dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à **qualidade de segurado** do falecido, a parte autora sustenta que esta restou evidenciada pela existência de contribuições em 09/2013 e 10/2013.

Embora o recolhimento referente à competência 10/2013 tenha sido realizado em 18/11/2013 (DOC 1055021 - Pág. 8), após o óbito de Altamiro (ocorrido em 17/11/2013 – DOC 1055011 - Pág. 1), a competência 09/2013 foi paga em 09/10/2013, tratando-se de recolhimento "em dia" na categoria de segurado facultativo.

A parte autora juntou "Declaração de inatividade" (DOC 1055021 - Pág. 21) na qual a contadora Dulce atesta que o Altamiro "não tem exercido atividade econômica de qualquer espécie há mais de cinco anos" (conforme previsão do artigo 13 da Lei 8.213/91).

Dispõe o artigo 11, §§ 3º e 4º do Decreto 3.048/99 que a "filiação" do segurado facultativo se dá com a inscrição e recolhimento da primeira contribuição sem atraso:

*§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.*

*§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.*

O recolhimento da competência 09/2013 ocorreu em 09/10/2013 (DOC 1055021 - Pág. 8), dentro do prazo para pagamento previsto pelo art. 30, II, da Lei 8.212/91, advindo daí o reconhecimento da "filiação" que dá direito à cobertura previdenciária.

O artigo 26, I da Lei 8.213/91 dispõe que pensão por morte é benefício que independente carência.

Por sua vez, o artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece a manutenção da cobertura previdenciária pelo prazo de 6 meses após a cessação das contribuições para o segurado facultativo:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*(...)*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*(...)*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

Nesses termos, em que pese a existência de apenas "uma" contribuição, esta foi suficiente para comprovar o direito à cobertura previdenciária de acordo com o disposto na legislação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão de pensão por morte em favor de Tamara Ellen Bordin Domingues, em virtude do falecimento de Altamiro Felisbino Domingues, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fixo o início do benefício na DER em 30/01/2014.

Assim sendo, **antecipo os efeitos da tutela jurisdicional** para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 30 dias.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119  
AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade e omissão quanto ao direito de restituir eventuais créditos decorrentes da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, bem como quanto ao período de recolhimento passível de restituição.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Consta expressamente da sentença que, quanto ao pedido de restituição (por precatório ou compensação na via administrativa), a autora foi intimada a comprovar o recolhimento indevido cuja restituição pleiteou, porém, não trouxe aos autos qualquer documento, sequer demonstrando sua condição de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal. Concluiu expressamente a sentença que: “*Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à restituição/compensação.*”

Assim, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no que tange ao ponto mencionado.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida no ponto indicado, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119  
AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade e omissão quanto ao direito de restituir eventuais créditos decorrentes da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, bem como quanto ao período de recolhimento passível de restituição.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Consta expressamente da sentença que, quanto ao pedido de restituição (por precatório ou compensação na via administrativa), a autora foi intimada a comprovar o recolhimento indevido cuja restituição pleiteou, porém, não trouxe aos autos qualquer documento, sequer demonstrando sua condição de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal. Concluiu expressamente a sentença que: “*Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à restituição/compensação.*”

Assim, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no que tange ao ponto mencionado.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida no ponto indicado, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CROMA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e CROMAX ELETRONICA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS, bem como seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 796815 e 796862).

Requisitadas as informações da autoridade impetrada (Id. 833333).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 882156).

As impetrantes apresentaram embargos de declaração (Id. 983387), os quais não foram conhecidos (Id. 1220821).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1430303).

Foi proferida decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 1649911).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1687904).

Esclarecimentos da impetrante sobre o pedido de compensação (Id. 1913925). Ciência da União (Id. 2079548).

### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado em informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1ª Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Passo ao exame do mérito.

As impetrantes pretendem afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como proceder à compensação dos valores já recolhidos a este título.

Todavia, não lograram demonstrar a existência do direito líquido e certo invocado na inicial.

Isto porque, intimadas a comprovarem sua condição de credoras tributárias, as impetrantes limitaram-se a juntar planilha de relação de créditos que alegam possuir.

Vejo que as impetrantes não trouxeram aos autos qualquer documento comprobatório do recolhimento indevido que alegam ter efetuado e cuja compensação pretendem ver reconhecida.

Ainda, não demonstraram que são contribuintes do ICMS, nem mesmo que recolheram as contribuições ao PIS e a COFINS, com a inclusão do tributo estadual em sua base de cálculo.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação. Contudo, exige-se a prova pré-constituída do direito invocado, sendo indispensável a comprovação da condição da impetrante de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal.

Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à compensação.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.** Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região a que este juízo está submetido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. 1. Adota-se, quanto à prescrição, o entendimento do E. STF (RE 566.62, j. em 04/08/2011), no sentido de que, para os feitos ajuizados posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para restituição de débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. **A parte autora deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, para que possa fazer jus à compensação tributária.** 5. **Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos.** 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. Precedentes. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TERCEIRA TURMA, APELREEX 00123317620104036100, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/02/2013) destaques nossos

TRIBUTÁRIO. PIS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O E. STF firmou entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal -, tão somente aos feitos ajuizados após a respectiva vigência. Como, na espécie, a ação foi proposta após a vigência da referida Lei, está prescrita a pretensão de restituição/compensação relativamente aos tributos retidos nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS. 5. As impetrantes não trouxeram aos autos nenhuma guia comprobatória a demonstrar os recolhimentos do tributo que pretendem compensar. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que as impetrantes comprovem de plano o direito que alegam ser líquido e certo. E, para isso, devem trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requerem. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação. 7. Preliminar de prescrição quinquenal, arguida em contrarrazões, acolhida: apelo parcialmente provido. ( TERCEIRA TURMA . AMS 00289959020074036100, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 14/09/2012)

Assim, sem a devida comprovação dos recolhimentos indevidos mencionados na inicial ou da condição de credoras tributárias, não restou demonstrado direito líquido e certo à compensação pleiteada.

Pela mesma razão, não demonstrada a condição de contribuinte do ICMS, PIS e COFINS das impetrantes, não vejo como acolher o pedido de, doravante, afastar a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das contribuições federais mencionadas, sendo duvidoso, inclusive, o interesse processual quanto ao pleito veiculado.

Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa ou de restituição pela via processual própria.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CROMA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e CROMAX ELETRONICA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS, bem como seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 796815 e 796862).

Requisitadas as informações da autoridade impetrada (Id. 833333).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 882156).

As impetrantes apresentaram embargos de declaração (Id. 983387), os quais não foram conhecidos (Id. 1220821).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1430303).

Foi proferida decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 1649911).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1687904).

Esclarecimentos da impetrante sobre o pedido de compensação (Id. 1913925). Ciência da União (Id. 2079548).

### É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado em informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Passo ao exame do mérito.

As impetrantes pretendem afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como proceder à compensação dos valores já recolhidos a este título.

Todavia, não lograram demonstrar a existência do direito líquido e certo invocado na inicial.

Isto porque, intimadas a comprovarem sua condição de credoras tributárias, as impetrantes limitaram-se a juntar planilha de relação de créditos que alegam possuir.

Vejo que as impetrantes não trouxeram aos autos qualquer documento comprobatório do recolhimento indevido que alegam ter efetuado e cuja compensação pretendem ver reconhecida.

Ainda, não demonstraram que são contribuintes do ICMS, nem mesmo que recolheram as contribuições ao PIS e a COFINS, com a inclusão do tributo estadual em sua base de cálculo.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação. Contudo, exige-se a prova pré-constituída do direito invocado, sendo indispensável a comprovação da condição da impetrante de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal.

Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à compensação.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (RESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).** 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região a que este juízo está submetido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.** 1. Adota-se, quanto à prescrição, o entendimento do E. STF (RE 566.62, j. em 04/08/2011), no sentido de que, para os feitos ajuizados posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para restituição de débitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. **A parte autora deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, para que possa fazer jus à compensação tributária.** 5. **Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos.** 6. **Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP).** 7. Precedentes. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TERCEIRA TURMA, APELREEX 00123317620104036100, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/02/2013) destaques nossos

**TRIBUTÁRIO. PIS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. O E. STF firmou entendimento segundo o qual, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, contados da data do pagamento indevido, devendo ser aplicadas as disposições da indigitada norma - que, a teor do seu artigo 3º, prevê o prazo prescricional quinquenal - tão somente aos fatos ajuizados após a respectiva vigência. Como, na espécie, a ação foi proposta após a vigência da referida Lei, está prescrita a pretensão de restituição/compensação relativamente aos tributos retidos nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS. 5. **As impetrantes não trouxeram aos autos nenhuma guia comprobatória a demonstrar os recolhimentos do tributo que pretendem compensar.** 6. **A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que as impetrantes comprovem de plano o direito que alegam ser líquido e certo. E, para isso, devem trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requerem. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação.** 7. Preliminar de prescrição quinquenal, arguida em contrarrazões, acolhida; apelo parcialmente provido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00289959020074036100, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 14/09/2012)

Assim, sem a devida comprovação dos recolhimentos indevidos mencionados na inicial ou da condição de credoras tributárias, não restou demonstrado direito líquido e certo à compensação pleiteada.

Pela mesma razão, não demonstrada a condição de contribuinte do ICMS, PIS e COFINS das impetrantes, não vejo como acolher o pedido de, doravante, afastar a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das contribuições federais mencionadas, sendo duvidoso, inclusive, o interesse processual quanto ao pleito veiculado.

Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa ou de restituição pela via processual própria.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JEREMIAS MIZIAEL DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação.

Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROLL-TEC CILINDRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Roll-Tec Cilindro Ltda. em face da União Federal, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a autora a procedência da ação para declarar seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS; bem como seja autorizada a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive com relação às suas filiais.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1253660).

Foi proferida decisão concedendo a tutela de evidência, indeferindo o pleito com relação às filiais da autora (Id. 1286404).

Manifestação da União (Id. 1338863).

A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento (Id. 1339126).

A autora apresentou réplica (Id. 1663873).

Intimada a esclarecer o pedido de restituição/compensação (Id. 1799370), a autora informou pretender a compensação dos valores indevidamente recolhidos (Id. 2087081).

Manifestação da União (Id. 2147844).

#### **Relatório. Decido.**

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a tutela deferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados pela parte autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada na decisão inicial. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concho do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser considerada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.



**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12805**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104195-95.1997.403.6119 (97.0104195-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE SOUZA BRANDAO(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSIMAR CAVALCANTE LEAL(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ROBSON BUOSI X CLAUDINO SANCHES RODRIGUES**

Compulsando os autos, verifico que não foi expedido mandado para intimação do teor da sentença aos patronos dativos dos réus FRANCISCO DE SOUZA BRANDÃO e CLAUDINO SANCHES RODRIGUES. Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 1356, apenas aos réus já citados, e concedo a devolução do prazo para apresentação de recursos. Expeça-se mandado de intimação à Defensora do réu CLAUDINO SANCHES RODRIGUES. Considerando que o réu FRANCISCO DE SOUZA BRANDÃO constituiu advogado às fls. 1385/1386, intime-se via DJe. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 12806**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

**Expediente Nº 12807**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002470-96.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALIL GHANDOUR(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0012018-92.2009.403.6119, pela qual KHALIL GHANDOUR, foi condenada à pena de 02 anos e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. O acórdão negou provimento à apelação da defesa. Transitou em julgado em 26/05/2015. Às fls. 89/92 a defesa requereu o reconhecimento do Indulto natalino, tendo em vista que cumpriu mais da metade de sua pena, uma vez que ficou preso 01 ano e 11 dias. Às fls. 93/96 a defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se que não há o que se falar em prescrição e há um impedimento de caráter absoluto à concessão do indulto (fl. 100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com relação ao indulto, verifico que o decreto 8.940/16 dispõe: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. Desta forma, no caso dos autos, o executado não faz jus ao indulto. Também não merece prosperar a extinção da punibilidade pela prescrição. No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos conforme disposto no artigo 109, V, do CP. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia e pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 30/11/2009 e a sentença publicada em 05/09/2012. Transitou em julgado em 26/05/2015 (fl. 47). Desta forma, não se constata decurso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos. Cumpre ressaltar que a prescrição pune a desídia, a inércia, a falta de atuação tempestiva. No caso dos autos, antes do trânsito em julgado para ambas as partes, não havia o que executar, uma vez que não era possível a execução provisória, não se podendo falar em desídia ou inércia da acusação. Tal questão é objeto de discussão em sede de Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 848.107/DF ainda pendente de julgamento. A propósito do reconhecimento de Repercussão Geral, leio o seguinte raciocínio: No pleito extraordinário, afirma que, a partir do entendimento sufragado no julgamento do HC nº 84.078/MG (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 26/2/10) - que concluiu, ante o princípio da presunção de inocência, pela impossibilidade da execução da sentença penal condenatória antes do seu definitivo trânsito em julgado -, seria necessário uma interpretação conforme ao art. 112, inciso I, do Código Penal, fundada no interesse público, sob pena de tomarem-se infrutíferas as execuções criminais do país, todas fulminadas pela prescrição (fl. 112 - grifos do autor). Na esteira desse raciocínio, aduz que o acórdão recorrido teria vilipendiado o art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, ao assentar a aplicabilidade do art. 112, inciso I, do Código Penal. (STF, Plenário, Repercussão Geral do Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 20/02/2015 ATA Nº 6/2015 - DJE nº 33, divulgado em 19/02/2015, destaques nossos) Ora, a conclusão do então Ministro Eros Grau - lembrado pelo Relator do caso acima referido - mostra-se atual. Seria, contudo, o caso de excepcionar o raciocínio (no sentido de que não haveria mais obstáculo intransponível à execução provisória) apenas recentemente, observando-se o novel entendimento do STF pelo cabimento da execução provisória após decisão condenatória em Tribunal de Apelação. Todavia, por óbvio, até a mudança de tal entendimento pela nossa Corte Constitucional, restava vedado ao MPF requerer respectiva execução (provisória) do julgado, ficando evidente que - diante de obstáculo intransponível - não cabe extinção do direito de punir pelo decurso de tempo. Frise-se que apenas, recentemente, nos autos de Habeas Corpus 126292, julgado em 17 de fevereiro de 2016, o Plenário do STF entendeu que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Assim, atualmente é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, contudo, à época do trânsito em julgado da acusação nestes autos (17/09/2012 - fl. 42), esse entendimento não era aplicado. Tal entendimento foi rediscutido e confirmado pelo Plenário do STF, indeferindo medida cautelar em ações declaratórias de constitucionalidade: O Tribunal assentou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal (CF). Esse entendimento não contrasta com o texto do art. 283 do CPP. (Informativo STF nº 842, referindo-se a julgamento das ADC nºs 43 e 44 MC/DF em 5 de outubro de 2016, Rel. original Min. Marco Aurélio) Dessa forma, a decretação de prescrição, no caso concreto, jamais levaria à punição do réu, mas, sim, equivaleria a garantir impunidade por conduta exclusiva da defesa do réu: bastando, para tanto, interpor recursos a perder de vista, evitando efetivo trânsito em julgado até que fosse alcançada a prescrição com base na pena concreta. Por conseguinte, se restava obstada a execução provisória, quando do trânsito em julgado para acusação, não se cogita de correr prazo prescricional, diante de evidente obstáculo intransponível. E o motivo é singelo: não sucedeu qualquer inércia do Estado, que, afinal, não podia executar a pena provisoriamente. Pelo exposto, não reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e do indulto e determino o regular prosseguimento do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 12808**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006027-91.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)**

Trata-se de pedido da defesa da acusada SILVIA TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA de autorização de viagem para o exterior. Alega a acusada que pretende completar o Curso Avatar iniciado no Brasil, que será realizado em Lake Mary-Florida-EUA, no período de 02 a 10 de setembro de 2017. O Ministério Público Federal às fls. 176/177 manifestou-se favoravelmente à autorização de viagem pleiteada pela ré, contudo, requereu sejam realizadas algumas condições. É o relatório. D E C I D O. Com razão o MPF. O pedido deve ser deferido e a autorização da viagem será realizada após a requerente firmar o compromisso de aceitar as condições expostas pelo MPF, quais sejam: a) apresentar cópia do bilhete eletrônico e voucher do hotel onde ficará hospedada; b) após o desembarque apresentar-se para fiscalização perante a Receita Federal do Brasil, incluindo análise de sua bagagem por aparelho de raio-x; c) apresentar-se em Juízo, após o seu retorno, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas; d) a condição da vistoria nas bagagens e pertences quando do retorno do requerente ao país é bastante razoável e não ofende direitos individuais na medida em que é absolutamente compatível com o instituto da liberdade provisória, haja vista que se há lugar para decidir-se pelo indeferimento do direito de sair do país, naturalmente haverá para deferir-lo mediante condições. Condicioná-lo, portanto, é a forma harmônica de preservação de direitos e garantias individuais, sem prejuízo da ordem pública e dos limites de atuação do Estado na ordem criminal, seja da persecução criminal, ou mesmo preventiva de eventuais delitos. É de se registrar ademais que, quando do retorno do exterior, todos os passageiros estão sujeitos ao poder de fiscalização do Estado, momento em que os agentes poderão consultar suas bagagens, para apuração de eventuais irregularidades, delitos, e até de preservação de vigilância sanitária. De tal sorte que ser fiscalizado é ato normal da vida e em nada desabona ou restringe direitos individuais. A requerente, portanto, deverá aceitar as condições, e ficar identificada de que, em caso de descumprimento das condições, haverá revogação do benefício, com a consequente decretação da prisão preventiva. Após o cumprimento do item a, será autorizada a viagem, expedido o termo de compromisso de se submeter à fiscalização de suas malas e bens, independentemente de estar portando valores inferiores à cota de isenção, quando de sua volta ao país, à Inspeção da Receita Federal do Brasil. Este termo será assinado em Secretaria e fornecida uma cópia a sua subscritora, que deverá comparecer independentemente de intimação tão logo forneça os dados do voo, com antecedência prévia de 10 dias para a feitura do documento. Cumprida a determinação retro, serão expedidos os ofícios à Polícia Federal e à Inspeção da Receita Federal para que saibam do dever de realizar a fiscalização, devendo ser instruído o ofício com o termo de compromisso. Considerando as folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 125, 166/167, 169, 170/171, 172 e 174/175, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste sobre eventual suspensão condicional do processo. Intimem-se as partes.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-21.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OLENA ALEKSIELEVA(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

OLENA ALEKSIELEVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 76/77), que, em 07/03/2017, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo QR 774 da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Doha/Quatar, trazendo consigo 798,5g (setecentos e noventa e oito gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 09/03/2017, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva da ré. (fls. 66/68). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 138/140, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 144/144v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório da ré. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 16/17); laudo preliminar de constatação (fl. 19/21) e laudo definitivo (fls. 166/168).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial a ré exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 08/09).12. A testemunha SAMIR MAHMOUD ARABI, supervisor de segurança da empresa Qatar, afirmou que: é coordenador de companhia aérea; a ré estava indo para Doha, com destino final a Hong Kong; de início, negou a viagem, por não ter bilhete de saída do destino; depois de uns 20 minutos, ela retornou com bilhete; e não parava de usar telefone em russo, não dava para entender nada; ela estava muito nervosa; pediu para que sua bagagem fosse inspecionada; ela não havia despachado bagagem; nada foi encontrado, mas ela estava muito nervosa; a testemunha insistiu na fiscalização pelo nervosismo da ré; a testemunha perguntou e dentro da ré, existia algo; ela, em seguida, começou a chorar, confirmando que havia cápsulas dentro dela; não sabia o que era; disse que havia mais ou menos umas 80 cápsulas; não sabe se era polícia civil ou federal que foi chamado; então, levaram a ré, não acompanhando mais o caso; a polícia, após fiscalização, disse que não havia nada de errado na mala; mas é a companhia aérea que libera a viagem; não teria liberado pelo comportamento nervoso dela.13. Em seu interrogatório, a ré relatou que: é casada faz 2 anos e meio, sem filhos; estudou enfermagem; nos últimos anos, não trabalhou por sofrer um acidente (em 2015, sofreu um acidente de carro); seu marido trabalha em comércio de família (ele faz importação e exportação entre Ucrânia e Egito); não fez faculdade; é nível médio; nunca foi processada criminalmente; estão alugando um apartamento; na casa rural, tem casa e carro; pelo marido, recebe mais ou menos uns 300 dólares; os fatos da acusação são verdadeiros; dois africanos sequestraram a ré e obrigaram que engolissem as cápsulas; veio ao Brasil para brincar carnaval; chegou em 25 de fevereiro; veio passar o carnaval em São Paulo; decidiu com seu marido viajar junto, ele que escolheu o destino; viajou sozinho; o marido deveria chegar em 26 de fevereiro; o marido deixou de vir por problemas de trabalho; ficou no hotel São Gabriel; marido que mandava as instruções; tinha 800 dólares; os pais do marido ajudam os dois com dinheiro; veio duas vezes ao Brasil; na primeira vez, ficou 4 dias; a primeira vez foi em 2016; estava visitando o local perto do hotel; na primeira vez, foi até a praia; a viagem para de Ucrânia até São Paulo demorou por volta de 18 horas; quando saiu do hotel, estava caminhando, virando numa curva, notou que atrás dela estava vindo um carro de cor vermelha; um pouco depois, pararam o carro, saíram dois africanos grandes que a pegaram e a sua mala; gritou; foi 27 de fevereiro; ficou de 27 a 6 de março em poder dos sequestradores; era uma casa de dois andares, dormia no chão; no dia 27, o marido lhe telefonou, dizendo que precisava pagar o hotel; ficou um pouco no quarto, saiu para comer algo; marido ligou para trocar de hotel; seu marido disse para obedecer e trocar o hotel; ele pediu para que a ré lhe enviasse foto para ver como estava vestida; quando estava descendo no elevador, seu marido pediu para ligar para ele; ficou apenas com uma pessoa na casa; lhe foi dito para engolir todas as cápsulas; ela fala mal inglês, mas falava o pouco em inglês com os sequestradores; não tinha mínima ideia de como iria entregar as cápsulas; quando saíram do táxi, os africanos estavam atrás dela; tem dúvidas sobre participação do marido no caso; não chegou a passar pela migração; a prisão foi no check-in; depois do acidente, o marido lhe propôs a viagem; o marido não veio na primeira viagem; nem na segunda; quando voltava a Ucrânia, fazia conexão por Istanbul. 14. Não resta configurada a excludente de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, sob a alegação de que foi ameaçada pelos sequestradores e coagida a viajar levando consigo drogas.15. Dentre os elementos da culpabilidade, está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). O Código Penal prevê expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Porém, no caso concreto, não ocorrem quaisquer dessas hipóteses.16. Verifico que a ré não trouxe qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade.17. Assim, não está caracterizada a excludente invocada, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. CO-AJUDAÇÃO MORAL. DOSIMETRIA DA PENA. REDUZIDO O PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º. DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Verifica-se que foram rechaçadas na sentença apelada todas as teses defensivas, com indicação das razões pelas quais não restou reconhecida a inexistência de qualquer causa legal que pudesse afastar a antijudicialidade ou a culpabilidade do crime praticado pela ré. 2. A comprovação da tese defensiva incumbia a quem a alega. Não há ilegalidade na distribuição dos ônus da prova já que efetivamente compete à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A Lei já prevê regras processuais diferenciadas para a Defensoria Pública, assim como à dativa, com o objetivo de manter a paridade de armas entre os sujeitos processuais. 4. A materialidade e autoria do delito se encontram amplamente demonstradas nos autos. 5. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma situação de perigo atual, que tenha gerado a inevitabilidade da conduta lesiva. E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade. Contudo, a ré optou pela saída cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no repugnante mundo do crime, cometendo tráfico internacional de entorpecentes. 6. O estado de necessidade exculpante, defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. 7. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência da ré. 8. A teoria da ocupabilidade atribui ao Estado parcela da responsabilidade pelos delitos praticados por determinados agentes em razão de problemas e desigualdades sociais, mas não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, sendo sistematicamente afastada pelos Tribunais Superiores. 9. Mesmo que o Estado deixe de prestar a devida assistência aos seus cidadãos (e, em especial, à determinada parcela da sociedade), isso, por si só, não justificativa ou autoriza a prática delitiva, na medida em tal carência é insuficiente para afastar a consciência da ilicitude e a capacidade de autodeterminação do indivíduo, cujo móvel pode ser questionado, mas não eliminado da equação da análise da culpabilidade. 10. A despeito dos argumentos da ré, verifico que a versão de que transporta a droga mediante terror físico e psicológico não vem acompanhada de qualquer outra prova nente sentido. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar a alegada coação. 11. Não há, portanto, que se falar na absolvição da apelante, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. 12. (...) 21. Preliminar rejeitada. Apelação da defesa parcialmente provida. (Décima Turma, ACR 00020858520154036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 17/05/2016 - destaques nossos)PENAL - TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...) 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especiaisíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...) (Segunda Turma, AC 20061190221940, Relatora Des. Federal MARISA SANTOS, DJ 18/09/2001 - destaques nossos) 18. Também não merece prosperar a alegação de desistência voluntária. Conforme depoimento do supervisor de segurança da empresa Qatar, a ré estava muito nervosa e diante disso, solicitou que a bagagem dela fosse inspecionada, em seguida, considerando que nada foi encontrado, perguntou e dentro da ré, neste momento a ré começou a chorar confirmando que havia cápsulas dentro dela. Ou seja, a ré não admitiu, de plano, que estava transportando drogas, somente após o supervisor da companhia aérea questionar se não tinha ingerido alguma coisa, confessou que havia engolido cápsulas.19. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).20. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalé, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exculsa o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 21. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):4o No delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)23. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.24. Mais a mais, o fato de que a ré engoliu cápsulas de cocaína (correndo risco em sua vida por isso), permite concluir que se enquadrava nitidamente na condição de mula, no sentido clássico. Sendo, na verdade, mais lamentável no que se refere ao descaço com vida e dignidade humana.25. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mula integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 26. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º. DA LEI 11.343/2006. APLICACÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apta a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)27. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)28. A propósito, esclarecedor contraponto a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se em tais condições é que o agente integre, isso significa dizer, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a

meu ver, sob o claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 29. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 30. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mula, tratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana. O que fica escancarado na forma de transporte nestes autos, engolindo a droga e colocando sua própria vida em risco. 31. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida? 32. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica. Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)33. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal? 34. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 35. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 36. Já respondendo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, ao princípio da finalidade, ao princípio do Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 37. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)38. Portanto, devo fazer valer não somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 39. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado com estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)40. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos graves, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei nº 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)41. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)42. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica nos crimes de tráfico privilegiado. 43. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré OLENA ALEKSIELEVA, ucraniana, nascida aos 27/07/1989, portadora do passaporte nº ES731629, filha de Viktor Pavlovich e Ekaterina Markovna, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 44. Passo à dosimetria da pena: 45. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgos no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 46. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 47. Disse, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. 48. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 49. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 50. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º), conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde). 51. A presente análise não comporta risco de bis in idem, pelo singular motivo de que a pena-base foi quantificada no mínimo legal. 52. Pelos aspectos analisados (tanto pessoais da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela ínfima potencial lesiva da cocaína. 53. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos. 54. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, impõe-se afastar a incidência da fração máxima no caso. 55. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 56. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. 57. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei nº 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 58. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente (...): se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistirá qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o suris. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos grave, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)59. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012. 60. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.0005-178, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece e xigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 61. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)62. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por sultura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua sultura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la. 63. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local

ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 64. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se o passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADA QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.65. Efetivada a soltura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em <http://prorest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.66. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 16/17. 67. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã ucraniana (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º).68. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.69. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 70. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) Oficie-se a fim de ser providenciado a destruição do celular apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. e) oficiar a CEF e/ou BACEN para que realize a conversão em real dos dólares; após, deverá efetuar a transferência dos referidos valores, bem como dos valores em reais à SENAD, que deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo Código da Unidade Favorecida 110246, Código de Gestão 1, Código de Recolhimento 20201-0; deverá, ainda, informar a este Juízo quando do depósito do referido numerário na conta FUNAD/SENAD; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.71. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.72. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).73. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.74. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.75. P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESMERALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar, quanto ao período de 13/06/1991 a 26/07/2005, Perfil Profissiográfico Previdenciário que contenha declaração de exposição a fatores de risco compreensiva da totalidade do período controverso, uma vez que o documento juntado refere-se apenas ao período de 01/2004 a 07/2005.

Com a juntada, dê-se ciência o INSS.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMONE BELENTANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de taxas condominiais relativas ao imóvel situado no Bloco 01, apartamento 44 do Condomínio Conjunto Residencial União. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 16), o exequente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a promover a emenda da inicial, mantendo-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-92.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3- Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-44.2017.4.03.6119  
AUTOR: GEDAIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do processo nº 0038345-71.2013.403.6301, indicado no termo de prevenção de fl. 135, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NILCEIA ANTUNES DELIMA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SUZANO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. Juntou documentos (fls. 24/52).

Instada a regularizar a inicial (fl. 57), a impetrante atendeu às diligências às fls. 59/65.

É o relatório necessário. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int..

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Tendo em vista a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, intime-se a autora a fornecer cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos últimos três anos.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar cópia do RG e CPF, comprovante de endereço atualizado, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento de extinção.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fls. 146/147 indeferiu o pedido liminar.

As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 159/185.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/187, declinando de intervir no feito.

À fl. 189 a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O princípio da legalidade tributária está previsto no art. 150, I, da Constituição de 1988, *verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"*

Por outro lado, o art. 97, II e § 2º, do Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*(...)*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*

Considerando, pois, que a mera atualização monetária de um tributo não implica a sua majoração, conclui-se que não ofende o princípio da legalidade (ou da reserva legal) o procedimento consistente em autorizar a correção monetária de um tributo por ato infralegal.

O tema já foi objeto de pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se definido, de há muito, que *"Não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias"* (STF, AIagr nº 178.723, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe 02/08/1996).

Na mesma linha, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA CONVERTIDAS EM BTNF. LEI Nº7.799/89 C/C ART.6º, §1º DA LEI Nº8.012/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DIVULGAÇÃO DO INDEXADOR PELA RECEITA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº7.799, de 10.07.1989, em seu Art.1º, instituiu o BTN Fiscal como referencial de indexação dos valores de tributos e contribuições de competência da União, incumbindo à Secretaria da Receita Federal a divulgação, tão somente, do valor diário do BTNF (Art.1º, §1º). E, por força do Art.6º, §1º da Lei nº8.012/90, impunha-se, a partir de 01.04.1990, a conversão em BTNF dos valores devidos a título de contribuições à previdência, no primeiro dia útil subsequente ao correspondente fato gerador. 2. Desta forma, foi obedecido o princípio da reserva legal para previsão da incidência de correção monetária sobre os valores a serem recolhidos, sendo dispensável a definição mediante lei do indexador a ser utilizado, o qual pode ser estabelecido por ato infralegal, já tendo se decidido que "não ofende o princípio da legalidade a determinação de incidência de correção monetária, cuja previsão legal encontra-se no convênio CONFAZ 92/89" (RE 195.218-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 28.05.2002; RREE nºs 203.684/SP, DJU de 12.09.97, 172.394/SP, DJU de 15.09.95 e 140.669/PE, DJU de 18.05.2001), e também que "não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição do vencimento e do modo pelo qual se procederá à atualização monetária das obrigações tributárias" (STF - AI-Agr 178723/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.11.03.1996 - 2ª Turma - DJ de 02.08.96, pág.27781). 3. Ou seja, o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porque correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida.*



É necessário, contudo, que a elevação do valor nominal do tributo nessas circunstâncias decorra exclusivamente da aplicação de um indexador que retrate o fenômeno inflacionário. Caso contrário, aquilo que formalmente se diz atualização monetária poderá acarretar, por via transversa, verdadeira majoração do tributo, aí sim com ofensa ao princípio da reserva legal.

No caso da taxa do Siscomex, a Lei 9.716/98 autorizou o reajuste anual do tributo por ato do Ministro de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

*“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

***§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” (destaquei)***

Como se vê, a lei instituidora do tributo não estabeleceu um índice específico de atualização, apenas prevendo que o reajuste deverá refletir *“a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”* Estabeleceu-se, portanto, um critério complexo, sujeito a análise técnica.

Nesse sentido, forçoso concluir que o “reajuste” objeto de delegação legal ao Ministro de Estado da Fazenda pauta-se em parâmetros que vão além de uma mera atualização monetária, pois considera fatores que não estão atrelados unicamente ao fenômeno inflacionário.

Essa conclusão confirma-se pela leitura da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 (ID 1649712), que, segundo a autoridade impetrada, é o parecer técnico que respalda o reajuste da taxa do Siscomex promovido pela Portaria MF nº 237/2011.

Os motivos do reajuste estão assim enunciados na referida Nota Técnica:

“7. Os custos de operação do Siscomex compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância da RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do Siscomex, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representado pelo número de computadores em utilização por corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do Siscomex.

(...)

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$ 1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos de produção dos sistemas informatizados de comércio exterior atingiram o valor de R\$ 79.800.000,00 em 2010.

12. Além disso, desde a implantação dos sistemas, houve o atendimento de diversas demandas de manutenção que permitiram que os sistemas fossem utilizados ao longo dos anos. Porém os principais sistemas foram desenvolvidos na década de 90 e necessitam agora de um salto tecnológico.

13. Com o comércio internacional movimentando-se em altíssima velocidade, evidencia-se a necessidade de eliminação de práticas ineficazes e de serem realizados investimentos em reformas procedimentais e tecnológicas em prol da transparência, da agilidade e da redução de entraves burocráticos nos processos aduaneiros de importação e exportação. Sendo, assim, atualmente o conjunto de sistemas aduaneiros da “família Siscomex” está passando por um processo de modernização da plataforma tecnológica e de criação de novas funcionalidades para os sistemas de despacho, Siscomex importação, Siscomex Exportação, e de movimentação e controle de carga, Siscomex Carga. Este último, atualmente implantado apenas no modal marítimo, deverá, com os investimentos em tecnologia ser implantado nos modais terrestre e marítimo.

14. Ainda dentro da “família Siscomex”, estão sendo realizados investimentos para criação de novos sistemas. A RFB, em conjunto com o prestador de serviço de tecnologia, está desenvolvendo os sistemas SINTIA (Sistema Internacional de Trânsito Aduaneiro), que permitirá a transferência eletrônica dos dados de trânsito entre os países do Mercosul e demais países membros do Acordo sobre Trânsito Internacional Terrestre, com maior agilidade e segurança para os operadores e órgãos de controle; SISAM (Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina), que visa a melhoria da qualidade da seleção fiscal, permitindo que, com menor número de declarações de importações, selecionadas, haja maior índice de identificação de operações irregulares ou fraudulentas; e DUAM (Documento Único Aduaneiro do Mercosul), sistema que, por força de acordo internacional no âmbito do Mercosul, deverá ser desenvolvido e implantado com o objetivo de unificação dos procedimentos e documentos aduaneiros comunitários.”

O fato é que, a partir dos elementos descritos pela Nota Técnica, promoveu-se reajuste superior a 500% no valor do tributo, ao passo que, para o mesmo período (1999 a 2011), a variação do custo de vida, medida pelo INPC, alcançou cerca de 130%.

Portanto, é irretorquível a conclusão de que a elevação da taxa Siscomex não se limitou a uma mera atualização monetária do tributo.

E isso se deu não porque a Portaria MF nº 237/2011 inovou o ordenamento, pois é possível assumir que ela foi editada nos limites da autorização conferida pela Lei nº 9.716/98 e que encontra respaldo na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Na realidade, o equívoco está na forma como o reajuste foi delegado pela Lei nº 9.716/98. Pois, ao estabelecer que o tributo pode ser reajustado por ato infralegal, a lei não poderia autorizar a utilização de parâmetro outro que não a mera atualização monetária. Ao fazê-lo, ofendeu o art. 150, I, da Constituição de 1988.

Lembro, a propósito, a doutrina de Leandro Paulsen (*in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Livraria do Advogado, 2006, p. 202):

*“(…) em se tratando de atualização monetária, deve ter ela, necessariamente, base legal, mas tal reserva de lei não é absoluta, na medida em que a atualização não implica remodelamento da hipótese de incidência, não constituindo instituição ou majoração de tributo, mas, pelo contrário, a manutenção do seu conteúdo econômico. Entretanto, se, a pretexto de atualizar monetariamente a base de cálculo, o Poder Público determinar a aplicação de índice que supera a inflação real, estará majorando indiretamente o tributo, o que não poderá ser admitido, conforme já restou, inclusive, sumulado pelo STJ em se tratando de IPTU.”*

Em consequência, reconheço a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, do que decorre o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a taxa pela utilização do Siscomex pelo valor originário, previsto na mesma lei, até que se edite norma válida de reajustamento, garantido, ainda, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensar os valores recolhidos a maior desde a edição da Portaria MF 257/2011.

Com efeito, o Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

No mais, os créditos a serem compensados devem ser atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95) e o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição (art. 168, I, do CTN).

Diante do exposto, concedo a segurança para declarar o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex segundo o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, bem como o de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a maior, devidamente atualizados pela taxa Selic, e respeitada a prescrição quinquenal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios..

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de agosto de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11422**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012902-77.2016.403.6119 - LUIZ BATISTA RODRIGUES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a percepção do benefício de prestação continuada (LOAS) para pessoa idosa. Nesse cenário, determino a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o(a) sr(a), perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar? 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego? 4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais? 5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais? 6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais? 7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informe os dados do veículo e do proprietário. 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material. 10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual? Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. Cientifique-se o sr. perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários e do prazo para entrega do laudo. Certifique-se. Tendo em vista a alteração dos prazos processuais e de sua forma de contagem (em dias úteis) pelo novo Código de Processo Civil, e considerando a extrema dificuldade de se conseguir data com os médicos peritos para agendamento das perícias, concedo à parte autora, excepcionalmente, 5 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Provedencie o patrono do autor a intimação de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0004243-45.2017.403.6119 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X OTAVIANO DO NASCIMENTO(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Diante da ausência de comparecimento da parte ao exame pericial, determino a redesignação de nova data. Para tanto, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM/SP nº 118.943. Designo o dia 06 de outubro de 2017, às 10:15 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Intime-se o requerente pessoalmente. Mantenho os demais termos da decisão proferida à fl. 35. Cumpra-se.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

Expediente Nº 2589

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001715-48.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-83.2000.403.6119 (2000.61.19.027462-2)) CIA/ LORENZ - MASSA FALIDA(SC018924 - LEANDRO GUERRERO GUIMARAES E SC019176 - CEZAR POLETTI JUNIOR E SC009212 - TULLO CAVALLAZZI FILHO E SC009195 - EVERALDO LUIS RESTANHO E SC009990 - ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO E SC013350 - RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 57/58, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto considera a inexistência da sucumbência recíproca, bem como alega ser ilegal a condenação em honorários advocatícios nos termos do CPC de 1973. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários considerou o fato de se tratar de demanda vigente à época da oposição dos embargos à execução, com a devida observância do disposto pelo art. 21, caput, do CPC/1973. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida às fls. 57/58 não apresenta qualquer contradição. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 60/62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000247-44.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012504-8)) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ - RECUPERACAO JUDICIAL(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ opôs embargos à execução fiscal em face da União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição da ação, a não incidência de IPI sobre os serviços de composição gráfica prestados, bem como requer o afastamento da multa moratória e a nulidade da CDA. Instado a se manifestar, a embargada, às fls. 584/585, reconheceu a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos a determinação de cancelamento das CDAs que instruíram a execução fiscal, processo em apenso, ante a ocorrência de prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condono o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (vigente à época da interposição dos embargos). Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012121-55.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-16.2014.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 72, porquanto alega que, quando da determinação para regularizar sua representação processual, juntou equivocadamente contrato social que não comprovava os poderes do sócio que assinou a procuração. Requer, agora, a juntada de nova documentação e o regular andamento do feito. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 74/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012123-25.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-89.2010.403.6119) COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 64, porquanto alega que, quando da determinação para regularizar sua representação processual, juntou equivocadamente contrato social que não comprovava os poderes do sócio que assinou a procuração. Requer, agora, a juntada de nova documentação e o regular andamento do feito. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 66/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013012-76.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-96.2014.403.6119) SANDALLIAS BEIRA MAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal em cujo curso o executado, ora embargante, noticiou sua adesão ao parcelamento simplificado, conforme comprovado às fls. 27/36 do executivo fiscal. É o breve relatório. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi possibilitada pela Lei nº 12.865/13, impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008301-96.2014.403.6119. Oportunamente, desansem-se, e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Deiro o pedido de suspensão da ação, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela exequente, nos autos da execução fiscal, processo em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004195-86.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023884-15.2000.403.6119 (2000.61.19.023884-8)) EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SEBASTIAO PIRES SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal, objetivando-se, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, no mérito, a exclusão dos valores relativos à multa moratória e juros do crédito tributário. Relatei. Decido. Com efeito, pela análise dos autos da execução fiscal, processo nº 0023884-15.2000.403.6119, o executado, na pessoa do administrador da massa falida (sindicó), foi intimado em 03/05/2016 acerca da realização da penhora, conforme cópia da certidão de fl. 33. O art. 16, III, da Lei nº 6830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). III - da intimação da penhora. Assim, de acordo com o calendário de 2016, o prazo de 30 (trinta) dias para o executado opor embargos à execução iniciou-se em 04/05/2016 e findou-se em 02/06/2016. Ocorre que os embargos foram opostos apenas em 20/04/2017, restando, assim, manifesta a sua intempestividade. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004792-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONAFE LABORATORIO DE COSMETOLOGIA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ ZANON

Antonio Luiz Zanon apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 113/116). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da ação, ante a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Analisando a CDA que instrui o feito, constato que os créditos demandados se referem a competências relativas ao período compreendido entre 1991 a 1992. O título executivo evidencia, ainda, que a constituição dos créditos se deu em 11/08/2000, quando já transcorridos mais de cinco anos, portanto, da ocorrência dos fatos geradores. Resta claro, assim, o aperfeiçoamento da decadência no caso vertente. Diante do exposto, em face do reconhecimento da decadência, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/1973 (vigente à época da oposição da ação), fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004175-52.2004.403.6119 (2004.61.19.004175-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL)

Antonio Aparecido Franciscon apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, visto que não teria participado da gerência do quadro societário da empresa executada, bem como defende, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição da ação. Por fim, requereu a exclusão do sócio Amílcar Cunha do polo passivo, ante o seu falecimento (fls. 133/151). Em sua manifestação (fls. 153/166), a União afastou a ocorrência da prescrição alegada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo apenas concordado com a exclusão do sócio Amílcar. É a síntese do que interessa. Deve ser afastada a tese de prescrição aventada pelo excipiente. Não há que se falar em prescrição na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida (feita por Edital - fl. 119) - evento que, por ser anterior à edição da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional - ter se realizado somente em 29/09/2014, a exequente não deixou de se manifestar no feito, tendo requerido a citação da pessoa jurídica por edital em 17/05/2006 (fl. 86). Dessa forma, tendo, a exequente, ingressado com a ação de execução fiscal em 06/07/2004 e formulado o pedido de citação da pessoa jurídica por Edital em 17/05/2006, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva. Assim, o longo intervalo transcorrido entre o ajuizamento do feito executivo e a citação da pessoa jurídica não pode ser imputado à exequente, sendo aplicável, ao caso vertente, a Súmula 106 do STJ. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação aos coexecutados. Pela análise da Ficha Cadastral Simplificada (fls. 155), constato que o excipiente figura no quadro societário da empresa executada na qualidade de sócio administrador, o que configura a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN. Isso porque, conforme certidão de fl. 115 dos autos, constatou-se a dissolução irregular da executada e o excipiente, figurando como sócio, não se retirou da empresa e nem tampouco informou aos órgãos competentes, notadamente a JUCESP, acerca do encerramento das atividades da empresa executada. Desse modo, restou comprovado o enquadramento do coexecutado nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. Nesse sentido: O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) Por fim, a União concordou com a exclusão do sócio Amílcar da Cunha, ante a notícia de seu falecimento (certidão de óbito à fl. 143). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão de Amílcar da Cunha do polo passivo da ação. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabeleceu o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**000849-88.2006.403.6119 (2006.61.19.00849-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP195526E - DIANA ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU X PAULO TABAJARA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)**

EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA, INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA, ESPÓLIO DE PASCHOAL THOMEU e ANDRÉA SANTOS THOMEU apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade de parte, requerendo sua exclusão do polo passivo (201/239).Instada a se manifestar, a União Federal concordou com a exclusão dos sócios Espólio de Paschoal Thomeu e Andrea Santos Thomeu. Com relação aos demais coexecutados, requereu a rejeição do pedido e a sua responsabilização, nos termos do art. 50 do Código Civil e art. 124, I, do CTN (fls. 243/247).Decido. Verifico que o exame das certidões de dívida ativa que instruem os feitos permite concluir que os coexecutados figuram no polo passivo desde o ajuizamento das execuções fiscais, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos coexecutados.Entretanto, para que se verifique, no caso vertente, causa apta a ensejar o redirecionamento da execução, nos moldes dos artigos 132 e 135, inciso III, ambos do CTN, é preciso verificar se o reconhecimento do grupo econômico decorre de fraude ou abuso de poder por parte dos sócios em relação à sociedade. Isso porque não há falar-se em redirecionamento automático da execução na pessoa dos sócios responsáveis em razão da existência pura e simples do grupo econômico.Ademais, conforme consta dos documentos de fls. 236/239, as empresas Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda., a Artes Gráficas Guarú Ltda. e a Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda. ingressaram com pedido de recuperação judicial, o que denota a regularidade na sua dissolução.Assim, não restou evidenciada, ao menos por ora, a confusão patrimonial a ensejar a aplicação do disposto no artigo 124, do CTN.Com relação aos demais sócios apontados na inicial, determino, de ofício, sua exclusão do feito, ante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, em face da ilegitimidade passiva.Condeno a União em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção de pré-executividade).Intimem-se.

**0012504-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 686.O embargante sustenta, em síntese, contradição e omissão no julgado, porquanto não observada a condenação em honorários advocatícios nos termos dos parágrafos 2º e 3º, ambos do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar obscuridade e, por conseguinte, erro material constante da parte dispositiva.Com efeito, tendo em vista que, assim como a execução fiscal, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado-embargante foi ajuizada em época anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que o montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais há de ser definido segundo as disposições do CPC de 1973 (em vigor ao tempo da propositura da execução fiscal e da oposição da exceção).Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 688/692 a fim de, sanando a obscuridade, retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no que se refere ao seguinte trecho(...).Condeno a executante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007510-98.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS X ROMUALDO GALVAO DIAS X EMILIA DE FATIMA FERREIRA X VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA(SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA )**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Emília de Fátima Ferreira, em que a excipiente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que não exercia a gerência da empresa, bem como pelo fato de que se retirou da sociedade em 19/11/2008, por meio de homologação de divórcio (fls.226/340 e 341/381).A União, manifestando-se à fl. 382, concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo do feito.É a síntese do que interessa.É o breve relatório. Decido.Verifico que a inclusão da coexecutada no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que restou claro que a constatação de dissolução irregular da sociedade - por meio de diligência efetivada à fl. 210, em 20/10/2014 - se deu posteriormente à saída da sócia da empresa executada, em 19/11/2008. Ressalto que, instada a se manifestar, a executante concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO da excipiente Emília de Fátima Ferreira do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito do alegado pela excipiente, a União concordou com o pedido de exclusão, deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, bem como a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

**0000862-68.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOANA ALVES BOMFIM**

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.2. Traslade-se cópia deste para os autos principais.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0003841-66.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)**

CLAUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ante a alegação de que a mercadoria apreendida, objeto do Auto de Infração, foi encontrada em veículo clonado, motivo pelo qual não pode se responsabilizar pelo débito fiscal. Requer, ainda, através de petição de fls. 221/243, o desbloqueio de valor penhorado pelo sistema Bacenjud, alegando a impenhorabilidade da conta salário (fls. 197/220, 246/251). A União, em sede de impugnação, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 255/259).Decido.A arguição de ilegitimidade passiva não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e inconsistentes, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por conseguinte, descabida a argumentação da excipiente, em relação ao pedido de desbloqueio de valores penhorados.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;No caso vertente, verifico que os documentos juntados às fls. 233/243 dizem respeito a existência de faturamento, não havendo comprovação robusta a demonstrar que os extratos apresentados pelo requerente possuem natureza de salário.Nessa senda, não restando demonstrado que houve prejuízo do executado em sua subsistência (ou de sua família), legítima é a penhora efetivada pelo sistema Bacenjud. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004599-45.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)**

TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A requer, às fls. 25/119, a concessão de antecipação da tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a alegação de pedido de parcelamento do débito. Requer, ainda, o cancelamento das medidas constritivas determinadas na presente execução.Instada a se manifestar, a União requer a improcedência do pedido, uma vez que o Sistema da Dívida Ativa não reconhece os parcelamentos noticiados pelo executado (fls. 119/121).É o breve relatório. Decido.Verifico, ante a análise dos documentos juntados pela executante às fls. 120/121, em cotejo com a documentação acostada às fls. 45/118, que o alegado parcelamento não se mostra suficiente a afastar a liquidez e a exigibilidade do crédito tributário.Iso porque o Sistema da Dívida Ativa da União não reconheceu quaisquer pedidos de parcelamento efetuados pelo executado, aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário.Ademais, ainda que se comprovem os alegados pagamentos parciais - em decorrência dos parcelamentos -, note-se que a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2014 e que referidos boletos comprovam pagamento somente a partir de 30/09/2014, motivo pelo qual não há falar-se em desfazimento de possível medida constritiva em face do executado.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 25/119.Manifeste-se a executante, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0014203-59.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAIS COSTA DE ANDRADE(SP302270 - LUCILAINE CREPALDI SANCHES)**

TAIS COSTA DE ANDRADE apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, a extinção da execução fiscal, ante a alegação de parcelamento do débito tributário. Subsidiariamente, pede a suspensão da ação (fls. 13/24). Instada a se manifestar, a União requer o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias (fls. 26/28).Decido.A arguição de falta de interesse processual, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (08/03/2017) se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, ocorrido em 15/12/2016. Desse modo, o pedido de extinção da ação será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas.Assim, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.De outro modo, DEFIRO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento, nos termos requeridos pela União Federal.Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Cumpra-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002398-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: TIA GO REGHINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por **Tiago Reghini** em face da **Caixa Econômica Federal**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de marcar novo leilão sob o caso sob judge, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Ao final, requer o **CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO N.º 05/109.686 DE 16/11/2015 DA MATRÍCULA DO IMÓVEL 109.686 C.C COM a revisão do débito e DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DESTA AÇÃO OU ATÉ A SENTENÇA, DEFERIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA DAR CONTINUIDADE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, bem como indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Demandante, tudo conf. Fundamentado citado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, de **RS 30.000,00 (trinta mil reais) ou valora ser arbitrado pelo Juízo fundamentado pelo erro do cartório, que consolidou a matrícula a propriedade em nome da caixa indevidamente, que foi impedido os prejuízos via judicial.**

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Na inicial, o autor menciona a existência de ação cautelar emandamento – processo nº 5002011.72.2017.403.6119, em trâmite, nesta 4ª Vara Federal. Afirma o autor:

*A ação cautelar teve êxito com o deferimento da LIMINAR de cancelamento do leilão marcado para o dia 08/07/2017, deferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região n.º 5011289.24.2017.403.0000 que fundamentou sua decisão no art. 34 da Lei n.º 9.514/97 a qual permite "ao devedor" a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado consoante apontado no dispositivo acrescido de juros de mora e correção monetária que conseguiu vislumbrar o perecimento de direito, já que iminente a realização de leilão, após o qual providências deletérias poderão ser tomadas tanto contra o recorrente, como contra os demais habitantes do imóvel, dentre eles um menor e um casal de idosos.*

*Destacou em sua decisão a boa-fé do autor que se apresentou para fazer o depósito dos valores que alega serem os devidos, sem contudo que se saiba se o montante indicado é aquele realmente exigido pela caixa na data presente, a lei ocorre quanto ao direito de purga do débito, o qual não poderia ser desprezado, autorizando o depósito judicial do débito devidamente atualizado vinculado ao processo de origem, logo a 4ª Vara Federal de Guarulhos.*

*Desta feita, o autor purgou o débito com os depósitos judiciais: no valor de*

*RS 8.913,47 ID 050000011521707115 AGÊNCIA 4042 CONTA N.º 86400589*

*RS 8.085,01 ID 05000008311707127 AGÊNCIA 4042 CONTA N.º 86400589*

*RS 32.628,59 ID 05000000231707168 AGÊNCIA 4042 CONTA N.º 86400589*

*Continuará realizado os depósitos judiciais das parcelas que vencerão, visto que como narrado a CAIXA impede o autor de realizar os pagamentos, sendo a única alternativa depositar as parcelas que vencerão em juízo como vem fazendo.*

Com efeito, o autor ingressou com "AÇÃO CAUTELAR PARA ANULAÇÃO DE LEILÃO competido de tutela de Urgência e Evidência", distribuída, no dia 29/06/2017, sob o nº 5002011-72.2017.4.03.6119, a este Juízo.

Em razão das disposições do novo CPC, que não prevê medidas cautelares, aquela inicial foi recebida como TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência. Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e de extinção do processo sem resolução de mérito, **nos termos do §6º do artigo 303 do CPC** (Id 1833565 do processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119).

O autor agravou da decisão em relação ao indeferimento da tutela de urgência. O agravo de instrumento foi distribuído sob nº 5011289-24.2017.4.03.0000 para a 2ª Turma do TRF-3, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, que proferiu a seguinte decisão (Id 1849235 do processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119).

(...)

*Assim, reputo que a melhor solução seja autorizar o depósito judicial do débito devidamente atualizado, que deverá ser realizado no primeiro dia útil de expediente bancário (vale dizer: 10 de julho de 2017), com vinculação ao Juízo de origem, devendo o recorrente informar incontinenti ao Relator do recurso a realização do mencionado depósito, comprovando documentalment nestes autos, no prazo de 3 (três) dias.*

*Susto o leilão designado para o dia 8 de julho de 2017, às 10h00, e ainda eventuais atos subsequentes acaso praticados se não intimado a tempo o leiloeiro, suspendendo-se a prática de qualquer ato tendente à transferência do imóvel até ulterior decisão do Relator.*

*Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, devendo carrear a estes autos valor exato atualizado do débito.*

*Oficie-se ao Senhor leiloeiro para as providências cabíveis, bem como ao Juízo de origem para ciência.*

Ainda naqueles autos (processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119), este Juízo proferiu despacho Id 1852631 dando ciência à autora acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como determinando que se aguardar o seu cumprimento e também o da decisão Id 1833565. O autor, então, no dia 12/07/2017, peticionou naqueles autos informando que fez depósitos judiciais nos valores de RS 8.913,47, no dia 11/07/2017, e RS 8.085,01, no dia 12/07/2017 (Id's 1883342, 1883357 daquele processo). No dia 17/07/2017, peticionou novamente juntando guia de depósito judicial no valor de RS 32.628,59 (Id's 1957548 e 1928638 daquele processo). Este Juízo proferiu novo despacho (Id 1913222) intimando a parte autora a dar integral cumprimento à decisão agravada quanto à emenda da inicial para apresentar pedido principal. O autor, então, naqueles autos, comprovou a distribuição do processo nº 5002398-87.2017.4.03.6119 (Id's 2061877 e 2061945 daquele processo).

Nesse contexto, verifica-se que, ao invés de apresentar pedido principal no processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119, o autor ingressou com nova ação, qual seja: a presente.

Pois bem

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

*In casu*, a parte autora ingressou com a presente ação objetivando o **CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO N.º 05/109.686 DE 16/11/2015 DA MATRÍCULA DO IMÓVEL 109.686 C.C COM a revisão do débito e DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DESTA AÇÃO OU ATÉ A SENTENÇA, DEFERIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA DAR CONTINUIDADE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, bem como indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados ao Demandante, tudo conf. Fundamentado citado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, de **RS 30.000,00 (trinta mil reais) ou valora ser arbitrado pelo Juízo fundamentado pelo erro do cartório, que consolidou a matrícula a propriedade em nome da caixa indevidamente, que foi impedido os prejuízos via judicial.**

Ou seja, tais pedidos nada mais são do que os pedidos principais do processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119, onde deveriam ter sido apresentados. Ou seja, a presente ação é desnecessária.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.

Em contrapartida, levando em conta os princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, entendo que a inicial desta ação e os documentos que a instruíram devem ser recebidos como emenda à petição inicial da ação nº 5002011-72.2017.4.03.6119.

Para tanto, deverá ser trasladada cópia da petição inicial desta ação e dos documentos que a instruíram para o processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Traslade-se cópia da petição inicial desta ação e dos documentos que a instruíram para o processo nº 5002011-72.2017.4.03.6119, **após o que, este deverá vir concluso para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento nº 5011289-24.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Peixoto Júnior, para ciência acerca dos depósitos judiciais realizados pela parte autora, encaminhando cópia das guias de depósito nos valores de RS 8.913,47 (datada de 11/07/2017), RS 8.085,01 (datada de 12/07/2017) e RS 32.628,59 (datada de 17/07/2017) que se encontram nos Id's 2053976 e 2054062 deste processo.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001774-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V do CTN. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial, documentos. Custas (Id. 1610608).

Decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 1645418).

A União apresentou contestação (Id. 1798313), suscitando preliminarmente, a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

A autora ofertou réplica (Id 2017172).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, a União suscita a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência, sob o argumento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº. 574.706 favoravelmente à tese dos contribuintes, concluindo que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins é indevida. Contudo, requer a União a suspensão do feito até a indispensável publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Todavia, não assiste razão à União, porquanto, tendo sido publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu: *"O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

Ademais, este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706-PR.

Desse modo, entendo como desnecessária a suspensão do processo.

Passo à análise do mérito.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

A contestação não trouxe qualquer elemento capaz de modificar o entendimento esposado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

E isso porque, conforme já fundamentado, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no dia 15/03/2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela de urgência concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n.º 952809/SP-04/09/2007).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A parte autora alegou que possui vínculos laborais com as empresas Brasília S/A (06/03/70 a 20/03/70), Metalurgia A.M Ltda (01/07/70 a 09/07/71) e Nossa Senhora da Penha S/A (01/03/72 a 19/07/73), os quais somados aos constantes do CNIS comprovam o tempo de carência suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que o impasse para referida concessão seria o fato de o INSS não ter considerado o tempo laborado na empresa Bella Femme Indústria e Comércio Ltda – Me entre 18/08/1993 a 01/06/2006, o qual foi reconhecido em reclamatória trabalhista.

Dessa forma, intime-se a parte autora para juntar ao processo, no prazo 15 (quinze) dias, cópia de suas CTPS e da sentença proferida na reclamatória trabalhista.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRAFEITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, II do CTN, de modo a assegurar a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Petição inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 1572994).

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 1642161), o que foi atendido pela autora (Id. 1776796).

Decisão intimando a União para se manifestar acerca da regularidade e integralidade dos depósitos (Id. 2008776).

Manifestação da União acerca dos depósitos realizados (Id. 2140104 e 2140120).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora em síntese que constatou crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011, a ser restituído, o qual foi utilizado para compensação realizada por meio de declarações de compensação para quitar débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa, referentes ao ano-calendário de 2012. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal não reconheceu o direito à compensação, proferindo despachos decisórios de não homologação das DCOMPs. Aduz que os referidos débitos encontram-se apontados como pendência na "situação fiscal" da autora, o que a impede de obter a renovação da sua certidão de regularidade fiscal. Junte comprovantes de depósito e requer a suspensão da exigibilidade.

De acordo com o relatório de situação fiscal da autora constam débitos/pendências na Receita Federal relativos aos processos nº 13839.907.649/2016-18 e 13839.907.650/2016-42 (Pág. 1/Id. 1572980), os quais foram apontados pela autora na inicial nos valores de R\$ 1.636,55 e R\$ 73.387,29, respectivamente.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos.

Com relação à **probabilidade do direito**, a União manifestou-se pela regularidade e integralidade do depósito efetuado pela parte autora. Assim, nos termos do artigo 151, II, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.

Quanto ao **perigo de dano**, caso não seja concedida a tutela de urgência, a autora não poderá renovar sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa (se o débito discutido nos presentes autos seja o único impeditivo para tanto), além de sofrer outras medidas que poderão trazer prejuízos ao desenvolvimento das atividades da autora.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente aos débitos controlados nos processos 13839.907.649/2016-18 e 13839.907.650/2016-42**.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias (Id 1641818), tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-20.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE LAUREANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEMPORIM SANCHES - SP244112  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação proposta por José Laureano de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com o pagamento dos atrasados desde a alta administrativa (06/04/2017).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.



**É o relatório. Decido.**

Conforme pesquisa realizada por este Juízo CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 538.367822-7 no período de 02/05/2009 a 06/04/2017. Segundo afirmado pelo próprio autor e ratificado por este Juízo no sistema PLENUS, o valor do salário de benefício era de R\$ 3.629,47. Ainda conforme o CNIS, o autor passou a receber benefício de aposentadoria por idade NB 181.285.326-0 a partir de 26/04/2017 (DIB).

Assim, a pretensão ao benefício de auxílio-doença deve ser limitada à DIB da aposentadoria por idade NB 181.285.326-0. Ou seja, a pretensão do autor refere-se ao período de 07/04/2017 (dia seguinte à alta administrativa) e 25/04/2017 (dia anterior à DIB da aposentadoria por idade), o que equivale a menos de um salário-de-benefício, que somado a doze prestações vencidas, perfaz montante inferior a 60 salários mínimos.

Dessa forma, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.**

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em sede de antecipação de tutela que seja afastada a norma contida no art. 170-A do CTN e autorizada a autora a proceder de imediato à compensação do indébito apurado, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS-importação e no mérito requer seja declarada a inexigibilidade dos montantes recolhidos pela autora a título de PIS e COFINS-importação (acrescidos do ICMS) com base no art. 7º, I, da Lei 10.865/04 face a sua declaração de inconstitucionalidade e consequentemente requer a condenação da ré à repetição do indébito tributário referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS-importação no período compreendido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora na forma legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 1526016).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 1547041).

A União apresentou manifestação informando que após a conclusão do RE 559.937 perdeu a razão de ser a interposição de recursos que versem sobre tal matéria parte da Procuradoria, conforme disposto na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015 de 04/02/2015. (Id. 1696748).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

É o caso de acolhimento da pretensão da parte autora. O artigo 7º, I da Lei 10.865/04 foi alterado em 09/10/2013 pela Lei 12.865/2013, havendo, portanto, direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, senão vejamos:

Quanto ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, entendia-se que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*...omissis...*

***IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar.”* (grifêi)**

Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz “nos termos da lei”, certamente se refere à lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante ementa, nos seguintes termos:

***Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Válor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.***

*1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*

*2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*

*3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*

*4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559.937, Min. Ellen Gracie) - destaqui.

Assim, segundo entendimento esposado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559/937, a base de cálculo da PIS/COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04.

Por fim, salienta-se que, em 09 de outubro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, a qual adequou a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937, restringindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, ficando vedado qualquer outro acréscimo.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da autora a ver compensados os valores recolhidos nos moldes do que dispunha o art. 7º, I da Lei 10.865/04 anteriormente à Lei 12.865/2013.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar o direito à compensação do indébito apurado, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, **que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal**, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação ao pedido por parte da União, nos termos do art. [19, § 1º](#), da Lei n. [10.522/2002](#).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando à parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa e apresentar comprovante de endereço (Id. 1641446).

Houve o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (evento 1015370).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação constante do Id. 1641446, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS, PRISCILLA MADRUGA DOS SANTOS, ROSILAINE FERREIRA DO PRADO, LENI ANDRADE DE SOUZA, THAIS BARBOSA CARVALHO DE LIMA, WILSON PALMEIRA DA SILVA, LUCAS MARTUSCELLI PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FILOMENO - SP202049

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FILOMENO - SP202049

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FILOMENO - SP202049

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FILOMENO - SP202049

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FILOMENO - SP202049

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FILOMENO - SP202049

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FILOMENO - SP202049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA SANTOS LONGO, PRISCILLA MADRUGA DOS SANTOS, ROSILAINE FERREIRA DO PRADO, LENI ANDRADE DE SOUZA, THAIS BARBOSA CARVALHO DE LIMA, WILSON PALMEIRA DA SILVA e LUCAS MARTUSCELLI PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DO SHOPPING INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão de medida liminar para que seja expedido o passaporte da impetrante Thais Barbosa Carvalho de Lima até a data de 21/08/2017 e para os demais até a data de 27/08/2017, ou seja, em 48 horas antes da data de embarque aéreo, sob pena de multa por hora a ser estabelecida pelo Juízo. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem de segurança para a expedição dos passaportes dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Fundamento e decisão.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso concreto, aduzem os impetrantes que são Missionários Religiosos da Comunidade Católica Shalom e, em comemoração aos 35 anos da referida Comunidade, participarão de Convenção que ocorrerá em Roma na Itália, no Vaticano, com Vossa Santidade, o Santíssimo Padre, o Papa Francisco em reuniões privadas. A referida convenção ocorrerá no início do mês de setembro de 2017, especificamente entre os dias 03 a 09. Afirmam que todos os impetrantes já estão inscritos na Convenção e as passagens aéreas devidamente compradas, cujas datas de embarque dos voos ocorrerão em 23/08/2017 para um dos impetrantes e em 29/08/2017 para os demais impetrantes. Contudo, considerando que a Polícia Federal não tem previsão para a expedição do passaporte, os impetrantes estão ameaçados de ser lesados em seu Direito Constitucional de ir e vir, bem como na iminência de sofrer risco de ordem moral irreparável, uma vez que a Convenção se destina à comemoração dos 35 anos da Comunidade Religiosa a que pertencem e será comemorada na presença de seu líder Católico, VS., o Santíssimo Papa, em reunião privada. Não obstante os prejuízos irreparáveis de ordem moral, há ainda os prejuízos de ordem material, consubstanciados na perda das passagens aéreas que, ainda que não sejam irreparáveis são de difícil reparação, haja vista que a devolução de tais valores já desembolsados dependerá certamente de procedimentos judiciais uma vez que na seara do direito do consumidor as Companhias Aéreas são as que mais os desrespeitam. Assim, a falta de previsão por parte da Polícia Federal para expedir os documentos de viagem dos impetrantes é ato ilegal e coator. Por ser ato ilegal, ameaça direito líquido e certo dos impetrantes e, ainda, causa-lhes prejuízos irreparáveis de ordem moral e prejuízos de difícil reparação de ordem material, condições estas que sustentam a concessão de uma liminar, ratificando ao final a segurança, para determinar a expedição do passaporte aos impetrantes.

De outro lado, é fato público e notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. A Polícia Federal, inclusive, emitiu alerta acerca da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de 27/06/17. Posteriormente, em 21/07/2017, a Polícia Federal disponibilizou, no seu site, a seguinte Nota à Imprensa – Emissão de Passaportes:

*Brasília/DF – Sobre o serviço de passaportes, a Polícia Federal informa que foi disponibilizado na tarde de hoje (21/07) o crédito e o limite orçamentário referente às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir desse repasse, será reiniciado o processo de confecção das cadernetas, sob responsabilidade da Casa da Moeda.*

*No período de suspensão, foram represados cerca de 175 mil pedidos, que passarão ser processados na ordem cronológica das solicitações.*

*A Polícia Federal trabalhará em parceria com a Casa da Moeda para que haja normalização da emissão de passaportes o mais breve possível.*

Em 01/08/2017, a Delegada de Polícia Federal Chefe do Núcleo de Passaporte da Superintendência Regional em São Paulo expediu ao Chefe da Delegacia da Imigração o Memorando nº 99/2017 – NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, apresentando as seguintes considerações referentes à emissão do passaporte brasileiro:

*Conforme dispõe o Artigo 2º, §1º, da Lei 5.895/93, a Casa da Moeda do Brasil tem por exclusividade a fabricação de cadernetas de passaporte (comum e de emergência). Por isso, é importante frisar que, com exceção do Passaporte de Emergência, a Polícia Federal não expede os documentos de viagem, já que apenas recebe e envia as solicitações da população, conforme descrito a seguir:*

*O Passaporte Comum é fabricado e expedido pela Casa da Moeda do Brasil. Após a personalização da caderneta, o documento segue, do Rio de Janeiro, para o posto de emissão de passaporte no qual o requerente foi atendido.*

*O Passaporte de Emergência, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é personalizado (inclusão de dados pessoais) e, portanto, emitido, nos Postos de Emissão de Passaporte da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Delegacia de Polícia Federal em Santos, Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, Delegacia de Polícia Federal em Campinas e nesta Superintendência Regional (NUPAS/DELEMIG).*

*Ainda no que diz respeito ao Passaporte de Emergência, vale registrar que se destina àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessita do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega. Seguindo orientações decorrentes de tratados internacionais, sua emissão não é recomendável para viagens a turismo, mas sim para situações que não foram criadas por descuido do próprio cidadão. São consideradas situações de emergência, por exemplo: catástrofes naturais; conflitos armados; necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até 2º grau; para a proteção do seu patrimônio (o que não inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem, etc); por necessidade do trabalho; por motivo de ajuda humanitária; interesse da Administração Pública; ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente. Sua validade é de apenas um ano, possui cor diversa do passaporte comum e a inscrição "EMERGÊNCIA" na capa, o que evidencia para as autoridades estrangeiras a característica de excepcionalidade do documento, podendo não ser aceito em alguns países, independentemente do motivo da viagem.*

*Abaixo, colaciono o fluxograma do processo de solicitação, expedição e entrega do passaporte:*

(...)

*Descrevo, também, o ciclo de procedimentos estabelecido na Polícia Federal para o atendimento das demandas judiciais:*

*- inclusão no sistema SEI – Controle de Processos;*

*- análise, por um policial federal, com relação a quais providências deverão ser adotadas;*

*- sendo determinada a expedição do Passaporte de Emergência, aguarda-se o comparecimento do requerente ao posto, para que este se submeta à identificação/conferência biográfica e biométrica. A entrega se faz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Neste caso, o solicitante é informado de que o prazo de validade do passaporte é de um ano e de que as autoridades migratórias estrangeiras poderão questionar as razões da expedição de documento de viagem emergencial, e*

*- sendo ordenada a expedição de Passaporte Comum, procede-se ao encaminhamento, por e-mail, à Casa da Moeda do Brasil, da decisão judicial e número do protocolo do requerente, para que seja processada a expedição do documento.*

*Cumpra informar, outrossim, que o Núcleo de Passaportes - NUPAS/DELEMIG/SR/SP vem empreendendo todos os seus esforços para dar cumprimento célere às liminares e atender os 2.500 (dois mil e quinhentos) cidadãos que, diariamente, buscam o serviço de passaporte nesta Regional.*

*Pondero, no entanto, que o setor sofre com importante carência de efetivo, contando, atualmente, com 01 (um) Delegado de Polícia Federal e 03 (três) Agentes de Polícia Federal para operacionalizarem toda a demanda. Em cerca de 04 (quatro) semanas de suspensão do serviço de emissão de passaportes pela Casa da Moeda do Brasil, foram manejadas aproximadamente 400 (quatrocentas) decisões judiciais.*

*Vale assinalar, também, que, por vezes, o trabalho é interrompido em função de episódios de "quedas" de sistema e falta de sincronização entre o sistema SINPA, da Polícia Federal, e o da Casa da Moeda do Brasil.*

*Igualmente conveniente pontuar que esta Unidade conta com 03 (três) máquinas para expedição do Passaporte de Emergência e que cada procedimento leva cerca de 30 (trinta) minutos para ser concluído, sendo, então, possível o atendimento de aproximadamente 60 (sessenta) pessoas por dia.*

*Por todo o exposto, a fim de que a carga de trabalho não se torne invencível, solicito apreciação de Vossa Excelência acerca da possibilidade de dar conhecimento desta situação, assim como dos trâmites necessários à expedição do passaporte, ao Judiciário Federal, para que seja avaliada a viabilidade de dilatação dos prazos concedidos para o atendimento dos comandos judiciais.*

(...)

Na mesma data, o Delegado de Polícia Federal da Delegacia Regional Executiva enviou o Ofício nº 217/2017-DREX/SR/PF/SP à Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, nos seguintes termos:

*Venho por meio deste ofício encaminhar a Vossa Excelência cópia do memorando nº 99/2017 - NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, que relata o funcionamento do procedimento administrativo para atendimento, elaboração e entrega dos passaportes requeridos junto ao núcleo de passaportes desta SR/PF/SP.*

*2. O teor do documento esclarece ainda que em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal,*

*especialmente aquelas decorrentes de mandados de segurança impetrados em face da União e remetidos a esta Superintendência Regional.*

*3. Informo que vias deste ofício serão encaminhadas (via email) aos respeitáveis Cartórios e Varas Cíveis das Subseções da Justiça Federal da Capital e dos municípios de Barueri, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Mauá, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo para fins de conhecimento da real situação do núcleo de passaportes, para providências que julgar pertinentes.*

Nesse contexto, não há dúvidas de que os impetrantes têm o direito de ir e vir constitucionalmente garantido e que, para exercê-lo, especificamente no caso de viagens internacionais, necessitam do passaporte, documento este que deve ser expedido em 6 (seis) dias úteis após o atendimento, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. Da mesma forma, é certo que o Estado tem o dever de prestar seus serviços, pautado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, para a emissão do passaporte, o cidadão efetua pagamento de taxa específica a qual é vinculada à contraprestação do serviço público, não se mostrando razoável a negativa de atuação da Administração Pública.

Todavia, não pode este Juízo ignorar a situação pela qual passa a Polícia Federal em relação à emissão de passaportes, relatada no Memorando e Ofício acima transcritos e que seguem anexos a esta decisão.

Portanto, o direito dos impetrantes deve ser analisado e garantido à luz de outros dois princípios tão importantes quanto aqueles previstos constitucionalmente: o da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem a Administração Pública, sob pena de se instalar o caos nos Postos de Emissão de Passaportes.

Na hipótese dos autos, conforme Protocolos de Solicitação de Documento de Viagem, bem como passagens aéreas adquiridas por cada um, assim se apresenta a situação de cada impetrante:

<b>Data</b>	<b>Protocolo Passaporte</b>	<b>Impetrante</b>
31/07/2017	120170002056052	Thais Barbosa Carvalho de Lima
02/08/2017	120170002149535	Maria de Fatima Santos Longo
02/08/2017	120170002149734	Priscilla Madruga dos Santos
07/08/2017	120170002199790	Wilson Palmeira da Silva
08/08/2017	120170002206585	Leni Andrade de Souza
09/08/2017	120170002186781	Rosilaine Ferreira do Prado
10/08/2017	120170002238791	Lucas Martuscelli Pereira

<b>Bilhete Aéreo</b>	<b>Data Voo</b>	<b>Impetrante</b>	<b>Bilhete Convenção</b>
1272154579960	23/08/2017	Thais Barbosa Carvalho de Lima	657423903
715678713206	29/08/2017	Maria de Fatima Santos Longo	655281883
715678713215	29/08/2017	Priscilla Madruga dos Santos	655286327
716547770290	29/08/2017	Wilson Palmeira da Silva	657717061
716547773967	29/08/2017	Leni Andrade de Souza	658094681
10545713701	29/08/2017	Rosilaine Ferreira do Prado	606279362
		Lucas Martuscelli Pereira	658051753

Considerando que entre a data dos Protocolos de Solicitação de Documento de Viagem (31/07, 02/08, 07/08, 08/08, 09/08 e 10/08/2017) - e mesmo da data da presente impetração - e a data das viagens (23/08 e 29/08/2017), há prazo razoável para a expedição dos passaportes, verifico a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Vale lembrar que a própria INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 21:

*Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.*

*§1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.*

*§2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.*

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para a expedição do passaporte da impetrante Thais Barbosa Carvalho de Lima até de **21/08/2017** e dos demais impetrantes até **27/08/2017**, ou seja, em 48 horas antes da data de embarque aéreo, valendo ressaltar que os números de protocolo estão acima descritos e que, se for o caso, a autoridade coatora deve valer-se do artigo 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Intime-se o MPF e, em seguida se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GABRIELA GODOY REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELA GODOY REIS DOS SANTOS** em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, objetivando a concessão de medida liminar para imediata expedição de seu passaporte. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem de segurança para a expedição dos passaportes dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Custas recolhidas (Id 2250329).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Aduza a impetrante que pretende viajar com um de seus irmãos mais velhos, de nome Felipe Godoy Reis dos Santos, que comprou passagens para ambos irem à cidade de Las Vegas, nos Estados Unidos, sendo que tal viagem deve acontecer em 23/08/2017, às 22:30, conforme comprovante de viagem e reserva de hotel anexos. Entretanto, temos que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017 (documento em anexo), sob a alegação de ausência de numerário para confecção de novas cadernetas, em outras palavras o órgão federal alega FALTA DE DINHEIRO para cumprir sua obrigação administrativa originária de emissão de passaporte, nos termos da Lei. Em vista deste esdrúxulo fato, está impossibilitada de renovar seu passaporte, tendo em vista que o então vigente possuía validade apenas até 27/04/2015. Logo, até o momento, está impedida de viajar, ou seja, de exercer seu direito constitucional de ir e vir, por culpa do agente coator que alega simplesmente não ter verba orçamentária para cumprir sua função institucional. Mesmo assim, sabedora deste afronte legal promovido pela Polícia Federal, foi requerida a renovação do passaporte em 02/08/2017, conforme comprovante anexo, tendo inclusive sido recolhida a respectiva taxa exigida pela Autoridade Impetrada, conforme também se verifica no comprovante ora juntado. Ocorre que até o momento não há sequer expectativa sobre a emissão do passaporte, sendo que neste caso, as passagens e estadias serão perdidos, sendo que não haverá reembolso destes valores, havendo inenso prejuízo a impetrante, sem que a mesma tenha concorrido para este.

De outro lado, é fato público e notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. A Polícia Federal, inclusive, emitiu alerta acerca da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de 27/06/17. Posteriormente, em 21/07/2017, a Polícia Federal disponibilizou, no seu site, a seguinte Nota à Imprensa – Emissão de Passaportes:

*Brasília/DF – Sobre o serviço de passaportes, a Polícia Federal informa que foi disponibilizado na tarde de hoje (21/07) o crédito e o limite orçamentário referente às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir desse repasse, será reiniciado o processo de confecção das cadernetas, sob responsabilidade da Casa da Moeda.*

*No período de suspensão, foram repesados cerca de 175 mil pedidos, que passarão ser processados na ordem cronológica das solicitações.*

*A Polícia Federal trabalhará em parceria com a Casa da Moeda para que haja normalização da emissão de passaportes o mais breve possível.*

Em 01/08/2017, a Delegada de Polícia Federal Chefe do Núcleo de Passaporte da Superintendência Regional em São Paulo expediu ao Chefe da Delegacia da Imigração o Memorando nº 99/2017 – NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, apresentando as seguintes considerações referentes à emissão do passaporte brasileiro:

*Conforme dispõe o Artigo 2º, §1º, da Lei 5.895/93, a Casa da Moeda do Brasil tem por exclusividade a fabricação de cadernetas de passaporte (comum e de emergência). Por isso, é importante frisar que, com exceção do Passaporte de Emergência, a Polícia Federal não expede os documentos de viagem, já que apenas recebe e envia as solicitações da população, conforme descrito a seguir:*

*O Passaporte Comum é fabricado e expedido pela Casa da Moeda do Brasil. Após a personalização da caderneta, o documento segue, do Rio de Janeiro, para o posto de emissão de passaporte no qual o requerente foi atendido.*

*O Passaporte de Emergência, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é personalizado (inclusão de dados pessoais) e, portanto, emitido, nos Postos de Emissão de Passaporte da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos, Delegacia de Polícia Federal em Santos, Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, Delegacia de Polícia Federal em Campinas e nesta Superintendência Regional (NUPAS/DELEMIG).*

*Ainda no que diz respeito ao Passaporte de Emergência, vale registrar que se destina àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega. Seguindo orientações decorrentes de tratados internacionais, sua emissão não é recomendável para viagens a turismo, mas sim para situações que não foram criadas por descuido do próprio cidadão. São consideradas situações de emergência, por exemplo: catástrofes naturais; conflitos armados; necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até 2º grau; para a proteção do seu patrimônio (o que não inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem, etc); por necessidade do trabalho; por motivo de ajuda humanitária; interesse da Administração Pública; ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente. Sua validade é de apenas um ano, possui cor diversa do passaporte comum e a inscrição "EMERGÊNCIA" na capa, o que evidencia para as autoridades estrangeiras a característica de excepcionalidade do documento, podendo não ser aceito em alguns países, independentemente do motivo da viagem.*

*Abaixo, colaciono o fluxograma do processo de solicitação, expedição e entrega do passaporte:*

*(...)*

*Descrevo, também, o ciclo de procedimentos estabelecido na Polícia Federal para o atendimento das demandas judiciais:*

- inclusão no sistema SEI – Controle de Processos;

- análise, por m policial federal, com relação a quais providências deverão ser adotadas;

- sendo determinada a expedição do Passaporte de Emergência, aguarda-se o comparecimento do requerente ao posto, para que este se submeta à identificação/conferência biográfica e biométrica. A entrega se faz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Neste caso, o solicitante é informado de que o prazo de validade do passaporte é de um ano e de que as autoridades migratórias estrangeiras poderão questionar as razões da expedição de documento de viagem emergencial, e

- sendo ordenada a expedição de Passaporte Comum, procede-se ao encaminhamento, por e-mail, à Casa da Moeda do Brasil, da decisão judicial e número do protocolo do requerente, para que seja processada a expedição do documento.

Cumpra informar, outrossim, que o Núcleo de Passaportes - NUPAS/DELEMIG/SR/SP vem empreendendo todos os seus esforços para dar cumprimento célere às limitares e atender os 2.500 (dois mil e quinhentos) cidadãos que, diariamente, buscam o serviço de passaporte nesta Regional.

Pondero, no entanto, que o setor sofre com importante carência de efetivo, contando, atualmente, com 01 (um) Delegado de Polícia Federal e 03 (três) Agentes de Polícia Federal para operacionalizarem toda a demanda. Em cerca de 04 (quatro) semanas de suspensão do serviço de emissão de passaportes pela Casa da Moeda do Brasil, foram manejadas aproximadamente 400 (quatrocentas) decisões judiciais.

Vale assinalar, também, que, por vezes, o trabalho é interrompido em função de episódios de "quedas" de sistema e falta de sincronização entre o sistema SINPA, da Polícia Federal, e o da Casa da Moeda do Brasil.

Igualmente conveniente pontuar que esta Unidade conta com 03 (três) máquinas para expedição do Passaporte de Emergência e que cada procedimento leva cerca de 30 (trinta) minutos para ser concluído, sendo, então, possível o atendimento de aproximadamente 60 (sessenta) pessoas por dia.

Por todo o exposto, a fim de que a carga de trabalho não se torne invencível, solicito apreciação de Vossa Excelência acerca da possibilidade de dar conhecimento desta situação, assim como dos trâmites necessários à expedição do passaporte, ao Judiciário Federal, para que seja avaliada a viabilidade de dilatação dos prazos concedidos para o atendimento dos comandos judiciais.

(...)

Na mesma data, o Delegado de Polícia Federal da Delegacia Regional Executiva enviou o Ofício nº 217/2017-DREX/SR/PF/SP à Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, nos seguintes termos:

Venho por meio deste ofício encaminhar a Vossa Excelência cópia do memorando nº. 99/2017 - NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, que relata o funcionamento do procedimento administrativo para atendimento, elaboração e entrega dos passaportes requeridos junto ao núcleo de passaportes desta SR/PF/SP.

2. O teor do documento esclarece ainda que em decorrência da interrupção do pagamento e emissão das cadernetas há extrema dificuldade enfrentada pelo setor no sentido de normalizar o atendimento junto à população, bem como para conferir cumprimento às demandas judiciais provenientes da Justiça Federal,

especialmente aquelas decorrentes de mandados de segurança impetrados em face da União e remetidos a esta Superintendência Regional.

3. Informo que vias deste ofício serão encaminhadas (via email) aos respeitáveis Cartórios e Varas Cíveis das Subseções da Justiça Federal da Capital e dos municípios de Barueri, Guarulhos, Mogi das Cruzes, Mauá, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo para fins de conhecimento da real situação do núcleo de passaportes, para providências que julgar pertinentes.

Nesse contexto, não há dúvidas de que a impetrante tem o direito de ir e vir constitucionalmente garantido e que, para exercê-lo, especificamente no caso de viagens internacionais, necessita do passaporte, documento este que deve ser expedido em 6 (seis) dias úteis após o atendimento, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. Da mesma forma, é certo que o Estado tem o dever de prestar seus serviços, pautado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, para a emissão do passaporte, o cidadão efetua pagamento de taxa específica a qual é vinculada à contraprestação do serviço público, não se mostrando razoável a negativa de atuação da Administração Pública.

Todavia, não pode este Juízo ignorar a situação pela qual passa a Polícia Federal em relação à emissão de passaportes, relatada no Memorando e Ofício acima transcritos e que seguem anexos a esta decisão.

Portanto, o direito da impetrante deve ser analisado e garantido à luz de outros dois princípios tão importantes quanto aqueles previstos constitucionalmente: o da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem a Administração Pública, sob pena de se instalar o caos nos Postos de Emissão de Passaportes.

Na hipótese dos autos, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi emitido em 02/08/2017 (Id 2250309) e a ida da viagem está marcada para 23/08/2017 (Id 2250280).

Considerando que entre a data do Protocolos de Solicitação de Documento de Viagem - e mesmo da data da presente impetração - e a data da viagem, há prazo razoável para a expedição do passaporte, verifico a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Vale lembrar que a própria INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 21:

Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para a expedição do passaporte da impetrante até 21/08/2017, ou seja, 48 horas antes da data de embarque aéreo, valendo ressaltar que, se for o caso, a autoridade coatora deve valer-se do artigo 21 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, de 18/02/2008.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Intime-se o MPF e, em seguida se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, (i) reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária entre a Requerente e suas filiais, perante a Requerida, relativamente à exigência da contribuição, para sustar permanentemente a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com determinação à Requerida para que se abstenha de exigir o pagamento pela Requerente, bem como para que se autorize a compensação administrativa do indébito recolhido desde agosto/2012 até a data de distribuição da presente ação; (ii) reconhecimento do direito à restituição/ressarcimento das quantias indevidamente pagas, conforme art. 165 e seguintes do CTN, com a devida inserção de juros (Taxa SELIC) e correção monetária, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva restituição; e, por fim (iii) a compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, agosto/2012, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com fundamento nos arts. 170 do CTN, arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 89, da Lei 8.212/91, desde o respectivo recolhimento indevido, afastando-se o disposto no art. 170-A do CTN, após a sentença de mérito, ressalvado o direito da Requerida à fiscalização e homologação do procedimento cabível.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 2133758).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afasta a prevenção apontada na certidão Id 2141700 (processo nº 0009938-14.1992.403.6100), tendo em vista a diversidade de objetos entre esta e aquela ação, conforme demonstra o acórdão juntado aos autos (Id 2146377). Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, pois não se vislumbra probabilidade do direito da parte autora.

A Lei Complementar nº 110/01 criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS.

Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado.

Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o §2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado.

Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor.

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, sendo que, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou *Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.*

Todavia, concluir:

*Por fim, entende que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.*

*Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão "produzindo efeitos".*

Ademais, outras três ADIN's (5050, 5051 e 5053), que trazem argumentos semelhantes aos arguidos na inicial, aguardam julgamento no STF. Ou seja, ainda prevalece aquele entendimento.

Assim, considerando o veto ao projeto de lei complementar 200/2012, bem como o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias (Id 2146362), tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUGENIO CASIMIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Eugenio Casimiro Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.616.820-5 em aposentadoria especial e revisar a RMI com o pagamento da diferença corrigida desde o pedido administrativo; sucessivamente requer o reconhecimento do período especial com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial, o autor apresentou procuração e documentos.

Despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 1428972).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a revisão do benefício. Em caso de procedência, pleiteou pela observação da prescrição quinquenal.

Réplica (Id. 1703833).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### Da necessidade de prévio requerimento administrativo

No caso em tela o autor pretende a revisão do benefício previdenciário, podendo ingressar em Juízo sem a necessidade de prévio requerimento administrativo para tanto, conforme decidido no RE 631240.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC).

#### MÉRITO

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

##### a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

*[O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.](#)*

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

##### b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

##### c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.



Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

Pois bem

**Caso concreto:**

O INSS reconheceu administrativamente quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o período laborado na Empresa Persico entre 16/02/1979 a 30/06/1997 como especial, conforme os documentos juntados ao processo (id. 1372975/pág. 612). **Desse modo, o referido período é incontroverso.**

A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial do seguinte período:

Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda	06/05/2002	16/11/2009
---------------------------------------	------------	------------

De acordo com o PPP instruído com o P.P.R.A dos anos de 2012/2013, 2011/2012, 2010, 2006/2007 e laudos técnicos dos anos de 2005, 2004, 2003 e 1997, verifica-se que o autor desempenhou as funções de Operador de Máquinas de Tubo e Operador de Máquinas de Soldar, estando exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A) de modo habitual e permanente (id. 1372963, 1372970). **Desse modo, impõe-se o enquadramento como atividade especial do citado vínculo laboral.**

De acordo com a tabela anexo, o autor à época do pedido de aposentadoria, já tinha o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, pois demonstrou ter **25 anos, 10 meses e 26 dias** de atividade especial.

Fixo a data da revisão na citação (05/06/2017), tendo em vista que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.616.820-5, de modo que o INSS só teve conhecimento do teor dos documentos comprobatórios da especialidade do vínculo analisado em Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de **06/05/2002 a 16/11/2009, laborado na Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda**, para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na conversão da aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial e realize a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de citação (05/06/2017).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos a partir da citação, após o trânsito em julgado.

Sobre as prestações, **incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ)**, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Iscenção de custas para ambas as partes, conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96 e gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

## Expediente Nº 5552

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-46.2004.403.6119 (2004.61.19.002507-0) - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

ACÃO PENAL Nº 0002507-46.2004.403.6119/PL nº 14-0212/05 - DELEPREV/DREX/SR/DPF/SPIPL n. 008/2003-Delegacia Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes/SPJP X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA Vistos em inspeção.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, agente de telecomunicações policial, separado, nascido na data de 23/02/1948, natural de Itanhadú/MG, filho de Laurindo José de Souza e Alzira Ribeiro de Jesus, RG nº 4.902.260-SSP/SP, CPF n. 376.382.208-97.2. O réu foi condenado como incurso no artigo 171, 3º, do Código penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 88 dias-multa, no valor unitário de do salário mínimo vigente à data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em (I) prestação pecuniária do valor correspondente a 10 salários mínimos vigentes na data do pagamento e (II) prestação de serviços à comunidade, nos termos constantes da sentença de fls. 731/738v. Não houve interposição de recurso de apelação pela acusação. Foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo-se a condenação e a dosimetria da sentença (fls. 779 e 784/786v).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 15/08/2011 (a certificar), data em que tomou ciência da sentença condenatória (fl. 739v) e para a defesa em 23/03/2017, nos termos da certidão de fl. 788.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF em 15/08/2011. 3.2. Por e-mail requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO.3.3. Expeça-se guia definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos.4. Não houve condenação ao pagamento de custas na sentença.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.6. Lance-se o nome do réu no sistema do CJF de rol de culpados.7. Dê-se ciência ao MPF e intime-se a defesa constituída, pela imprensa.8. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Guarulhos, 15 de maio de 2017.ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 5554

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MARIA EULALIA PERES(SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

Classe: Ação Civil de Improbidade AdministrativaAutor: Município de Ferraz de Vasconcelos/SPRéu: Jorge Abissamra e Maria Eulália PeresD E C I S À OrelatórioTrata-se de juízo de recebimento de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP e pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Abissamra e de Maria Eulália Peres, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens do réu.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24/73).A ação foi proposta inicialmente apenas em face do réu Jorge Abissamra e os autos foram distribuídos, originalmente, para a 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo sido declinada a competência para este Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 87/87v.A decisão de fls. 282/283v afastou a prevenção indicada no termo de fls. 91/93, decretou a indisponibilidade dos bens do réu Jorge Abissamra e determinou sua notificação para apresentar defesa prévia.Às fls. 286/294, constam as restrições feitas pela Secretaria.O réu Jorge Abissamra constituiu advogados nos autos, fls. 322/323, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, fls. 325/335, e apresentou defesa prévia às fls. 336/347.Às fls. 349/368, o Ministério Público Federal requereu seu ingresso no polo ativo da ação, a retificação do valor da causa para R\$ 4.090.347,75, atualizados até 30/03/2016; o aditamento da inicial para inclusão de Maria Eulália Peres, pleiteando, inclusive, a decretação da indisponibilidade dos bens desta. A petição veio instruída com documentos (fls. 369/397).Às fls. 399/401 decisão deferindo o ingresso do MPF no polo ativo, recebendo a petição de fls. 349/368 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.090.347,75 e decretando a indisponibilidade dos bens da corré Maria Eulália Peres.Às fls. 403/411, constam as restrições feitas pela Secretaria.Às fls. 433/440, a corré Maria Eulália Peres protocolou pedido de tutela cautelar incidental, a fim de desbloquear os valores penhorados on line em suas contas bancárias, bem como o veículo, acompanhado de documentos (fls. 441/454).Às fls. 456/457 decisão determinando o desbloqueio apenas da conta corrente nº 01.005058-9, agência 0660, do Banco Santander, utilizada para recebimento de salário, conforme demonstra o extrato de fls. 447/449, o desbloqueio da conta poupança nº 60.015189-6, agência 0660, do Banco Santander, bem como do veículo Ford EcoSport, placas FFP5335, e determinou o bloqueio do veículo Kia Sportage LX3 2.0 G4, placas EZA 7496, ano 2011/2012, o que foi cumprido às fls. 460/463.Às fls. 465/473 defesa prévia da corré Maria Eulália Peres, acompanhada de documentos (fls. 473/474).Às fls. 475/483 a corré Maria Eulália Peres noticiou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 501/506 juntou decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento nº 0011967-61.20156.4.03.0000 que determinou o desbloqueio de valores ainda bloqueados, o que foi cumprido às fls. 509/510.Às fls. 519/527 o corréu Jorge Abissamra noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 528/537v).Às fls. 541/541v a União informou que não intervirá no feito.Às fls. 543/548 manifestação do MPF. Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório necessário. DECIDO.O juízo de recebimento da ação de improbidade, embora específico e necessariamente fundamentado, não se confunde com o juízo de mérito, próprio da sentença, a qual, após o iter procedimental e respectivo contraditório, tem como condições deliberar com plena definitividade sobre uma dada controvérsia.Noutras palavras, o juízo de recebimento da ação de improbidade não deve ser exauriente e, à semelhança do juízo de recebimento da ação, guia-se pela presença, ou não, de elementos aptos a caracterizar, ao menos em tese, infração ao dever de probidade administrativa, com isso, abre-se o processo, com a citação para contestar ou responder, e assim por diante.No presente caso, conforme fundamentado nas decisões de fls. 282/283v e 399/401, há indícios relevantes das alegadas irregularidades descritas na exordial, bem como indícios de provas das condutas imputadas aos requeridos. O relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 24/73) descreveu diversas condutas e fatos que podem configurar, numa análise preliminar, atos de improbidade.Assim, neste momento processual, não há como este juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, para a rejeição liminar da ação civil de improbidade.Por fim, ressalto que a admissão de processo por improbidade não configura antecipação de juízo de mérito condenatório, a partir de agora às partes caberá o ônus de provar as respectivas razões, pela procedência ou improcedência da demanda, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.Do exposto, com fundamento no 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, RECEBO a presente ação de improbidade administrativa.Citem-se os réus para contestar a ação no prazo legal. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias, instruídas com cópia da inicial, servindo a presente decisão como tal, conforme as orientações abaixo:A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SPDEPRECO a Vossa Excelência A CITAÇÃO DE JORGE ABISSAMRA, RG nº 8.090.783-0, CPF nº 027.491.428-06, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Washington Luiz, 89, apto 21, Suzano, SP, CEP 08675-040, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO FORO DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SPDEPRECO a Vossa Excelência A CITAÇÃO de MARIA EULALIA PERES, brasileira, servidora pública municipal, RG nº 11282437 SSP/SP, CPF nº 040.137.508-05, domiciliada na Av. Rui Barbosa, 295, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08529-200, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 10 de agosto de 2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009722-63.2010.403.6119 - VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação.Publicar-se e intime-se.

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES - INCAPAZ X VANDERLIA REGINA REZENDE(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243 - regularize a parte autora a renúncia em relação aos valores da execução que excedem aos 60 salários mínimos, apresentando procuração com poderes específicos para a renúncia.Prazo: 15 dias.Publicar-se.

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/298: dê-se ciência ao senhor Perito Judicial.FI. 299: considerando o requerimento apresentado pela UNIÃO, acompanhado dos documentos de fls.300/301, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado ora constituído, para informar sobre o recebimento do medicamento.Outrossim, deverá a parte autora apresentar receita médica atualizada com a indicação da necessidade de ser dada a continuidade do tratamento e evolução da doença.Publicar-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X PAULO CESAR GAROFO(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X MARCOS ARAUJO BARROS

Decisão de fls. 219/220: Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Evabor Componentes de Borracha e EVA Ltda-Me, Paulo Cesar Garofó e Marcos Araújo Barros, objetivando o pagamento do débito de R\$ 176.053,60 referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2132956910000002-33. As fls. 173/174, certidões positivas dos Srs. Oficiais de Justiça. As fls. 91/107, manifestação apresentada pelo executado Paulo Cesar Garofó. À fl. 198, sentença proferida em sede dos Embargos à Execução nº 006157-18.2015.403.6119. À fl. 202, decisão deferindo o pedido de penhora on line e às fls. 203/206 consta o recibo de protocolamento de bloqueio do valor de em contas de titularidade dos executados. Eis a síntese do processo. Decido. Primeiramente, intime-se a CEF para se manifestar acerca das alegações aduzidas pela parte executada às fls. 91/107, no prazo de 15 (quinze) dias. As fls. 207/209, requer o executado Paulo Cesar Garofó a liberação do valor de R\$ 7.010,80 (sete mil e dez reais e oitenta centavos), bloqueado através do sistema Bacenjud, alegando que se trata de remuneração percebida pelo executado, portanto, absolutamente impenhoráveis. Dispõe o inciso IV, do art. 833, do CPC: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Ganhos nossos (...) Com efeito, visa o dispositivo legal mencionado a proteção às verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família. A impenhorabilidade de tais verbas somente deixa de prevalecer diante da contraposição de crédito de igual natureza, como ocorre na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia (art. 649, 2º, do CPC). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - DESBLOQUEIO - CONTA CORRENTE - SALÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O caráter alimentar do salário deriva do papel sócioeconômico que o mesmo desempenha, no tocante às necessidades do obreiro. Observa-se que a remuneração atende a uma rede de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família, devendo, dessa forma, ser protegida ante a característica alimentar que lhe é peculiar. 2. Nesse contexto, por meio da reforma do Código de Processo Civil, foi promulgada a Lei 11.382/2006 que alterou o artigo 649, IV estendendo a garantia de impenhorabilidade do salário às verbas honorárias do profissional liberal, devido à sua igual natureza alimentar. 3. Compulsando os autos, momento o ofício oriundo da instituição financeira, verifica-se que a conta bancária em questão é utilizada para o recebimento de salário. Assim, o montante recebido a esse título (salário) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pelo favorecido, ainda que o executado tenha mantido em depósito seu salário, que persiste apresentando natureza alimentar. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 405882, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da Decisão: 30/09/2010, Data da Publicação: 18/10/2010) No mesmo sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE INSCULPIDA NO ART. 833, X, DO CPC. DESBLOQUEIO. RECURSO PROVIDO. I- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655 do CPC/73) o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015 (correspondente ao artigo 655-A do CPC/73), inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. II- Evitando os excessos, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a remuneração por exercício de trabalho e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, cabendo à parte executada provar que os valores depositados em sua conta bancária estão anparados pela regra do art. 833, X, do CPC, do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. III- Na hipótese dos autos, conforme se verifica às fls. 27, dos autos principais, houve a constrição de conta de titularidade do agravante, a Conta 4233.013.00000021-3, Conta Poupança da Caixa, valor 5.057,72 (cinco mil e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), montante esse absolutamente impenhorável por expressa previsão legal, devendo ser desbloqueado. IV- Recurso provido. (TRF3, AI 581229, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 06/12/2016, Data da Publicação: 15/12/2016) No caso dos presentes autos, o executado Paulo Cesar Garofó teve bloqueado o valor de R\$ 7.010,80 depositado no Banco Citibank, agência 0108 Vila Maria, conta nº 0000018451241, de sua titularidade. O executado Paulo Cesar Garofó comprovou documentalmente que foram realizados depósitos na conta supramencionada, que alegadamente decorrem de transferências realizadas pela empresa Omni Mercenaria Indústria de Móveis Eireli a título de remuneração pelos serviços de consultoria prestados pelo executado à referida empresa tomadora, creditados nos dias 06/07/2017, 20/07/2017 e 04/08/2017, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documentos de fls. 210/218. Entretanto, da análise do extrato de movimentação bancária de fls. 216/218, observo que foram feitos novos aportes na conta do executado Paulo Cesar Garofó, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em 10/07/2017 e R\$ 115,00 (cento e quinze reais), em 12/07/2017, totalizando o montante de R\$ 1.515,00 (mil quinhentos e quinze reais), valor, este, que não logrou êxito o executado em demonstrar que estaria sujeito às hipóteses de impenhorabilidade garantidas pela lei. Pelo exposto, mantenho o bloqueio da quantia de R\$ 1.515,00 (mil quinhentos e quinze reais), na conta de titularidade do executado Paulo Cesar Garofó, no Banco Citibank, agência 0108 Vila Maria, conta nº 0000018451241, por não estar sujeito às hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do CPC, e determino o desbloqueio do montante remanescente, no importe de R\$ 5.495,80 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), da conta bancária supramencionada. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 202: Fl. 201: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC até o limite do débito exequendo indicado à fl. 38.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**000553-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MONTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO**

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos executados: i) KELI PEREIRA DEL POZZO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.699.180/0001-00; ii) KELI PEREIRA DEL POZZO, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 298.218.148-75; ciii) MARCOS ANTONIO DEL POZZO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 955.292.688-20.2. Tendo em vista o requerido pela CEF à fl. 187, expeça-se carta precatória para: a) CITAÇÃO dos executados acima qualificados para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 58.095,90 (cinquenta e oito mil, noventa e cinco reais e noventa centavos) atualizado até 31/03/2016. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) de que havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. b) Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), PENHORAR ou ARRESTAR o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para assegurar o valor da execução; c) INTIMAR o(s) executado(s) da penhora realizada, observando os artigos 829 e 841, 4º, do CPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a), for, nos termos do artigo 842, do CPC, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens; d) CIENTIFICAR o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado, nos termos do artigo 915, do CPC; e) NOMEAR DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; f) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s); g) Concedo os auspícios do artigo 212 do CPC; h) Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliata e vice-versa. 3. A(O) EXMO(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a citação dos executados e penhora, na forma dos itens 1 e 2, nos seguintes endereços: i) Rua Erva Santa Luzia, nº 437 e/ou 207, Vila Helena, São Paulo/SP, CEP: 08081-310; ii) Avenida Celso Garcia, nº 5819, ap. 22, Tatupé, São Paulo/SP, CEP: 03063-000; iii) Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04752-005; iv) Rua Monsenhor Salim, nº 135, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP, CEP: 08111-180. Esta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia das peças necessárias. 4. A(O) EXMO(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP Depreco a Vossa Excelência a citação dos executados e penhora, na forma dos itens 1 e 2, no seguinte endereço: Avenida Hollingsworth, nº 1245, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP: 18087-105. Esta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia das peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007493-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA/SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)**

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DIA 27/09/2017, ÀS 16:00 HORAS. Chamo o feito à ordem. PA 1,10 Considerando o comparecimento espontâneo de todos os executados, por meio de oposição de embargos à execução, desnecessária a expedição de carta precatória para sua citação. Reconsidero em parte o despacho de fl. 112 e determino a remessa ao SEDI da petição de Embargos à Execução protocolizada sob o n. 201761050027124, a fim de que seja distribuída no PJe por dependência ao presente feito. Deverá a secretaria manter no presente feito cópia da procuração juntada pelos executados, anotando no sistema processual o nome do advogado da parte executada. Outrossim, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V, do CPC), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29 de setembro de 2017, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, por meio de seus patronos, via imprensa oficial, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Fl. 132: prejudicado, por ora, ante o acima deliberado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005984-77.2004.403.6119 (2004.61.19.005984-4) - WALTER APARECIDO CANDIDO/SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008354-29.2004.403.6119 (2004.61.19.008354-8) - ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA/SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Fls. 201/205: Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002712-94.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INOCENTIS ISAAC E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007659-89.2015.403.6119 - HENKO BRASIL PRODUÇOES VISUAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR067812 - MAURICIO TESSEROLI MOT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: HENKO BRASIL PRODUÇÕES VISUAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/169, que denegou a segurança, determinando que eventual pena de perdimento da mercadoria deveria ser substituída pela caução prestada no processo administrativo, bem como as informações prestadas pela autoridade inpetrada (fls. 191/193) dando conta da aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria nos autos do Processo Administrativo nº 10814.721829/2017-85, defiro a conversão em renda da União do depósito realizado à fl. 173, conforme requerimento apresentado à fl. 198. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos para que proceda à conversão em renda do depósito de fl. 173 em favor da União, servindo cópia do presente como ofício. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, abra-se vista à União e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009339-75.2016.403.6119 - TENARIS COATING DO BRASIL SA/SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apurados pelo INSS às fls. 308/312, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5556

#### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007302-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA X ADEMILTON ALVES DOS SANTOS(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)

Autos n. 0007302-83.2016.4.03.6181/PL nº 0065/2016-13 - DELEMAR/SR/DPF/SPJP x ANDRÉ LUIZ PEREIRA BARBOSA e ADEMILTON ALVES DOS SANTOS D E C I S Ã O 1. Fls. 298/308: trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pelos dois réus por meio de advogado constituído, acompanhada de documentos (fls. 309/346), na qual a defesa alega que, para a existência do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91, é necessário comprovar o efetivo prejuízo à ordem econômica, em razão da exploração indevida de matéria-prima pertencente à União. Sustenta, ainda, ausência de provas no tocante à execução de lavra, da extração de matéria-prima pertencente à União para fins de proveito econômico. Ao contrário do que sustenta a defesa, os tipos penais do art. 2º, caput, e do artigo 2º, 1º, ambos da Lei 8.176/91 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consumam independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que o bem que se pretende proteger é o patrimônio da União. A verificação efetiva do dano efetivo apresenta-se como mero exaurimento dos delitos em questão. As demais alegações da defesa dependem de instrução probatória, de modo que, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária, de a autorizar o prosseguimento do feito, a teor do artigo 399 do CPP. 2. Intime-se o MPF para oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ADEMILTON ALVES DOS SANTOS. 3. Intime-se a defesa a fornecer o endereço correto da testemunha Luciano Severino da Silva ou a comprometer-se a apresentá-la em juízo independentemente de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 4. Após, voltem conclusos para designação de audiência. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2017.

0004204-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO MACRI(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRENDA)

URGENTE Autos n. 0004204-48.2017.403.6119 RÉU PRESO/PL n. 0263/2017-4-DEAIN/SR/PF/SPJP x VINCENZO MACRI. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, MEDIANTE CÓPIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI VINCENZO MACRI, italiano, solteiro, nascido aos 03/01/1965, em Sidero(RC)/Itália, filho de ANTONIO MACRI, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP, sob matrícula n. 1068119-5.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VINCENZO MACRI pelo crime tipificado nos artigos 304 c/c 299, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 127/129-verso). A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial n. 0263/2017-4-DEAIN/SR/SP. Segundo a acusação, no dia 17 de março de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, VINCENZO MACRI fez uso de documento ideologicamente falso perante as autoridades migratórias brasileiras, para adentrar no território nacional, consistente no passaporte da República Bolivariana da Venezuela, de numeração 141403580, em nome de ANGELO DI GIACOMO. De semelhante modo, no dia 09 de junho de 2017, também nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, VINCENZO MACRI fez uso do referido passaporte, ideologicamente falso, perante as autoridades migratórias do Brasil, para sair do território nacional. É o que consta, em apertada síntese. DECIDO. 3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Após o breve relatório verifiquemos que a peça acusatória se encontra formalmente em ordem, bem como, estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do acusado. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(JUIZ) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SP Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado VINCENZO MACRI, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Esta decisão servirá de carta precatória, mediante cópia, inclusive da denúncia. 5. DILIGÊNCIAS 5.1. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO e, AO CONSULADO/EMBAIXADA DA ITÁLIA. REQUISITO informações sobre eventuais REGISTROS CRIMINAIS (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Ao Consulado/Embaixada da Itália, bem como à INTERPOL, solicito, também, que informem os dados completos de qualificação do acusado. Instrua-se com cópia de fls. 39/40. 5.2. COMUNIQUE-SE o recebimento da denúncia AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante cópia desta decisão, que servirá como ofício, para ciência, tendo em vista a existência do processo de Prisão Preventiva para Extradição (PPE 833/DF) que tramita em desfavor de VINCENZO MACRI naquela corte. Instrua-se com cópia das fls. 127-129-verso. 5.3. ACOLHO o pedido de arquivamento dos autos em relação ao porte dos outros documentos de identidade ideologicamente falsos, apreendidos em poder do denunciado, conforme manifestação do Ministério Público Federal contida no item 6, de fls. 123/124, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Autorizo a extração de cópias do inquérito policial, para eventual remessa às autoridades venezuelanas, como requerido, cabendo ao próprio Ministério Público Federal a adoção dessa providência. 5.4. AO SEDI, esta decisão servirá de ofício para solicitar o cadastramento do feito na classe processual das ações penais. 6. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. 7. PUBLIQUE-SE para ciência dos defensores constituídos pelo acusado, oportunizando, desde logo, a apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 4-retro, tendo em vista se tratar de RÉU PRESO. 8. Após a apresentação da resposta escrita tomem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SOARES, MARIA NILDA DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUANA RODRIGUES DA HORA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 1889282, expeça-se mandado de citação nos termos da decisão ID 1847035.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSON GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Autorizo a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Concedo à parte autora o **prazo de quinze dias** para que emende a inicial, apontando o dia em que será realizado o leilão (com documentos).

No mesmo prazo, considerando o pleito inicial, acaso ainda não tenha ocorrido a arrematação do imóvel, deverá a parte (a) calcular o valor da dívida baseando-se nas disposições contratuais e legais; e (b) depositar o valor que entender devido para a quitação da dívida.

Com a apresentação do cálculo, se o caso, deverá ser retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares.

GUARULHOS, 08 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
RÉU: WILLIAM CANDIDO NUNES  
Advogado do(a) RÉU: MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 2096801, determino o prosseguimento da presente ação como o integral cumprimento do mandado expedido, uma vez que não há nos autos notícia de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se à Central de mandados.

Cumpra-se, com urgência.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO - ME, ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARAO ASSUNÇÃO OLIVEIRA FILHO – ME, ARAO ASSUNÇÃO OLIVEIRA FILHO E JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA, fundada no inadimplemento de obrigações contraídas em cédula de crédito bancário - CCB, cujo montante da dívida alcança o valor de R\$ 59.417,31.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados para pagamento.

Sobreveio manifestação da autora, noticiando o pagamento integral da dívida e requerendo a extinção do feito (ID 1964701).

É o relatório.

DECIDO.

A afirmação efetuada pela própria exequente, de que houve a quitação integral da dívida, impõe a extinção deste processo diante da desnecessidade de seu trâmite.

Destarte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o acordo entre as partes, descabida a condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUCIE VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUCIE VIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e o seu cômputo com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 16.09.2015.

Em suma, narrou que em 16.09.2015 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.553.302-8), o qual foi indeferido sob o motivo de falta de tempo de contribuição.

Aduziu que apresentou todas as CTPS e PPP's comprovando o trabalho exercido com exposição ao ruído e químico acima do permitido, não ficando claro o motivo pelo qual o INSS não enquadrar os períodos laborados em condições especiais.

Afirma que considerados os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes insalubres alcançaria mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que os documentos juntados comprovam o labor especial e o seu direito à concessão de aposentadoria em sede de cognição sumária, bem como, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por se encontrar com idade avançada e em difícil situação financeira.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e determinou-se ao autor que promovesse o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo sob pena de cancelamento da distribuição.

O autor recolheu as custas (conforme ID 1998368).

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

*a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*

*b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por outro lado, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais **não** reputo presentes no caso.

Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Assim, com base em cognição sumária, não se vislumbra que a prova documental acostada à inicial seja suficiente a comprovar a existência do direito do autor; sendo necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, e a vinda da contestação, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por outro lado, tampouco se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o argumento do autor de existência perigo de dano irreparável ou de difícil reparação sob a alegação de se encontrar com idade avançada e em difícil situação financeira, não se revela motivo suficiente e apto para antecipar a tutela do direito vindicado.

Com efeito, a “idade avançada” (no caso 53 anos de idade) desacompanhada de outros aspectos relevantes não é causa determinante para a concessão de aposentadoria em sede de tutela antecipada; e a constatação de que o autor recebe rendimentos bem acima do limite de isenção do Imposto de Renda sem provas da alegada dificuldade financeira demonstra a inverossimilhança das alegações e a não configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN ADRIANO TEIXEIRA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferia salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (Id 2027599), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001772-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Int.

**GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GERSON FERNANDES  
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Defiro à gratuidade ao autor. Anote-se.

Concedo o **prazo de quinze dias** para que a parte autora emende a inicial, acostando cópia integral do processo administrativo e documentos relativos ao vínculo que pretende seja reconhecido especial, haja vista que nada veio apontando o efetivo trabalho como vigia.

**GUARULHOS, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício pensão por morte.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, deve a autora emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), **a fim de justificar o valor inicialmente atribuído à causa ou retificá-lo**, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Ainda no mesmo prazo da emenda, considerando que a autora informa que ABELARDO JOSÉ DOS SANTOS era casado, **deve incluir no polo passivo da ação a esposa, Rosalia Oliveira dos Santos, ou esclarecer se Abelardo faleceu na condição de viúvo, conforme constou em sua certidão de óbito** (fl. 09 do ID 2122651), comprovando tal situação nos autos.

Deve ainda a autora apresentar, no mesmo prazo, **Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à pensão por morte.**

Por fim, **deve a autora esclarecer porque ingressou com o pedido de benefício perante a Agência da Previdência Social de São Sebastião/SP.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MONICA DE SOUSA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES CARDOSO SANTOS - SP379872, JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-21.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSEANE ALMEIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSEANE ALMEIDA DE LIMA** requereu a concessão de medida de urgência no bojo desta ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando-se o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.

Relata, em suma, ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2014, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que laborou exposta a ruído acima do limite permitido nas empresas (a) Art. Lata Comércio & Ind. LTDA. de 16/02/1984 a 27/12/1987 e (b) Cerviflan de Máquina Ind. e Com. LTDA. de 16/06/1991 a 17/01/2013.

Disse que estaria desempregada, fato a caracterizar a necessidade de imediato deferimento do benefício.

Requeru a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

#### Defiro a gratuidade à autora. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, dano, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.**

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fidelidade dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja de individual, ou coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tutar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, salta aos olhos que **(a)** a autora estaria desempregada desde janeiro de 2013 (Id 2161086), **(b)** o benefício foi indeferido em 02/09/2014 (Id 2161110) e **(c)** este processo somente foi ajuizado em 07/08/2017, fatos estes a enfraquecer a alegação de risco de ineficácia do provimento final, especialmente diante da inércia da autora em resolver o impasse.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (3) a cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; (4) CNIS atualizado; (5) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O feito não se encontra apto a receber sentença.

a) Tendo em vista que o autor alega que exerceu atividade especial de **11.01.1985 a 19.07.1993**, constando no processo: PPP fornecido por *Axalta Coating Systems Brasil Ltda*, bem como, procuração e declaração emitidas por Du Pont do Brasil relativos a esse período. No entanto, na CTPS do autor consta registro de vínculo empregatício com Polidura S.A Tintas e Vernizes e Tintas Renner S.A no período de **03.03.1986 a 19.07.1993** (página 12), esclareça a parte autora se Axalta / Du Pont, Polidura S.A Tintas e Vernizes e Tintas Renner integram o mesmo grupo econômico, devendo trazer documentos comprobatórios a respeito.

b) Tendo em vista que no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (Id 739481) consta períodos dos documentos: de **03.03.1986 a 31.03.1990** junto a Polidura SA Tintas e Vernizes, e de **03.03.1986 a 19.07.1993** à Renner Sayerlack SA, esclareça o INSS a duplicidade na contagem, uma vez que na CTPS do autor apenas consta o registro com Polidura S.A Tintas e Vernizes e Tintas Renner S.A no período de 03.03.1986 a 19.07.1993 (página 12).

Com as respostas, vista às partes por 05 (cinco dias) para que se manifestem sobre eventuais documentos apresentados.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.**

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TARCISIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA DARIA SOUZA ZUKI  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante (a) da notícia de que foi dado andamento ao processo administrativo e (b) da expressa manifestação da União acatando a decisão que reconheceu a necessidade de observância do prazo de 360 dias para análise da pretensão do contribuinte, intime-se o impetrante para que diga, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse processual e, em caso afirmativo, esclareça em que medida.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRANSPORTES E LOGISTICA DIA & NOITE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Oportunamente, venham conclusos.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WAGNER MARQUES GALATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGNER MARQUES GALATTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar a DIRF nº 2015/010400208982, com a homologação da Declaração do Imposto de Renda pessoa Física, bem como a liberação dos valores da restituição.

Afirma o impetrante que, constatadas pendências na Declaração de Ajuste do IRPF 2015, compareceu na Delegacia da Receita Federal e apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2015/679445042934377 e solicitou antecipação da análise da DIRF.

Contudo, decorrido mais de um ano, o pedido ainda não foi analisado pela autoridade, configurando violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07.

Com a petição inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante retificou o valor da causa e consignou que o valor já recolhido corresponde à metade das custas integrais devidas (ID 2153907).

É o relatório. DECIDO.

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 2153907 como emenda à inicial.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise a DIRF nº 2015/010400208982, afirmando que apresentou todos os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 2015/679445042934377.

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do comando previsto na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Com efeito, a impetrante comprova que entregou os documentos solicitados em **06/05/2016**, conforme Termo de Receção de Requerimento (ID 2121057).

O art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E a demora da autoridade coatora em analisar os pedidos de restituição representa também violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No sentido acima exposto:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)*

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (haja vista que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise da DIRF nº 2015/010400208982, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua ciência, desde que, comprovadamente, a apreciação não esteja a depender de providências a cargo do próprio impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON YAZBEK  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferê salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (Id 1991670), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, levando em consideração o novo valor da causa por ela apresentado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PELICAN TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida de urgência em ação de rito ordinário movida por PELICAN TEXTIL LTDA, em face da UNIÃO, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial e recolheu custas complementares.

É o necessário relatório.

### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:



*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014).*

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para assegurar à autora a exclusão, **doravante**, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu esposo, desde o dia seguinte à cessação da aposentadoria (07/12/2014).

Relata a autora, em suma, que era casada com José Antonio da Silva, falecido em 06/12/2014. Em 12/12/2014 ingressou com pedido de pensão por morte, apresentando todos os documentos necessários, inclusive informando a autarquia acerca da existência de ação ajuizada por seu marido, em andamento perante o Juizado Especial de Guarulhos, na qual ele pleiteava aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o INSS indeferiu o benefício sob a alegação da perda da qualidade de segurado. Informa que ingressou com recurso administrativo, pendente de análise até a presente data.

Salienta a autora que, naquela ação perante o JEF, sobreveio sentença julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2013, confirmada pela Turma Recursal, com trânsito em julgado em 18/04/2017. Contudo, mesmo ciente o INSS a respeito, não reviu sua decisão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou cópia do feito que tramitou perante o JEF.

É o relatório. DECIDO.

**Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito que tramitou perante o JEF, por se tratarem de objetos distintos.**

**Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se qualifica como “do lar” e, em pesquisa perante o CNIS, não mantém vínculo empregatício. Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n° 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n° 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: **a)** a condição de segurado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n° 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; **e)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n° 8.213/91).

No caso dos autos, a parte autora comprova o falecimento do esposo, conforme certidão de óbito apresentada.

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º da Lei n° 8.213/91.

Ao tempo do evento morte, o Sr. José Antonio da Silva mantinha a qualidade de segurado, uma vez que restou comprovado, nos termos de todo o processado perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/01/2013, conforme sentença confirmada pela Turma Recursal, inclusive com trânsito em julgado (fls. 43/53 e 54/58 do ID 1332276).

Por outro lado, pelo comunicado de decisão (fl. 31 do ID 1332276), constata-se que o benefício restou indeferido pelo INSS somente sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

Assim, considerando que foi reconhecido o direito do falecido à aposentadoria por tempo de contribuição, não se pode cogitar que não possuísse a qualidade de segurado, consoante o disposto no §§ 1º e 2º do art. 102 da Lei 8.213/91.

Por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pela natureza alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança das alegações iniciais.

Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte em favor de VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA, na qualidade de esposa do segurado falecido, José Antonio da Silva, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei n° 8.213/91.**

Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício.

Cite-se o INSS.

<b>TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO</b>
NOME DA BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA (RG 21.425.982-1, SSP/SP, 21.2.2011; CPF 111.192.278-01)
NOME DO INSTITUIDOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (NIT 1.208.418.484-5, RG 11.089.862-X, SSP/SP, CPF 054.955.918-36)
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão
RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA NINFA PINHEIRO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA NINFA PINHEIRO BATISTA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar requerimento administrativo de pensão por morte.

Em suma, narrou a impetrante que requereu o benefício pensão por morte (NB 21/179.435.027-3) em 20.10.2016, e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não analisou seu pedido.

Alegou que compareceu à agência previdenciária para verificar a situação de seu benefício que consta como "benefício habilitado", onde foi informada que se tratava de uma exigência interna e que era necessário aguardar a análise do benefício.

Sustenta a infringência do art. 174 do Decreto 3.048/99 e do art. 41-A, §3.º da Lei 8.213/91 que determinam que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Inicial com procuração e documentos.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em **20.10.2016**, sob nº 21/179.435.027-3.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.T.O.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (Id 1368386).

O pedido liminar foi deferido (Id 1551589).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1880482) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos necessários ao indébito tributário. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia para situações futuras.

A União ingressou no feito (Id 1873967).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 2009146).

**É o relatório. DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caçadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASLIMPO COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 1813438).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1967930) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos necessários ao débito tributário. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia para situações futuras.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 2066298).

#### É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercérem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, h, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... h) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo foi iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi aditou seu voto. (resultati). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Devo de condenar a União ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBRICA DE COLCHÕES SÃO JORGE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (Id 1342870).

O pedido liminar foi deferido (Id 1447392).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1712436) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos necessários ao indébito tributário. No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia para situações futuras.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 2009073).

**É o relatório. DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasp é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, provou recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a denominação para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#)).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffi aditou seu voto. (ressalte). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIn. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO GRAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO GIRÃO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que efetue o cômputo do tempo de contribuição do período de 04.02.1993 a 14.09.2008, conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, e o indenize por danos morais em valor não inferior a 20 mil reais pelos transtornos causados com a perda de documentos e demora na conclusão do processo administrativo.

Em síntese, afirmou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.480.079-0) em 08.10.2014, e que para tanto, apresentou 03 CTPS, PPP's e cópias das principais peças da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a empresa Cindumel Industrial de Metais Laminados Ltda., onde houve condenação da empresa para reintegrar o impetrante no período de 04.02.1993 a 14.09.2008.

Alegou que o INSS indeferiu seu pedido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, não considerando na contagem o tempo de 04.02.1993 a 14.09.2008 que foi reintegrado, nem reconheceu como especial o período de 15.09.2008 a 12.05.2010, motivo pelo qual interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 05.01.2015.

Aduziu que o INSS não deu andamento de seu recurso, e por tal motivo impetrou Mandado de Segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal, e apenas depois do ajuizamento da ação o impetrado solicitou-lhe cópia autenticada e integral do processo trabalhista que moveu em face da empresa Cindumel Indústria de Metais e Laminados Ltda. para análise do período referente à reintegração, tendo entregado os documentos ao INSS no dia 01/07/2016.

Arguiu que após 9 meses da entrega da documentação, soube que no recurso interposto não foi analisado o período referente à reintegração reconhecida em Reclamação Trabalhista sob o fundamento de que intimado a apresentar cópia integral do processo trabalhista e certidão de trânsito em julgado, o interessado permaneceu inerte impossibilitando a inclusão do referido lapso na contagem de tempo de contribuição. Devido a isso, compareceu à agência do INSS com o comprovante de entrega das cópias do processo de inteiro teor, mas foi totalmente ignorado.

Sustenta que a desídia da autoridade impetrada em receber e guardar documentos essenciais para a conclusão de seu requerimento, a demora excessiva em julgar seu recurso administrativo e a negativa em computar como tempo de contribuição os períodos reconhecidos em sentença trabalhista feriu seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Para definição da relevância da matéria de fundo, determinou-se à autoridade impetrada que comunicasse a este Juízo o andamento do pedido de aposentadoria do impetrante, e a localização da cópia do processo trabalhista por ele protocolizado em 01/07/2016.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que não houve perda da cópia da ação Reclamatória Trabalhista do segurado, mas falha no procedimento de digitalização realizado em 30/11/2016; e que a fim de sanar dita falha, foi realizada a juntada de documentos com a cópia da Reclamatória Trabalhista, bem como foram interpostos Embargos perante a 14ª Junta de Recursos, onde o recurso administrativo se encontra em fase de exame de admissibilidade dos Embargos Declaratórios desde 16/06/2017.

Diante das informações do impetrado, determinou-se ao impetrante que esclarecesse a persistência de interesse processual no prosseguimento do feito, e em caso positivo apresentasse cópia integral do Mandado de Segurança nº 0009097-53.2015.4.03.6119 impetrado junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como nova cópia dos documentos de fls. 31/35 (IDs 1220885 e 1220272).

O impetrante cumpriu parcialmente a determinação, deitando de juntar nova cópia dos documentos de fls. 31/35 (IDs 1220885 e 1220272), sob o argumento de que a fl. 31 do ID 1220885 é estranha ao documento, requerendo sua descon sideração; e que as fls. 32/35 do ID 1220272 trata-se de sentença trabalhista redigida em 1997 em máquina de datilografia e em papel mais fino do que o atualmente utilizado e que por tal motivo a qualidade do documento não está perfeita, podendo ser melhorada sua legibilidade com o aumento da página.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que efetue cômputo do tempo de contribuição de período reclamado, conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, e o indenize por danos morais em valor não inferior a 20 mil reais pelos transtornos causados com a perda de documentos e demora na conclusão do processo administrativo.

A ação é destituída de forma procedimental adequada.

Com efeito, cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória.

Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

*"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de modo a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito."* (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso, é possível constatar a inadequação da via eleita.

Isto porque, sustenta o impetrante, desídia da autoridade impetrada em receber e guardar documentos essenciais para a conclusão de seu requerimento, demora excessiva em julgar seu recurso administrativo e negativa em computar como tempo de contribuição os períodos reconhecidos em sentença trabalhista. No entanto, não há prova do ato coator.

Inexiste, de plano, qualquer demonstração de ofensa a direito líquido e certo do impetrante pela autoridade apontada como coatora. A pretensão do impetrante conforme descrito em sua petição inicial, é obter o cômputo do tempo de contribuição, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Tais pretensões demandam dilação probatória, uma vez que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível na sede estreita do *mandamus*; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Além disso, o mandado de segurança também não se presta a discutir indenização, dado que esta deve ser provada e quantificada durante o processo, o que lhe retira a certeza e liquidez do direito alegado.

Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que não houve perda da cópia da ação Reclamatória Trabalhista do segurado, mas falha no procedimento de digitalização realizado em 30/11/2016; e que foram juntados os documentos do impetrante no processo administrativo que se encontra em fase de exame de admissibilidade de Embargos Declaratórios desde 16/06/2017 na 14ª Junta de Recursos, revela, igualmente, a ausência do ato coator nos termos delineados pelo impetrante na inicial.

Este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, e o caso em apreço não se insere neste contexto, exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4405



## PROCEDIMENTO COMUM

**0007384-24.2007.403.6119 (2007.61.19.007384-2)** - EDUARDO ZINEZI(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X BANCO DE MINAS GERAIS - BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CESAR CORREA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n° 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1)** - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENEVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte exequente. Providencie a secretaria do Juízo cópia do instrumento de mandato, assim como sua autenticação, que ora fixo em 5 (cinco) dias o prazo para retirada do exequente, mediante recibo nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0003395-34.2012.403.6119** - SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fls. 171/178, no prazo de 05 dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0010120-39.2012.403.6119** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0009786-68.2013.403.6119** - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Indefiro a intimação do INSS para implantação do benefício, uma vez que não houve concessão de tutela antecipada.Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0002950-45.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEIXEIRA E SANTOS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Vistos.Diante da informação supra, determino a republicação de fl. 232, com a devolução do prazo de 15 dias para a requerida especificar as provas que pretende produzir. Após, tomem conclusos.Int. Fl. 232: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0009348-71.2015.403.6119** - MARINA DE JESUS TONI ZAGO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0011619-53.2015.403.6119** - YOKO HAYACHIGUTI(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172/173: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000543-95.2016.403.6119** - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 150/155. Com a concordância, os honorários ficam fixados em R\$ 9.835,00, e fixo a parte autora providenciar o respectivo depósito.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0001683-67.2016.403.6119** - RAFAELLA ARRUDA JEREZ X FRANCISCO ALDEMIR FERREIRA MENDES(SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a corrê MRV Engenharia e Participações S/A acerca do pedido de fl. 280, no prazo de 05 dias.Após, tomem imediatamente conclusos.Int.

**0004337-27.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 253, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 ( trinta ) dias sendo o primeiro para o autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005563-67.2016.403.6119** - LIDIA HULLEMANN VILLELA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1)** - SALUTE IND' DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, ciência à impetrante acerca do requerido pela União Federal às fls. 361/364 e, após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0029881-80.1993.403.6100 (93.0029881-0)** - ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n° 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente ficou-se inerte.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandato para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

**0009676-35.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO HENRIQUE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HENRIQUE LOPES

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004802-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004802-8)** - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisiitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009144-03.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisiitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002153-74.2011.403.6119** - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394: Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0011476-06.2011.403.6119** - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move JESUS AQUINO DIAS. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Por meio da petição anexada em 17/072017 o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque, inclusive com a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007245-62.2013.403.6119** - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL X DIMAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 212: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. No silêncio, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes. Int.

**0004778-42.2015.403.6119** - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **27/09/2017, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 10 de agosto de 2017

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002470-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ROSANA CONCEIÇÃO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, cancelando a audiência designada, haja vista que a autora Caixa Econômica Federal indicou em sua peça inicial pessoa diversa daquela constante no contrato do Programa de Arrendamento Residencial apresentado.

Portanto, regularize a autora sua peça exordial, indicando **AS QUALIFICAÇÕES DA PARTE RÉ E DO IMÓVEL**, que pretende ver reintegrado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de indeferimento da inicial, na forma do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

**DESPACHO**

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento do referido tributo federal.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal**

**DESPACHO**

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2016.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ DIAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) E/INB 161.933.735-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/08/2012, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/185).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 24).

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002558-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: VILMARA ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEANNE RIBEIRO COELHO - SP155696  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **VILMARA ANDRADE DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede a suspensão da restrição de sua linha de crédito, bem como a suspensão de eventual cobrança relativa ao contrato de financiamento de materiais de construção nº 3295.745-29, realizado em 26/09/2011, uma vez que alega ter quitado a dívida relativa ao mencionado contrato. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 vezes o valor da quitação, atribuindo à causa o valor de R\$276.540,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, mencionando o valor do dano material, bem como o valor do dano moral pretendido, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta,**  
**no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de emitir e ter processada a Declaração de Movimentação Física Internacional de Valores, por meio físico (formulário DMOV) ou eletrônico (e-DMOV), a fim de permitir o controle aduaneiro e posterior desembaraço de cédulas de moeda estrangeira importadas no valor de USD4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/98).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 100/109).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 142/143).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 150/156).

A impetrante requer a desistência do presente feito, ante a perda superveniente do objeto (fls. 164/165 e 168/170).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fls. 164/165 e 168/170).

É o suficiente.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Casso a liminar parcialmente deferida às fls. 100/109.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.** em face do **CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada coatora analise e libere, imediatamente, os produtos objeto da Licença de Importação n.º 17/0839454-5 e 17/0839416-2.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata análise e liberação dos produtos objeto da Licença de Importação n.º 17/0839454-5 e 17/0839416-2, podendo a decisão liminar servir de mandado para que o patrono da Impetrante providencie a protocolização do mesmo, com a comprovação nos autos da entrega no prazo legal.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão da medida liminar para compelir a Anvisa a ultimar a análise de liberação em **24 (vinte e quatro) horas**.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua atividade econômica, bem como graves prejuízos à saúde pública, por se tratarem de insumos utilizados para fabricação de Equipos de infusão, que são materiais utilizados em hospitais, clínicas e centros cirúrgicos para a infusão de medicamentos e/ou fluidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 45/93).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 96/102).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, alega a ausência de omissão, uma vez que observa a ordem cronológica dos pedidos formulados pelos agentes regulados. No mais, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação a segurança (fls. 132/138). Juntou documentos (fls. 139/145).



A impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa (fls. 150/152).

A Agência Nacional de vigilância Sanitária – ANVISA requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 154).

O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 162/163).

Os autos vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, mantenho a decisão que determinou a retificação do valor da causa, por seus próprios fundamentos.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

### **1. Da preliminar de ausência de interesse processual.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### **2. Passo ao exame do mérito da causa.**

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que realizasse os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objetos das Licenças de Importação n.ºs 17/0839454-5 e 17/0839416-2, de forma imediata, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, liberando-as caso estivessem em condições sanitárias satisfatórias.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e foram deferidos os requerimentos formulados pela impetrante, conforme extrato do SISCOMEX (fls. 142/144).

Das informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 132/138, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente às Licenças de Importação n.ºs 17/0839454-5 e 17/0839416-2.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 07/04/2017, foram realizados os procedimentos de vistoria e fiscalização com a liberação das mercadorias importadas objetos das Licenças de Importação n.ºs 17/0839454-5 e 17/0839416-2, o que ocorreu em 10.04.2017.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 96/102, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

**A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n.ºs 17/0839454-5 e 17/0839416-2, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 13.03.2017.

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não de outras causas justificáveis.

Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferi-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficientes e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.

É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei n. 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*(...)*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*(...)*

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

*(...)*

*II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*

*(...)*

*Art. 48. A Administração tem o dever de **explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a **Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)*

*Art. 50. (...)*

*§ 1º A **motivação deve ser explícita**, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”*

Assim, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço.

Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território.

Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente acaudamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando consta documento da Receita Federal do Brasil acerca da interrupção por motivo de exigência fiscal, diante de suspeita de irregularidades na importação, ainda que inexistentes indícios de fraudes.

Afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Providencie a impetrante a retificação do valor causa com o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos da decisão de fls. 96/102.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. E FILIAIS** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – 8.º REGIÃO FISCAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora “se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior aquele estabelecido originalmente pela Lei n.º 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n.º 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde Junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.”

O pedido de medida liminar é para o fim de suspender a exigibilidade de recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº. 257/2011, até decisão final.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº. 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei nº. 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei pode majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento na forma efetuada pela Portaria MF nº. 257/2011 consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº. 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Apresentado quadro indicativo de prevenção.

Juntou procuração e documentos (fls. 41/190).

Houve emenda da petição inicial (fls. 237/239).

Na decisão de fls. 266/267 foi reconhecida a prevenção deste Juízo e os autos foram remetidos ao Juízo desta 6.ª Vara Federal em Guarulhos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 272/283). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 357/358).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 316/339). Juntou documentos (fls. 340/343).

O Ministério Público Federal manifestou-se de no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 371/372).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 272/283, *in verbis*:

"O registro da Declaração de Importação faz-se, eletronicamente, através do SISCOMEX, devendo o imposto ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).

A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX decorre do exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

Dispõe o art. 3º da Lei 9.716/98 que (grifei):

*Art. 3 Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de o Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

***§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.***

*§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

...

O Ministério da Fazenda, no exercício da competência administrativa delegada pelo diploma legal mencionado, editou a Portaria MF nº 257/2011, que reajustou os valores relativos à taxa de utilização do SISCOMEX, passando a exigir o recolhimento dos seguintes valores:

*"Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior ( SISCOMEX ), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; O registro da Declaração de Importação faz-se, eletronicamente, através do SISCOMEX, devendo o imposto ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).*

*II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."*

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que alterou o art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 13. A taxa de Utilização do siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:*

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

- a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;
- b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;
- c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;
- d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;
- e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e
- f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, obstáculo à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88.

Com efeito, das normas em comento, não se verifica qualquer ilegalidade na questionada cobrança e majoração da taxa pela Portaria MF 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, tendo em vista que a Lei nº 9.716/1998, instituidora da referida taxa, em seu artigo 3º, §2º, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar anualmente referida taxa.

Observa-se, outrossim, que a Lei nº 9.716/98 estabeleceu critérios objetivos e precisos – e não critérios vagos e abertos - para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal.

Registra-se que, à luz do art. 97, § 2º, do CTN, "*Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*".

Inobstante a expressiva majoração da taxa SISCOMEX, o reajuste (Portaria nº 257/2011) somente se deu após 13 anos desde sua instituição pela Lei nº 1.916/98, de modo a assegurar o real equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011.*

2. *Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.*

3. *Apelação a que se nega provimento. (AC 0029775520154013400 / TRF1 - SÉTIMA TURMA / DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO / e-DJF1 DATA:11/12/2015)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º. DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.*

1. *Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).*

2. *A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.*

3. *Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.*

4. *Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.*

5. *Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016).*

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.*

2. *Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.*

3. *A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais á defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS n.º 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 30/04/2015, e-DJF3 08/05/2015)

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. "(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de Utilização do Sistema siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido. "(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

"ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada taxa, a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento. "(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, MAS 0001883-56.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.

1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'.

2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.

3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.

5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.'

6. Apelação improvida. "(TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012).

Não vislumbro, portanto, nesta fase processual, em relação às normas impugnadas pelo impetrante, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN, tampouco aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos emanados da Administração Pública Tributária, ora impugnados.

Ademais, as contribuições vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Não é real o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher a taxa no "quantum" que for declarada indevida. "

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 272/283).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

**Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 30 de outubro de 2017 (30.10.2017), às 13:00 horas.**

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Citem-se e intemem-se os réus QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intemem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

**Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.**

Citem-se. Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

2) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**na Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juíz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juíz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008514-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMET OZDEMIR(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Fls. 214: Atenda-se. Compulsando os autos, verifico que em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo em 18/05/2017, ocasião em que presentes o representante do Ministério Público Federal, o réu, a I. defensora constituída, as testemunhas arroladas e o intérprete do idioma turco, foi prolatada sentença em audiência, ocasião em que saíram os presentes cientes e intimados (fls. 167/197), tendo a I. defesa constituída saído devidamente intimada para apresentação de razões de apelação (fl. 167v.). Consignando-se que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, determino à Secretaria proceda a nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato. No silêncio, intime-se a I. defensora para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa. Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

**Juíz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juíz Federal Substituto**

Expediente Nº 10347

EXECUCAO DA PENA

0002268-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)



Vistos. A fim de se dirimir questões atinentes ao cumprimento da pena pelo condenado SERGIO TABBAL CHAMATI, recebo o Agravo em Execução interposto por sua defesa. Apresente suas RAZÕES NO AGRAVO EM EXECUÇÃO no prazo legal. Outrossim, considerando que o agravo em execução não tem efeito suspensivo, nos ditames do art. 197 da Lei de Execuções Penais, determino que o condenado dê início ao cumprimento da pena da forma como fixada na sentença. Efectue, portanto, os pagamentos referente à pena de prestação pecuniária parceladamente, limitados à 16 (dezesesseis) parcelas, que correspondem ao total da pena imposta de 1 ano e 4 meses de reclusão. Assim, deverá o condenado cumprir: 1. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: R\$ 27.419,71, divididos em 16 parcelas mensais de R\$ 1.713,73, (um mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos), a ser recolhida em favor das entidades cadastradas por convênio neste Juízo Federal (Resolução CNJ nº 154/2012), por meio de depósito bancário na conta nº 1.000.000-1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. 2. PENA DE MULTA: R\$ 653,67, atualizados até DEZEMBRO DE 2016. Deverá ser recolhida ao FUNPEN, por meio de guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à data de sua intimação. A pessoa apenada deverá juntar a estes autos as guias de recolhimento, MENSALMENTE, para comprovação do cumprimento. INTIME-SE o condenado por sua defesa constituída a dar início ao cumprimento da pena, bem como oferecer as razões pertinentes ao recurso. Int.

**0000899-62.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE)

Vistos. Haja vista que o condenado RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO encontra-se recolhido na Penitenciária de Marília, considero necessária a remessa de sua Execução Penal à Vara das Execuções pertinente. Dessa forma, digitalize-se, integralmente, a presente Execução Penal e a remeta ao Juízo competente para dar início ao cumprimento da pena. Observe ainda que o mandado de prisão expedido já foi cumprido às fls. 37-39. Com a distribuição perante o Juízo da execução competente, determino a baixa destes autos do sistema processual, a fim de evitar duplicidade de apontamentos em nome do condenado. Intimem-se.

#### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005150-83.1999.403.6108 (1999.61.08.005150-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO X JUAN CARLOS CASTELO(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E SP285048 - ANTONIO MUNOZ SANCHEZ)

Vistos. Diante da petição juntada às fls. 581 dos autos, determino a elaboração de certidão de objeto e pé destes autos de ação penal para instrução de informações acerca do réu JOSÉ EDUARDO MENDES CAMARGO, inscrito no CPF nº 709.101.468-53. Ressalto que não há segredo de justiça nos autos e, uma vez expedida, remeta-a ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, acompanhada de cópia deste despacho. Ressalte-se, no entanto, de que se trata de ação penal, na qual não há penhora, valor da causa e outros assuntos não pertinentes à processamento criminal. Inclua-se o subscritor desta petição no sistema processual apenas para receber esta intimação e, após, exclua-o dos autos, se não atuou na defesa de nenhum dos réus. Caberá ao requerente acompanhar a chegada do documento no local indicado para ser retirado (São João da Boa Vista). Int.

**0010269-76.2000.403.6112 (2000.61.12.010269-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X NILSON DANIEL LONGUINHO RAMOS(SP268871 - ARISTOTELES LULA NETO) X EVERALDO MELO MADUREIRO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X DECIO PETRUCELLI(SP213106 - ADRIANA ANGELUCCI E SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)

Vistos e analisados, sentencio. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERALDO MELO MADUREIRA, NILSON DANIEL LONGUINHO RAMOS e DÉCIO PETRUCELLI, qualificados nos autos, por infração ao artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/05/2011 (f. 89). As fls. 268/274 sobreveio sentença condenatória dos réus como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c o art. 71 do Código Penal, aplicando-lhes penas de prestação de serviços à comunidade por três anos, prestação pecuniária e multa. Ao recurso interposto pelos réus, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento, mantendo a sentença (f. 361/367). O v. acórdão transitou em julgado em 01/03/2010 (f. 444). Baixados os autos, os condenados iniciaram o cumprimento das penas que lhe foram impostas. Noticiado o falecimento do condenado Everaldo Melo Madureira (f. 965), o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade (f. 968). Decido. Segundo certidão de óbito acostada à f. 965, o apenado Everaldo Melo Madureira faleceu no dia 09 de agosto de 2016. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a EVERALDO MELO MADUREIRA, qualificado na denúncia, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações aos órgãos de praxe e as anotações devidas. Em relação aos demais apenados, oficie-se aos Juízos deprecados solicitando informações sobre o cumprimento das execuções. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as defesas dos réus acerca dos antecedentes constantes dos autos em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, certifique-se o decurso e remetam-se conclusos para sentença.

**0001490-97.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDINEY DE SOUSA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos. Primeiramente, haja vista o aditamento da denúncia estar encartado às fls. 272-274 dos autos e haver, em relação à ré MARINA FACHIM PRADO, a rejeição da denúncia de fl. 322-324, determino seja ele desentranhado e juntado na sequência. Certifique-se e regularize-se a numeração dos autos. Em seguida, manifeste-se a defesa do réu ANTONIO VALDINEY DE SOUSA acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 323. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000165-19.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

CONCLUSÃO DO DIA 08/05/2017 - FLS. 387/388 VERSO. Aceito a conclusão. Os réus JAMES ENDRIGO CORADI e DANIELA MARIA CORADI CORBE foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, e do Código Penal (antes das alterações da Lei nº 13.008/2014) e art. 342, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. Por sua vez, os réus MAIKON JOSÉ MATHEUS e VIVIAN MISSACI HADDAD foram denunciados como incurso nas penas do art. 342, do Código Penal. Ao réu MARCELO GIROTI foi imputada a prática do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal. Aos réus MAIKON JOSÉ MATHEUS e VIVIAN MISSACI HADDAD foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, em razão dos antecedentes permissivos, bem como da pena aplicada, cuja carta precatória foi expedida à Comarca de Dois Córregos/SP (fl. 361/verso). Os demais réus foram citados (fls. 331, 335 e 337) e apresentaram suas defesas preliminares, sendo o réu JAMES ENDRIGO CORADI e DANIELA MARIA CORADI CORBE às fls. 341/350 e o réu MARCELO GIROTI às fls. 363/367 dos autos. Inicialmente, observo que, a ré VIVIAN MISSACI HADDAD - à qual foi proposta a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95) - aceitou as condições do cumprimento e fiscalização, cujos termos foram fixados pelo Juízo da Comarca de Dois Córregos/SP (fls. 380). O réu MAIKON JOSÉ MATHEUS não foi encontrado para a citação, tampouco compareceu à audiência realizada no Juízo deprecado. Quanto às defesas preliminares apresentadas pela defesa dos réus James, Daniela e Marcelo, observo que se limitaram a alegar que os fatos não ocorreram da forma como descrita na exordial pelo Parquet federal. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, tampouco houve alegações que possam, por si sós, obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos réus JAMES ENDRIGO CORADI, DANIELA MARIA CORADI CORBE e MARCELO GIROTI. Nas alegações defensivas foram arroladas as testemunhas indicadas na denúncia. Assim, primeiramente, DEPREQUEM-SE as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia e comuns à defesa: 1) À Comarca de Dois Córregos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1584/2017-SC) a oitiva das testemunhas) Márcia Aparecida de Almeida, RG nº 23.107.326-4/SSP/SP, residente na Rua Treze de Maio, nº 1000, Dois Córregos/SP; e, b) Silvana Cristina Ferraresi, RG nº 26.738.726/SSP/SP, residente na Rua Atilio Meneghetti, nº 225, Dois Córregos/SP. 2) À Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1585/2017-SC) a oitiva da testemunha Alan Vítor Luiz, RG nº 47.104.376/SSP/SP, residente na Rua Mário Pinotti, nº 305, Brotas/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia. 3) À Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1586/2017-SC) a oitiva das testemunhas, cujas oitivas deverão ser feitas por VIDEOCONFERÊNCIA) Dinis de Almeida, escrivão de Polícia Federal, matrícula nº 16.137; e, b) Gilberto Gomes Pereira, Policial Federal, matrícula nº 7.392. Com o andamento da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, DEPREQUE-SE À Comarca de Dois Córregos/SP a INTIMAÇÃO dos réus JAMES ENDRIGO CORADI, DANIELA MARIA CORADI CORBE e MARCELO GIROTI, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para participar da referida audiência, bem como serem interrogados. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advertam-se os réus de que suas ausências injustificadas poderão ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1584/2017-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 1585/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 1586/2017-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a citação do réu MAIKON JOSÉ MATHEUS, não encontrado (fls. 380). Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jisp.jus.br. Intimem-se. CONCLUSÃO DO DIA 08/08/2017 - FLS. 402/VERSO Vistos. Primeiramente, diante do andamento da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, DESIGNO o dia 18/10/2017, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, para os depoimentos. DEPREQUEM-SE (CARTA PRECATÓRIA Nº 1962/2017-SC) as INTIMAÇÕES dos réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada: 1) JAMES ENDRIGO CORADI, brasileiro, RG nº 26.243.705-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 266.338.618-93, nascido aos 02/05/1977, natural de Dois Córregos/SP, filho de Adelfino Coradi e Dorly Aparecida Trombeta Coradi, residente na Rua João de Oliveira Simões, nº 465, Dois Córregos/SP; 2) DANIELA MARIA CORADI CORBE, brasileira, RG 18.035.252/SSP/SP, inscrita no CPF nº 120.203.068-83, nascida aos 05/01/1970, natural de Dois Córregos/SP, filha de Adelfino Coradi e Dorly Aparecida Trombeta Coradi, residente na Avenida Domingos Garro, nº 133, Centro, Dois Córregos/SP; 3) MARCELO GIROTI, brasileiro, RG nº 29.417.464-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 268.156.558-81, filho de Rubens Luiz Giroti e Emília Tomazi Giroti, residente na Rua José Iraldi Violi, nº 935, Bairro Arco Iris, Dois Córregos/SP. Advertam-se os réus de que suas ausências injustificadas poderão ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. No tocante ao réu MAIKON JOSÉ MATHEUS, RG nº 44.806.137-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 351.640.868-59, observo não ter sido encontrado para ser citado e ausente na audiência de proposta da suspensão condicional do processo no Juízo deprecado (fl. 380). ADITE-SE (OFÍCIO Nº 1963/2017-SC) a carta precatória distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP sob nº 0000308-36.2017.8.26.0165 para que seja efetiva sua citação no seguinte endereço, qual seja, Rua 15 de Novembro, nº 175, Centro, Dois Córregos/SP para que compareça na audiência a ser realizada no Juízo deprecado para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. No mais, aguardem-se notícias das audiências a serem designadas nos Juízos deprecados da Comarca de Dois Córregos/SP e Brotas/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1962/2017-SC e OFÍCIO Nº 1963/2017-SC, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jisp.jus.br.

**0000809-59.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP304321 - JULIANO ANDOLFATO LIBANORI)

Manifeste-se a defesa do réu INALDO CORDEIRO DA SILVA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, bem como acerca das certidões de antecedentes criminais.

**0000714-92.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Manifestem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, bem como sobre as certidões de antecedentes criminais.

**0000985-04.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI E SP167127 - FABIANO SILVA FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimado para apresentar razões de apelação, a Defesa do réu JORGE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR, deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Fabiano Silva Fávero, OAB/SP 167.127, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas razões de apelação, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Ressalte-se que, com a procaução ad-judícia juntada à fl. 162, o defensor dativo, antes nomeado para a defesa do réu, foi destituído dos autos. Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de oito dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.Int.

**0001164-35.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALMIR CAVALCANTE DA SILVA X JOSE DESTRO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do requerimento de fl. 331 do Ministério Público Federal, OFICIE-SE (OFICIO Nº 1947/2017-SC) à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP INDAGANDO acerca da situação do débito tributário inserido no Processo Administrativo Fiscal nº 15889.720.050/2014-70 (vinculado à Representação Fiscal para Fins Penais nº 15889.720.053/2014-83) em face de VALMIR CAVALCANTE DA SILVA, inscrito no CPF nº 083.424.378-41. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru que informe o valor atualizado do débito ainda pendente de pagamento, a fim de apurar eventual quitação de parcelas não apresentadas em Juízo. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 1947/2017-SC, a ser remetido por correio. Sem prejuízo, apresente a defesa do réu JOSÉ DESTRO suas alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

**0000005-23.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MICHELLE JULIANA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Vistos. Primeiramente, diante do ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de fl. 108 e mediante a concordância do Ministério Público Federal, não vislumbro óbice ao deferimento da diligência requerida. OFICIE-SE (OFÍCIO Nº 1906/2017-SC), portanto, à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP para que efetue a destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas no bojo dos autos que tramita em relação aos réus ANDRÉ LUIZ SARTI (CPF nº 337.124.908-52) e MICHELE JULIANA DE SOUZA (CPF nº 289.087.698-54), na forma como requerida no ofício DRF/BAU/GABINETE Nº 329/2017, de 07/12/2016.No mais, observe que a defesa da ré MICHELE JULIANA DE SOUZA apresentou suas alegações finais escritas antes dos memoriais do Ministério Público Federal. Dessa forma, a fim de evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, MANIFESTEM-SE as defesas, no prazo legal, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. MANIFESTEM-SE também acerca das certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. À defesa da ré Michele Juliana caberá apresentar novos memoriais ou ratificar aquele já apresentado. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 1906/2017-SC a ser remetido à Delegacia da Receita Federal em Bauru.Com as peças nos autos, venham conclusos para sentença.

**0000731-94.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

1 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 c/c o artigo 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos presentes autos que, em 27 de março de 2016, por volta das 9 (nove) horas da manhã, na rodovia SP 225 Km 184,4, no Posto da Polícia Rodoviária de Jaú, policiais militares, em abordagem a um ônibus da Viação Garcia, surpreenderam SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA importando uma pistola 9 (nove) mm, nº 915723, Marca Bersa S/A, Modelo Thunder 9, de fabricação argentina, 02 (dois) carregadores e 20 (vinte) munições intactas do mesmo calibre, marca Luger, todos de uso restrito, sem autorização da autoridade competente (fls. 02/12 e 19/22). Questionado, SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA alegou ter comprado a arma e as munições no Paraguai, pelo preço de R\$ 4.000,00. Que estaria levando para uso próprio e que não adquiriu pelos meios regulares por acreditar que havia muito burocracia e não conseguiria ter o porte ou comprar a arma no país. O Laudo Pericial 2178/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de fls. 60/65, atestou a origem estrangeira (argentina) da pistola, estando a arma e munições aptas ao uso, que bem como através da Informação Técnica nº 134/2016 - NUCRIM/SETEC/SP/PF/SP (fl. 77), o expert esclareceu que o material examinado é de uso restrito. Presentes, portanto, a materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito de tráfico internacional de arma de fogo, é de rigor a deflagração da ação penal (...). A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0194/2016, foi recebida em 07/11/2016 (fl. 84/86). Citado (fl. 119), o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 120/125 e acostou documentos às fls. 126/132. Foi lavrado o Auto de Entrega de Bens à fl. 137. Pela r. decisão de fl. 141/142, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório do acusado. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 157/162), foram colacionados os depoimentos da testemunha arrolada na denúncia, Hamilton Cardoso de Almeida, e das testemunhas arroladas na defesa, Guilherme Henrique Pereira dos Santos e Francisco José Cordeiro Filho, e realizado o interrogatório do réu. No mesmo ato processual, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Ao final, foi deliberada a concessão de prazo para apresentação de alegações finais por escrito. As fls. 165/167, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. O réu Samuel Domingues de Souza ofertou suas alegações finais por memoriais às fls. 170/178. Em suma, defendeu que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta nem lhe era possível ter ou atingir essa consciência, o que excluiu a culpabilidade e, portanto, o crime, conforme disposto no art. 21 do Código Penal. Na eventualidade da condenação, sustentou a possibilidade da redução máxima da pena, tanto pela diminuição por erro evitável quanto pela atenuante da confissão. Juntou extrato de conta poupança à fl. 179. Em deferência ao contraditório, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista do extrato de conta poupança ao Ministério Público Federal, que nada acrescentou aos seus memoriais (fl. 182). Oportunizado o contraditório, o réu Samuel Domingues de Souza reiterou os argumentos lançados às fls. 170/178. Tomaram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2. Materialidade delitiva O auto de prisão em flagrante (fl. 02/03), o auto de apresentação e apreensão (fl. 09/12), o boletim de ocorrência 342/280/16 (fl. 19/22) e o laudo de perícia criminal federal (fl. 60/65) são provas seguras e suficientes de que policiais militares, no dia mencionado na denúncia, na rodovia SP 225 Km 184,4, em abordagem a um ônibus da Viação Garcia, surpreenderam o réu Samuel Domingues de Souza importando uma pistola 9 (nove) mm, nº 915723, Marca Bersa S/A, Modelo Thunder 9, fabricante Indústria Argentina, com 2 (dois) carregadores e 20 (vinte) munições intactas do mesmo calibre, marca Luger, sem autorização da autoridade competente. A potencialidade lesiva dos materiais apreendidos está retratada no laudo de perícia criminal federal (fl. 60/65), cujo exame pericial apresentou que a pistola e as munições se encontravam aptas para uso e funcionamento. Os bilhetes de passagem rodoviária utilizados na empreitada criminosa foram devidamente apreendidos (fl. 11/12 dos autos do inquérito policial). Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.3. Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos ao acusado SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA. O denunciado foi preso em situação de flagrância, isto é, no exato instante em que importava arma de fogo, carregadores e munições provenientes do Paraguai, consistentes em uma pistola 9 mm, nº 915723, Marca Bersa S/A, Modelo Thunder 9, fabricação Argentina, 2 carregadores e 20 munições intactas do mesmo calibre, marca Luger, sem autorização da autoridade competente. Tanto no interrogatório policial (fl. 06/07) quanto no interrogatório judicial (fl. 162), o réu Samuel confessou a autoria delitiva. Em Juízo, admitiu ter comprado a arma de fogo no Paraguai. Sabia que seria muito complicado comprar a arma no Brasil, pois teria de ir à Polícia Federal, ou se comprasse arma com numeração raspada, poderia incorrer em crime. Talvez pretendesse usá-la para praticar tiro esportivo, em um lugar como um sítio ou afastado da cidade. Levou uns R\$ 5.500,00 ao Paraguai e pagou R\$ 4.000,00 pela arma. Retornou da viagem com R\$ 1.500,00. Comprou a arma de fogo em uma loja, situada logo depois de passar a Ponte da Anizade. Permaneceu no Paraguai das 8h às 11h. Questionou o rapaz da loja se a pistola estava funcionando, então o funcionário abriu a arma na sua frente. Foi ao Paraguai unicamente para comprar uma arma. Voltou de lá por motocicleta. Declarou não saber a diferença entre porte e registro. Não sofria ameaças em sua cidade; as pessoas de sua família também não. Nunca atirou. Não respondeu a outro processo criminal. Sempre poupou dinheiro. Seu irmão foi jogador de bola; sua irmã tem problema na cabeça. Sendo assim, só mesmo provas robustas em sentido contrário teriam o condão de afastar a autoria do denunciado - o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Do auto de prisão em flagrante se infere que o acusado, ao ser abordado pelos policiais, estava trazendo consigo uma pistola de calibre 9 mm com carregador descarregado, um carregador em um dos bolsos e, no bolso traseiro, 20 munições intactas do mesmo calibre; informou que comprou a arma e munições em uma loja do Paraguai, para uso próprio e disse que pagou por tudo R\$ 4.000,00. Explicou que desde criança quis ter uma arma e só comprou no Paraguai porque sentia medo de adquirir uma arma ilícita no Brasil. O auto de apresentação e apreensão (fl. 09/10) certifica que os objetos estavam sob a responsabilidade do denunciado. Em reforço às provas documentais, conforme se extrai da mídia juntada à fl. 162, a testemunha arrolada pela acusação, Hamilton Cardoso de Almeida - policial militar rodoviário, que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do réu - em seu depoimento prestado em Juízo, confirmou os fatos que narrou no depoimento em sede policial, às fls. 02/03. Questionado pelo Advogado do réu, acrescentou que a forma como se deu a apreensão é incomum; normalmente, as pessoas trazem armas escondidas em automóveis, e não junto ao próprio corpo. Atento para o fato de que a arma estava desmuniçada, acredita que o réu lhe contou a verdade. Primeiramente abordou o réu porque ele se mostrou incomodado com a presença policial dentro do ônibus. As testemunhas Francisco José Cordeiro Filho e Guilherme Henrique Pereira dos Santos não presenciaram os fatos. A primeira testemunha disse que conhece o réu há cerca de 10 anos; é pessoa trabalhadora e gosta de armas de coleção. Nunca o viu portar arma de fogo. Não possui desafeito. É uma pessoa tranquila. A segunda testemunha também declarou que o réu é trabalhador e amigável. Não tem conhecimento se ele sofreu ameaças. Tais provas são contundentes no sentido de que o acusado tinha plena consciência de que importava arma de fogo, carregadores e munições. Veja-se que, tanto em sede policial quanto em Juízo, o réu confessou a autoria do crime ao afirmar que comprou a arma de fogo no Paraguai. Para a empreitada criminosa, ele adquiriu a pistola, os carregadores e as munições, sem autorização de compra, em estabelecimento comercial situado no Paraguai, logo depois de passar a Ponte Internacional da Anizade. Efetivada a compra, ele retornou para a cidade de Foz de Iguaçu/PR, onde tomou um ônibus para Londrina/PR e, nesta cidade, outro para Jaú/SP (importação de arma de fogo, carregadores e munições do Paraguai para o Brasil). Ele sabia que teria de comparecer à Polícia Federal para formalizar procedimento de aquisição de arma de fogo. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas outras coligadas ainda na fase de formação da culpa. Juntas, tais provas permitem um juízo de certeza quanto à prática, pelo acusado, da importação de arma de fogo, carregadores e munições, sem autorização da autoridade competente, do Paraguai para o Brasil. 2.4. Tipicidade. Artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento. À luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de tráfico internacional de arma de fogo, consistente na importação de arma de fogo, carregadores e munições, sem autorização da autoridade competente. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, assim redigido à época dos fatos: Tráfico Internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, importou arma de fogo, carregadores e munições, sem autorização da autoridade competente, tem-se que ele, à luz do comando normativo acima transcrito, deu ensejo à configuração de fato definido como crime de tráfico internacional de arma de fogo. Dívidas não existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito de tráfico internacional de arma de fogo. A atitude do acusado denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinha plena consciência de que estava importando arma de fogo, carregadores e munições do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Siarm/Polícia Federal), sobretudo porque confessou a autoria do crime e sabia que, para adquirir arma de fogo, deveria dirigir-se a uma unidade da Polícia Federal. Contudo, não se tem o mesmo juízo de certeza quanto ao elemento subjetivo da causa de aumento de pena, consistente no conhecimento de que a arma de fogo, os carregadores e as munições eram de uso restrito. Nos interrogatórios, o réu não demonstrou ter conhecimento dos procedimentos para registro e porte de arma de fogo. Antes, porém, declarou não saber a diferença entre um e outro. Disso se extrai que ele não sabia que a pistola, os carregadores e as munições eram de uso restrito das Forças Armadas. Segundo os artigos 3º, inciso LXXXI, e 146, ambos do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), a designação de uso restrito é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas. Assim, inexistindo nos autos elementos materiais ou indiciários de que o réu sabia que a arma de fogo, os carregadores e as munições eram de uso restrito, cuja aquisição dependia de autorização do Comando do Exército, afasta a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, importou arma de fogo, carregadores e munições, sem autorização da autoridade competente. Deu ensejo, assim, à configuração de crime de tráfico internacional de arma de fogo, tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento. 2.5. Dosimetria. 2.5.1. Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59). A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais (folha de antecedentes e certidões dos autos suplementares). À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie. As consequências foram minimizadas pela apreensão da arma de fogo, carregadores e munições. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ficar estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão. 2.5.2. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 4 (quatro) anos de reclusão. 2.5.3. Causas de aumento e diminuição. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. 2.5.4. Pena de multa. A pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 10 (dez) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a situação de desemprego do réu. 2.5.5. Pena Definitiva. Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 4 (quatro) anos de RECLUSÃO e multa de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.5.6. Disposições Processuais. As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para inculcar nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), correspondente a três vezes o salário mínimo nacional ora vigente, a ser atualizado, em favor da União. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo já não estiver recolhido, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar neste caso. 2.6. Perda dos bens. As fls. 84/86 foi deliberada a remessa da arma de fogo, carregadores e munições ao Exército Brasileiro para destruição, consoante termo de entrega e recebimento nº 5/2016 (fl. 136/137). Porque não constitui instrumento do crime nem produto dele, o aparelho celular apreendido deverá ser restituído ao acusado ou a quem o reivindicar, mediante recibo, desde que comprovada a propriedade, nos termos do artigo 272 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2004. 2.7. Fiança. A destinação do valor recolhido a título de fiança será deliberada após o trânsito em julgado de eventual decreto absolutório ou, acaso mantida a condenação, do início do cumprimento da pena definitivamente imposta, consoante o disposto nos artigos 337 e 344 do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para condenar o réu SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA (brasileiro, RG nº 41.098.740 SSP/SP, CPF nº 363.200.928-74, nascido aos 06/05/1988, natural de Itu/SP, filho de Edgar Pereira de Souza e Débora Domingues de Souza, residente e domiciliado na Rua Domingos Viola, nº 208, Bairro Jardim Nova Mineiros, Mineiros do Tietê/SP) à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), correspondente a três vezes o salário mínimo nacional ora vigentes, a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DLE 28/10/14). O aparelho celular apreendido deverá ser restituído, mediante recibo, ao acusado ou a quem comprove a sua propriedade, nos termos do artigo 272 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2004. Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; d) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-47.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA (SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos autos que, no dia 25 de setembro de 2013, às 16h30, no imóvel localizado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1536, Centro, em Jaú/SP, MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA mantinha em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no

território nacional. Segundo apurado, na data dos fatos, policiais civis compareceram no imóvel sob responsabilidade da denunciada e lograram apreender 05 (cinco) máquinas eletrônicas programada para a exploração de jogos de azar, conhecidas como caça-níqueis, consoante se infere no Boletim de Ocorrência de fls. 05/07.O Laudo nº 488.201/2013, juntado às fls. 14/21, asseverou que 03 (três) máquinas estavam operantes e que todas apresentavam componentes de origem estrangeira (quatro placas mãe de origem chinesa e uma de Taiwan), tendo a origem sido corroborada pelo AITAGF, de fls. 84/87, que considerou as mercadorias (três máquinas caça-níqueis, placa eletrônica para jogos e contador de dinheiro) como de importação proibida. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1849/2016-UTEF/DPF/MII/SP (fls. 160/163) analisou três máquinas, além de componentes comumente utilizados na confecção destes Referido laudo consignou que alguns componentes eram de fabricação nacional, outros de fabricação estrangeira e alguns não apresentavam informações. A prática de contrabando perpetrada pela denunciada está intimamente ligada à proibição das máquinas caça-níqueis, trazida pelo Decreto nº 3.214/99, o qual, por sua vez, revogou o 2º do art. 74 do Decreto nº 2.574/98. Note-se que houve apreensões anteriores de caça-níqueis como a denunciada, o que está a evidenciar a presença do elemento subjetivo. E, quanto à exploração econômica, esta se evidencia outrossim pelos demais objetos apreendidos (caderno e pedaços de folha com anotações indicativas de jogo de azar, bem como formulários de cobrança semanal com anotações de valores), que indicam atividade comercial. Presentes, portanto, a materialidade do delito de contrabando e os indícios suficientes de autoria delitiva. (...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0198/2015, foi recebida em 23/11/2016 (ff. 186/187). Citada (f. 194 verso), a acusada apresentou sua resposta à acusação às ff. 197/198. Pela r. decisão de f. 202, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório da acusada. Em audiência de instrução e julgamento (ff. 209/211), foi colatado o depoimento da testemunha arrolada na denúncia, Laury Aparecido Rosado. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha ausente, Cícero Manoel da Silva. Homologada a desistência, procedeu-se ao interrogatório da ré. Nesse mesmo ato processual, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Ao final, foi deliberada a concessão de prazo para apresentação de alegações finais por escrito. Às ff. 216/220, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na preliminar, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A ré Marlene de Fatima Pedro de Souza ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 223/225. Em suma, defendeu que a ré não tinha conhecimento da clandestinidade da introdução das máquinas eletrônicas. Alegou que a acusada explorava as máquinas e, por essa razão, requereu a desclassificação do delito de contrabando para a contravenção penal tipificada no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (jogos de azar). Ao final, com mirrada na insuficiência de elementos probatórios, postulou a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância inestricta dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República), não havendo nulidade a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae. 2.2 Desclassificação de contrabando para contravenção penal de jogos de azar. Inviabilidade. O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Porque tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Tratando-se de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais. Nesse passo, exorbitando do poder de regulamentação, o artigo 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 versou sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas. Contudo, o equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Em outras palavras, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período, conforme as Leis nºs 9.615/1998 e 9.981/2000 e o Decreto nº 5.000/2004. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afirma-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4.036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...) 1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exceção resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, ACr n.º 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) Portanto, na espécie incide o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, Código Penal), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira e a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Não há como acolher, portanto, a tese da defesa de desclassificação do delito de contrabando para a contravenção penal de jogos de azar, prevista no artigo 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41. 2.3 Materialidade delitiva O boletim de ocorrência nº 124/2013 (ff. 05/07), o auto de exibição e apreensão (ff. 08/09), auto de busca e apreensão (f. 10), o laudo pericial nº 488.201/2013 (ff. 14/21), o laudo nº 487.847/2013 (ff. 23/34), o auto de infração e termo de apreensão e laudo fiscal de mercadorias nº 0810300/00790/2015 (ff. 85/87) e laudo de perícia criminal federal (ff. 160/163) são provas seguras e suficientes de que policiais civis, no dia mencionado na denúncia, no imóvel localizado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1536, Centro, em Jaú/SP, lograram apreender 05 (cinco) máquinas caça-níqueis, contendo componentes importados. Os laudos periciais e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias comprovam a procedência estrangeira das peças que compõem as máquinas caça-níqueis apreendidas, a saber: China e Taiwan. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.4 Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos à acusada Marlene de Fatima Pedro de Souza que manteve em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, cinco máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira (China e Taiwan), que sabia tratar-se de produto de introdução clandestina no território nacional. Com efeito, os autos do inquérito policial que acompanharam a denúncia, especialmente às ff. 35 e 41, rechaça qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva. Os depoimentos naquela sede descrevem claramente que as máquinas caça-níqueis apreendidas e relacionadas nos supracitados autos estavam em poder da acusada, as quais mantinha no imóvel localizado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1536, Centro, em Jaú/SP, para exploração comercial. Em seu interrogatório judicial (f. 311), a ré Marlene de Fatima Pedro de Souza confirmou a veracidade dos fatos, mas declarou que não sabia que se tratava de produto de contrabando. Aceitou as máquinas para incrementar seus rendimentos, pois, quando do falecimento de sua filha, teve de cuidar dos três netos. Foi surpreendida pela Polícia cinco vezes. Sabia colocar dinheiro nas máquinas e delas retirá-lo, apenas. Esclareceu que alugou o imóvel por uns dois meses para colocar as máquinas. Sabia que não podia, mas por necessidade econômica acabava pegando os equipamentos. Lucrava semanalmente em torno de R\$ 150,00 e R\$ 200,00. Disse que atendia pessoalmente as pessoas que para o imóvel se dirigiam a fim de jogar. Recebia telefonema de pessoas que queriam brincar, então ela comparecia ao imóvel para atendê-las. Recebeu as máquinas de um indivíduo chamado Biriba, que vinha de São Carlos. Cada vez aparecia uma pessoa diferente para trazer as máquinas e buscar o dinheiro arrecadado na semana. Esses indivíduos viam as anotações das máquinas, pegavam o dinheiro e deixavam-lhe um percentual de 40%, em dinheiro. Tinha a posse das chaves das máquinas. Informou que, nos monitores das máquinas, apareciam palavras em inglês. Ouvindo a f. 211, o policial civil declarou que se recorda dos fatos. Laury Aparecido Rosado declarou que, no local diligenciado, havia cinco máquinas caça-níqueis sob a responsabilidade da ré Marlene e anotações provavelmente feitas por ela. No momento da apreensão, a ré confirmou que as máquinas eram suas. As máquinas estavam em um cômodo do imóvel, dispostas de forma a serem usadas para jogo. Havia geladeira, sendo indicativo de que pessoas compareciam lá para jogar. Conhecia a ré de outras diligências, também envolvendo máquinas caça-níqueis. Com efeito, a ré confessou a autoria do crime. As máquinas caça-níqueis foram apreendidas no imóvel localizado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1536, Centro, nesta cidade de Jaú, que é a ré alçou para exploração de jogos de azar. Dessa forma, restou comprovado que a acusada, de forma livre e consciente, manteve em depósito, no imóvel localizado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1536, Centro, nesta cidade de Jaú, cinco máquinas caça-níqueis, compostas por peças de procedência estrangeira (China e Taiwan), razão pela qual praticou o fato definido em lei como contrabando. 2.5 Tipicidade. Artigo 334 1º, c, do Código Penal À luz do conjunto probatório, a acusada deu ensejo à prática de contrabando, consistente na manutenção em depósito de cinco máquinas caça-níqueis, constituídas por componentes de origem estrangeira (procedentes da China e de Taiwan), que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, assim redigido à época dos fatos: Código Penal/Contrabando Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei(b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem(d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Assim, afirma-se inequívoco que máquinas caça-níqueis são introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dá seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 309, de 18 de março de 2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videogame, videogame e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Na medida em que a imputada, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito cinco máquinas caça-níqueis, constituídas por componentes de origem estrangeira (procedentes da China e de Taiwan), que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional, tem-se que ele, à luz do comando normativo acima transcrito, deu ensejo à configuração de fato definido como crime de contrabando. Dívidas também não existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito de contrabando. A atitude da ré denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinha plena ciência de que as máquinas caça-níqueis apreendidas eram produtos de introdução clandestina no território nacional, sobretudo porque o imóvel ficava fechado e só era aberto quando pessoas telefonavam para a ré porque queriam jogar e pelo fato de que outros imóveis sob sua responsabilidade terem sido alvo de diligência policial, envolvendo máquinas caça-níqueis, anteriormente ao fato apurado neste feito. Dessa forma, está claro que a ré, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito cinco máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de procedência estrangeira, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, sobre as quais sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Deu ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 2.6 Dosimetria. 2.6.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquetipo penal. A ré ostenta maus antecedentes, conforme folha de antecedentes e certidões de objeto e pé acostados aos autos suplementares. No processo criminal nº 0001582-2013.4.03.61117, a ré foi condenada definitivamente em 27/01/2016, por ter praticado o crime de contrabando em 23/05/2012. Da mesma forma, ela foi condenada definitivamente no processo criminal nº 0008518-58.2014.8.26.0302 por contravenção penal tipificada no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, praticada em 11/02/2014, cuja sentença transitou em julgado no curso da presente ação penal, em 30/01/2017 (Precedente: STJ, Quinta Turma, HC nº 210.787/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013). Também incide no caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ressalte-se que a condenação definitiva no processo criminal nº 0002674-93.2015.8.26.0302, referente à contravenção penal de jogos de azar praticada na mesma data e no mesmo local da infração apurada neste feito, não pode ser utilizada como fundamento para valorar negativamente a pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013). À míngua de provas, não se pode estabelecer juízo de valor acerca da conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais e espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira. As conseqüências foram minimizadas pela apreensão das máquinas caça-níqueis. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), a pena-base deve ser acrescida em 1/6 (um sexto), correspondente 2 (dois) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, respeitado o mínimo legal em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), a pena fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão. Sendo assim, a pena deve permanecer no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. 2.6.3 Causas de aumento e diminuição da pena. Ausentes. 2.6.4 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 1 (um) ano de RECLUSÃO para a ré Marlene de Fatima Pedro de Souza. 2.6.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais

acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para incutir nela a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão a pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.103,55 (mil cento e três reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado, em favor da União. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar.

2.7 Perda dos bens. As máquinas caça-níqueis deverão ser dada a destinação legal.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para condenar a ré MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA (brasileira, RG nº 19.195.847 SSP/SP, CPF nº 031.097.138-10, nascida aos 31/03/1984, natural de Jaú/SP, filha de Osório José Pedro e Maria das Lourdes dos Santos Pedro, residente e domiciliada na Rua Caetano Eugênio Gonçalves, nº 142, Jardim Pedro Ometto, em Jaú/SP) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.103,55 (mil cento e três reais e cinquenta e cinco centavos), a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no ARESP 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal das máquinas caça-níqueis apreendidas deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiadas, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00790/2015 (ff. 85/87). Árbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Carlos Alberto Broti (f. 200), no valor máximo previsto na tabela vigente nos termos da Resolução nº 305/2014. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado. Condeno a apenada ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações e nome da sentenciada no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; d) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de condenada; e) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal das máquinas caça-níqueis apreendidas. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000537-60.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL**

1 RELATÓRIO Aceito a conclusão, diante das designações recentes do em magistrado natural do feito para atuar em outras Subseções Judiciárias. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta dos presentes autos que, na data de 23 de março de 2017, ROBSON DIAS DE OLIVEIRA fura surpreendido por policiais militares mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, desempenhando na Rua Tuffic Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, neste Município de Jaú/SP, 180 (cento e oitenta) pacotes de cigarro da marca EIGHT, 134 (cento e trinta e quatro) pacotes de cigarro da marca TE, 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarro da marca SAN MARINO e 2 (dois) pacotes de cigarro da marca MIX, todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular intermediação no país. Segundo apurado, após notícia anônima recebida, policiais militares se deslocaram até o estabelecimento comercial do denunciado e, no local e, seguidamente, em sua residência, lograram apreender, entre outros objetos/bens (bloco de anotações, folhetos, dinheiro em espécie e pacotes de cigarro nacionais), os pacotes de cigarro acima especificados (cf. Auto de Exibição e Apreensão, fls. 10/11). De se destacar, ainda, que houve a apreensão, no interior do veículo do denunciado, de uma carabina, calibre .22, marca Rossi, nº B12865, bem como de dezesseis munições calibre .22, marca CBC (vide Auto de Exibição e Apreensão, fls. 10/11). Em sede de interrogatório policial, o denunciado admitiu que comercializava cigarros estrangeiros em seu bar como meio de complementar a renda, bem como que havia, no interior de sua residência, nove caixas de cigarros paraguaios, sem documentação, totalizando cerca de 450 pacotes de cigarros (fls. 06/07). De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide proibição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X), a hipótese sob exame é de contrabando. Por fim, impõe-se a assinalar que a quantidade e a existência de quatro marcas diferentes entre os cigarros apreendidos são circunstâncias que, conjuntamente, indicam a destinação comercial de tais mercadorias, de sorte a trazer indícios quanto ao cometimento do crime de que trata o art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Dessa forma, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria no delito de contrabando, em sua modalidade assimilada, tem-se por necessária a deflagração da competente ação penal. (...) A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0161/2017, foi recebida em 18/04/2017 (ff. 56/57). Nesta decisão, declarou-se a incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do crime de posse de arma de fogo e da contravenção penal de jogos de azar, com determinação de oficiamento à competente Justiça Estadual da Comarca de Jaú. A ff. 68/73 foram acostadas cópias do termo de audiência de custódia e da certidão de cumprimento do mandato de prisão preventiva. Para apuração dos delitos de posse de arma de fogo e jogos de azar, foi expedido ofício ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Jaú, remetendo-lhe a cópia integral e digitalizada desta ação penal, o qual foi devidamente recebido por servidor autorizado (ff. 82 e 84). Citado (f. 111), o acusado apresentou sua resposta à acusação à f. 103. Pela r. decisão de ff. 104/105, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi determinado o encaminhamento da cópia dos laudos periciais de ff. 91/102 ao Juiz de Direito da Comarca de Jaú/SP e designada a audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e de teleaudiência para o interrogatório do réu. Em audiência de instrução e julgamento (ff. 157/160), foram coloados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, Aguiardo Aparecido Pesturo e Edson Soares. Diante da desistência homologada da oitiva da testemunha arrolada na defesa, passou-se ao interrogatório do réu. Nesse mesmo ato processual, já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público não requereu diligência, ao passo que o réu solicitou prazo para a juntada de documentos. Ao final, ficou deliberada a concessão de prazo para a juntada de documentos, o traslado da decisão proferida nos autos nº 0000758-43.2017.4.03.6117 e a apresentação de alegações finais por memoriais. A cópia da decisão proferida nos autos nº 0000758-43.2017.4.03.6117 foi acostada a este feito, às ff. 162/163. O acusado peticionou à f. 171, informando que não conseguiu obter do comprador do imóvel documento comprobatório da alienação e por ele nada mais foi requerido. À f. 173 foi juntada a mídia contendo a audiência de instrução e julgamento gravada pela Prodesp. Às ff. 175/180, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na promeal, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. O réu Robson Dias de Oliveira ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 188/214. Preliminarmente arguiu a inépcia da denúncia. No mais, sustentou a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, a ilegalidade da prisão por incorrência de situação flagrancial, a nulidade do auto de prisão em flagrante, a ilicitude da prova por ausência de ordem judicial de busca e apreensão de cigarros em sua residência e a ausência de prova da autoria. Finalmente, postulou a absolvição, com fulcro no artigo 386 do Código de Processo Penal. Juntou documentos às ff. 215/217. Sobre os documentos juntados pelo réu a fim de corroborar a alegação autodefensiva de que o ponto comercial Bar Pé de Pano teria sido transferido a Rosemerete Molan de Oliveira, o Ministério Público Federal reiterou os termos dos memoriais finais (f. 220). Observado o contraditório, o acusado, por sua vez, defendeu que não era o proprietário dos cigarros estrangeiros apreendidos no bar, mas empregado do estabelecimento; nessa condição, vendia os cigarros. Ao final, reiterou os seus memoriais finais (ff. 223/224). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.2 Ilegalidade da prisão em flagrante. Nulidade do auto de prisão em flagrante. Questão já enfrentada quando do recebimento do auto de prisão em flagrante. Naquelas autos não divisei (cf. cópia da decisão de ff. 68/69) nem diviso agora neste ato fundamento a determinar o relaxamento da custódia, diante da regularidade formal dos atos policiais. Conforme se afez da análise do auto de flagrante (ff. 02/09), encontram-se respeitadas todas as garantias constitucionais do custodiado. Dele constam os depoimentos das testemunhas, o interrogatório do custodiado, o termo de recebimento do preso, o auto de apresentação e apreensão, a nota de ciência das garantias constitucionais, a nota de culpa, a ficha de identificação civil, extratos de antecedentes e documento de identificação do custodiado. A propósito das circunstâncias fáticas informadoras do flagrante, especialmente acerca da ocorrência de denúncia anônima recebida pelos agentes da prisão, nenhum reparo há a ser feito à ação policial. Consoante já decidido pelo STF: 1. AÇÃO PENAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Tipicidade. Caracterização. São típicas as condutas de possuir, ter em depósito, manter sob guarda e ocultar arma de fogo de uso restrito. 2. INQUÉRITO POLICIAL. Denúncia anônima. Irrelevância. Procedimento instaurado a partir da prisão em flagrante. Ordem indeferida. Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima. (HC 90.178, 2ª Turma, Min. Cezar Peluso, 02.02.2010, unânime). Reforço, portanto, que não há campo para o relaxamento da prisão do réu Robson Dias de Oliveira, tornando insubsistente a tese defensiva de ilegalidade da prisão e nulidade do auto de prisão em flagrante. 2.3 Inépcia da denúncia No tocante à preliminar suscitada em sede de memorial, deve ser afastada. Não há falar em inépcia da inicial. A denúncia expôs a infração penal com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia é clara e precisa, com descrição pormenorizada da conduta, a quantidade e as marcas dos cigarros apreendidos e o local da apreensão. Assim, a descrição fática contida na denúncia foi suficiente a assegurar ao réu o pleno conhecimento do fato que lhe é imputado e, assim, garantir a ampla defesa. 2.4 Atipicidade da Conduta. Princípio da insignificância. Descabimento O crime de contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida. Tutela bens jurídicos como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Já o delito de descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia mediante evasão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Este protege bens jurídicos como a estabilidade das atividades comerciais. Porque tutelam bens jurídicos distintos, não se revela possível a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do auto de apresentação e apreensão (ff. 10/11) e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias 0810300/00685/17 (ff. 136/138) que foram apreendidos 4.740 (quatro mil setecentos e quarenta) maços de cigarros de marcas diversas e de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais). Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 18.004,89 (dezoito mil e quatro reais e oitenta e nove centavos) - f. 135, valor inferior à cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Esse entendimento, contudo, não se aplica ao delito de contrabando, pois outros bens jurídicos são tutelados, tais como a saúde, a higiene, a moral e a segurança públicas. Tratando-se de crime de contrabando, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, pois não é só a ordem tributária que se tutela. O Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, ao fundamento de que o ordenamento jurídico busca tutelar valores ético-jurídicos e a saúde pública que vão além do valor material. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015; HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015; HC 119.596, Segunda Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. Na mesma direção, alinhou-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. (RHC 40779, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma; j. 03/12/2015, DJe 17/12/2015) Sendo assim, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. Por conseguinte, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância pretendida pela defesa. 2.5 Materialidade delitiva O auto de prisão em flagrante de ff. 02/09, o auto de apresentação e apreensão de ff. 10/13, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/0068/17 de ff. 136/138 e o laudo de perícia criminal federal (merceologia) de ff. 148/154 são provas seguras de que policiais militares, no dia mencionado na denúncia, no imóvel localizado na Rua Tuffic Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, neste município de Jaú/SP, lograram apreender cigarros de origem estrangeira (paraguaios), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de regular intermediação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/0068/17 de ff. 136/138, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais). No demonstrativo presumido de tributos de f. 135, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 18.004,89 (dezoito mil e quatro reais e oitenta e nove centavos). A grande quantidade de cigarros apreendida também demonstra a finalidade comercial. Demais, o laudo de perícia criminal federal nº ff. 148/154 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/0068/17 de ff. 136/138 comprovam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos. Importa frisar que eles não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligadas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.6 Autoria delitiva Dívidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem ao acerto da imputação dos fatos ao acusado Robson Dias de Oliveira que concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos maços de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Com efeito, o inquérito policial que acompanhou a denúncia, especialmente as ff. 02/07 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam no interior do estabelecimento comercial denominado Bar Pé de Pano e da residência do acusado, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação. Em sede policial (ff. 06/07), o réu Robson Dias de Oliveira, acompanhado pelo Advogado Dr. Antônio Marcos Orselli, confessou comercializar cigarro estrangeiro em seu bar, a fim de complementar sua renda. Disse que autorizou os policiais a vistoriarem o interior do imóvel onde funciona o bar, bem como localiza sua residência. Confirmou que, no interior de sua residência, havia 450 pacotes de cigarros paraguaios sem documentação. Em relação ao dinheiro apreendido, relatou que se refere à venda de um imóvel. Por fim, ressaltou que a diligência policial ocorreu de forma respeitosa e de modo a manter sua integridade física. Tanto o réu

quanto seu Advogado assinou o termo de interrogatório. Contudo, no interrogatório judicial (f. 173), o acusado, representado pelo Advogado Dr. Antônio Marcos Orselli, que acompanhou o interrogatório realizado pela autoridade policial, mudou a versão dos fatos e negou a autoria do delito. Embora confirme o apelido Pé de Pano e que estava no Bar Pé de Pano no momento da apreensão, alegou que era funcionário do estabelecimento, e não proprietário. Relatou que os policiais procederam à busca no bar, sem mandado, e disse-lhes que a proprietária se chamava Meire. Os policiais questionaram-lhe onde ficava a entrada para sua residência e informou-lhes que a entrada do imóvel era pela lateral do bar, do lado de fora. Então, algemaram-no e disseram-lhe para abrir a porta de sua casa, caso não, arrombá-la-iam. Porque seus filhos e esposa estavam no imóvel, então abriu a porta e disse que havia cigarros, onde os guardava para outra pessoa, cujo nome não quis delatar. Reforçou que os policiais pressionaram-no. Indagado, disse que vendeu o ponto comercial para Rosineire Molan de Oliveira, pessoa residente numa chácara em Potoso Alegre, pelo valor de R\$ 6.000,00, à vista e em dinheiro. O imóvel, porém, continua no patrimônio de sua mãe. Contou que Rosineire ofereceu-lhe emprego no bar, do qual auferia R\$ 50,00 por dia de trabalho. Não soube dizer se Meire pagava aluguel a sua mãe pelo uso do prédio. Toda essa transação foi feita verbalmente. Na época em que o bar era de sua propriedade, faturava mensalmente cerca de R\$ 800,00 ou R\$ 900,00, sendo insuficientes para sustentar os filhos. Então, vendeu o bar para comprar mercadoria, pois não estava conseguindo abastecê-lo. Depois que transferiu o bar para Meire, o faturamento mensal alcançou R\$ 2.300,00, pois ela abasteceu o bar com mercadoria. Informou que Meire lhe pagava salário de R\$ 1.000,00. Reafirmou não ser o dono dos cigarros e os guardava a pedido de terceiro. Aduziu que não disse a verdade na Polícia Federal porque foi pressionado e ouvido sem advogado; não havia garantia de que teria a integridade física preservada caso dissesse a verdade. Adiu que participou da audiência de custódia, mas não relatou esses fatos porque estava sem defensor. Quanto ao dinheiro apreendido no bar, declarou que se refere à venda de um imóvel; o pagamento havia sido feito no período da manhã. No momento da diligência, havia acabado de abrir o estabelecimento e não havia pessoas no local nem nas adjacências. A apreensão de cigarros no bar e na residência do acusado foi confirmada pelos testemunhos dos policiais militares, Aginaldo Aparecido Pesuto e Edson Soares, que apresentaram a mesma versão dos fatos tanto na fase inquisitiva às ff. 02/05 quanto na fase judicial à f. 160. A testemunha Aginaldo Aparecido Pesuto declarou que recebeu informações de que o Robson Dias de Oliveira, vulgo Pé de Pano, estaria comercializando armas no estabelecimento comercial localizado no Bairro Orlando Ometto. Nesse local, passou a informar Robson sobre o conteúdo da denúncia, que negou a existência e a comercialização de armas. Disse que o réu franqueou a entrada ao estabelecimento, onde encontraram cigarros estrangeiros expostos à venda. O réu informou que havia mais cigarros em sua casa, indicando onde os guardava. No bar também encontraram anotações de jogo do bicho. O réu entregou a chave de um dos veículos estacionado defronte ao estabelecimento, onde foi encontrada uma arma calibre 22 e munições. Além disso, encontraram dinheiro sob a geladeira do estabelecimento. Confirmou que conheceu Robson como proprietário do bar. Cumpriram a diligência em três policiais, também na presença da esposa do réu. Quando se dirigiram para a casa do réu, já estava presente o Advogado dele. O imóvel está localizado num cruzamento, onde a entrada da casa fica em uma rua e a do bar em outra. O réu mostrou que os cigarros estavam no fim da casa. Sobre o dinheiro, o réu disse que R\$ 615,00 decorria do movimento do bar; R\$ 4.500,00 referia à parcela da venda de um imóvel, pelo que lembra. Recordou que apreenderam cigarros de origem paraguaia, dentre eles das marcas EIGHT e SAN MARINO. Por sua vez, o depoimento da testemunha Edson Soares seguiu a versão ofertada pelo policial Aginaldo Aparecido Pesuto. Reforçou que Robson autorizou a diligência. Acrescentou que a casa é independente do bar, não havendo ligação entre os prédios. Não houve investigação preliminar à realização da diligência, pois foram diretamente ao local. Não havia mandado de busca, pois Robson permitiu que realizassem a diligência. O Advogado do réu acompanhou a maior parte da diligência. Com efeito, padecem de credibilidade as alegações do acusado. Primeiro porque Robson apresentou outra versão dos fatos quando interrogado judicialmente, na presença do mesmo Advogado, que acompanhou seu interrogatório policial. Segundo porque o réu autorizou os policiais a realizarem buscas no local. Terceiro porque os cigarros estrangeiros foram apreendidos tanto no bar quanto na residência de Robson. Ele confirmou que os guardava para outra pessoa, cujo nome não quis delatar. Quarto porque o estabelecimento comercial recebeu a denominação Bar Pé de Pano, que proveio do nome social do réu, Pé de Pano. Demais, ainda que o acusado houvesse vendido o ponto comercial para Rosineire Molan de Oliveira (ff. 216/217), esse fato não teria o condão de afastar a tipicidade do delito de contrabando, pois a propriedade do imóvel em que ocorreu a apreensão da mercadoria não é elemento do tipo penal do crime. Precedente: TRF 3ª Região, ACR 0001637-74.2008.4.03.6114, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 25/04/2017. Não obstante, o acusado afirmou que guardava os cigarros para terceiro, tanto que foi denunciado por ter sido surpreendido por policiais mantendo em depósito os cigarros estrangeiros. Para além, não subsiste a tese defensiva de ilicitude da prova decorrente da apreensão de cigarros sem mandado de busca e apreensão nos imóveis. Em nenhuma das oportunidades nas quais foi ouvido, seja na Delegacia de Polícia Federal, seja na audiência de custódia, o réu alegou abuso de autoridade por parte dos policiais. Veja-se que, em sede policial, na presença de Advogado por ele constituído, o réu Robson afirmou que autorizou os policiais a vistoriarem o interior do bar e o de sua residência. Na audiência de custódia, onde presente o mesmo Advogado, nada declarou a respeito da suposta pressão policial que teria sofrido, dando ensejo à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Dessa forma, restou comprovado que o acusado, de livre vontade e consciente, manteve em depósito cigarros de procedência estrangeira (paraguaia), razão pela qual praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando. 2.7 Tipicidade. Artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal à luz do conjunto probatório, o acusado deu ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consistente na manutenção em depósito de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabia ser de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, assim redigido: Código Penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 que ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Pois bem. Na medida em que o imputado, pessoa física, de livre vontade e consciente, manteve em depósito cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato tipificado como contrabando. Dívidas também existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar o crime de contrabando, pois o acusado confessou que guardava os cigarros apreendidos para outra pessoa. Sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinha plena consciência de que as mercadorias apreendidas (cigarros) no interior do bar e da residência tinham procedência estrangeira (paraguaia) e estavam desacompanhadas de documentação de sua regular importação. Dessa forma, está claro que o réu, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação. Deram ensejo, assim, à configuração de crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. 2.8 Dosimetria 2.8.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. O réu ostenta mais antecedentes. Conforme folha de antecedentes e certidões de objeto e pé acostados aos autos suplementares, ele foi condenado definitivamente por contravenção penal (jogo de azar) no processo criminal nº 0004941-48.2009.8.26.0302, cuja sentença transitou em julgado em 27/03/2012. Também incide no caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. À ninguém de elementos probatórios, toma-se indevido qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da personalidade e da conduta social do réu. Os motivos foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que fossem colocados em circulação. A grande quantidade de cigarros apreendidos constitui circunstância que agrava o desvalor da conduta, demonstrando uma maior lesão ao bem jurídico tutelado, e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A natureza do produto apreendido, no entanto, não pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão trata especificamente da manutenção em depósito de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstância), a pena-base deve ser acrescida de 1/3 (um terço), correspondente a 08 (oito) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2.8.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência. O réu foi condenado definitivamente no processo criminal nº 0025202-29.2012.8.26.0302 por crime tipificado no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), cuja sentença transitou em julgado em 15/04/2016. Da mesma forma, o réu foi condenado definitivamente no processo criminal nº 0021184-44.2002.8.26.0302 pela prática do crime de homicídio, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 25/03/2014. Portanto, pela circunstância agravante da reincidência, aumento a pena em 1/6 (um sexto), correspondente a 5 meses e 10 (dez) dias, ficando estabelecida em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias. 2.8.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. 2.8.4 Pena Definitiva Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO para o réu Robson Dias de Oliveira. 2.8.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais desfavoráveis (mas antecedentes e reincidência) estão a indicar o regime fechado para o início de cumprimento da sanção (artigo 33, 2º, do Código Penal). O réu não poderá recorrer em liberdade. 2.8.6 Da substituição da pena privativa de liberdade Inacabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque o réu é reincidente em crimes dolosos (artigo 44, II, do Código Penal). 2.8.7 Da situação do réu para apelação A prisão preventiva do réu deve ser mantida, pois ainda se revelam presentes os motivos que a ensejaram, com mirrada na garantia da ordem pública. Deveras, colocado em liberdade, o réu poderia voltar imediatamente a vender cigarros contrabandeados. Ressalto que o réu foi denunciado por fato análogo ao que desencadeou a persecução penal culminante em sua segregação cautelar (autos nº 00001812-83.2013.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal). Rejeito, portanto, o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa em sede de memorial. 2.9 Perda dos bens A os cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal. Quanto ao numerário (f. 88), porque os documentos apresentados às ff. 215/217 são insuficientes para vinculá-lo à alienação do ponto comercial Bar Pé de Pano, a quantia apreendida é incompatível com a movimentação mensal do bar declarada pelo réu em seu interrogatório judicial, a elevada quantidade de cigarros apreendidos e a comercialização ilegal cigarros, decreto o perdimento em favor da União porque constitui proveito auferido com a prática do fato criminoso, com fulcro no artigo 91, II, alínea b, do Código Penal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, mediante comprovação de sua origem lícita. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA (brasileiro, convivente, RG nº 33.079.954-X SSP/SP, CPF nº 263.660.548-78, nascido aos 03/11/1977, natural de Jaú/SP, filho de Moacir Dias de Oliveira e Maria Rosa Molan de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Tuffic Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP) à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade. Mantenho a prisão preventiva, recomendando o réu na prisão em que se encontra. Expeça-se a carta de guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que ele passe a cumprir a pena imediatamente, assegurando-lhe os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, inclusive a detração penal. Durante a execução da pena, deverá ser observada a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar seja computado na pena privativa de liberdade (art. 42 do Código Penal e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no ARESP 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14). A destinação legal dos cigarros apreendidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/0068/17 de ff. 136/138. Condene o apenado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Aceço atávida a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais informando a decisão definitiva deste processo criminal; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de condenada; e) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos; f) oficie-se à Caixa Econômica Federal para recolhimento do numerário em favor da União. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10349

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo para o dia 11/10/2017, às 16:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Deverá a Caixa providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva sob o contrato de financiamento estudantil - FIES, sob nº 24.1209.185.0003589-73. Considerando a data de distribuição do feito, a sua fase processual atual e a necessidade de se por fim material à questão discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trazer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes decorrentes de acidente sofrido no ano de 2014, não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **31/10/2014 a 31/01/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico Id 1744238, datado de 19/05/2017, extrai-se que o autor foi atendido no Hospital das Clínicas em 16/10/2014, devido acidente motociclístico, com diversas fraturas no braço esquerdo e na bacia, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico de osteossíntese e, posteriormente, encaminhado para tratamento ambulatorial; consta do último atendimento, em 06/10/2016, a seguinte conduta: "*com base no quadro clínico, aguardamos ressonância magnética para discutir conduta; (...)*".

Por sua vez, vê-se do documento Id 1744243 que a perícia realizada pelo INSS em 26/05/2017 concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **08/11/2017**, às **17h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **16h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

-

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Cite-se e intime-se o INSS:**

**a)** da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (*transtornos de discos lombares e intervertebrais com radiculopatia e espondilose*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados na certidão Id 1740509, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1739786 e 1739786. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Plenus que ora segue anexado, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **08/06/2012 a 30/03/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha acostado atestado médico (Id 1739786) datado de 07/06/2017, onde o profissional informa que ela apresenta quadro de pós-operatório de artrose lombar, com dor, dificuldade e incapacidade para exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, vê-se do documento Id 1739821 que a perícia realizada pelo INSS em 23/05/2017 concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.



Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **08/11/2017**, às **16h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

-

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

#### **Cite-se e intime-se o INSS:**

**a)** da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAUREZETE DA SILVA SALVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 14/06/2017 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doença cardíaca incapacitante (*Insuficiência cardíaca*), com agravamento do quadro clínico decorrente de Infarto Agudo do Miocárdio e Angina, de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como trabalhadora rural, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, refere que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1805198 (autos nº 0003420-03.2014.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documento médico atual, conforme Id. 1897796. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **24/09/2013 a 14/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 1897796, datado de **12/07/2017**, a profissional informa: “(...) é hipertensa e tem Ins. Cardíaca congestiva; teve 3 episódios de Infarto Agudo do Miocárdio com realização de dois cateterismo. Paciente está há 4 anos sem conseguir trabalhar devido a cansaço, dispnéia, dor precordial, fraqueza nas pernas (...). Refere cansaço até mesmo ao realizar tarefas simples do lar e piora ao esforço físico. **Por serem doenças crônicas, sem expectativa de cura, paciente encontra-se impossibilitada (INAPTA) para exercer atividade laboral de trabalhadora rural por tempo indeterminado. (...) CID I10[1], I50.0[2], I22[3], I11[4], Z72.0[5], F32[6].”**

(gráfi)

Por sua vez, vê-se do doc. Id 1804836 que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral da autora, contudo, cessou o benefício em 14/06/2017.

Pois bem No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **28/11/2017**, às **14h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo aos quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

---

[1] Hipertensão essencial (primária)

[2] Insuficiência cardíaca congestiva | Doença cardíaca congestiva| Insuficiência ventricular direita (secundária a insuficiência do ventrículo esquerdo)

[3] Infarto do miocárdio recorrente|

[4] Doença cardíaca hipertensiva|

[5] Uso do tabaco|

[6] Episódios depressivos|

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que o mesmo não integra o conceito de faturamento, constituindo-se, tão somente, em despesa tributária a ser recolhida em prol do Estado. Pede, também, seja declarado o direito à compensação do que foi indevidamente recolhido a partir de 01/01/2015, data da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial, trouxe a impetrante diversos documentos, entre eles as planilhas dos valores a serem ressarcidos (cf. ID 2143651, 2143662, 2143671 e 3143675).

Acusada a possibilidade de prevenção com o processo nº 0003339-93.2010.403.6111, em andamento pela 3ª Vara Federal local (ID 2189710), foram anexados aos autos extratos relativos à movimentação processual da referida ação, em primeira e segunda instância (ID 2189714).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Os extratos relativos à movimentação processual do Mandado de Segurança nº 0003339-93.2010.403.6111, entre as mesmas partes e que se encontra em andamento pela 3ª Vara Federal local (ID 2189714), indicam que aquela ação tem por objeto a obtenção de ordem judicial que permita à impetrante, quando promover o recolhimento da COFINS e do PIS, deixar de incluir na base de cálculo o valor do ICMS, bem como o reconhecimento do direito de compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior pela adoção da sistemática hostilizada a partir de janeiro de 2004.

Em primeiro grau, o pedido foi rejeitado, denegando-se a segurança pretendida.

Da mesma forma, não houve reconhecimento do direito pleiteado em segundo grau de jurisdição, mesmo depois da apresentação de embargos de declaração.

Não obstante, diante da apresentação dos recursos especial e extraordinário pela impetrante, não ocorreu o trânsito em julgado, estando sobrestados os autos no aguardo da decisão definitiva a ser proferida no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, onde, em julgamento realizado em 15/03/2017, foi fixada pelo colendo STF a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Constata-se, portanto, que a presente ação e a anteriormente ajuizada (0003339-93.2010.403.6111), além das mesmas partes, tem objeto comum, qual seja, reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, e de compensar as importâncias indevidamente recolhidas. A causa de pedir também é similar, porquanto está fundada na tese de que o ICMS, sendo tributo, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais referidas, porquanto não se confunde com o conceito de **faturamento**.

Assim, independentemente da introdução no mundo jurídico da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta para fins de incidência tributária, não houve modificação no fundamento jurídico alegado, porquanto o alicerce da sustentação é que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento da referida parcela, uma vez que, ainda que represente o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, esta é obrigada a repassá-los ao fisco estadual.

Portanto, descabida a instauração de novo debate com base somente nas alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, no máximo, incluiu novas expressões de realidades econômicas no conceito de receita bruta, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Sobre outro enfoque, há de se ter em conta que o que individualiza uma ação não é o fundamento jurídico adotado, mas a causa de pedir fática, em razão da aplicação da **teoria da substanciação**<sup>[1]</sup> no direito nacional.

Logo, o presente *mandamus* não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nele deduzido é idêntico àquele formulado nos autos do mandado de segurança n.º 0003339-93.2010.403.6111, com base nos mesmos fundamentos, de forma que há manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, visando ambos o mesmo efeito jurídico, além de interpostos entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de **litispêndência** entre eles.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, ante a litispêndência ora reconhecida *ex officio*, com o permissivo do § 3º do mesmo dispositivo legal.

São indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. O JULGADOR É LIVRE PARA DAR AOS FATOS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE EXTRAIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

(...)

- O direito brasileiro adota, quanto à causa de pedir a teoria da substanciação, e não a teoria da individuação, para a qual conta a qualificação jurídica dos fatos. Ainda que a parte deva indicar, na petição inicial, quais consequências jurídicas pretende extrair dos fatos descritos na inicial, o juiz não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor. A parte dá os fatos, para que o juiz lhe dê o direito.

- Se os autores indicaram, inicialmente, que a deliberação societária (assembleia geral extraordinária em sociedade anônima) é nula por violar o acordo de acionistas, não está o Poder Judiciário impedido de afirmar que a invalidade advém de outro fundamento legal.

Recurso especial não provido.

(REsp 1089570/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 22/06/2010)

MARÍLIA, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CARMO JOSE CARRAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A:

#### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMO JOSE CARRAO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS. Pede a concessão de liminar, expedindo a ordem mandamental para que *o Impetrado restabeleça imediatamente o benefício, concedendo o Auxílio Doença a que faz jus o Impetrante; ou até nova pericia judicial.*

#### É a síntese do necessário.

#### Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

A pretensão deduzida nesta ação mostra-se incabível no âmbito estreito do mandado de segurança, carecendo o impetrante de interesse processual, na modalidade adequação.

Como é cediço, o mandado de segurança exige “direito líquido e certo”; isto é, direito que deve ser comprovado mediante prova pré-constituída. A incapacidade para o trabalho demanda prova pericial médica; logo, exige instrução processual.

O registro fotográfico e a comunicação de decisão administrativa de deferimento do benefício até 23 de junho de 2017; bem assim, a **alegação** de exame médico judicial feito na Justiça Estadual – cujo inteiro teor não foi trazido aos autos – não consistem em prova pré-constituída, eis que exigem a produção de prova pericial nestes autos, por perito de confiança do juízo, a fim de confirmá-las ou refutá-las.

Portanto, a exigir dilação probatória, o mandado de segurança mostra-se via inadequada ao intento pretendido, cumprindo-se reconhecer a carência de ação.

Logo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da falta de interesse processual, na modalidade adequação.

Sem custas. Honorários indevidos em mandado de segurança.

P. R. I.

MARÍLIA, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CARLOS MASSAAKI OMURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DONEGA DA SILVA - SP397036  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar em desfavor do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal – CEF, impetrado por CARLOS MASSAAKI OMURA, com o objetivo de obter a *Medida Liminar, inaudita altera parte, com retificação, junto ao banco dos dados do FGTS da data de demissão do vínculo de trabalhos com o CNPJ 17.468.066/0001-03, para o dia 13/05/2014 e que seja liberado a totalidade das parcelas do seguro desemprego que o impetrante tem direito, através de depósito judicial, com juros e correção monetárias, no valor aproximado de R\$ 7.710,70 (sete mil setecentos e dez reais e setenta centavos), calculado para de início de recebimento em 14/06/2016, tendo como base o Salário mínimo de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), sendo notório a alteração do valor para mais, no início exercício de 2017.*

*Pede, ainda, a confirmação, por sentença, da liminar concedida, após a manifestação do digno representante do Ministério Público Federal, para o lúcido opinativo, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante em ter retificado seus dados junto ao banco de dados da impetrada e o recebimento dos valores do seguro desemprego, valores estes de caráter alimentar.*

É a síntese do necessário.

#### **Defiro a gratuidade judiciária.**

Saliento de início que a pretensão veiculada nesta ação consiste em dar execução ao pedido de alvará deferido na Douta Justiça do Trabalho (id. 1916217), não cumprido, ao que consta, em razão de incorreção nos dados de saída de vínculo anterior do impetrante.

Afirma o impetrante que a divergência que impede o levantamento dos valores consiste no fato de que nos registros do FGTS consta a demissão em 15/04/2016, quando, então, a demissão é de 13/05/2014. E que, apesar de ter o empregador procedido à retificação no formulário próprio da CEF, verbalmente, a pretensão foi negada, no seguinte teor:

*Nesta nova tentativa acima, o impetrante obteve a informação junto ao atende, o Sr. Vilton, que não poderia receber a documentação, pois nada podia fazer para retificar os dados do impetrante, o que no mínimo causa estranheza, pois referido documento de retificação e disposto no próprio site da impetrada, caracterizando o descaso imposto ao impetrante.*

O mandado de segurança, de início, não é o instrumento processual adequado para retificar dados da pessoa do impetrante existentes em entidades governamentais ou em registros de caráter público. Logo, carece de interesse processual, na modalidade **adequação**.

Ademais, apesar de o formulário de retificação estar à disposição no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, na condição de entidade bancária gestora, a competência para retificar dados junto ao Seguro-Desemprego não é da Caixa Econômica Federal, mas de órgão da Administração Direta. E, considerando que a competência do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, a competência não seria nesta subseção judiciária, ainda que se admitisse tal instrumento processual para o caso. Isso porque, a apreciação do mérito do requerimento de seguro-desemprego é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo atribuídas à CEF somente as funções de agente pagador e de entidade autorizada pelo MTE para recebimento dos requerimentos de seguro-desemprego.

Por fim, os argumentos do impetrante quanto ao atendimento e os motivos invocados pelo funcionário da Caixa Econômica Federal para o não atendimento, não são passíveis de comprovação no âmbito estreito desta ação, a exigir a dilação probatória.

Por tudo isso, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade. Incabíveis honorários em ação de segurança.

P. R. I.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5434

## EXECUCAO DA PENA

0003208-74.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF024659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA)

Vistos. Considerando que o sentenciado está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Brasília-DF, conforme certificado à fl. 70, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Vara de Execuções Penais de Brasília-DF, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação penal originária. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2244995: Mantenho a decisão proferida no ID 1856278 pelos seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir integralmente o despacho proferido no ID 1856278, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GELSI & GIOVANETTI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a audiência designada (ID 1749351).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ISABEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ISABEL GONÇALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000237-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000237-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto à resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 15 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: IVAN DUTRA XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 16 de agosto de 2017.**

Expediente Nº 7314

ACAO CIVIL COLETIVA

**0003816-92.2005.403.6111 (2005.61.11.003816-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SHELLI DE MARILIA LTDA(SP194496 - MARCO AURELIO ROSA E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se para os autos nº 0001462-26.2007.403.6111 (nº antigo 2007.61.11.001462-1) as cópias de fls. 179/182, 185 e desta decisão e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, devendo a execução definitiva prosseguir nos autos acima mencionados.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000296-07.2017.403.6111** - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 105 - Embora a agência não possua sistema de cálculos para cumprimento do determinado por este Juízo, a Instituição Financeira possui outros meios para atualizar o montante devido, de acordo com o determinado no despacho de fl. 104. Dessa forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal atualizar o valor devido na data do depósito (24/01/2017), apresentando a respectiva memória de cálculo.

#### MONITORIA

**0004528-67.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Em face da certidão de fl. 149, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço do executado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1002389-92.1995.403.6111 (95.1002389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001227-62.1995.403.6111 (95.1001227-0)) ALTINO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ NEVES DOS SANTOS X MANUEL NUNES RIBEIRO X NEIDE LADISLAU BARONI X LUZINETE DA SILVA GOMES X MARIA DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE JESUS X ADELINA MARIA CRISPIN X VALDELICIO JORDAO DA SILVA X DANIEL JORDAO DA SILVA X FRANCELINA BORGES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Deiro a habilitação de Maria Rosa de Jesus, sucessora da falecida. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome de Julia Maria de Jesus em favor de Maria Rosa de Jesus e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001848-46.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do certificado à fl. 291 verso, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como iniciando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002907-98.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-37.2015.403.6111) SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face do certificado à fl. 206, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como iniciando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002642-28.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-46.2016.403.6111) RAFAEL BARION CASTRO DE PADUA(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003526-96.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004245-10.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO MOLINA BEZ-HOTEL - ME X FABIO MOLINA BEZ

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000286-60.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000466-76.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CACIQUE MADEIRAS LTDA - ME X FABIO DE FAZZIO RIBEIRO X VANIA ELIZA MANTUANI

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se seu crédito foi satisfeito, tendo em vista o teor das certidões acostadas às fls. 58, 61 e 63, ou para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003866-69.2015.403.6111** - DAYANE SILVA BARBOSA - ME(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5)** - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ABDENEGO BARBOSA DA SILVA X SONIA BARBOSA DA SILVA X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X FLAVIO BARBOSA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro a habilitação de Izaurina Lourenço de Oliveira e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento para pagamento do quinhão da herdeira Izaurina. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 3 (três) dias, informar se obteve a satisfação integral de seu crédito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002239-98.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X JURANDIR ZAVARIZA X MARCUS VINICIUS ZAVARIZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227 - No tocante aos honorários contratuais, mantenho a decisão de fl. 220. Defiro a habilitação de Jurandir Zavariza e de Marcus Vinicius Zavariza, sucessores da falecida. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 212 na proporção de 50% para cada um dos herdeiros e, posteriormente, intime-se os beneficiários para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000401-52.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ROBERTO DE LIMA

Em face do certificado à fl. 324, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como inciando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000469-65.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CERVELIN NUNES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003488-89.2010.403.6111** - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA (SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para que informe efetivamente os créditos referentes à CICE nº 6528131 e CICE nº 6526697, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 1184.

**0001953-91.2011.403.6111** - BERENICE RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERENICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001530-58.2016.403.6111** - LETICIA DOMINGUES BATISTA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA DOMINGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS BITENCOURT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ DOS SANTOS BITENCOURT, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, para que seja mantido o benefício de auxílio doença até que se processo o pedido de prorrogação administrativa.

Alega o impetrante que o benefício auxílio doença foi concedido há mais de cinco anos sob n. 542.658.252-8, sendo que o mesmo foi suspenso.

Afirma que ao procurar a agência da Previdência Social foi comunicado que seria necessário agendar perícia, tendo realizado seu agendamento sob n. 0542658252-8 para o dia 08.06.2017.

Asseverou que no dia do agendamento da perícia compareceu na agência de Guarulhos, local em que recebe seu benefício, contudo não foi atendido, pois deveria, conforme orientação da agência, pedir a reativação antes de realizar perícia.

Destaca que fez uma reclamação perante a ouvidoria, não tendo resposta até o presente momento.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

A digna autoridade impetrada informou apenas que o ofício foi encaminhado à agência da previdência social em Guarulhos, que é responsável pela manutenção do benefício auxílio doença n. 542.658.252-8 concedido judicialmente.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Depreende-se da exordial que o benefício foi suspenso sem ter sido realizada a perícia médica do impetrante, evidenciando ser caso de alta programada.

Nesse contexto, entendendo haver direito líquido e certo do impetrante em ver processado seu pedido de prorrogação de benefício, a fim de que o INSS tenha oportunidade de avaliar o seu estado de capacidade laboral conveniente.

Ademais, considerando a natureza alimentícia do benefício, frente às circunstâncias do caso concreto, resta caracterizado perigo na demora.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício auxílio doença sob n. 542.658.252-8 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Comunique-se o INSS através do APSDI, preferencialmente por email.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA-EPP contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA, contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerta a distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Retifique-se a autoridade coatora nos termos da decisão, devendo constar apenas autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-28.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: VANITEX CONFECCOES EM GERAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRI ROMI S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 13.888.724255/2012-17, determinando-se que a autoridade coatora que se abstenha de encaminhar o suposto débito à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, bem como lhe inpor qualquer penalidade em razão do procedimento adotado, a teor do artigo 151 inciso IV do Código Tributário Nacional.

Assevera que nos meses de maio, setembro e outubro de 2007 aprovou o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) aos seus sócios relativos aos anos-calendários de 1996 a 2006 e sobre o valor total pago de R\$ 42.813.861,77 (quarenta e dois milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) foi realizada a retenção e recolhimento do Imposto de Renda (IRRF) à alíquota de 15%.

Destacou que esse valor foi calculado ao aplicar a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido da Impetrante dos anos-calendários de 1996 a 2006, atendendo aos limites do artigo 9º da Lei 9.249/1995.

Ressalta que não excedeu o percentual de 50% dos lucros ou das reservas dos lucros dos respectivos exercícios, bem como do ano do efetivo pagamento (2007).

Mesmo assim, assevera a impetrante que foi intimada a pagar em carta de cobrança n.º 3.886/AME/2010/2017 o valor de R\$ 30.299.425,31, não lhe restando alternativa senão ingressar com presente ação, vez que já encerrado o procedimento na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Afasto às prevenções indicadas ID 2163719, eis que proposta anteriormente ao ato ora impugnado.

No caso em apreço, depreende-se que em novembro de 2012 o Auditor Fiscal discordou do procedimento e concluiu que a impetrante não poderia distribuir JCP de períodos pretéritos.

Informou que deveria limitar a aplicação da TJLP sobre as contas do patrimônio líquido do exercício imediatamente anterior ao pagamento (ou seja, de 31.12.2006), o que resultaria em R\$ 19.835.171,21 (dezenove milhões oitocentos e trinta e cinco mil cento e setenta e um reais e vinte e um centavos).

Na oportunidade apurou-se diferença de R\$ 22.978.690,56 (R\$ 42.813.861,77 – R\$ 19.835.171,21) a título de excesso de dedução de JCP a título de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo n. 13.888.724255/2012-17.

Encerrado o processo no âmbito administrativo, foi a impetrante intimada a pagar o valor descrito em carta de cobrança n.º 3.886/AME/2010/2017 no valor de R\$ 30.299.425,31 (trinta milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O cerne da questão em análise consiste em verificar se a dedução dos juros capital próprio deve ser realizada no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa.

O artigo 9º da Lei 9.245/95 prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, os quais serão calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, conforme se verifica a seguir:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.” (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

De acordo com o procedimento de atuação fiscal deve ser observado o regime de competência para ser possível a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio- JCP.

Contudo, não há na legislação imposição neste sentido, o que permite sua ocorrência em ano-calendário futuro, quando ocorrer a realização do efeito pagamento, observando-se o regime de caixa.

A respeito do tema, trago a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - “O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma obliquosa, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976”.

V - Recurso especial improvido.”

(STJ Processo REsp 1086752 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0193388-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2009)

Outrossim, no mesmo sentido, verifica-se inclusive julgamentos no TRF 3ª Região conforme acórdão a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditação, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3ª Região. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 345966/SP 0022944-87.2012.403.6100. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 12/09/2013)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender de imediato a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo n. 13.888.724255/2012-17 (Carta Cobrança n. 13.886/AME/2010/2017), determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o referido débito.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-72.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assevera que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o qual é destacado nas notas fiscais emitidas no momento da venda das mercadorias.

Afirma que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Aduz que no caso da contribuição previdenciária sobre receita bruta, tratando-se de contribuição substitutiva, o fundamento constitucional que a autoriza encontra-se previsto neste dispositivo, já que não incumbe ao legislador eleger base de cálculo para além das competências conferidas a este pela Constituição.

Faz-se necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se o ICMS deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Inicialmente afastado as prevenções indicadas com os processos 006516-89.1996.403.6100, 0041159-73.1996.403.6100, 0605374-49.1997.403.6105, 0003885-55.1999.403.6105, 0001983-16.2003.403.6109, 0002052-48.2003.403.6109, 0000605-88.2004.403.6109 e 0005968-41.2013.403.6109.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura o ICMS, já que este tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

Por fim, observo que igual raciocínio deve ser aplicado à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissão) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.” (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, j. de 25.11.2014, p. em10.12.2014)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB).

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500048-59.2017.4.03.6109  
AUTOR: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-53.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: CAPUAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO PESSIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIZ BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor ID 2078051, para o dia 26/10/2017 às 14:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

**PIRACICABA, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-22.2017.4.03.6109  
AUTOR: MILTON CELIO BUZZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nada mais.

Piracicaba, 16 de agosto de 2017.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos do INSS, anexados aos autos pelo autor, por ocasião da petição inicial, consistentes em “demonstrativo de revisão de benefício”, informando que o benefício foi “colocado no teto” e “consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, noticiando “não há direito à revisão para o benefício 0878698191”, intime-se o réu a fim de que preste os devidos esclarecimentos, quanto à limitação ao teto.

Após, com as informações, dê-se ciência à parte autora.

Ao final voltem os autos conclusos para sentença.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6266**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES )**

Determino que a Secretaria entre em contato telefônico com a central de videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal para a obtenção de informações sobre a audiência designada para o dia 23/08/2017 às 15:00 horas (fl. 306), verificando se as testemunhas Ainesten Espírito Santo Mascarenhas e Mauro Meirelles Jordão representantes da construtora Meirelles & Mascarenhas foram intimados, bem como se foi recebido o ofício nº 617/2016, expedido à fl. 248, solicitando que as testemunhas também sejam ouvidas em relação aos fatos constantes nos autos apensos nº 00051231420104036109. Em caso positivo, fica reconsiderado o despacho retro(fl. 306) que solicitou oitiva pelo método convencional, promovendo-se a Secretaria a abertura de calceiter informando os dados pertinentes(fl.301/302) intimando-se com urgência, as partes para o acompanhamento da audiência. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste solicitando o depoimento pessoal do autor Eurides Muniz e a oitiva das testemunhas por ele indicadas à fl. 149, nos termos dos despachos de fls. 203, 210 e 217, consignando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Instrua-se a deprecata com cópia dos despachos acima mencionados, bem como com cópia legível dos documentos solicitados às fls. 312. Intime-se o DNIT para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Ricardo Gomes Braga (fl. 295). Cumpra-se o despacho de fl. 246, no tocante ao traslado do despacho mencionado bem como das cópias das deprecatas expedidas e respectivos ofícios de adiamento. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo incluso na meta 2 do CNJ.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1037**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**



Vistos. Às fls. 754/755, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 749/750v, requerendo o exercício do juízo de retratação. Por sua vez, às fls. 757/759 foi noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o indeferimento da tutela recursal. Na sequência, foi juntada aos autos a contestação apresentada pela embargada (fls. 763/782), acompanhada de mídia digital (fl. 783). Decido. Analisando o teor da contestação apresentada e revisando os documentos carreados aos autos pela embargante, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Em sua peça de defesa, a embargada traz relato minucioso acerca dos fatos, apontando, notadamente, suas datas e os ônus existentes à época em nome das pessoas que participaram do negócio entabulado pela embargante, como se observa às fls. 775/781v. Pelas informações apresentadas pela embargada, observa-se, nessa análise preliminar, que a embargante, instituição financeira de porte relevante no cenário nacional, não foi diligente ao celebrar o contrato referido nos autos. Chama a atenção a ausência de comprovação de uma diligência elementar, comum até mesmo para os negócios realizados entre pessoas que não atuam nesse ramo, como por exemplo, certidões contemporâneas à data da realização do negócio, negativas de débitos fiscais, federal, estadual e municipal, e de distribuidores judiciais, federal e estadual, das comarcas de domicílio dos envolvidos, no caso dos autos, a tomadora do empréstimo, os avalistas e a terceira garantidora (proprietária do imóvel objeto da lide). Outros pontos relevantes: na cédula de crédito emitida, figura como tomadora do crédito a empresa LUIZZI IND. E COM. DE SOFÁS LTDA; como avalistas ZITRAL A IND. COM. E T. MADEIRAS, DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO e XAPEC AGROPECUÁRIA LTDA; e como terceira garantidora MARIA TEREZA LUNARDI (fls. 55/70). Pela certidão da matrícula do imóvel de nº 131.228, observa-se que por escritura lavrada no dia 31/05/2012, a empresa XAPEC AGROPECUÁRIA LTDA, na ocasião proprietária do bem, vendeu-o a MARIA TEREZA LUNARDI, pelo valor de R\$ 274.938,56 (R.03 - fl. 73). Em 12/02/2015 foi registrado o empréstimo acima referido à margem da matrícula, ocasião em que o imóvel foi avaliado por R\$ 17.500.000,00 (R.04 - fls. 73/73v). Ressalto que, quanto a esses fatos, era também do conhecimento da embargante que a terceira garantidora já havia, em dado momento, integrado o quadro social da empresa XAPEC, que lhe vendeu o imóvel, inclusive exercendo cargo de administração (fl. 122), sendo que essa pessoa jurídica figurou no negócio, ao lado da terceira garantidora, como avalista. A coincidência de alguns sobrenomes dos integrantes dos quadros societários das empresas envolvidas no negócio também era um indicativo da existência do parentesco entre os membros. Da mesma forma, a participação, na mesma operação financeira, da atual proprietária do imóvel e da proprietária anterior, obrigava a embargante a pesquisar a situação patrimonial e solvência de ambas, o que, segundo a embargada, não foi feito. Por fim, também salta aos olhos a discrepância entre o valor de aquisição do bem pela terceira garantidora, até mesmo muito inferior ao seu valor venal, com aquele de avaliação do bem, menos de três anos após (de R\$ 274.938,56 para 17.500.000,00). Diante desse fato, e dos demais acima enumerados, parece-me que teria sido prudente, por parte da embargante, ter analisado se a terceira garantidora possuía lastro para a aquisição do imóvel, pelo estudo de sua declaração de renda, o que, ao que parece, não foi feito. De qualquer modo, todas essas questões serão analisadas de modo exauriente por ocasião da prolação da sentença, após o devido contraditório. Prosseguindo, a solvência das empresas do grupo, sustentada pela embargante, não pode ser aferida neste momento, pois, em consulta à execução fiscal principal em curso, observa-se que ainda não foram formalizadas as penhoras e avaliações dos imóveis indicados. Da mesma forma, a tese sustentada pela embargante, de que inexistia na ocasião ações em curso contra proprietária do imóvel e contra a empresa que lhe vendeu o bem, também não pode ser acolhida neste momento, isso porque, em matéria tributária há regra específica quanto ao marco temporal para a ineficácia das alienações realizadas pelo sujeito passivo em débito com o fisco, sem a reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida (art. 185 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Assim, a despeito da urgência relatada pela embargante, no tocante ao prazo para concluir a consolidação da propriedade do bem, sob pena de ter que repetir o procedimento, entendo que os fatos acima relatados desautorizam a concessão da liminar pretendida. Quanto ao risco de consumação da prescrição, em relação ao seu crédito, a embargante possui meios legais para impedir esse evento, cabendo-lhe adotá-los, caso o desfecho dessa ação perdure por algum tempo. Prosseguindo, analisando melhor os autos, e diante da afirmação da embargada no sentido de que será requerida a penhora do imóvel objeto desta lide nos autos da execução fiscal, inclusive concordando com o pedido formulado pela embargante na inicial, entendo por rever em parte a decisão de fls. 749/750v, para o fim de reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário e deferir o pedido de inclusão da XAPEC AGROPECUÁRIA LTDA e de MARIA TEREZA LUNARDI no polo passivo da lide. Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada, inclusive sobre a impugnação ao valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 763/783). Sem prejuízo, expeçam-se cartas para as citações e intimações dos requeridos ora incluídos na lide. Havendo resposta, dê-se ciência à embargante e à embargada, nessa ordem, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor desta decisão. Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de XAPEC AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 74.654.625/0001-03 e de MARIA TEREZA LUNARDI, CPF nº 139.500.238-01, no polo passivo da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-60.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado pela Autoridade Impetrada, para que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão dos processos administrativos PER/DCOMP indicados nos autos, seja prorrogado/dilatado por mais 60 (sessenta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, REITORA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Indeferido o pedido liminar, ante a ausência de demonstração do ato tido como coator, sobreveio manifestação da parte impetrante sustentando que a Faculdade não "fornece nenhum documento ou comprovante".

Falou que o único documento que lhe foi entregue é uma "planilha de débitos" (doc. 2241150).

Reiterou seu pedido liminar.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Recebo a petição e documento apresentado como emenda à inicial.

O documento ora apresentado, de fato, não comprova o ato tido como, mas apenas a existência de um débito do impetrante para com a Instituição de Ensino, fato que, entretanto, costuma motivar as instituições de ensino e negarem a re matrícula.

Assim, por ora, para melhor elucidação dos fatos, convém que se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que, inclusive, já foi notificada (doc. 2246275).

Com a apresentação das informações, tomem os autos conclusos para deliberações e reapreciação do pedido de liminar requerido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-94.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IVO NEPOSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CAVALHEIRO - SP230959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVO NEPOSIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Deu à causa do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**É o relatório. Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 1.500,00) e o salário mínimo na data da propositura da ação (14/08/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de agosto de 2017.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1243

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000942-68.2004.403.6112 (2004.61.12.000942-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Observe que em relação ao veículo apreendido, já foi autorizada a destinação legal pela Receita Federal (fls. 404/405); 4- Lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 5- Com o cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à 1ª Vara local (responsável pela execução penal); 6- Fiquem os réus intimados na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), cada um, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 7- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante dos lança-perfumes apreendidos e ao Delegado da Receita Federal a destinação legal das mercadorias apreendidas. Int.

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Acolho o parecer ministerial de fl. 717 para determinar à autoridade policial o encaminhamento do veículo à autoridade fazendária, fazendo menção ao procedimento administrativo fiscal nº 10652.720399/2013-51, para que esta decida pelo perdimento ou restituição na esfera administrativa. Oficie-se à DPF. Após, retorne os autos ao arquivo.

0003311-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Tendo em vista que a defesa informou que a testemunha ITALO DIEGO RODRIGUES DA SILVA comparecerá neste Fórum para sua oitiva, solicite-se a devolução da Carta Precatória enviada à Justiça Federal de Barueri. Observe que o não comparecimento da testemunha neste Juízo implicará na preclusão da prova. Cancele-se a videoconferência. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1872

**EXECUCAO FISCAL**

**0311351-51.1990.403.6102 (90.0311351-3)** - INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 199: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente nos autos a regularidade do pagamento referente ao parcelamento do débito. Após, dê-se nova vista a exequente. Intime-se.

**0003988-37.2000.403.6102 (2000.61.02.003988-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não provou que houve busca por bens móveis. Assim, indefiro o pedido de fls.417 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**0011988-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011988-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO

Ciência à exequente da juntada de fls. 135/140.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.Int-se.

**0007706-03.2004.403.6102 (2004.61.02.007706-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X SPEL - SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fls. 588: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003735-73.2005.403.6102 (2005.61.02.003735-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Ciência a exequente do ofício da CEF de fls. 322/327 que comunica a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Outrossim, manifeste-se sobre o pedido de levantamento do saldo remanescente requerido pela executada às fls. 329, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

1- Tendo em vista o teor das informações de fls. 172, confirmadas pelas certidões das matrículas encartadas às fls. 157/166, cancelo os leilões designados às fls. 114/115. Comunique-se a CEHAS, bem como, solicite a devolução da carta precatória expedida conforme fls. 115, independente de cumprimento, por meio eletrônico.2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0009925-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009925-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAMILO JORGE CURY(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005729-39.2005.403.6102 que servirá de processo piloto.Após, intime-se a Exequente a Exequente a uniformizar o pedido de fls. 981/986 nos autos principais. Int.

**0001777-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001777-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MOTOCAR-VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos a execução nº 0005475-85.2013.403.6102 (fls. 433/440), cancelo os leilões designados às fls. 397. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003438-90.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0004449-52.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ORLANDO DE SOUZA FELIPE(SP111617 - FERNANDO CESAR DE MATOS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**0004728-38.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AURORA HOTEL LTDA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Em razão do parcelamento do débito, CANCELO os leilões anteriormente designados. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

**0005126-82.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL SINDSAUDE DE RIBEIRAO PRETO(SP325949 - THIAGO ALVES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

**0005876-50.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEOA E LEOA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Ciência as partes do v. acórdão proferido no agravo de instrumento fls. 88/117. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60. Intime-se.

**0003993-97.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ123483 - THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E RJ169942 - DANIEL SANTOS BANHO)

Tendo em vista a apresentação dos documentos exigidos pela exequente, entendo que garantida a presente execução.Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução, o qual passará a fluir a partir da intimação da presente decisão.Intime-se.

**0007700-73.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCAPELLINI EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI E SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, atentando-se para a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003555-22.2017.403.0000 (fls. 133/137). Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

**0007884-29.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001077-41.2017.403.0000 (fls. 163/165).Int.-se.

**0010793-44.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARTINS CRUZ . CIA LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0013645-41.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Manifêste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 18/43. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011957-06.2000.403.6102 (2000.61.02.011957-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 140/146: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X MARCO AURÉLIO GABRIELLI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 266/272: Requeira a exequente - Marco Aurélio Garielli - o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0003424-09.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/113: Requeira a exequente - Santal Equipamentos S.A.-Comércio e Indústria - o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0000758-98.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 46/52: Requeira a exequente - Madeireira Gaturamo Ltda. - o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### Expediente Nº 1873

#### EXECUCAO FISCAL

**0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, cancelo os leilões designados às fls. 1224/1227 e determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico. Intimem-se e cumpra-se.

**0016493-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016493-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

1- Considerando que os documentos encartados aos autos são suficientes para demonstrar que o imóvel matriculado sob o nº 52810 junto ao 2º CRI de Ribeirão Preto foi arrematado perante a Justiça do Trabalho, a fim de evitar prejuízo a eventual arrematante, cancelo o leilão designado às fls. 106 em relação ao referido imóvel, devendo o leilão prosseguir em relação aos demais imóveis. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico. 2- Por outro lado, aguarde-se a juntada aos autos da respectiva carta de arrematação, demonstrando a regularidade da alienação judicial, para apreciação do pedido de levantamento da penhora formulado. Cumpra-se. Intime-se.

**0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI E SP152348 - MARCELO STOCCHI) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Considerando o óbito do executado conforme certidão de fls. 198, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 313, inciso I do CPC, ficando prejudicado o leilão designado às fls. 188. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COM/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILLO MOURA DE MELLO E SILVA E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração em decisão proferida na Execução Fiscal em que a embargante alega que houve omissão do juízo quanto a apreciação do pedido de restituição aos autos de valores já convertidos aos cofres da União. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela inexistência da nulidade alegada. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a parte exequente ser intimada da decisão de fls. 5643 e desta decisão.

**0003102-47.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

Considerando que o débito cobrado na presente execução não se encontra parcelado conforme manifestação da Exequente de fls. 153/163, prossiga-se com o leilão designado às fls. 116 para os dias 27/09/2017 e 11/10/2017. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000346-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, encaminhando-se para a pasta própria.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-82.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAMASIO BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARMANHANDO PRADO - SP307718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001488-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: TALITA RUSSO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretendia a concessão de auxílio-reclusão. Apresentou documentos. Após a distribuição, houve o declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal. Antes da remessa, sobreveio petição na qual se requer a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação antes da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, apreciação da liminar e citação do réu, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO LULIO

#### DESPACHO

Autorizo a restituição do valor recolhido incorretamente a título de custas judiciais. Providencie-se.

Defiro no prazo de 10 dias para o recolhimento correto.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGUINALDO ANTONIO MOYSES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Sem prejuízo da determinação de requisição do procedimento administrativo (cópia), vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Deverão as partes apresentarem, desde logo, as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISMAEL MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

**ISMAEL MARTINS DA SILVA** propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidas na seara administrativa, bem como a averbação de período laborado como guarda-mirim. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.**

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente, **relativamente aos contratos cuja documentação ainda não fora juntada**. Saliento que a prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.

Sem prejuízo, designo o dia **07 de novembro de 2017, às 16:00 horas**, para realização de audiência de instrução, com o fim de comprovar o período laborado como guarda-mirim na Prefeitura de Sertãozinho, pleiteado na inicial, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IBEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato atual, haja vista que a procuração juntada data de maio de 2014, ou seja, mais de três anos.

2. Quanto ao pedido de concessão da liminar, ausentes os pressupostos autorizadores, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato do(s) processo(s) administrativo(s) já se encontrar(em) paralisado(s) há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

**Após o cumprimento do item 1** supra, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WEST PUB BAR LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Indefero o segredo de justiça e/ou sigilo pretendido pelo autor em sua inicial, pois, não se encontram presentes quaisquer elementos que os justifiquem, tais como, documentação bancária, fiscal, direito de família, interesse público e social, dentre outros, nos termos do artigo 189, do CPC/2015, e demais legislações pertinentes. Assim, providencie a Secretaria a retirada da anotação feita pelo causídico junto ao Sistema.

2. Determino o desentranhamento dos documentos juntados em duplicidade pela parte autora, sendo eles todos aqueles carreados após a certidão do distribuidor.

3. Remetam-se os autos ao Sedi para verificação de eventual prevenção.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração juntada, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Após, voltem conclusos.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO COMUM

0013509-44.2016.403.6102 - MARLUCE APARECIDA MARIA(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 12 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 210, as quais comparecerão independentemente de intimação.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: THAIS KELLER DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, ANDRE RONALDO TEOFILIO - SP340982  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Thais Keller da Silva** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto**, objetivando seja emitido seu passaporte em tempo hábil à realização de viagem com destino à Espanha.

Informa ter sido contratada para prestar serviços em uma empresa sediada na Espanha e ter requerido a emissão do documento de viagem, com data para entrega de documentos agendada para 08.08.2017. Sustenta ter urgência na emissão do passaporte, pois sua viagem estaria marcada para o dia 14 de agosto próximo passado.

Intimada a comprovar a data de sua viagem e esclarecer o motivo de o agendamento para a emissão do passaporte ter sido efetuado apenas em 05.08.2017 (Id 2173910), justificou a impetrante que trabalha remotamente e foi convocada, no início de agosto deste ano, a realizar um treinamento na Espanha. Aduziu, ainda, que a passagem ainda não foi adquirida, dado seu valor econômico (Id 2217014). Não foram juntados documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido de liminar há de ser indeferido, visto que ausentes os requisitos autorizadores.

É de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na *internet* a notícia de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>). Também é de conhecimento público que os passaportes voltaram a ser emitidos, mas que a normalização da emissão exigirá algum tempo.

Contudo, no caso dos autos, observo que a impetrante, a despeito de trabalhar para uma empresa sediada no exterior desde fevereiro deste ano, não se interessou em manter seu documento de viagem em dia. Não juntou qualquer documento que comprovasse a alegada convocação para realização de treinamento na Espanha em meados de agosto, que eventualmente justificaria ter efetuado o agendamento para a emissão do passaporte apenas em 05.08.2017 (Id 2173910). Tampouco adquiriu passagens aéreas para a realização da viagem.



Conclui-se, portanto, não ter havido diligência da impetrante no sentido de se preparar para a viagem motivada por seus compromissos profissionais, de sorte que, em princípio, não se justifica seja ela privilegiada em relação aos demais cidadãos que aguardam a normalização dos serviços de emissão de passaportes.

Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **indeferido o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERNANDO HAJEL BERTELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HSU NGAI LEITE - SP318177, VANESSA ESTEPHAN MALUF - SP316585  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fernando Hajel Berteli** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão**, objetivando seja emitido seu passaporte em tempo hábil à realização de viagem em 22 de agosto próximo futuro.

Informa que é acionista e diretor da empresa Consistec Engenharia, tendo sido convocado recentemente para participar de reunião nos Emirados Árabes Unidos no dia 23.08.2017, sendo imprescindível e obrigatória sua presença, contando expressamente como uma das responsabilidades das partes no negócio a ser realizado.

Alega, ainda, que seu passaporte está vencido e que tendo diligenciado junto à Superintendência da Polícia Federal em Ribeirão Preto, obteve informação de que não há previsão para a emissão de Passaporte Comum ou de Emergência, ferindo o disposto nos arts. 19 e 21 da IN 0003/2008.

É o relatório do necessário. **Decido**.

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme documentos juntados aos autos, o impetrante solicitou a emissão de passaporte em 10.08.2017, tendo recolhido a taxa devida, obtendo agendamento para a entrega dos documentos e a realização da biometria no dia 15.08.2017, sem previsão de data de entrega do documento requerido.

É de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem. Também é de conhecimento público que os passaportes voltaram a ser emitidos, mas que a normalização da emissão levará algum tempo.

Contudo, essa normalização não pode prejudicar pessoas que tenham viagens e compromissos comprovadamente agendados. A viagem a negócios do impetrante, mesmo sem demonstração da passagem adquirida, está prevista para 22 de agosto próximo, conforme documentação que acompanhou a inicial. Em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>) e determinação do artigo 19 da Instrução Normativa DG/DPF nº 3, de 18/02/2008.

Conclui-se, portanto, a necessidade da emissão do passaporte ao impetrante e a apresentação do pedido em tempo hábil, de sorte que não se lhe pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, prevista para o dia 22 de agosto próximo.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte da impetrante até o dia 21 de agosto próximo futuro, segunda-feira** (visto ter se esgotado o prazo de seis dias úteis), salvo se houver alguma irregularidade na documentação apresentada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIA ELISABETH ZIMMERMANN MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Márcia Elisabeth Zimmermann** em face da sentença Id 2108857, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial consistente na reversão da pensão especial de ex-combatente percebida pela sua mãe em razão do óbito de seu pai.

Argumenta ter havido obscuridade e omissão, na medida em que, ao afirmar que a autora foi excluída do direito à pensão pelo direito precedente de sua mãe, desconsiderou o artigo 24 da Lei nº 3.765/60. Junta documento de caso que entende ser análogo ao seu e foi concedida a reversão da pensão.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não é o caso, contudo, de acolhimento. A alegação da embargante, com efeito, não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Consigno, inicialmente, que o documento juntado pela embargante como caso análogo não pode ser aceito a esse título. Primeiro, porque o óbito ocorreu em 25.02.1997, o que torna outro o arcabouço legislativo aplicável; segundo, porque não se tem notícias da situação fática em que se encontra a beneficiária, por exemplo, se é inválida ou está incapacitada de prover o próprio sustento.

O pedido foi julgado improcedente ao fundamento de que a autora não tem direito à pretendida reversão da pensão percebida por sua mãe, pois, conforme o artigo 7º da Lei nº 3.765/60 (redação vigente à data do óbito), a viúva e os filhos estavam em ordens, ou classes, distintas para fins de concessão da pensão. O inciso I menciona a viúva, o inciso II, os filhos. Apenas após a alteração dada pela Lei nº 8.216/91 é que viúvos, bem como companheiros e filhos, passaram a pertencer à mesma ordem/classe. Com essa alteração, porém, o benefício ficou restrito às filhas solteiras e, não mais, às filhas de qualquer condição. Aplica-se à autora, de fato, a redação original, artigo 7º, inciso II (filhos de qualquer condição). Como havia beneficiário da primeira ordem, viúva, entendi que os beneficiários da ordem seguinte foram excluídos, ou seja, que o direito da autora foi excluído pelo direito de sua mãe. Por essa razão, o pedido não foi acolhido.

A embargante invocou a aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.765/60, segundo o qual a morte do beneficiário que estiver em gozo da pensão importará em transferência do direito aos beneficiários da mesma classe e, não os havendo, a pensão reverterá aos beneficiários da ordem seguinte, **apenas** nos embargos de declaração. Não há que se falar em omissão ou contradição, por não ter sido ele expressamente mencionado na sentença.

Claro que, o fato de não ter sido invocado, não impediria sua aplicação, se o caso. Afinal, cabe ao juiz declarar o direito (*da mihi factum, dabo tibi ius*). Não era o caso, contudo. Ocorre que, entre o óbito do instituidor da pensão, da primeira pensionista e da pretendida reversão, houve não apenas grandes mudanças legislativas, mas também a inauguração de uma nova ordem constitucional, que não admite o tipo de reversão pretendida pela autora. Se, por um lado, o instituto da pensão por morte, foi alargado para contemplar cônjuges de ambos os sexos de forma mais ampla; por outro, foi restringido em relação a alguns beneficiários, como filhos. Seguramente, não se admite que a pensão por morte passe a dependentes de todas as classes e de forma quase ilimitada. Não se trata de desrespeito à legislação vigente na data do óbito, mas, para aplicação do instituto da reversão, compatibilizá-la com a nova ordem constitucional – não se cogita de pensão por morte passando de uma classe de dependentes para outra.

Ademais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.059/90, que regulamentou as pensões de ex-combatentes nos termos da Constituição Federal de 1988 (artigo 53 da ADCT), apenas os filhos ou filhas de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, figuram como dependentes do instituidor da pensão.

Ante o exposto, com esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração opostos**, mantendo integralmente a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI X BANCO BMG S/A(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEBER SANTA ROSA SILVA (por quatro vezes), EDMILSON SUZART NUNES (por três vezes), ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA e ADRIANO FORCARELLI, qualificados nos autos (fls. 187/188), por violação ao art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, combinados com o art. 29, do Código Penal e, também, CLEBER SANTA ROSA SILVA, EDMILSON SUZART NUNES e EDIVAL RIBEIRO NUNES como incurso no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, combinado com o art. 14, II e 29, ambos do estatuto penal. Consta da inicial acusatória que:a) Os denunciados Cléber, Edmilson e Edival, no dia 30.09.2010 - autos n. 0006605-81.2011.403.6102 - teriam tentado obter um financiamento junto a Credifibra, no valor de R\$ 21.300,00, para compra de um veículo VW Gol, na revendedora Dedé Automóveis, apresentando a documentação, em tese, falsificada.b) Os denunciados Cléber e Edmilson, no dia 02.06.2008 - autos n. 0003613-79.2013.403.6102, teriam obtido um financiamento junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 23.500,00, para compra de um veículo VW Gol, placas CZH 5687, na revendedora Dovigui Veículos, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Claudionor dos Santos Barbosa e do avaliador Abinael Barbosa da Silva.c) Os denunciados Cléber e Adalberto, no dia 16.09.2013 - autos n. 0009900-87.2015.403.6102, teriam obtido um financiamento junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 41.155,84, para compra de um veículo VW Saveiro, placas FLF 8781, na revendedora Itacua Veículos, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Carlos Alexandre de Oliveira.d) Os denunciados Cléber, Edmilson e Adriano, no dia 18.01.2008 - autos n. 0010888-84.2010.403.6102, teriam obtido um financiamento junto ao Banco BMG S/A, no valor de R\$ 15.489,13, para compra de um veículo VW Gol, placas DUF 0511, na revendedora Credivel, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Murilo Henrique de Souza.e) Os denunciados Cléber e Edmilson - autos n. 0003365-45.2015.403.6102:Fato 1: no dia 13.05.2013, teriam obtido um financiamento junto a BV Financeira, no valor de R\$ 21.759,25, para compra de um veículo Fiat Palio, placas EVG 7265, na revendedora Ativa Services, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Mateus dos Santos:Fato 2: no dia 10.05.2013, teriam obtido um financiamento junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 19.000,00, para compra de um veículo VW Gol, placas ERD 2096, na revendedora Matriz Veículos, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Mateus dos Santos.Denúncia recebida em 07.03.2016 (fls. 200/202), determinando-se o prosseguimento da instrução processual apenas nestes autos, com manutenção dos demais apensados, bem ainda a manifestação do MPF acerca de eventual violação do art. 288 do C.P. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 284.Edmilson, Adalberto e Cleber foram citados no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, onde se encontravam (fls. 302, 303 e 305). A citação de Adriano ocorreu em sua residência às fls. 313.Decisão de indeferimento de liminar proferida no Habeas Corpus impetrado em favor de Edmilson Suzart Nunes às fls. 308/311.Ofício da Caixa Econômica Federal encaminhando cópia da Ficha de Abertura e Autógrafos em nome de Cleber Santa Rosa Silva (fls. 352/327). Ofício do Santander com cópias do contrato e de documentos apresentados em nome de Jandir Dourado Costa (fls. 362/386).CLEBER SANTA ROSA SILVA, ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA e EDMILSON SUZART NUNES, por meio de advogados constituídos, apresentaram resposta à acusação (fls. 354/361, 387/388 e 394/411, respectivamente). Para a defesa de Adriano Forcarelli foi nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 462), que apresentou resposta à acusação (fls. 468/469). Mantida a competência da Justiça Federal, afastada a inexistência de descrição dos crimes imputados e ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se data para a realização de audiência para inquirição das testemunhas comuns e arroladas pela defesa de Edmilson Suzart Nunes, em Sortozinho, bem ainda a expedição de Carta Precatória (fls. 470/472).As fls. 478/483 o Banco BMG S.A. requereu sua habilitação como assistente de acusação, que foi acolhida (fls. 488), sem oposição do MPF (fls. 486). O acusado Adriano Forcarelli constituiu advogado nos autos às fls. 534/536, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Cristiano de Alcântara Tavares, Jefferson Pessotti e João Ricardo Guedes, além de uma das testemunhas arrolada pela defesa de Edmilson. Foi requerida a desistência da testemunha de Edmilson, Rodrigo Souza Moreira, que foi deferida. Na audiência foi determinada a citação por edital de Edival, que não foi localizado, e decretada a revelia de Adalberto Almeida Santa Rosa, que não compareceu ao ato. Os pedidos de liberdade provisória apresentados pelas defesas de Cleber e Edmilson foram indeferidos (fls. 545/552).Citação por edital de Edival Ribeiro Nunes às fls. 554/445.Na audiência designada para o interrogatório dos acusados, foi deferida a dispensa da testemunha de Edmilson Suzart Nunes, que não foi intimada (fls. 569), e decretada a revelia do acusado Edival Ribeiro Nunes, com suspensão do processo e do prazo prescricional, determinando-se o desmembramento do feito em relação a ele. Os demais acusados foram interrogados pelo sistema de áudio e vídeo, tendo sido indeferido o pedido de liberdade provisória apresentado em favor do acusado Adalberto Almeida Santa Rosa, com determinação de expedição de mandado de prisão, a ser cumprido imediatamente. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 573/586).Mandado de prisão cumprido (fls. 592).Juntada renúncia de mandado em relação a Adriano Forcarelli (fls. 593/594).Em alegações finais, o MPF pediu a procedência da ação, eis que demonstradas autoria e materialidade, com condenação dos acusados com base no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 (fls. 604/610). Juntou documentos referentes a antecedentes criminais (fls. 604/615).Alegações finais do Banco BMG S.A. (fls. 662/668 por fax, e 669/675), requerendo o provimento da pretensão acusatória.Trasladada para os autos cópia do acórdão proferido no HC n. 0017309-53.2016.403.0000/SP impetrado em favor de Cleber Santa Rosa Silva, tendo sido denegada a ordem (fls. 681).Cleber Santa Rosa Silva apresentou seus memoriais finais às fls. 682/684, requerendo sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPC. Em caso de condenação no crime tentado (confissão), requereu a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal em restritiva de direito.Alegações finais de Adalberto Almeida Santa Rosa às fls. 695/702. Defende que em que pese tenha obtido financiamento junto ao Banco Bradesco para adquirir um veículo VW Saveiro, placa FLF 8781, tal veículo não foi encontrado, tendo-se, assim, um empréstimo sem destinação específica, caracterizando a conduta como aquela descrita no art. 171, do Código Penal. Requereu a desclassificação do crime de fraude contra o sistema financeiro nacional para o de estelionato, com fixação da pena no mínimo legal. Em caso de não acolhida a desclassificação, requer a fixação da pena no mínimo legal e o afastamento da condição aumentativa estabelecida pelo parágrafo único do artigo 19, da Lei 7.492/86. Pede, ainda, a aplicação do art. 65, III, e 66, ambos do Código Penal, com fixação do regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, aplicando-se a substituição pela pena restritiva de direitos e assegurando-lhe o direito de recorrer em liberdade.Edmilson Suzart Nunes apresentou suas alegações finais às fls. 717/732. Alega que apenas praticou o crime que lhe foi imputado no ano de 2010. Contudo, entregou sua foto e os dados qualificativos de seu irmão a Cleber, não sabendo precisar quantas vezes foram utilizados. Diante de sua confissão, pede a atenuação da pena, nos termos do art. 65, III, d do Código Penal e a absolvição dos outros crimes que não praticou. A Defensoria Pública da União, nomeada novamente para a defesa de Adriano Forcarelli (fls. 707) apresentou alegações finais (fls. 722/732). No mérito, defende a não utilização do depoimento em sede policial como prova, a ausência de dolo e de provas da coautoria delitiva, requerendo sua absolvição em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena base no mínimo legal, afastando a aplicação da majorante prevista no parágrafo único do artigo 19, da Lei 7.492/86, tendo em vista que o Banco BMG não é instituição financeira oficial, substituindo-a por pena restritiva de direito e multa.As fls. 736/740 consta traslado da manifestação do Ministério Público na ação penal n. 0010188-11.2010.403.6102 acerca dos bens apreendidos, bem como do laudo pericial realizado na motocicleta CG-Titan KS 150/2004/2004, placa HAW-8427.Laudos periciais juntados às fls. 204/276, 416/437 e 737/740Antecedentes criminais e certidões às fls. 219/294, 315/324, 328/347, 413, 598/599, 611, 618-verso, 620/624, 652/653, 661, 687 e 742/744.Importante consignar que estão apensados a estes autos os Inquéritos Policiais n. 0006605-81.2011.403.6102 (IPL n. 117/2012 - 02 volumes e 01 apenso), n. 0003613-79 (IPL n. 028/2012), n. 0003365-45.2015.403.6102 (IPL n. 744-2013) e n. 0009900-87.2015.403.6102 (IPL n. 077/2014). Consta, também, apenso de cópia dos autos n. 0010188-11.2010.403.6102 (03 volumes), atendendo a cota ministerial (fls. 278).Além destes, estão apensados: pedido de quebra de sigilo (0009901-72.2015.403.6102), pedidos de liberdade provisória n. 0011893-68.2015.403.6102, n. 0003469-03.2016.403.6102n. 0003366-59.2017.403.6102(Cleber Santa Rosa Silva), n. 0002011-48.2016.403.6102 (Edmilson Suzart Nunes) e n. 0005417-77.2016.403.6102 (Adalberto Almeida Santa Rosa). Cleber Santa Rosa Silva e Edmilson Suzart Nunes encontram-se presos, tendo sido indeferidos os pedidos de liberdade provisória. Adalberto Almeida Santa Rosa obteve o deferimento do pedido de liberdade provisória, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (fls. 747/6 - dos autos n. 0005417-77.2016.403.6102) e está comparecendo mensalmente em juízo, em cumprimento às condições do compromisso assumido.É o relatório. Decido.Imputa-se aos acusados CLEBER SANTA ROSA SILVA (por quatro vezes), EDMILSON SUZART NUNES (por três vezes) e ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA e ADRIANO FORCARELLI violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986, que trata da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude. Imputa-se, ainda, a CLEBER SANTA ROSA SILVA e EDMILSON SUZART NUNES violação do art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, combinado com o art. 14, II e 29, ambos do estatuto penal. Lei 7.492/1986:Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.Código Penal: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)De início, cumpre afastar a possibilidade de desclassificação dos delitos imputados aos réus, contra o sistema financeiro nacional, para o crime de estelionato.Os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta, portanto, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.Por outro lado, deve ser afastada a aplicação do parágrafo único do art. 19 da Lei n. 7.492/86, que prevê a incidência da causa de aumento quando se trate de instituição financeira oficial de financiamento ou credenciada para o repasse de financiamento. Não há nos autos qualquer esclarecimento ou comprovação de que os bancos e instituições financeiras envolvidas nas fraudes apuradas nos autos principais e apensos realizaram ou tentaram realizar a operação creditícia como credenciada para o repasse de financiamento oficial.Passo à análise de cada um dos delitos imputados aos réus.- autos n. 0006605-81.2011.403.6102 (IPL 117/2012 - em apenso) - art. 19, da Lei 7.492/1986 combinado com o art. 14, II e 29, ambos do estatuto penal - acusados Cleber e Edmilson. Em relação ao acusado Edival, o feito foi desmembrado (fls. 573). O fato ocorreu em 30.09.2010.A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e demais peças constantes do apenso, dentre elas a cópia dos documentos falsificados e do orçamento da Credifibra S/A, bem como Laudo técnico, comprovando a falsificação (fls. 02/13, 40/43 e 97/100 - dos autos n. 0006605-81.2011.403.6102).Também não há qualquer dúvida sobre a autoria. Cleber e Edmilson foram abordados quando tentavam realizar financiamento junto à Credifibra para a aquisição do veículo VW Gol, no estabelecimento Dedé Automóveis, localizado na Rua Patrocínio em Ribeirão Preto. Cleber, se passando por Edival Ribeiro Nunes, utilizando documentos falsificados - com dados de Edival - acompanhado de Edmilson foi até o estabelecimento utilizando um veículo GM-Montana. Em razão de denúncia anônima, foram abordados quando faziam a negociação. O representante comercial do Banco Credifibra informou que já tinha sido aprovada a viabilidade do crédito pelo banco e que no momento da assinatura do contrato, quando a proposta estava sendo concluída, houve a abordagem policial, tendo se surpreendido ao verificar que a documentação era falsa (fls. 06). Não experimentou prejuízo, em razão da atuação dos policiais.Ao ser preso em flagrante, Edmilson confessou o crime e esclareceu com detalhes a falsificação da documentação por Cleber, com utilização de dados de seu irmão Edival e seu uso (fls. 09). Edmilson, no momento da prisão, aguardava Cleber dentro do veículo GM-Montana EUJ-4297, que também foi adquirido com documento falso e estava em nome de seu irmão. Edival teria passado seus dados a Cleber por telefone.No veículo utilizado, que foi apreendido (fls. 14), foram encontrados vários documentos, inclusive em nome de terceiros pessoas.A tentativa de financiamento fraudulenta foi confirmada em juízo pelos acusados em seus interrogatórios (fls.586), e mencionadas nas alegações finais apresentadas, portanto, confessada pelos réus.Deste modo, comprovada a tentativa de realização fraudulenta do financiamento objeto do feito mencionado pelos acusados, é de rigor a condenação.Não há causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Importante mencionar que nos referidos autos consta uma abordagem policial realizada em maio/2010 envolvendo os acusados num veículo VW - Fox, onde foram encontrados, também, vários documentos em nome de pessoas diversas (fls. 73/77). Realizadas pesquisas em nome dessas pessoas, vieram informações da existência de vários financiamentos e inscrições no SCPC (fls. 144/152).II - autos n. 0003613-79.2013.403.6102 (IPL 28/2012 - em apenso) - art. 19, da Lei 7.492/1986 - acusados Cleber e Edmilson. Fato ocorrido em 02.06.2008.Segundo a denúncia, Cleber e Edmilson teriam obtido um financiamento junto ao Banco Santander S/A, para compra de um veículo VW Gol, placas CZH 5687, no valor de R\$ 23.500,00, na revendedora Dovigui Veículos, apresentando documentação falsificada, em nome de Claudionor dos Santos Barbosa e do avaliador Abinael Barbosa da Silva.A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pelo requerimento de instauração de inquérito policial do Banco Santander S.A. acompanhado do termo de queixa elaborado por Claudionor dos Santos Babosa, informando que foi surpreendido pelas cobranças de compras que não realizou, dentre elas do veículo em questão (fls. 09/18). Consta, ainda, a proposta de financiamento e os documentos apresentados (fls. 88/94), sendo que nas diligências realizadas não foram localizados o comprador e o avaliador nos endereços fornecidos no contrato (fls. 42). Segundo a operadora de telefonia, em relação ao telefone indicado na cópia da fatura de fls. 90, a linha não está ativa ou, ainda, o número está incorreto (fls. 64/65).Em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Civil de Ipirá-BA, Claudionor dos Santos Barbosa informou que nunca residia em Ribeirão Preto e não conhece qualquer pessoa que reside nesta cidade e em qualquer outra cidade do Estado de São Paulo. Nada sabe sobre financiamento de veículo feito por pessoas deste município e que não conhece Cleber Santa Rosa Silva nem Edmilson Suzart Nunes, embora lhe tenham sido apresentadas suas fotos.Em que pese o Ministério Público mencionar em suas alegações finais que Edmilson foi o avaliador do financiamento, em razão da comparação de sua foto (fls. 109 do proc. 0006605-81.2011.4036102) com a da pessoa que se passou pelo avaliador (fls. 24 e 94 dos referidos autos), tal afirmação não pode ser comprovada de plano nos autos, diante da má qualidade da fotocópia apresentada. Do mesmo modo, o fato de Claudionor residir em Ipirá-BA, mesma cidade e naturalidade de Edmilson

e Cleber, ainda que possa acarretar grande suspeita de envolvimento dos acusados, desacompanhada de outros elementos não é suficiente para afirmar que tenham realizado o financiamento fraudulento. Acrescento, ainda, que nem na confissão realizada em sede policial (fs. 280v/284), Edmilson esclareceu qualquer aspecto relacionado a este fato. Ao contrário, informou não conhecer as pessoas ou nomes envolvidos na fraude e que apenas conheceu Cleber no ano de 2009. A mesma versão foi confirmada em juízo (fs. 586). O acusado Cleber também negou a prática do delito. A prova produzida nos autos, portanto, consubstanciada basicamente em elementos comparativos de fotos, sem confirmação em outras provas, documentos ou informações seguras acerca da realização do financiamento fraudulento pelos acusados, é insuficiente para a condenação, impondo-se, assim, a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal. III - autos n. 0009900-87.2015.403.6102 (IPL 77/2014 - em apenso) - art. 19, da Lei 7.492/1986 - acusados Cleber e Adalberto. Fato ocorrido em 16.09.2013. Segundo a denúncia, Cleber e Adalberto teriam obtido um financiamento junto ao Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 41.155,84, para compra de um veículo VW Saveiro, placas FLF 8781, na revendedora Itacua Veículos, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Carlos Alexandre de Oliveira. A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência em que a vítima, Carlos Alexandre de Oliveira, informa que foi surpreendida com a notícia da compra do veículo em seu nome, sem ter qualquer participação na aquisição. Menciona que compareceu na concessionária e ao verificar os documentos que foram apresentados no ato da contratação, observou que a foto e a assinatura inseridas foram falsificadas (fs. 07/08). As informações lançadas foram confirmadas no termo de declarações de fs. 36, tendo Carlos apresentado sua CNH (fs. 37). Consta, ainda, o ofício do Banco Bradesco informando que procedeu ao cancelamento do contrato de financiamento, isentando a vítima de responsabilidades (fs. 58/59). Juntou cópia do contrato de financiamento e dos documentos apresentados, dentre eles a CNH em que constam os dados de Carlos Alexandre de Oliveira, mas a foto de outra pessoa (fs. 67 e 82). Embora para a consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato, no caso em apreço a instituição financeira assumiu todo o prejuízo, tendo sido paga qualquer parcela do financiamento (fs. 58 - autos n. 0009900-87.2015.403.6102). A autoria também restou devidamente comprovada em relação a Adalberto Almeida Santa Rosa. Ao ser interrogado em juízo (fs. 586), Adalberto confessou que retirou o veículo VW-Saveiro na Itacua Veículos, em nome de Carlos Alexandre de Oliveira, o qual não conhece, tendo apresentado CNH e declaração de imposto de renda, falsificadas. Alegou que adquiriu os documentos na Baixada de Jateia, de uma pessoa chamada Adalberto, não sabendo seu endereço. Vendeu o veículo para a mesma pessoa. Adalberto também reconheceu como sua a foto constante às fs. 44 (dos autos n. 0006605-81.2011.403.6102 - IP 117/2012), que é a mesma juntada por cópia às fs. 71 deste feito com a inserção do nome Lucas Oliveira embaixo e também a mesma constante na CNH falsificada em nome de Carlos Alexandre de Oliveira (fs. 67 e 82 destes autos). Em seu interrogatório, Edmilson também reconheceu a foto de Adalberto na CNH falsificada (fs. 280/284 dos autos n. 0010188-11.2010.4036102, apensados por cópia). Embora Adalberto tenha negado a participação de Cleber no financiamento fraudulento, informando que não foi com ele que conseguiu os documentos falsificados, tal alegação não convence, até por que não soube explicar quem seria a pessoa que confeccionou os documentos. Edmilson, por sua vez, foi categórico em afirmar que Cleber era quem providenciava os documentos falsos, não sabendo se ele mesmo os fabricava ou adquiria com alguém, acreditando tratar-se dessa segunda hipótese, uma vez que ele mesmo vinha em Ribeirão Preto/SP sob a legação de buscar documentos. Esclareceu, ainda, que algumas pessoas forneciam os nomes e os documentos eram feitos com fotografias de Edmilson, de Cleber e do primo dele, Adalberto Almeida Santa Rosa (fs. 281 - autos n. 0010188-11.2010.4036102). Importante mencionar que a participação de Cleber na confecção de documentos falsificados já havia sido relatada por Edmilson em 2010, quando de sua prisão em flagrante (fs. 08/09 dos autos 0006605-81.2011.403.6102). No laudo técnico realizado nos celulares apreendidos na busca efetuada na casa de Cleber, fica claro pelas conversas obtidas a confecção de documentos falsificados, o que ocorreu até a sua prisão, em 2015. Numa das conversas há a seguinte transcrição: Tenho documento de carro original em branco e recibo, além de dados para a confecção de CPF. Cleber já foi preso em flagrante na posse de vários documentos de pessoas diversas, inclusive de Lucas Oliveira, nome utilizado por Adalberto em outra oportunidade, conforme auto de apreensão (fs. 15 dos autos n. 0006605-81.2011.403.6102), conforme declarações de Edmilson (fs. 282-verso - final - autos n. 0010188-11.2010.403.6102). Na data dos fatos, Cleber não estava preso, conforme certidão juntada por ele às fs. 350 dos autos principais. Deste modo, as informações de Edmilson colhidas na fase inquisitorial, ainda que retratada em Juízo, autoriza o decreto condenatório quando é a que mais se coaduna com o restante do conjunto probatório, tendo-se o suficiente para autorizar o decreto condenatório dos acusados Cleber Santa Rosa Silva e Adalberto Almeida Santa Rosa pelos fatos apurados nos autos n. 0009900-87.2015.403.6102. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinarem-se de acordo com esse entendimento. IV - autos principais n. 0010888-84.2010.403.6102 (IPL 154/2011 - em apenso) - art. 19, da Lei 7.492/1986 - acusados Cleber, Edmilson e Adriano. Fato ocorrido em 18.01.2008. Consta da denúncia que Cleber, Edmilson e Adriano teriam obtido um financiamento junto ao Banco BMG S/A, no valor de R\$ 15.489,13, para compra de um veículo VW Golf, placas DUS 0511, na revendedora Credível, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Murilo Henrique de Souza. A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pelo requerimento de instauração de inquérito policial do Banco BMG S/A, acompanhado do contrato de financiamento feito em nome de Murilo Henrique de Souza, ordem bancária e documentos apresentados para o preenchimento da proposta (fs. 02/15 do apenso I - proc. 0010888-84.2010.4036102 e 84/121 do principal), bem como pelas informações do investigador de polícia de que Murilo é desconhecido na localidade - local que informou com seu endereço - e em suas imediações (fs. 48 do apenso I). A autoria em relação ao acusado Adriano Forcarelli também está comprovada pelas declarações prestadas em seu interrogatório em fase policial (fs. 147/149), em que relata com riqueza de detalhes o recebimento de vantagem indevida para conceder financiamento de veículos a pessoas que se utilizavam de documento falso, corroboradas pelas demais provas constantes nos autos. Adriano Forcarelli, na qualidade de operador de crédito, era responsável pela análise da documentação apresentada e verificação dos dados fornecidos pelos interessados. As fs. 108 consta um documento intitulado in loco, assinado por Adriano (assinatura reconhecida por ele em juízo - fs. 586), em que relata que Murilo reside no local indicado há 8 (oito) anos, com descrição do local. Em relação ao local de trabalho - Auto Mecânica Jurucê (cf. fs. 98), consta do documento que o estabelecimento se situa na mesma rua e quarteirão do proponente, e que os moradores o conhecem, assim como a auto mecânica, há mais de 5 (cinco) anos. Ocorre que o próprio Adriano ao ser ouvido no inquérito, afirmou que não se recorda especificamente dos carros, mas sabe dizer que todos que indicam como local de trabalho AUTO MECÂNICA JURUCÊ são edificações in loco falsas, como por exemplo o documento de fl. 108 do IPL nº 154/2011, o qual reconhece que tenha redigido com informações falsas (fs. 148). Ainda que tenha se retratado em Juízo, sua confissão em fase policial é corroborada pelas informações constantes às fs. 48 do apenso, em que o investigador de polícia afirma que realizou várias diligências no local e imediações, não tendo localizado o acusado, que é desconhecido (fs. 48 do apenso). Adriano também responde a outro processo contra o sistema financeiro (fs. 293-v). Quanto à alegação de que as declarações prestadas na Delegacia não estão corretas e que lá retornou para prestar outro depoimento, não há qualquer comprovação nos autos de que assim tenha procedido. Pelo contrário, embora tenha negado seu envolvimento e as declarações prestadas, confirmou em juízo alguns dados fornecidos na ocasião, assim como locais de estabelecimento e nomes fornecidos. O conjunto probatório, portanto, é suficiente para a condenação de Adriano Forcarelli. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. O acusado era imputável ao tempo do fato, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Em relação aos demais acusados, ou seja, Cleber Santa Rosa Silva e Edmilson Suzart Nunes, no entanto, não há elementos suficientes para embasar a condenação. Não obstante o Ministério Público mencione em suas alegações finais que Edmilson utilizou os documentos falsos em nome de Murilo para realizar o financiamento, em razão da comparação de sua foto (fs. 109 do proc. 0006605-81.2011.4036102) com a foto constante no documento de fs. 116 (destes autos), tal afirmação não pode ser comprovada de plano nos autos, diante da má qualidade da fotocópia apresentada. Ainda que a quantidade de documentos falsificados encontrada com os acusados nos autos n. 0006605-81.2011.403.6102 e na busca e apreensão na casa de Cleber (fs. 53/54 - autos n. 0009901-72.2015.403.6102) possa acarretar grande suspeita de envolvimento dos acusados, desacompanhada de outros elementos não é suficiente para afirmar que tenham realizado o financiamento fraudulento objeto destes autos. Acrescento, ainda, que nem na confissão realizada em sede policial (fs. 280-verso/284 dos autos n. 0010188-11.2010.403.6102), Edmilson esclareceu qualquer aspecto relacionado a este fato. Ao contrário, informou não conhecer as pessoas ou nomes envolvidos na fraude e que apenas conheceu Cleber no ano de 2009. A mesma versão foi confirmada em juízo (fs. 586). O acusado Cleber também negou a prática do delito. A prova produzida nos autos, portanto, consubstanciada basicamente em elementos comparativos de fotos, sem confirmação em outras provas, documentos ou informações seguras acerca da realização do financiamento fraudulento pelos acusados, é insuficiente para a condenação de Cleber Santa Rosa Silva e Edmilson Suzart Nunes, impondo-se, assim, a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal, em relação a esse fato. V - autos n. 0003365-45.2015.403.6102 (IPL 744/2013 - em apenso) - art. 19, da Lei 7.492/1986 - acusados Cleber e Edmilson Fato 1: Segundo a denúncia, no dia 13.05.2013, Cleber e Edmilson teriam obtido um financiamento junto a BV Financeira, no valor de R\$ 21.759,25, para compra de um veículo Fiat Palio, placas EVG 7265, na revendedora Ativa Services, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Mateus dos Santos; Fato 2: no dia 10.05.2013, teriam obtido um financiamento junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 19.000,00, para compra de um veículo VW Gol, placas ERD 2096, na revendedora Matriz Veículos, apresentando a documentação, em tese, falsificada, em nome de Mateus dos Santos. A materialidade dos delitos está demonstrada pelos requerimentos de instauração de inquérito policial da BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e do Banco Santander S/A, acompanhados dos documentos fornecidos (fs. 04/29 e 94/111) e pelas declarações de Mateus dos Santos, informando desconhecer os financiamentos (fs. 168). A autoria, no entanto, não restou suficientemente demonstrada nos autos. Apesar de o Ministério Público mencionar em suas alegações finais que Edmilson utilizou os documentos falsos em nome de Mateus dos Santos para realizar o financiamento, em razão da comparação de sua foto (fs. 85 e 92 dos autos 0003365-45.2015.403.6102) com a foto de fs. 109 (autos n. 0006605-81.2011.403.6102), tal afirmação não pode ser comprovada nos autos, diante da má qualidade da fotocópia apresentada. Ainda que a quantidade de documentos falsificados encontrada com os acusados nos autos n. 0006605-81.2011.403.6102 e na busca e apreensão na casa de Cleber (fs. 53/54 - autos n. 0009901-72.2015.403.6102) possa acarretar grande suspeita de seu envolvimento, desacompanhada de outros elementos não é suficiente para afirmar que tenham realizado o financiamento fraudulento objeto destes autos. Acrescento, ainda, que nem mesmo na confissão realizada em sede policial (fs. 280-verso/284 dos autos n. 0010188-11.2010.403.6102), Edmilson afirmou com convicção de que a foto seja sua, esclarecendo que não se recorda de ter utilizado o nome falso de Mateus dos Santos. Procedeu da mesma forma em relação à assinatura lançada nos documentos, reafirmando que não participou de qualquer fraude após junho de 2011. A prova produzida nos autos, portanto, consubstanciada basicamente em elementos comparativos de fotos, sem confirmação em outras provas, documentos ou informações seguras acerca da realização do financiamento fraudulento pelos acusados, é insuficiente para a condenação de Cleber Santa Rosa Silva e Edmilson Suzart Nunes, impondo-se, assim, a absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal, em relação a esses fatos. Passo a individualizar a pena. DOSIMETRIA DA PENA: Leschek, citado por Alberto Silva Franco e outros (Código penal e sua interpretação jurisprudencial, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais), preleciona que os motivos e as metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade do dever são todas circunstâncias que fazem aparecer a formação da vontade do réu num juízo mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito (...). Todas essas valorações devem ser feitas conforme a consciência valorativa da comunidade, e não como as ideais morais do juiz ou de uma doutrina ou tendência filosófica. De todos os modos, não é possível uma determinação da pena no atual direito sem recorrer a critérios morais. A exposição de motivos do Código penal dispõe que é graduável a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Valho-me da lição de Leschek para concluir que os motivos dos acusados, os seus objetivos e a consciência plena dos atos que praticavam determinam a necessidade de maior reprimenda. 1) CLEBER SANTA ROSA SILVA possui diversos apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fs. 2317/318 e 623-verso), e já obteve condenações com trânsito em julgado após os fatos (fs. 652/653 e 687/688), inclusive em crime de falso em 2015. Sua folha de antecedentes revela histórico de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo, para cada um dos crimes irrogados por violação ao art. 19, caput, da Lei 7.492/1986 (autos n. 0006605-81.2011.403.6102 e 0009900-81.2015.403.6102). Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986 em relação ao crime objeto dos autos n. 0009900-87.2015.403.6102. Quanto aos autos n. 0006605-81.2011.403.6102, não se tendo consumado o delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, e considerando o iter criminoso percorrido pelo sentenciado, que somente não obteve o resultado da fraude perpetrada em razão da intervenção da polícia civil, a pena é diminuída em 1/3, nos termos do que dispõe o art. 14, II, do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, mais 27 (vinte e sete) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 19, da Lei 7.492/1986, combinado com o art. 14, II e 29, ambos do estatuto penal. Em face do concurso material (CP, art. 69) entre estes crimes as penas impostas serão somadas, totalizando 5 (cinco) anos de reclusão e 67 dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 do salário mínimo. As penas corporais serão cumpridas inicialmente em regime fechado, em razão da personalidade do agente, que tem feito dos crimes contra a fé pública e contra o sistema financeiro nacional seu meio de vida. 2) EDMILSON SUZART NUNES possui outros apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fs. 315/316, 333/338 e 624), inclusive por crime de falsidade. Sua folha de antecedentes revela histórico de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo pelo crime irrogado por violação ao art. 19, caput, da Lei 7.492/1986, autos n. 0006605-81.2011.403.6102. Não se tendo consumado o delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, e considerando o iter criminoso percorrido pelo sentenciado, que somente não obteve o resultado da fraude perpetrada em razão da intervenção da polícia civil, a pena é diminuída em 1/3, nos termos do que dispõe o art. 14, II, do Código Penal, resultando na pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, mais 27 (vinte e sete) dias-multa, pelo valor fixado, referente aos autos n. 0006605-81.2011.403.6102. 3) ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA, possui outro apontamento em sua folha de antecedentes criminais (fs. 319), inclusive por crime contra o sistema financeiro, tendo sido preso em flagrante, com condenação imposta em primeira instância (fs. 611/615), de modo a revelar histórico de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo pelo crime irrogado por violação ao art. 19, caput, da Lei 7.492/1986, autos n. 0009900-87.2015.403.6102. Afasto a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu apenas confessou judicialmente a autoria em razão das evidências apresentadas e da investigação conjunta realizada pela Polícia Federal, nada esclarecendo sobre a forma e a pessoa responsável pela falsificação dos documentos utilizados. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986 em relação ao crime objeto dos autos n. 0009900-87.2015.403.6102. 4) ADRIANO FORCARELLI, é tecnicamente primário. Embora a folha de antecedentes registre a existência de outro processo em andamento, relacionado ao delito previsto no art. 19, da Lei 7.492/86 (fs. 321), as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são neutras, razão pela qual a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes atenuantes e agravantes,

bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986 em relação ao crime objeto dos autos n. 0010888-84.2010.403.6102. Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) ABSOLVER o acusado CLEBER SANTA ROSA SILVA, de qualificação conhecida, do crime previsto no art. 19, caput, da Lei 7.492/1986, em relação aos autos n. 0003613-79.2013, 0010888-84.2010.403.6102 e 0003365-45.2015.403.6102, com fundamento no art. 386, VII, do Código de processo penal. 2) ABSOLVER o acusado EDMILSON SUZART NUNES, de qualificação conhecida, do crime previsto no art. 19, caput, da Lei 7.492/1986, em relação aos autos n. 0003613-79.2013, 0010888-84.2010.403.6102 e 0003365-45.2015.403.6102, com fundamento no art. 386, VII, do Código de processo penal. 3) CONDENAR CLEBER SANTA ROSA SILVA, qualificado nos autos às fls. 187, descontar pena de 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986, em relação ao crime objeto dos autos n. 0009900-87.2015.403.6102 e 2 (dois) anos de reclusão, mais 27 (vinte e sete) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 19, da Lei 7.492/1986, combinado com o art. 14, II e 29, ambos do estatuto penal, em relação aos autos n. 0006605-81.2011.403.6102. Em face do concurso material (CP, art. 69) entre estes crimes as penas impostas serão somadas, totalizando 5 (cinco) anos de reclusão e 67 dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 do salário mínimo. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). O réu não poderá apelar em liberdade. Os motivos que ensejaram a prisão preventiva ainda estão presentes, razão por que deve ser mantido sob custódia, para garantia da ordem pública e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal. Consigno, ainda, que o acusado foi preso em flagrante em outras oportunidades e continuou, quando solto, a realizar financiamentos fraudulentos, por meio de documentos falsificados, já tendo sido indeferidos seus pedidos de liberdade provisória, inclusive pelo Tribunal Regional Federal, sem qualquer alteração na situação fática desde então. 4) CONDENAR EDMILSON SUZART NUNES, qualificado nos autos às fls. 187, descontar pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 27 (vinte e sete) dias-multa, pelo valor fixado, por violação ao art. 19, da Lei 7.492/1986, combinado com o art. 14, II e 29, ambos do estatuto penal, em relação aos autos n. 0006605-81.2011.403.6102. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). Considerando que já está preso desde dezembro de 2015, tendo cumprido mais de metade da pena corporal imposta, faz jus à progressão, razão pela qual, não existindo casa de albergado onde possa cumprir o restante da pena em regime aberto, até o trânsito em julgado, deverá comparecer mensalmente à Secretaria da 4ª Vara Federal, entre os dias 01 e 10 de cada mês, para justificar as suas atividades e recolher-se à residência no período das 18h até às 06h do dia seguinte, à exceção de sábados, domingos e feriados, quando deverá permanecer em sua residência o tempo todo, não podendo, ainda, ausentar-se da cidade onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do juiz e nem mudar de residência, sem prévia comunicação ao Juízo. 5) CONDENAR ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA, qualificado nos autos às fls. 187, descontar pena de 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986, em relação ao crime objeto dos autos n. 0009900-87.2015.403.6102. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). 6) CONDENAR ADRIANO FORCARELLI, qualificado nos autos às fls. 188, descontar pena de 02 (DOIS) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986 em relação ao crime objeto dos autos n. 0010888-84.2010.403.6102. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias da prestação pecuniária e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeçam-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; Até o trânsito, o acusado Adalberto Almeida Santa Rosa deverá continuar submetido às condições impostas como medidas cautelares, em substituição à prisão preventiva. Expeça-se mandado de recomendação contra CLEBER SANTA ROSA SILVA, a ser cumprido no estabelecimento em que se encontra. Expeça-se alvará de soltura clausulado, em favor de EDMILSON SUZART NUNES, fazendo constar no alvará a observação de que deverá comparecer à Secretaria da 4ª Vara Federal, no primeiro dia útil seguinte à sua soltura, a fim de assinar o termo de compromisso. Os bens constantes dos autos de exibição e apreensão de fls. 14/18 dos autos apenas 0006605-81.2011.403.6102 - IPL 117/2012 - e as fls. 439 deste feito, deverão ser restituídos aos interessados, oportunamente. Quanto à camionete GM Montana Conquest, placas EIJ-4297, oficie-se à autoridade policial que procedeu à apreensão, para indicação da localização do bem. Após, expeça-se mandado de constatação e recolhimento ao pátio da Delegacia de Polícia Federal, formando-se autos suplementares - alienação antecipada, com as peças essenciais (denúncia, decisão de recebimento da denúncia, auto de exibição e apreensão - fls. 14/18 e cópia desta sentença) - que deverão vir conclusos, tão logo cumprida a determinação. Quanto aos demais bens apreendidos, deverão ser entregues aos interessados, que comprovem a sua titularidade. Aqueles que não forem reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta sentença, deverão ser destruídos, certificando-se nos autos. P.R.L.C.

**0000217-94.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP X EDSON ABRAO X ANA MARIA RIGOLIN ABRAO(SP229635 - CESAR LUIZ BERARDI E SP372949 - JOÃO CARLOS CARNESECCA)

Fls. 132/133: considerando a manifestação do MPF (fls. 139), determino a entrega do restante das cestas básicas à entidade assistencial CEAPA - Centro Espírita Antônio de Pádua. Intimem-se os acusados, por meio do advogado constituído, para continuidade imediata do cumprimento das obrigações acordadas. Cumpra-se.

**0002004-90.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BRUNO DONIZETTI SILVA

1. Recebo o recurso de apelação do acusado (fls. 189). Intimem-se o seu advogado para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0005570-13.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requer a juntada de correspondência recebida da autoridade policial, bem como CD contendo relatórios e Laudo pericial contábil-financeiro, resultantes da investigação desenvolvida no Inquérito Policial n. 016/2016 (fls. 1466/1479). A defesa de Moacyr de Moura Filho manifestou-se às fls. 1483/1487 e requereu) A expedição de ofício a Microsoft Informática Ltda., para que informe os números do IPs das máquinas de onde partiram as conversas trocadas via Skype, entre Roger Kawano e Moacyr de Moura com seus respectivos endereços. b) A reinquirição de Roger de Souza Kawano. c) A reinquirição do DPF Hugo de Barros Correia. d) A inquirição de Gilmar de Moura como testemunha do Juízo. e) A realização de perícia de voz, para verificação se um dos interlocutores do diálogo transcrito às fls. 656/657 é de Luiz Antônio Moretti Júnior. f) A expedição de ofício à DPF local requisitando cópia do Livro de Ocorrências dos Plantões realizados nos dias 04 a 06 de julho de 2016. g) A expedição de ofício à DPF local requisitando cópia das Ordens de missão do acusado Moacyr, no período de janeiro de 2013 a julho de 2016. h) A expedição de ofício à Divisão de Contrainteligência Policial/DPF/SP, para que a autoridade responsável forneça cópia da gravação da oitiva de Moacyr de Moura colhida pelos delegados Hugo de Barros Correia e Felipe Alcântara de Barros Leali. i) A expedição de ofício ao delegado Hugo de Barros Correia para que faça a devolução dos documentos apreendidos em poder de Moacyr, principalmente o formal de Partilha dos bens deixados pelo seu pai. j) A expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Paranavaí/PR, solicitando as agendas originais de Karen Kawano, para possível viabilização de perícia grafotécnica. A defesa de Roger de Souza Kawano permaneceu silente, conforme certidão acostada às fls. 1499. É necessário. Aprecio os pedidos. 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Microsoft, posto que nenhuma informação relevante traria. A consulta aos conteúdos extraídos do aparelho móvel apreendido em poder do acusado Moacyr mostra a sua vinculação ao aplicativo Skype, inclusive login e senha de acesso (fls. 1467 e seguintes). 2. Defiro a reinquirição do Delegado Hugo de Barros Correia como testemunha do Juízo. Quanto a Gilmar de Moura e Roger de Souza Kawano, indefiro o pedido. Os fatos relacionados aos diálogos via Skype fazem parte do contexto narrativo contido na minuciosa denúncia oferecida, de modo que a sua procedência era de ser questionada pelos patronos, nas audiências realizadas. Em relação a Gilmar de Moura, faço o registro de que ele responde a processo perante o Juízo de Paranavaí e o STF e o STJ têm entendimento seguro no sentido de que é inviável a oitiva, porquanto dispensado de dizer a verdade. 3. Indefiro o pedido de realização de perícia de voz, porque o teor do diálogo vale pelo que nele que se contém. De outro lado, eventual impugnação de validade deve provir do interlocutor e não de um terceiro. 4. Defiro os pedidos dos itens f até h. Oficie-se conforme requerido, com prazo de 15 dias para atendimento. 5. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Hugo de Barros Correia solicitando a devolução do Formal de Partilha dos bens deixados pelo pai do acusado Moacyr e bem assim os contratos de compra e venda de terrenos de sua propriedade, apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca. Fixo o prazo de 15 dias para tanto. 6. Karen Kawano Mastropasqua será ouvida como testemunha do Juízo. Com isto fica superado o pedido relativo à remessa da agenda original. Designo o dia 25/09/2017, às 14h30, para a sua oitiva, bem como da autoridade policial. Intimem-se e requisite-se, se o caso. Requistiem-se os presos, bem como sua condução e escolta à DPF. Cumpra-se.

**0004455-20.2017.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO(SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X CAIQUE GOMES ROSSATO(SP394290 - EDINA TOTOLI DUARTE)

PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO apresentou resposta escrita à acusação (fls. 188/207) na qual, em síntese, alega inépcia da denúncia, nega a participação nos fatos delituosos e requer a sua absolvição sumária. CAIQUE GOMES ROSSATO também apresentou resposta escrita (fls. 171/174), sem preliminares. A alegação de inépcia não procede, pois a denúncia contém a exposição dos fatos, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, rol de testemunhas e a classificação do delito. Por outro lado, a absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, verifico que o denunciado Pedro Henrique nega a participação nos fatos delituosos, entretanto a simples negativa de autoria não basta para a aplicação de excludente. Isto posto, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP a oitiva da testemunha comum, André Aparecido Pereira de Paula, com prazo de 20 dias para cumprimento. Informada a data, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São José dos Campos, SP.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da 3ª Subseção Judiciária.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por Z P P INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados com base na taxa SELIC, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.**

**A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

**Foram juntados documentos (f. 21-35).**

**A União requereu o ingresso no feito, à f. 43.**

**A autoridade impetrada apresentou as informações das f. 47-57.**

**O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 60.**

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:



(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o julgado do egrégio Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas”.

(TERCEIRATURMA, Apelação Cível n. 2211585/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2017)

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG do Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 16.12.2014), a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior enseja o direito da empresa à respectiva compensação. Assim, a compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

No presente caso, tendo em vista que a impetrante optou em buscar a prévia autorização judicial, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recebidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 00079566320154036130, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 30.6.2017).

Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) exclua da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS; (II) e não obste o direito de compensar com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, observado o prazo de cinco anos que precede a propositura da ação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PHARMABAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHARMABAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBERÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados com base na taxa SELIC, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos (f.30-52).

Houve emenda à inicial (f. 56-64).

A decisão das f. 65-66 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada apresentou as informações das f. 76-86.

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 94-95.

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Lei n. 10.833/2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.”.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o julgado do egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas”.

(TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 2211585/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2017)

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG do Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 16.12.2014), a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, dj. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior enseja o direito da empresa à respectiva compensação. Assim, a compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007

(Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

No presente caso, tendo em vista que a impetrante optou em buscar a prévia autorização judicial, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recebidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 00079566320154036130, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 30.6.2017).

Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) exclua da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS; (II) e não obste o direito de compensar com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, observado o prazo de cinco anos que precede a propositura da ação.



Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A D MARTINELLI - EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO , objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS. Pleiteia, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados com base na taxa SELIC, com quaisquer contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos (f. 15-241).

A impetrante emendou à inicial, à f. 246.

A autoridade impetrada apresentou as informações das f. 264-274.

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 277-278.

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela **soa jurídica, independentemente** de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das **reitas compreende a receita bruta** da venda de bens e serviços nas operações em **conta própria ou alheia e todas as demais** receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/**Pasep é o valor do faturamento,** conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4.º”.

A Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o julgado do egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007).

3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas”.

(TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 2211585/SP, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2017)

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG do Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 16.12.2014), a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento, aliás, foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior enseja o direito da empresa à respectiva compensação. Assim, a compensação deverá ser realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com exceção das contribuições previdenciárias, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedente: TRF/3.ª Região, Apelação Cível n. 0011858-51.2014.403.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 2.6.2017).

No presente caso, tendo em vista que a impetrante optou em buscar a prévia autorização judicial, é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recebidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 00079566320154036130, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 30.6.2017).

Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada: (I) exclua da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS; (II) e não obste o direito de compensar com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, observado o prazo de cinco anos que precede a propositura da ação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

**Despacho:**

Processe-se, requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPPELLA - SP68734  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA ALTA MOGIANA S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a vigência da Lei n. 12.973/2014. Juntou documentos.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em atendimento ao despacho de regularização (id 1310157), a impetrante manifestou-se, afirmando que não há litispendência (id 1154873).

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDMILSON ROQUE GUEDES NUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS - SP255490, VALERIO PETRONI LEMOS - SP267000  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMILSON ROQUE GUEDES NUNES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de tempo de serviço, em seu nome, para nela constar os tempos de serviço exercidos pelo impetrante como médico, com os adicionais de insalubridade legalmente previstos, uma vez que a atividade por ele exercida enquadrava-se no Código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto 53.831/1964 (legislação vigente à época da prestação dos serviços).

O impetrante afirma, em síntese, que trabalha como médico na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sob o regime estatutário, desde 19.5.1993, e que as contribuições previdenciárias recolhidas foram vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social – Instituto Previdenciário Municipal. Aduz que também trabalhou como médico, sob o regime celetista, em outras empresas, nos períodos de 20.1.1992 a 29.4.1995 e de 10.6.1992 a 14.10.2009, em condições insalubres. Afirma que requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com o reconhecimento da atividade especial, no período de 20.1.1992 a 18.5.1993, para o fim de averbá-lo no Regime Próprio de Previdência Social, mas a expedição foi indeferida, com fundamento no artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Pede medida liminar que garanta a expedição de certidão de tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço no período de 10.6.1992 a 18.5.1993 e a especialidade da atividade desenvolvida no período de 20.1.1992 a 18.5.1993 e de 10.6.1992 a 18.5.1993.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro, neste momento, a presença do segundo requisito, diante da ausência da ameaça do dano alegado, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir caso seja determinada a expedição de “Certidão de Tempo de Contribuição”, referente ao impetrante, quando da prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 291 e 292, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO



Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Primeira Subseção Judiciária em São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4671**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005361-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005361-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013042-5)) DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando o teor da petição das f. 217-223, em que as partes notificam a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes embargos, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 13042-80.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011386-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011386-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-53.2007.403.6102 (2007.61.02.007476-8)) INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA X FERNANDO TAROZZO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0013903-32.2008.403.6102 (2008.61.02.013903-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-96.2007.403.6102 (2007.61.02.011767-6)) PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0002762-69.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102) JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE X FABRICIO BICALHO DE ANDRADE(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 900: preliminarmente comprovem os advogados dos embargantes a ciência inequívoca destes da renúncia apresentada, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010262-55.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-54.2015.403.6102) FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSYTIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a sentença proferida à f. 117 dos autos da execução n. 6352-54.2015.403.6102, em apenso, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual no prosseguimento destes embargos à execução. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 6352-54.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011739-16.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À embargada para impugnação aos embargos, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007476-53.2007.403.6102 (2007.61.02.007476-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA X FERNANDO TAROZZO X ELIO RIBEIRO DA SILVA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos à parte (autora - exequente) para que requeira o que de direito.

**0011767-96.2007.403.6102 (2007.61.02.011767-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO X MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos à parte (autora - exequente) para que requeira o que de direito. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0013042-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013042-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Considerando que, nesta data, proferi sentença nos autos de embargos à execução n. 5631-25.2008.403.6102, em razão do cumprimento de acordo firmado entre as partes para a quitação dos débitos referentes aos presentes autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 925. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005450-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Proceda-se ao traslado de cópia do termo de audiência das f. 273/274 para ambos os autos de embargos à execução em apenso. Oportunamente tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0006352-54.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSITIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA)

HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, POR SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B DO CPC.DEVOLVA-SE O PROCESSO ORIGINÁRIO AO JUÍZO COMPETENTE PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.DÊ-SE BAIXA NO INCIDENTE CONCILIATÓRIO.CUMpra-SE.

0001493-58.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR GUIMARAES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0309741-09.1994.403.6102 (94.0309741-8) - S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência (f. 921-923) de que o agravo de instrumento interposto no ano de 2008, após trânsito em julgado de ordem concessiva do mandado de segurança (f. 680), se encontra pendente de análise de admissibilidade de recurso especial, em que pesem as alegações da impetrante este Juízo se encontra impossibilitado de determinar o cumprimento definitivo do julgado, em sendo o caso devendo a interessada adotar as providências que entender cabíveis perante a instância em que tramita o recurso.No que se refere à primeira parte da manifestação da União à f. 1019, de rigor salientar que por serem órgãos da própria requerente, esta deverá enviar as providências de comunicação solicitadas diretamente pelas regulares vias administrativas. No que concerne à segunda parte do requerido à f. 1.019, sobre a devolução ao tribunal dos autos nº 2007.03.00.000142-2, sem embargo deste ter sido improvido, logo não modificando o julgamento da ação rescisória, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 318/14 se verifica existente aparente permissão legal para o procedimento adotado, motivo pelo qual se faz desnecessária medida nesse sentido. Ante o exposto, cientifiquem-se as partes deste despacho e, em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de novas manifestações.Intimem-se. Cumpra-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NATHALIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032  
IMPETRADO: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LA CERDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LA CERDA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA - SP25683

#### DESPACHO

Vistos.

1. Id. 2239731: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade apontada, manifêste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito;
2. No mesmo prazo, regularize o pedido de gratuidade, considerando a ausência de declaração de hipossuficiência e que a procuração do patrono não apresenta poderes específicos para o pleito, nos termos do art. 105 do CPC.

Intime-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, RAT e terceiros) sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

O impetrante pleiteia não mais ser compelido ao pagamento de valores correspondente à referida verba. Requer, também, a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro na hipótese - o que afasta a incidência das contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

A medida liminar foi indeferida (Id. 1214981).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1311771).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 1905714).

É o relatório. Decido.

**Assiste razão** ao impetrante.

O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, razão pela qual sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015).

No mesmo sentido, não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT e a terceiros, relativamente a tais verbas (AGA nº 00395850620144010000, Des. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, 8ª Turma, j. 15.05.2015, e-DJF1 29/05/2015; APELREEX nº 50025433020154047108, Des. Otávio Roberto Pamplona, TRF 4, 2ª Turma, j. 06.10.2015, D. E. 08/10/2015).

Ante o exposto, **julgo procedente** os pedidos e **concedo a segurança** para:

(a) **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciária, ao RAT e a terceiros incidentes sobre o *aviso prévio indenizado*.

(b) **autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intímem-se

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAUL SOARES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO ZAMBOM - SP295113, JOSE EDNO MALTONI JUNIOR - SP229275  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.**

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LOPES DA CONCEICAO - PR21643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Certifico e dou fé que estes autos foram conclusos ao Juiz Substituto nesta data (04/08/2017).

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado, devendo ainda regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda, incluindo o nome de Stephanie Aparecida Coelho Gaves em substituição a Pedro Antônio da Silva.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LOPES DA CONCEICAO - PR21643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Retifico o 3º parágrafo do despacho proferido no ID 2148939 para conceder à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que também esclareça quem deve ocupar o polo ativo da demanda, e, se o caso, fornecer os dados necessários para eventual alteração no sistema PJe, tais como: CPF, RG, comprovante de endereço e contato (número de telefone).**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAZIR SOUBIHE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARADEI - SP213031, VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA - SP381256  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista que tanto a parte autora quanto os requeridos manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada no despacho de ID 1414680 para o dia 22/08/2017.**

**Assim, aguarde-se pela apresentação da contestação pelo INSS.**

**Int.-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROBERTO PADILHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a tempestividade da oposição dos presentes embargos, tendo em vista que a sua citação foi certificada nos autos principais (5000747-71.2017.403.6102) no dia 15/05/2017, conforme ID 1321687.

Consigne-se que não há falar em custas judiciais em embargos à execução, a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-71.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MEDIDA - TORNO E SOLDA LTDA - ME, JOSE MARIA MARQUIORI, DANILO FERNANDO MARQUIORI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão (ID 2087694) pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-60.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: OM3 - GESTAO DE INFORMACAO LTDA., LUIS GUSTAVO MODA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, LUPERCIO PEDRO FICOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se pronuncie sobre as certidões dos Oficiais de Justiça (IDs 1435919 e 1436077), bem como sobre o evento de ID 732975 (decorso de prazo para oposição de embargos à execução pelo coexecutado Luis Gustavo).

No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KEILA FERNANDA GREPI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

**Tendo em vista o conflito negativo de competência por mim suscitado por meio do ofício de nº 920/2017-lc, cuja cópia deverá ser juntada, determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.**

**Após, providencie a Secretaria o download dos autos em formato PDF, encaminhando-os ao TRF-3ª Região, para registro e autuação do conflito de competência.**

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAMILA FRATASSI SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**Tendo em vista o conflito negativo de competência por mim suscitado por meio do ofício de nº 921/2017-lc, cuja cópia deverá ser juntada, determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.**

**Após, providencie a Secretaria o download dos autos em formato PDF, encaminhando-os ao TRF-3ª Região, para registro e autuação do conflito de competência.**

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSA TELHA MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**Tendo em vista o conflito negativo de competência por mim suscitado por meio do ofício de nº 922/2017-lc, cuja cópia deverá ser juntada, determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.**

**Após, providencie a Secretaria o download dos autos em formato PDF, encaminhando-os ao TRF-3ª Região, para registro e autuação do conflito de competência.**

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

**Tendo em vista o conflito negativo de competência por mim suscitado por meio do ofício de nº 923/2017-lc, cuja cópia deverá ser juntada, determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil.**

**Após, providencie a Secretaria o download dos autos em formato PDF, encaminhando-os ao TRF-3ª Região, para registro e autuação do conflito de competência.**

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-48.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: ELIANA FONTES MELLO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MOURAO FILETO - SP338205  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

Requer a concessão de liminar para que se assegure a pronta expedição do passaporte, a qual foi deferida (fls. 35/37).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que em atendimento a decisão judicial proferida nos presentes autos, fora expedido o passaporte de emergência da impetrante na data de 28/07/2017, anexando cópia do documento (fl. 49).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário.

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse proferida.

**É o relatório.**

**Decido.**

*In casu*, a impetrante ingressou com o pedido contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

A autoridade impetrada informou que, em atendimento a decisão judicial proferida às fls. 35/37, foi expedido o passaporte de emergência da impetrante na data de 28/07/2017, anexando cópia do documento (fl. 49).

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-39.2017.4.03.6102

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

Requer a concessão de liminar para que se assegure a pronta expedição do passaporte, a qual foi deferida (fls. 23/25).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que, em atendimento a decisão judicial proferida nos presentes autos, foi expedido o passaporte de emergência da impetrante na data de 03/08/2017, anexando cópia do documento (fl. 52).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário.

Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse proferida.

**É o relatório.**

**Decido.**

*In casu*, a impetrante ingressou com o pedido contra ato policial federal que suspendeu a emissão de passaportes em razão de já se ter atingido o limite do gasto autorizado pela lei orçamentária para a confecção dos documentos.

A autoridade impetrada informou que em atendimento a decisão judicial proferida às fls. 23/25, foi expedido o passaporte de emergência da impetrante na data de 03/08/2017, anexando cópia do documento (fl. 52).

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.L.**

RIBERÃO PRETO, 16 de agosto de 2017.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1322**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303298-71.1996.403.6102 (96.0303298-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE FELLONI(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CARMEM LUCIA NOZE FELLONI(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)**

Recebo a conclusão supra.Fl. 262: a providência pode ser alcançada diretamente na Secretaria deste Juízo, comprovado o recolhimento das custas correspondentes.Publique-se, aguardando-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos ao arquivo.

**0007439-84.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA E SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006367-28.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**0001137-96.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO BELAVENUTO VILLATA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)**



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia em face de CALDECI GONÇALVES DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS DUARTE E OSVALDO BELAVENUTO VILLATA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 34, caput, e incisos II, do parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. A denúncia veio embasada em Inquérito Policial, Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Boletim de Ambiental e Auto de Apresentação e Apreensão, tendo sido recebida em 29/01/2014 (fl. 48). O MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, pois os acusados estão sendo processados em outra ação penal (fl. 95). Citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 101/104, 106/108 e 129/135), alegando a atipicidade da conduta e pugrando pela absolvição. O MPF apresentou aditamento à denúncia (fls. 137/140), determinando-se nova citação e intimação dos acusados (fl. 141), que apresentaram novas respostas às fls. 146/147, 149 e 153/156. Não se vislumbrando a hipótese de absolvição sumária, foi designada a audiência de instrução. Às fls. 222/224 e 255/256 foram ouvidas as testemunhas comuns, sendo que nesta última foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Francisco. Os interrogatórios foram registrados às fls. 228/230 e 271/272. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, e a defesa, por sua vez, arguiu que não restaram demonstradas a materialidade e autoria do crime, requerendo a absolvição de todos os réus. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não estão configurados elementos caracterizadores do ilícito penal, descritos pelo Órgão Acusador em sua peça inaugural em relação aos réus. Segundo o órgão do Ministério Público, a conduta dos réus enquadrar-se-ia no seguinte tipo penal descrito na Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Depreende-se dos autos que os réus foram flagrados em atos de pesca por policiais florestais no dia 03/03/2013, por volta das 07:30 horas da manhã, às margens do Rio Mogi-Guaçu, valendo-se de uma tarrafa. Foram encontrados com os réus 2 kg de peixes da espécie cascudo, os quais, ainda vivos, foram soltos no rio. A conduta narrada na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. A quantidade de quilogramas de pescados apreendida não é superior ao limite permitido no art. 6º da Portaria nº 04/2009. Todavia, os petrechos utilizados na pesca não são permitidos pela IN IBAMA nº 30/2005. O tipo penal previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é norma penal em branco, havendo necessidade de complementação através de ato administrativo, o que se deu através das Portarias editadas pelo IBAMA, as quais disciplinam a pesca durante o período de piracema, os petrechos proibidos, dentre outras. Com efeito, trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL: CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. CONDOTA TÍPICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, e no que tange ao direito ambiental, prevalecem os princípios da precaução e prevenção, existentes para que seja evitada ao máximo a degradação do meio ambiente, antes que ocorra a atividade potencialmente ofensiva. II - Importante anotar que os réus foram surpreendidos com 33 (trinta e três) kg de pescado a mais que o limite permitido pela Portaria 04/2009 do Ibama, quantidade expressiva e que afasta a aplicação do princípio da insignificância. III - No presente caso, há suficientes indícios de autoria, tendo em vista que os acusados foram presos em flagrante delito, conforme Portaria de fls. 02/03, bem como a materialidade delitiva restou comprovada através do Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Auto de Infratção Ambiental (fls. 07/08), Termo de Apreensão (fl. 09) e documentos de fls. 10/15, categóricos em demonstrar o material utilizado e quantidade de pescados apreendidos com os recorridos, não podendo ser considerada ínfima a quantidade de pesca encontrada. IV - Nesta fase prevalece o indubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. V - Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. VI - Recurso provido para receber a denúncia, determinando que sejam remetidos os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. (RSE 00059040620144036106, Décima Primeira Turma, Des. Federal Cecilia Mello, j. 25.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 01.09.2015; e-DJF3 Judicial 1 01.09.2015; e-DJF3 Judicial 1 01.09.2015) análise jurídica da infração penal do artigo 34, conjugada com o artigo 36 da Lei 9.605/1998, permite identificar a extensão do bem jurídico tutelado, que não se limita a punir a pesca ilegal, mas também todo ato tendente a, de forma a prevenir a degradação da qualidade do meio ambiente aquático; por isso que se está diante de norma cujo escopo é a salvaguarda de interesses coletivos e de direitos de natureza difusa assegurados pela Constituição Federal, que em seu artigo 225, caput e inciso VI do 1º, confere relevo especial à questão ambiental. Não se olvida acerca da aplicação do princípio da insignificância aos casos da espécie, que no âmbito doutrinário ou jurisprudencial, sinalizando que a tipicidade penal deve ser aferida em seus dois aspectos (formal e material), de modo que não basta para a caracterização do crime a simples subsunção dos fatos à norma (tipicidade formal), sendo necessária, também, a comprovação da efetiva lesividade do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (tipicidade material). Em outras palavras, faz-se um juízo de valor sobre o resultado causado pelo delito, sendo imprescindível que este resultado apresente uma considerável valoração negativa, a ponto de se constatar efetiva lesão ou ao menos perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, deverá ainda se tratar de ofensa transcendente, grave/relevante e intolerável. O entendimento aqui externado nada mais é do que o desdobramento lógico do Princípio da Intervenção Mínima, que, embora não albergado expressamente pelo texto constitucional, ali se manifesta implicitamente, como corolário do Princípio do Devido Processo Legal. Tal postulado, em apertada síntese, se traduz na ideia de que o Direito Penal deve preocupar-se apenas com os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, ou seja, o poder punitivo do Estado deve ser a última ratio, só se justificando sua intervenção nos casos de ataques graves e relevantes aos bens jurídicos mais importantes, visto que as perturbações mais leves ao ordenamento jurídico deverão ser objeto dos outros ramos do direito. Nesse quadro, a classificação de atividade como predatória é irrelevante, devendo antes ser analisado o resultado causado pela conduta praticada. No caso dos autos, não houve expressiva lesão jurídica ao meio ambiente, em razão da mínima ofensividade da conduta do agente e a ausência de periculosidade social da ação. Com efeito, não obstante a pesca em local proibido (no caso, corredeira), não me parece que a conduta perpetrada pelo denunciado tenha provocado algum prejuízo significativo ao meio ambiente ou à própria perpetuação das espécies da fauna ictiológica. O caso em tela demonstra sua absoluta insignificância, tendo em vista que, considerando a magnitude das dimensões do Rio em que teria ocorrido o delito, aquiñero este que banha mais de um Estado, nota-se que a mínima quantidade de peixes encontradas na posse dos denunciados (2 Kg), posteriormente devolvidos ao rio com vida, evidencia que o ato em questão não implicou ofensa alguma ao objeto jurídico tutelado pela norma penal (meio ambiente) ou a valores sociais relevantes (ausência total de periculosidade da ação e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento); por tal razão, qualquer consequência de ordem penal em desfavor dos acusados consistiria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. Nessa mesma linha remansosa jurisprudência da STF e STJ, in verbis: EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. 1. Inviável a rejeição da denúncia, por alegada inépcia, quando a peça processual atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e descreve, com o cuidado necessário, a conduta criminosa imputada a cada qual dos denunciados, explicitando, minuciosamente, os fundamentos da acusação. 2. Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF - Inq 3788, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016) EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencedor. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012) EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Pesca em período proibido. Crime ambiental tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Proteção criminal decorrente de mandamento constitucional (CF, art. 225, 3º). Interesse manifesto do estado na repressão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade. Crime de perigo que se consuma com a simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Entendimento doutrinário. Recurso não provido. 1. A proteção, em termos criminais, ao meio ambiente decorre de mandamento constitucional, conforme prescreve o 3º do art. 225: [a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 2. Em razão da sua relevância constitucional, é latente, portanto, o interesse do estado na repressão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, consoante a Lei nº 9.605/98. 3. Essa proteção constitucional, entretanto, não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/8/14). 4. A conduta praticada pode ser considerada como um crime de perigo, que se consuma com a mera possibilidade do dano. 5. O comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais, afastando, assim, já que não demonstrada nos autos, a incidência do inciso I do art. 37 da Lei Ambiental, que toma atípica a conduta quando praticada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família. 6. Nesse contexto, não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o recorrente ter pescado em período proibido utilizando-se de método capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático. 7. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC 125566, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 25-11-2016 PUBLIC 28-11-2016) PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público, (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorridos, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado. 3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal. (RHC 71.380/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE I - Aplicável, no caso, o princípio bagatela, uma vez que este STJ entende pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado. II - No caso, conforme consta do v. acórdão recorrido, não foi apreendida nenhuma quantidade de qualquer espécie animal, nem há notícia de reincidência por parte do ora agravado. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 22/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1263800/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014) Em suma, o que se deve ter em mente é que o jus puniendi estatal só deve se preocupar com ofensas graves e intolerantes, o que não é o caso dos autos, dada a inexistência de espécimes faunísticas apreendidas, o que demonstra a inexpressividade da lesão jurídica provocada ao meio ambiente, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, assim como o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Deve-se ter em mente que, no combate aos comportamentos humanos indesejados, o direito penal deve ser a derradeira trincheira. De todo esse contexto, embora a conduta se amolde formalmente ao tipo penal descrito na denúncia, é possível afirmar que não houve sequer perigo potencial de dano ao bem jurídico tutelado pela norma, reduzindo de tal forma sua lesividade a ponto de se admitir a aplicação do princípio da insignificância e tê-la por atípica. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo CALDECI GONÇALVES DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS DUARTE E OSVALDO BELAVENUTO VILLATA da prática do crime previsto no artigo 34, caput, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. De-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores (CPP, art. 370, 4º). Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações. Procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intem-me.

0005377-66.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DENIS EDUARDO DOS REIS X JEAN LUIZ DA SILVA X FABIO LUIS GOUVEA X DEMERSON GOMES DA SILVA X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada nas fls. 527/528. Intime-se a defesa, por publicação, para oferecer as razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF e recebido na decisão de fl. 505. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0003213-94.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROSALINA CANTOLINE GENARI EPP X ROGERIA GENARI LIRA(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Intime-se a defesa da acusada para fins do artigo 402 do CPP.

**0004045-30.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ ANTONIO PIRES DE ARAUJO(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

O Ministério Público Federal denunciou LUIZ ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 329, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 18 de julho de 2014, no engenho de açúcar da Fazenda Cachoeira do Morro Redondo, de propriedade do acusado, situada no município de Cajuru/SP, ele teria impedido auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego de realizar inspeção no alojamento dos trabalhadores, portando-se de maneira desairosa e hostil. Segundo consta, o denunciado ameaçou dar um soco na fiscal Débora Andreóssi Rodrigues, tentou tirar a máquina fotográfica que portava, além de tentar impedir a saída dos fiscais e perseguiu-os até a Rodovia de acesso à fazenda. A denúncia veio embasa em Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal (autos em apenso), do qual constou relatório de fiscalização apresentado às fls. 08/18, termo de interdição (fls. 20/26), autos de infração (fls. 28/30, 31/33, 34/36, 37/42, 43/45, 46/48, 49/54, 55/57, 58/62, 63/68 e 69/80). A denúncia foi recebida em 08/05/2015 (fl. 90). Realizada a audiência para a proposta de suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelo acusado e seu defensor (fl. 155). Intimado o acusado, foi apresentada resposta à acusação pelo advogado constituído às fls. 161/167, oportunidade em que afirmou a improcedência da acusação, arrolando três testemunhas. Seguiu-se a decisão que reafirmou as questões preliminares e, não se vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado, oportunidade em que o rol de testemunhas arroladas pela defesa foi desconsiderado, uma vez que a peça defensiva foi apresentada intempestivamente (fls. 168/170). O referido ato processual foi realizado em 07/03/2017, cujo teor foi gravado por sistema de áudio, em termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (fls. 177/181). Nada requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado Luiz Antônio (fls. 183/190). O réu ofereceu seus memoriais requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância e de seus efeitos, ou do erro de tipo. Invocou, ainda, o disposto no art. 155 do CPP, que veda a condenação com base tão somente nos elementos de prova colhidos no inquérito policial. Pugnou pela absolvição (fls. 207/212). É o que importa como relatório. Decido. O crime de resistência caracteriza-se como sendo a conduta do agente contra ato legal a ser praticado por funcionário público no exercício da função e está previsto no Código Penal Brasileiro, conforme destaca a seguir: art. 329 - opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executar: Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis SEM prejuízo das correspondentes à violência. Como se nota, trata-se do comportamento ativo daquele que coloca obstáculo à execução de ato legal a ser praticado por funcionário público no exercício da função. Para isso, o autor do fato se utiliza de VIOLÊNCIA ou AMEAÇA contra funcionário público ou quem lhe esteja prestando auxílio. Importa também consignar que o referido dispositivo destaca o sujeito passivo do crime, o funcionário público ou quem lhe preste auxílio. Nesse sentido: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Também integra o tipo penal a elementar de que o ato resistido deve se revestir de legalidade, em seus aspectos formal e material, de modo que atos flagrantemente ilegais acarretam a atipicidade da conduta. In casu, a conduta se deu por ocasião de inspeção perpetrada por agentes públicos dos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, que, em seu mister fiscalizatório, foram obstados pelo denunciado mediante ameaça de causar mal físico, impedindo-os de concretizar o ato para o qual estavam designados. A fiscalização no estabelecimento rural do denunciado sobreveio após pedido realizado pela Sindicato dos Empregados Rurais de Cajuru/SP, protocolizado em 06/06/2014, que notificava abusos por parte do empregador (réu), ausência de registro de empregados e alojamentos sem mínimas condições de higiene (fl. 27). Segundo consta, os auditores-fiscais, funcionários públicos, constatarem diversas irregularidades na propriedade rural do agente levando-os a autuá-lo por, pelo menos, onze infrações, as quais foram carreadas nos autos em apenso. As testemunhas de acusação Caio César Portonieri e Débora Andreóssi Rodrigues confirmaram a narrativa contida na denúncia e também reportada no auto de fiscalização. Segundo declararam, eles chegaram à propriedade e se identificaram ao Sr. João Pires, presente na propriedade, que se identificou como sendo pai do acusado, reportando que era ele (Luiz Antônio) quem cuidava do engenho e da propriedade. Solicitaram os contatos do acusado, telefone e endereço, para que pudessem contatá-lo. Tentaram sem êxito. Iniciaram o exame no local e passado algum tempo o denunciado chegou à propriedade. As testemunhas se apresentaram e se dividiram, ficando a primeira responsável por esclarecer sobre o que estavam fazendo ali e a segunda testemunha passou a realizar a fiscalização, juntamente com uma pessoa que se apresentou como encarregado do engenho. O fiscal Caio relatou que ao se apresentar ao réu ele passou a dizer que não tinha condições de arcar com eventuais multas, que estava passando por dificuldades financeiras e que ele era quem gerava empregos para as pessoas mais pobres daquela região. Afirma ainda que, durante a conversa, o réu percebeu que a fiscalização já estava adiantada naquele momento, alterando o seu ânimo, passando a dizer que eles não poderiam estar ali, pois se tratava de propriedade particular e ele não tinha autorização a entrada deles nem a fiscalização. Recusou-se a assinar o termo de fiscalização e passou a requisitar o caderno de anotações e a câmera fotográfica que estava com a fiscal Débora. Fez ameaças à fiscal Débora (disse que daria murro na cara dela), chegando também a persegui-los com sua caminhonete. A testemunha Débora reportou que não conseguiu realizar a fiscalização no alojamento dos funcionários, pois notou que o fiscal Caio gritava e começou a correr em sua direção, solicitando que fossem embora. Ingressaram no carro e o réu dizia que queria ver as anotações e as fotos que ela tirou da propriedade, bem como que eles não sairiam dali com esses itens. Reportaram que ele não queria liberar a saída deles, colocando a mão na porta da caminhonete e impedindo a auditora de entrar, o que ocorreu em seguida. Informaram que ele não chegou a agredi-los fisicamente. Em seu interrogatório, o réu confirmou que é o responsável pela propriedade. No dia dos fatos, chegou por acaso no momento em que os fiscais lá estavam. Disse que não se identificaram. Conversou com Caio, que o esclareceu sobre a fiscalização. Posteriormente ratificou seu depoimento dizendo que não conversou com os fiscais e que, quando chegou, eles já estavam de saída. Reputou mentirosas as acusações a ele irrogadas e disse que jamais faria o que lhe é imputado. Ao que se colhe, as testemunhas são uníssonas em atestar a veracidade dos fatos assim como narrados na inicial acusatória e descritos no relatório de fiscalização. Deram detalhes do ocorrido e não se contradisseram. Sob outro enfoque, o réu foi impreciso em seu interrogatório, pois primeiro afirmou ter conversado com o fiscal e depois ratificou seu depoimento, negando qualquer contato com eles. Manifestou sua situação econômica debilitada, decorrente das dificuldades de trabalhar com a propriedade rural, assim como seu descontentamento com as atuações sofridas e a dificuldade de saí-las. Em relação à sua tese de defesa, no sentido de que não tivera contato com os auditores-fiscais, não logrou êxito em demonstrá-la. As manifestações contidas na resposta à acusação e em alegações finais indicam que houve sim um contato do réu com os fiscais, notadamente nos seguintes trechos: não há evidências de que o acusado tenha entendido comportamento agressivo ou ameaçador, mas, tão somente, de que teria indagado aos agentes do TEM sobre o que faziam na propriedade (item 12. - fls. 205); o acusado teve como primeira impressão tratar-se de algum tipo de invasor, o que culminou com um desentendimento entre ele e os agentes (item 13 - fl. 205), contrariando o que disse em seu interrogatório, oportunidade em que negou qualquer contato com eles. Diante desse quadro, a flagrante contradição do réu e a firmeza dos depoimentos das testemunhas revelam que, de fato, houve a prática do delito em apreço, pela oposição do réu, mediante ameaça, à realização da fiscalização que vinha sendo realizada pelos auditores (funcionários públicos), levando-os, inclusive, a se retirarem da propriedade sem a conclusão do exame na propriedade rural do agente, mas precisamente no alojamento dos funcionários. Assim, diante de todo o exposto, condeno LUIZ ANTONIO PIRES DE ARAUJO pelo crime previsto no artigo 329, 1º, do CP. Assim sendo, passo a individualizar a pena. Como não se implementou a fiscalização, notadamente em relação ao alojamento dos funcionários, entendo aplicável a pena prevista no 1º do art. 329 do CP, com sanção penal prevista de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos. Fixo a pena-base, portanto, em 01 (um) ano. Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44, 2º, do Código Penal, a qual autoriza a substituição da pena igual a 01 (um) ano por multa ou por pena restritiva de direitos. Tendo em conta a condição econômica reportada pelo réu, substituo a pena restritiva de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão do acusado. Quanto às sanções previstas no artigo 47 do Código Penal, tenho-as por inaplicáveis ao réu. No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49), a qual, diante da situação econômica já referida, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guia de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Últimas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0008194-69.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id 1933283 e Id 1933298: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou a menos comprovar a sua negativa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça a documentação solicitada pela Contadoria Judicial (Id 1771530).

Com a juntada da documentação, tomem os autos ao Contador.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELEN DANA FERREIRA DA SILVA - SP306448  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Id 2231766: Assiste razão à União Federal.**

**Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, bem como à intimação da União Federal - Fazenda Nacional acerca do despacho Id 2180283.**

**Cumpra-se.**

SANTO ANDRÉ, 16 de agosto de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3933**

**CARTA PRECATORIA**

**0002183-78.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X PASCUAL BAYARRI FARRAS(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP**

Fls. 26/35 - Diante dos documentos apresentados, defiro o requerimento da defesa. Redesigno para o dia 01 de setembro de 2017, às 10 horas a perícia médica na residência do acusado, situada na Rua Centenário, 61, VL Bastos, Santo André, CEP 09040-370. Comunique-se a Dra. Vlândia J. G. Matioli. Intimem-se.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0003625-16.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)**

1. Diante da decisão de fls. 81v/86v, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**Expediente Nº 3935**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)**

Diante da arrematação realizada em 08/08/2016, e da garantia depositada às fls. 608, foram efetuadas penhoras no rosto dos autos, referentes a ações trabalhistas, crédito com garantia real e débitos fiscais. Nestes termos, faça saber aos interessados que a relação dos credores foi assim estabelecida, de acordo com o limite e classificação previstos no artigo 83, da Lei de Falências, que deverá ser usada por analogia neste feito, observando-se que os créditos trabalhistas estão limitados a 150 salários mínimos por credor. CRÉDITOS Beneficiário Processo Valor da penhora Valor a ser creditado. I. Evaldo Soares de Almeida 0181200-23.1999.503.0112 20.566,6920.566,692. Irene dos Passos Marques 0181200-23.1999.503.0112 20.429,1820.429,183- Luiz Gonçalves Ferreira 0181200-23.1999.503.0112 39.714,7839.714,784- Marcos Henrique Moreira 0181200-23.1999.503.0112 24.440,5624.440,565- Luiz Flávio Tassi 0181200-23.1999.503.0112 42.107,30 42.107,306- Rosângela Pereira Silva Brito 0181200-23.1999.503.0112 28.436,2328.436,237- Onice de Almeida Lima 0181200-23.1999.503.0112 113.973,61113.973,618- Emerson Paulino de Oliveira 0181200-23.1999.503.0112 34.303,1134.303,119- Débora Sagrillo Murta Santos 0181200-23.1999.503.0112 60.229,2260.229,2210- Ariadney Jussara Miranda 0181200-23.1999.503.0112 13.742,3513.742,3511- Robinson Batista Rodrigues 0181200-23.1999.503.0112 31.452,8731.452,8712- Robstone Fideles dos Santos 0181200-23.1999.503.0112 8.520,948.520,9413- Rosilene de Oliveira 0181200-23.1999.503.0112 10.083,50 10.083,5014- Wilton Ivaír dos Santos 0181200-23.1999.503.0112 7.406,007.406,0015- Márcio Vicente Paixão 0181200-23.1999.503.0112 15.107,52 15.107,5216- Marília Duarte Sá 0181200-23.1999.503.0112 3.816,05 3.816,0517- Neide Gonçalves Barbosa Silva 0181200-23.1999.503.0112 12.161,0812.161,0818- Ordino Reis da Silva 0181200-23.1999.503.0112 4.924,30 4.924,3019- Rosária de Fátima Paixão 0181200-23.1999.503.0112 9.639,869.639,8620- Carlos Otávio Evangelista 0181200-23.1999.503.0112 67.280,7867.280,7821- Cláudio de Abreu Alvarenga 0181200-23.1999.503.0112 22.404,0822.404,0822- Elenita Vieira 0181200-23.1999.503.0112 18.899,05 18.899,0523- Geraldo Magela de Moura 0181200-23.1999.503.0112 16.028,7616.028,7624- José de Souza Natal 0181200-23.1999.503.0112 18.584,76 18.584,7625- Daniel Oliveira de Menezes 0181500-82.1999.503.0112 516.830,68140.550,0026- Márcia Cristina F. Araújo 0181500-82.1999.503.0112 5.523,135.523,1327- Lígia Paula Alves 0181500-82.1999.503.0112 4.342,33 4.342,3328- Lucia Piedade Fernandes 0181500-82.1999.503.0112 3.265,193.265,1929- Maria Flávia G. M. Gurgel 0181500-82.1999.503.0112 3.548,823.548,8230- Lucimere Cardoso Batista 0181500-82.1999.503.0112 3.463,823.463,8231- Marcos Vinicius Costa 0181500-82.1999.503.0112 3.358,54 3.358,5432- Sueli Aparecida de C. Soares 0181500-82.1999.503.0112 5.651,355.651,3533- Kátia Maria da Costa 0181500-82.1999.503.0112 4.914,93 4.914,9334- Marcelo Pereira Oliveira 0181500-82.1999.503.0112 5.086,175.086,1735- Márcia Gomes da Silva 0181500-82.1999.503.0112 5.697,79 5.697,7936- Maria Aparecida C. Santos 0181500-82.1999.503.0112 4.402,584.402,5837- Kátia Aparecida Pereira 0181500-82.1999.503.0112 8.688,348.688,3438- Mariza Aparecida Oliveira 0181500-82.1999.503.0112 12.449,9812.449,9839- Cláudio Valeriano Medeiros 0181500-82.1999.503.0112 8.565,978.565,9740- Madalena Leal e Silva 0181500-82.1999.503.0112 7.769,71 7.769,7141- Maria das Dores de Ramos 0181500-82.1999.503.0112 6.979,716.979,7142- Maria Efigênia de Souza 0181500-82.1999.503.0112 6.580,006.580,0043- Eder Wilson Isidório 0181500-82.1999.503.0112 12.140,31 12.140,3144- Denise Reis dos Santos 0181500-82.1999.503.0112 16.842,07 16.842,0745- Maria do Carmo Chaves 0181500-82.1999.503.0112 39.957,32 39.957,3246- Norival dos Santos Rodrigues 0181500-82.1999.503.0112 18.776,4918.776,4947- Silvânia Santos Viana 0181500-82.1999.503.0112 16.896,02 16.896,0248- Valdênia Santos Ferreira 0181500-82.1999.503.0112 13.231,0913.231,0949- Regina Aparecida Ferreira 0181500-82.1999.503.0112 9.705,219.705,2150- Ilma Lucília Matos 0181500-82.1999.503.0112 8.323,55 8.323,5551- Akda Maria da Silva Rocha 0181500-82.1999.503.0112 10.394,3710.394,3752- Carlos Antonio do E. Santo 0181500-82.1999.503.0112 38.707,0538.707,0553- Vanusa Ferreira Saraiva 0181500-82.1999.503.0112 8.815,438.815,4354- Antonio Carlos de Castro Lana 0181500-82.1999.503.0112 12.089,0312.089,0355- Cléia Mendes Ferreira 0181500-82.1999.503.0112 10.428,43 10.428,4356- Patrícia Villareal 0181500-82.1999.503.0112 10.497,39 10.497,3957- Erián Lima de Oliveira 0181500-82.1999.503.0112 10.300,3510.300,3558- Alexandre José Ferreira 0181500-82.1999.503.0112 9.605,099.605,0959- Nilza Aparecida Barbosa Silva 0181500-82.1999.503.0112 11.318,2711.318,2760- Leonardo Gonçalves Xavier 0181500-82.1999.503.0112 8.865,278.865,2761- Rosilene Aparecida Alvim 0181500-82.1999.503.0112 3.168,553.168,5562- Marcílio de Souza Reis 0181500-82.1999.503.0112 5.231,185.231,1863- Alexandre Gama Gurgel 0181500-82.1999.503.0112 19.961,60 19.961,6064- Iara Fontoura Nobre 0181500-82.1999.503.0112 3.682,21 3.682,2165- Maria das Graças Rogério 0181500-82.1999.503.0112 2.370,482.370,4866- Jaqueline Cristina Pereira 0181500-82.1999.503.0112 3.885,743.885,7467- Shirley Eulália de Calais 0181500-82.1999.503.0112 4.020,514.020,5168- Rosilene Nascimento 0181500-82.1999.503.0112 3.214,44 3.214,4469- Simone Fonseca da Conceição 0181500-82.1999.503.0112 22.734,9722.734,9770- Avelino Pereira de Moraes 0181500-82.1999.503.0112 9.590,109.590,1071- Roberto Conrado Silva 0181500-82.1999.503.0112 3.951,64 3.951,6472- Renato Clarindo dos Santos 0181500-82.1999.503.0112 3.851,153.851,1573- Reinaldo Costa Ferreira 0181500-82.1999.503.0112 5.413,765.413,7674- Paulo Cardoso de Jesus 0181500-82.1999.503.0112 6.901,516.901,5175- Nilton da Silva Junior 0181500-82.1999.503.0112 5.763,155.763,1576- Amarildo Dias 0181500-82.1999.503.0112 5.539,37 5.539,3777- Antonio Carlos Soares 0181500-82.1999.503.0112 111.691,08 111.691,0878- Antônia Maria Teixeira Passos 0181500-82.1999.503.0112 162.728,50140.550,0079- Antonio Rosa de Souza 0181500-82.1999.503.0112 18.506,74 18.506,7480- Aparecida Silveira Gonçalves 0181500-82.1999.503.0112 47.254,8947.254,8981- Marisa Gomes Neto 0181500-82.1999.503.0112 36.029,26 36.029,2682- Jane Rodrigues Pires 0181500-82.1999.503.0112 19.275,93 19.275,9383- FAZENDA NACIONAL (ESTE PROCESSO) 0005347-13.2001.403.6126.2.257.844,632.257.844,6384- BANCO SISTEMA S.A.(CREADOR HIPOTECÁRIO) 0007118-25.2000.819.0001 64.358,613,69 Saldo remanescente Determimo o levantamento da penhora efetuada às fls. 786, tendo em vista que o reclamante já recebeu seus créditos perante o processo falimentar (fls. 821/822), e não houve manifestação apta para mantê-la nos autos. Desentranhem-se todos os documentos a ela relacionados para que sejam devolvidos à respectiva Vara Trabalhista. Não haverá saldo para pagamento das demais penhoras às fls. 632, 633, 682 e 870, nem tampouco do saldo trabalhista dos processos que ultrapassaram o limite previsto no artigo 83 da Lei de Falências. Comuniquem-se os respectivos juízos. E, com esteio no artigo 8º, da Lei de Falências, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos devedores, credores e demais interessados, para impugnação. Ficam mantidas as decisões nos autos, posto que não houve determinação de efeito suspensivo em sede de agravo. Publique-se. Expeça-se edital. Oficie-se, com urgência, por meio de oficial de justiça, se necessário. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por **FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada nos autos, inicialmente contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL e OUTRO(S)**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") e o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS na forma não cumulativa disposta nas Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecce argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

A impetrante emendou a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, complementar o valor recolhido a título de custas iniciais e retificar o polo passivo da demanda, substituindo a autoridade impetrada pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**. Esta petição foi recebida como aditamento à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS e do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Opostos embargos de declaração por parte da impetrante sob alegação de omissão na decisão acima referida, foram os mesmos acolhidos, a fim de autorizá-la a proceder aos depósitos dos tributos ora discutidos nestes autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A UNIAO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnano, preliminarmente, pela inadequação da via eleita relacionada ao pedido de repetição do suposto indébito; quanto ao pedido de compensação, sustentou a insuficiência probatória do direito líquido e certo da impetrante; por fim, sustentou a irregularidade da representação processual. No mérito, requereu sobrestamento até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". Em relação ao ISS, afirmou que os julgados referidos pela impetrante dizem respeito exclusivamente ao ICMS, não cabendo interpretação ampliativa do ISS.

A UNIAO FEDERAL noticiou a interposição de Agravo de Instrumento com pedido antecipação dos efeitos da tutela em face da decisão que deferiu a liminar, distribuído perante a Terceira Turma do E. TRF-3 (autos nº 5011646-04.2017.4.03.0000).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Reputo regular a representação processual da impetrante, na medida em que juntou aos autos contrato social da empresa FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

As demais preliminares invocadas pela UNIÃO FEDERAL por força do princípio da eventualidade constituem, na verdade, teses subsidiárias de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar as questões, por ora, postergando-as para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestanto deste writ.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajustamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídica tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos destes tributos. Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, registro que não houve comprovação nos autos de depósito judicial, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de conversão dos valores depositados judicial em prol da impetrante.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS e ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.J. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011646-04.2017.4.03.0000/SP (3ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Santo André, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PALACE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor o imediato sobrestamento do parcelamento ao qual aderiu, a fim de impedir a sua exigibilidade, bem como seja a ré impedida de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes bem como de ajuizar execução fiscal.

Argumenta ter apresentado declaração retificadora, após a constatação de equívocos no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Inobstante, a ré não reconheceu a retificação e pagamento realizado a título de IRPJ, no importe de R\$12.030,63, inscrevendo o débito em dívida ativa e inserindo o nome da autora no CADIN.

Diante deste quadro, viu-se compelida a se inscrever em parcelamento a fim de quitar o suposto débito em 31 parcelas, com início em 29/01/2016 e término em 31/07/2018.

Informa ter formulado pedido administrativo de revisão do débito em 12/02/2016, não obtendo êxito.

Alega que a adesão ao parcelamento decorreu de vício de consentimento, vez que motivado pelas ameaças de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

É o breve relato.

Requer a parte autora concessão de tutela de urgência, a fim de obstar que a União inscreva seu nome no CADIN. Pelo que se infere da narrativa da exordial, pretende a parte autora parar de pagar o parcelamento que firmou com a ré, o que implicaria, a seu ver, na indevida inscrição em dívida ativa do débito ora discutido.

Nada obstante as alegações da parte autora, entendo que a matéria demanda dilação probatória.

Não tem este Juízo, como verificar se a DCTF apresentada pela parte autora, assim como os recolhimentos correlatos realizados, quitam o débito lançado.

desta forma, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO antecipação dos efeitos da tutela.

Assino o prazo de 5 dias para que o autor carregue aos autos instrumento de mandato, bem como para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: CELIA FLORENCIO AIRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à conversão do rito em execução fiscal.

Após, dê-se ciência da redistribuição do feito.

No mais, defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e determino a suspensão do presente feito, dando-se ciência ao procurador do exequente, no aguardo de futura provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2017.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IVAIR APARECIDO BERTECHINI**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela **1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social**.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 27.10.2016, a APS de Ribeirão Pires (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

Acostou documentos à inicial.

Intimado do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o impetrante noticiou o recolhimento das custas iniciais.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O INSS, apesar de intimado, não se manifestou no feito.

A liminar foi parcialmente concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/169.949.134-5), requerido por IVAIR APARECIDO BERTECHINI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Opostos embargos de declaração pelo impetrante a fim de sanar erro material passível de correção, os mesmos foram acolhidos, para determinar a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, e não aposentadoria por tempo de contribuição, conforme constou da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada só implantou o benefício de aposentadoria especial após a impetração do presente writ, aos 25/07/2017, conforme noticiou no evento ID 2052821, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito há **mais de sete meses da sua notificação** (27.10.2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implantação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/169.949.134-5), requerido por IVAIR APARECIDO BERTECHINI, no prazo fixado em liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.J. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de ação ORDINÁRIA DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, movida por PARANAPANEMA S/A em face de União Federal.

Aduz a parte autora que efetuou a transmissão de pedido de restituição PER EXECUÇÃO PER 20256.27247.130810.1.2.02-7706 de IRPJ, no montante de R\$ 2.048.040,58, relativo a saldo negativo de IRPJ. Este pedido de restituição foi vinculada às compensações 07516.22285.240112.4.3.02-0338 e 11761.29132.140212.1.3.02-8605. Argumenta que no procedimento administrativo nº 10805.721.492/2011-20 o Receita Federal reconheceu parcialmente o crédito declarado pela parte autora, lançando crédito de COFINS no valor de R\$ 888.810,95 e débito de CIDE no montante de R\$ 64.073,01, cobrados por meio do PAF nº 10805.721.626/2012-93.

Com o fim do procedimento administrativo o crédito tributário apurado pela União monta os valores de R\$ 1.564.964,04 e R\$ 112.973,52.

A fim de garantir tais débitos, mormente, diante da alegada imprescindibilidade para a continuidade de suas atividades, das certidões de regularidade fiscal, oferta a parte autora antecipadamente, antes mesmo da propositura das execuções fiscais, bens para garantia de tais débitos, consistentes a R\$ 10 milhões do seu estoque de escória granulada. Narra que o estoque total do material foi avaliado em R\$ 180 milhões, apresentando o material liquidez no mercado.

Dada vista à União a fim de se manifestar sobre a garantia ofertada, esta se manifesta em petição ID 198147, rejeitando a oferta dos referidos bens.

Diante da negativa, compareceu a parte autora em juízo oferecendo como garantia carta de fiança bancária (Id 2042442).

Dada vista à União insurgiu-se contra um o prazo de duração da fiança apresentada.

Acosta a parte autora aos autos, nova carta cumprindo a exigência da União, pelo que requer, desde logo, a aceitação da carta de fiança, com a concessão da medida liminar, independentemente da oitiva da União.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Requerente ofertou seguro fiança em garantia ao débito objeto da presente ação, tendo a União se insurgido contra o prazo previsto na referida carta de fiança.

Comparece a parte autora aos autos, com aditamento a carta de fiança, contendo a alteração indicada pela União.

Diante disto, estando devidamente corrigida a falha indicada pela União e, considerando que todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009, com as alterações posteriores, encontram-se observados, em especial a identificação do número do débito, da atualização do débito, possível a aceitação da garantia, passando a parte autora a fazer jus à certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para aceitar a carta de fiança apresentada, com a devida correção, para garantia do débito apurado no procedimento administrativo nº 10825.721.626/2012-93, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.17.012852-01 e 80.6.17.012853-92.

Por fim, observo que o valor atribuído à causa pela parte autora não representa o valor econômico, uma vez que este deve refletir o valor do débito que pretende ver garantido. Diante disto, determino a parte autora emende a petição inicial para corrigir o valor da causa, recolhendo-se a diferença das custas processuais eventualmente existente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, considerando tratar-se de pedido de concessão de tutela de urgência, intime-se o autor para e, querendo emendar a petição inicial, nos termos do artigo 30 dias.

Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNA FERREIRA BIRIBA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora residir no endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO LABS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO LABS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO COMUM

**0001508-43.2002.403.6126 (2002.61.26.001508-6)** - PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009814-98.2002.403.6126 (2002.61.26.009814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000071-6)) ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarmamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012743-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012743-5)** - JOSE DARIVAL BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DARIVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001009-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001009-3)** - IVONE RIBEIRO(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004381-11.2005.403.6126 (2005.61.26.004381-2)** - BRUNO SOHN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003632-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003632-0)** - SIDNEI KUVASNEY(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8)** - ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 118 e 122: Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos créditos devidos ao autor bem como dos valores devidos ao réu, à título de restituição, devendo seus patronos retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do(s) alvará(s), certificando-se a ocorrência.Cumpridos, e não havendo novos requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

**0000441-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000441-1)** - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001596-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001596-2)** - REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000129-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000129-9)** - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005497-76.2010.403.6126** - ENEAS GOMES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005704-75.2010.403.6126** - JOAO CARLOS GRECCO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003356-50.2011.403.6126** - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247: É deste teor o artigo 27 da lei 10.833/2003:O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.Ainda, caberá ao beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES (art. 27, 1º).Assim, tratando-se de providência a ser adotada após a elaboração e retirada do alvará de levantamento, dele deverá constar a cláusula com dedução de imposto de renda.Fls. 303-306: Expeçam-se os alvarás de levantamento nos percentuais de 30% à título de honorários contratados e 70% em favor do Cessionário, devendo os patronos retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.Comprovado o levantamento, venham conclusos para extinção da execução.

**0006249-14.2011.403.6126** - JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0007897-29.2011.403.6126** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 189: Oficie-se.Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

**0002478-91.2012.403.6126** - FELICIO MONTEIRO ALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005070-74.2013.403.6126** - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Verifico que o acórdão é expresso no sentido de que a compensação do saldo devedor, a constatação de que o contrato foi quitado e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução. Vale lembrar que desta decisão as partes não interpuseram recurso, sobrevindo o trânsito em julgado. É esse, pois, o título executivo judicial a ser observado neste momento processual. Assim, inobstante os argumentos do autor, não há como declarar-se a imediata quitação do contrato. Isto posto, providencie o autor os documentos solicitados pelo réu. No mais, expeça-se o alvará de levantamento dos créditos depositados à título de honorários advocatícios, devendo o patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Não havendo outros requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo.

**000208-26.2014.403.6126** - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO E SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**000922-83.2014.403.6126** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0003776-50.2014.403.6126** - CIRO DE ARAUJO SANTOS(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004185-26.2014.403.6126** - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTTI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 371-378: Dê-se vista aos réus. Após, tomem conclusos para saneamento do feito.

**0001037-70.2015.403.6126** - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal entre a intimação e a presente data, reitere-se intimação à perita judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte, no prazo de 10 dias.

**0001062-83.2015.403.6126** - MARCIO ROBERTO PETRILLI X TATIANA MARCONI PETRILLI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 205: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de levantamento do numerário depositado a fls. 202.

**0003226-21.2015.403.6126** - LUIZ CARLOS TURATTI DE ARAUJO(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004508-94.2015.403.6126** - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal entre a intimação e a presente data, reitere-se intimação à perita judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte, no prazo de 10 dias.

**0005870-34.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP

Fls. 55: Defiro a citação por edital. Cumpra-se

**0000239-75.2016.403.6126** - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004033-07.2016.403.6126** - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum através da qual a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Ainda, postula a retração da data de início do benefício para o dia 27/07/2015, renunciando aos valores anteriores a esta data, bem como a não incidência do fator previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito, vez que o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91, e decadência. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Afasto a preliminar de decadência vez que a decisão administrativa de indeferimento do benefício data de 20/07/2015 (fls. 242). A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor para a empresa PIRELLI S/A, entre 02/05/1985 a 15/09/2015. Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas elencadas a fls. 293-294, enquanto que o réu, nada requereu (fls. 291). Isto posto, indefiro a produção das provas diligência judicial, depoimento pessoal do réu, perícia ambiental, outras perícias (inespecificadas), oitiva de testemunhas e perícia contábil, pois a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Nesse sentido, defiro a produção de prova documental a fim de que o autor carregue aos autos os documentos que julgar pertinentes. Resta, por ora, indeferido o pedido de ofício às empregadoras vez que a medida dispensa a intervenção do juízo. Em caso de impossibilidade da obtenção dos documentos pela recusa das empresas em fornecê-los, deverá o autor comprovar o fato documentalmente.

**0004182-03.2016.403.6126** - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que o autor pretende obter o benefício previdenciário requerido em 27/01/2015 - aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar nº 142/2013 (NB 171.926.791-7) -, mediante, ainda, reconhecimento de tempo especial junto às empresas ASBRASIL S/A, de 18/01/1993 a 01/09/1995, VMG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 01/03/1996 a 01/08/2006 e FLEDLAZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 01/04/2008 a 28/04/2008.Diferida a providência cautelar de antecipação da produção da prova pericial, realizou-se perícia médica com o autor aos 02/08/2016, conforme laudo de fls. 65/66, complementado às fls. 69/70. No entanto, não consta dos autos cópia integral do requerimento administrativo de concessão do referido benefício. Além disso, a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) - artigo 4º. Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.a) A fim de intimar o autor a proceder a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 42/171.926.791-7. Prazo: 10 (dez) dias.b) A fim de determinar o aditamento da perícia médica realizada às fls. 65/66 e 69/70, bem como a realização de perícia social a ser realizada com assistente social, pois se trata de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.Assim, tomem os autos ao I. Perito Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ deste Juízo Federal e designo o dia 22 de AGOSTO de 2017, às 8:30 horas para a realização da perícia médica com novos quesitos deste Juízo, que se realizará na rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, e nomeio o(a) Senhor(a) ALESSANDRA ALVES GOMES como assistente social deste Juízo Federal e designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas para a realização da pericial social, que se realizará na residência do autor, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem: QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA I - O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas? 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso. I - APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO: Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais). Resposta: (A) (B) (C) Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências). Resposta: (A) (B) (C) Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas). Resposta: (A) (B) (C) II - TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS: Realizar uma única tarefa. Resposta: (A) (B) (C) Realizar tarefas múltiplas. Resposta: (A) (B) (C) Realizar a rotina diária. Resposta: (A) (B) (C) Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas. Resposta: (A) (B) (C) III - COMUNICAÇÃO: Comunicar e receber mensagens. Resposta: (A) (B) (C) Comunicar e produzir mensagens. Resposta: (A) (B) (C) Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação. Resposta: (A) (B) (C) IV - MOBILIDADE: Mudar e manter a posição do corpo. Resposta: (A) (B) (C) Transportar, mover e manusear objetos. Resposta: (A) (B) (C) Andar e deslocar-se. Resposta: (A) (B) (C) Deslocar-se utilizando transporte. Resposta: (A) (B) (C) V - AUTOCUIDADO: Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde. Resposta: (A) (B) (C) VI - VIDA DOMÉSTICA: Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros. Resposta: (A) (B) (C) VII - INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS: Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares. Resposta: (A) (B) (C) VIII - ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA: Trabalho e emprego. Resposta: (A) (B) (C) IX - VIDA ECONÔMICA: Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica. Resposta: (A) (B) (C) 5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8). 6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos. 7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve). 8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência. 9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)? QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL: Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos: 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxílio outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros? 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária? 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interege de maneira contextual e social adequada? 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido? 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência? 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho? 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos? 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? 9- Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte? 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais? 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc. 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência? 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade? Quanto aos honorários, tendo em vista que o I. Perito Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ fará aditamento à perícia anteriormente realizada, fixo os honorários periciais em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558/2007, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No tocante à remuneração do assistente social, os mesmos serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.P e Int.

**0004991-90.2016.403.6126 - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA EIRELI - EPP(SP339817 - GABRIEL GROSSO SALIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0005049-93.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc...Compulsando os autos, verifico que o autor pretende REVER o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/171.714.363-3, implantado em 15/08/2014, mediante reconhecimento de tempo especial compreendido entre 01/07/1980 a 15/12/1980, 21/09/1982 a 23/07/1986 e de 06/03/1997 a 31/12/1997, e posteriormente CONVERTÊ-LO para aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência com base na Lei Complementar nº 142/2013.No entanto, a Lei Complementar 142/13 expressamente prevê a realização de perícia médica e funcional, entendida aquela realizada por assistente social (avaliação social) - artigo 4º. Por estas razões, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.a) A fim de determinar a realização de perícia médica e perícia a ser realizada com assistente social.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.Designo o dia 30 de AGOSTO de 2017 de 2017, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apai - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) ALESSANDRA ALVES GOMES como assistente social deste Juízo Federal.Designo o dia 17 de Julho de 2017, às 15:00 horas para a realização da pericial social, que se realizará na residência do autor.Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem: QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA I - O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas? 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso. I - APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO: Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais). Resposta: (A) (B) (C) Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências). Resposta: (A) (B) (C) Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas). Resposta: (A) (B) (C) II - TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS: Realizar uma única tarefa. Resposta: (A) (B) (C) Realizar tarefas múltiplas. Resposta: (A) (B) (C) Realizar a rotina diária. Resposta: (A) (B) (C) Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas. Resposta: (A) (B) (C) III - COMUNICAÇÃO: Comunicar e receber mensagens. Resposta: (A) (B) (C) Comunicar e produzir mensagens. Resposta: (A) (B) (C) Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação. Resposta: (A) (B) (C) IV - MOBILIDADE: Mudar e manter a posição do corpo. Resposta: (A) (B) (C) Transportar, mover e manusear objetos. Resposta: (A) (B) (C) Andar e deslocar-se. Resposta: (A) (B) (C) Deslocar-se utilizando transporte. Resposta: (A) (B) (C) V - AUTOCUIDADO: Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde. Resposta: (A) (B) (C) VI - VIDA DOMÉSTICA: Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros. Resposta: (A) (B) (C) VII - INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS: Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares. Resposta: (A) (B) (C) VIII - ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA: Trabalho e emprego. Resposta: (A) (B) (C) IX - VIDA ECONÔMICA: Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica. Resposta: (A) (B) (C) 5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8). 6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos. 7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve). 8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência. 9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)? QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL: Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos: 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxílio outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros? 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária? 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interege de maneira contextual e social adequada? 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido? 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência? 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho? 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos? 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? 9- Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte? 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais? 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc. 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência? 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.P e Int.

**0007165-72.2016.403.6126 - ADEMIR CESAR FORTUNATO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 73-77: Colho dos autos que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de autorizar a autora a efetuar o pagamento do encargo mensal no valor que reputa devido visando a suspensão da exigibilidade do débito, foi indeferido por este Juízo (fls. 51-53). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ainda sem notícia acerca de eventual de concessão de efeito suspensivo. Isto posto, dada a inadimplência, lícito o procedimento que vem sendo adotado pela credora uma vez que a simples propositura de ação, por si só, não impede a execução extrajudicial do bem, valendo o registro de que o direito de ação e o direito material não se confundem. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 74-75. Tendo em vista que a matéria admite composição, remetam-se os autos à CECON.

**0007375-26.2016.403.6126 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicável. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço. Cumprido, cite-se.

**0007379-63.2016.403.6126 - ROGERIO TARIFA DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que o autor juntou cópia de dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) da empresa R.R. DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA (fls. 35/43 e 44/47), emitidos em 30/08/2011 e 28/04/2016, respectivamente, com informações distintas. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de intimar o autor a esclarecer, mediante prova documental da empresa, a divergência de informações apontadas nos PPPs da R.R. DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA, especialmente no tocante aos níveis de exposição ao agente físico ruído e à exposição aos agentes químicos, sequer mencionados no PPP emitido em 28/04/2016. Prazo: 10 (dez) dias. Após ciência da parte contrária, tomem conclusos para sentença. P. e Int.

**0007409-98.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP162772 - VINICIUS ROZATTI) X SEGREDO DE JUSTICA**

Cuida-se de ação ajuizada por SIDNEY GRECCO DE OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva a imediata remoção por motivos de saúde, ante ao perigo de morte. Narra a petição inicial que é servidor público lotado na Procuradoria da República de Guarulhos estando atualmente em gozo de licença médica por problemas ortopédicos. Aduz ainda ter sido diagnosticado com o transtorno de stress pós traumático, por ter sido vítima de sequestro relâmpago há cerca de 8 meses, quando retornava do trabalho para sua residência. Alega que requereu administrativamente remoção por motivo de saúde para Procuradoria de SBC, a mais próxima de sua residência, pleito autuado na PGEA sob o nº 1.34.001.006086/2016-14, sem conclusão até a presente data, o que caracteriza negativa a seu pedido. Notícia que o psiquiatra do autor que o atende há cerca de 8 meses atestou não ter o autor condições atuais ou futuras de retornar ao seu trabalho na PRM/GUA, bem como que o tratamento (...) exigem a imediata remoção definitiva do autor para PRM mais próxima de sua residência (São Bernardo do Campo). O médico prossegue atestando que a manutenção do autor o expõe ao perigo de MORTE e a que a sua recuperação será impossível se constituir lotado naquela procuradoria. Argumenta que o tratamento psiquiátrico do autor iniciou-se em março/16, quando estava afastado do trabalho, tendo sido o autor obrigado a retornar em maio de 2016, quando então foi possível ao médico analisar os efeitos da exposição do autor aos gatilhos. Alega que diante da proximidade da perícia designada a situação do autor piorou sobremaneira, inclusive com o aumento da medicação. A obrigatoriedade de comparecimento ao local onde o autor entende que poderá ser morto impede o tratamento do autor, tendo então o médico que o acompanha, atestado a imediata transferência para outra localidade, mais próxima de seus familiares e amigos. Requer, assim, a concessão da tutela de urgência, determinando-se a remoção do autor para a PRM mais próxima de sua residência até o deslinde da demanda. A liminar foi indeferida tendo sido designada, inicialmente, perícia para atestar a situação de saúde da parte autora. (fls. 132/135). A parte autora apresentou quesitos às fls. 165/184. A União às fls. 185/187. Regularmente citada, a União presta informações às fls. 189/199. Argumenta que não há fundamento legal que autorize o acolhimento da pretensão da parte autora. Sustenta não haver parecer da junta médica favorável ao acolhimento do pleito do autor, requisito legal imprescindível para a análise de alteração da lotação. Pugna pela improcedência do pleito e pela designação de perícia complementar. Realizada perícia, o laudo foi acostado às fls. 262/272. Em decisão de fls. 273 deu-se ciência às partes do laudo pericial, sem prejuízo, determinou-se a União que informasse a situação do procedimento administrativo. Em petição de fls. 278/291. Réplica (fls. 292/339). Em petição de fls. 340/346 informa a parte autora que requereu desistência do pedido administrativo. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, observo que se deixou de intimar a ré, tal como determinado em decisão de fls. 273. Compulsando os autos, observo que por equívoco, a serventia deste juízo intimou o INSS e, não a União, tal como determinado, razão pela qual deve ser oportunizada vista a União acerca do laudo pericial judicial acostado aos autos. Ocorre, no entanto, que insiste a parte autora na análise do pleito liminar. Argumenta não dispor de condições de saúde para retornar ao trabalho em Guarulhos, sendo próximo o fim de licença saúde que atualmente goza em razão de problemas ortopédicos. Considerando a urgência alegada, tendo em vista ter sido acostado aos autos laudo de perícia judicial realizado, entendendo haver elementos suficientes que possibilitam a análise do pedido liminar. A perícia judicial concluiu que: O Pericando é portador da síndrome do estresse pós traumático. O fato desencadeador foi o sequestro ocorrido na saída de seu trabalho (sic). De acordo com os sintomas relatados e o exame clínico realizado, a remoção do local de trabalho do autor para local próximo de sua residência e distante do local onde ocorreram os fatos que desencadearam a síndrome do estresse pós traumático, irá levar a melhora do quadro clínico. A Perícia Judicial concluiu se o autor portador de estresse pós traumático desencadeado por um sequestro relâmpago ocorrido, quando deixado o local de trabalho, em Guarulhos, em 27/05/2004. Diante das constatações da perícia entendido possível o acolhimento do pleito do autor. Com efeito, pelo que se depreende do laudo pericial, não há incapacidade laboral do autor que motive o seu afastamento do trabalho, desde que o mesmo seja relatado para outra unidade de trabalho, longe daquela em que experimentou as situações que geraram o estresse pós-traumático, isto é, o sequestro relâmpago. O Estatuto do servidor, Lei 8.112/90, prevê a possibilidade do servidor ser removido (art. 36), independentemente do interesse da Administração Pública b) por motivo de saúde do servidor, conjuntemente, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Nada obstante o autor tenha deixado de comparecer à perícia médica designada administrativamente, o que poderia ter redundado no acolhimento administrativo de seu pedido, considerando que houve perícia judicial que houve perícia judicial que comprovou a situação de saúde, tenho que deve ser atendido o pleito do autor de relocação para outra unidade longe daquela em que ocorreram os fatos traumáticos. Consoante parecer médico deve o mesmo ser distanciado da localidade de ocorrência do fato gerador do trauma, devendo ser mantido o mais próximo possível do local de sua residência. Consigo, no entanto, que este Juízo não dispõe de elementos para determinar a lotação da parte autora na unidade escolhida, fato que deverá ser valorado pela administração. Deve ser, no entanto, observado pela Administração o quanto possível, a recomendação de que deverá o autor ser mantido o mais próximo possível de sua residência. Notícia a parte autora que requereu a desistência do seu pleito administrativo. Entendo, no entanto, que a Administração deve manter o procedimento, mormente, para submeter o servidor a perícias periódicas de forma a constatar as condições de saúde que motivaram a presente decisão. Segundo explanação da Sra. Perita judicial a situação do estresse pós traumático costuma perdurar, em geral, por 2 anos. No presente caso, a vista da data da ocorrência do sequestro verifica-se que o fato ocorreu há mais de 3 anos, o que indica que pode o autor ter melhoras em seu quadro clínico, fato este que deve ser apurado por meio de perícias médicas administrativas. A presente decisão, portanto, não afasta, portanto, a necessidade de que o autor seja submetido a perícias administrativas regulares, nem tampouco afasta a possibilidade do autor participar de eventuais processos de remoção interna, caso existam. Em face do exposto, nada obstante não tenha o autor comparecido a perícia médica administrativa, fato que depõe contra o seu interesse, a vista das conclusões do laudo pericial judicial realizado nestes autos, que devem ser levadas em consideração por este Juízo, entendo que a melhor solução a ser dada na presente demanda, é determinar, a alteração provisória da lotação do autor para localidade distante de Guarulhos, mantendo-o o mais próximo possível de seu local de residência. Outrossim, melhor analisando a questão, reconsidero o pleito do autor de manter sigilo do processo, tendo em vista que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. A alegação de que bandidos podem obter informações na internet acerca de dados do autor constituem o ônus da propositura da ação judicial que, por regra, é público, nos termos do preconizado pela Carta Constitucional (art. 5º, LX) Mantenha-se apenas o sigilo de documentos relativos a exames médicos acostados aos autos. Por fim, intime-se a União do despacho de fl. 273, regularizando-se o feito. Comunique ao Ministério Público Federal na Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por correio eletrônico ou outra via célere.

**0008124-43.2016.403.6126 - ELAINE HANY TELLES DE MENEZES(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc... Compulsando os autos, verifico que a autora pretende reconhecer como especial o tempo de trabalho junto à Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil do Estado de São Paulo, compreendido entre 11/09/1986 a 28/04/2010. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de intimar a autora para que junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa acima referida. Prazo: 10 (dez) dias. Após ciência da parte contrária, tomem conclusos para sentença. P. e Int.

**0008241-34.2016.403.6126 - LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico do sistema PLENUS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 4.819,52 (quatro mil oitocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a R\$3.882,52 (pensão por morte) e R\$937,00 (aposentadoria por tempo de contribuição) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA DA DATA da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descahe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002131-28.2016.403.6317 - JOAO CARLOS GRACIO SCHIAVON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres, bem como sejam computados os períodos recolhidos na condição de autônomo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Assim, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos da demanda são: 1) o reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor como médico. 2) O reconhecimento dos períodos cuja contribuição foi recolhida na condição de autônomo. Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial, documental, depoimento pessoal das partes e testemunhal (fls. 245) enquanto que o réu, nada requereu. Isto posto, indefiro a produção das provas pericial, depoimento pessoal das partes e testemunhal, pois a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Por outro lado, defiro a produção da prova documental, devendo o autor carrear aos autos os documentos que reputar necessários. Silente, venham conclusos para sentença

#### CARTA PRECATORIA

**0002517-15.2017.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA (SP333664 - PATRICIA CONCEICÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 12 / 09 / 17 às 14:00 horas, devendo comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 455 do CPC

**0002585-62.2017.403.6126** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG059595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o perito judicial JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MACHADO para a realização da perícia nas dependências da empresa. Intime-se o perito acerca da designação, devendo concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)** - LUIZIA BENTO DOS SANTOS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0)** - JOAO AUGUSTO SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância expressa do réu, habilito ao feito JOÃO LUIZ DA SILVA e SANDRA REGINA DA SILVA. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o de cujus e incluindo os ora habilitados. Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 1300133805142 - Banco do Brasil (precatório nº 20110167072), em depósito judicial, conforme determina a Resolução 405, de 09 de junho de 2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

**0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7)** - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0004523-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004523-3)** - FAUSE ASSEF AMAD (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP357145 - DANIELA DE CASTRO ALVES E SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAUSE ASSEF AMAD X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000860-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000860-9)** - MARCOS ANTONIO COLINA (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8)** - LUIZ BOSCATTO (SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, requeiram as partes o que entenderem de direito. Int.

**0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8)** - JOSELITA GONCALVES FERNANDES (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5)** - JACINTA FERREIRA DE SOUZA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

**0002066-05.2008.403.6126 (2008.61.26.002066-7)** - LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9)** - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003784-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003784-2)** - WILSON MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0000791-50.2010.403.6126** - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000861-67.2010.403.6126** - VICENTE CALISTO MOREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0003341-18.2010.403.6126** - DOACIR CARDOZO DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0007204-45.2011.403.6126** - GILENO CARDOSO LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X GILENO CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento. Tendo em vista que o valor do precatório já foi levantado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006068-76.2012.403.6126** - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento requeriram as partes o que for de seu interesse. Int.

**0003728-28.2013.403.6126** - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004580-81.2015.403.6126** - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 4738**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002053-59.2015.403.6126** - MARISA MORAES PINTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0002053-59.2015.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por MARISA MORAES PINTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.903.182-4). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em apertada síntese, que o benefício é devido desde 12/08/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado em condições especiais nas empregadoras INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (15/09/1986 a 01/07/1991), CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A (22/07/1991 a 19/10/1991), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER (14/08/1991 a 15/03/1993 e 15/03/1997 a 09/08/1997), INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA (24/05/1996 a 07/09/2001), COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANANLTO (de 12/04/2002 a 06/01/2012) e HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A (12/06/2012 a 12/08/2014), onde laborou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde. Convertidos para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,2, e somados aos demais períodos comuns incontroversos, possui tempo total de contribuição suficiente para a concessão do benefício - 32 anos e 5 meses. Acosta documentos à inicial (fls. 12/120). Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 154/155). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/124). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 183/185), aduzindo que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 192/203. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o melhor enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, arcos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.163-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, foroso esclarecer que, em âmbito administrativo, não houve reconhecimento da especialidade do trabalho em nenhum período. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empregadoras INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (15/09/1986 a 01/07/1991), CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A (22/07/1991 a 19/10/1991), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER (14/08/1991 a 15/03/1993 e 15/03/1993 a 03/08/1997), INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA (24/05/1996 a 07/09/2001), COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANANLTO (12/04/2002 a 06/01/2012) e HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A (12/06/2012 a 12/08/2014), o que será apreciado.INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (15/09/1986 a 01/07/1991)Para a comprovação da especialidade do trabalho no período acima, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 64), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.43/44) e da Ficha de Registro de Emprego (fls. 47/48), os quais fornecem informação de que exerceu a função de enfermeira.Tratando-se de atividade desenvolvida antes do advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade do período de trabalho deve ser reconhecida por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.3. do Decreto nº 830.080/79 (anexo II), por exposição aos agentes constantes do código 1.3.4 do anexo I, do mesmo decreto. Portanto, considero a especialidade do trabalho no período de 15/09/1986 a 01/07/1991.CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A (22/07/1991 a 19/10/1991)Para a comprovação da especialidade do trabalho no período acima, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 64) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.49/50), os quais fornecem informação de que exerceu a função de enfermeira.Tratando-se de atividade desenvolvida antes do advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade do período de trabalho deve ser reconhecida por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.3. do Decreto nº 830.080/79 (anexo II), por exposição aos agentes constantes do código 1.3.4 do anexo I, do mesmo decreto. Portanto, considero a especialidade do trabalho no período de 22/07/1991 a 19/10/1991.SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER (14/08/1991 a 15/03/1993 e 15/03/1993 a 03/08/1997)Para a comprovação da especialidade do trabalho no período acima, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 65) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.51/52), os quais fornecem informação de que exerceu a função de enfermeira.Tratando-se de atividade desenvolvida antes do advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade do período de trabalho deve ser reconhecida por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.3. do Decreto nº 830.080/79 (anexo II), por exposição aos agentes constantes do código 1.3.4 do anexo I, do mesmo decreto. Portanto, considero a especialidade do trabalho no período de 14/08/1991 a 15/03/1993.Quanto ao segundo período de atividade (15/03/1993 a 03/08/1997), a autora trouxe aos autos cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (fls.28/29 e 32/33), a qual fornece informação de que exerceu a função de enfermeira.Diante da fundamentação retro esboçada, restou consignada que apenas até 28/04/1995 seria possível o reconhecimento da especialidade de trabalho por enquadramento em função. A partir do advento da Lei nº 9032/95 (29/04/1995), a especialidade do labor passou a ser comprovado documentalmente.Neste sentido, considero a especialidade do trabalho no período de 15/03/1993 a 28/04/1995.A partir de 29/04/1995 até a data de sua demissão/exoneração (03/08/1997), não faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade do período acima referido, ante a ausência de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA/NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (24/05/1996 a 07/09/2001)Para a comprovação da especialidade do trabalho no período acima, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 65) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/55), os quais fornecem informação de que exerceu a função de enfermeiro hosp e enfermeiro enc-hsc, estando exposta a agente biológico microorganismo.A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, pode-se concluir que não houve uma efetiva exposição a agentes biológicos e químicos, pois o PPP não atende a norma prevista no artigo 272 da Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, nem à norma prevista no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.Não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, nem responsável pelos registros ambientais da empresa antes de 01/12/1999.Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente nocivo, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período.Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial.Portanto, não é o caso de reconhecimento da especialidade do referido período, consoante fundamentação.COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANANLTO (12/04/2002 a 06/01/2012)A autora trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.56/58) onde consta que exerceu o cargo de enfermeira, exposta aos fatores de risco vírus/bactérias.Valendo-me do quanto esposado para o período de trabalho anterior, igualmente o PPP não traz a indicação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.Ainda, o PPP traz indicação de EPI eficaz. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.Portanto, não é o caso de reconhecimento da especialidade do referido período, consoante fundamentação.HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A (12/06/2012 a 12/08/2014)Consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/60) que a autora exerceu o cargo de enfermeira no setor unidade de internação 1º andar, em contato com material biológico vírus/bactérias e que fez uso de EPI eficaz.Consoante acima mencionado, Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.Improcede, portanto, a pretensão.Dessa forma, faz jus a autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/09/1986 a 01/07/1991 (INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO), 22/07/1991 a 19/10/1991 (CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A), 14/08/1991 a 15/03/1993 e de 15/03/1993 a 28/04/1995 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER), e que resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 12/08/2014, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (12/08/2014), a autora computou 28 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pleiteado.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período compreendido entre 15/09/1986 a 01/07/1991 (INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO), 22/07/1991 a 19/10/1991 (CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A), 14/08/1991 a 15/03/1993 e de 15/03/1993 a 28/04/1995 (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC.Dispenso o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. Sent. André, 7 de agosto de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0002452-54.2016.403.6126 - JOAO CESAR FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0002452-54.2016.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR : JOÃO CESAR FERREIRA DE LIMA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 629 /2017Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CESAR FERREIRA DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.790.387-3). Pretende, ainda, o recebimento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 19/10/2015, data da entrada do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA (de 10/12/1986 a 31/10/1991 e de 06/03/1997 a 19/10/2015), sob condições especiais, além do período especial já reconhecido via administrativa, compreendido entre 01/11/1991 a 05/03/1997.A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 25/87.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 89/91).Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 94/113), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente e prescrição e decadência. No mérito, que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Replica às fls. 118/146.Diante do desinteresse das partes na dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo.Ajuizada a demanda em 02/05/2016 versando sobre concessão de benefício requerido aos 19/10/2015, com comunicação da decisão expedida em 16/03/2016 (fls. 85), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Do comunicado da decisão do ato de indeferimento do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autarquia ré, ainda, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ele reconhecido. Neste ínterim, o autor teve reconhecida na via administrativa a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/11/1991 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao



agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a um ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho para a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 10/12/1986 a 31/10/1991 e de 06/03/1997 a 19/10/2015), ressalvado o período já reconhecido na via administrativa e, portanto, incontestado (de 01/11/1991 a 05/03/1997). O autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/77, emitido em 11/11/2015 pela empresa, segundo o qual exerceu as funções de praticante, ajustador de montagem, montador, soldador ponteador oficial, soldador ponteador especial, soldador produção II e soldador produção automatizada, estando exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 87 dB (A); período de 10/12/1986 a 31/10/1991;- 88 dB (A); período de 06/03/1997 a 31/08/2001;- 87 dB (A); período de 01/09/2001 a 30/04/2004;- 83,2 dB (A); período de 01/05/2004 a 28/02/2005;- 84 dB (A); período de 01/03/2005 a 19/10/2015. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado. No período de 10/12/1986 a 31/10/1991 e de 19/11/2003 a 31/12/2010, o nível de ruído apontado no PPP foi aferido por medição pontual, sem informação quanto à técnica utilizada. Por sua vez, no período de 06/03/1997 a 18/11/1993, segundo fundamentação anteriormente exposta, a especialidade do trabalho por exposição a agente físico ruído, só pode ser reconhecida se o nível superar o limite máximo legal permitido (90 dB A); no entanto, a exposição se deu em patamar inferior, o que descaracteriza a especialidade do período, por exposição ao ruído. Por último, quanto à técnica utilizada a partir de 01/01/2011 até 19/10/2015 (data da emissão do PPP) - DOSIMETRIA -, é admitida a partir de 19.11.2003 (Decreto 4.882/2003), ocasião em que não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro. Por fim, quanto à alegação de exposição aos fumos metálicos, consta do PPP a utilização de EPI eficaz em todo o período. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo

constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Por todas estas razões, reconheço como especial apenas o período de trabalho junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, compreendido entre 01/01/2011 a 17/10/2015. Sendo assim, o segurado computava, à data do requerimento administrativo (19/10/2015), 10 anos, 1 mês e 24 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria respectiva (espécie 46). Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/01/2011 a 19/10/2015 (Mercedes-Benz do Brasil LTDA), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R. I Santo André, 7 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002461-16.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0002461-16.2016.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM AUTORIZADO: SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 620 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.755.519-8). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 22/06/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas USIMAPRE IND E COMÉRCIO LTDA (de 23/10/1991 a 02/08/1994), METALÚRGICA PINA (de 01/08/2001 a 13/02/2008) e PRENSAS SCHULLER (de 03/07/2008 a 21/10/2010). Devidamente reconhecidos, convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns incontrolados, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado (36 anos e 28 dias). A petição inicial está instruída com os documentos de fs. 13/56. A antecipação da tutela foi indeferida (fs. 58/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fs. 58/60). Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 63/71), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, resalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fs. 73/86). O autor juntou novos documentos (fs. 91/96). Dada ciência ao réu às fs. 98. Nada mais sendo requerido, vieram-me conclusões. É o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ajuizada a demanda em 02/05/2016 versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício requerido em 22/06/2015, com comunicação da decisão expedida em 01/07/2015 (fs. 55), regulam-se a prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do comunicado da decisão do ato de concessão do benefício até que ajuizada esta demanda, como se observa, não decorreram os prazos a que aludem o caput do artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 e seu parágrafo único. Portanto, não é o caso de resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Segundo a autora, já ainda em sede preliminar, seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor, o reconhecimento de período especial que já por ela reconhecido. Todavia, nenhum período especial teve seu reconhecimento via administrativa, devendo, então, ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir do autor. Superada as questões processuais preliminares, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fosse feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impagáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo

pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois, os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas USIMAPRE IND E COMÉRCIO LTDA (de 23/10/1991 a 02/08/1994), METALÚRGICA PINA (de 01/08/2001 a 13/02/2008) e PRENSAS SCHULLER (de 03/07/2008 a 21/10/2010). a) USIMAPRE IND E COMÉRCIO LTDA (de 23/10/1991 a 02/08/1994): Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fls.29/37) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39), constando que exerceu a função de fresador. Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, não sendo o caso dos autos, visto que a atividade de fresador não tem previsão no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79. Tocante à prova documental produzida nos autos, além do PPP de fls. 38/39, emitido em 08/03/2012 e juntado às fls. 38/39, o autor juntou novo PPP, emitido em 91/92 e juntado às fls. 91/92. No entanto, nem um nem outro pode ser considerado prova da efetiva exposição do autor ao agente físico ruído. Por um lado, o PPP de fls. 38/39 é extemporâneo e não traz nenhuma informação quanto à manutenção do layout ou maquinário e ambientes de trabalho da empresa. Além disso, há inconsistência quanto ao responsável pelos registros ambientais da empresa, tendo em vista a dúvida quanto à qualificação do profissional mencionado nos campos 16 a 16.4. Por outro lado, o PPP de fls. 91/92, apesar de sanar a dúvida quanto à qualificação do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa, através de pesquisa junto ao site do CREA-SP, o registro encontra-se inativo, e a empresa emitente do PPP não esclarece esta questão. Por fim, a técnica utilizada para medição do nível de ruído ao qual esteve exposto o autor (pontual) não tem previsão legal. Desta forma, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, não faz jus ao reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 23/10/1991 a 02/08/1994, como especial(b) METALÚRGICA PINA (de 01/08/2001 a 13/02/2008): Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fls.29/37) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/45), constando que exerceu a função de madrilador, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 74 e 89 dB(A), e agentes químicos óleo, sem especificação quantitativa. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). O PPP não faz menção ao modo pelo qual se deu a exposição ao ruído. Quanto à técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído (pontual), a mesma não tem previsão legal. Não há, ainda, menção à especificação quantitativa do agente químico. Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do S. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta maneira, não reconhecido como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/2001 a 13/02/2008, junto à empresa METALÚRGICA PINA.c) PRENSAS SCHULLER (de 03/07/2008 a 21/10/2010): Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fls.29/37) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42), constando que exerceu a função de madrilador, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,6 dB(A). O responsável técnico afirma em suas observações que não houve alterações no layout do setor, maquinários e/ou processo de fabricação, no período compreendido entre a atividade laboral do funcionário à data da primeira avaliação ambiental citada no parágrafo item anterior. A exposição ao agente acima mencionado (ruído) era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, não há como reconhecer a especialidade do trabalho no período, pois a informação constante no PPP quanto à técnica utilizada (item 15.5), qual seja, conforme item 2 do Anexo I da NR 15 Portaria 3214/78, não é, em verdade, a informação que deveria constar do PPP, é apenas a referência utilizada pela empresa quanto aos limites de tolerância do agente agressivo. Em retorno, não foi informado pelo responsável técnico a técnica utilizada para medição do ruído. Desta forma, não reconhecido o período de trabalho compreendido entre 03/07/2008 a 21/10/2010 como em atividade especial e, portanto, não há nenhuma alteração na contagem de tempo especial realizada no procedimento administrativo, de 31 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme fls. 46/50 dos autos. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R. I. Santo André, 7 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005143-41.2016.403.6126 - IVAN KNEBL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº. 0005143-41.2016.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM AUTOS: IVAN KNEBLRÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 623 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVAN KNEBL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.295.964-1). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 10/07/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (11/05/1984 a 26/09/1996), bem como em atividades comuns na qualidade de contribuinte individual (01/04/2007 a 20/05/2007 e 01/03/2008 a 30/06/2008). Devidamente reconhecidos e somados aos períodos incontroversos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado (35 anos, 1 mês e 29 dias). Alternativamente, pretende a reafirmação da DER para o momento do preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria. Acosta documentos à inicial (fls.171/168). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls.185). Citado, o INSS contestou o pedido (fls.187/194), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mais, aduz a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, resalta que a parte autora não apresentou documentos hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fls.199/221). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisada oportunamente. Superada a questão processual precedente, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atende, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a recair, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO Nº 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma de E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, cinge-se a controversia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (11/05/1984 a 26/09/1996), bem como homologação dos períodos comuns de recolhimento na qualidade de contribuinte individual (01/04/2007 a 20/05/2007 e 01/03/2008 a 30/06/2008). Para comprovação da especialidade do período de trabalho junto à empresa RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (11/05/1984 a 26/09/1996), o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta CTPS (fls.66/67), Declaração da empresa (fls.47/48), Ficha de Registro de Empregado (fls.41/44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.45/46) e Laudo Técnico Profissiográfico (fls.137/138), constando que exerceu a função de desenhista mecânico. Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, não sendo o caso dos autos, visto que a atividade de desenhista mecânico não tem previsão no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79. A análise do pedido deve, portanto, basear-se na documentação encartada aos autos. Com efeito, não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispôs para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Sem prejuízo, o PPP não informa a técnica utilizada para medição do nível de ruído (não há previsão legal para a técnica quantitativa) e quanto ao responsável pelos registros ambientais da época, está expressamente previsto que não há registro desse período. Além disso, o Laudo Técnico Profissiográfico juntado no procedimento administrativo (fls.137/138 dos autos) não é apto a comprovar a efetiva exposição do autor ao ruído em nível de 88 dB (A), na medida em que o levantamento foi realizado por Luís Alberto Rosa de Melo, Técnico de Segurança do Trabalho, em 04 de Julho de 2016 no próprio local de trabalho, na presença do Senhor Nicola Antonio Raz. Em que pese conter informação de que os dados e avaliação dos locais de trabalho são os mesmos durante o período em que foram exercidas as atividades do contribuinte, o endereço da empresa constante da Ficha de Registro de Empregado e da CTPS é distinto (Rua Major Carlos del Prete, 1435), fato que evidencia a mudança das condições do ambiente do trabalho. Por todas estas razões, não reconheço como especial o período junto à empresa RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 11/05/1984 a 26/09/1996. Quanto aos períodos comuns de recolhimento na qualidade de contribuinte individual (01/04/2007 a 20/05/2007 e 01/03/2008 a 30/06/2008), o autor apresenta juntos aos autos Declaração da empresa SENAI emitida aos 12/08/2016 (fls. 141 dos autos), e canchotos de recolhimento da GPS (fls. 142/150). A princípio, os comprovantes de recolhimento não refletem a informação contida na Declaração acima mencionada, posto tratar de período distinto ao mencionado vínculo. Além disso, a mera declaração não é válida para comprovar efetivo vínculo empregatício e recolhimento ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, não havendo, ainda, comprovação dos poderes do assinante a fim de responder pela empresa. Por fim, tais recolhimentos constam do CNIS, porém, marcado com o indicador IREM-INDPEND, que significa remunerações com indicadores/pensões: O Código de Processo Civil é claro ao atribuir ao autor o ônus probatório do(s) fato(s) constitutivo(s) de seu direito - artigo 373, inciso I. Desta forma, reputo não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Tendo em vista que não houve recolhimento de tempo especial e comum ao autor, o tempo de contribuição resulta na seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 10/07/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço retro efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento administrativo (10/07/2015), o autor computou 30 anos e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pleiteado. Alternativamente, o autor requer a reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos da aposentadoria. Considerando que o autor continuou vertendo contribuições para o RGPS na qualidade de segurado obrigatório, a vista da continuidade do exercício de suas funções profissionais na empresa ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (dados do CNIS), o autor, até o presente momento, não preenche todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não atingir 35 anos de tempo de contribuição. É o que se vê do complemento à tabela retro transcrita: Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R. Santo André, 7 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006199-12.2016.403.6126 - ALBERTO SANTOS DE FRANCA/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0006199-12.2016.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ALBERTO SANTOS DE FRANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ARegisto nº. 627 /2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por ALBERTO SANTOS DE FRANCA, que requer nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.260.826-0). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos à data da entrada do requerimento, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Por fim, a aplicação de multa para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão. Segundo o autor, o benefício é devido desde 14/12/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa YAMATERRA LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS S/C LTDA (de 02/03/1998 a 18/11/2003). Devidamente reconhecido, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns e especiais incontroversos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado (35 anos e 28 dias). A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 22/125. A antecipação da tutela foi indeferida, assim como a Justiça Gratuita (fls. 127/130). O autor comprovou ter recolhido custos processuais (fls. 134/135). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 138/140), pugnando a improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado efetiva

exposição aos agentes agressivos, além de alegar que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizaram os riscos. Ainda, ressalta que a parte autora não apresentou documento hábil a comprovar o alegado na medida em que não informa se a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Houve réplica (fls. 147/170).As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória. Vieram-me conclusões.É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares a serem apreciadas, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adeço o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 200.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o menor enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, cinge-se a controversiária posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas YAMATERRA LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA (de 02/03/1998 a 18/11/2003), visto que os períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 25/08/2008 e de 01/09/2009 a 19/07/2012 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (fls. 118 e 121), sendo, portanto, incontroversos.Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo no qual consta cópia da CTPS (fls.34/98) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 99/103), constando que exercera a função de operador de escavadeira hidráulica.Observa-se que o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 77/2015 e ao artigo 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que menciona o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do autor, isto é, de modo habitual e permanente, além do nível de exposição em todo o período ser acima do máximo legal permitido, caracterizando a especialidade.Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo, ainda, registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais anexa a partir de 08/02/1999 a 25/08/2008.Desta forma, reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa YAMATERRA LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS LTDA, no período compreendido entre 08/02/1999 a 18/11/2003.Passou a contagem do tempo de contribuição do autor, levando em conta o período especial ora reconhecido: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 14/12/2015, isto é, posterior à publicação

da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifica que, até a data da entrada do requerimento (14/12/2015), o autor computou 34 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pleiteado. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período compreendido entre 08/02/1999 a 18/11/2003 (Yamatera Locação de Tratores e Veículos Ltda). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. Santo André, 7 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007422-97.2016.403.6126 - JOANA DARC DE COITO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0007422-97.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTORA: JOANA DARC DE COITO DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 624 \_\_\_\_\_/2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOANA DARC DE COITO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.911.584-2), concedida em 08/08/2011, para aposentadoria especial, considerando-se, para tanto, a especialidade do trabalho nas empregadoras PIRELLI PNEUS S/A (20/05/1970 a 16/03/1978) e FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ (06/03/1997 a 01/10/2009), por exposição ao agente físico ruído e agentes biológicos. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo, corrigidos e com juros de mora, bem como honorários advocatícios. Alternativamente, pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.911.584-2, com a homologação dos períodos de tempo especial e a conversão para comum. Acosta documentos à inicial (fls. 12/142). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 144/146). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 148/155), aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 159/170. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A arguição de ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária para o caso de eventual procedência do pedido, e será analisada oportunamente. Superada as questões processuais precedentes, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ítem, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao erigir o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o menor enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despidendo a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533,

2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.163-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. De início, forçoso esclarecer que, em âmbito administrativo, foi reconhecida a especialidade do período de trabalho para a empregadora FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, período de 08/03/1990 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empregadoras PIRELLI PNEUS S/A (20/05/1970 a 16/03/1978) e FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ (06/03/1997 a 01/10/2009), o que será apreciado. PIRELLI PNEUS S/A (20/05/1970 a 16/03/1978) Para a comprovação da especialidade do trabalho no período acima, a autora trouxe aos autos CTPS (fs.54/61), declaração emitida pela empresa aos 09/09/2005 (fs.62 e 67), Ficha de Registro de Emprego (fs.63/66 e 71/72), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.69/70) e Termo de Assistência Social emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André (fs.68), afirmando que exerceu as funções de aprendiz borracheira e auxiliar produção câmaras ar bicicleta, estando exposta a ruído em intensidade de 94 dB (A). Com efeito, a legislação vigente à época permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o conteúdo nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades de aprendiz borracheira e auxiliar produção câmaras ar bicicleta não estão previstas nestes atos normativos. A análise do pedido deve, portanto, basear-se na documentação encartada aos autos. Com efeito, não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor ao agente ruído, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Além disso, não consta do PPP informação quanto ao responsável pelos registros ambientais da época em que exercia as atividades, nem menção quanto à contemporaneidade das informações. Por estas razões, não reconhecido como especial o período de trabalho junto à empregadora PIRELLI PNEUS S/A, no período de 20/05/1970 a 16/03/1978. FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ (06/03/1997 a 01/10/2009) A autora trouxe aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs.73/74) comprovando que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias e etc... Na descrição de suas atividades, consta que executa a medicação e demais cuidados de enfermagem. A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95), não é mais possível reconhecer a especialidade por enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a comprovação documental da exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim sendo, pode-se concluir que não houve uma efetiva exposição a agentes biológicos e químicos, pois o PPP não atende à norma prevista no artigo 272 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, nem à norma prevista no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Valendo-me do quanto esposado para o período de trabalho anterior, igualmente o PPP não traz a indicação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Ainda, o PPP indica que os EPIs por ela utilizados são eficazes. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Por estas razões, não reconhecido como especial o período de trabalho junto à empregadora FAISA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, no período de 06/03/1997 a 01/10/2009. Tendo em vista que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período especial controverso, o tempo especial da autora resulta na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía 6 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, insuficiente para gozar do benefício pretendido. Portanto, não havendo qualquer período a ser considerado especial, além do já homologado pelo INSS, não há nenhuma concessão a deferir. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R. ISANTO André, 7 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007424-67.2016.403.6126 - ISAIAS FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0007424-67.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO DO AUTOR : ISAIAS FERNANDES RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 621\_\_\_\_/2017 Vistos, etc. Trata-se de ação de ação de procedimento comum proposta por ISAIAS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.075.572-1) desde 01/03/2016 - DER reafirmada -, com cálculo de RMI pela regra do Fator 95. Alternativamente, requer a alteração da DER para a data em que completar 35 anos de tempo de contribuição, caso os períodos requeridos não sejam totalmente homologados. Pretende, por fim, a condenação do réu no pagamento de todas as parcelas devidas e não pagas, observada a correção monetária e a aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 18/01/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em condições especiais nos períodos de 22/07/1968 a 25/08/1971, 13/05/1985 a 29/08/1987, 01/09/1987 a 24/08/1988, 01/09/1988 a 30/03/1989, 02/05/1989 a 27/12/1990, 03/06/1991 a 30/07/1991, 13/01/1992 a 14/08/1992, 01/09/1993 a 16/11/1993, 02/05/1994 a 01/09/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995, 05/01/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2005 a 26/11/2015, além de períodos comuns não computados pelo INSS nos períodos de 01/04/1982 a 30/04/1982, 01/09/1993 a 16/11/1993, 01/01/1995 a 11/10/1995, 01/03/1999 a 16/08/1999 e 01/09/2005 a 27/10/2005. Acosta documentos à inicial (fs. 15/139). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 141/143). Citado, o réu contestou o pedido (fs. 145/154), pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 157/170). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram-me conclusões. E o relatório. Fundamento e decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, a demanda deve ser analisada segundo a fundamentação a seguir esposada. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adeço o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO POR AGUAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto

a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em níveis acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TRF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, arcos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C31 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do pedido quanto ao reconhecimento dos períodos especiais e comuns.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho a seguir descritos, em razão do exercício da função de TORNEIRO MECÂNICO:1- de 22/07/1968 a 25/08/1971;2- de 13/05/1985 a 29/08/1987;3- de 01/09/1987 a 24/08/1988;4- de 01/09/1988 a 30/03/1989;5- de 02/05/1989 a 27/12/1990;6- de 03/06/1991 a 30/07/1991;7- de 13/01/1992 a 14/08/1992;8- de 01/09/1993 a 16/11/1993;9- de 02/05/1994 a 01/09/1994;10- de 01/11/1994 a 28/04/1995;Para comprovar o exercício desta atividade, o autor apresentou cópia integral do procedimento administrativo NB 42/178.075.572-1, no qual constam suas CTPS (fls. 811/09). Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64. No caso concreto, entendia este Juízo que a atividade de torneiro mecânico não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e máximos julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível enquadrar a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:TRF3a RegiãoAPELREEX 00013566620124036183Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão julgador: DÉCIMA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIÍDO. I. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RSP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADLs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decada de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.....TRF 3a Região APELREEX 00045717020104036102Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão julgador DÉCIMA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregio de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.....TRF3a Região AC 00020039320114036119Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALADÉCIMA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Correlação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADLs 4357 e 4425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.....TRF 3ª Região APELREEX 00082301920124036102Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASOITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àquelas exigidas pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consertários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido.Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVI IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de torneiro mecânico, conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.Por fim, no tocante aos períodos de trabalho junto às empresas TECNO DO BRASIL MODELAÇÃO LTDA e HUMAITÁ MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, compreendido entre 01/09/1993 a 16/11/1993 e 01/01/1995 a 11/10/1995, respectivamente, sustenta o autor que o INSS não o reconheceu como especiais mas sequer os computou como comuns. Assiste razão ao autor, na medida em que, às fls. 131/133 dos autos, o INSS nem menciona a empresa TECNO e, em relação à empresa HUMAITÁ, a contagem de tempo para referido período se encerra aos 31/12/1994. Com efeito, verifico da CTPS (fls. 89) que tais registros encontram-se devidamente preenchidos, razão pela qual os homologa, além disso os considero especiais, pelas razões anteriormente expostas (enquadramento por função de



torneiro mecânico). Prosseguindo na análise dos períodos especiais, o autor pretende provar a exposição ao agente físico ruído durante os períodos de trabalho junto às empresas GLOBO ESQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME (de 05/01/1996 a 05/03/1997) e USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 01/11/2005 a 26/11/2015). Para comprovação da especialidade do período de 05/01/1996 a 05/03/1997, o autor junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 110/111) - emitido pela empresa aos 11/08/2015, constando que exerceu a função de preparador e operador CNC, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 87,5 dB(A). No entanto, improcede o pedido. Segundo observações constantes do PPP, não há informações documentais sobre os registros ambientais da época pelo qual o segurado laborou na empresa, como também, a empresa onde as atividades eram realizadas não encontra-se mais ativa, como o local no qual a empresa estava instalada também não possui atividades nesse seguimento, sendo, assim, as informações registradas nesse documento tiveram como base as informações da atual empresa que possuem o mesmo seguimento, e administrada pelo mesmo diretor e proprietário. Os registros ambientais referem-se ao período de 30/04/2013 a 29/04/2014 e responsável pelos registros ambientais e pelo monitoramento biológico são os profissionais que trabalham atualmente na empresa que serve de base para as informações. Este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa GLOBO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME, de 05/01/1996 a 05/03/1997. Para comprovação da especialidade do período de 01/11/2005 a 26/11/2015, o autor junta aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 111/112) - emitido pela empresa aos 26/11/2015, constando que exerceu a função de torneiro mecânico CNC, estando exposto ao agente físico ruído na intensidade de 86 dB(A). Em que pese constar informação de que a exposição ao fator de risco se deu de modo habitual e permanente, o pedido improcede. Há inconsistência quanto aos responsáveis pelos registros ambientais da empresa, tendo em vista a dúvida quanto às informações dos profissionais mencionados nos campos 16 a 16.4. Em razão disso, através de pesquisa junto ao site do CREA-SP, o registro de Ely Duarte encontra-se inativo e nº 27203/SP em nome de JOSÉ ADAILTON DAS CHAGAS não resultou em nenhum registro de profissional, e a empresa emitente do PPP não esclarece esta questão. Desta forma, não faz jus ao reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01/11/2005 a 26/11/2015, como especial. Finalmente, o autor sustenta que o INSS não homologou os períodos de tempo comuns trabalhados nas empresas GLOBO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME (de 01/03/1999 a 16/08/1999) e GLGTEC USINAGEM DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP (de 01/09/2005 a 27/10/2006), e o período em que contribuiu para o RGPS na qualidade de autônomo (de 01/04/1982 a 30/04/1982). Às fls. 90 e 103 dos autos, constam registro do vínculo com as empresas GLOBO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME e GLGTEC USINAGEM DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA-EPP, no período de 01/12/1998 a 16/08/1999 e de 01/08/2005 a 27/10/2005. Desta forma, homologo os períodos em vista da presunção da veracidade da anotação em CTPS, não elidida por prova em contrário do INSS. Quanto ao período de recolhimento do autor na qualidade de autônomo (01/04/1982 a 30/04/1982), entendo que restou devidamente comprovado o recolhimento através das fls. 27/28 (camê para recolhimento de contribuições), tendo em vista a presunção da veracidade da anotação em CTPS, não elidida por prova em contrário do INSS. Apreciado o pedido de reconhecimento de atividades especiais e comuns, ao apurar a contagem do tempo total de contribuição do autor até a data de 01/03/2016, segundo o autor, momento em que implementou os requisitos da aposentadoria, tem-se a seguinte tabela: No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 18/01/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data alegada pelo autor como de implementação dos requisitos (01/03/2016), o autor computou 28 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pleiteado. Alternativamente, o autor requer a reanotação da DER para o momento da implementação dos requisitos da aposentadoria, caso os períodos requeridos não fossem totalmente homologados. Considerando que o autor continuou vertendo contribuições para o RGPS na qualidade de segurado obrigatório, a vista da continuidade do exercício de suas funções profissionais na empresa USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (dados do CNIS), o autor, até o presente momento, não preenche todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, posto não atingir 35 anos de tempo de contribuição. É o que se vê do complemento à tabela retro transcrita: Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 22/07/1968 a 25/07/1971 (Molins), 13/05/1985 a 29/08/1987 (Cova), 01/09/1987 a 24/08/1988 (Humaitá), 01/09/1988 a 30/03/1999 (M.R.), 02/05/1989 a 27/12/1990 (Rexroth), 03/06/1991 a 30/07/1991 (Isshiki), 13/01/1992 a 14/08/1992 (Novinov), 01/09/1993 a 16/11/1993 (Teco), 01/11/1994 a 28/04/1995 (Humaitá), bem como homologar os períodos comuns de trabalho compreendidos entre 01/04/1982 a 30/04/1982 (recolhimento - autônomo), 29/04/1995 a 11/10/1995 (Humaitá), 01/03/1999 a 16/08/1999 (Globo) e de 01/09/2005 a 27/10/2005 (GLGTEC). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão do benefício pleiteado. P.R.I. Santo André, 7 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008201-52.2016.403.6126 - CLOVIS CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0008201-52.2016.403.6126 PROCESSO DE CONHECIMENTO AUTOR: CLOVIS CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 619 \_\_\_\_/2017 Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CLOVIS CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/178.358.555-0). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/06/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA nos períodos de 20/04/1989 a 31/05/1998, 01/11/1998 a 09/05/2003, 19/11/2003 a 19/02/2007 e de 26/05/2007 a 19/04/2016. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 6/59. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 61/63). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 65/73), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Réplica às fls. 77/85. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Vieram-me conclusões. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à

aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto quer o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despendida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Colho dos autos que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 20/04/1989 a 31/05/1998, 01/11/1998 a 09/05/2003, 19/11/2003 a 19/02/2007 e de 26/05/2007 a 19/04/2016, junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA, Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, em que consta a CTPS (fs.27/40) e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 25/26), indicando o exercício das funções de ajudante geral, preparador peças steelcor, ajudante manutenção geral, serralheiro e ajustador mecânico nos períodos aqui discutidos. No período de 20/04/1989 a 31/05/1998, esteve o autor exposto aos agentes físicos calor, sem especificação quantitativa, e ruído, em intensidade variável entre 86 e 101 dB (A), segundo a técnica PONTUAL, bem como agentes químicos fumaça de solda e óleo-graxa-hidrocarbonetos, sem especificação quantitativa. No período de 01/11/1998 a 09/05/2003, esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade variável entre 96 e 101 dB (A), segundo a técnica PONTUAL. No período de 19/11/2003 a 19/02/2007, esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade variável entre 89,10 e 98 dB (A), segundo as técnicas PONTUAL e DOSIMETRIA. Por fim, no período de 26/07/2007 a 19/04/2016, esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade variável entre 88 e 98 dB (A), segundo a técnica PONTUAL. No tocante ao período de 20/04/1989 a 28/04/1995, a legislação vigente à época permitia o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional do trabalhador, segundo o contido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não é o caso dos autos, uma vez que as atividades de ajudante geral, preparador peças steelcor, ajudante manutenção geral e serralheiro não estão previstas nestes atos normativos. A análise do pedido deve, portanto, basear-se na documentação encartada aos autos. Com efeito, não há qualquer indicação, no PPP, da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à habitualidade e permanência de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo o modo pelo qual se deu a exposição do autor aos agentes ruído, calor e agentes químicos fumaça de solda e óleo-graxa-derivado de hidrocarbonetos, não está devidamente demonstrada a especialidade do labor no período. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Cabe mencionar, ainda, quanto à alegação de exposição aos químicos, consta do PPP a utilização de EPI eficaz em todo o período. Consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, o Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Por fim, não existe amparo legal para a técnica utilizada (pontual). Portanto, não havendo qualquer período a ser considerado especial, ausentes os pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.L.Santo André, 7 de agosto de 2017. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000958-23.2017.403.6126 - ANDRE ALVES LIMA X FABIANA BAIRRAL NEVES(SP333343 - BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAutores: ANDRÉ ALVES LIMA E OUTRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFProcesso n 0000958-23.2017.403.6126Sentença TIPO A Registro nº 622/17Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, ajuizada por ANDRÉ ALVES LIMA E OUTRO, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento, pela ré, do acordo pactuado entre as partes bem como seja impedida de adotar medidas extrajudiciais de execução do imóvel dado em garantia e de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Argumentam terem procurado a ré a fim de obter acordo para pagamento das parcelas em atraso, relativas ao contrato de empréstimo na modalidade Crédito Imóvel Próprio. O acordo consistiu em i) incorporação das parcelas em atraso (meses de agosto, setembro e outubro/2016) ao saldo devedor e ii) em adiamento do pagamento de 6 (seis) prestações, relativas aos meses de dezembro/2016 a maio/2017, desde que adimplida a prestação do mês de novembro/2016. Tendo os autores consentido na avença, foram informados dias depois acerca da rescisão unilateral do pactuado no tocante ao adiamento do pagamento das parcelas em atraso, sendo-lhes imposta a cobrança imediata do débito. Informam terem sido notificados pelo Cartório de Títulos e Documentos acerca da eventual consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em caso de inadimplimento e recebido correspondências informando acerca de possível inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Pugnam pelo imediato cumprimento do pactuado e que a ré seja impedida de prosseguir com a execução do bem. Pedem, ainda, a condenação da ré no pagamento em dobro da parcela quitada referente ao mês de novembro/2016 e a reparação pelos danos morais sofridos, no importe de 20 (vinte) salários mínimos para cada autor. Juntaram documentos (fs.16/88).Deferida a tutela de urgência (fs.60/61) foi designada data para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fs.70/71).Devidamente citada, a ré contestou o pedido (fs.75/84) aduzindo que celebrou o acordo com o mutuário, mas que o pagamento feito em novembro/16, no valor de R\$ 3.519,35 quitou a parcela 25, vencida em agosto/16 e não a parcela vencida em novembro/16. Assim, não houve cobrança de dívida já paga. Na mesma ocasião - 22/11/2016 - por um erro da CAIXA, foi formalizado termo para adiamento do pagamento de 06 (seis) prestações relativas aos meses de Dezembro/16 a Maio/17, mas essa pausa estendida não poderia ter sido firmada, pois não cabe nesse tipo de contrato; o mutuário foi informado da ocorrência e da impossibilidade de cumprimento do termo de adiamento. Juntos os documentos de fs.85/93.Houve réplica (fs.96/107).Diante do desinteresse das partes na produção de outras É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Colho dos autos que as partes efetivamente firmaram aditivos ao contrato nº 155553142351, no sentido de que as prestações em atraso (agosto/16 a outubro/16) seriam incorporadas ao saldo devedor, desde que houvesse o pagamento de R\$ 3.519,35, relativo à prestação de novembro/2016. O referido depósito ocorreu, conforme demonstra o comprovante de fs. 36.Na mesma data (22/11/2016), as partes firmaram o Termo Aditivo de Contrato de Crédito Imobiliário para Adiamento de Pagamento de Prestação - Pausa Estendida, concordando a CEF com o adiamento de 6 (seis) prestações, ou seja, de dezembro/16 a maio/17. Entretanto, mesmo diante do acima pactuado e renegociado, os autores receberam a Carta de Aviso de Débito solicitando o pagamento da prestação vencida em 24/11/2016.Os autores procuraram o PROCON, quando a CEF informou (fs.41) que (...)Encaminhamos a solicitação à área responsável.Ocorre que o analista ao verificar a possibilidade de incorporação respondeu a agência que poderia fazer uma pausa e foi oferecida aos clientes. Ao incluirmos a pausa o sistema identificou não ser um financiamento habitacional e sim um empréstimo com garantia de imóvel o que não possui as mesmas condições de renegociação, não cabendo, portanto, a pausa estendida. Prontamente informamos aos clientes, por telefone, pessoalmente e através de ofício (...) Assim, considerando a força obrigatória dos contratos, consubstanciada no princípio da pacta sunt servanda, não há como a ré, sob alegação de que houve erro na apreciação da proposta, deixar de cumprir com as obrigações por ela livremente assumidas, mormente porque não foram apontados quaisquer vícios no negócio, aptos a invalidá-lo. A respeito da rescisão unilateral e desmotivada, confira-se...EMEN: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral inmotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido. ..EMEN(RES P 201101770819, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/08/2013 ..DTPBO caso dos autos trata de relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Importante ressaltar, que resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.De todo aplicável à espécie o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que as declarações de vontade, recibos e pré-contratos vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica (art. 48 CDC), de modo que procede a pretensão principal dos autores, estando a ré impedida de proceder à cobrança dos débitos relativos aos meses de dezembro/2016 a maio/2017, suspensos até maio/2017 por força do acordo firmado entre as partes, bem como fica impedida de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes, no período de acima (dezembro/16 a maio/17) e de adotar quaisquer medidas tendentes à alienação do imóvel dado em garantia, na vigência da pausa estendida.Muito embora os autores tenham pago a prestação vencida em novembro/2016 (e não agosto/16 como alega a CEF), não verifico hipótese de devolução em dobro do valor, diante da ausência de má-fé por parte do credor. De fato, a ré entendeu que poderia rescindir unilateralmente o acordo e, se isso fosse possível, de fato o pagamento feito em novembro/16 quitaria a prestação vencida em agosto/16. Tal interpretação afasta a má fé, pois a CEF tentava corrigir o equívoco que ela entendia ter praticado. Ainda, as cartas de aviso de débito (fs.37/38) não implicam em ato de exigência de valores, mas mera comunicação que poderia ser desconsiderada, ou não, pelo cliente. A respeito da necessidade de má fé para caracterização da devolução em dobro, confira-se...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO E DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. (1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. (2) OFENSA AO ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. (3) DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ; E, (4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O conteúdo normativo do art. 475-B, 1º e 2º, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento a viabilizar o recurso especial. Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, a devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. Precedentes. 3. A Corte de origem reconheceu não estar configurado o dano moral, de modo que, para afastar tal conclusão seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dano é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo não provido. ..EMEN(AGARESP 201500355072, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPBn.n.Passo, por fim, à análise do pedido de indenização por danos morais. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Youssef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter material - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens materiais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.Esses direitos de natureza material, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator.Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato ilícito voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifado)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bitar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Pelos elementos dos autos não restou caracterizado dano de natureza moral passível de indenização, posto que não houve execução do contrato original e nem tampouco prova da inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não procede essa pretensão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para que a ré seja compelida ao cumprimento do termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor e do termo aditivo de contrato de crédito imobiliário para adiamento do pagamento de prestação - pausa estendida, firmados em 22/11/2016 e relativos ao contrato 155553142351, declarando a ineficácia da rescisão unilateral do contrato. Encerro o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 7 de agosto de 2017.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 4741

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8) - AUGUSTO GABRIEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AUGUSTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-30.2013.403.6126 - LEONICE SIMON DE FREITAS X DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DAGMAR DE FREITAS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fs. 230-231.Espeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005457-55.2014.403.6126 - KARIN CARDENUTO CAPITO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARIN CARDENUTO CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fls. 87. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como KARIN CARDENUTO CAPITO. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6438**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003965-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003965-6)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000586-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000586-7)** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS ANJOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001727-75.2010.403.6126** - DURVAL PINHEIRO FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004247-08.2010.403.6126** - SAMUEL EVANGELISTA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001779-03.2012.403.6126** - RAFAEL FONTES TORRES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002325-58.2012.403.6126** - EDINALDO CELCIO CLAUDIANO (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0003867-14.2012.403.6126** - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006620-41.2012.403.6126** - ANA LUCIA MIQUELIN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005851-96.2013.403.6126** - LUIS CARLOS DE FREITAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005381-31.2014.403.6126** - MARLI DURANTE RIBEIRO (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006609-07.2015.403.6126** - CELIA TEREZINHA DE MORAES (SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão do julgado acerca da especialidade dos períodos de 23.04.1985 a 21.11.1989 e de 11.05.1987 a 01.11.1987, bem como em relação ao pedido subsidiário de que os salários de contribuição fossem incorporados no salário de benefício, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Pleiteia, também, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irsignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. O

**0005744-90.2015.403.6317** - ANDREA AKIE MIZUMURA (SP070675 - MILTON YASSUO TSUKAMOTO E Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**5000574-45.2016.403.6114** - FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES (SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO E SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES e MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES, ambos qualificados na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para revisão contratual do contrato de empréstimo e requerem tutela antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, para autorizar que os autores efetuem o pagamento das prestações do contrato de financiamento no montante de R\$ 5.829,08 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos), mediante depósito judicial até a revisão contratual, nos termos pleiteados na petição inicial. Alega que não foi possível a realização de uma renegociação extrajudicial do contrato com a CEF, eis que a ré não manifestou qualquer interesse em atender a notificação extrajudicial para dirimir a contenda de forma amigável. Com a inicial, juntou documentos. A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça foi alvo de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 108/109). Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. No mais, apesar da notificação extrajudicial apresentada pelo autor, não foram apresentadas as razões que justificassem a recusa da CEF em renegociar o contrato. Assim, este fato será esclarecido oportunamente no decorrer da instrução. Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental esgotaria o objeto da lide (alteração da metodologia de cálculo das prestações), tornando irreversível o provimento judicial e a execução do contrato original. Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida, ante a ausência dos pressupostos legais. Cite-se a CEF para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

Chamo o feito à ordem considerando que a petição de fls. 73/100, na qual a autora requer o aditamento da petição inicial, ainda não foi apreciada por este Juízo, sendo protocolizada após a citação (fls. 63/64), manifeste-se a ré, nos termos do art. 329, II, do CPC. Intimem-se.

0003528-16.2016.403.6126 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos que instruem a ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 111/121). Réplica às fls. 124/127. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para compêlir a empregadora Fundação ABC esclarecer a divergência apontada entre os PPPs emitidos em 21.06.2013 e 01.06.2015, bem como para determinar a regularização da representação processual (fls. 147). Em virtude dos esclarecimentos prestados pela empregadora (fls. 150/171) e das manifestações das partes (autor- fls. 173/174 e réu- fls. 176.v), vieram os autos para sentença. Fundamento e decido. Da preliminar. Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 34/35, consigna que no período de 14.03.1990 a 30.06.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, na informação patronal apresentada às fls. 30/32, depreende-se que a exposição habitual e permanente ao agente químico (RESINA) torna a atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 83.831/64. Nesse sentido: (AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.). Ademais, as informações patronais apresentadas de fls. 154/155 que foram ratificadas pela empregadora (fls. 151), comprovam que no período de 13.06.2011 a 21.06.2013, o autor quando do exercício da atividade de arte educador realizava o desenvolvimento de oficinas de aprendizado com pacientes em internação ou com moradores de rua para recuperação de dependência química ou alcoólica durante sua atividade profissional. Dessa forma, estava exposto de forma habitual e permanente ao risco de contágio biológico e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos comuns e especiais já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (96/100), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 29.05.1986 a 13.10.1986, 14.03.1990 a 30.06.1992 e de 13.06.2011 a 21.06.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/166.458.101-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 29.05.1986 a 13.10.1986, 14.03.1990 a 30.06.1992 e de 13.06.2011 a 21.06.2013, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/166.458.101-1 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-77.2016.403.6126 - ANGELA RITA MARCANO AFFONSO(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação na qual, em preliminares, alega a ausência de apresentação do procedimento administrativo e, no mérito pugna pela inopropriedade da ação (fls. 39/50) Réplica às fls. 53/54. A autora apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 57/136). Manifestação do INSS requerendo a complementação da documentação por ausência de apresentação da análise técnica (fls. 137,v). Fundamento e deciso. Em virtude da apresentação do procedimento administrativo pela autora, resta prejudicada a preliminar aventada pela autarquia. Indefiro o requerimento do Réu formulado às fls. 137, verso, porque na cópia do procedimento administrativo juntado pela autora (fls. 57/136) não se depreende a interrupção da numeração alegada pela Autarquia e a decisão administrativa de fls. 122 é expressa em consignar que não haveria a necessidade de envio à análise técnica pericial. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as cópias da CTPS de fls. 72/74 e nas informações patronais apresentadas às fls. 102/104 e 116, comprovam que nos períodos de 06.11.1987 a 14.12.1987, 18.06.1990 a 23.03.1994, 12.06.1994 a 18.07.1994 e de 06.03.1997 a 02.01.2014, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de enfermeira durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendido entre 09.05.2000 a 03.09.2001 (fundação ABC), impende esclarecer que se trata de período trabalhado simultaneamente com outro vínculo laboral no qual já foi reconhecida a especialidade do labor. Desse modo, indefiro o pedido deduzido, na medida em que o exercício de atividades múltiplas não dá ao segurado o direito a dupla contagem de tempo de serviço, diante da vedação legal ao cômputo do serviço especial simultâneo mesmo requerimento de benefício (art. 96 da Lei n. 8.213/91) (16.00011849220114036302, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DIJ3 Judicial DATA: 10/06/2016.). O que a legislação autoriza é o cômputo das contribuições concomitantes vertidas para efeito do cálculo do salário-de-benefício, na forma do artigo 32 da Lei n. 8.213/91. Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 08.02.1993 a 05.03.1997, a autor é carecedora da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha (fls. 119 e 127), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 119 e 127, não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial exercido pela autora, considerando o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente para aquisição de aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0004487-84.2016.403.6126** - EDNA APARECIDA TAFARELLO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005208-36.2016.403.6126** - REINALDO TEOTONIO DAMASCENO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA REINALDO TEOTONIO DAMASCENO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Infrê-se da petição inicial que o autor busca a majoração da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez (NB: 602.117.591-7) com data de início em 04.06.2013, mediante o recálculo do benefício, utilizando no Período Base de Cálculo (PBC), como salário-de-contribuição, a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.319.042-4) que antecedeu à aposentadoria por invalidez, recebido durante o intervalo de 07.01.2007 a 03.06.2013, conforme art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 45/45-verso). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 49/54), requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 57/61. Deferida a produção de prova (fls. 62), o autor acostou aos autos documentos que acompanharam a petição de fls. 65/78, sendo ofertada oportunidade para o réu apresentar manifestação. É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB: 602.117.591-7), com a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença originário (NB: 570.319.042-4) como salário-de-contribuição, para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, segundo o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 29 O salário-de-benefício consistirá (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da carta de concessão (fls. 19-verso), verifico que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, houve a evolução de 04/2007 a 01/2013 da quantia de R\$1.315,32 (um mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), gerando na data de concessão (04.06.2013), o valor de R\$1.915,75 (um mil, novecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos). Observa-se pelo CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício - Sistema DATAPREVA (fls. 21) do auxílio-doença (NB 570.319.042-4) que antecedeu à aposentadoria por invalidez que o salário-de-benefício apurado corresponde a R\$ 2.006,39 (dois mil, seis reais e trinta e nove centavos). O documento de fls. 69 (CONREV - Informações de Revisão de Benefício) demonstra que o benefício de auxílio-doença foi revisado duas vezes, a primeira em 12/2012 (REVISÃO DO ARTIGO 29) que alterou o valor da RMI de R\$ 1.825,81 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 2.009,09 (dois mil, nove reais e nove centavos), segundo CONBER - Consulta Benefício Revisão do Sistema DATAPREVA. Após, em 06/2013 (REVISÃO DE BENEFÍCIO), a revisão gerou a seguinte modificação à RMI do benefício que passou de R\$ 2.009,09 (dois mil, nove reais e nove centavos) para R\$ 1.996,94 (um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos). Como reflexo da última revisão do auxílio-doença, consoante CONBAS - Dados Básicos da Concessão do Sistema DATAPREV, o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 1.315,32 (um mil, trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), número correspondente ao valor exibido na Carta de Concessão da aposentadoria por invalidez do demandante. Dessa forma, comprova-se que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a majoração do coeficiente de cálculo de 91% para 100% que representa o salário-de-benefício apurado no auxílio-doença, devidamente atualizado pelos índices legais de reajustamento dos benefícios em geral na data da concessão da aposentadoria por invalidez. Em relação ao pedido para recálculo da RMI, nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido sob o rito dos recursos repetitivos no RE 1.410.433/MG, quando ocorre a transformação direta do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como não há recolhimentos de contribuições previdenciárias, não se enquadraria na hipótese legal que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, durante o Período Básico de Cálculo (PBC), por haver intercalação de períodos de incapacidade e contributivos. Portanto, correta a RMI da aposentadoria por invalidez fixada no salário-de-benefício reajustado do auxílio-doença que a antecedeu. Segue a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RE 1.410.433/MG, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE 17/12/2013) (grifei) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Por fim, juntem-se as consultas realizadas no Sistema DATAPREVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0006152-38.2016.403.6126** - IRENE GARCIA JUANILHA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007359-72.2016.403.6126** - VALMIR OLIVEIRA DUARTE (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a autora a juntada da relação dos salários de contribuição realizados pela empregadora ou os demonstrativos de pagamento relativos aos meses de 11/2009, 02/2000, 03/2000, 11/2000, 07/2001 a 12/2001, 03/2002 a 05/2002, bem como de 01/2006 a 03/2013, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, especifique quais os períodos laborais requer sejam considerados especiais. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007514-75.2016.403.6126** - JORGE JOSE DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a revisão dos requerimentos de benefício previdenciário NB: 42/159.658.048-5 (DER: 15.02.2012) que foi indeferido e 42/173.753.700-9 (DER: 09.03.2015), que está em manutenção, para aposentadoria especial (NB.46), ressalvado o direito de opção pelo mais vantajoso, que foi negado nos pedidos administrativos pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação pugna pela improcedência da ação (fls. 155/163) Réplica às fls. 165/171. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 70.777/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 19.06.1980 a 15.02.1990, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos (fls. 50 e verso) depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído que oscilava de 76dB(A) a 82dB(A). Logo, não havia habitualidade e permanência da exposição a ruído acima dos limites previstos pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Do mesmo modo, improcede o pedido em relação ao exercício da atividade de polidor no setor de Cromação, na medida em que as informações patronais, consignam que a atividade desenvolvida pelo autor consistia na aplicação mecânica de polidores para eliminação de riscos e sulcos provenientes da operação de fixamento, bem como de efetuar a troca do rebolo de polimento. Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor consistia na realização de serviços mecânicos, sendo que tais atividades que não caracterizam o risco pela manipulação de produtos químicos. Friso por oportuno, que não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como polidor, não figurar entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. (APELREEX 00098641620034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Dessa forma, não merece reparos as decisões administrativas exaradas às fls. 68/69 e 136/137. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos e extingo o processo, com resolução do mérito, Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002235-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002235-0)** - SERGIO BOARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta retro, para correta expedição do ofício precatório, promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de planilha de cálculo destacando os juros aplicados na elaboração da conta de fls. 625/628, para fins de expedição de Requisição de Pagamento, conforme determina a Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Com a juntada dos cálculos, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo. Intime-se.

**0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3)** - CICERO PEREIRA DO AMARAL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos pendentes, nos termos da resolução 237/2013 do CJF, como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça às fls.325. Intime-se.

**0009722-86.2003.403.6126 (2003.61.26.009722-8)** - EDSON FONSECA GOMES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDSON FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intime-se.

#### Expediente Nº 6439

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005843-51.2015.403.6126** - VANDERLEI DOS SANTOS X MARISA ALVES DE MACEDO (SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP327920 - THAIS HELENA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001655-78.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIO TEIXEIRA PINTO (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)

Diante da conciliação homologada, diga a CEF no prazo de 5 dias se tem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002939-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002939-1)** - JOAO MANUEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA PIRES X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Em virtude do cancelamento dos ofícios Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após, com o cumprimento, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se.

**0004111-79.2008.403.6126 (2008.61.26.004111-7)** - ARNALDO FELIPE DE LIMA (SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001872-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001872-0)** - OSCAR ROSSIGNOLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002172-30.2009.403.6126 (2009.61.26.002172-0)** - OBADIAS PEREIRA LIMA (SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002375-55.2010.403.6126** - IRMA LOURO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005702-08.2010.403.6126** - ANTONIO LEODIZ BERTAZZI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000505-38.2011.403.6126** - JAIR IRENO CORREIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005373-25.2012.403.6126** - JOSE RUBENS DA SILVA DOS REIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005971-76.2012.403.6126** - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004078-16.2013.403.6126** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004369-16.2013.403.6126** - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004563-16.2013.403.6126** - GERALDO EVANGELISTA RESENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004703-50.2013.403.6126** - ANISIO FERREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002170-30.2013.403.6317** - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000507-03.2014.403.6126** - IVO CARMELLO PASTOR(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000396-82.2015.403.6126** - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000829-86.2015.403.6126** - CLEBER ROGERIO FOZATTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002432-97.2015.403.6126** - KLEBER DOS SANTOS GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008007-86.2015.403.6126** - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/125.493.653-7), pelo fato do INSS não ter computado tempo de serviço urbano comum e não ter reconhecido a especialidade de atividade prejudicial à saúde ou a integridade física. Junto documentos. As fls. 199, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 202/210), arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Na deliberação de fls. 216, deferiu-se a prova oral que foi colhida na audiência realizada em 03.03.2017, cujos termos foram juntados às fls. 226/242. Concedido oportunidade, as partes manifestaram-se às fls. 243/244 e 245. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do procedimento administrativo que deferiu o benefício em questão foi concluído em 13.07.2007 (fls. 157), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 15.12.2015, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Do período urbano comum: Primeiramente, com base em anotações dos Registros de Empregados de fls. 55/56 (Empresa Brasilir S.A.) e fls. 94 (Empresa Fiação e Tecelagem Tognato S.A.) e da Declaração de fls. 93, confirma-se que o autor possuía a carteira de trabalho sob número 52886, série 194, que, por ter sido extravariada, não pôde comprovar administrativamente o trabalho urbano prestado à empresa Sannino Cia. Ltda., no período de 02.05.1964 a 30.12.1969. Os documentos de fls. 61, 63, 66 e 69 que se referem à Consulta Conta Vinculada do FGTS indicam que Walter Silva, portador da carteira de trabalho 52886/194 ingressou na empresa Sannino Cia. Ltda., em 02.05.1964, afastando-se em 01.01.1968. Tais dados são lastreados pela oitiva das testemunhas Noberto e Luiz Carlos que contaram ter trabalhado com o demandante neste período. Inclusive, pela documentação apresentada em audiência, a testemunha Luiz Carlos Zorzan, provou materialmente o vínculo empregatício com a empresa Sannino Cia. Ltda., no intervalo de 09.05.1968 a 30.04.1971. Nesse sentido, mesmo que haja divergência na grafia do nome do autor e na data de encerramento do contrato de trabalho, pela análise conjunta das provas materiais e orais produzidas nos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividade urbana comum na empresa Sannino Cia. Ltda., no período de 02.05.1964 a 01.01.1968. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 - DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF-SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o PPP apresentado pela parte autora às fls. 104/106, em relação ao agente insalubre ruído, não aponta o nível da pressão sonora ao qual o demandante era exposto no exercício de suas atividades profissionais. No que tange ao fator de risco químico, em relação ao período 28.11.1973 a 31.07.1979, o formulário, embora tenha anotado no item 15.3 poeira (asbesto), assinala que não houve medição no setor. Quanto ao período 01.08.1979 a 17.03.1989, os níveis indicados no PPP estão abaixo do limite de tolerância, além de não esclarecer que as tarefas inerentes ao cargo de auditor eram desempenhadas com exposição, de forma habitual e permanente, ao agente insalubre. Desta forma, não restou configurado que o trabalho era executado em condições especiais. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) averbar o tempo de serviço urbano relativo ao período de 02.05.1964 a 01.01.1968; 2) Incluir o referido período na contagem de tempo de serviço, revisando os cálculos da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 125.493.653-7), concedida em 08.06.2003. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária desde o respectivo vencimento das prestações do benefício, segundo o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Outrossim, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a tutela de urgência, em sentença, para que o INSS proceda à alteração do benefício, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003526-46.2016.403.6126** - HUGO ROMANO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005825-93.2016.403.6126** - ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001937-42.2016.403.6183** - PEDRO LUIS REBERTE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, verifique a secretária o cadastro do Patrono do Autor fazendo as alterações necessárias. Após, republique-se o despacho de fls. 258, qual seja: Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003159-56.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 05 dias. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000221-25.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-12.2013.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000190-34.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-06.2013.403.6126) VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP (SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003209-19.2014.403.6126** - DURVAL PEGORARO (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios do valor incontroverso em fls. 222 e 282 e considerando a juntada do extrato de pagamento do RPV do valor complementar em fls. 280, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente ao valor complementar expedido em fls. 272, o qual está inserido na proposta do ano de 2018. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003814-96.2013.403.6126** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 219, a qual expressamente indeferiu o pedido de condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, diante dos benefícios da justiça gratuita concedido às fls. 47, não havendo assim a alegada omissão. Venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003000-21.2012.403.6126** - SERGIO CHIARADIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**Expediente Nº 6440**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002926-11.2005.403.6126 (2007.61.26.002926-8)** - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0)** - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Exequente, contra adição que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, ventilando a ocorrência de omissão em relação ao pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.Acolho os embargos de declaração apresentados para suprimir a omissão apontada, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, diante da necessidade de retificação das contas apresentadas pelas duas partes, conforme parecer apresentado pela contadoria judicial. Em que pese a interposição de agravo de instrumento pela parte Executada, conforme fls.488/490, não houve até o momento a comunicação de eventual efeito suspensivo da decisão de fls.482, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Dessa forma cumpra-se a parte final da decisão de fls.482, expedindo-se requisição de pagamento como determinado.Após aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.Intimem-se.

**0002279-35.2013.403.6126** - JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado acerca da submissão da sentença ao reexame necessário.Argumenta o Embargante que o bem da vida concedido na r. sentença jamais alcançaria o valor de alçada estabelecido no inciso primeiro parágrafo terceiro do artigo 493 do CPC, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.Dessa forma, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida às fls. 441/444,verso. Assim: Onde se lê: Sentença sujeita ao reexame necessárioLeia-se: Sentença não sujeita ao reexame necessário (art 496,I,3º do CPC)Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006948-97.2014.403.6126** - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a petição de fls. 420/421 como aditamento ao recurso de apelação interposto.Cumpra-se a determinação de fls. 398, expedindo-se alvará de levantamento, devendo a parte retirar o mesmo no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo acima, vista à CEF para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.

**0003581-31.2015.403.6126** - ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001256-49.2016.403.6126** - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação de fls. 126. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001397-68.2016.403.6126** - GEOVANO APARECIDO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003042-31.2016.403.6126** - ANTONIO ALVES DE MENESES FILHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004192-47.2016.403.6126** - MARIA ALMIRACI COSTA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005219-65.2016.403.6126** - VALMIR FERREIRA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005287-15.2016.403.6126** - DIONIZIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005958-38.2016.403.6126** - VALDIR SIRIACO GOMES(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006808-92.2016.403.6126** - ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ(SP253645 - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006889-41.2016.403.6126** - MARCELO SCARPELLI DE SOUZA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado acerca da obrigatoriedade da contratação do seguro com o próprio agente financeiro que realiza o financiamento, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8)** - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 161, em favor da viúva habilitada.PA 1,0 Providenci(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Após, diante do saldo remanescente alegado pelo autor, remetam-se os autos à contadoria.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000030-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000030-5)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(PB) Diante do depósito de fls., expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000457-79.2011.403.6126** - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao Autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001171-34.2014.403.6126** - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002681-82.2014.403.6126** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS ROBERTO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO PRADO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROZEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2238392), em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como acerca dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 16 de agosto de 2017.**

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: STARK ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) I NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Ante os termos da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID2253250), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 2263149, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo.

Faculto a emenda da inicial para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: JAQUELINE BARBOZA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 19/10/2017, às 14:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a RÉ, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL LUIZ SALINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001647-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, tendo sido ajuizada pela Defensoria Pública da União, em face da União e da UNIESP – Faculdade do Guarujá.

É certo que referida ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União, por meio do qual referido ente questiona a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública.

Cumpra-se frisar que, em relação à UNIESP, não houve interposição de recurso naquela ação.

Assim sendo, a exequente direciona o presente cumprimento de sentença somente à UNIESP, sustentando a natureza definitiva de sua pretensão satisfativa, sob o fundamento de que em relação a tal pessoa jurídica de direito privado não há expectativa de modificação do julgado. Contudo, não especifica a exequente se a pretensão veiculada na presente se trata de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Ocorre que a presença da União na ação civil pública ainda é objeto de definição pelo órgão “ad quem”, sendo que, dependendo do quanto decidido pela Segunda Instância, haverá repercussão na definição da competência desta Justiça Federal, inclusive, de natureza absoluta.

Portanto, trata-se de cumprimento de sentença provisório, e não definitivo.

Ante o exposto, determino que a exequente emende a inicial, adequando a sua pretensão ao rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigo 319, inciso III, c.c. artigo 321, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARIANE DA COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, tendo sido ajuizada pela Defensoria Pública da União, em face da União e da UNIESP – Faculdade do Guarujá.

É certo que referida ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União, por meio do qual referido ente questiona a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública.

Cumprir frisar que, em relação à UNIESP, não houve interposição de recurso naquela ação.

Assim sendo, a exequente direciona o presente cumprimento de sentença somente à UNIESP, sustentando a natureza definitiva de sua pretensão satisfativa, sob o fundamento de que em relação a tal pessoa jurídica de direito privado não há expectativa de modificação do julgado. Contudo, não especifica a exequente se a pretensão veiculada na presente se trata de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Ocorre que a presença da União na ação civil pública ainda é objeto de definição pelo órgão "ad quem", sendo que, dependendo do quanto decidido pela Segunda Instância, haverá repercussão na definição da competência desta Justiça Federal, inclusive, de natureza absoluta.

Portanto, trata-se de cumprimento de sentença provisório, e não definitivo.

Ante o exposto, determino que a exequente emende a inicial, adequando a sua pretensão ao rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigo 319, inciso III, c.c. artigo 321, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VIVIANE MATEUS PORTO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, tendo sido ajuizada pela Defensoria Pública da União, em face da União e da UNIESP – Faculdade do Guarujá.

É certo que referida ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União, por meio do qual referido ente questiona a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública.

Cumprir frisar que, em relação à UNIESP, não houve interposição de recurso naquela ação.

Assim sendo, a exequente direciona o presente cumprimento de sentença somente à UNIESP, sustentando a natureza definitiva de sua pretensão satisfativa, sob o fundamento de que em relação a tal pessoa jurídica de direito privado não há expectativa de modificação do julgado. Contudo, não especifica a exequente se a pretensão veiculada na presente se trata de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Ocorre que a presença da União na ação civil pública ainda é objeto de definição pelo órgão "ad quem", sendo que, dependendo do quanto decidido pela Segunda Instância, haverá repercussão na definição da competência desta Justiça Federal, inclusive, de natureza absoluta.

Portanto, se trata de cumprimento de sentença provisório, e não definitivo.

Ante o exposto, determino que a exequente emende a inicial, adequando a sua pretensão ao rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigo 319, inciso III, c.c. artigo 321, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001700-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCIA DE LOURDES FONSECA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, tendo sido ajuizada pela Defensoria Pública da União, em face da União e da UNIESP – Faculdade do Guarujá.

É certo que referida ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União, por meio do qual referido ente questiona a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública.

Cumprir frisar que, em relação à UNIESP, não houve interposição de recurso naquela ação.

Assim sendo, a exequente direciona o presente cumprimento de sentença somente à UNIESP, sustentando a natureza definitiva de sua pretensão satisfativa, sob o fundamento de que em relação a tal pessoa jurídica de direito privado não há expectativa de modificação do julgado. Contudo, não especifica a exequente se a pretensão veiculada na presente se trata de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Ocorre que a presença da União na ação civil pública ainda é objeto de definição pelo órgão "ad quem", sendo que, dependendo do quanto decidido pela Segunda Instância, haverá repercussão na definição da competência desta Justiça Federal, inclusive, de natureza absoluta.

Portanto, se trata de cumprimento de sentença provisório, e não definitivo.

Ante o exposto, determino que a exequente emende a inicial, adequando a sua pretensão ao rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigo 319, inciso III, c.c. artigo 321, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FIRMINO LUIZ DO CARMO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, que transitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, tendo sido ajuizada pela Defensoria Pública da União, em face da União e da UNIESP – Faculdade de Guarujá.

É certo que referida ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União, por meio do qual referido ente questiona a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública.

Cumpra-se frisar que, em relação à UNIESP, não houve interposição de recurso naquela ação.

Assim sendo, a exequente direciona o presente cumprimento de sentença somente à UNIESP, sustentando a natureza definitiva de sua pretensão satisfativa, sob o fundamento de que em relação a tal pessoa jurídica de direito privado não há expectativa de modificação do julgado. Contudo, não especifica a exequente se a pretensão veiculada na presente se trata de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Ocorre que a presença da União na ação civil pública ainda é objeto de definição pelo órgão “ad quem”, sendo que, dependendo do quanto decidido pela Segunda Instância, haverá repercussão na definição da competência desta Justiça Federal, inclusive, de natureza absoluta.

Portanto, se trata de cumprimento de sentença provisório, e não definitivo.

Ante o exposto, determino que a exequente emende a inicial, adequando a sua pretensão ao rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigo 319, inciso III, c.c. artigo 321, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, que transitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, tendo sido ajuizada pela Defensoria Pública da União, em face da União e da UNIESP – Faculdade de Guarujá.

É certo que referida ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União, por meio do qual referido ente questiona a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública.

Cumpra-se frisar que, em relação à UNIESP, não houve interposição de recurso naquela ação.

Assim sendo, a exequente direciona o presente cumprimento de sentença somente à UNIESP, sustentando a natureza definitiva de sua pretensão satisfativa, sob o fundamento de que em relação a tal pessoa jurídica de direito privado não há expectativa de modificação do julgado. Contudo, não especifica a exequente se a pretensão veiculada na presente se trata de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Ocorre que a presença da União na ação civil pública ainda é objeto de definição pelo órgão “ad quem”, sendo que, dependendo do quanto decidido pela Segunda Instância, haverá repercussão na definição da competência desta Justiça Federal, inclusive, de natureza absoluta.

Portanto, se trata de cumprimento de sentença provisório, e não definitivo.

Ante o exposto, determino que a exequente emende a inicial, adequando a sua pretensão ao rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigo 319, inciso III, c.c. artigo 321, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001437-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSENICE DE SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, que transitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos, tendo sido ajuizada pela Defensoria Pública da União, em face da União e da UNIESP – Faculdade de Guarujá.

É certo que referida ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela União, por meio do qual referido ente questiona a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública.

Cumpra-se frisar que, em relação à UNIESP, não houve interposição de recurso naquela ação.

Assim sendo, a exequente direciona o presente cumprimento de sentença somente à UNIESP, sustentando a natureza definitiva de sua pretensão satisfativa, sob o fundamento de que em relação a tal pessoa jurídica de direito privado não há expectativa de modificação do julgado. Contudo, não especifica a exequente se a pretensão veiculada na presente se trata de cumprimento provisório ou definitivo de sentença.

Ocorre que a presença da União na ação civil pública ainda é objeto de definição pelo órgão “ad quem”, sendo que, dependendo do quanto decidido pela Segunda Instância, haverá repercussão na definição da competência desta Justiça Federal, inclusive, de natureza absoluta.

Portanto, se trata de cumprimento de sentença provisório, e não definitivo.

Ante o exposto, determino que a exequente emende a inicial, adequando a sua pretensão ao rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC/2015, artigo 319, inciso III, c.c. artigo 321, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DIREX LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:



## DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMELIA PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON ROBERTO DO AMPARO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000431-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO GOMES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA - SP348892, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ ROBERTO GOMES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com vistas à obtenção de numerário decorrente de expurgos inflacionários do FGTS (Id. 855740).

Por decisão proferida em 04/04/2017, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de seu endereço eletrônico, e para a manifestação, expressa sobre seu interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da exordial e, por fim, para determinar a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Conquanto intimado (Id. 1006301), o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo destinado à regularização da demanda, conforme fora determinado (Id. 1274297).

Decido.

De acordo com o art. 321, "caput", do Código de Processo Civil - CPC, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à emenda da inicial, no prazo destinado para tanto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 330, IV, e 321, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil/15, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 16 de agosto de 2017

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROSA LEO - SP237180

RÉU: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, TERMINAIS LIBRA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA**, em face do **CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS** e de **TERMINAIS LIBRA S/A**, objetivando a liberação de mercadoria que se encontra em armazém, mediante depósito de cota parte da requerente, bem como para determinar ao primeiro a pagar o inporte excedente a título de armazenagem e declarar inexigíveis os valores que entende exorbitantes a esse título.

Consta da decisão (Id.1085191) a determinação para que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda:

- 1) à regularização do valor da causa ou sua justificação, dado o benefício econômico pretendido;
- 2) ao pagamento das custas processuais;
- 3) à emenda da inicial para regularização do polo passivo da ação, ante a ausência de legitimidade do Chefê da Anvisa no Porto de Santos para figurar nesta lide e, por fim,
- 4) à indicação do endereço eletrônico das partes e eventual interesse na realização da audiência de conciliação.

Intimada a autora, esta deixou transcorrer "in albis" o prazo para a regularização do feito. Novamente intimada por força da decisão que reiterou o cumprimento da decisão acima mencionada, sob pena de extinção do processo (Id. 1330428), esta ficou-se inerte (Id. 1681691).

É o relatório.

**DECIDO.**

De acordo com o art. 321, "caput", do Código de Processo Civil - CPC, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Assim, constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial, por duas vezes, mas deixou de atender ao chamamento judicial na sua integralidade.

Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto à emenda da inicial, no prazo destinado para tanto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 16 de agosto de 2017

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4555

**USUCAPIAO**

**0004698-26.2015.403.6104 - ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ X JULIA DOMINGUEZ ALFONSO (SP179311 - JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR (SP146993 - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 17/10/2017, às 14h00, observando-se o determinado na decisão de fls. 268. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003466-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003466-4)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA E SP348308A - WERNER BRAUN RIZK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra o provimento de fl. 754, que julgou prejudicado o recurso de apelação do embargante de fls. 740/750, em razão da preclusão consumativa, uma vez que o apelo já teria sido interposto às fls. 687/699. Alega o recorrente a existência de erro material ou obscuridade, uma vez que as razões de apelação de fls. 740/750 tratam de reiteração do recurso de apelação de fls. 687/699, por força da republicação da sentença de mérito de fls. 656/660<sup>v</sup>, e da que julgou os embargos de declaração às fls. 684/685. No mais, alega o embargante a existência de erro material por haver constado no provimento guerreado como apelante a empresa STOLTHAVEN SANTOS LTDA., ao passo que recurso interposto é titularizado pelo escritório de advocacia que patrocinou os interesses de referida pessoa jurídica no presente feito, uma vez que tem como objeto a revisão do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Regularmente intimados, os embargados se manifestaram às fls. 771 (ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES), à fl. 775 (UNIÃO), tendo decorrido o prazo em relação às demais partes. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar, pois não vislumbro o vício de obscuridade apontado pelo embargante. De fato, na medida em que o próprio embargante reconhece que o segundo apelo protocolado (fls. 740/750) se trata de mera reiteração daquele primitivamente apresentado (fls. 687/699), não há vício a ser reparado. Portanto, evidente que, a despeito da republicação das sentenças de fls. 656/660<sup>v</sup> (mérito) e de fls. 684/685 (embargos de declaração), em se tratando de mera reiteração, não há que se admitir a existência de dois recursos idênticos no mesmo processo. Assim sendo, restou configurada a preclusão consumativa, e, portanto, acertado o provimento guerreado. De outro lado, considerando que o apelo se refere exclusivamente ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, é certo que o escritório interessado titularize o recurso interposto, até porque a empresa STOLTHAVEN SANTOS LTDA. sequer possui interesse recursal. Nesse ponto, merece reparo o provimento de fl. 754. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para retificar o erro material contido no despacho de fl. 754, de modo que onde consta "... Quanto ao recurso de apelação de fls. 740/750 apresentado pela corré Stolthaven Santos Ltda., resta prejudicado em face da preclusão consumativa, passe a constar "... Quanto ao recurso de apelação de fls. 740/750 apresentado por TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS resta prejudicado em face da preclusão consumativa. No mais, prossiga-se nos termos do determinado à fl. 754. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## ACAO POPULAR

**000600-95.2015.403.6104** - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 642/644, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

## CARTA PRECATORIA

**0004100-04.2017.403.6104** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Nomeio como perito, o engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO que poderá ser contatado pelo e-mail abaena@uol.com.br, bem como pelo telefone (13) 99650-5353. Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 9h00, para realização da perícia nas dependências da CIA ULTRAGAS S/A, com endereço na Av. Bandeirantes, nº 21.000, Almeida, Santos/SP. Os quesitos estão elencados às fls. 4/v e 5/v. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Oficie-se a CIA ULTRAGAS S/A, na pessoa de seu representante legal, sobre a realização da perícia. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Entregue o laudo, cumpra a Secretária a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas, de modo a proceder à intimação das partes pela imprensa. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007725-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 101: Requeira o embargante/exequente, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de levantamento dos valores depositados à fl. 101. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual satisfação da execução. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o d. advogado do embargante, por carta. Publique-se.

**0002645-72.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-43.2014.403.6104) MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 64/67, que julgou parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para afastar a capitalização mensal de juros e condenar a embargada a retirar dos cálculos os referidos valores. Insurge-se a CEF contra a r. sentença, ao argumento de que o decisum foi omissivo, pois não fundamentou por que a capitalização mensal seria indevida, já que sobeja fundamento legal para sua existência. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o julgado, no primeiro parágrafo de fl. 66, consignou, in verbis, Assim, em uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifico que não foi prevista de forma clara a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, donde se impõe seu afastamento. É permitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes, o que não ocorre no contrato em testilha. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe o recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acioná-la de contraditória. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 64/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0002140-47.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSIAOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Casa Prática Móveis Planejados Ltda., Marcelo Vallejo Marsaioli e Alberto André Alves, em face da sentença de fls. 181/189, que julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato n. 21.1613.731.0000814-8, de modo que o saldo devedor seja calculado mediante a incidência isolada da comissão de permanência contratada, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios, previstos no contrato. Insurge-se os embargantes contra a r. sentença, ao argumento de que o decisum foi omissivo, ao deixar de aplicar aos artigos 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c artigo 70 do Decreto n. 57.663/66 e artigo 219, 5º do CPC, atual artigo 487, II, do Novo CPC. Alegam, ainda, omissão e contradição quanto à não apreciação das provas trazidas aos autos e realização de perícia judicial contábil. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) No que concerne ao regime jurídico da prescrição das Cédulas de Crédito Bancário, a fundamentação do julgado, em seu terceiro parágrafo, claramente consignou, in verbis, A pretensão submete-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 206, 5º do Código Civil. A pretensão da parte embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. Os embargantes podem não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe o recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissa. Por fim, não há que se falar em prova pericial contábil na atual fase processual, haja vista que tal requerimento já foi apreciado e indeferido pela decisão de fl. 179, publicada em 02.12.2016, encontrando-se preclusa a questão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 181/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0008349-32.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009864-73.2014.403.6104) REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO X JOSE DOMINGOS EUZEBIO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO E SP380304 - JESSICA BARONCELLI TORRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do andamento da execução extrajudicial nº 0009864-73.2014.403.6104 (autos apensos). Insurge-se contra os valores executados pela embargada, originários de contratos de empréstimos bancários, alegando que se trata de cobrança excessiva. Afirma que as cláusulas contratuais são abusivas e pleiteia a aplicação da sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera (fl. 142). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação do embargado (fl. 145). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 147/155. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. Vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pela parte embargante, no âmbito de sua autonomia privada, vinculando as partes contratantes (pacta sunt servanda). Acresça-se a impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, de forma que não se tem por ilegais ou abusivos os atos tendentes à sua cobrança. Outrossim, é forçoso reconhecer que a condição de pessoa jurídica com capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não indica, num primeiro momento, a condição de vulnerabilidade de modo a causar desequilíbrio entre as partes contratantes. Mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la. Assim sendo, e em sede de cognição superficial, não verifico a existência de circunstâncias graves e extraordinárias que autorizem a inobservância do preceito da manutenção dos contratos nesta fase processual, e tampouco a concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual a indefiro. Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação da Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004953-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR(SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA)

1) Fls. 256/257: Dê-se vista ao executado, por 15 (quinze) dias. 2) No que tange aos pleitos da exequente de fls. 256/257, indefiro o pedido de consulta no site ARISP por este juízo, vez que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente. 3) Da mesma forma, indefiro a expedição de ofício à CBLIC, visto que na análise dos autos, em especial, dos documentos de fls. 216/224, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento, que justifique tal ato. 4) Ademais, compete à exequente indicar bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Intimem-se.

**000119-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO

1) Fls. 144/145: Transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fls. 120/v), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Juntada a guia, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, RG e CPF. Após, expeça-se. 2) Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD das três últimas declarações de imposto de renda, com o intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s). 3) Intimem-se.

**000149-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PORTAL DOS INCENSOS COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN X LUIZ AURELIO TONIN

Fls. 133/136: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 137/139 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005485-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 158. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretária deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

**0002766-37.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005141-11.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 15h00. Intime(m)-se o(a,s) executados, por carta. Publique-se.

**0008651-32.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Fl. 162: Defiro, por 20 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0009863-88.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

O ordenamento jurídico prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O artigo 830 do NCPC assinala no sentido da constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação. Com efeito, o arresto executivo também denominado de prévio ou pré-penhora via modalidade on-line se coaduna, por analogia, aos preceitos do referido artigo, pois tem por escopo assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial. No caso em tela, os executados foram citados por edital à fl. 127 e nomeado curador especial para representá-los à fl. 132. Diante de tais fatos, não merece guarda o pedido de arresto judicial requerido à fl. 137, razão pela qual o indefiro. Assim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003841-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 108/111: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004436-76.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC4GEO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO X GUNTHER GRAF JUNIOR X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO

1) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. Ainda neste tópico, o inciso X do referido artigo, admite a penhora dos valores depositados em caderneta de poupança desde que seja respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tais dispositivos legais tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria, além das quantias existentes na poupança pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tais situações. No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado às fls. 167/208, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Santander S/A - ag. 0002, e posteriormente transfere para o Banco Bradesco - ag. 3695. Além disso, verifica-se dos documentos de fls. 202/208, que os valores bloqueados referem-se à poupança e à previdência resguardadas pela impenhorabilidade. Diante de tais fatos, defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 151/154, em relação ao Banco Bradesco. 2) No que tange às quantias ínfimas, proceda a Secretária na forma do provimento de fl. 160. 3) Quanto aos demais valores, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, como constou no referido despacho. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

**0004710-40.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

1) Fl. 109: Nos termos do artigo 854, do NCPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACENJUD, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s). 2) Sobre o Auto de Penhora e Depósito e o Laudo de Avaliação de fls. 88 e 89, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. 3) Cumpra-se. Intimem-se.

**0005129-60.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA QUITERIA DA SILVA X THAYNA MESQUITA DA SILVA

Fl. 248: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005183-26.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI

Fls. 182/v: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Com a planilha, voltem-me conclusos para apreciar os demais pedidos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007521-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ PEREIRA INFORMATICA - ME X ANDRE LUIZ PEREIRA

Fls. 135/162: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO PELA CEF. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0010336-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Fl. 142: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005601-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104) ENTHET LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENTHET LOG TRANSPORTES LTDA

No caso em tela, houve a renúncia dos patronos dos embargantes, ora executados (fls. 30/31). Frise-se que os executados não constituíram novo advogado. Transitada em julgado a sentença (fl. 58), expediu-se mandado para pagamento da quantia exequenda, nos termos do art. 523 do NCPC, porém os executados não foram localizados no endereço aludido nos autos (fl. 02). Desta feita, importa colocar em relevo que as intimações serão consideradas devidamente realizadas quando dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, na forma do parágrafo único do art. 274 do NCPC. Assim, dou por intimados os executados acerca dos termos do r. despacho de fl. 59. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004660-77.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 197/198: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4) - LEONICE FRANCHI LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X HELIO TEIXEIRA DE MELO X MARCOS TEIXEIRA DE MELO X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO X ANDREA TEIXEIRA DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONICE FRANCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

#### Expediente Nº 4562

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014478-73.2004.403.6104 (2004.61.04.014478-7) - RICARDO BELINI SANTI(SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORREA E SP178603 - JOSE HENRIQUE FRANCA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIFEI UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA(Proc. WALKIRIA M S REGO) X FUPAI FUNDACAO DE PESQUISA E ASSESSORAMENTO A INDUSTRIA(Proc. GUARONE VILAS BOAS)

AUTOR e UNIFEI interuseram recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1) - ADHEMAR CIRO SAMITSU X TEREZA KISSANAE SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência sobre a descida dos autos. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor à fl. 138 e aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados na inicial. Dê-se vista ao DNIT, facultando-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o engenheiro CASSIANO RICARDO MOURA, com endereço na Praça Abílio Frare, 69 - Vila Bussocaba - Osasco - CEP 06018-060, que deverá ser intimado, por carta, para, em 05 (cinco) dias, comunicar eventual impedimento à aceitação do encargo ou apresentar currículo que comprove sua especialização, juntamente com a proposta de seus honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-49.2012.403.6104 - RENATO VIEIRA LOPES X SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por RENATO VIEIRA LOPES e SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o cancelamento da averbação de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 27.329 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, possibilitando, assim a outorga de escritura definitiva aos compromissários-compradores. Para tanto, afirmam que o referido bloqueio foi determinado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, como providência requerida pelo liquidante nomeado pela ANS, em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da empresa Interclinicas, da qual era administrador um dos proprietários do imóvel. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi reservado para após a resposta da ré (fl. 123). Citada, a ANS ofereceu contestação às fls. 137/168, sustentando a legalidade da decretação da indisponibilidade do imóvel descrito na exordial nos termos da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 171/175. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Consta que a ANS adotou medida administrativa de indisponibilidade de bens, com vistas a garantir a não dilapidação do patrimônio das operadoras Interclinicas Planos de Saúde S/A, Interclinicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda. e Interserv Planejamento, Administração e Participações S/A, das quais o compromissário vendedor do bem sub judice, Sr. João Carlos Campagnari, fazia parte da administração. Ocorre que a parte autora notícia nos autos que adquiriu o bem no dia 1º de abril de 1996, conforme faz prova o instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 13/15, razão pela qual busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela ré. No caso em tela, o compromisso de compra e venda do imóvel, bem como o pagamento das parcelas nele pactuadas (fl. 16), ocorreram antes da averbação da indisponibilidade, que se deu em 14 de março de 2005 (fl. 12ºv). Assim sendo, na época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas, estando os autores, na condição de adquirentes, como terceiros de boa-fé. Da mesma forma, não foi demonstrada a ocorrência de fraude contra credores. Ressalte-se a existência de documentação nos autos que atesta a posse dos autores no imóvel referente a período anterior à averbação de indisponibilidade, tais como o pagamento de despesas de IPTU (fls. 17/19), e declaração de ajuste anual de imposto de renda do autor, em que consta o referido bem (fl. 24). Cabível, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública. 2. É admissível a oposição de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) Nessa esteira, há que se reconhecer a validade do instrumento particular para legitimar a prova da transferência da propriedade, afigurando-se legal a averbação de indisponibilidade do imóvel. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos efeitos da averbação de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula 27.329 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Oficie-se ao referido Cartório, com cópia da presente decisão, para cumprimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 137), em face da decisão que determinou a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação. Alega a embargante, em síntese, que tal medida não constitui exigência legal, mas mera faculdade a ser aplicada segundo o arbítrio do juiz apenas em situações excepcionais, consideradas as peculiaridades das Comarcas ou Subseções, que não representa efetivo meio de conhecimento pelo réu e que serve apenas para onerar o processo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos, a decisão embargada, todavia, não merece reparo. Os requisitos da citação por edital estão elencados no art. 257 do Código de Processo Civil que, dentre outras providências, em seu inciso II, exige que o edital seja publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal, o que deve ser certificado nos autos. O parágrafo único do indigitado artigo, a seu turno, prevê a possibilidade de o juiz determinar a publicação do edital também em local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, seção ou subseção judiciária. Na espécie, foram efetuadas diversas tentativas de localização do réu, inclusive por cartas precatórias em municípios sob jurisdição de outras subseções. Assim, por tratar-se de medida excepcional, através da qual se presume a citação do réu, entendeu por bem este juízo, visando dar a maior publicidade possível ao edital, determinar o cumprimento do requisito previsto no art. 257, parágrafo único, do NCPC. O argumento de que a publicação do edital em jornal local apenas onera as despesas processuais também não se justifica, haja vista que tal dispensa somente seria admissível caso a parte interessada fosse beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nega-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpre-se a decisão embargada..Int.

**0008812-76.2013.403.6104** - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI83005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a edição do novo CPC, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal. A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 99, parágrafo 3º do mencionado código, todavia, refere-se exclusivamente à pessoa natural. Assim, descabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade de tal benefício, isto é, a exiguidade de receitas. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida às fls. 165/202, pela empresa autora, eis que não comprovada pelos documentos (balançetes de 2014 e 2015) alteração de sua condição financeira desde a data da propositura e redistribuição da ação, em novembro/2013, data em que efetuou o recolhimento integral das custas. Note-se que a parte está ciente desde 06/2016 sobre o valor dos honorários arbitrados - decisão que não foi impugnada - tendo solicitado o parcelamento em agosto do mesmo ano. Razoável, destarte, que a parte autora, interessada na perícia, tenha adotado ao longo deste ano, como medida de cautela exigível a alguém de diligência normal, a formação de um fundo para custear tal despesa. Saliente-se, outrossim, que o valor dos honorários periciais, foi, de ofício, parcelado em 4 (quatro) prestações: sendo a primeira no valor de R\$ 5.280,00 e as demais no valor de R\$ 4.000,00, no prazo de 30, 60 e 90 dias após o primeiro depósito. Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o pagamento dos honorários nos moldes e prazos acima indicados, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0001186-69.2014.403.6104** - EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO(SPI42187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003294-71.2014.403.6104** - GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram corretamente a determinação de fl. 1470, emendando o valor da causa, que deverá corresponder à soma da pretensão de cada um dos autores, conforme planilha apresentada às fls. 1479/1519. Int.

**0003791-85.2014.403.6104** - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SPI99949 - BHAEUR BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

O(a) apelado(a) interpôs recurso adesivo às fls. 301/309. Nos termos do artigo 1.010, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelante para contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004620-66.2014.403.6104** - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA SOLANOS NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP149754 - LOPANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Considerando que não houve requerimento para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004994-82.2014.403.6104** - FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA(SPI324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

O réu interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006126-77.2014.403.6104** - NATALIA DA SILVA(SPI40586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SPI318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Intime-se o sr. perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela CEF à fl. 474, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferida, todavia, a solicitação atinente a indicação relativa à natureza do vínculo dos responsáveis técnicos indicados nos anexos 1, 2 e 3 com a Caixa, por ultrapassar os limites do exame técnico para o qual foi nomeado.

**0007285-55.2014.403.6104** - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SPI229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA AFONSA JULIO DE SANTANA - ESPOLIO(SPI227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que indiquem as questões e informem se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, observada a seguinte ordem (autores; CEF; PALMIRA A. J. SANTANA - espólio e União).

**0000518-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0005067-20.2015.403.6104** - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 238: Defiro, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial, pelo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0005941-05.2015.403.6104** - MARINALVA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE(SPI336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo o dia 26/10/2017, às 13:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP. Intimem-se a autora e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Resultando infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008506-39.2015.403.6104** - JOAO REIS DA CONCEICAO(SPI098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Recebo a petição de fls. 137/142 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 28.280,99 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf). Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do processo, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajustamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusos imediatos para extinção.

**0004961-19.2015.403.6311** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) EMILIO GRANDE GAGO(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência à fl. 189, com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. Após a Inspeção, dê-se vista à União e ao INSS, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que confirmem o traslado das peças, efetuado pelo autor Emílio Grande Gago. Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int. [ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA]

**0000554-72.2016.403.6104** - BRASTERRA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 305, trazendo aos autos certidões atualizadas das matrículas indicadas na inicial (58.415; 58.416 e 58.417). Int.

**0001060-48.2016.403.6104** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 140/145 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.000,28 (quatro mil e vinte e oito centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf). Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001675-38.2016.403.6104** - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro a redesignação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2017, às 13 horas. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer devidamente representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

**0002439-24.2016.403.6104** - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO(SPI35436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIUCHA CHRISTINA JUSTO

Presentes os requisitos autorizadores, defiro a citação da litisdenunciada, MARIUCHA CHRISTINA JUSTO, por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC/2015, conforme requerido pela ré à fl. 113. Expeça-se o edital, com prazo de 20 (vinte) dias, (CPC/2015, art. 257, inciso III). Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Int.

**0002665-29.2016.403.6104** - EDUARDO NANIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 96/103, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o em R\$ 36.339,47 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf). Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0004366-25.2016.403.6104** - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/129: Dê-se ciência ao autor para que cumpra a determinação de fl. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005209-87.2016.403.6104** - ELITE SERVICOS ESPECIAIS EIRELI(SPI14497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005759-82.2016.403.6104** - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X TECHASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Intimem-se as partes para que indiquem as questões que restam controvertidas e informem se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, em seguida, a CEF, e, posteriormente, os corréus Residencial Edifícios do Lago e Techasa, independentemente de nova intimação.

**0007554-26.2016.403.6104** - KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Na contestação a autarquia ré impugna o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, postulando sua revogação. Alega, em suma, que a autora detém cargo em comissão e que sua atual remuneração pode superar R\$ 10.000,00 mensais. Em réplica, a parte autora manifestou-se pela manutenção do benefício deferido nos termos da lei, contrapondo que a defesa não pode singelamente presumir que seu salário deve ser alto. Com efeito, este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo não é suficiente para revogação do benefício. É imprescindível que o réu apresente elementos que justifiquem tal medida. Noutras palavras, é absolutamente necessário que o INSS prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais e, assim, desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 99, parágrafo 3º do NCPC). O parágrafo 2º do mencionado artigo legal dispõe que o Juízo somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Daí decorre que também para acolher o pedido de sua revogação há necessidade de apresentação de provas robustas. Significa dizer que o ônus da prova incumbe à parte contrária, razão porquê rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade e, como consequência, mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. A preliminar relativa à prescrição por implicar julgamento de mérito será oportunamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. Diante disso, informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008190-89.2016.403.6104** - SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Os contratos relativos à renegociação das dívidas (21.2963.690.0000039-09 e 21.2963.690.0000040-34) foram trazidos pela autora com a inicial. As partes divergem sobre a taxa e forma de cálculo dos juros, cobrança de encargos moratórios e comissão de permanência. A análise de cláusulas contratuais, todavia, prescinde de produção de prova pericial, razão pela qual indefiro sua realização. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, esse será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821. Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdi, Teoria Geral de La Prueba Judicial, v. i, nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Michel, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Intimem-se.

**0008620-41.2016.403.6104** - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP223229 - VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Int.

**0004119-05.2016.403.6311** - MARILIA GALLOTTI BONAVIDES DE SOUSA X MIGUEL ANGELO DE SOUSA(SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, visto que não há requerimento para produção de provas. Int.

**0000029-56.2017.403.6104** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ELAINE CRISTINA BRAGA(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Cumpra-se o despacho de fl. 245, intimando a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**000181-07.2017.403.6104** - RUTE CIPRIANO FERREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 107: Defiro. Oficie-se conforme requerido, devendo a parte autora informar, em 05 (cinco) dias, o endereço para onde deverá ser encaminhada a requisição. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária, por 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002757-07.2016.403.6104** - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-49.2011.403.6104 - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Argeu Anacleto da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/19.714.262). Para tanto, relata que recebia aposentadoria por tempo de serviço desde 01/08/1978 (NB 42/19.714.262 - fl. 13). Em 07/01/1980, foi declarado anistiado político (fl. 14), na qualidade de ex-dirigente sindical, época em que gozava da aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi transformada em aposentadoria excepcional de anistiado com DIB em 27/12/1979 (NB 58/083.968.095-3- fls. 15), e cessada a aposentadoria por tempo de serviço anteriormente recebida. Em 06/09/2007, a pensão excepcional de anistiado foi substituída pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com a transferência do benefício para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei 10559/2002 (fls. 16). Em razão da cessação da pensão excepcional, o autor requereu a reativação da aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, o INSS não admitiu a reativação, e concedeu novo benefício com RMI de um salário-mínimo, a partir da DER (08/03/2010- fls. 18). Requer o autor que o INSS reveja a renda mensal do benefício NB 42/152.627.846-1, com base no valor atualizado da renda mensal do benefício anteriormente concedido NB 42/19.714.262, a partir de 29/05/2008 (fls. 11), consideradas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora a partir da citação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 25/41) alegando, em síntese, a inadmissibilidade da cumulação dos benefícios, nos termos da Lei 10559/2002. Ademais, na época da concessão do benefício excepcional o autor fez opção pelo que lhe era mais favorável, devendo a ação ser julgada improcedente. Réplica às fls. 46/49. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia informou nada ter a requerer (fls. 58) e o autor não se manifestou (fls. 58). Os benefícios da justiça gratuita foram revogados, bem como determinada a juntada dos procedimentos administrativos dos benefícios NB 42/19.714.262 e 58/083.968.095-3. Da decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 65/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 71 e 611/619), tendo o autor recolhido as custas (fls. 622/623). As cópias do procedimento administrativo vieram aos autos às fls. 80/600.É o relatório. Fundamento e decido. O autor, Argeu Anacleto da Silva, foi declarado anistiado político em 07/01/1980, na qualidade de ex-dirigente sindical. A aposentadoria por tempo de serviço recebida por ele (42/19.714.262- fls. 13) foi transformada em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/083.968.095-3- fls. 15), com DIB em 27/12/1979, e considerado o tempo de 31 anos, 01 mês e 20 dias, conforme demonstrado às fls. 15. Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que a aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo autor (42/19.714.262- fls. 13) foi transformada em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/083.968.095-3- fls. 15) em 27/12/1979, portanto, disciplinado nos termos da Lei nº 6.683/79. A aposentadoria excepcional de anistiado foi concedida com base na Lei nº 6.683 de 28/08/1979, cujo artigo 4º assim dispõe: Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. Já os artigos 128 e 134 do Decreto nº 611/1992, assim estabeleceram para regular a aposentadoria excepcional de anistiado: Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 05 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. 1º Se o segurado anistiado exercia exclusivamente atividade compreendida entre aquelas que lhe dariam direito a aposentadoria especial ou a aposentadoria de legislação especial, poderá, nesta hipótese, o respectivo cálculo do valor mensal do benefício ter por base as condições de prazo de permanência em atividades ensejadoras de tais aposentadorias. 2º Se o segurado anistiado exercia alternadamente atividades comuns e atividade em condições especiais, os respectivos períodos de trabalho poderão ser considerados, para efeito de cálculo, de acordo com as normas de conversão do tempo de serviço previstas no art. 64. 3º Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria será proporcional. 4º A pensão por morte do segurado anistiado falecido em gozo de aposentadoria excepcional terá o seu valor calculado com base nessa aposentadoria, observado o disposto na Subseção VIII da Seção VII deste Capítulo. Embora o artigo 4º da Lei nº 6.683/79 refira-se apenas aos servidores públicos, ante a ausência de regulamentação específica para os dirigentes sindicais, também a estes deve ser aplicada levando-se em conta as disposições constantes do Decreto nº 611/1992. Verifica-se que o tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício excepcional de anistiado político e também na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conclusão que é reforçada pelo fato de que a aposentadoria por tempo de serviço foi transformada em aposentadoria excepcional após o autor ser declarado anistiado político. Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual o autor não faz jus à reativação do benefício anterior, com a revisão da renda mensal da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Nesse sentido, destaco a redação do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006098-17.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013) E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - O de cujus Celso Rossi recebia aposentadoria por tempo de serviço desde 23/8/1969 (NB 42/10161536). Com seu falecimento, em 02/8/1985, a parte autora passou a receber pensão por morte (NB 21/79.523.508-9). - Em 26/8/1993, Celso Rossi foi declarado anistiado político post mortem (fl. 15), na condição de ex-dirigente sindical, época em que a autora já gozava da pensão por morte. Por conta disso, o INSS passou a lhe pagar pensão por morte de anistiado, com DIB em 05/10/1988 e DIP em 24/11/1988 (NB 59/025.426.0470), com isso cessando a pensão por morte anteriormente recebida. - Em 08/6/2006, a pensão excepcional de anistiado foi substituída pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com a transferência do benefício para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a teor do artigo 19 da Lei nº 10.559/2002 e Portaria 2108 de 13/12/2007. - Em razão da cessação da pensão excepcional, a autora requereu a reativação da pensão previdenciária, mas o INSS indeferiu tal requerimento, sob o fundamento de que seria cabível outro benefício, com RMI no salário mínimo, a contar da DER (26/02/2010 - f. 20/22). - Considerados os termos da controvérsia, a pretensão da autora não pode ser acolhida, à vista das normas contidas nos artigos 8º, 2º, do ADCT, 1º, III, da Lei nº 10.559/2002, 6º, VII, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. - Ao que consta, a substituição da pensão previdenciária pela de anistiado já indica, só por só, que ambas possuem mesmo suporte fático, tendo havido transformação do benefício. Assim, parte autora não possui direito a ambos os regimes, pois implicaria bis in idem, ou seja, proteção social dupla não admitida no direito positivo. Precedentes: TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL 1840464, DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1831983, DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1922078 - 0003840-34.2011.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017). Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. P.R.I

0003362-16.2013.403.6311 - LENIR FONSECA BUENO GURGEL(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LENIR FONSECA BUENO GURGEL, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/06/2010), mediante a inclusão de período de tempo comum, exercido de 08/04/2002 a 30/01/2007, na Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral, reconhecido por reclamação trabalhista. Requer, ainda, sejam considerados os recolhimentos efetuidos como contribuinte individual de 01/08/1978 a 30/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 01/07/1997 a 30/07/1997 e de 01/05/2010 a 30/08/2010. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou o período, muito embora o vínculo tenha sido reconhecido em reclamação trabalhista, com trânsito em julgado. Ressalta que caberia à autarquia executar o valor das contribuições previdenciárias. Instrui o feito com documentos (fs. 07/63) e requer a gratuidade da Justiça. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS (fs. 64). O INSS contestou (fs. 71/75) e alegou a impossibilidade de acolhimento do período de trabalho reconhecido em reclamação trabalhista, tendo em vista que não foi parte daquela ação. Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, afirma que se trata de NIT que não corresponde ao registro da autora. Pede seja julgado improcedente o pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fs. 78/236. A decisão de fs. 254/257 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 62.444,53, declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 266, foram ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fs. 268/271. A autora informou não ter provas a produzir, bem como requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 274/275) e o INSS não se manifestou. Determinou-se a juntada da certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista (fl.280). Ante a dificuldade em obter a certidão, a autora acostou cópia integral da reclamação trabalhista (fs. 282/512). O INSS foi devidamente intimado (fl.515). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista e não considerado pelo INSS. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 915/2007, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos (fs. 196) homologou o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição de fs. 194v/195, que, entre outras avenças, informou que: a) a reclamada pagará a importância correspondente a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), em 08 (oito) parcelas, sendo a primeira de R\$ 12.000,00 a ser paga no dia 15/março/2008 e as sete parcelas seguintes, mensais e sucessivas de R\$ 4.000,00, vencíveis todo dia 15 de cada mês, no período de abril/2008 a outubro/2008;... e) o réu procederá à anotação na CTPS da autora (a qual faz entrega neste ato) e no livro de registro, com as seguintes especificações: admissão de 08/04/02; função: administradora; remuneração mensal (inicial de R\$ 750,00; 01/08/2002 de R\$ 1.250,00; 01/04/2006 R\$ 2.312,50 e 01/07/06 R\$ 3.200,00), dispensa: 30/01/07;... g) os encargos e recolhimentos previdenciários devidos serão suportados exclusivamente pela reclamada, a qual se compromete a recolhê-los e comprová-los nos autos no prazo de 90 dias após o término do acordo, sendo vedado qualquer desconto sobre o valor das parcelas. A autora informou os pagamentos realizados pela empregadora às fs. 498, 502, 503, 504, 505, 506, 507 e 508. Da sentença que homologou o acordo, a União Federal interpôs recurso ao TRT 2ª Região, ao qual foi negado provimento (pesquisa no site do TRT2- doc. anexo). Possível, assim, reconhecer o tempo reconhecido na ação trabalhista, tendo em vista que houve instrução do feito, com produção de prova testemunhal e documental, que culminou com a sentença de homologação de acordo, submetida a recurso perante o TRT da 2ª Região (doc. anexo). Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (ERESP 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJE 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a reanálise. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201200769077, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ...DTPB.). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 200801064800, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ...DTPB.) Ademais, em se tratando de trabalho urbano, não responde o empregador por eventual falta do empregado em efetuar os respectivos recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.(...) No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.(...)(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Czertza, DJF3 de 12/05/2009, p. 477) Assim, possível considerar o tempo de serviço no período de 08/04/2002 a 30/01/2007. Com relação aos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/1978 a 31/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 01/07/1997 a 30/07/1997, e de 01/05/2010 a 30/08/2010, verifica-se que a autora acostou as cópias das guias de recolhimento (fs. 20, 20v/21 e 29). Ademais, o mês de julho de 1997, bem como o período de 05/2010 a 08/2010 constam das informações do CNIS (doc. anexo). Portanto, os períodos podem ser considerados no cômputo do tempo de contribuição. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho ininterrompidos (fs. 209/210), bem como os períodos ora considerados, conclui-se que a autora, até a EC 20/98, tem 20 anos, 04 meses e 09 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui a autora, até o requerimento administrativo (10/06/2010), o total de 30 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Assim, faz jus ao recebimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (10/06/2010). No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que nem sequer existe pretensão resistida, até o momento, sobre o ponto. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de tempo comum de 08/04/2002 a 30/01/2007, de 01/08/1978 a 31/08/1978, de 01/01/1979 a 30/06/1979, de 01/07/1997 a 30/07/1997 e de 01/05/2010 a 30/08/2010, e determinar ao INSS que conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (10/06/2010). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgamento/Provento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 42/153.553.054-2Segurada: LENIR FONSECA BUENO GURGEL Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 10/6/2010CPF: 017.839.628-10Nome da mãe: LEIDA MARIA ALONSO FONSECANIT: 1.078.643.400-4Endereço: Rua Goitacazes, 41, ap. 116- Gonzaga- Santos/SPP.RJ

**0004248-20.2014.403.6104 - FLAVIO DA SILVA LUHMANN(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVANO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLAVIO DA SILVA LUHMANN, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 20/03/1986 a 02/05/2011, a fim de condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.717.486-7) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/05/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 57) Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 74/83), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na EMAE-Empresa Metropolitana de Água e Esgoto, como especial. Réplica às fs. 87/90. As partes informaram não ter provas a produzir (fs. 93/94). O procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB 42/153.717.486-7) veio aos autos às fs. 98/309, e as partes foram cientificadas. É o relatório. Fundamento e decido. Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 20/03/1986 a 05/03/1997 (fs. 171 e 272). Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 02/05/2011. Passo ao exame do mérito. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações

pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O § 7º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 20.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Passo à análise do período de 06/03/1997 a 02/05/2011. Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 02/05/2011, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 24/25), que informou que o autor trabalhou na EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, no cargo de técnico em eletricidade, e tinha como atividades Executar e coordenar trabalhos técnicos de eletricidade nas instalações que compõem as Usinas Henry Borden externa e Subterrânea e estava exposto, de modo habitual e permanente a eletricidade acima de 250 V.Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF nº 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELÉTRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveitou o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.I. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 e 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELÉTRICIDADE SUPERIOR A 250 V - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 JUDICIAL 1 DATA21/01/2016 ..FONTE PUBLICACAO:):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: I) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, o período de 06/03/1997 a 02/05/2011 pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo eletricidade.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 06/03/1997 a 02/05/2011, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (20/03/1986 a 05/03/1997), o autor perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 14 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/05/2011).Dispositivo.Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 20/03/1986 a 05/03/1997, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 02/05/2011 e condenar a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.717.486-7), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (16/05/2011), observada a prescrição quinquenal.Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)Segurado: FLAVIO DA SILVA LUHMANNBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 16/05/2011CPF: 016.978.288-33Nome da mãe: SEBASTIANA DA SILVA LUHMANNNIT: 1.206.861.179-3Endereço: Rua Conselheiro Nébias, 606/302- Boqueirão- Santos/SP.RI

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DERVAL REINALDO

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ARYEL RESENDE SOUZA e KÁTIA HIDALGO CARRERA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, consequentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/64). Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 70/78). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Informa que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome do credor fiduciário, e, posteriormente, foi alienado a terceiro de boa fé. Réplica às fls. 116/130. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 132/1343). Foi determinada a citação do arrematante José Ideval Reinaldo. Desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 139/155), ao qual foi negado seguimento (fls. 160/162). O correu foi citado (fl. 166), e transcorreu in albis o prazo para contestar. A revelia foi decretada (fls. 171 e 175). Os autores requereram que a CEF apresentasse os valores remanescentes entre o valor do saldo devedor apurado e o valor da alienação do imóvel a terceiro (fls. 173/174). Os autores informaram não ter provas a produzir, mas quiseram a juntada do procedimento executório (fls. 182/183). Determinou-se que a CEF juntasse a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (contrato nº 08.4129.0902963-9). A CEF esclareceu que os autores foram devidamente intimados através de notificação do Cartório de Registro de Imóvel, e acostou os documentos de fls. 191/206. Dos documentos acostados, os autores se manifestaram às fls. 209/212. A CEF foi intimada a esclarecer se foi repassada aos autores alguma diferença entre o valor pago pelo imóvel no leilão extrajudicial e o valor da dívida acrescida das despesas, nos termos do art. 27, parágrafo 4º, da Lei 9.514/97 (fl.213). A CEF acostou a prestação de contas às fls. 215/217, e os autores se manifestaram às fls. 223/225. Intimou-se a CEF a fim de informar se houve o pagamento, aos autores, do saldo remanescente apontado às fls. 216. A CEF acostou os documentos de fls. 229/235, que demonstram que houve a devolução do saldo remanescente aos autores. Os autores se manifestaram às fls. 240/241 e ressaltaram que o valor remanescente foi pago 02 anos após a consolidação da propriedade, sem que houvesse atualização dos valores. A CEF sustentou que os autores deram plena quitação ao contrato objeto da presente ação (fls. 247) e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-Lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em nome do fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2ª, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controversa, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei 4. Agravo a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida. Ademais, o imóvel já teve a propriedade consolidada em nome da CEF, tendo sido alienado a terceiro de boa fé. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam de valor prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em nome do fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] Parágrafo 7º Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. [...] 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciários foram identificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. A CEF demonstrou, ainda, a prestação de contas aos autores (fl. 216), bem como a devolução do valor remanescente, de R\$ 39.123,76 (trinta e nove mil, cento e vinte e três reais e setenta e seis centavos), fl. 235, tendo os autores dado plena quitação, de sorte que eventuais valores remanescentes devem ser buscados nas vias próprias. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários, a norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0008918-04.2014.403.6104** - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a apresentação de quesitos complementares que deverão ser respondidos pelo perito, no prazo de 15 dias. Concedo o prazo de cinco dias para a apresentação dos quesitos pelas partes. Após, a manifestação do perito, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000621-71.2015.403.6104** - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 173/176, que julgou improcedente o pedido. O embargante alega que houve a obscuridade na sentença, tendo em vista que no parágrafo que fundamenta a fixação de honorários advocatícios há menção à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Assim, a fim de evitar futuras discussões, pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deite de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico que merece acolhida os embargos de declaração, e o parágrafo que fundamenta a fixação dos honorários advocatícios passa a ter a seguinte redação: Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar a sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença. P.R.I.

**0002892-53.2015.403.6104** - ZEDEQUAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração da inexigibilidade das compras efetuadas nas cidades de São Paulo e Recife, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, com demais cominações de estilo. Afirma o autor que o cartão de crédito de sua titularidade foi utilizado por terceiro para compras nas cidades de São Paulo e Recife. Após o recebimento das faturas, o autor encaminhou-se à empresa ré, porém, sem obter solução, teve o nome incluído em cadastro de proteção ao crédito. Assim, fez boletim de ocorrência no 2º DP de Vicente de Carvalho e encaminhou à Caixa Econômica Federal, porém, até o ajuizamento da ação não houve resposta ou solução para os fatos. Por isso, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, bem como a declaração de inexistência de débito perante a ré. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/42. A decisão de fl. 45 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Na contestação (fls. 48/52), a CEF alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, não tendo o autor enviado nenhum formulário de contestação. No mérito, informa que os fatos decorreram de culpa exclusiva do autor que contratou o cartão de crédito. Ademais, a ré procedeu de forma regular, tendo em vista que havia débito em aberto, sem a formalização de qualquer contestação dentro do prazo e condições contratuais. Ressalta que ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do dano moral. A decisão de fls. 65/66 antecipou a tutela para determinar que a ré sustasse a cobrança dos lançamentos realizados na cidade de São Paulo nos meses de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015 no cartão de crédito Mastercard 5187671587618200, bem como providenciase a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC/SERASA em razão de débitos. A CEF comprovou nada constar nos cadastros restritivos em nome do autor (fls. 69/70). O autor foi intimado a esclarecer se requereu a expedição de cartão de crédito adicional em favor de Maria e Salvo e qual a relação com referida pessoa (fl. 76). Réplica às fls. 89/96. A pedido da CEF, o feito foi incluído em rodada de Munição de Conciliação (fl. 100). Foi realizada audiência de conciliação, porém infrutífera (fl. 106). A CEF pleiteou a juntada de documento que demonstra que em 30/04/2015 houve o estorno de diversas compras nacionais realizadas em dezembro de 2014, bem como da tarifa de avaliação emergencial de crédito no valor de R\$ 15,00 (fls. 113/114, 121/124 e 127/129), tendo o autor se manifestado às fls. 133/134. Determinada a juntada pela empresa Intervalos Minérios Ltda. de comprovação da frequência da ausência do autor no período de 24/12/2014 a 04/01/2015, o que veio aos autos às fls. 139/141. O autor foi intimado a acostar as passagens adquiridas na empresa TAM em 31/08/2014 (fl. 26), porém quedou-se inerte (fls. 143/145). É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o documento de fl. 128 demonstra que o autor comunicou as despesas não reconhecidas na fatura com vencimento em 11/01/2015. No mérito, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, não podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. As compras contestadas pelo autor ocorreram no período de 06/12 a 31/12 (fatura com vencimento em 11/01/2015 - fls. 27/29), bem como no mês de janeiro (fatura com vencimento em 11/02/2015 - fl. 30). Houve inclusão do nome do autor no Serasa (fl. 33). Em 23/02/2015, o autor fez um Boletim de Ocorrência no 2º DP do Guarujá, informando a existência de transações não reconhecidas em seu cartão de crédito. A Caixa Econômica Federal informou, ainda, que houve o estorno das compras elencadas às fls. 128/129. O autor reside no Guarujá/SP, e apresentou seu cartão de ponto (fls. 38/39) com entrada e saída nos mesmos dias em que realizadas as compras, o que demonstra a impossibilidade de estar na cidade de São Paulo no mesmo período. Assim, ausente prova em contrário, deve ser declarada a inexigibilidade de todas as compras realizadas no cartão de crédito 5187671587618200, em nome do autor, na cidade de São Paulo, no período de 06/12/2014 até 07/01/2015, apontadas nas faturas de fls. 27 e 29/30. Com relação ao cartão adicional (fl. 99), em nome de MARIA E SALVINO, esposa do autor (fls. 98), verifica-se que foram feitas algumas compras nas cidades de Guarujá, Recife, Jaboatão dos Guararapes e Paulista. Entretanto, não restou demonstrado nos autos que a esposa do autor estava na cidade do Guarujá nas datas apontadas. Constatada-se, ainda, que nas despesas questionadas pelo autor (fl. 128) também não houve menção àquelas feitas no cartão adicional. Ademais, costumeiramente, a clonagem é realizada em um dos cartões, e não no cartão titular e adicional, com utilização concomitante pelo fraudador. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade das despesas efetuadas no cartão adicional em nome de Maria E Salvo. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. Independentemente de a ré ter efetuado o reembolso dos valores eventualmente despendidos pelo autor, certo é que o nome dele foi incluído nos cadastros do SPC e do SERASA em 28/01/2015 (data em que o apontamento tornou-se público - fls. 32/33). A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida eventual culpa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercutiu o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA: 01/02/2011). E ainda: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 21/10/2010). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos realizados no cartão de crédito nº 5187671587618200, em nome do autor, na cidade de São Paulo, no período de 06/12/2014 até 07/01/2015, apontados nas faturas de fls. 27 e 29/30, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Incidirão exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (28/01/2015 - fls. 32/33), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, acumuláveis com outros juros ou correção monetária. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o acolhimento parcial do pedido, e verificada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006706-73.2015.403.6104** - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As autoras pretendem a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Antônio Oliveira Fontes, em 19/03/2014. A fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus foi determinada a perícia médica psiquiátrica (fls. 150). A perícia psiquiátrica indireta foi acostada às fls. 163/169, sendo que o expert informou o uso de grande carga de álcool acarretou complicações hepáticas, conforme descrita em documentos, a despeito do mencionado pela viúva. Tais complicações hepáticas podem ter sido geradoras de incapacidade. Sugere-se avaliação da clínica médica para os impactos trazidos pelo álcool. Assim, reputo necessária a realização de perícia médica com clínico geral, para verificar extensão da incapacidade do falecido, bem como o início da incapacidade, devendo providenciar a Serventia a nomeação de perito e indicação dos quesitos a serem respondidos pelo expert.

**0000288-85.2016.403.6104** - MARIA EDILEUZA SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA EDILEUZA SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte concedida em virtude do óbito de seu companheiro Roberto Costa, ocorrido em 25/03/2008. Informa que requereu o benefício no âmbito administrativo em 16/07/2010, mas só houve posterior deferimento, com início de pagamento em 28/02/2014. Assim, faz jus ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 16/07/2010 a 28/02/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 05/123). Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Com o decurso do prazo para contestação foi declarada a revelia do INSS, conquanto não induzido o efeito material decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC. A autora informou não ter provas a produzir (fl. 135). Oficiou-se à EADJ do INSS a fim de informar se houve pagamento administrativo dos valores pleiteados nesta ação, referente ao benefício 21/152.905.951-5, com DIB em 25/03/2008. O INSS acostou as cópias do procedimento administrativo às fls. 140/274. Ciência às partes (fls. 276v. e 279). É o relatório. Fundamento e decisão. O benefício da autora (pensão por morte) foi deferido em 17/03/2014, com início do pagamento (DIP) em 28/02/2014. Quando da propositura da ação, em 18/01/2016, ainda não haviam sido pagas as diferenças atrasadas a contar de 16/07/2010 (data do requerimento administrativo) até 28/02/2014, nos termos do pedido formulado na petição inicial, sendo este o ponto controverso dos autos. Quanto ao termo inicial do benefício, conforme art. 74, I, da Lei 8213/91-Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificativa plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos direitos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefallados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal- Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)No entanto, no caso dos autos, verifica-se que no período de 25/03/2008 até 08/08/2012 a filha da autora e do de cujus, Kamilla Santos Costa (f. 156), percebeu o benefício de pensão por morte, como se verifica das informações do sistema PLENUS (doc. Anexo). A autora e a filha compõem o mesmo núcleo familiar, assim, no período em que houve concessão à filha Kamilla, de 16/07/2010 até 08/08/2012 a autora não faz jus à pensão por morte. Somente a partir de 09/08/2012, com a cessação do benefício à filha, a autora passa a ter direito a receber a totalidade do benefício. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS PROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, sendo que compete a mesma indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. 3. Verifica-se que a filha da autora recebe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito. Assim, como mãe e filha compõem o mesmo núcleo familiar, não há atrasados a serem recebidos. 4. Agravo legal da autora improvido e agravo legal do INSS provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1884776 - 0007498-70.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso à autora, referente ao período de 09/08/2012 a 28/02/2014. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, considerada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I

**0005073-90.2016.403.6104 - ROOSEVELT ALVES MARTINS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 143.961.301-7, DIB 25.03.2008, referente ao benefício do segurado Roosevelt Alves Martins, CPF 731.667.318-49. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0005075-60.2016.403.6104 - VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/C, ajuizaram a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito dos valores pagos acima da alíquota de 3% (três por cento), a título de COFINS, no período de julho de 2011 a julho de 2014. Alegam, em síntese, que, com o advento da Lei n. 10.684/03, houve a majoração da alíquota da COFINS, que passou de 3% para 4% para as instituições financeiras elencadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Asseveram que por meio da alteração legislativa, a Fazenda Nacional passou a equiparar, indevidamente, as corretoras de seguros às instituições financeiras, e que a Instrução Normativa n. 1.628/2016 afasta tal interpretação, reconhecendo o direito de as corretoras recolherem a COFINS à alíquota de 3%. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 08/263. A inicial foi emendada (fls. 268/269). Citada, a União deixou de contestar o feito, concordando com a restituição do valores correspondentes à diferença entre a alíquota de 4% para 3%, do período de julho de 2012 até julho de 2014. Ressalvou, contudo, a não concordância com os cálculos relativos ao período de julho de 2011 a julho de 2012, haja vista não terem constatado expressamente do pedido formulado na inicial (fl. 282). A parte autora emendou a inicial para incluir o pedido de restituição da COFINS referente ao período de julho de 2011 a julho de 2012 (fls. 324/325). A União não se opôs ao pedido de emenda (fl. 328) e afirmou, quanto a tal pedido, estar dispensada de contestar/recorrer, de acordo com o disposto no art. 19, V c.c. 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, por força do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016 (fl. 331). É o relatório. Fundamento e decido. Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu a União, expressamente, às fls. 282 e 331, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.400.287/RS e Resp n. 1.391.092/SC, julgados sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. pº acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, Dje 03/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. pº acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, Dje 10/02/2016) Outrossim, concordando a União com o pedido da parte autora, resta pacificada a lide. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito da parte autora de repetição do indébito dos valores pagos acima da alíquota de 3% (três por cento), a título de COFINS, no período de julho de 2011 a julho de 2014. A correção monetária e os juros de mora incidirão na forma prevista no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da Lei. No caso dos autos, tendo em vista a hipótese prevista no art. 19, IV, da Lei n. 10.522/2002, não são devidos os honorários advocatícios nos termos do Art. 19, 1º, da citada lei. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02.2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje de 7.12.2010.4. Quanto à alínea c, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ REsp 1215624/RS Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 01.12.2011) Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei n. 10.522/2002. P.R.I.

**0005131-93.2016.403.6104** - JOAO LUIS FRANCISCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO LUIS FRANCISCO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seus salários de contribuição, a partir de reflexos reconhecidos em ação trabalhista. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/52), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, suscitou a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu que inexistia prova material que comprove a atividade, de modo que a sentença trabalhista não seria suficiente. Assim pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/57. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Pelo despacho de fl. 62 foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia das principais peças processuais da reclamação trabalhista em que se funda o pedido da inicial. Petição do autor informando não possuir os documentos requisitados pelo Juízo (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, sustenta o INSS a inépcia da inicial. Conforme emerge dos autos, o demandante aduz que teve êxito em reclamação trabalhista, no que tange ao reconhecimento de diferenças salariais, de modo que pretende a revisão dos seus salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, a fim de majorar o seu salário de benefício. Sucede, porém que a petição inicial não se encontra instruída com documentos essenciais à propositura da ação, a saber, cópia do decisum proferido na Reclamatória Trabalhista, fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados. Não há no feito qualquer indicação, sequer, do número do processo ou do Juízo em que tramitou a demanda trabalhista referida na exordial. Intimado a suprir a falta (fl. 62), o autor cingiu-se a informar que não possuía os documentos solicitados (fl. 64). Conforme se observa da prova apresentada, a autora se limitou a juntar cópia da carta de concessão com a memória de cálculo de seu benefício previdenciário (fls. 21/26). Tal falta probatória, evidentemente, impede a apreciação do mérito da ação por este Juízo. DISPOSITIVO: Isso posto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e declaro extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320 e 485, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006020-47.2016.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Erlio Batista de Araújo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.132.027-4; DIB 06.06.2003), a fim de que o período básico de cálculo (PBC) seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/47), arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 50/54). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/04, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da aposentadoria, cuja cópia se encontra à fl. 16, o referido benefício foi deferido em 06.06.2003. A presente ação, por seu tempo, foi ajuizada em 31.08.2016, antes do decurso do prazo decenal. Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.132.027-4 (DIB 06.06.2003), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º, da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.132.027-4, foi requerida em 06.06.2003 (fl. 16), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o período básico de cálculo pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedada a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014). II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas. - O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições verdadeiras a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 06.06.2003), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Não obstante, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007085-77.2016.403.6104** - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia da memória de cálculo com os salários de contribuição referente ao benefício do segurado José Daniel Costa Santana, CPF 018.288.658-18 (NB 160.317.563-3, DIB 23.12.2003). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0007560-33.2016.403.6104** - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO E SP279517 - CAROLINA MARTINS ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 149.237.700-4, DIB 04.08.2009, referente ao benefício da segurada Rosa Maria Vieira da Silva, CPF 003.353.228-16. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0009137-46.2016.403.6104** - FELICIA MARIA FALCAO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

da nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência do direito. Na questão de fundo ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requereu, assim, seja o pedido julgado improcedente (fls. 33/40), Réplica às fls. 43/45. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS invoca o art. 103 da Lei 8.213/91 como obstáculo ao acolhimento da pretensão. Conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra às fls. 21/23, o benefício de aposentadoria foi deferido à autora em 23.04.2012. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 16.12.2016, antes do decurso de cinco anos, de modo que resta afastada tanto a decadência do direito, quanto a prescrição quinquenal. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfaz esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. E del no AgrRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região - AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012). Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário...9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professor a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgrR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002786-18.2016.403.6311 - RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAZAP X GILVANE TE VIEIRA DOS SANTOS (SPI88672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, proposta por RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO, representado por sua mãe Gilvanete Vieira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte, NB 21/175.403.382-0, concedida em virtude do óbito de Evaldo Pereira Nonato, genitor, ocorrido em 19/10/2009, com início de vigência a partir de 19/10/2009, e início de pagamento em 08/01/2013. Pede o pagamento dos valores em atraso entre 19/10/2009 e 07/01/2013. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que havia sido concedida a pensão por morte anteriormente a Thamiris da Silva P. Nonato, cessado em 07/01/2013, em razão da maioridade. Ante a impossibilidade de pagamento em dobro do benefício, não faz jus o autor às diferenças pleiteadas. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 24/34. A decisão de fls. 47/50 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 118.929,07, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 61, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 64/67. Instadas a especificar provas as partes informaram nada ter a requerer. O MPF manifestou-se às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. O autor nasceu após o falecimento do genitor, tendo sido ajuizada ação de investigação de paternidade que culminou na averbação do nome do pai, Evaldo Pereira Nonato, no assento de nascimento (fls. 28v./29 e 06). No processo em epígrafe, o benefício do autor (pensão por morte) foi deferido em 19/01/2016 (fl. 37), com a DIB fixada em 19/10/2009, e quando da propositura da ação, em 17/06/2016, ainda não haviam sido pagas as diferenças atrasadas a contar da data do óbito, nos termos do pedido formulado na petição inicial, sendo este o ponto controverso dos autos. Embora, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, já em vigor quando do óbito do segurado em 2005, é preciso interpretar a norma de acordo com a finalidade e o contexto em que se insere. Nesse caso, tratando-se de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, não se pode prejudicá-lo por não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo. A semelhança do prazo prescricional, que não corre em desfavor destes menores, o mesmo se pode dizer em relação ao prazo de 30 (trinta) dias mencionado, uma vez que a desídia não pode ser imputada ao beneficiário da pensão, titular do direito em voga. Dessa forma, entendendo que o autor não pode arcar com o ônus de não ter requerido o benefício dentro dos 30 (trinta) dias. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após ação de investigação de paternidade. Assim, o autor não poderia ser prejudicado em virtude da inércia de sua representante legal. O art. 1.616 do Código Civil preceitua: Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação de paternidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento, mas poderá ordenar que o filho se crie e educe fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade. E o art. 1.613 do mesmo diploma legal: Art. 1.613. São ineficazes a condição e o tempo apostos ao ato de reconhecimento do filho. A sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. Somente com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade foi possível pleitear o benefício de pensão por morte. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETERITAS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente começa a transcorrer após a efetiva lesão do direito tutelado, de modo que apenas com o reconhecimento do direito à percepção da pensão por morte sem efeitos retroativos surge a pretensão do pensionista ao pagamento das parcelas preteritas. 2. Ajuizada a ação após a vigência da MP 2.180-35/01, os juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros de mora em 6% ao ano. ..EMEN/RESP 200800242249, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/03/2010. ..DTPB:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONTAGEM DE PRAZO. INAPLICABILIDADE. I. Inicialmente, verifica-se que o prazo prescricional não corre contra os menores absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002. II. No presente caso, considerando que o autor completou 16 (dezesseis) anos de idade em 18-03-2000, e ingressou com requerimento administrativo de pensão por morte em 17-03-2005, a douda decisão recorrida reconheceu a prescrição quinquenal a partir do requerimento nas vias administrativas, tendo em vista que o autor à época era menor púbere. III. Observa-se que a demora no requerimento do benefício pelo autor justifica-se pelo fato de que o trânsito julgado da ação de investigação de paternidade somente ocorreu em 11/11/2004 (fl. 19). IV. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que não haveria incidência da prescrição quinquenal, considerando que não houve recurso interposto pela parte autora, deverá ser mantido o teor do decisum, sendo devido à parte autora apenas as prestações do benefício de pensão por morte referentes ao período de 17-03-2000 a 16-03-2005 (período imediatamente anterior ao requerimento administrativo). V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007664-60.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS DESDE A DIB (DATA DO ÓBITO). 1. Até a data em que o autor obteve judicialmente o reconhecimento da paternidade, não possuía documentos comprobatórios do vínculo de parentesco com o segurado instituidor, o que, a toda evidência, lhe impedia de requerer a pensão na via administrativa, ainda que dela necessitasse para sua subsistência. 2. Considerando que a sentença que declara a relação de paternidade tem efeitos ex tunc, os valores devidos devem corresponder à cota da pensão por morte, desde o óbito do segurado. (TRF4, APELREEX 5005596-51.2012.404.7002, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2013)Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do nascimento do autor, momento em que se tornou beneficiário da pensão, diante da qualidade de filho. Frise-se que o requerente é menor absolutamente incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra ele. O fato de haver outros dependentes não afasta o direito do requerente ao recebimento do benefício desde a data acima fixada, nada indicando que os valores recebidos por eles tenham revertido em favor do autor. Sobre o assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO. DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. - Se o autor ainda não era nascido quando do óbito do segurado - pai -, o benefício é devido desde a data do nascimento. O art. 4º do Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro. (AC 200104010648529, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 08/01/2003 PÁGINA: 278)Assim, o autor faz jus ao recebimento de pensão por morte desde o nascimento, em 13/05/2010, até 07/01/2013, devendo ser observado o rateio em frações iguais do valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91, tendo em vista que no mesmo período a filha Thamiris da Silva P. Nonato recebeu pensão por morte, como demonstrado à fl. 36v. DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso ao autor RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO, referente ao período de 13/05/2010 e 07/01/2013, na proporção de 50%. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000726-77.2017.403.6104 - EDSON MARTINS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição de ofício à empresa Usiminas, para que forneça os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP do autor, bem como esclarecer a divergência de informações constantes no referido documento. Prazo para o cumprimento: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica. Int.

**Expediente Nº 4569**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205344-63.1989.403.6104 (89.0205344-0) - MANOEL MOTTA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Recebo as petições e documentos de fls. 166/186 e 190/196, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0) - ODILIA MATILDE FERREIRA X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X GUTEMBERG FERREIRA X DORACI MATILDE FERREIRA X WALDIR SOUZA DA SILVA X JONATHAN NUNES FERREIRA DA SILVA X CAROLINE DOMINGAS NUNES DA SILVA X ALAIDE MATILDE FERREIRA X HERMES NUNES FERREIRA X FLAVIO VICENTE FERREIRA X PAULA BARBOSA MESQUITA X PEDRO FELIPE MESQUITA FERREIRA X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 554/570: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003343-98.2003.403.6104 (2003.61.04.003343-2) - JOSE DOS ANJOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004942-72.2003.403.6104 (2003.61.04.004942-7) - VERA LUCIA PIRES BASTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 290: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002664-78.2015.403.6104 - LEVI ATANES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002979-09.2015.403.6104 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005855-34.2015.403.6104 - BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000420-40.2015.403.6311** - MARIA DO CARMO SIMAS ANASTACIO(SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURACEMA DE SOUZA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009274-62.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ SIMÕES DE OLIVEIRA nos autos n. 00071938220114036104, sustentando a existência de excesso de execução, por conta de erro nos índices de correção monetária aplicados. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 20/22). As fls. 25/32 e 43, foram juntadas as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 36, 38 e 47/48. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial condenou o INSS a aplicar, respectivamente, os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 no cálculo do benefício do autor. Acerca das prestações atrasadas, acolheu a prescrição quinquenal e determinou, além do desconto de eventuais valores pagos, a correção nos termos das súmulas 08 da Corte Regional e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil - dia 11.01.2003; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação apurado até a data da sentença. No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 25/32, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, posterior à resolução prevista em sentença/decisão monocrática, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. A propósito: Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2156417 / SP 0012570-75.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016). Juros de mora correspondentes à taxa de juros simples de 0,5%, após 7/2009, conforme determinado no título executivo. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargado. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 271.495,82, apurado para setembro/2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 18.094,86 referem-se aos honorários de sucumbência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 271.495,82 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 25/32.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4)** - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELYETE ANTONIO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1295/1296: Dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 1291. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6)** - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/378: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007171-10.2000.403.6104 (2000.61.04.007171-7)** - GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X ELISABETE REIS RICO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REIS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/255: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006608-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006608-5)** - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEDELDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/329: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4)** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0)** - JOAO ALVES LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 211/217, 219/228, 229/234 e 237/240, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0)** - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 799/800: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1)** - HIDELBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 295: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006897-60.2011.403.6104** - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 262 e 268, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0012434-37.2011.403.6104** - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**000420-20.2013.403.6104** - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/257: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009578-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009578-2)** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA

Fls. 222/223: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004658-20.2010.403.6104** - EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA

Fls. 279/281: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8)** - FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X RIVALDO ALVES DE SOUZA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X ADEVAL ALVES DE SOUZA X IVONETE ALVES DE SOUZA X SINVAL SIMIAO MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Defiro, concedendo o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0)** - CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X JOSE CLAUDIO OLUFEMI LAY DE CARVALHO X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 622/635: Primeiramente, manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretária, o cancelamento do alvará expedido, certificando-se o ocorrido. Publique-se.

**0006598-93.2005.403.6104 (2005.61.04.006598-3)** - MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0002110-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002110-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X ORLANDO VENTURA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4)** - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILVERIO DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008767-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008767-4)** - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/231: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0007784-78.2010.403.6104** - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0004876-14.2011.403.6104** - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0007860-68.2011.403.6104** - MARCIO RICARDO LEGRADY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120760 - VALERIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RICARDO LEGRADY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0016951-63.2012.403.6100** - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Razão assiste à União Federal/AGU. Assim sendo, cumpra-se a decisão de fl. 243, na pessoa do representante judicial do INSS. Publique-se.

**0007730-10.2013.403.6104** - ELIZETE MARQUES NUNES X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X VIVIANE SAMPAIO NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIZETE MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/216 e 217: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0005830-55.2014.403.6104** - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/427: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0008881-74.2014.403.6104** - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/172: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Novo CPC, por tratar-se de litigante portador de doença grave. Façam-se as devidas anotações que evidenciem o regime de tramitação prioritária, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. Intimem-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**0001002-45.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0001526-42.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTTO) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0002231-40.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-48.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MARISA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003437-89.2016.403.6104** - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/99: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

**Expediente Nº 4570**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6)** - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCHI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 955/964: Retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fls. 465/469: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006701-08.2002.403.6104 (2002.61.04.006701-2)** - MARCIA LAMBERTI SOUZA NASCIMENTO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005777-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005777-1)** - ANTONIO IGNACIO TEODORICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000482-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000482-9)** - MOISES CAETANO DA SILVA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X LUIZ DA CONCEICAO MARTINS X MOISES AUGUSTO PONCE X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X LUIZ RODRIGUES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LEVI IZIDORO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 283/317: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0010832-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010832-9)** - RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3)** - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 1020: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006501-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006501-0)** - ISAIRA BAPTISTA KUHN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001464-41.2012.403.6104** - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 367: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3)** - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO CARLOS DE ASSIS nos autos n. 200461040135737, com fundamento em excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 11/12). Parecer e cálculo da contadoria, conforme orientação do Juízo (fl. 112), às fls. 166/179. Instadas a se manifestarem acerca da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 181), a parte embargada deixou-se inerte, ao passo que a parte embargante não apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial reconheceu ao exequente o direito à não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos por ele no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), assegurando-lhe a restituição do montante retido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em atenção aos termos do julgado, a contadoria elaborou os cálculos utilizando-se do percentual informado pela Petros (10,83%), relativo à parcela das contribuições vertidas pelo autor. Outrossim, considerou como termo inicial do prazo prescricional, o início da vigência da Lei n. 9.250/95, dado que o demandante passou a assistido em 01.08.1994. Observe que a metodologia adotada no cálculo de fls. 168/179, bem atende aos termos do título executivo, conforme parecer de fl. 166/167, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 164), informamos que após análise dos cálculos apresentados, verificamos que o exequente apresenta em junho/2008, com os dados de que dispunha à época, os cálculos com o valor retido de imposto de renda atualizados pela taxa SELIC, a partir de cada parcela até junho/2008. A executada impugna os cálculos alegando que o valor a ser considerado é o de sua participação na constituição do fundo, 1/3 do valor total. De posse de todos os dados solicitados por essa contadoria, elaboramos novos cálculos considerando dos cálculos anteriores o valor das contribuições havidas entre jan/1989 e dez/1995, dado que o montante de R\$ 24.401,43, atualizado para jan/1996, após lançamos os valores dos benefícios desde a data em que se tornou assistido pelo Fundo até o seu esaurimento, em out/2005, atualizando, a partir de cada parcela, pela UFIR até dez/2000 e pelo IPCA e de jan/2001 a set/2005. Com as declarações originais em mão, procedemos os abatimentos das parcelas isentas, considerando a prescrição (dez/1999), para se obter o valor do imposto a ser restituído ao autor, o qual atualizamos pela taxa SELIC a partir de cada parcela até jun/2008 (data da conta das partes), gerando um crédito para o autor no valor de R\$ 9.120,69 e R\$ 218,55 a título de honorários advocatícios, que atualizamos para fev/2017, perfaz o montante de R\$ 14.349,49 de principal e R\$ 373,94 de honorários. A consideração superior a conta elaborada pela Contadoria chegou ao montante de R\$ 9.339,24, atualizado para 01.06.2008, ao passo que o exequente apurou a quantidade de R\$ 3.586,70 (fl. 168), para o mesmo período. Considerando que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial, verifico que não existe excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. Por conseguinte, os cálculos devem prosseguir nos valores indicados pelo exequente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 166/179. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004688-16.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO (PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197722 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 200: defiro o pedido da União para que os autos retornem à Contadoria a fim de que a conta seja atualizada para a mesma data em que apresentados os cálculos iniciais dos exequentes. Deverá o Sr. Contador apresentar quadro comparativo discriminando os montantes requeridos por cada exequente em seus cálculos iniciais, bem como os valores que a União entende devidos a cada embargado e os apurados pelo próprio Núcleo de Contas. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0011159-68.2002.403.6104 (2002.61.04.011159-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200582-96.1992.403.6104 (92.0200582-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SANTOS (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201946-35.1994.403.6104 (94.0201946-4)** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0)** - CESAR AUGUSTO FREDDI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO FREDDI X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4)** - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ (PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ (PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR (SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0208196-79.1997.403.6104 (97.0208196-3)** - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT (Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4)** - WALTER TEODORO X RENATO DE ABREU TEODORO X ADRIANO DE ABREU TEODORO (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Chamo o feito à ordem. O título judicial condenou a Caixa Econômica Federal e a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Praia Grande a indenizar os danos morais experimentados por Walter Teodoro e Vilma de Abreu Teodoro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor. Em face da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% sobre o valor da condenação. Conforme emerge dos fundamentos do decisum (fls. 285), a responsabilidade objetiva das rés foi reconhecida em submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe em seu artigo 7º, parágrafo único, nos seguintes termos: Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, tendo em vista que a solidariedade no pagamento da indenização decorre da lei, reconsidero a segunda parte dos despachos de fls. 411 e 430, uma vez que não há que se falar em extinção da execução promovida contra a CEF, por conta do depósito judicial de fls. 314/316. No que concerne aos honorários sucumbenciais, a disciplina jurídica é outra, seguindo as normas constantes do Código de Processo Civil. No caso, a condenação não estabeleceu que cada um dos rés deve pagar 10% sobre o valor da condenação, tampouco há indicação de solidariedade entre eles, o que impõe a divisão do pagamento dos honorários, na forma prevista no artigo 23 do CPC/73, vigente à época de formação do título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SINISTRO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. IRB. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido examina todas as questões pertinentes para a solução da lide, propondo-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A análise da insurgência relacionada à caracterização do sinistro que obriga a seguradora ré a indenizar o beneficiário da apólice demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte em recurso especial, consoante advertem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A solidariedade passiva do ressegurador (IRB) foi reconhecida pela Corte de origem como decorrência processual de sua participação como litisconsorte passiva na ação, fundamento não atacado nas razões do especial, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283/STF. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 23 do CPC, não existe solidariedade na condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que deverão ser distribuído entre os vencidos consoante o princípio da proporcionalidade. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para declarar a inexistência de responsabilidade solidária nos ônus da sucumbência. (AgRg no REsp 1360750/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014) (Grifado meu) Dito isso, retornem os autos à contadoria a fim de que seja apurado o valor exequendo, descontando-se o montante depositado à fl. 315, no que concerne à indenização fixada pela Corte Regional (fls. 285/291), dada a solidariedade por força de lei. Os honorários sucumbenciais, por sua vez, devem ser calculados pro rata, isto é, divididos igualmente entre as rés. Nesse ponto, a Contadoria deve levar em consideração o depósito de fl. 316, realizado pela CEF. Elaborada a conta dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9)** - WALTER ALVES MONCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada da decisão de fls. 239/vº, a parte autora/exequente, interps recurso de apelação às fls. 242/246. Dispõe o artigo 1009 do Novo CPC que da sentença cabe apelação, enquanto o artigo 1015 do mesmo diploma legal estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias. Neste caso, não houve extinção da execução e, portanto, não é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria o agravo. Assim sendo, por incabível à espécie, deixo de receber o recurso interposto. Quando em termos, prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

**0011024-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011024-4)** - JOSE VALDINOR DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE VALDINOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.0113811-4)** - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 242. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (al.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011373-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011373-0)** - KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0)** - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/243: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003380-18.2009.403.6104 (2009.61.04.003380-0)** - CENTRAL INDL/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRAL INDL/ LTDA

Fls. 516/517: Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, venham os autos para que, via Sistema BACENJUD, seja requerido o cancelamento/desbloqueio das quantias indisponibilizadas excessivamente, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC Publique-se.

**0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)** - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0007474-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007474-6)** - INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INAH NASCIMENTO FRANCESCHINI

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, a exequente concordou com o valor exequendo, decorrente de honorários advocatícios, devidamente recolhidos (fls. 448), conforme se depreende do exame de fl. 450, vº. É o relatório. Fundamento e decidido. Com o devido recolhimento da quantia relativa aos honorários (fl. 448), bem como diante da cota da exequente noticiando o cumprimento do julgado (fl. 451, vº), há se reconhecer o pagamento do débito em sua totalidade. Ante o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4)** - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação do perito judicial nomeado, informando não possuir interesse em atuar neste processo, nomeio em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (al.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

**0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA

Fls. 321/322: Intime-se a parte ré/excutada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0003751-11.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação do perito judicial nomeado, informando não possuir interesse em atuar neste processo, nomeio em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (al.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

**0005510-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/177: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0003881-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ALVES DA SILVA

Fls. 180/183: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001764-95.2015.403.6104** - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Venham os autos para que, via Sistema BACENJUD, seja requerido o cancelamento/desbloqueio das quantias indisponibilizadas excessivamente, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

**0001856-73.2015.403.6104** - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução, que versa sobre honorários advocatícios, foi devidamente pago, conforme se verifica da documentação de fl. 425, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito, esta concordou com o depósito e requereu a expedição do alvará de levantamento (fl. 394), o qual foi expedido e retirado, segundo documentação acima mencionada. É o relatório. Fundamento e decidido. Com a retirada do alvará de levantamento à fl. 425, sem posterior insurgência, há se reconhecer o pagamento do débito em sua totalidade. Ante o integral pagamento da dívida, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005866-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Fl 98: Dê-se nova vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, sobre as peças juntadas às fls. 92/95. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005298-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005298-5)** - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 838/839: Indefiro, nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 856/859: Primeiramente, manifeste-se a União Federal/PFN. Fls. 860/861 e 862/863: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0008231-66.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 168: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009692-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X NELSON OKIDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

**RUBENS JESUS RODRIGUES** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal, considerando os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a decadência e objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito.

Rejeito a preliminar de **decadência**.

Anoto que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Destarte, a prejudicial de **prescrição** invocada pelo INSS deve ser acolhida, para limitar a pretensão, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado aos autos (id 1163898), que o **benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

41/2003. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

**A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**ANA MARIA GUIMARÃES GONÇALVES BASTOS** e **MARIA FERNANDA GUIMARÃES BASTOS**, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que as autoras são pensionistas da Previdência Social e que o benefício do instituidor (Nelson Gonçalves Bastos) foi revisto administrativamente, em virtude de ter sido concedido no período denominado "buraco negro", ocasião em que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entendem fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Requerem, ainda, prioridade na tramitação do feito, em virtude de idade maior de 60 anos.

Foi deferido o pleito antecipatório e concedida a prioridade na tramitação.

Citada a autarquia previdenciária apresentou contestação e arguiu a prescrição como prejudicial de mérito.

O Ministério Público manifestou-se no feito, tendo em vista o interesse de incapaz.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em relação à objeção de prescrição, anoto que a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos (**id 887128 – pág. 02**), que o benefício do instituidor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o benefício derivado deverá ser revisto, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela necessidade de recomposição da renda mensal paga aos titulares de benefícios limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003 (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.



De se anotar que o próprio INSS, por meio da Resolução nº 151/2011, reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, mas apenas aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, os quais já tiveram suas rendas mensais revistas.

Ocorre que não há razão que justifique a exclusão desse procedimento dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, *caso tenham sido limitados ao teto por ela instituído*.

Nestes termos, concluo que é relevante a alegação de que devem ser aplicados os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

**A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a arcar com o reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-20.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**ANA MARIA GUIMARÃES GONÇALVES BASTOS** e **MARIA FERNANDA GUIMARÃES BASTOS**, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que as autoras são pensionistas da Previdência Social e que o benefício do instituidor (Nelson Gonçalves Bastos) foi revisto administrativamente, em virtude de ter sido concedido no período denominado “buraco negro”, ocasião em que o salário de benefício foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entendem fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Requerem, ainda, prioridade na tramitação do feito, em virtude de idade maior de 60 anos.

Foi deferido o pleito antecipatório e concedida a prioridade na tramitação.

Citada a autarquia previdenciária apresentou contestação e arguiu a prescrição como prejudicial de mérito.

O Ministério Público manifestou-se no feito, tendo em vista o interesse de incapaz.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em relação à objeção de prescrição, anoto que a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos (**id 887128 – pág. 02**), que o benefício do instituidor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.

Destarte, o benefício derivado deverá ser revisto, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela necessidade de recomposição da renda mensal paga aos titulares de benefícios limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003 (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

De se anotar que o próprio INSS, por meio da Resolução nº 151/2011, reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, mas apenas aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, os quais já tiveram suas rendas mensais revistas.

Ocorre que não há razão que justifique a exclusão desse procedimento dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91, *caso tenham sido limitados ao teto por ela instituído*.

Nestes termos, concluo que é relevante a alegação de que devem ser aplicados os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

**A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a arcar com o reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**Autos nº 5000326-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSVALDO JOSE DA PIEDADE**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

**SENTENÇA**

**OSVALDO JOSE DA PIEDADE** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

#### É o breve relatório.

#### DECIDO.

Em relação à objeção de prescrição, a pretensão autoral já está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo dos documentos acostados com a inicial (id 720543 -pág. 1 e 7), que o benefício do autor, **após revisão do período denominado "buraco negro", sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

#### A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

#### B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85 do CPC), consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU 624.541-3.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado (Terminal TRANSBRASA S/A) e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável aos importadores, não havendo óbice a que iniciem o despacho aduaneiro, uma vez que não foi concluído o procedimento para reconhecer a infração de abandono.

Intimada, a União não constatou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.

Com efeito, como ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO:**

**ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que autorize o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas operações comerciais da impetrante, bem como a compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para: (I) suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo; (II) autorizar a compensação *imediate*, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN; (III) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS devido pela impetrante nas operações relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Narra a inicial que a impetrante tem por objeto social o transporte de cargas perigosas, inclusive MULTIMODAL (não realizando transporte aéreo), nacional ou internacional, entregas rápidas de documentos, serviços de cobranças, agenciamento de cargas aéreas e atividade correlata, assessoria técnica em comércio exterior, e nesta condição encontra-se sujeita, dentre outros, ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas Súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56 vº).

A União não vislumbrou interesse em ingressar no feito, na fase em que se encontra o processo.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, releva destacar que não é o caso de sobrestamento do feito, ainda que não tenha havido a publicação do acórdão, uma vez que a repercussão geral não foi aplicado o disposto no art. 1037, II, do CPC.

Passo ao exame da tutela de urgência.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro parcial relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acresço que o risco de dano irreparável, no caso, decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Inviável, porém, o deferimento liminar do pleito de compensação, uma vez que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/01, estabelece a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Pelas razões expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora constituído ou que venha a ser lançado apenas para fins de prevenção da decadência.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

*Sentença tipo A*

#### **SENTENÇA:**

**PAULO SÉRGIO FERNANDES**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário (NB 46/175.853.996-5), a fim de que sua irrisignação seja encaminhada para apreciação da instância administrativa superior.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial (em 10/03/2016), o qual foi indeferido administrativamente.

Reputando equivocada a decisão, notícia que interpôs recurso administrativo, em 28/11/2016. Todavia, desde então, o processo está sem qualquer andamento, em afronta ao disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que fixa o prazo de 30 dias para o encaminhamento à instância superior.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações dissociadas dos fatos, o que motivou nova notificação para que fosse o juízo devidamente esclarecido sobre a situação do recurso interposto pelo impetrante.

Em complementação, a autoridade que não foi cumprido o prazo estabelecido, em face de acúmulo de serviço, reconhecendo a inércia da Administração. Curiosamente, em que pese o restrito objeto da presente, informou que intimou o segurado a se manifestar sobre a pertinência de arquivamento do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido (id 1289377).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id 1336752).

O impetrado informou o cumprimento da decisão (id 1784905).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo ao processamento do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança, concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a remessa de seu recurso administrativo (NB 46/175.853.996-5) a uma das Juntas de Recursos da Seguridade Social – JRSS, competente para o julgamento da irrisignação.

Descabida e desnecessária, pois, a intimação do segurado a se manifestar sobre o objeto da presente ação mandamental, conforme noticiado nos autos (id 1260755), vez que a divergência entre os pedidos é aferível pela simples leitura da inicial.

No mais, a interposição do recurso administrativo, pelo impetrante, encontra-se comprovada, com recebimento pelo servidor do INSS em 28/11/2016, conforme documento acostado com a inicial (id 861111).

No mais, a omissão autárquica foi reconhecida pela própria administração, consoante constam das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de aposentadoria, mas tão somente romper com a inércia administrativa, assegurando o direito de remessa dos autos do NB 46/175.853.996-5 para análise pela junta recursal competente.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desamozoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os autos do processo administrativo (NB 46/175.853.996-5) à superior instância administrativa, para julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do INSS.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEX SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Alex Sandro Oliveira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende-se a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão da anotação do valor em cadastro de inadimplentes.

Todavia, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010), nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-80.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERONICA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
RÉU: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**VERÔNICA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, promoveu a presente ação em face do **BANCO BRADESCO S.A.**, objetivando a reparação dos danos materiais e morais causados por defeitos relativos à prestação de serviços prestados pela indigitada instituição bancária.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Como cedição, a competência da Justiça Federal é fixada ora *ratione personae* ora *ratione materiae* e por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta (art. 109 da Constituição Federal):

*"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."*

A hipótese em exame não se insere entre as elencadas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal, pois não consta como parte a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Destarte, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da relação jurídica proposta.

Diante do acima exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 64, § 3º do NCPC).

Int.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5004866-81.2017.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 2211706), manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001528-87.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO Advogado do(a) IMPETRADO:**

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do INSS (docs. id. 2183714 e 2183747) esclareça a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento feito.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000975-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)



**AUTOR: AUTOR: OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

## **DECISÃO**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar-se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique-se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 9 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUI JANUARIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 15 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 15 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AUTOR: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, anoto que o benefício do instituidor da pensão por morte sofreu a revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial, sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, menciona a autora, na inicial e na emenda apresentada (1202133): “*Conforme documentos em anexo, a parte autora teve concedido benefício de pensão por morte n. 300.390.548-3 e DIB em 30/07/2007, derivada da aposentadoria especial n. 085.029.824-5 e DIB em 13/09/1989, cujo salário-de-benefício (Cr\$ 3.342,73), por ocasião da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, foi limitado ao valor do maior salário-de-contribuição vigente na data da concessão (Cr\$ 2.498,07).*”

Todavia, verifico dos documentos acostados aos autos, que tais alegações estão dissociadas dos fatos, pois o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 04/01/2013 (id 905109) e o benefício do instituidor da pensão por morte foi concedido em 01/11/1988 (id 905110), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 905111), que o benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora, **após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão** (01/11/88 - id 905110). Com efeito, a renda mensal revista foi de \$ 347.380,00, quando o teto dos benefícios previdenciários, em 01/11/88, era de \$ 311.800,00.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

**A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

**B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor, com reflexos na pensão por morte da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o do montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000260-32.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO - EPP, ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntado-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intimem-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 14 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000946-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOEL GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**JOEL GARCEZ** ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a parte autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Foi concedida a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

**É o breve relatório.**

## **DECIDO.**

Em relação à objeção de prescrição, faço as seguintes considerações.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **24/02/1995** (id 1324380), portanto, dentro do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

Destarte, rejeito a objeção de prescrição invocada pela autarquia, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da supracitada ação civil pública.

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 1324380), que o benefício do autor, **sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

### **A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

### **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC).

Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o do montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001868-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 16 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001565-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDISON DAMIAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DIAS POLI - SP262331, ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO - SP303275

RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição do autor (doc id 2204233 e 2204294 como emenda à inicial.

Proceda a secretaria à retificação do valor dado à causa.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 10 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001753-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000098-37.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO ZITEI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 14 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000545-25.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 14 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001742-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZANEITE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 14 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000920-89.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCELO SCALISE ZEITOUNI - ME, MARCELO SCALISE ZEITOUNI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Petição Id 2115072: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILTON SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2207942) não verifico a existência de prevenção com este feito.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 14 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001856-17.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDEMAR ROCHA DA SILVA REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHA DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 15 de agosto de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001848-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLAUDMIR PINTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando o termo de prevenção (doc id 2245686), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0002339-41.2013.403.6309, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-53.2017.4.03.6104

AUTOR: GUGLIELMO VIVIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### Decisão:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sr. Guglielmo Viviani em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Santos. Narrou necessitar de provimento jurisdicional para que continue a realização de tratamento médico (curativos e sessões na câmara hiperbárica).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais) "para efeitos fiscais".

Analisando os pedidos formulados e o valor da causa, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

**Cumpra-se com a máxima urgência, haja vista a situação fática descrita na inicial.**

Santos, 16 de agosto de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9047**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002199-74.2012.403.6104** - RONEE MOURA MIRANDA(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONCALVES CHRISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009014-87.2012.403.6104** - ALLAN DE OLIVEIRA MARINHO DA CONCEICAO X ANDRE LUIZ DA SILVA VENTURA X GUILHERME FAGUNDES DA COSTA VALENTE X JORGE LUIZ DE MENDONCA FILHO X JOSE ANTONIO GOMES MARIANO MIZIARA X NATALY DA SILVA DIAS X PATRICIO ALMEIDA COSTA X PAULO CESAR TRIGO FERNANDES X RICARDO CARVALHO DE MOURA X SERGIO FIGUEIRA DE FARIA JUNIOR X WELLINGTON VENTURA CHAGAS X YURI GRACIANO SILVA NOBREGA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X COORDENADOR DA FUNDACAO VUNESP(SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009847-08.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FLS. 185 CIENCIA AO IMPETRANTE

**0004434-09.2015.403.6104** - LUIZ ALBERTO DIAS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000835-28.2016.403.6104** - JOSE ADRIANO FERREIRA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001802-73.2016.403.6104** - JOSE AVELINO FERNANDES(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 9048**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021139-94.2015.403.6100** - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Ante o teor da r. decisão de fls. 306, intime-se o Impetrante para que emende a petição da petição inicial indicando corretamente

**0004271-92.2016.403.6104** - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A Nelson de Oliveira Filho, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pela Gerente Executiva do INSS em Santos, pretendendo caracterizar como especiais as atividades desempenhadas no período de 15/11/2012 a 01/09/2015, para que, somado ao período de 01/01/2004 a 14/11/2012, cuja especialidade foi reconhecida judicialmente, cujo tempo, porém, ainda não foi



computado pelo INSS, lhe seja concedida aposentadoria por tempo contribuição (NB 42/174.075.664-6) mediante a conversão para tempo com o acréscimo legal de 40%, desde o requerimento administrativo em 02/10/2015. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o impetrante que no aludido período, trabalhou exposto a agente agressivo ruído, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente. Narra, o Impetrante, que o INSS não reconheceu seu direito adquirido quando requereu pela primeira vez, em 26/03/2012 (NB 42/157.128.769-5), a concessão do benefício. Impetrou, assim, mandado de segurança perante a 3ª Vara de Santos (processo nº 0002878-40.2013.403.6104) tendo sido reconhecido como especial o período de 01/01/2004 a 14/11/2012 em sede de recurso, transitado em julgado. Sustenta, que somados os períodos reconhecidos especiais judicialmente àquele laborado posteriormente ao primeiro pedido administrativo, teria completado os 35 anos de contribuição. Assim, em 02/10/2015 requereu junto ao INSS novo pedido de concessão de aposentadoria, porém, mais uma vez teve indeferido injustamente o pedido. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/150. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade coatora, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Indeferida a liminar (fs. 161), sobreveio cálculo de tempo de contribuição extraído do processo administrativo (fs. 168/171). O representante do Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 15/11/2012 a 01/09/2015, em que laborou na empresa USIMINAS, para que, somado a outros períodos reconhecidos judicialmente como especiais, sejam todos convertidos em tempo comum com o acréscimo legal, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veja a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabeleceu uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tendo o objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É de teor de disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95/Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 7/10/2010 PAGINA: 1167). (grifei) Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo) o tempo especial prestado até a publicação da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho (d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por ausência legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI é despicienda quando se trata de reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000. Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17

de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento no autor a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 02/10/2015 (data da última DER), 33 anos e 14 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o benefício. Em juízo, postula o impetrante seja reconhecido como especial o período de 15/11/2012 a 01/09/2015, convertendo-o em tempo comum com o acréscimo legal de 40%.Demonstra o impetrante, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57, que trabalhou para empresa USIMINAS nas funções de Programador Produção II e Conferente Expedição III, exposto a ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 91,80dB, acima do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência (91dB). É certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais desde que contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Observo, contudo, que no caso em exame referido documento mostra-se incompleto por não registrar que a exposição do trabalhador ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Analisando a descrição as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, contidas no PPP, não é possível extrair que a exposição ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, não há como aferir a liquidez e certeza do direito postulado apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária a análise do laudo técnico das condições ambientais de trabalho que embasaram o preenchimento do aludido documento, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade ora pleiteada.Destarte, no rito eleito pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória.Por fim, quanto à especialidade do período de 01/01/2004 a 14/11/2012, reconhecida judicialmente nos autos nº 0002878-40.2013.403.6104, deve o impetrante buscar o cumprimento da decisão judicial naquele feito, donde decorreu a ordem mandamental. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**0008363-16.2016.403.6104** - MARIA DO SOCORRO TEODOSIO DE LIMA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI)

MARIA DO SOCORRO TEODOSIO DE LIMA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato da Comissão Especial criada pelo Decreto nº 11.629/2015 do Município de Guarujá, objetivando anular a ordem de demolição do quiosque Lima, na Praia da Enseada, objetivando in verbis: QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SEJA COMPELIDA RETIFICAR A ATA DE REUNIÃO PUBLICADA NO DIA 23/06/2016, PARA FAZER CONSTAR A IMPETRANTE COMO CLASSIFICADA E HABILITADA PARA A CONSTRUÇÃO DOS NOVOS QUIOSQUES DA PRAIA DA ENSEADA, EM ÁREA A SER DESIGNADA PELO IMPETRADO E DE ACORDO COM O PROJETO DO IMPETRADO AS CUSTAS DA IMPETRANTE, UMA VEZ QUE A IMPETRANTE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA SER CLASSIFICADA E HABILITADA (...). sicCom a inicial vieram documentos.O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, onde o pleito liminar foi analisado e deferido (fls. 153/154). Contra essa decisão sobreveio agravo de instrumento que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos.A União Federal manifestou-se nos autos (fl. 250).Notificado, o Município de Guarujá ratificou as informações já prestadas às fls. 166/173. A decisão de fls. 269/270 revogou a liminar deferida pelo Juízo Estadual.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o Relatório. Fundamento e Decido.Reputo que a decisão prolatada às fls. 269/270 deve ser mantida na fase de sentença, pois nada foi acrescentado aos autos capaz de impor a modificação do convencimento deste juízo sobre a controvérsia. Pois bem. Conforme já assentado, os argumentos apresentados na impetração não permitem seja constatada ilegalidade nos critérios estabelecidos e aplicados no procedimento administrativo de habilitação e credenciamento dos novos permissionários, o qual, inclusive, foi objeto de acompanhamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0006343-57.2013.403.6107. Tampouco verifico ilicitude no julgamento do recurso interposto pela Impetrante contra a decisão que a desclassificou e a inabilitou, conquanto o Impetrado comprovou ter ela aderido ao REFIS em 03/12/2015, efetuando o pagamento apenas da primeira parcela, em 04/05/2015, deixando, contudo, de satisfazer, naquela ocasião, as prestações restantes. A inadimplência só foi verificada em sessão ocorrida em 18/04/2016 (documentos de fls. 196 e 198). Assim sendo, a adesão intempestiva a outro Refis (fl. 200) não tem o condão de suprir a inadimplência verificada no momento do julgamento do recurso.Tais motivos já seriam suficientes para a denegação da segurança, cabendo ressaltar, ademais, os termos do parecer ministerial de fls. 204/209, no tocante à verificação de se tratar de medida extra petita, ao obstar a demolição de todos os quiosques dispostos em faixa de areia. Por outro lado, ante as mesmas constatações que direcionam para a ausência de liquidez e certeza do direito postulado, o I. Promotor de Justiça, aduzindo (fl. 208), in verbis: Embora a impetrante alegue que o seu acordo de refinanciamento de tributos estava em plena vigência, com o que erro cometido pela Comissão foi grave e acarretou na sua desclassificação. Não é isto que se vê das provas carreadas nos autos, de onde se observa que a impetrante buscou regularizar o seu inadimplemento, com um novo acordo, o que foi feito de forma intempestiva (fls. 196, 198 e 200).Vejamos. A impetrante aderiu ao Refis, no 04/12/2015, o qual foi cancelado em 04/04/2016 por inadimplemento, uma vez que foi identificado no sistema o pagamento de apenas uma única parcela.O julgamento da classificação e reanálise do atendimento dos critérios de habilitação, ocorreu em 08/04/2016 (sic) e apenas aos 06/05/2016 a impetrante realizou novo acordo de parcelamento de débitos.Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000226-33.2017.403.6129** - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

NEPI DISTRIBUIDORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida. Em decisão proferida às fls. 126/127, O MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Registro declinou de sua competência, sendo os autos redistribuídos. Não houve pedido de liminar. Notificada, a d. autoridade prestou informações. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). De início, afasta a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Ainda que a matéria tenha adquirido repercussão geral por meio do RE nº 574.706, não se determinou a suspensão dos feitos. - No Recurso Extraordinário nº 240.785 também não foi determinado o sobrestamento dos feitos originários relativos à matéria. Desse modo, prevalece a regra geral do artigo 543-B do Código de Processo Civil, como determinou a Ministra Cármen Lúcia. - É o entendimento desta corte que, se não há a determinação de sobrestamento dos processos relativos à matéria em questão, a repercussão geral não impede o prosseguimento da ação originária, uma vez que o 1º do artigo 543-B refere-se tão somente à suspensão de recursos extraordinários. - Como ressaltado na decisão recorrida, à vista do término do prazo da liminar e da não renovação, não há impedimento para o prosseguimento das ações que versem sobre o tema em questão. - Recurso desprovido. Pois bem É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURELIO, Pleno, Dle 15-12-2014). A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, Dle 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e as declarações de importação juntadas aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, do C.P.C.)

Expediente Nº 9057

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ (SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SAT ANNA AFECHÉ

A sentença proferida (fls. 113/114), determinou a entrega do automóvel objeto da lide ou o valor equivalente em dinheiro ao saldo devedor em aberto, corrigido monetariamente pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Traz a parte autora (fls. 126/127) planilha atualizada para agosto/2014 no importe de R\$ 31.500,10. Ofertada Impugnação, aduz o executado que o valor correto atualizado é de R\$ 32.388,00 mas que desse valor deverá ser abatido as 21 parcelas já pagas, restando assim a importância de R\$ 17.137,93. Remetidos os autos ao setor de cálculos (fls. 157/160) apurou-se o valor de R\$ 32.002,56 (agosto/2016), abatendo-se as parcelas quitadas. Acolho integralmente os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, vez que elaborados de acordo com o julgado, prosseguindo-se a execução. Ademais, a impugnação da executada é genérica, não declarando o valor que entende correto: mostra-se sim, desprovida de demonstrativo discriminatório e atualizado do valor que reputa excedente ao devido, motivo pelo qual a rejeito. Intime-se a parte ré para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito conforme cálculo apresentado pela Contadoria, devidamente atualizado na data de sua quitação, devendo observar que sobre o valor total incidirá a multa de 10% fixada às fls. 131. Em termos, tomem conclusos. Intime-se. Santos, data supra.

#### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8063

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Autos nº 00054312620144036104 Vistos. Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação Jorge Eduardo Camilo e interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de São Vicente-SP a intimação da testemunha Jorge Eduardo Camilo e dos réus Muriло de Souza Rodrigues e Herbert Alves dos Santos para que compareçam a sede do Juízo Deprecao na data supramencionada. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. Santos, 21 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS (SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA)

Vistos. Concedo o prazo de quarenta e oito horas para a regularização da petição apócrifa juntada à fl. 462.

#### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004647-15.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO SCATUZZI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 114/114,v) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO SCATUZZI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal. Narra a incoativa que o acusado, agindo na qualidade de administrador da empresa TRANSPORTES SCATUZZI LTDA, CNPJ 02.312.467/0001-00, deixou de declarar em GFIP as informações correspondentes às contribuições previdenciárias patronais e de segurados empregados, originando os DEBCAD's n37.242-547-0 e n37.242.550-0. A denúncia foi recebida em 26/06/2015 (fls. 115/115,v). O acusado ofereceu resposta à acusação às fls. 175/183, pela qual pretende a absolvição sumária do réu, alegando, para tanto, a ocorrência de prescrição, além da negativa de autoria. Arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. 2. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, conforme se depreende dos documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 3. Afiança no momento a hipótese de prescrição, uma vez que não transcorrido o prazo estabelecido no art. 109, III do Código Penal entre a data de consolidação definitiva do crédito tributário em 15/12/2009 (fl. 03 do Apenso I) e o recebimento da denúncia em 26/06/2015 (fls. 115/115,v). A propósito, quadra ressaltar que a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para a imputação baseada no art. 337-A do CP, a exemplo do que ocorre em relação aos delitos contra a ordem tributária de que se ocupou a Súmula Vinculante 24. Verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, E ART. 337-A, I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA. TESE DEFENSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO ESTATAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. APELO DEFENSIVO PROVIDO. PREJUDICADA A APELAÇÃO MINISTERIAL. 1- A Lei nº 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal. Trata-se de mera sucessão de leis, sendo certo que a nova lei penal não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito, tornando-a mais benéfica ao réu. 2- O crime do art. 337-A do Código Penal possui natureza material e somente se tipifica quando do lançamento definitivo do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24). 3- O delito do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal, bastando que o agente tenha deixado de recolher as contribuições previdenciárias para que o crime se aperfeiçoe. Prescindíveis, pois, o esgotamento do processo administrativo fiscal e a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa para a propositura da ação penal, não se aplicando ao delito de apropriação indébita previdenciária a súmula de nº 24 do STF. 4- Materialidade do delito demonstrada pela prova documental produzida pela acusação. 5- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Idêntico raciocínio é de ser aplicado do crime do art. 337-A do Código Penal. 6- Autoria do crime. Dúvida razoável. Ausência de elementos seguros da autoria do delito que impedem a manutenção da condenação em primeiro grau. 7- Apelo defensivo provido. 8- Prejudicado o apelo ministerial. (TRF 3ª Região - ACR 64575 - Proc. 0012377162010403618 - 11ª Turma - 18/10/2016 - DJE de 28/10/2016 - Rel. Des. José Lunardelli) (grifos nossos). PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. 1. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 2. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região - REENEC 814 - Proc. 00129638720104036105 - 5ª Turma. d.22/08/2016 - DJE de 25/08/2016 - Rel. Des. André Nekatschalow) (grifos nossos) 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 14/09/2017 às 14 horas para a oitiva das testemunhas de defesa ELPIDIO ANIAS DE SOUZA JUNIOR, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de São Paulo/SP, ANDREZA MARTINS e JOSÉ ALVES MOREIRA FILHO, bem como o interrogatório do réu, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de Sorocaba/SP. Expeçam-se cartas precatórias. Intimem-se as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 20 de fevereiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE GUSTAVO HENRIQUE SABELA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-05.2017.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO MATSUOK, CRISTINA VIEIRA APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-05.2017.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO MATSUOK, CRISTINA VIEIRA APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-63.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

ID 2241156: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRASMETAL WAEHZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nos Processos nº 13819.909.407/2009-78 e 13819.909.870/2009-10, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança, determinando, por derradeiro, que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Sustenta que os processos de cobrança são relativos a multas e juros de débitos tributários de janeiro e fevereiro de 2006, constituídos há mais de 5 (cinco) anos, sem que o fisco tenha exercitado o seu direito de ajuizar a competente execução fiscal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *instituto litis*.

Analisando a documentação acostada, afigura-se plausível o argumento de prescrição dos débitos referentes aos Processos de Cobrança de nº 13819.909.407/2009-78 e 13819.909.870/2009-10, considerando tratar-se de multa e juros de débitos constituídos nos meses de janeiro e fevereiro de 2006, dado o transcurso de mais de cinco anos sem que houvesse cobrança.

Vale ressaltar, ainda, que os recursos na esfera administrativa não possuíam como objeto multa e juros, razão pela qual não há o que se falar em suspensão do prazo prescricional.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos Processos de Cobrança de nº 13819.909.407/2009-78 e 13819.909.870/2009-10, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas a sua exigência, bem como que tais valores não possam constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: AUTOMETAL S/A, AUTOMETAL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001034-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRASIL CO. OPER TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN, ANDRESSA CARLA DE MACEDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-35.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: APIS DELTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Aduz que, embora haja pedido na *exordial*, não consta da sentença menção à compensação dos valores recolhidos no curso do processo até o trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

*“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, **bem como aos recolhimentos efetuados no curso do processo até seu trânsito em julgado**, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.”*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

**P.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRASLICOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Aduz que, embora haja pedido na *exordial*, não consta da sentença menção ao ressarcimento das quantias indevidamente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

*“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante de usufruir do REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela 13.043/2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação ou ressarcimento das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.”*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

**P.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-74.2017.4.03.6114

AUTOR: CLEMENTE MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de pensão por morte oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à sua falecida esposa em 06/06/1990 sob nº 088.141.313-5, limitada ao teto.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI de sua pensão por morte, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito à autora beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a autora pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.



Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita as que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública.*

*(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)*

*ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita as que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)*

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria que originou a pensão por morte do Autor ficou limitado ao teto, conforme constante do INFBEN/COMBAS.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte do autor, para isso devendo reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à instituidora do benefício, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências em relação ao benefício originário.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DONATO ANTONIO CARILLE

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**DONATO ANTONIO CARILLE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/02/1991 sob nº 88.355.367-8, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal e no mérito arolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e como cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)*

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento com ID 382351.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro".

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAERCIO CERNAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**LAERCIO CERNAUSKAS**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/09/2014, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e §2º, da Lei 9.876/99, sem limitação do termo inicial do PBC. Requer, ainda, a aplicação como índice de correção dos salários-de-contribuição nas contribuições anteriores ao período de fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, com respectiva implantação da nova RMI.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Preende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/09/2014, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoere a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.
2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).
3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa.
4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.
5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).
6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.
7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).
8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

## SENTENÇA

**JOSE VITURINO FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuízo ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/09/2014, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei 9.876/99, sem limitação do termo inicial do PBC.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/09/2014, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

**PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.** I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - **Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão.** III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELRE 200803990319115, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 .DTPB:.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevenindo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o “caput” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso do art. 29 da LB).

6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES, REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ, REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER, REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO SOMEI GANAHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**MARIO SOMEI GANAHA**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98.

Aduz, em apertada síntese, que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

### Prescrição

Entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)*

### Mérito

Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS.

Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.

O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício.

A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício.

Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado 'fator previdenciário', por força do art. 6º da citada norma.

Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no §2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001)

Na hipótese vertente, **houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99**, portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito djc-202 divulgado 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE MÍNIMA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos. 3 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 4 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF. 5 - Como o autor somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, máxime quanto ao afastamento do fator previdenciário. 6 - É certo que as regras de transição contempladas no art. 9º, §1º, da EC nº 20/98, possuem natureza diversa daquela que originou a criação do fator previdenciário. Enquanto aquelas irradiarão seus efeitos sobre o percentual da renda mensal inicial, considerada a proporcionalidade do tempo de contribuição, este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o art. 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. 7 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida de acordo com as regras de transição impostas pela EC nº 20/98. Precedentes desta Corte. 8 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp atuado sob o nº 1.401.560/MT. 9 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida. 10 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475 - O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ele devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91. 11 - Remessa necessária e apelação do INSS providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(APELREEX 00044106720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial I DATA:18/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado **exclusivamente** ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.

Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado.

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRO ALVES MELGACO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: NIVALDO FERNANDES BALEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-73.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FACETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos,

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-78.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-48.2016.4.03.6114

AUTOR: JOEL ISIDORO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BERNARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

**JOSE BERNARDO FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/02/2007, com a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, condenando o INSS a elaborar novo cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo ou, alternativamente, de todo o período contributivo cujos salários-de-contribuição foram fornecidos pelo INSS (isto é, desde 1982 até a data do requerimento do benefício), sempre mantendo o valor original caso a renda revisada seja inferior (art. 122, da Lei nº 8.213/1991).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de decadência. No mérito, sustenta a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Primeiramente, a alegada preliminar de decadência deve ser afastada. Conforme disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 “*é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*” (Grifei). Conforme consulta ao HISCREWEB o autor recebeu a sua primeira prestação em 11/04/2007 e ajuizou a presente ação em 24/03/2017, portanto dentro do prazo legal.

No mérito o pedido é improcedente.

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/02/2007, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99.

Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELRE 200803990319115, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009)

Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma.

Destarte, pelo princípio *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRES 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).

3. Desta forma, o “caput” do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa

4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimtoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.

5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).

6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original – segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 – segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91- segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.

7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OGFERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).

8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.

(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014)

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos formulados.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.



P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), TOPEMA COZINHAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando a Autora o cumprimento do contrato firmado com a Empresa Topema Cozinhas Profissionais Ind e Com Ltda, apresentando os documentos DCTF's, ECF's, PERCOMP e DIPJ, necessários a fim de averiguar se foi beneficiada do trabalho feito pela Autora.

Sustenta a legitimidade passiva da Receita Federal, considerando tratar-se de documentos fiscais em poder desta.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Analisando a inicial e documentação acostada, observo tratar-se de cumprimento de contrato de consultoria jurídica tributária firmado entre a Autora e a ré Topema, sendo a Receita Federal/União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Eventual direito da Autora em face da ré Topema ao recebimento de honorários deverá ser deduzido perante a Justiça Estadual, nada impedindo requirer esta diretamente à Receita Federal os documentos que se entendam necessários, o que, porém, não conduz ao interesse da União no deslinde.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

*"Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

Posto isso, em relação à União Federal **JULGO EXTINTO O PROCESSO** declarando sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Destarte, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LARISSA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

**Intime-se o réu executado a fim de que tenha conhecimento do desconto do valor dos honorários devidos, de seu benefício previdenciário. Após a ciência, officie-se o INSS para o referido desconto, limitado a 30% do benefício, em quantas parcelas quanto forem necessárias para saldar o débito.**

**Int. e cumpra-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Comprove o autor que a empresa em que trabalhou está inativa, prejudicando a obtenção de formulários que possam comprovar condições de insalubridade, que ensejem o reconhecimento de tempo especial de serviço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A presente ação prescinde de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MAURICIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/06/2008, pelas seguintes moléstias: (i) neoplasia benigna de osso e de cartilagem articular; (ii) doença cardíaca hipertensiva; (iii) artrite não especificada e (iv) gonartrose.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Sem incapacidade laborativa, de rigor o indeferimento da aposentadoria por invalidez, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO JOSE ONOFRE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Apure a parte autora o valor da causa, considerando as doze parcelas vencidas desde 20/07/2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Documento ID de nº 2243914: Abra-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WLADIMIR OGNA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro prazo suplementar de trinta dias à parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE APARECIDO BACETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Reginaldo Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 13/01/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2012 foram considerados como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial constante às fls. 36 do processo administrativo.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa “Silbor Indústria e Comércio Ltda.” exercendo a função de prestista e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a agentes químicos decorrentes do contato com graxas e óleos.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 "d" - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 "d" – solventes.

Contudo, consta do PPP carreado aos autos que o empregador fornecia equipamento de proteção individual eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo.

Desta forma, trata-se de tempo comum, pois a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

No período de 02/08/2012 a 04/05/2017, o autor trabalhou na empresa “Mapra Manguieiras Artefatos de Borracha Indústria e Comércio Ltda.” exercendo a função de operador de prensa e, conforme PPP juntado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 17 anos, 2 meses e 15 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial o período de 02/08/2012 a 04/05/2017.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, considerando a sucumbência mínima, daí aplicação da equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, na integralidade, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL PAULO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PIO DIAS - SP142329  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PIO DIAS - SP142329

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da manifestação do autor ID 2247915, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação do processo administrativo.

Após, cumpra-se a determinação ID 2188990, citando-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intimem-se a executada, pessoalmente, da penhora "on line" realizada, no valor de R\$ 544,01 para, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RIVANETH FONSECA PINHEIRO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RENE LIMA CELOTO - SP366621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Razão assiste ao INSS. Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, detemino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que a autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FIGUEIREDO BORGES MANETTI - SP220619, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido para que se declare indevida a cobrança dos valores recebidos a título do benefício de prestação continuada n. 1280339958, no período de 05/2003 a 30/06/2012, restituia, em dobro o valor descontado do benefício de auxílio-doença n. 6148569888, cesse os descontos e condene o mesmo réu a reparar o dano moral decorrente da mesma cobrança.

Em apertada síntese, alega que, por ser deficiente físico, requereu o benefício de prestação continuada n. 1280339958, vigente até 09/11/2003, cessado em razão do exercício de atividade remunerada.

Em razão da doença congênita, requereu ao INSS auxílio-doença n. 6148569888, no qual foram descontadas três parcelas de R\$ 700,00, decorrentes do suposto recebimento indevido do benefício de prestação continuada supramencionado.

Aduz indevida a cobrança, pois não houve cumulação indevida. Requer, ainda, a restituição em dobro, provada a má fé do INSS, e a compensação por danos morais.

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Equivoca-se o INSS na cobrança de valores supostamente pagos a título do benefício de prestação continuada n. 1280339958, porquanto este foi cessado em 09/11/2003, conforme tela do sistema CONBASS, ID 1404049, página 1, um dia antes do início do exercício, pela autora, de atividade remunerada que obstará a sua cumulação com o benefício de prestação continuada.

Houve erro administrativo ao considerar indevido o pagamento desde maio de 2003, quando, na verdade, sequer houve pagamento indevido.

Não há, portanto, razão para prosseguimento da cobrança, tampouco para consignação do valor exigido em outro benefício, sem a prévia anuência do interessado, exigida na espécie.

No entanto, a repetição do indébito dar-se-á na forma simples, pois não comprovada má fé da parte ré. Houve apenas erro administrativo, insuficiente para autorizar a restituição em dobro.

A conduta levada a cabo pela autarquia previdenciária, ou seja, a cobrança indevida, provocou abalos na esfera íntima da autora, ofendendo a sua dignidade, para além do mero dissabor.

Tal proceder lhe gerou insegurança, incerteza, privação de parte da renda mensal.

Verifico, assim, a ocorrência de ofensa a direito da personalidade da parte, gerando, por conseguinte, dano moral, cujo prejuízo se constata a partir da própria situação de fato comprovada nos autos.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#):

a-) condição social do ofensor: "in casu", trata-se de autarquia federal, à qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, "caput", especialmente ao da legalidade;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, com risco de comprometer o pagamento de benefícios devidos a outros beneficiários ou dependentes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que o INSS tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado.

O grau de culpa é médio.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#), Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança administrativa relativa à devolução dos valores pagos a título do benefício de prestação continuada n. 1280339958, no período de maio de 2003 a 30/06/2012, assim como condenar o INSS a compensar o INSS a restituir, na forma simples, os valores descontados a esse mesmo título do auxílio-doença n. 6145869888, corrigidos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, a partir do desconto indevido, com incidência de juros de mora a partir da citação ou do desconto, se posterior a esse ato processual, e determinar a compensação pelo dano moral sofrido em razão dessa mesma cobrança, cuja indenização fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (21/07/2010).

Defiro a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para obstar os descontos levados a termo no auxílio-doença n. 6145869888 ou em outro benefício que o suceder, a título dos valores pagos pela concessão do benefício de prestação continuada n. 1280339958, tendo em vista a relevância dos fundamentos ora reconhecidos e o caráter alimentar da verba, aliado à impossibilidade de cobrança indevida de qualquer valor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do CPC, observados os limites mínimos definidos no mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, não somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista à Ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisca das Chagas Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer que o período de 11/09/2004 a 07/11/2007, em que esteve em gozo do auxílio-doença NB 504.274.692-3 seja computado como tempo de serviço e carência.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave). Deste período, no mínimo 180 meses devem ter sido trabalhados na condição de pessoa com deficiência.

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Quanto ao tempo de carência, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 permite a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo do tempo de serviço e carência:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 11/05/2004 a 26/09/2016.

Quanto ao período de 11/09/2004 a 07/11/2007, durante o qual a autora recebeu auxílio-doença, este deve ser computado como tempo comum. Isto porque o autor manteve vínculo empregatício com a empresa “TRW Automotive Ltda.” durante o período de 25/04/1988 a 21/03/2016, ou seja, o recebimento do benefício foi intercalado com contribuições vertidas na qualidade de contribuinte obrigatório.

Conforme tabela anexa, somando o período especial já reconhecido administrativamente, a autora atinge o tempo de 28 anos, 5 meses e 27 dias, suficientes à concessão da aposentadoria pleiteada na data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

## III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do período de 11/09/2004 a 07/11/2007 como tempo de serviço e de carência, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 179.191.771-0, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.

Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUCAS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 31/606.541.985.2, aduzindo inobservância do devido processo legal e ampla defesa no cancelamento do referido benefício e cerceamento do direito de defesa na rápida perícia administrativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, tem caráter perene, e pode ser cancelado após revisão realizada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica que conclua pela capacidade laboral.

Não há, nesse proceder, ofensa à coisa julgada, já que a natureza transitória do benefício autoriza a revisão.

A perícia realizada é suficiente para a cessação do auxílio-doença a partir da sua realização, independente do tempo de duração, o qual não conduz, necessariamente a cerceamento do direito de defesa.

Não é razoável que um segurado receba auxílio-doença por anos, com manutenção de incapacidade por esses longos anos. Assim, a convocação para perícia é medida justa, para afastar afastamento indevido por incapacidade.

Nesse ponto, o perito do INSS tem competência para decidir acerca da perícia, de sorte que, concluindo pela capacidade laboral, a cessação do auxílio-doença é consectário lógico desta conclusão.

Não há, como bem assinalado nas informações, efeito suspensivo aos recursos apresentados contra a decisão impugnada, de forma que esta tem aplicação imediata.

Não vejo ofensa ao devido processo legal, eis que a autora foi intimada para submeter-se à perícia médica e lhe foi franqueado o direito de recorrer da decisão administrativa, tanto que apresentou recurso.

Do mesmo modo, o duplo grau administrativo não dá, automaticamente, efeito suspensivo ao recurso interposto.

Submetida a perícia médica conclusiva pela capacidade laboral, não é razoável que mantivesse a incapacidade laboral por tanto tempo, sendo, por isso, adequado o procedimento administrativo.

Ressalto que a necessidade de a impetrante se manter, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-doença ou seu restabelecimento, já que este benefício não tem caráter assistencial.

Ademais, os precedentes invocados são antigos e podem não refletir a orientação dos órgãos julgadores que os firmaram.

No mais, a via eleita impossibilita a verificação de eventual capacidade laboral.

Por derradeiro, embora tenha havido caducidade da Medida Provisória n. 739/2016, a revisão do auxílio-doença não se baseou naquele ato, mas na falta de incapacidade laboral, a partir da realização de perícia médica, situação fática que não se modifica com a não conversão em lei da referida MP.

O que a mencionada medida provisória fez foi estabelecer critérios para definição dos benefícios que seriam revistos, o que, ao fim e ao cabo, poderia ser feito por mera Portaria do Instituto Nacional do Seguro Social, posto não se tratar de matéria reservada a lei formal.

Assim, remanescem hígidas todas as revisões realizadas, pois calcadas em elementos fáticos e legais, decorrente do dever da Administração de rever seus atos e do caráter perene do benefício concedido ao impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

Comunique-se a prolação ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HEBER TRANSPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DEZAN TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricionariedade, determinar o retorno ao regime anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalta, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Cumpra-se ID 1740714.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada “desoneração da folha de pagamento” foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (virte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, haver respeito aos limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Não há, pois, direito adquirido à desoneração da folha de remunerações durante todo o exercício. Ademais, trata-se de regra excepcional, sendo de rigor a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha, de sorte que pode o legislador, dentro da sua discricção, determinar o retorno ao regramento anterior, observada, obviamente, a anterioridade nonagesimal.

Ressalto, assim, que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

Não verifico ofensa ao disposto no art. 62, § 2º, da CF/88, pois esse disposto refere-se somente a impostos, espécie tributária distinta. Logo, as contribuições sociais podem ser majoradas por medida provisória.

Não há também ofensa à isonomia, pois cabe ao legislador verificar o segmento econômico beneficiado da modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias (faturamento ou receita bruta), de acordo com as suas peculiaridades, em especial o uso intensivo de mão de obra, critério que norteia essa escolha.

No caso da impetrante, ela não se situa nessa peculiaridade, por isso deve se submeter às modificações trazidas pela MP 774/2017.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PERK PLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise do pedido de liminar até à juntada das informações aos autos.

Notifiquem-se as autoridades apontadas coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS MOTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise do pedido de liminar até à juntada das informações aos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500621-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CIRURGICA + COMERCIO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADENIR CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

No caso, verifico que o impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, especifique a autoridade coatora e junte aos autos cópia legível do processo administrativo, especialmente dos PPP's e contagem de tempo de contribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-58.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da União Federal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VALDIR FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

VALDIR FERRARI opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Conforme constou do dispositivo da sentença, foi concedida a segurança requerida para determinar o enquadramento do período especial de 24/08/2009 a 08/06/2016 como especial e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 180.124.265-5, desde a data do requerimento administrativo.

Assim, o fato de o autor contar com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial o impede de continuar exercendo atividades que o exponham a agentes nocivos, sob pena de invalidar o propósito do instituto da aposentadoria especial, consoante parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Como a aposentadoria especial tem como objetivo proteger o trabalhador que colocou a sua saúde ou integridade física em risco durante muito tempo, não é sensato permitir que ele continue trabalhando em um serviço que permaneça trazendo riscos à sua saúde ou integridade física.

Assim, o pedido constante nos presentes embargos tem por escopo burlar a proteção conferida ao segurado e, no caso específico, ao próprio autor.

Apresentando o autor tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, não poderá permanecer exposto a agente nocivo.

Concedida a aposentadoria especial, em sede de mandado de segurança, não há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que sem o fator previdenciário. Neste caso, caberia ao autor comprovar, de plano, qual o benefício que lhe é mais vantajoso, antes da concessão da segurança.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002072-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ANDREY MORAES MELLO  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a distribuição da Carta Precatória nº 5002177-22.2017.4.03.6114, em 14/08/2017 à 1ª Vara desta Subseção, em duplicidade com os presentes autos, cancele-se a distribuição destes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JACIMAR DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTA ANTONIA INAMORATO FARIA - SP364423  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Presidente da Banca Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Prestadas informações.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, as autoridades impetradas competentes para desfazer eventual ato coator relatado na inicial são do Presidente da Banca Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIVIANE GOMES SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, de natureza preventiva, impetrado por Associação Brasileira de Contribuintes Tributários – ABCT em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, visando provimento jurisdicional que garanta aos seus associados, atuais e futuros, o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucionalidade da prática, bem como de recuperar as quantias recolhidas ao fisco sob tal título.

Instada a Impetrante a relacionar seus associados cuja tributação esteja sob a fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, invocou a desnecessidade de fazê-lo, a propósito apontando precedentes jurisprudenciais. Alternativamente, requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação.

Mantido o despacho inicial, foi deferida a dilação de prazo, sobrevivendo, ao final, juntada de petição relacionando um único associado de São Bernardo do Campo, vindo os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A Impetrante é parte ilegítima para o presente *writ*.

O entendimento jurisprudencial invocado pela Impetrante para, inicialmente, justificar a falta de indicação de seus filiados não tem o alcance pretendido, direcionando-se, na verdade, a permitir o benefício de eventual procedência do pedido a todos seus associados efetivamente sujeitos à fiscalização da Autoridade Impetrada, independentemente de estarem ou não arrolados quando do ajuizamento da ação.

Isso, porém, não significa que Associação sem qualquer filiado sujeito à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, segundo inicialmente restava evidente nos autos, possa acorrer ao Judiciário para obter determinada garantia sem qualquer beneficiário aqui domiciliado, ferindo de morte a possibilidade de aquilatar a legitimidade e o interesse de agir.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais lançados sobre recursos interpostos pela mesma Associação ora Impetrante. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS- ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS nº 00162535320144013801, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, publicado no e-DJF1 de 9 de outubro de 2015).*

*APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS COM DOMICÍLIO FISCAL NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Cabia à impetrante comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pela autoridade dita coatora, já que contra esta dirigiu o mandamus. Não o tendo feito, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 5036414-03.2014.404.7200/SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, j. em 19 de agosto de 2015).*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT), objetivando provimento que impeça o Fisco Federal de cobrar de seus associados imposto sobre Produto Industrializado (IPI) incidente sobre a revenda de produto importado que não tenha se submetido a qualquer processo industrial no território nacional, ao fundamento da tributação, bem como a restituição ou compensação com tributos vencidos e vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 2. Esta egrégia Terceira Turma já apreciou a questão em discussão, quando do julgamento de feito semelhante, tendo se manifestado no sentido da ilegitimidade da impetrante para a propositura de mandado de segurança coletivo com o mesmo objeto, a saber, impedir cobrança de tributos por parte do Fisco. Precedente: TRF5, Terceira Turma, MAS 08069870220144058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 11/03/2015. 3. Restou decidido pelo presente órgão colegiado que a Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, consoante se extrai de seu estatuto, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe, na condição de substituto processual, como alega, mas objetiva na realidade representar os interesses de seus fundadores (na qualidade totalidade advogados, à exceção de um), na prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, visando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 4. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 08022363520154058100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Junior).*

Presentindo a Impetrante que o indeferimento da inicial ajuizada em 21 de março de 2017 era iminente, conseguiu, depois de quase três meses, um único associado estabelecido em São Bernardo do Campo, o qual, na recente data de 13 de junho de 2017, ingressou em seu quadro de associados, com isso pretendendo-se dar trânsito ao presente *writ*, o que, igualmente, não se mostra possível.

Isso porque o mandado de segurança coletivo constitui hipótese de substituição processual que tem por objeto o amparo do interesse individual homogêneo de uma coletividade de representados, não se prestando, por óbvio, a deduzir o interesse de um único associado, substituindo-se a Associação ao legítimo detentor do interesse jurídico em debate, ao arripio das regras de direito processual civil.

A propósito, transcrevo trecho de voto da lavra da e. Ministra Relatora Nancy Andriighi:

*(...). O inciso XXI do art. 5º, da CF, ao dispor que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" não autoriza que tal representação se dê em favor de um único associado, em uma ação individual. Ao contrário, esse dispositivo está inserido em um bloco maior, composto pelos incisos XVII a XXI do art. 5º que tratam, de uma maneira ampla, do direito à associação e é, portanto, nesse âmbito que a norma deve ser interpretada. O propósito do Constituinte, ao estabelecer a representação tratada neste inciso, foi o de favorecer sempre a representação coletiva dos interesses dos representados (Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Gonet Branco, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008; Silva, José Afonso; Comentário Contextual à Constituição - 5ª ed. - São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pag. 116).*

*A representação para a propositura de uma ação individual, cuja tutela buscada não diga respeito à defesa de interesses coletivos, não se encontra no âmbito do referido art. 5º, inc. XXI, da CF, ou mesmo nos arts. 82 e ss. do CDC. Ela está disciplinada, em vez disso, de maneira exaustiva no art. 12 do CPC, cujos incisos não contemplam a hipótese sob julgamento.*

*Dessas considerações conclui-se que não poderia, a ANDEC representar o consumidor em juízo na hipótese dos autos. É ele, individualmente, quem deve propor a ação, representado, não pela associação, mas pelo advogado que constituir. A atuação da ANDEC como representante de um único consumidor não se enquadra no permissivo do art. 5º, inc. XXI da CF. (STJ, REsp nº 1.084.036, 3ª Turma).*

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

**P.R.I.C.**

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 25/08/2016, pelas seguintes moléstias: (i) espondilose lombar; (ii) abaulamento discal difuso; (iii) protusão discal posterior; (iv) lombocatalgia crônica com irradiação para os membros inferiores; (v) hérnia de disco; (vi) artropatia facetária; (vii) espondilose da coluna lombo sacra e (viii) nódulo de Schmorl.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o laudo pericial elaborado em maio de 2017, o autor é portador de patologia vertebral com repercussões clínicas, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva. Atesta ainda o laudo que a doença que aflije o autor é de natureza degenerativa.

O autor afirma ao perito judicial que já foi submetido à reabilitação para a atividade de eletricitista.

Assim, descabe a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os requisitos são claros – o segurado deve estar totalmente incapaz.

O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.

Dentro desse contexto, deve-se atentar para o fato de que o legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999).

No caso concreto, trata-se de incapacidade de natureza degenerativa, ou seja, decorrente de doenças que atuam de forma evolutiva, agravando o quadro do paciente no decorrer do tempo. Não há relação com qualquer tipo de acidente.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEXANDRE CURSINO DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos o instrumento de mandato.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, com o objetivo de reinclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 dos créditos tributários n. 80.2.98.0155539-56, 80.6.98.071428-17, 80.6.98.071429-06, 80.3.98.004700-00, 80.6.98.071430-31, 80.6.99.226965-2, 80.3.97.003176-42, 80.398.004699-32, 80.3.97.003177-23 e 80.3.98.004701-91.

Em apertada síntese, alega que, por erro do sistema da impetrada, tais débitos não foram incluídos no sistema do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Aguardou a solução do problema e pagou as parcelas devidas. Posteriormente, ao verificar que não houve a referida inclusão, ajuizou a demanda n. 0008739-74.2013.403.6114 para que fossem parcelados na forma da Lei n. 12.865/2012, com rejeição do pedido, ao fundamento de que houve parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09.

Posteriormente, a autoridade coatora informou que as parcelas deveriam ser apuradas e pagas manualmente. Aduz que não há essa obrigatoriedade na lei e, por cautela, houve por bem não pagá-las no modo determinado pela impetrada.

Junta documentos e recolhe custas.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A própria impetrante confessa o inadimplemento, por não calcular e recolher as parcelas manualmente do parcelamento celebrado nos termos da Lei n. 11.941/09, não obstante orientada para tanto pela autoridade coatora. Em razão disso, justifica-se a exclusão do parcelamento.

Nem se alegue que a Lei n. 11.941/09 não traz tal obrigação, pois tal lei determina a apuração da parcela devida e o seu respectivo pagamento para validação do parcelamento, pouco importando se a guia de recolhimento será gerada pelo sistema informatizado da ré ou manualmente, pela impetrante. Em qualquer caso, exige-se o adimplemento de todas as parcelas.

A confissão do inadimplemento reside, ainda, na solicitação de prazo para tanto, até o desenrolar da demanda n. 0008739-74.2013.403.6114, sob a alegação de que o recurso interposto tinha efeito suspensivo. Não havia tal efeito, por absoluta falta de previsão legal ou infralegal.

Desse modo, diante do inadimplemento e da intimação da impetrante para o devido recolhimento, antes da exclusão do parcelamento, tal medida se revela correta, inclusive no que tange aos atos posteriores para a cobrança do crédito tributário.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Designo a data de 12 de setembro de 2017, às 16h30min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a CEF no prazo de 5 (cinco) dias a atual situação do imóvel, ou seja, se foi efetivamente arrematado, o valor respectivo e os dados do arrematante, eis que a notificação encaminhada ao autor, ID 1361412, não especifica se houve consolidação, adjudicação ou arrematação do imóvel.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOUGLAS BRIAN LAPOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Documento ID nº 2242344: Defiro, tendo em vista a falta de interesse da Caixa Seguradora.

Requisitem-se os honorários do Sr. Perito; e após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCE LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Citer-se nos endereços indicados pela CEF - ID 2166114 pertencentes a esta subseção. Restando negativa a diligência expeça-se carta precatória.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MICHEL ALAN DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320  
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Documento ID de nº 1994956: Abra-se vista à parte autora.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALMI - SP246470  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

ID 2257510, embargos de declaração, dos quais sequer conheço, pois inadequada a via eleita. Caberia à embargante valer-se da via recursal correta ou simplesmente aduzido as alegações quando lhe couber falar sobre a documentação juntada.

Prossiga-se, com a ressalva de que permanece em curso o prazo da União para manifestação até 01/09/2017.

PR.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Defiro o pedido da CEF. Expeça-se novo mandado de citação no endereço já diligenciado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Intime-se pessoalmente o co-executado RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES da penhora on line realizada no valor de R\$ 1.261,03 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intimem-se os executados, pessoalmente, da penhora "on line" realizada, nos valores de R\$ 770,05 e R\$ 2.538,53, para, querendo, apresentem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ciências às partes da distribuição do feito.

O pedido de tutela provisória será apreciado na sentença.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEVISON SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diga o autor a partir de que momento pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, informação essencial para o deslinde da causa.

Sem prejuízo, apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, que, na espécie, equivale à diferença entre a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde o momento em que deveria haver a conversão requerida, à qual serão acrescidas doze parcelas vincendas, apuradas do mesmo modo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-66.2017.4.03.6114  
AUTOR: SIRANEDIO MOREIRA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da manifestação do autor, cancele-se a perícia agendada para o dia 04/09/2017, comunicando-se a sra perita.

Apresente o autor cópia de seu prontuário médico, em dez dias. Após, expeça-se carta precatória à comarca de Mongaguá para a realização de perícia médica.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000986-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELIO KATSUTADA MATSUMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDI MARIE SCHAFFER MATSUMURA - SP309463, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITORIA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à agência do INSS - APS Tatuapé para que expressamente se manifeste sobre a reafirmação da DER a fim de finalizar o processo administrativo para concessão do benefício pleiteado.

Instrua-se o mandado com cópias da contestação e dos despachos ID 1950146 e 2097321, inclusive.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: VICENTE DE SOUZA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Atenda o INSS a determinação ID 1992921 em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-87.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FREDJORGE BARROS DE OLIVEIRA, CLAUDIRENE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Apesar do aparente perigo da demora, a documentação juntada não permite aferir a probabilidade do direito invocado, especialmente do aumento do número de demandas com o mesmo propósito, a maioria (ou a totalidade) com pedidos rejeitados.

De rigor, portanto, a formação do contraditório, com a juntada pela ré, de todo o procedimento levado a termo para consolidação da propriedade em seu nome. Após a contestação, será analisado o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o co-executado Fabiano da Silva Couto, pessoalmente, da penhora "on line" realizada; para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002182-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE IBITINGA - SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE:  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2017.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11040**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$992,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO CUPERTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.158,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)**

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$12.460,38 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3)** - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.281,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0003638-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003638-6)** - JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.498,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0006227-26.2010.403.6114** - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JAIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$10448,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime(m)-se.

**0000967-60.2013.403.6114** - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.779,19conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0000709-16.2014.403.6114** - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.195,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0004005-46.2014.403.6114** - REGINALDO PEREIRA PINTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINALDO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.067,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001403-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001403-5)** - MARIA TAVARES ESPINDOLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA TAVARES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$23.892,63 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3)** - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X GERLOFF E MORASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IVONE SPANGA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.219,70, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9)** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) dos depósitos em conta judicial no(a) BB das quantias de R\$3.039,18 e R\$613,03 em seu favor e em favor da autora, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0)** - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X T W ESPUMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) dos depósitos em conta judicial no(a) BB das quantias de R\$4.668,03 e R\$1.989,98 em seu favor e em favor da autora, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**0007787-66.2011.403.6114** - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intime(m)-se.

**0005712-20.2012.403.6114** - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$20.903,90 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0002918-89.2013.403.6114** - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELIO VALDOSKI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intime(m)-se.

**0000049-22.2014.403.6114** - JENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JENIVALDO SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.682,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0004684-46.2014.403.6114** - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANA LUCIA SUSZEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.Intime(m)-se.

**0005644-02.2014.403.6114** - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$15.082,68 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0008609-50.2014.403.6114** - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANCHIETA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.043,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

**0004247-12.2014.403.6338** - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.341,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intim(m)-se.

**Expediente Nº 11048**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003237-18.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP347266 - BRUNA DINIZ PICCON) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA X HELIO DA COSTA X HUMBERTO SILVA NEIVA X ISA GRINSPUM FERRAZ X JOAO GRINSPUM FERRAZ X JOSE CLOVES DA SILVA X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Despacho proferido pelo MM Juiz Federal Substituto em relação aos pedidos de fs. 256 (ELIZEU ALVAREZ DE LIMA) e 259 (AYRTON PETRI): Indefiro, pois franqueado acesso a todos os documentos do processo por via digital. Os demais documentos referem-se somente à intimação dos demais investigados. Não há qualquer razoabilidade no pedido.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007879-68.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO(SP234148 - AMIR KAMEL LABIB E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP385137 - CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Vistos,Reconsidero a decisão de fs. 491, apenas em relação à determinação de arquivamento do feito, para ordenar que estes autos permaneçam em secretaria até decisão em contrário, tendo em vista que a efetivação das ordens judiciais de bloqueios emanadas neste processo a ele se vincularam. Determino seja oficiado o BACEN para transferência dos valores bloqueados.Uma vez cumprida e noticiada nos autos, providencie a secretaria o desentranhamento da documentação, acostando-a no processo desmembrado conforme cada investigado.Sem prejuízo, determino a reclassificação do sigilo dos autos para o nível 4 - Documentos, autorizando acesso somente à parte, seus advogados e estagiários regularmente constituídos.Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005665-17.2010.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DE SOUZA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Vistos,Desentranhe-se o mandado de fs. 176/178 e retorne à Central de Mandados para o efetivo cumprimento. Conforme certificado, a testemunha reside no endereço indicado, foi contatada, não sendo justificável a devolução do mandado em virtude da mera negativa em receber a intimação. É dever do Executante de Mandados diligenciar pessoalmente para o fiel cumprimento das ordens emanadas pelo Juízo a que é subordinado.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da certidão negativa de fs. 181.

**Expediente Nº 11052**

**MONITORIA**

**0001243-86.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Pacheco de Moura, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parágrafo final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com o demandado (fls. 07/14) tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quarta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitoriais às fls. 72/87 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. A autora apresentou na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida devida em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, dependendo da produção de prova pericial. A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 07/10. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se darão com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve ser dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste ao réu no que diz respeito à sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (RÉsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação. 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (RÉsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no Résp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 25/06/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prospera, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fírem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (RÉsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (RÉsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Résp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Por derradeiro, quanto à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nula a abusividade da referida cláusula. Contudo, constata-se que referidos valores não estão sendo exigidos no caso concreto. Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007373-29.2015.403.6114** - SIMONE FONSECA TEIXEIRA (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos. SIMONE FONSECA opôs embargos em face da sentença de fls. 265/267, aduzindo omissão e contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. .... A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.O.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000035-04.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDOMIR DIANE(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDOMIR DIANE

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de ação monitoria. Acolhido o pedido, foi objeto de execução. A exequente noticiou a liquidação da dívida por parte do devedor, razão pela qual requer a extinção da presente ação. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ) X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP177657 - CILENE CRISTINE SILVA REIS E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ)

Vistos Fls. 851 e 852/853: Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente a denúncia contra o(a)s ré(u)s MANUEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ, pela imputação penal descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto e o(a)s ré(u)s LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS pela imputação penal descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto (fls. 842/844v). O MPF manifestou-se no sentido de reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 847). Às fls. 849/850 foi decretada a extinção de punibilidade dos acusados MANOEL e LUIZ ALBERTO, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, 1º, c/c 117, I e IV, todos do Código Penal. Fls. 888/889: O Ministério Público Federal opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 849, aduzindo erro material no julgado. É o relatório. Decido. Dispõe a Súmula nº 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Dessa forma, resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade dos réus. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Decorrido o prazo prescricional, com fulcro na pena fixada na sentença condenatória, sem que haja recurso ministerial para majorá-la, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Prescrição reconhecida de ofício. 4. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da Súmula 241 do TFR. (TRF3 - 1ª Turma. Apelação Criminal nº 00063588520074036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/06/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA) Pelo acima exposto, NÃO CONHEÇO das apelações interpostas. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, refuto a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MANUEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ e de LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, 1º, c/c 117, I e IV, todos do Código Penal. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, com as comunicações e anotações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001476-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001476-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO PEREIRA DE BRITTO(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X THEREZA PEREIRA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X MARIA DAJUDA RABELO(SP122350 - ANIBAL SALVA) X ERIKA HELENA CHUVES DE BRITTO(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ)

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO PEREIRA DE BRITTO, THEREZA PEREIRA, MARIA DAJUDA RABELO E ERIKA HELENA CHUVES DE BRITTO, devidamente qualificados nos autos, conforme denúncia de fls. 02/05. O Parquet imputa aos acusados a infração constante do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal. As fls. 676/684 o Parquet Federal requereu a absolvição sumária dos denunciados, tendo em vista a atipicidade material das condutas imputadas relacionadas aos créditos fiscais apurados no PAF nº 10932.000499/2007-72, em razão da aplicação do princípio da insignificância, bem como a extinção dos créditos fiscais apurados no PAF nº 10932.000498/2007-28, em razão da decadência dos respectivos créditos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57675. Especificamente no tocante aos réus, cumpre registrar que os créditos fiscais consubstanciados no PAF nº 10932.000498/2007-32 foram baixados em virtude de acórdão que reconheceu a sua decadência. Por conseguinte, o crédito consubstanciado no PAF nº 10932.000499/2007-72, apresenta o valor principal de R\$ 2.466,09, ou seja, inferior ao limite de alçada para a propositura de execução fiscal, hoje em R\$ 20.000,00. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, os réus PAULO PEREIRA DE BRITTO, THEREZA PEREIRA, MARIA DAJUDA RABELO E ERIKA HELENA CHUVES DE BRITTO, pela imputação descrita no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO da pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO sumariamente os réus PAULO PEREIRA DE BRITTO, THEREZA PEREIRA, MARIA DAJUDA RABELO E ERIKA HELENA CHUVES DE BRITTO, pela imputação formulada pela acusação na denúncia, com fundamento nos artigos 397, inciso III, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000383-22.2015.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCO ANTONIO EHNKE(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP283672 - THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI) X SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCO ANTONIO EHNKE e SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Requer o Ministério Público Federal às fls. 554/556 o reconhecimento da prescrição em favor dos denunciados. O crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 tem pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção. As consequências do crime, bem como as circunstâncias pessoais dos réus não justificam o aumento da pena-base para patamares superiores a metade da pena prevista em abstrato, ou seja, não supera um ano. Segundo o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Nos termos do artigo 109, inciso VI, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/10, eis que o fato é anterior, a prescrição verifica-se em dois anos. Considerando que entre o recebimento da denúncia (03/02/2015) e a presente data (15/08/2017) já decorreu prazo superior a dois anos, forçoso reconhecer a prescrição. Ressalte-se que, nos presentes autos, aplica-se o artigo 109, inciso VI, com a redação anterior à dada pela Lei nº 12.234/2010, já que não se pode retroagir em prejuízo do réu. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Não obstante não reconheça a prescrição em perspectiva, não se mostra adequada a suspensão do processo por mera formalidade, eis que, se restabelecido seu curso, o destino final seria o mesmo, a resultar em desperdício de recursos públicos, materiais e humanos para se concluir pela extinção da punibilidade pela prescrição. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO EHNKE e SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso VI e artigo 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**0007731-57.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROBERTO KOWAS(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO KOWAS, devidamente qualificados nos autos, conforme denúncia de fls. 02/05. O Parquet imputa ao acusado a infração constante do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Às fls. 273/280 o Parquet Federal requereu a absolvição sumária do denunciado, tendo em vista a atipicidade material das condutas imputadas relacionadas aos créditos fiscais apurados no PAF nº 10932.000523/2010-79 em razão da aplicação do princípio da insignificância. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57675. Especificamente no tocante ao réu, cumpre registrar que os créditos fiscais consubstanciados no PAF nº 10932.000497/2010-89 encontram-se com a exigibilidade suspensa, aguardando a consolidação de pedido de parcelamento firmado pelo contribuinte. A soma de tais créditos com os do PAF nº 10932.000523/2010-79 (objeto da denúncia) totaliza, à época dos fatos, excluídos juros e correção, o total R\$ 21.105,38. O denunciado já amortizou R\$ 2.030,00, de forma que o montante da obrigação atualmente devida não supera R\$ 20.000,00, ou seja, é inferior ao limite de alçada para a propositura de execução fiscal, hoje em R\$ 20.000,00. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, o réu ROBERTO KOWAS pela imputação descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Posto isto, REJEITO O PEDIDO da pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO sumariamente o réu ROBERTO KOWAS pela imputação formulada pela acusação na denúncia, com fundamento nos artigos 397, inciso III, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002434-35.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X ALLEF SANCHEZ X CLEBER SOUZA DE JESUS



Vistos em sentença penal condenatória. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ALLEF SANCHESZ (RG 44.263.658-1/SSP SP e CPF 428.530.728-60) e CLÉBER SOUZA DE JESUS (RG 47.937.355-3 e CPF 393.138.278-83), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, c/c art. 29 do mesmo Código. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 26 de abril de 2017, por volta das 11:30 horas, na Rua Doutor Flaqueur, 334, Centro, São Bernardo do Campo/SP, os acusados subtraíram da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos mercadorias transportadas no veículo de placas CFY-2085, após, mediante o emprego de arma de fogo, renderam o motorista do referido veículo, conduziram o automóvel por vias desta cidade até a abordagem por policiais que efetuaram a prisão. A vítima foi rendida e mantida sob a vigilância dos autores do fato delituoso, que subtraíram os bens que transportavam. Recebida a denúncia em 17 de maio de 2017, fl. 78. Resposta escrita à acusação, fls. 115/116. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas comuns e interrogatórios dos réus. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em que alega: (i) prova harmônica da autoria e materialidade; (ii) incidência da majorante previstas nos incisos I, II e III, ambos do 2º do art. 157, CP. Pugna pela condenação do réu. A defesa também ofertou alegações finais com pedido de: (i) confissão válida, que deve ser compensada com a reincidência (ii) dosimetria da pena observando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não sendo possível valorar a conduta social e a personalidade dos agentes; (iii) impossibilidade de aplicação da majorante do emprego de arma de fogo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o depoimento das testemunhas arroladas, fortes no sentido de que o carteiro foi abordado pelos acusados, no centro da cidade e durante a manhã, enquanto entregava mercadorias em um colégio situado na Rua Doutor Flaqueur, transportadas essas mercadorias pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para entrega aos destinatários finais. Durante a abordagem, houve emprego de arma de fogo, em poder do acusado Cleber Souza de Jesus, que a transportava na cintura, sob um agasalho, o que, por si só, é suficiente para comprovação da elementar grave ameaça, eis que suficiente para intimidar as vítimas e fazer com que elas entregassem aos agentes todas as mercadorias que transportavam. No momento da ocorrência dos fatos, os réus transitavam pelo local dos fatos, quando Cleber Souza de Jesus, acompanhado do cunhado Allef Sanchez, abordou a vítima, a obrigou a entrega no interior do veículo, mantendo a privação da liberdade dela por prazo superior a meia hora, até que o veículo foi abordado por policiais que efetuaram a prisão. Não há dúvida acerca da vítima no compartimento de carga, Allef conduzia o veículo até o bairro onde reside. Antes, porém, Allef apossou-se do uniforme do carteiro, para simular que era funcionário dos Correios. Do mesmo modo, demonstrada a autoria delitiva, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, dando conta do concurso de dois ou mais agentes na prática delitiva. A vítima/testemunha reconheceu os réus, logo após a prisão, com absoluta precisão. Posteriormente, quando da realização da audiência de instrução, manteve o depoimento prestado no inquérito policial, especialmente no que atine ao reconhecimento dos acusados, com descrição de detalhes quanto aos fatos e ao tempo de duração do delito, salientando que, por ter sido vítima diversas outras vezes do mesmo crime, surpreendeu-se com o longo tempo em que teve a liberdade cercada, por mais de meia, ao passo que, em regra, a prática do mesmo delito dura cerca de 10/15 minutos. Ademais, a vítima, após os fatos, foi submetida a tratamento psiquiátrico, com necessidade de afastamento das suas funções por 60 dias. Os réus até que confessam o crime, mas tentam reduzir a gravidade dos fatos, aduzindo que arma estava sem munição, ao contrário do quanto dito pelos policiais, e o dolo em relação a Allef que teria sido obrigado pelo cunhado a aderir à conduta. No entanto, a arma tinha munição no momento da prática delitiva e Allef tinha condições de recusar-se a participar da prática delitiva. Ademais, ele já foi condenado definitivamente por crime da mesma natureza, do que se pode concluir que tinha plena noção do que se tratava, inclusive do risco de regredir de regime prisional e voltar ao cárcere. No entanto, preferiu aderir plenamente à conduta do corréu. Não há dúvida acerca da autoria, ao contrário. Houve emprego de arma de fogo, atestado pelas testemunhas, com a indicação, inclusive, de que a arma estava na cintura do acusado Cleber e, durante o momento em que este esteve com a vítima no compartimento de cargas, foi atirada no chão do veículo, com o intuito de esconder seu emprego para a Polícia que os abordava. Não há, pois, dúvida alguma quanto ao efetivo emprego de arma, a incidir, portanto, a majorante prevista no art. 157, I, do Código Penal. Comprovadas a autoria e materialidade do crime definido no art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu Allef Sanchez A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. A personalidade do réu deve ser considerada de modo desfavorável, porquanto, em recente progressão ao regime aberto pelo cumprimento de pena do crime de roubo, voltou a praticar crime da mesma natureza, a macular a confiança nele depositada pela sociedade. As circunstâncias do crime também devem ser consideradas de forma desfavorável aos réus, pois o delito foi praticado no centro da cidade, em rua movimentada, em frente a uma escola e no final da manhã, o que demonstra descaso dele para com a segurança das demais pessoas, inclusive das crianças que poderiam circular pelo local dos fatos. Além disso, revela-se uma postura ousada dos acusados, de desprezo para com a incolumidade alheia. A vítima sofreu abalo psíquico além do normal na espécie, com necessidade de afastamento do trabalho, a gerar, assim, mais gastos ao seu empregador, além da relevância do próprio trauma. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. A princípio, haveria confissão. Entretanto, o réu visou afastar o dolo, ou seja, o próprio crime, no que a confissão não se mostra adequada para atenuar a pena. O réu é reincidente, pois condenado definitivamente pelo crime de roubo (reincidência específica), a exigir maior agravamento da pena privativa de liberdade, por meio da ação penal n. 0001202-81.2014.826.0564, no que majoro a pena em um ano, a totalizar 07 anos. Presente as causas de aumento de pena, consistente no concurso de duas ou mais pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima além do necessário à consumação do delito, que autorizam a majoração da pena somente em 1/3 (um terço). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento sem exercer qualquer atividade laborativa por encontrar-se encarcerado, por ordem expedida em processo diverso. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o FECHADO. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, da pena aplicada e da reincidência, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. Réu CLEBER SOUZA DE JESUS A culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, pois dele partiu a ideia da prática do crime, a forma de execução, inclusive convencendo o cunhado a dele participar. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. A personalidade do réu deve ser considerada de modo desfavorável, porquanto, em recente progressão ao regime aberto pelo cumprimento de pena por outro crime, voltou a praticar crime violento, a macular a confiança nele depositada pela sociedade. As circunstâncias do crime também devem ser consideradas de forma desfavorável aos réus, pois o delito foi praticado no centro da cidade, em rua movimentada, em frente a uma escola e no final da manhã, o que demonstra descaso dele para com a segurança das demais pessoas, inclusive das crianças que poderiam circular pelo local dos fatos. Além disso, revela-se uma postura ousada dos acusados, de desprezo para com a incolumidade alheia. A vítima sofreu abalo psíquico além do normal na espécie, com necessidade de afastamento do trabalho, a gerar, assim, mais gastos ao seu empregador, além da relevância do próprio trauma. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A princípio, haveria confissão. Entretanto, o réu visou afastar o dolo do corréu e atenuar a sua responsabilidade pelo crime ao buscar reduzir a sua gravidade, no que a confissão não se mostra adequada para atenuar a pena. O réu é reincidente, pois condenado definitivamente pelo crime de roubo (reincidência específica), a exigir maior agravamento da pena privativa de liberdade, por meio da ação penal n. 0012007-11.2009.826.0066, no que majoro a pena em 09 (nove) meses, a totalizar 07 anos e três meses. Presente as causas de aumento de pena, consistente no concurso de duas ou mais pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima além do necessário à consumação do delito, que autorizam a majoração da pena somente em 1/3 (um terço). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento sem exercer qualquer atividade laborativa por encontrar-se encarcerado, por ordem expedida em processo diverso. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o FECHADO. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto, da pena aplicada e da reincidência, além de tratar-se de crime praticado com grave ameaça. Mantenho a segregação cautelar, não obstante encerrada a instrução, pois os acusados oferecem perigo concreto à vítima, que, em razão desse temor, preferiu, inclusive, que ele não a visse no momento da audiência de instrução. Ademais, são reincidentes. Remanesce, portanto, a necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de verificação, pelo juízo da execução, da hipótese de detração penal, para progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os réus ALLEF SANCHESZ ALLEF SANCHESZ (RG 44.263.658-1/SSP SP e CPF 428.530.728-60) e CLÉBER SOUZA DE JESUS (RG 47.937.355-3 e CPF 393.138.278-83), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal, c/c art. 29 do mesmo Código, o primeiro à pena de 09 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento FECHADO, e 30 (TRINTA) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado; o segundo à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento FECHADO, e 30 (TRINTA) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado a) Ofício-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Ofício-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) A contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento. Mantenho a segregação cautelar, não obstante encerrada a instrução, pois os acusados oferecem perigo concreto à vítima, que, em razão desse temor, preferiu, inclusive, que ele não a visse no momento da audiência de instrução. Ademais, são reincidentes. Remanesce, portanto, a necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de verificação, pelo juízo da execução, da hipótese de detração penal, para progressão de regime.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª Subseção Judiciária - São Carlos/SP  
1ª Vara Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000468-46.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: FAUSTO CESAR LUIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), tendo como requerente **FAUSTO CÉSAR LUIZ**, objetivando o levantamento de saldo de FGTS depositado em conta inativa mantida pela Caixa Econômica Federal, a ser representado por sua esposa, a senhora **Marilene Rodrigues de Oliveira Luiz (CPF nº 118.695.568-60)**.

Aduz a impossibilidade de efetuar os saques por estar cumprindo pena privativa de liberdade no Centro de Ressocialização Masculino de Rio Claro/SP.

Requer a concessão da gratuidade.

A parte requerente fixou valor da causa em R\$ 937,00.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

Assim, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

SÃO CARLOS, 14 de agosto de 2017.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4214

**EXECUCAO FISCAL**

**0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERRAZ(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI)

Vêm os peticionantes de fls. 1.430, 1.434, 1.493 e 1.498 protestar preferência no concurso de credores. Entretanto, suas manifestações vêm a destempo, pois o concurso já foi resolvido às fls. 1.425-6, ocasião em que se tratou especificamente da forma inadequada de participar do concurso por suposta penhora no rosto dos autos. Vale dizer, o imóvel havia sido arrematado por essa Justiça Federal em 2012, com posterior decretação de nulidade às fls. 772. Nenhuma manifestação à ocasião poderia pender como protesto de preferência; teriam de aguardar eventual nova arrematação. Mais tarde, o imóvel foi novamente arrematado, o que foi comunicado aos juízes trabalhistas, tanto assim, que o juízo laboral determinou a penhora no rosto dos autos em favor de inúmeros reclamantes, inclusive dos peticionantes mencionados no parágrafo anterior. Como essa habilitação fosse inadequada, o concurso foi resolvido em prol de quem se habilitara na forma e no tempo legal. 1. Intimem-se os peticionantes supra, por publicação aos advogados. 2. Cumpram-se os itens b e seguintes de fls. 1.426.

**0000797-22.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Decisão às fls. 81 indeferiu o pedido do executado de cancelamento do leilão designado sob dois fundamentos: não havia demonstração de parcelamento total da dívida em cobro e o requerimento de parcelamento ter sido formulado posteriormente à designação do leilão. Na decisão foi destacada a falsidade da declaração do devedor, de que não havia leilão designado na ação. O executado voltou aos autos (fls. 83/85), a fim de informar que a integralidade do débito está parcelada, que a inscrição nº 40.092.491-9 encontra-se em situação regular no parcelamento e que, por essa razão, requereu o reparcelamento apenas da inscrição nº 40.092.492-7. As fls. 124/128, requer o cancelamento das arrematações, sob a mesma alegação de suspensão da exigibilidade por vigência de parcelamento. Defende que a declaração de inexistência de leilão advém de formulário pré-preenchido, que não permite alteração pelo contribuinte. Decido. O pedido do executado de cancelamento de leilões e das arrematações noticiadas nos autos se baseia no argumento de que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por existência de parcelamento eficaz. No entanto, o contribuinte, ao prestar declaração falsa de inexistência de leilão designado nos autos da execução, faz perder a eficácia do parcelamento e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito. Se a adesão ao parcelamento é feita por meio de formulário pré-preenchido, como afirma o executado, que não permite alteração de seu conteúdo, resta claro que o contribuinte deve preencher todas as exigências ali contidas para que se considere viável o parcelamento do débito. Saliente, ademais, que, ainda que o débito inscrito na outra CDA (40.092.491-9) esteja em parcelamento regular (fls. 119), com exigibilidade suspensa, a existência de outro débito em aberto na execução permite o prosseguimento dos atos de expropriação. Vale ressaltar que o valor das arrematações efetivadas (R\$ 12.500,00 e R\$ 3.100,00) sequer será suficiente ao pagamento da CDA cuja exigibilidade não está suspensa (fls. 119). Do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho as arrematações noticiadas nos autos, assim como os leilões a serem realizados quanto aos bens remanescentes. Aguarde-se a realização das hastas designadas. Publique-se para ciência do executado.

**000163-84.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 251: Fls. 250 (protocolo nº 201761150007031): Conforme se extrai dos extratos do Renajud de fls. 78, as restrições de circulação que recaíam sobre os veículos constritos no feito já foram reduzidas para transferência. Outras determinações relativas aos bens penhorados/constritos no feito serão dadas após o cumprimento do despacho de fls. 248. Intime-se o executado do teor do presente despacho e daquele de fls. 248. Após, cumpram-se imediatamente os itens 2 e 3 do despacho de fls. 248. DESPACHO DE FLS. 248: O exequente requer o redirecionamento da execução à pessoa jurídica não constante no título, sob a alegação de fazer parte de grupo econômico, juntamente com a executada (fls. 91/95). Imprescindível ouvi-la, instituindo-se o contraditório mínimo, para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. Inviável a penhora de dinheiro e veículos da requerida, sem antes ser configurada a responsabilidade. A medida seria cabível apenas pelo regime - e requisitos - da tutela de urgência. Da mesma forma, a decretação da fraude à execução. Assim: 1. Ao SEDI, para incluir o requerido (fls. 94-vº, item b) no polo passivo. 2. Intime-se o exequente a trazer contrafeitos suficientes à intimação do requerido, compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização, em 15 dias. 3. Cumprida a determinação anterior, cite-se o requerido, por AR, a se manifestar sobre o redirecionamento, em 15 dias. 4. Suspensão do processo até a resolução do incidente. 5. Após ou inaproveitado o prazo em 2, venham conclusos para decidir sobre a configuração da responsabilidade do requerido, sobre a fraude à execução arguida, bem como sobre a manutenção das penhoras efetuadas (v. itens 1 e 3 de fls. 77).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002144-85.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MANOEL MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA E SP158677 - SONIA CRISTINA BUENO RODRIGUES GONCALVES)

Considerando que a decisão que analisou a impugnação oposta (fls. 171), à toda evidência não resultou em extinção da execução, inadequado o remédio jurídico utilizado pelo executado. Destarte, deixo de dar andamento ao apelo interposto. Intime-se. Cumpra-se o item 4 de fls. 171, expedindo-se mandado à CEMAN.

Expediente Nº 4217

**INQUERITO POLICIAL**

**0001086-76.2017.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP384017 - ROGERIO APARECIDO PORTAPILA E SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

...(Fls.654) à defesa para apresentação das alegações finais.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DURVAL DE JESUS SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**Sentença****I. Relatório**

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **DURVAL DE JESUS SOUTO (NB 42/088.159.105-0 – DIB 04/03/1991)** contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

A parte autora apresentou réplica.

É o que basta.

**II. Fundamentação****Mérito****1. Decadência**

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.

Por tais razões, **registro** que não há decadência do poder de postular a revisão do benefício.

**2. Prescrição**

Merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

No caso, o ação foi aforada em **16/05/2017** e, pela planilha anexada pelo autor, verifico que seu pedido se cinge ao recebimento de diferenças que, em tese, lhe seriam devidas relativas às competências **contidas nos 5 (cinco) anos** contados retroativamente do ajuizamento da ação (**junho/2012**).

Diante deste contexto, verifica-se que o autor observou a regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo como declarar prescritas nenhuma das parcelas postuladas judicialmente.

**3. Julgamento conforme o estado do processo**

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.

**3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo**

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**Decisão**

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

**RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.**

Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi **apreciado e rechaçado pelo STF**, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Coleto STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**". (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

### 3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é *irrelevante* para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

### 3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a *regra objetiva aplicável* é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

### 4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4.* (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

### 5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 85, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública. Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **DURVAL DE JESUS SOUTO (CPF: 016.146.068-20)** de revisão do benefício previdenciário (NB 42/088.159.105-0 – DIB 04/03/1991) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do citado benefício no período de **junho/2012 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença**, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. **Concedo** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.

**Condeno**, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA (NB 42/088.159.105-0 – DIB 04/03/1991).

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(t) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 168.603.974-0.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-82.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PETAR SIKORA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **PETAR SIKORA (NB 077.476.043-5 – DIB em 18/06/1984)** contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, bem como a improcedência do pedido autoral.

É o que basta.

### II. Fundamentação

#### Mérito

##### 1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

##### 2. Julgamento conforme o estado do processo

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 355, inc. I, do CPC.

##### 3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

#### Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS**". (g.n).

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

### 3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.3

### 3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

**Registra-se**, assim, que poderá resultar valor "**zero**" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requerimento/precatório, conforme o caso.

## 4. Da antecipação da tutela

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.

A mesma Corte assentou que, *tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4*. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, "D" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário.

O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

## 5. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de PETAR SIKORA (NB 077.476.043-5 – DIB em 18/06/1984) de revisão do benefício previdenciário titularizado pelo autor para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. **Concedo** a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS.

**Condeno**, ainda, o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

**Incabível** a condenação das partes nas custas processuais.

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/088.159.602-7.

**Sentença não sujeita à remessa necessária** porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

**Após o trânsito em julgado**, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 31/135.546.461-4.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I - Relatório

**FAZZIO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a União Federal que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014. Pede, ainda, a declaração do direito da autora em proceder a compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Com a inicial juntou documentos.

Por decisão deste Juízo, aceitei a competência para o julgamento da lide.

Regularização da representação processual e custas processuais (Id 914957, 914967, 914974 e 914994).

Determinada a notificação da Autoridade Coatora, essa prestou as informações (Id 1151607).

A União Federal ingressou nos autos aduzindo interesse na causa. Em sua manifestação, aduziu irregularidade na representação da impetrante e incompetência deste Juízo por não ser a sede da Autoridade Coatora. Suscitou, também, inadequação da via eleita. No mérito, grosso modo, defendeu: a) que a decisão do STF sobre a matéria ainda não transitou em julgado e não pode ser levada em consideração; b) a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; c) a constitucionalidade da Lei n. 12.973/2014; d) que, se deferido o pleito, que a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS deverá abranger apenas o ICMS efetivamente repassado ao ente público competente.

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção (Id 1063347).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

**Decido.**

### II - Fundamentação

A questão da incompetência deste Juízo já foi decidida, conforme decisão proferida (Id 731938). Já houve, também, a regularização da representação processual.

Resta decidir a preliminar de inadequação da via eleita.

### **Inadequação da via mandamental.**

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, cabível a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, seja de que categoria for, ou seja, quais forem as funções por ela exercidas.

Nesse sentido, possível a utilização do *writ* tanto contra ato já praticado pela autoridade coatora (finalidade repressiva) quanto contra ato em vias de ser praticado (finalidade preventiva).

A propósito do tema, transcrevo o seguinte excerto doutrinário, o qual bem elucida a questão, *in verbis*:

*"O mandado de segurança preventivo tem sido muito utilizado em matéria tributária, em especial para proteção contra a cobrança de tributos inconstitucionais. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese (Súmula n. 266 do STF), a edição de nova legislação sobre tributação traz em si a presunção de que a autoridade competente irá aplicá-la. Assim, a jurisprudência admite que o contribuinte, encontrando-se na hipótese de incidência tributária prevista na lei, impet্রে o mandado de segurança preventivo, pois há uma ameaça real e um justo receio de que o fisco efetue a cobrança do tributo."*

(Meirelles, Hely Lopes. *mandado de segurança*. Malheiros Editores. 26ª edição atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes)

Outrossim, também não há se falar em *inadequação* da via mandamental para pleito de compensação tributária dos pagamentos efetuados no período anterior à impetração, pois conforme a Súmula nº 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

No caso dos autos, verifica-se que a hipótese se amolda ao quanto acima referido, de modo que não há se falar em inadequação da via eleita.

### **Do mérito**

No mérito, o pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

**STJ - SÚMULA 94:** "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

*"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso (...)."*

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celexa jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não** integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*



III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, não considero essas inovações aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora. Vale dizer: a alteração legislativa não beneficia a União porque inclui como receita os valores de ICMS que tal alcance não tem.

Assim, em meu sentir, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.
2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.
3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.
5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.
6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
7. Apelação provida. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 )

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

**Da eficácia desta sentença**

Cuidando-se de mandado de segurança, a eficácia da sentença é imediata, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido e autorizada a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo dos recolhimentos futuros de PIS e de COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita até confirmação final desta decisão. Caberá ao impetrante indicar à Receita Federal os valores correspondentes às contribuições indevidas, instruindo tal informação com os documentos necessários à prova do crédito. Diversamente, a declaração do direito de compensação, por outro lado, só produz efeito após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN).

**III - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** à impetrante - **FAZZIO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA: a) autorizando-a** a excluir da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite, com efeitos a partir da presente decisão; **b) declarando** o seu direito de compensar o que recolheu indevidamente (PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS) com tributos e contribuições recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido até o mês da compensação, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art.170-A, CTN), observando-se ainda, em relação a este direito, o prazo prescricional de cinco anos anteriores à impetração deste mandado de segurança.

Incabível a condenação em honorários.

Condeno a União a restituir à impetrante as custas processuais despendidas.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos – SP,

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**BeF. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1307

**INQUERITO POLICIAL**

**0016154-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO)**

1. Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada, sendo nova data designada oportunamente.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário.4. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001235-77.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GABRIEL FERNANDES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

1. Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada, sendo nova data designada oportunamente.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário.4. Cumpra-se.

**0001920-84.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DESIREE TALITA RANIERI(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

1. Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada, sendo nova data designada oportunamente.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário.4. Cumpra-se.

**0002365-68.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

1. Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada, sendo nova data designada oportunamente.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário.4. Cumpra-se.

**0002487-47.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1. Tendo em vista a necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, CANCELO a audiência anteriormente designada, sendo nova data designada oportunamente.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário.4. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3454**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006051-61.2016.403.6106** - ALEXANDRE CAETANO DA ROCHA X NATALIA JANAINA DA SILVA JACOMETTI DA ROCHA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0006051-61.2016.403.6106 Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a ré/CEF a apresentar até o dia 4 de setembro de 2017 memória de cálculo, de forma detalhada (repto detalhada), de cada uma das prestações vencidas até a data fixada, os juros convencionais aplicados sobre cada prestação e outros encargos contratuais e legais, inclusive os tributos desembolsados, além das despesas de cobrança extrajudicial (cujos comprovantes já foram acostados aos autos). Na mesma data, a ré/CEF deverá apresentar, ainda, extrato bancário, extraído no dia 4 de setembro de 2017, referente à conta nº 86400318-1 (agência 3970 - op. 005), na qual os autores têm realizado os depósitos judiciais. Deverão, então, os autores purgar a mora relativa a eventual diferença entre os valores devidos à CEF (conforme planilha apresentada por ela no dia 04/09/17) e aqueles já depositados judicialmente, isso até o dia 6 de setembro de 2017. No dia seguinte à purgação da mora, deverá o processo vir imediatamente concluso para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**CARTA DE ORDEM**

**0003669-61.2017.403.6106** - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO X CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CCB BRASIL S/A CREDITO(SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 03, designo o dia 13 de SETEMBRO de 2017, às 17:00 horas. Informe-se o Juízo Ordenante da data designada por e-mail e intime-se a testemunha arrolada: Doralgia Lopes Santoni. Int. e Dilig.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2576**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5)** - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X ELIA DA SILVA RODRIGUES X JOSE JORGE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X WILSON RODRIGUES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES X SILVANEIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, expedido em 08/08/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006097-55.2013.403.6106** - GIOVANE MATHEUS DA SILVA - INCAPAZ X LUIS EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X ALINE DANIELA SILVESTRE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INDAFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(CNPJ nº 46.315.057.0001-800 COMO ASSISTENTE SIMPLES. Comunique-se o SUDP para a devida inclusão. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da advogada no sistema de acompanhamento processual, conforme solicitado às fls. 674. Acolho, também, o parecer do Ministério Público Federal de fls. 824/824-verso, com razão de decidir, para indeferir os pedidos do INSS de fls. 821/822-verso, parte final, uma vez que referidas diligências em nada irão contribuir com a causa, mesmo porque o INSS NÃO percebeu que os recibos/pagamentos eram feitos em sua maioria em 2 (duas) vezes por mês, nos valores de R\$ 4.000,00 ou R\$ 3.628,96, como muito bem observando pelo MPF. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para a Parte Autora, depois para o INSS e por fim ao MPF. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000494-74.2008.403.6106 (2008.61.06.000494-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X ARISTIDES JOAQUIM MARIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE DOS SANTOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ARISTIDES JOAQUIM MARIANO e/ou ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e do alvará de levantamento em favor de ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR (honorários advocatícios), expedidos em 08/08/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005340-32.2011.403.6106** - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de LEONARDO FERREIRA DA SILVA e/ou ELTON DA SILVA ALMEIDA e do alvará de levantamento em favor de ELTON DA SILVA ALMEIDA (honorários advocatícios), expedidos em 08/08/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0003229-07.2013.403.6106** - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GLAUCI CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de LIMA SANTOS ADVOGADOS (honorários advocatícios), expedido em 08/08/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DJANIRA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-68.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JORGE GABRIEL SAID AIDAR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o processamento sob sigilo de justiça.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-91.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARROART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379, ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ids 2213818 2213835 2213854: Nada a apreciar, vez que a petição e os documentos juntados não se referem a estes autos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões de apelação, cumprindo-se integralmente o despacho Id 2171314.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HICHUKI - SP245452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-90.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando o desinteresse da autora na realização de audiência de conciliação, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(a) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA PETINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-05.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRELINA MARIA NETA  
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico, de início, que a petição inicial foi dirigida a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Entendo, portanto, que houve equívoco na distribuição para este Juízo, vez que a própria autora considera incompetente para processar o feito a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme consta, expressamente, em sua petição.

Assim, antes de qualquer outra providência, intime-se a parte autora para esclarecer se houve equívoco na distribuição deste feito para esta Subseção Judiciária.

Após, à conclusão.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-53.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (ID 2222033), cabendo a decisão quanto à eventual efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 1º, 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem

São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-58.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AUTO POSTO 18 IRMAOS BOGAZ LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comumajuizado por AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade de tributo incidente sobre a comercialização de combustíveis.

Alega, em resumo, que o Decreto nº 9.101, de 20/07/2017, que aumentou a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidente sobre os combustíveis, é inconstitucional, tendo em vista que a Constituição Federal não permite o aumento de tributo por meio de decreto, exigindo a edição de lei, nos termos do artigo 150, inciso I, bem como porque não respeitou a anterioridade nonagesimal, prevista na alínea "c", do inciso III, do mesmo dispositivo constitucional.

Requer a concessão de tutela de urgência para sobrestar a incidência do Decreto mencionado, até julgamento do mérito da presente ação.

DECIDO.

Providência a secretária a retificação do cadastramento, fazendo constar o correto nome da autora, AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA, nos termos do comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ) juntado nesta ação.

Nesta primeira análise, entendo inexistentes elementos que evidenciem a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigido no artigo 300 do código de Processo Civil.

Ao contrário, a autora, no item 4 da petição inicial, argumenta que a carga tributária será repassada ao "Contribuinte de Fato", deixando de arcar, ela própria, com o aumento que imputa inconstitucional. Ademais, eventual decisão nesta fase processual vinculando apenas a parte autora causaria verdadeira concorrência desleal com as demais empresas do setor, já que a autora teria margem para oferecer seus produtos a preços bem mais competitivos do que seus concorrentes não alcançados pela tutela antecipada pleiteada.

Ausente o perigo de dano, não há que se falar em concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

Tratando-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a União Federal.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de agosto de 2017.

\* N\*

## Expediente Nº 10773

### MONITORIA

**0001107-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEY MARCOS MAGRI

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDINEY MARCOS MAGRI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 82.131,11, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou procuração e documentos. O requerido não foi citado. Efetuado bloqueio de veículo pelo sistema Renajud (fl. 62) e bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 63 e 65). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Juntados comprovantes de pagamento da dívida (fls. 70/74). Dada vista à CEF, informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (fls. 78/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos. Dada vista à CEF, requereu a extinção da execução, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 62), bem como a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 63 e 65), devendo a secretária expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009577-90.2003.403.6106 (2003.61.06.009577-7)** - RUBENS FERNANDES(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007055-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007055-5)** - ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação ao Valor da Causa nº 0012181-82.2007.403.6106, devendo a Secretária proceder ao desapensamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0003812-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003812-7)** - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 801/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ESPIRIDIAO GUEDES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretária a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0006508-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006508-8)** - ANTONIO CARLOS GAMBATTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 802/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO CARLOS GAMBATTI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretária a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0007193-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007193-3)** - CASSIANO DA SILVEIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X DIMAS LEVI BECHARA X ELZA HONORATO ALVES X FRANCISCO GUMARAES DIAS(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007191-43.2010.403.6106** - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 799/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SONIA DE FÁTIMA TRINCA CAVALARIRéu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0000734-24.2012.403.6106** - MARCIA APARECIDA CURTI SARKIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0004610-84.2012.403.6106, devendo a Secretaria proceder ao desamparamento e à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o que sobejar naqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 203. Cumpra-se.

**0004508-62.2012.403.6106** - JESUINO RODRIGUES DA ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 806/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JESUINO RODRIGUES DA ROCHA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0000291-64.2013.403.6324** - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 800/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): OSVALDO ALVES JUNIOR Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSDJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0002758-20.2015.403.6106** - MARIO LUIS BRASSALOTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIO LUIS BRASSALOTI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada a recompor o saldo do FGTS do exequente e ao pagamento de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 92/93) e efetuou a recomposição do saldo do FGTS do exequente (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, bem como a recomposição do saldo do FGTS do exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 92/93. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com filero no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.T.C.

**0004560-53.2015.403.6106** - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

**0005889-03.2015.403.6106** - ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/410. Considerando que o recurso de apelação do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios, recebo a apelação, cabendo a decisão quanto ao recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000694-03.2016.403.6106** - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo em 17.01.2008, alegando que, em razão de graves problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Alternativamente, caso seja concedido o auxílio-doença, requer que este seja mantido até a efetiva reabilitação profissional do autor, com sua efetiva realocação no mercado de trabalho. Requer, ainda, indenização por danos materiais com a contratação de advogado para propor o presente feito. Apresentou procuração e documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, para conceder a gratuidade da justiça (fls. 317/319). Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada perícia médica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Quanto à alegada prescrição, com razão o INSS, uma vez que o autor pleiteia concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo, em 17.01.2008, e ele só ingressou com a presente em 15.02.2016. Deste modo, já se encontram prescritos eventuais créditos anteriores à data de 15.02.2011, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o artigo 25, I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo artigo 26, II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No tocante à incapacidade, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 365/369, concluiu que o autor é portador de seqüela de cirurgia de Hérnia de Disco e artrose da articulação coxofemoral esquerda, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para atividades que exijam ficar de pé, deambular ou fazer esforço. Definitiva. Permanente. (...). O reclamante tem lombalgia, tendo se submetido a cirurgia de Hérnia de Disco lombo-sacra em 2006 sem obter resultado satisfatório. (...) restou limitação de movimentos que o impede de realizar esforços, deambular longas distâncias, ficar em pé, pegar peso. Sua lesão na coluna lombo-sacra é permanente, não havendo possibilidade de cura. Tem também processo degenerativo da articulação coxofemoral esquerda que dificulta ainda mais a realização de atividades descritas no parágrafo anterior. Incapaz parcial permanente desde 2006 para realizar atividades laborais que exijam ficar de pé, deambular longas distâncias, pegar peso ou realizar esforços físicos. Pela atividade que sempre exerceu que se encontra incapacitado e pelo grau de instrução, acredito ser praticamente impossível readaptação laboral. (destaques meus) Por outro lado, conforme cópia da CTPS do autor, juntado às fls. 22/25, e CNIS (fls. 305/308), seu último vínculo empregatício foi no período de 02.02.2004 a 03.04.2009, mantendo a qualidade de segurado até abril de 2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, o autor não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social. Assim, na data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2016), o autor não mais ostentaria a condição de segurado. Contudo, conforme informação do perito médico, a data de início da incapacidade do autor foi em 2006, quando ainda ostentava a condição de segurado, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença no período, ou seja, de 13.02.2006 a 18.09.2007 (fl. 112), tendo sido submetido a cirurgia de Hérnia de Disco lombo-sacra em 2006 sem obter resultado satisfatório, permanecendo com quadro estável sem solução para as lesões, que são permanentes e sem possibilidade de cura, não se podendo falar em perda da qualidade de segurado. Considerando que a doença trouxe uma incapacidade definitiva e permanente, mas parcial, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, para reconhecer tão somente o direito do autor à concessão do auxílio-doença, até eventual readaptação do autor. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, em 17.01.2008 (fl. 74), nos termos do pedido inicial, corrigido monetariamente desde o arbitramento desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. A incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-doença, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (incapacidade), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 311, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da parte autora, de concessão de benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, correspondente à contratação de profissional habilitado, que lhe gerou gastos, deve ser afastado. Optando a parte por se fazer representar por advogado particular, ao invés de requerer a nomeação de um dativo ou de um Defensor Público, não pode pretender que o réu arque com os honorários advocatícios livremente pactuados com seu patrono. Ademais, não consta dos autos a comprovação de referidos gastos despendidos pelo autor, e, tampouco, o montante correspondente. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, em 17.01.2008 (fl. 74), nos termos do pedido inicial, até eventual readaptação, corrigido monetariamente desde o arbitramento desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, observando-se a prescrição acolhida e excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, com fulcro no artigo 300 e seguintes do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 497 e seguintes, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 1º, do artigo 537, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 86, parágrafo único, em 10% sobre o valor da condenação, a ser aferido em liquidação. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo o sucumbente reembolsá-los à Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA/Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA Data de nascimento: 09.06.1973 Nome da mãe: Estelita Antônia Pinheiro de Oliveira PIS/PASEP: 1.248.225.105-4 Endereço: Av. José Domingos de Amaral, 2554, Centro, São José do Rio Preto/SP. Benefício: AUXILIO-DOENÇA/ARMI: A SER CALCULADA PELO INSS/DB: 17.01.2008 CPF: 176.410.918-06P.R.I.C.

**0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte de seu marido, Jaime Aparecido de Oliveira, falecido em 07.07.1994, a partir da data do óbito. Alega que foi casada com o de cujus, e que este, logo após deixar seu último emprego formal, mais precisamente em 11.02.1992, ficou impossibilitado de trabalhar, devido a graves problemas neurológicos causadores de epilepsia, vindo a óbito em 07.07.1994, não tendo, assim, perdido a qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 61/65, juntando documentos às fls. 66/136. Foi apresentada réplica às fls. 138/141. Realizada perícia indireta (fls. 161/162), tendo as partes se manifestado às fls. 164/171 e 174. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, com razão o INSS, uma vez que a autora pleiteia concessão do benefício a partir da data do óbito, em 07.07.1994, e ela só ingressou com a presente em 16.05.2016. Deste modo, já se encontram prescritos eventuais créditos anteriores à data de 16.05.2011, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Quanto à alegada decadência, deve ser afastada. O artigo 103 da Lei 8.213/91 fixa um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, ou seja, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, o que não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que não houve a concessão do benefício, mas sim seu indeferimento. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pela certidão de fl. 19, que a autora era casada com o Sr. Jaime Aparecido de Oliveira, falecido em 07.07.1994 (fl. 33), confirmando sua condição de dependente. O artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Verifico, ainda, conforme cópia da CTPS do falecido (fls. 24/27), que seu último vínculo empregatício foi no período de 22.03.1989 a 30.06.1991, mantendo a qualidade de segurado até 15.08.1992, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91. Após essa data, não comprovou registros em CTPS, tampouco apresentou comprovantes de que foram verdadeiras contribuições à Previdência Social, ocorrendo a perda da qualidade de segurado em 16.08.1992. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes. Quanto à alegação de que o marido da autora encontrava-se inválido para o trabalho, devido a problemas neurológicos, desde a época em que ainda possuía qualidade de segurado, não merece acolhimento. Conforme laudo de perícia indireta (fls. 161/162), o marido da autora era portador de HIV e infecções decorrentes da baixa resistência, tal como neurotoxoplasmose e infecção urinária, que o incapacitavam para o trabalho. Porém, a perícia indireta concluiu, pelos documentos apresentados, que a incapacidade total e permanente do falecido teve início em 1994, (questão 02 - fl. 162), quando já havia perdido a qualidade de segurado, conforme exposto acima. Antes de 1994, asseverou o perito médico que houve a mera redução da capacidade laborativa, que não enseja a instituição de aposentadoria ou auxílio doença. A redução da capacidade laborativa, quando muito, é fato gerador do auxílio acidente, que não substitui o rendimento do trabalhador. Ademais, não há elementos nos autos a indicar a partir de quando houve a redução da capacidade contributiva. A corroborar, tem-se o parecer do perito médico do INSS (fl. 128), que fixou a data de início da incapacidade do falecido em 07.04.1994, também com base nos documentos médicos apresentados. Os prontuários médicos juntados, referentes à doença incapacitante do falecido, estão datados de 07.04.1994 em diante (fls. 36/53). O documento de fl. 35, datado de 11.02.1992, refere-se a trauma em antebraço direito, sofrido pelo falecido, que, segundo o laudo pericial, não o incapacitava para o exercício de sua atividade habitual, sendo que não há nos autos continuidade da evolução desta lesão (questão 05 - fl. 162). Do exposto, restou comprovado que o início da incapacidade do falecido marido da autora deu-se em 1994, quando já não detinha a qualidade de segurado. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. Ademais, ressalto o fato de que o marido da autora faleceu em julho de 1994, vindo esta somente em 2016, há mais de 21 anos, postular o benefício de pensão por morte. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e 9º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0005313-73.2016.403.6106 - SILVANA DIAS DE MATOS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100/105. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 92/96, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002942-05.2017.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTICA

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003135-30.2011.403.6106 - MOACYR PIRES DO PRADO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, providencie a secretaria a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, designando audiência, se o caso, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006321-08.2004.403.6106 (2004.61.06.006321-5)** - ODAIR DA SILVA ELIAS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/408. Previamente a apreciação, tendo em vista que a última decisão nestes autos foi proferida em maio de 2014, esclareça o embargante, no prazo de 05 dias, qual decisão está sendo embargada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007018-82.2011.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Fls. 1546/1547. Nada a apreciar, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0020488-92.2016.403.0000, ainda não transitou em julgado, e a questão relativa à liberação de valor bloqueado foi apreciada à fl. 1526. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1544, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar o cumprimento do acordo firmado pelas partes e o julgamento definitivo do agravo acima mencionado. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10779

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021291-04.2000.403.0399 (2000.03.99.021291-7)** - EDMAR WON ANCKEN X EDUARDO TAMBOR X JEFITE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/245: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado. Fls. 256/257: Ciência aos autores do teor da certidão de fl. 258, inclusive para que esclareçam quanto à necessidade de alvará para levantamento dos valores, uma vez que, em tese, estão à disposição dos exequentes para levantamento sem expedição de alvará, nos termos do artigo 54 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0)** - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARRROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 432: Desnecessária a concessão de prazo tendo em vista que, em princípio, para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrente do RPV 20130125005, basta o comparecimento do patrono em agência do Banco do Brasil neste estado. Aguarde-se a comprovação de levantamento. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005617-82.2010.403.6106** - VANESSA MIRIANI X DOUGLAS MIRIANI X LUCIO SALVADOR MIRIANI X MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO SALVADOR MIRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 358: Requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados CARDOZO & GORI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.520.885/0001-00, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, procedendo-se, após, à retificação do requisitório de fl. 355. Após, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento das requisições em secretaria. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10780

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRIAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRIAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRIAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

OFÍCIO Nº 816-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 97-2016, - redistribuída na 3ª Vara Federal de Franca - SP, sob nº 0000399-36.2017.403.6136 OFÍCIO Nº 817-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 98/2017 - distribuída na Vara Criminal da Comarca de Frutal - MG, sob nº 0019506-92.2017.8.13.0271. OFÍCIO Nº 818-2017, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 96/2017, distribuída no Juízo da Comarca de Morro Agudo - SP, sob nº 0000399-81.2017.8.26.0374. AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOÃO DE DEUS BRAGA (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRª MIRIAM BALIBERDIN, OAB/SP 238.185) Réu: JOÃO SABINO NETO (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRª MIRIAM BALIBERDIN, OAB/SP 238.185) Réu: ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRª MIRIAM BALIBERDIN, OAB/SP 238.185) Fls. 780/782 e 783. Considerando a redistribuição da carta precatória 97-2016 (0000399-36.2017.403.6136) ao Juízo da 3ª Vara Federal de Franca-SP, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 16:00 horas, que visa a oitiva de REINALDO GUSSON MENDES, testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva. Designo para o dia 03 de outubro de 2017, às 14:00 horas, a audiência para oitiva de REINALDO GUSSON MENDES, qualificado na referida carta precatória, que será presidida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca-SP. 1 - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca-SP, servindo cópia do presente despacho como ofício, em aditamento à carta precatória nº 0000399-36.2017.403.6136, deprecando: 1.1 - que determine a Secretaria providências quanto ao agendamento para o dia 03 de outubro de 2017, às 14:00 horas, no calendário do Setor de Suporte dessa Subseção Judiciária, para reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência com o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, na qual será ouvido REINALDO GUSSON MENDES, testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva; 1.2 - a intimação de REINALDO GUSSON MENDES, acima qualificado, para que compareça na sala de audiências de videoconferência do Juízo Deprecado, a fim de ser ouvida pelo Juízo da Terceira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva; 2 - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia do presente despacho como ofício, em aditamento à carta precatória nº 0019506-92.2017.8.13.0271, para INTIMAÇÃO dos acusados JOÃO DE DEUS, JOÃO SABINO e ANTONIO MARQUES DA SILVA, abaixo qualificados, de que a audiência designada para o dia 17/08/2017, às 16:00 horas, neste Juízo, para inquirição de Reinaldo Gusson Mendes, acima qualificado, como testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos acusados João de Deus Braga e Antonio Marques Sabino, foi REDESIGNADA para o dia 03/10/2017, às 14:00 horas, e será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca-SP. 1. JOÃO DE DEUS BRAGA, brasileiro, casado, empresário, RG 750.342-3 SSP/PR, CPF 175.825.719-91, filho de Alcides Braga e Robertina da Rocha Braga, telefone 3421-6896, com endereço na Avenida Benjamin Constant, nº 961, Centro, em Frutal/MG; 2.2. JOÃO SABINO NETO, brasileiro, casado, comerciante, MG-10.073.617, filho de João Sabino e Amélia de Araújo, com endereço na Rua Senador Gomes, nº 1580, Jardim das Laranjeiras, ou na rua Araxá, 1518, Ipê Amarelo, ambos na cidade de Frutal-MG; 2.3. - ANTONIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG 10.535.978/SSP/MG, nascido aos 18/03/1955, natural de Frutal/MG, filho de Eurípedes Alves da Silva e Agostinha Eulária da Silveira, com endereço na Avenida Rio de Janeiro, nº 144, Nossa Senhora Aparecida, em Frutal/MG. 3 - Fls. 785/786. Oficie-se, servindo cópia da presente como ofício, ao Juízo da Comarca de Morro Agudo-SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 96/2017, distribuída naquele Juízo sob nº 0000399-81.2017.8.26.0374. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsj.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-11.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

## DESPACHO

Ante os depósitos judiciais realizados (ID 2084990), determino:

- a) seja prontamente recolhido o Mandado expedido (ID 1999051);
- b) seja intimada a Executada para que, no prazo de cinco dias, esclareça se tais depósitos judiciais são para pagamento ou para garantia do débito fiscal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 08/08/2017

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2515**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005053-98.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4)) RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 269/271 e 273 para os autos da EF 0700552-61.1993.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009755-78.1999.403.6106 (1999.61.06.009755-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705921-94.1997.403.6106 (97.0705921-4)) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 74/81 e 83 para os autos da Execução Fiscal correlata. Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008850-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008850-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-05.2000.403.6106 (2000.61.06.012299-8)) BORGES & RODRIGUES LTDA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópias de fls. 370/375 e 377 para a EF nº 2000.61.06.012299-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010177-77.2004.403.6106 (2004.61.06.010177-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-03.2000.403.6106 (2000.61.06.009124-2)) ELETRO SOL S J RIO PRETO INDUSTRIAL LTDA(Proc. CARLOS AIMAR SANCHES OAB.SP.213.623) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 82/83 e 88 para os autos da EF 2000.6106.009124-2, desapensando-se referida EF destes autos. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005672-72.2006.403.6106 (2006.61.06.005672-4)** - JIRE MADEIRAS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo o feito à ordem tendo em vista o equívoco do despacho de fl. 220, determino sejam os presentes autos baixados da conclusão para sentença. Trasladem-se cópias das decisões de fls. 148/154, 164/167, 193/195 e 211/215 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 218 destes autos para a EF nº 0009248-10.2005.403.6106, dando-se prosseguimento ao referido feito executivo. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, já que não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se.

**0007961-41.2007.403.6106 (2007.61.06.007961-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009249-9)) TECNAL RIO PRETO METALURGICA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls.72: Observe-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.63.

**0001268-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001268-7)** - MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 158/163 e 166 para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.6106.002285-6). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003752-19.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-81.2010.403.6106) TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE EDUARDO TARRAF X JOSE TARRAF FILHO X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 155/164 e 167 para os autos da EF 0005242-81.2010.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000535-31.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000389-9)) CLAUDIA DA SILVEIRA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001643-95.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) PEDRO SILAS AZENHA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001703-68.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-89.2012.403.6106) MUTASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

AUTOS REMETIDOS À P.G.F..

**0002963-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006742-1)) VALERIO PUGLIA GOMES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 91/93 e 98 para os autos da Execução Fiscal correlata (0006742-56.2008.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação da Embargada/Executada e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os arts. 534/535 do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**000698-40.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010291-84.2002.403.6106 (2002.61.06.010291-1)) EDEMIR DE OLIVEIRA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 86/89: Diante da apresentação dos cálculos pelo interessado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002635-51.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 1344, 1345, 1347 e 1348 serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Apensem-se a estes autos os Embargos de ns. 0002636-36.2017.403.6106 e 0002637-21.2017.403.6106 para julgamento conjunto. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007365-86.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0002636-36.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X A.D - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X O.L.A - AGROPECUARIA LTDA - ME X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 1344, 1345, 1347 e 1348 serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007365-86.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0002637-21.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X OLCAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X AGROPECUARIA FBH LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL X BRASFRI S/A X ARANTES ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 1344, 1345, 1347 e 1348 serão transformados em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007365-86.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005971-25.2001.403.6106 (2001.61.06.005971-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705910-65.1997.403.6106 (97.0705910-9)) ZENILDE MARTINS CUNHA (SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 83/86 e 88 para os autos da EF 97.0705910-9. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010144-19.2006.403.6106 (2006.61.06.010144-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710476-23.1998.403.6106 (98.0710476-9)) MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM X LUCAS ULLIAM X LUANA MARCIA ULLIAM X LUMA CRISTINA ULLIAM (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 227, 235, 256/258, 278/279, 300/301 e 305 para os autos da EF 98.0710476-9. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003893-14.2008.403.6106 (2008.61.06.003893-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704601-48.1993.403.6106 (93.0704601-8)) MARCUS VINICIUS DA SILVA S J RIO PRETO - ME (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 62/65 e 67 para os autos da EF 93.0704601-8. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000629-18.2010.403.6106 (2010.61.06.000629-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009247-5)) MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA (SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/199v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007687-58.1999.403.6106 (1999.61.06.007687-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X MARLY DOS SANTOS SILVA X ROSANGELA FAUSTINO (SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 81 não praticou nenhum ato no presente feito, deixo de arbitrar honorários advocatícios à mesma. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0007459-49.2000.403.6106 (2000.61.06.007459-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MATRINCHAM DISTRIBUIDORA LTDA ME X EDSON DE OLIVEIRA (SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 100 não praticou nenhum ato no presente feito, deixo de arbitrar honorários advocatícios à mesma. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004330-74.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Fl(s). 285/287: Diante da apresentação dos cálculos pelo interessado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região na proporção requerida à fl. 287. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0704218-31.1997.403.6106 (97.0704218-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704379-12.1995.403.6106 (95.0704379-9)) ALBERTO O AFFINI S/A (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO O AFFINI S/A

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004500-17.2014.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA (SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 131: considerando a concordância da Exequente com os cálculos apresentados pela Executada na impugnação de fls. 124/128, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 119, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região no valor de R\$96,38 (atualizado até 10/2016). Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

#### 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 96/97 do arquivo gerado em PDF (ID 2159662, fls. 08/09) não indica a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos.

3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão.

6. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificar a classificação do processo, alterando-se o assunto para "Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TEREZINHA MOURA VIANA, TATIANE MOURA VIANA

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

*"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo *de cuius*, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

**2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:**

**2.1.** informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

**2.2.** apresente instrumento de procuração firmado pela coautora TATIANE MOURA VIANA.

**3.** No mesmo prazo (quinze dias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita, apresente declaração de hipossuficiência firmada pela coautora TATIANE MOURA VIANA.

**4.** Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou citação da parte ré e designação de perícia indireta.

**5.** Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como a possibilidade da requerida fazer contraprova do quanto alegado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

*"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir, de plano, a regularidade das contribuições vertidas pelo *de cuius*, ou o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, aposentadoria à data do óbito.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

**2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:**

2.1. informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. junte cópia integral do processo administrativo nº 179.337.038-6;

2.3. junte documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, referentes ao período em que pretende o reconhecimento do labor especial.

3. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, ou citação da parte ré e designação de perícia indireta, além da análise do pedido de prova emprestada constante no item D.2 da inicial (fl. 17).

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como a possibilidade da requerida fazer contraprova do quanto alegado na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-48.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAGERSON LINS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SARZI - SP256721

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA - SP56116, CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista a manifestação apresentada pelo FNDE (Documento ID 624160 - fls. 241/249 do arquivo gerado em PDF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se, ainda, acerca dos demais documentos juntados (fls. 197 a 240 do arquivo gerado em PDF - IDs 599606, 599607, 599669, 599670, 599672, 599674, 599593, 599594, 599596, 599597).

Após, abra-se conclusão.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3415**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007279-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007279-7) - JANAINA APARECIDA DE LIMA X VALERIA CRISTINA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 223: Nos termos da decisão proferida às fls. 196/198, o valor devido à autora será transferido ao Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos. Deste modo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para realizar a abertura de conta judicial no Banco do Brasil, vinculada ao Processo nº 0038221-87.2011.8.26.0577, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá proceder a transferência do valor depositado na conta judicial aberta em nome da autora desta ação, objeto de depósito do ofício requisitório expedido neste processo. Cumprido o acima disposto, encaminhe-se cópia desta decisão a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, por se tratar de Juízo competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003453-17.2014.403.6103 - FERNANDA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 69/70: Foi proposta ação de interdição, a qual tramita perante a Vara Única da Comarca de Santa Branca (Processo nº 1015646-92.2016.8.26.0577), com a nomeação de Maria José do Prado Santos como curadora provisória da autora desta ação.2. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar a representação processual deste feito. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações quanto à representação da autora, bem como para retificação da classe processual (12078).4. Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. 4.1. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto.4.2. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)4.3. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. 4.4. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. 4.5. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. 4.6. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. 4.8. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. 4.9. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). 4.10. Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado.5. Deste modo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, à disposição deste Juízo.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, abra-se conclusão.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0000909-85.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-91.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE APARECIDO TEODORO(SPI72919 - JULIO WERNER)

Fls. 37/44: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora cumprir as deliberações da decisão de fls. 22/23. Abra-se vista à PSF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008276-15.2006.403.6103 (2006.61.03.008276-9)** - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/2101. O pedido de reserva de honorários contratuais será apreciado após a habilitação dos herdeiros e a apresentação do contrato de prestação de serviço com eles celebrado. 2. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS), certidão de óbito, instrumento de procuração e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

**0003487-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003487-5)** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor do quanto alegado pelo INSS em sua impugnação (fls. 223/226), bem como que, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal os juros aplicáveis nos cálculos previdenciários são de 1% (um por cento) ao mês apenas até junho/2009, sendo 05% (meio por cento) no período de julho/2009 a abril/2012 e, a partir de maio/2012, são os mesmos aplicáveis as cadernetas de poupança, com as especificidades do item 4.3.2 do referido Manual, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.2. Na concordância com os cálculos de fls. 227/228, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.7. Na hipótese de discordância fundamentada, remeta-se o feito à Contadoria Judicial.

**0005281-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005281-6)** - MARGARET DE ALMEIDA MENA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET DE ALMEIDA MENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Fls. 196/199: Foi proposta ação de interdição, a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia (Processo nº 1009354-29.2016.826.0048), com a nomeação de Avany de Almeida como curadora da autora desta ação. 2. Preliminarmente, deverá a parte autora regularizar a representação processual deste feito e o documento de fl. 164, bem como apresentar cópia dos documentos pessoais de sua curadora. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações quanto à representante da autora. 4. Dê-se vista ao r. do MPF. 5. Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil/Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz e somente I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do tutelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, atente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e proventura de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de uma sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, abra-se conclusão.

**0008569-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008569-0) - ROSANGELA VIOLA DE ALMEIDA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 360/383: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 129/131: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida. Neste sentido é o entendimento dos E. STJ e TRF da 3ª Região, os quais adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta oscilações do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJ de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1 - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios ...nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deu-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, com o que inexistem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). 2. Fls. 132/140: Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC. Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Após, abra-se conclusão.

**0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 338/363: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0002786-70.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANK ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inerte a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fls. 126/127 em maio de 2017, determino a expedição apenas do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos da decisão supramencionada.

**0005783-26.2010.403.6103** - JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e determinou que o INSS averbasse como tempo especial o período trabalhado entre 12/09/1988 e 26/01/2010 (fl. 93). Decisão proferida pelo E. TRF-3 manteve integralmente a sentença recorrida pelo INSS (fls. 115/121). Trânsito em julgado em 10/12/2015 (fl. 123). A Agência da Previdência Social informou o cumprimento do julgado (fls. 130/131). Ante o exposto, indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 134/137. A existência de omissão judicial a respeito de ponto sobre o qual devia pronunciarse é passível de impugnação, por meio do recurso cabível, no prazo legal. Com o trânsito em julgado, seu dispositivo tornou-se inatível e indiscutível, bem como seus efeitos. Autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007739-77.2010.403.6103** - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SANCHES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Insurgência quanto aos eventuais descontos realizados indevidamente deve ser objeto de ação pertinente, ou pedido administrativo adequado. Cumpra-se a decisão de fl. 180.

**0007837-62.2010.403.6103** - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/178: Indefiro a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida. Neste sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJ de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4. Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado Dle 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios ...nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e deu-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, com o que inexistem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CÍVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). 2. Expeça-se o requisitório, conforme requerido pelo autor, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003166-88.2013.403.6103** - NELSON LUIZ MARTINS PEREIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 176: Dê-se ciência às partes. Caso não haja requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007160-95.2011.403.6103** - JOSE CARRARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a notícia do falecimento do autor (fl. 90), providencie a regularização do polo ativo do presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

**0001033-10.2012.403.6103** - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 306/309: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância com os valores apresentados, retifique-se as minutas de fls. 302/303 e prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 304.3. Em caso de discordância, aparte a parte autora com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Após, abra-se conclusão.

**0002002-88.2013.403.6103** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142-verso: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3449

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0400513-10.1997.403.6103 (97.0400513-0)** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4)** - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decisão proferida à fl. 84: Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000534-89.2013.403.6103** - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 54). A benesse foi concedida à fl. 122. A citação ocorreu nos termos do CPC de 1973 (fl. 124), assim como a apresentação da contestação (fls. 125/131). A parte autora manifestou-se sobre a contestação, produção de provas e antecipação da tutela (fls. 134/144). O réu informou não ter provas a produzir (fl. 145). O feito foi remetido à conclusão para sentença em 09/10/2013 (fl. 146). Em 04/04/2014, foi convertido em diligência para comprovação de recolhimentos na condição de contribuinte individual (fl. 147) bem como para manifestação do ente autárquico acerca de tais contribuições. Juntadas cópias dos camês às fls. 150/173. Comunicação da Agência da Previdência Social à fl. 180. Nova conclusão para sentença em 04/03/2016 (fl. 184). Conversão do julgamento em diligência a fim de que o pedido fosse esclarecido, com indicação dos períodos que pretende o reconhecimento e averbação, tanto especial como comuns. Determinada a juntada de cópia integral da carteira de trabalho. Manifestação da parte autora com a juntada de documentos às fls. 188/286. Aberta vista ao INSS, foi impugnada a concessão da justiça gratuita (fls. 288/306). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prestação de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser lida. A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. Não verifico elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da benesse. Deste modo, traga a parte autora elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 99 do CPC. No mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas processuais, se assim entender. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003210-10.2013.403.6103** - NOZOMI TOMIMURO SHOJI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 305/309, ao argumento de haver contradição e omissão no julgado. Alega, em apertada síntese, que não foi apreciado seu requerimento de produção de prova documental. Afirma ter juntado comprovante de envio e recebimento de requisição judicial do PPP e laudo técnico, bem como formulou pedido para intimação dos empregadores, o qual não foi apreciado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material. O embargante argumenta que juntou comprovante de envio e recebimento de requisição judicial do PPP e laudo técnico às empregadoras e que estas não cumpriram a ordem judicial, bem como que não foi apreciado seu requerimento de intimação dos representantes legais das empresas para apresentação dos documentos acima mencionados (fls. 83/84, 139 e 141/147). Assiste razão em parte ao embargante. De fato, verifico que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de intimação dos responsáveis pelas empresas Laboratório Quaglia, Policlin e Pampanelli (fl. 84 verso). Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para alterar a sentença embargada nos seguintes termos: (...) Indefiro o pedido de expedição de intimação aos representantes das empregadoras. Com efeito, o Juízo oportunizou à parte autora trazer a documentação aos autos, inclusive com a conversão do julgamento em diligência (fl. 81). Ora, a parte autora, devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, deve diligenciar junto ao empregador para obter os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil e conforme consignado na decisão de fl. 81. Ademais, não há nos autos nenhum documento que comprove a recusa expressa da empresa em fornecer os referidos documentos. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 339/2017. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 45/54 e sua entrega à parte autora, a qual deverá retirá-la na Secretaria desta Vara, mediante a apresentação de cópia simples para serem substituídas. Deverá ser observado o art. 177 do Provimento CORE 64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001423-09.2014.403.6103** - JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS a fim de que cumpra a tutela concedida em sentença, conforme já determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Descabe nesta fase processual discussão acerca dos valores devidos, o que deverá ser objeto da fase de execução. Pendente o julgamento de recurso de apelação, remeta-se o feito ao E. TRF com urgência, tão logo haja informação acerca do cumprimento da tutela. Cumpra-se e intime-se.

**0005751-79.2014.403.6103** - ROSA MARIA DE PAIVA DINIZ VIOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Não conheço do pedido de fls. 74/75, pois já analisado o pedido de antecipação de tutela (fl. 33/33-verso). Em face da preclusão pro judicato, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. 2. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de acordo de fls. 79/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). 3. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005777-77.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES - ME X WASHINGTON OLIVEIRA BASTOS X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 39, para que seja sanada omissão no julgado. Alega que o juízo extinguiu o feito sem análise de mérito, em razão da não apresentação de endereço válido para citação do devedor, mesmo após requerimento expresso de pesquisa de endereços formulado pela exequente. Aduz que a sentença foi omissa no tocante a aplicação do artigo 319, II, 1º do CPC, o qual contém previsão expressa para o pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, haja vista que a exequente não diligenciou no sentido de informar o correto endereço dos executados. Muito embora haja previsão no artigo 319, 1º do CPC, que caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção, tal mecanismo não afasta a obrigação do autor de apresentar as informações necessárias ao juízo, tampouco, furtar-se de tentar obter por meios próprios, haja vista que, a inobservância de tal obrigação, poderá, a longo prazo, tornar ineficaz a agilidade e celeridade buscada, desvirtuando assim proposta da norma legal. Na verdade, as alterações solicitadas pela parte autora, ora embargante, trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença foi omissa, pretende a reforma do julgado. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

**0000012-91.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 122/123, para que seja sanada omissão no julgado. Alega que o juízo extinguiu o feito sem análise de mérito, em razão da não apresentação de endereço válido para citação do devedor, mesmo após requerimento expresso de pesquisa de endereços formulado pela exequente. Aduz que a sentença foi omissa no tocante a aplicação do artigo 319, II, 1º do CPC, o qual contém previsão expressa para o pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, haja vista que a exequente não diligenciou no sentido de informar o correto endereço dos executados. Muito embora haja previsão no artigo 319, 1º do CPC, que caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção, tal mecanismo não afasta a obrigação do autor de apresentar as informações necessárias ao juízo, tampouco, furtar-se de tentar obter por meios próprios, haja vista que, a inobservância de tal obrigação, poderá, a longo prazo, tornar ineficaz a agilidade e celeridade buscada, desvirtuando assim proposta da norma legal. Na verdade, as alterações solicitadas pela parte autora, ora embargante, trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença foi omissa, pretende a reforma do julgado. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000673-17.2008.403.6103 (2008.61.03.000673-9)** - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 823/862 e 864/866: Alega o impetrante, em apertada síntese, ofensa a coisa julgada. Aduz que, efetuado o pedido de habilitação de crédito, administrativamente, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos presentes autos, a Receita Federal do Brasil teria limitado a utilização dos créditos na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, nos termos dos artigos 56 a 59 da IN RFB nº 1.300/2012. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a sentença de fls. 489/494 concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados. Ademais, fixou a compensação nos termos da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e no art. 170-A do CTN, por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados. Para tanto, considero os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, atualizados pela taxa SELIC. Interposta apelação pelas partes, bem como em razão de remessa necessária, foi prolatada decisão monocrática (fls. 639/644), a qual determinou também o afastamento da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional. No tocante à compensação manteve a compensação de débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, nos termos que fixada na sentença, ou seja, com observância do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a qual estava vigente quando do ajuizamento da demanda, em 28/01/2008 (fl. 642-verso). Com efeito, constou da referida decisão: Ademais, disciplinando o citado dispositivo (art. 49 da Lei nº 10.637/2002), a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. (fl. 642 verso) (grifos nossos). Entretanto, ampliou o período de compensação para considerar prescritas as parcelas pagas até dezembro de 1997, permitindo a compensação dos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação. Interposto agravo legal, teve seu provimento negado, mantendo a decisão monocrática (fls. 669/677). Em juízo de retratação em razão de recurso especial interposto (fls. 719/720), foi a compensação reduzida, para considerar as contribuições previdenciárias pagas indevidamente pela impetrante nos últimos cinco anos. Em embargos de declaração acolhidos, a decisão foi integrada para fixar a compensação desde 28/01/2003 (fls. 731/732). Não foram admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 735 e 736). A União interps agravos, porém o primeiro teve seu seguimento negado (fls. 796/800) e o segundo foi julgado prejudicado (fls. 806/810). Assim, em 17/06/2016 foi certificado o trânsito em julgado (fl. 813). Dessa forma, constato que a decisão transitada em julgada fixou a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, bem como sobre os valores pagos a título de terço constitucional. Fixou a compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e no art. 170-A do CTN, por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados. Para tanto, considero os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ou seja, desde 28/01/2003, atualizados pela taxa SELIC. De fato, a decisão monocrática proferida em sede de juízo de apelação menciona o art. 21 da Instrução Normativa nº 210/2002, o qual não condiciona a compensação de contribuições previdenciárias tão somente com tributos da mesma espécie. Às fls. 853/857 verifico que a Receita Federal do Brasil deferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado referente aos presentes autos. Contudo, à fl. 856 fez constar que a forma de utilização do presente direito creditório está prevista nos arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1300/2012, sendo que o art. 56, já revogado, limita a compensação das contribuições previdenciárias com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Assim, constato a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Diante do exposto, oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que cumpra o comando judicial conforme prolatada, observada a legislação vigente nos termos do quanto decidido nestes autos, com trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403561-40.1998.403.6103 (98.0403561-8)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0006746-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006746-3)** - LEANDRO DE SOUSA ANGELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE SOUSA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008192-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008192-7)** - ANTONIO FERNANDES DE LIMA X RAIMUNDA TEIXEIRA DE LIMA X MARIA ONETE FERNANDES TEIXEIRA X MARIA FERNANDES TEIXEIRA SALES X OZIEL FERNANDES TEIXEIRA X MARIA OLGARINA FERNANDES TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/216: Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o autor deixou como beneficiária da pensão por morte Raimunda Teixeira de Lima. Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, deira a habilitação de Raimunda Teixeira de Lima. Remetam-se os autos a SUDP para retificação da autuação, conforme os documentos apresentados às fls. 196 e 198.2. Fls. 194/195: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada (fl. 196) não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escado o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome da advogada Shirlei Gomes do Prado. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007210-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007210-8) - CECILIA CAMILO ROCHA/SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA CAMILO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008517-47.2010.403.6103 - GILBERTO MENEZES DE PAIVA X MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MENEZES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, informar o número de seu CPF, requisito indispensável para expedição do ofício requisitório. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 171.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018931-32.1995.403.6103 (95.0018931-3) - ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X CAUBI TUPINAMBA CARPINETTI X ISSAO SHIRAHATA X MASIR TURRI JUNIOR X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARER)**

Fls. 337/338: esclareça a CEF a petição apresentada, tendo em vista que faz referência a parte estranha aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Em sendo requerido, proceda-se ao desentranhamento, devolvendo-se a subscritora. Após, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de verificar a regularidade dos cálculos apresentados, tendo em vista a manifestação da executada de fls. 339/351.

**0003559-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOEL HENRIQUE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista às partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 177/178, bem como para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004914-58.2013.403.6103 - EDSON APARECIDO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 183: Indefero a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, nos termos do art. 85, parágrafo 7º do CPC. Neste sentido é o entendimento do C. STJ e do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014 (AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 23/03/2015). 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.956 - SP 2016/0056510-4, Relator: Ministro Herman Benjamin, Publicado DJe 08/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INVERTIDA. TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - O STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a fixação de honorários advocatícios quando os cálculos são apresentados pelo executado e há concordância do exequente, ensejando a expedição da respectiva requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 876956 e AREsp 25347. II - Na execução invertida, configura-se o cumprimento voluntário da obrigação determinada no título judicial, sem que haja, efetivamente, um processo de execução contra a Fazenda Pública. III - O princípio da causalidade também impede a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS, porque o trabalho do exequente restringiu-se ao de mera conferência da conta elaborada pela autarquia. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 565.854 - MS 0021078-06.2015.403.0000, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 09/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO CABIMENTO. I. O art. 20, 4º, do CPC/1973 dita que são devidos honorários advocatícios ...nas execuções, embargadas ou não. Entretanto, no caso, não houve efetivamente um processo de execução contra a Fazenda Pública e, dentro do princípio da causalidade, não há possibilidade da imposição de honorários advocatícios sucumbenciais ao INSS. II. Aqui houve a chamada execução invertida, nos termos do art. 124, caput, do CPC/1973, e de seu cumprimento voluntário da obrigação determinada no título executivo judicial, portanto, não foi iniciado qualquer processo de execução, com o que inexistem honorários sucumbenciais, mesmo sendo a obrigação de pequeno valor. Inaplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973. III. Recurso improvido. (TRF3 - AC APELAÇÃO CIVEL Nº 1754159 - MS 0021720-57.2012.403.9999 Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, Publicado DJF3 28/06/2017). 2. Expeça-se o requisitório, conforme requerido pelo autor, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0000002-76.2017.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8.07.16019135-00, no valor de R\$ 3.498,66. Alega, em apertada síntese, que o débito referente à CDA descrita na inicial estaria com a exigibilidade suspensa, devido à existência de discussão, na esfera judicial e administrativa, sobre a legalidade de sua exclusão do PAES e do regime do Simples Nacional. Foi prolatada decisão, em plano judicial, na qual indeferiu-se a tutela antecipada e determinou-se a remessa dos autos para livre distribuição (fls. 64/66). Distribuída a demanda para este Juízo da 1ª Vara (fl. 68), intimou-se a parte autora da decisão que indeferiu a tutela (fl. 69), a qual interps recurso de agravo de instrumento (fls. 71/93). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 95/97). À fl. 98 determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 99/117. A parte autora formulou novo pedido de antecipação da tutela antecedente (fls. 119/129). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 303, 6º do Código de Processo Civil, indeferida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No caso dos autos, o autor assim procedeu às fls. 99/117, oportunidade na qual requereu a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8.07.16019135-00, sem sequer mencionar a existência da CDA de nº 8.04.171301432-7 que agora traz à baila, na petição de fls. 119/129. A intenção do legislador, ao definir rito peculiar para as tutelas requeridas em caráter antecedente foi estabelecer tramitação enxuta e concisa, hábil à instrumentalizar os pedidos de urgência extraordinária. Assim, forçoso reconhecer que descabe emenda à inicial em prazo superior àquele já estabelecido na norma. Desta forma, concluímos que ocorreu a preclusão. Com efeito, a parte autora pretende inovar na demanda, com a propositura de novo objeto e novo pedido, o que não se admite no ordenamento, razão pela qual não conheço do pedido de fls. 119/129. Ainda que assim não fosse, tendo em vista o poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, passo a apreciar o requerimento do autor. Verifico que a parte autora formula pedido para a suspensão do protesto da CDA nº 8.04.171301432-7, ao argumento de que os créditos foram inscritos na certidão, em decorrência de sua exclusão do parcelamento PAES e do Simples Nacional, sendo que tais fatos estão sendo discutidos na esfera administrativa e judicial. Adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos expostos da decisão de fls. 64/66 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. Além disso, houve provocação do perigo da demora, tendo em vista a data limite para o pagamento ser hoje. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deixo de encaminhar os autos à central de conciliação haja vista a possibilidade de a parte ré fazer contraprova do alegado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000175-03.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MONIQUE CRISTINA DE MOURA(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)**

Trata-se de ação penal pública, na qual a ré Monique Cristina de Moura foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal (fls. 184/185). A denúncia foi recebida aos 17/01/2017 (fl. 188). Folhas de antecedentes (fl. 98). Citada (fls. 102/103), a acusada apresentou resposta escrita à acusação, na qual requer a aplicação da atenuante relativa a confissão, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional do processo e arrolou testemunhas de defesa (fls. 104/110). O membro do MPF apontou tratar-se a atenuante da confissão de matéria de mérito e não ser hipótese de aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 243 do STJ. É a síntese do necessário. Decido. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliente-se que, na decisão que recebeu a denúncia (fl. 188), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal, além de haver qualificação da acusada e rol de testemunhas. Com efeito, a aplicação da circunstância atenuante da confissão delitiva, de que trata o artigo 65, inciso III, d do CP é matéria de mérito a ser apreciada na dosimetria da pena, em caso de condenação. Ademais, não se aplica ao caso o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 243 do STJ, em razão de ter a conduta supostamente sido praticada nos anos de 2012 a 2014. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que a acusada tenha concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação à acusada, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 19/09/2017, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas, bem como a ré para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas. Requisite-se a testemunha de acusação Heloisa de Oliveira Santos Fischer. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da ré aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Fl. 110. Anotar-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3457

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002302-11.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)

Ante os termos da certidão supra, intime-se novamente o defensor constituído a apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição e aplicação de multa (CPP, art. 265). Com a juntada, abra-se conclusão para sentença.

**0002728-23.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FELIPE SANTOS SILVA(SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NOEL SILVA SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X PETERSON AMBROSIO DA SILVA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 157, 2º, incisos I e II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 177/179). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 12/07/2017 (fls. 183/185). Às fls. 194/202, 203/209 e 210/216, respectivamente, Laudos Periciais n.º 203/2017, 201/2017 e 204/2017, todos elaborados pela UTEC/DPF/SJK/SP, referentes aos aparelhos celulares apreendidos. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 252/253, 254/255 e 256/257) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 260/262 e 263/266. A defesa constituída pelo réu Luis Felipe Santos Silva (procuração à fl. 186) requereu a sua absolvição sumária, por falta de prova da autoria e aplicação do princípio do in dubio pro reo, bem como tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 260/262). Por sua vez, a defesa constituída pelos acusados Peterson Ambrosio da Silva e Noel Silva Souza (procuração às fls. 187/188) requereu a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos réus, ao argumento de que a prova colhida até o momento seria insuficiente. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, bem como arrolou outras testemunhas pelo acusado Peterson. Requereu, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 263/266). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. As alegações defensivas confundem-se com o mérito e serão analisadas após regular instrução processual. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, os quais se encontram presentes no caso em tela, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 183/185). Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 31 de agosto de 2017, a partir das 10:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus, em parte pelo método de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se os acusados e suas defesas. Intimem-se e se requisitem as testemunhas comuns Regina (fl. 09/10, qualificação sob sigilo, conforme decisão de fls. 183/185), Maria do Carmo de Barros (fls. 87/88) e Anderson Luiz Pires do Amaral (fls. 90/91), funcionários dos Correios, a comparecerem no dia 31 de agosto de 2017, às 10:00. Intimem-se e se requisitem as testemunhas comuns Rinaldo Rivaíl Marques (fls. 03/04), Davi Gonçalves Romeiro Lemes (fls. 05/06), Edilson Espindola Bueno (fl. 07) e Brian Alexandre Garcez de Souza (fl. 08), policiais militares, a comparecerem no dia 31 de agosto de 2017, às 10:30. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo/SP para intimação e oitiva, por videoconferência, no dia 31 de agosto de 2017, às 11:30, das testemunhas arroladas pela defesa do réu Peterson, quais sejam, Maria do Carmo da Silva, Sueli Pereira e Clemilda Soares Santana, qualificadas às fls. 265/266. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato, inclusive a abertura de callcenter, reserva das salas de videoconferência e escolha e apresentação dos réus presos. Solicitem-se as certidões dos feitos constantes às fls. 233, 236 e 241. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados Peterson Ambrosio da Silva e Noel Silva Souza. Requisite-se à autoridade policial informações acerca dos laudos periciais faltantes (v. ofício de fl. 224), solicitando urgência na sua conclusão, tendo em vista a data designada para a audiência. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO AVENIDA VALE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DA CUNHA - SP398917  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO AVENIDA VALE LTDA-ME contra o DELGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a condenação deste último à restituição do valor de R\$2.431,97 (dois mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, indevidamente recolhido aos cofres da União.

Alega a impetrante que, em dezembro de 2010, ao pretender efetuar o pagamento do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), preencheu de forma equivocada a guia, inserindo código diverso referente a outro tipo de pagamento.

Aduz que, posteriormente, ao ser notificado do débito do Simples Nacional, recolheu o valor devido, a despeito do que o valor indevidamente recolhido em dezembro de 2010 não foi restituído, tampouco abatido dos valores devidos em outros meses.

Sustenta a impetrante que, em agosto de 2011, formulou pedido administrativo de restituição do valor de R\$2.431,97 (dois mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), mas, transcorridos quase seis anos do protocolo efetuado, a autoridade impetrada não se manifestou. No entanto, tal alegação constou somente na parte da narração dos fatos, sendo que na formulação do pedido do pedido de mérito, requereu a condenação da autoridade impetrada na restituição do valor que afirma ter recolhido indevidamente em dezembro de 2010.

Afirma ter direito líquido e certo à restituição pretendida, como medida de justiça e segurança jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

1. Inicialmente, quanto ao **pedido de concessão de gratuidade processual**, muito embora o Novo CPC contemple expressamente a possibilidade de seu deferimento a pessoas jurídicas (artigo 98 do CPC), diferentemente da pessoa física, mostra-se insuficiente a mera alegação da empresa de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. O deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. Nesse sentido:

"1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. (...)  
(AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016)."

Dessarte, **INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado pela impetrante.**

2. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, busca proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se inferir que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

**Na hipótese vertente, busca a impetrante ordem de segurança que lhe assegure a restituição de valor que afirma ter vertido indevidamente à União.**

Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

-

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subsequentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apelção da Impetrante parcialmente provida.*

AMS 00017238920014036114 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO – TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.*

AMS 200102010455796 – Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA – TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data.:17/01/2007

De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) *impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido*" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se à impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum.

Ante o exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-69.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Petição ID nº 1745090. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 14:30 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RAFAEL JULIANO CARNEVALI BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Petição ID nº 1745204. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) e que sejam de nossa jurisdição, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como para intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 15:00 horas.

Quanto aos demais endereços indicados, visando economia processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PONTO COMP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIEL CABRAL PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderão(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CRISTIANO WILSON DOS SANTOS - EPP, CRISTIANO WILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIA LUCIA RODRIGUES 16877817885, MARIA LUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 15:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de construção de bem(ns) passíveis de construção judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a construção judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-03.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JULIANA F. VINHAS - ME, JULIANA FERREIRA VINHAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Petição ID nº 1744378. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 16:00 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Petição ID nº 1744005. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 16:00 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Petição ID nº 1636134. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 16:00 horas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Petição ID nº 1831846. Face aos esclarecimentos prestados pela CEF, intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 24/10/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8530**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003722-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO DONIZETE DE OLIVEIRA**

Converto o julgamento em diligência. Determino que a CEF junte procuração e/ou substabelecimento, regularizando a representação processual do advogado Dr. Rogério Santos Zacchia, OAB/SP 218.348, que requereu a assistência desta ação, conforme petições de fls. 32 e 38. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0003169-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAIAS DURANTE(SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Tratando-se de ação movida contra curatelado (absolutamente incapaz, declarado por sentença - fls. 62/69), em atenção ao disposto no artigo 178, inciso II, e ss. do NCPD, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

**0001554-52.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

**0002461-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VERONICA ANGELA DE CARVALHO**

**AÇÃO MONITÓRIA** PROCESSO Nº 0002461-56.2014.403.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: VERÔNICA ANGELA DE CARVALHO Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1) Diante da informação/consulta retro, expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré VERÔNICA ANGELA DE CARVALHO, portadora do CPF nº 176.460.108-47, com endereço na Rua Maria do Carmo Franca Barreto, nº 459 - Bairro Ponte Alta - APARECIDA - SP - CEP: 12570-000, para pagamento do débito no valor de R\$37.277,80, atualizado em 03/2014, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de APARECIDA - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço(s) para cumprimento: Rua Maria do Carmo Franca Barreto, nº 459 - Bairro Ponte Alta - APARECIDA - SP - CEP: 12570-000.2) Encaminhe-se a deprecata por meio de correio eletrônico. 3) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

**0002550-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X STENIO ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)**

Tendo em vista que os embargantes ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP, STENIO ALVIM ENNER e LAIDE ALVIM ENNES requereram a produção de prova documental (fl.73), concedo o prazo de 15(quinze) dias para sua juntada.No mesmo prazo, manifestem-se os embargantes ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP, STENIO ALVIM ENNER e LAIDE ALVIM ENNES sobre a petição de fls.120/121 (embargos de declaração da CEF), considerando o seu requerimento de prova pericial, conforme fl.73, bem como justifiquem a necessidade do depoimento pessoal do representante do embargado e a oitiva testemunhal requeridos na mesma petição indicada.Int.

**0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE**

1. Indefiro, por ora, o requerimento da autora (CEF) de fl. 94, consistente na citação dos réus por via editalícia, considerando que ainda não foram realizadas diligências de tentativa de citação nos endereços obtidos via INFOJUD às fls. 71/72.2. Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquários - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

**0000198-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)s ré(u)s, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**0004928-71.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Tendo em vista que as embargantes CAROLINA HARDT NONAKA COMÉRCIO DE SUVENIRES - ME e CAROLINA HARDT NONAKA requereram a produção de prova documental (fl.67), concedo o prazo de 15(quinze) dias para sua juntada.No mesmo prazo, manifestem-se as embargantes CAROLINA HARDT NONAKA COMÉRCIO DE SUVENIRES - ME e CAROLINA HARDT NONAKA sobre a petição de fls.96/97 (embargos de declaração da CEF), considerando o seu requerimento de prova pericial, conforme fl.67, bem como justifiquem a necessidade do depoimento pessoal do representante do embargado e a oitiva testemunhal requeridos na mesma petição indicada.Int.

**0006627-97.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

1. Diante da diligência infrutífera de citação do(a)s ré(u)s, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

**Expediente Nº 8579**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404338-25.1998.403.6103 (98.0404338-6)** - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência.Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fl. 435), cujo valor concordou expressamente a exequente, que requereu a conversão em renda do montante depositado em seu favor (fl. 448).Decido.Ante a concordância expressa da União Federal, ora exequente, com o valor depositado a título de verba sucumbencial, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF), requisitando a conversão em renda da União do depósito comprovado à fl. 435 (com o CÓDIGO 2864), servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001214-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001214-0)** - GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRACILIO MOREIRA X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACILIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS TAVOLARO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TORRES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI FERNANDES PAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimada a executada para dar cumprimento ao julgado, informou a CEF que nada seria devido aos exequentes, uma vez que Otoniel Santos Júnior (marido da exequente Marli Fernandes Paes Santos) já teria recebido devidamente os juros progressivos; que Domingos Tavoraro Netto, Gracilio Moreira e Sérgio Tavares (marido da exequente Angela Maria Gelmi Mariano Santos) não fariam jus à aplicação da taxa de juros progressiva por manterem vínculos inferiores a três anos; e que Sylvio Santos (marido da exequente Maria Helena Torres Santos) não teria direito aos juros progressivos por ter feito a opção pelo regime do FGTS em 08/07/1971 (fls. 292 e verso). Quanto aos honorários advocatícios, a CEF coligiu o comprovante de depósito de fl. 309.Instada a manifestar-se acerca das alegações da CEF, com advertência de que seu silêncio seria interpretado como anuência aos valores depositados a título de honorários, a parte exequente deixou transcorrer o prazo assinalado sem manifestação (fls. 311/312).Decido.Ante o exposto: Quanto aos exequentes GRACILIO MOREIRA, DOMINGOS TAVOLARO NETTO, MARIA HELENA TORRES SANTOS, ANGELA MARIA GELMI MARIANO SANTOS e MARLI FERNANDES PAES SANTOS, não havendo valores a serem executados, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.b) Em relação aos honorários advocatícios, silente a parte exequente, havendo a ocorrência da preclusão lógica, tem-se que o valor depositado é suficiente para a quitação da obrigação, razão pela qual DECLARO EXTINTA a execução, neste tocante, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome do patrono da parte exequente, quanto ao montante depositado à fl. 309 a título de honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006988-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006988-5)** - CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 111/112).Intimada, a parte exequente manifestou-se à fl. 115, concordando com o valor depositado e requerendo a expedição de alvará para levantamento. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, quanto aos valores depositados às fls. 111/112.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002441-65.2014.403.6103** - JORGE CAETANO ANTONIOLI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X JORGE CAETANO ANTONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CAETANO ANTONIOLI X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, as executadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A realizaram o depósito da importância devida às fls. 374/376 e 379.Intimada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores depositados, requerendo o seu levantamento (fl. 384).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da parte exequente e de seu advogado, quanto aos valores depositados às fls. 374/376 e 379.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402843-82.1994.403.6103 (94.0402843-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402041-84.1994.403.6103 (94.0402041-9)) TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de ressarcimento de custas e honorários advocatícios (fls. 678 e 680), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tendo este último já procedido ao seu levantamento (fls. 682/683).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2)** - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 270/271), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SPI20879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SPI14092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SPI186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SPI186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SPI94793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUIMARAES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MACCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fl. 226) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400706-59.1996.403.6103 (96.0400706-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X GUIMARAES DANTAS X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SPI20879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SPI14092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SPI186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIMARAES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MACCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fl. 530) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5)** - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SPI78024 - JOAO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X REGINATO SCUISSIATTO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DUQUE GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) aos exequentes CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA, FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM, JEFFERSON RODRIGUES TAVARES, LUCIANO MARTINS, MARCELO FELIPE SERRI SILVA, MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO, REGINATO SCUISSIATTO e ROGERIO DUQUE GONCALVES (fls. 466/474), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em face da notícia do falecimento do exequente MAXUEL NOVO, o valor disponibilizado foi levantado pela inventariante MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO, devidamente habilitada nos presente autos, por meio de alvará judicial, consoante fls. 527/528. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000595-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000595-0)** - MARCOS LUIZ MACHADO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP253541B - MONICA MARIA PEREIRA DE CAMARGO) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta às fls. 230/255 informação de que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito devido ao autor, ora exequente, teria sido cedido à empresa STA Negócios e Participações Ltda. Intimado, o exequente confirmou a cessação realizada, informando que o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) seria devido aos seus patronos a título de honorários contratuais, requerendo o seu levantamento. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 215 e 341), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao(s) advogado(s) da parte exequente a título de honorários advocatícios (fls. 215 e 217/222), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, bem como, por meio de alvará judicial, à empresa cedida (fls. 364 e 384/390) e ao(s) patrono(s) da parte exequente a título de honorários contratuais (fls. 362/363 e 366/381), que já procederam ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007536-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007536-8)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta às fls. 258/260 verso acórdão proferido pelo TRF 3ª Região em sede de recurso de apelação e reexame necessário que, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconheceu como tempo especial parte do período pleiteado pelo autor na inicial, sendo a sucumbência recíproca. Ao agravo interposto em face do aludido acórdão foi negado provimento, observando-se o trânsito em julgado em 20/01/2014 (fl. 273). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, conforme se verifica às fls. 281 e 287/291, do que teve ciência o exequente. O exequente manifestou-se às fls. 292/293 e 300/301, argumentando que o valor apurado em virtude da revisão administrativa realizada pelo INSS não estaria correto. Intimado, o INSS informou às fls. 318/319 verso que cumpriu integralmente o comando judicial e que a discordância do exequente quanto aos termos da revisão operada não guardaria correspondência com o objeto da presente demanda. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Fls. 292/293 e 300/301. Nada a prover, considerando que a revisão do benefício realizada na esfera administrativa não constitui objeto da presente, devendo eventual irrisignação do autor ser perquirida por meio de ação própria. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005123-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005123-0)** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS(SPI08491 - ALVARO TREVISIOLI E SPI186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fl. 314) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6)** - MARISOL CABEZA AMOR(SPI219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARISOL CABEZA AMOR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 203/204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em que pese a alegação do exequente de que não estaria conseguindo entrar em contato com o advogado anteriormente constituído e que este teria efetuado o levantamento do valor disponibilizado (fls. 197/199), verifica-se pela produção de fl. 194 que lhe foram outorgados expressamente poderes para receber, dar quitação e fazer levantamento de quantias financeiras no presente processo. Assim, nada a prover quanto ao aludido requerimento. Nada obsta, contudo, que o exequente adote as providências que entender pertinentes junto às instâncias administrativas e judiciais, por meio de ação própria perante a Justiça competente, em face do referido causídico. Intimem-se as advogadas da parte exequente, constituídas à fl. 199, para que procedam à assinatura da petição de fls. 197/198, as quais deverão ser cadastradas provisoriamente para fins de intimação. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3)** - ALCIDES BASILIO(SP238602 - COSTANZO DE FINIS E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em que pese a alegação do exequente de que não estaria conseguindo entrar em contato com o advogado anteriormente constituído e que este teria efetuado o levantamento do valor disponibilizado (fls. 197/199), verifica-se pela produção de fl. 194 que lhe foram outorgados expressamente poderes para receber, dar quitação e fazer levantamento de quantias financeiras no presente processo. Assim, nada a prover quanto ao aludido requerimento. Nada obsta, contudo, que o exequente adote as providências que entender pertinentes junto às instâncias administrativas e judiciais, por meio de ação própria perante a Justiça competente, em face do referido causídico. Intimem-se as advogadas da parte exequente, constituídas à fl. 199, para que procedam à assinatura da petição de fls. 197/198, as quais deverão ser cadastradas provisoriamente para fins de intimação. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009394-84.2010.403.6103** - FRANCISCA FERREIRA LEITE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X SUELI PRADO BARBOSA X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X ANA MARIA FERREIRA LEITE X JOAQUIM FERREIRA LEITE X MAURO GERALDO DOS SANTOS X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X SILVIA HELENA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LEITE X ANA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218/231), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001450-94.2011.403.6103** - JOAO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOÃO FERNANDES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou novos cálculos. Instado a se manifestar, o impugnado refutou a manifestação e os cálculos do INSS, reafirmando que seus cálculos estão de acordo com o julgado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 161/179. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado deixou-se inerte e o impugnante deu-se por ciente dos cálculos da contadoria reiterando os termos de sua impugnação (fl.182 verso). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afiançar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou parcialmente procedente o pedido para revisar a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. Pois bem. Em observância aos estritos termos do que restou decidido nestes autos e, considerando os documentos anexados, o contador judicial apurou que o salário de benefício (média aritmética do benefício do exequente) evoluído pelos índices legais, inclusive o índice de recuperação do art. 26 da lei 8.700/94, não estava acima do teto em abril/94, bem como, por ocasião das EC 20/98 e 41/03. E continua afirmando que, percebe-se que o benefício do exequente não fazia jus a qualquer recuperação percentual, seja porque a recuperação experimentada por ocasião da reposição da lei 8.700/94 foi completa, seja porque tanto em dez/1998, com em dez/2003, o salário de benefício (sem teto) evoluído não se mostrou superior, nem mesmo ao teto vigente nas respectivas datas, tampouco ao teto elevado pelas citadas ECs. E finaliza, deduzindo que os cálculos de liquidação do julgado, qualquer que seja a metodologia utilizada devem resultar em saldo líquido zero, uma vez que a renda do exequente não faz jus a qualquer recuperação percentual em face das elevações do teto previdenciário por ocasião das ECs 20/98 e 41/03. Portanto, considero que não há saldo negativo e nem positivo, resultando em nenhum valor devido ao impugnado. Com base na fundamentação expendida, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de reconhecer como devido o valor igual a zero, conforme planilha de cálculos de fls. 161/179, impondo-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexistência do julgado. Ante o exposto, reconheça a impossibilidade material da execução do título judicial formado em favor do impugnado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VI c.c. o artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acatamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8604**

#### **MONITORIA**

**0002548-12.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/IMP/EXP/LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

**AÇÃO MONITÓRIA**PROCESSO Nº 0002548-12.2014.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS : BRAZIL TIRES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS e FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIASVistos em Despacho/Carta Precatória. 1) Defiro o requerimento da autora (CEF) de fl. 132 e determino a expedição de Carta Precatória para a citação dos réus BRAZIL TIRES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, na pessoa de seu representante legal, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS e FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS, todos com endereço na Rua Alameda Paturí, nº 131 - Canaã I - JAMBEIRO - SP - CEP: 12227-000, para pagamento do débito no valor de R\$122.726,43, posicionado para o mês de 03/2014, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de JAMBEIRO - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Endereço(s) para cumprimento: Rua Alameda Paturí, nº 131 - Canaã I - JAMBEIRO - SP - CEP: 12270-000.2) Encaminhe-se a deprecata por meio de correio eletrônico. 3) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para providenciar o recolhimento das custas afetas às diligências de citação, que deverão ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado. São José dos Campos, 19 de junho de 2017. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Juíza Federal

**0003206-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

1. Diante da impugnação apresentada pela autora (CEF) à fl. 113, informe o Sr. Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVAVI FILHO se concorda ou não em reduzir o valor de honorários periciais proposto às fls. 105/110, devendo, em caso positivo, apresentar novo valor, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Notifique-se o Sr. Perito Judicial por meio eletrônico. 3. Com a juntada aos autos da manifestação do Sr. Perito Judicial, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação do presente despacho no diário eletrônico, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC. 4. Após, este Juízo arbitrar o valor respectivo. 5. Intemem-se.

**0005145-51.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI DIVINO GONCALVES

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Por ora, deo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REURJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0005550-53.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HIKKENS COMERCIAL LTDA - ME

Fl. 39: defiro. Expeça-se Mandado de Citação Com Hora Certa da ré HIKKENS COMERCIAL LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, o Sr. EDUARDO HENRIQUE DIAS LOPES, portador do CPF nº 183.894.298-02, no endereço sito à Rua Coronel José Domingues de Vasconcelos, nº 161 - Aptº 33 - Vila Adyana - CEP: 12243-840, nesta cidade, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo o mesmo proceder à Citação Com Hora Certa, nos termos do artigo 252 e ss. do mesmo Diploma Legal. Intime(m)-se.

**0001922-22.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PERPETUA CONFECOES LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

ACÇÃO MONITÓRIA/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU : PERPÉtua CONFECÇÕES LTDA ME, com endereço na Avenida República, nº 865 - Centro - Santa Isabel-SP - CEP: 07500-000; e LUIS CARLOS DOS SANTOS, com endereço na Rua dos Pinheiros, nº 30 - Lanifício - Santa Isabel-SP - CEP: 07500-000/Vistos em Despacho/Carta Precatória. Defiro o requerimento da CEF de fls. 135/137 e determino a citação dos réus PERPÉtua CONFECÇÕES LTDA ME e LUIS CARLOS DOS SANTOS, nos endereços acima mencionados, para pagamento do débito no valor de R\$112.766,80, atualizado em 03/2016, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC/2015. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATORIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de SANTA ISABEL - SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procaçura, do presente despacho, bem como das vias originais das guias DARE/SP de fls. 136/137, que deverão ser substituídas por cópias nos autos; certificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado.

**Expediente Nº 8618**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005654-11.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-77.2012.403.6103) MAURICIO COSME DE OLIVEIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. O embargante opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF. Intimado para regularizar sua representação processual, o embargante informou à fl. 27 que as partes se compuseram na via administrativa. Na oportunidade, coligiu o respectivo instrumento de mandato. Instada, a CEF ratificou a informação do embargante e requereu a extinção do feito à fl. 42. O embargante manifestou à fl. 44 sua concordância com os termos do requerimento da CEF e pugnou pelo desbloqueio do veículo penhorado. Decido. Considerando a composição administrativa das partes, com a consequente extinção da execução extrajudicial em apenso (sentença judicial proferida nesta data), verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUCAO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado. Nada a prover nestes autos quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo penhorado, cuja liberação junto ao sistema RENAJUD já foi deferida nos autos de execução extrajudicial em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SEGRALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 25.0314.704.0000214-31, pactuado entre as partes. Citada e intimada pessoalmente para pagamento (fls. 22/23), a parte executada manteve-se inerte, sendo deferido o bloqueio eletrônico e a penhora online da quantia disponível em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, cujo montante foi depositado em conta à disposição do Juízo (fls. 43/52). Intimada pessoalmente da constrição (fl. 90), a parte executada ficou silente, deixando transcorrer o prazo assinalado para oposição de embargos sem manifestação (fl. 93). Processado o feito, a CEF requereu a desistência da ação, informando não possuir interesse no prosseguimento da execução (fl. 121). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 121, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Considerando que, embora intimada pessoalmente da penhora (fl. 90), a parte executada manteve-se silente, após o trânsito em julgado da presente, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 43/52, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. O referido montante, conquanto seja insuficiente para quitação do débito, deverá ser utilizado pela exequente para abatimento do débito aqui cobrado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002633-66.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRUPOAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário Giro-Conta Instantâneo nº 08050295, pactuada entre as partes. Prejudicada a citação dos executados, os quais não foram localizados nos endereços constantes dos autos. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 89, informando que está autorizada apenas à cobrança administrativa do crédito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 89, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009668-77.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA CONFECÇOIS ME X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP379180 - KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, instrumentalizada por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 25163455000064-37, pactuado entre as partes. Processado o feito, foram opostos embargos à execução pela parte executada. Intimada, a CEF informou à fl. 87 que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do presente feito em razão do cumprimento da obrigação. Instada, a parte executada manifestou à fl. 89 sua concordância com os termos do requerimento da CEF e pugnou pelo desbloqueio do veículo penhorado. Decido. Considerando a composição administrativa das partes, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 45/46 e fl. 62. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo celebrado. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se a Secretaria Mandado de Levantamento de Penhora e Desconstituição de Depositário quanto aos bens descritos às fls. 45/46, bem como providencie a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 62). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

**0007226-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO MARCOS DA FONSECA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 250351110009455602, pactuada entre as partes. Às fls. 22/23 foi noticiado o falecimento do executado, sendo coligida a respectiva certidão de óbito. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 34. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 34, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000159-20.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DROGARIA CRAVINAS LTDA - ME X HERNANE COELHO NASCIMENTO X VANESSA ALVES BONILHA NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto os contratos nºs 252902734000030000, 252902734000032305, 262902197000000764 e 2902003000000764, pactuados entre as partes. Prejudicada a citação dos executados, os quais não foram localizados nos endereços constantes dos autos. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 124, informando que o contrato teria sido regularizado na esfera administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante a manifestação expressa da exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 124, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003576-44.2016.403.6103** - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de cotas condominiais do imóvel descrito na inicial. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da ação, consoante fl. 74. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 74, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008773-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008773-0)** - OLIMPIO SANTANA DOMICIANO(SPI16720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTANA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, o INSS, ora executado, informou que a parte autora teria formulado pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, autos nº 0566119-34.2004.4.03.6301, o qual foi julgado procedente e culminou no pagamento do valor devido através de RPV. Requereu, assim, a extinção da presente execução. Intimado, exequente deixou transcorrer o prazo assinado sem manifestação (fl. 165). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Analisando o caso dos autos, verifico existir impedimento à continuidade da presente execução. Ora, a parte autora ajuizou a presente ação em 19/11/2003, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 47/62), sendo a sentença mantida em sede recursal, observando-se o trânsito em julgado em 28/09/2015 (fl. 156). Ocorre que, nesse ínterim, a parte autora ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0566119-34.2004.4.03.6301), em 19/11/2004, com idêntico pedido de revisão de benefício, que foi julgado procedente, transitando em julgado em 23/05/2005, sendo o valor das diferenças em atraso pago por meio de RPV em 16/02/2006 e remetidos os autos ao arquivo em 04/03/2015 (fls. 161/162). No caso dos autos, considerando que a pretensão deduzida nesta ação possui o mesmo bem da vida pleiteado naquele outro feito, que foi processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência/coisa julgada - ainda que inicialmente não reconhecida por aquele outro Juízo. Deveras, em ambos os processos foi reconhecido o direito da parte autora à revisão do benefício, com base nos mesmos fundamentos. Nesse diapasão, deve ser observado que o exequente [...] obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser aplicado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar a ocorrência da litispendência/coisa julgada em relação à ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório e pagamento do valor da condenação, encontrando-se aquele feito definitivamente arquivado, conforme acima mencionado. Desse modo, a execução de título judicial que repete obrigação já satisfeita em processo judicial diverso, em virtude da existência de outro título judicial fundado no mesmo direito, impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência arguida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial Federal, o exequente renunciou aos eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 e c/c artigo 3º, 3º da Lei nº 9.099/95. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº 62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois títulos executivos judiciais em favor do exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Vislumbra-se, portanto, que há obstáculo à execução do título, ora pretendida pelo exequente, todavia, não a ensejar a sua extinção com base na renúncia ao crédito pelo exequente, como pretendido pelo INSS, mas sim, com fundamento em questão de ordem pública, considerando a ocorrência da coisa julgada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do art. 485, V, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009745-62.2007.403.6103 (2007.61.03.009745-5)** - EGIDIO DOS SANTOS TAVARES (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EGIDIO DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta às fls. 423/427 verso acórdão proferido pelo TRF 3ª Região em sede de recurso de apelação e reexame necessário que, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconheceu como tempo especial parte do período pleiteado pelo autor na inicial, sendo a sucumbência recíproca. Ao agravo interposto em face do aludido acórdão foi negado provimento, observando-se o trânsito em julgado em 26/02/2016 (fl. 458). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, conforme se verifica às fls. 464/466, do que teve ciência o exequente. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005536-45.2010.403.6103** - BENEDITO ROMULO SILVEIRA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ROMULO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta às fls. 116/118 acórdão proferido pelo TRF 3ª Região em sede de apelação e reexame necessário que, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconheceu como tempo especial parte do período pleiteado pelo autor na inicial, sendo a sucumbência recíproca. Ao agravo interposto pelo INSS em face do aludido acórdão foi negado provimento, sendo também inadmitido o Recurso Especial da parte autora, observando-se o trânsito em julgado em 11/09/2015 (fl. 154). Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de atividade especial reconhecido judicialmente, conforme se verifica às fls. 157 e 159, do que teve ciência o exequente. O exequente manifestou-se à fl. 161, requerendo o arquivamento do feito. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006586-38.2012.403.6103** - PEDRO FIDELIS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta às fls. 150/160 sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer parte do tempo especial e o tempo comum pleiteado na inicial, sendo a sucumbência recíproca. A aludida sentença foi mantida em sede recursal. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 205/207, da qual teve ciência o exequente. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004143-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004143-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON MARTINS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção nº 1634.160.0000107-31, pactuado entre as partes. Citado o executado, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Iniciada a fase de cumprimento, intimada a exequente, requereu ela a desistência da presente ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, conforme fl. 186. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 186, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406701-19.1997.403.6103 (97.0406701-1)** - DENISE MARIA SOLIMAR DIANA X EDSON PAULO MORETZ SOHN X MARISTELA COSTA GOMES X ROBERTO LUIZ CARDOSO X SUELI FERREIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENISE MARIA SOLIMAR DIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PAULO MORETZ SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 573, 574, 575 e 600), sendo os valores disponibilizados aos exequentes DENISE MARIA SOLIMAR DIANA, EDSON PAULO MORETZ SOHN e MARISTELA DA COSTA, e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto aos exequentes DENISE MARIA SOLIMAR DIANA, EDSON PAULO MORETZ SOHN e MARISTELA DA COSTA, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em relação a ROBERTO LUIZ CARDOSO e SUELI FERREIRA, nada a executar, considerando o acordo estabelecido com o INSS, que foi homologado judicialmente às fls. 173/181. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000783-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000783-2)** - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AKAER ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em face da parcial procedência do pedido, foi reconhecida a sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a condenação em sucumbência é recíproca, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006420-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006420-2)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 180 e 191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 181/187 e 193/200). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007272-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007272-0)** - JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEQUENO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165/166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008143-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008143-5)** - SONIA MARIA DIAS(SP178810 - MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO E SP309872 - MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 240/241), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 245/251 e 252/258). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1)** - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA ALEIXO OLIVEIRA X VITORIA HELENA MATHIAS X ROBSON FERREIRA ALEIXO OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185 e 211), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 213/214). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente quanto à liberação do pagamento complementar à fl. 221, que se encontra disponível para saque na agência depositária. Cientifique-se o MPF. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3)** - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 426), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 428/434). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005324-87.2011.403.6103** - HAGASTRAO LOPES DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAGASTRAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X HAGASTRAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fl. 280), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 282/288). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008673-98.2011.403.6103** - JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta às fls. 75/84 sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer parte do tempo especial pleiteado na inicial, sendo a sucumbência recíproca. A aludida sentença foi mantida em sede recursal. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fl. 126, da qual teve ciência o exequente. O exequente manifestou-se à fl. 129, argumentando que o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não teria sido revisado. O INSS informou à fl. 130 que o período de atividade especial reconhecido no presente processo foi considerado para fins de concessão de benefício, não restando revisão a ser processada. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a prover, considerando que a revisão do benefício (concedido no curso do processo, em 11/09/2012) não constitui objeto da presente, devendo eventual irresignação do autor ser perquirida por meio de ação própria. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8622

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004673-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004673-0)** - AURORA APARECIDA GUERCIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA APARECIDA GUERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 168/173 e 174/179). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2)** - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 224/230). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003677-91.2010.403.6103** - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190/191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 192/197 e 198/203). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003952-40.2010.403.6103** - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 220/222, da qual teve ciência o(a) exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006987-08.2010.403.6103** - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 179/181), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 182/200, 201/219 e 220/224). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0009192-73.2011.403.6103** - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA PORTES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 195/196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 181/187 e 188/194). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005870-11.2012.403.6103** - JOSE AFONSO NEVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 234/235), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044331-40.2012.403.6301** - MARY MARIA MONTEIRO VITORIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY MARIA MONTEIRO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fl. 172, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001717-95.2013.403.6103** - MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 174/180). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005009-88.2013.403.6103** - SUELI SIMAO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 118/119, da qual teve ciência o(a) exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005799-72.2013.403.6103** - SERGIO LUIZ FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 183/190 e 191/196). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001608-47.2014.403.6103** - ADANILO MANGIA DE CARVALHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADANILO MANGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 99/101, da qual teve ciência o exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003388-22.2014.403.6103** - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER LUIZ VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 139 e 147/149, da qual teve ciência o(a) exequente, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403097-21.1995.403.6103 (95.0403097-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038281-06.1995.403.6103 (95.0038281-4)) MECANICA PESADA S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MECANICA PESADA S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, em face do pedido de desistência formulado em sede recursal, condenou a recorrente, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência. Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante o pagamento por meio de DARF sob o código de receita nº 2864, consoante fls. 548 e 554. Intimada, a exequente manifestou sua concordância com os valores depositados, requerendo a extinção da execução em face da quitação integral do débito, conforme fl. 557. Decido. Ante a concordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional), ora exequente, com o valor depositado a título de verba sucumbencial, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, que procedeu ao crédito do montante apurado em sede de Embargos à Execução na conta vinculada ao FGTS do autor, aqui exequente, consoante fls. 275/278 e 282/282 verso, bem como ao depósito do valor devido a título de honorários de sucumbência (fls. 292/293 e 313). Intimado o exequente para dizer se concordava com os valores depositados e advertido de que seu silêncio seria interpretado como anuência, requereu ele a expedição de alvará para levantamento da verba de sucumbência. DECIDO. Ante o silêncio do exequente quanto ao montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS e seu requerimento de levantamento da verba honorária de sucumbência, entendo que tacitamente anuiu com o cumprimento integral do julgado, razão pela qual DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, observando-se que o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS do exequente somente poderá ser realizado nas hipóteses previstas na legislação de regência. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente, quanto ao montante depositado a título de honorários de sucumbência à fl. 313. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032801-77.2001.403.0399 (2001.03.99.032801-8)** - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO TORRES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDY ARIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MONTEIRO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS VITTORAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 266/267), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Fls. 261 e verso. O INSS informou às fls. 273/275 que procedeu à implantação do benefício, o qual se encontra ativo, consoante se verifica da consulta de fl. 278. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação para o nº 12078 (Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), figurando no polo passivo o INSS. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8629**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006147-90.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

1. Intime-se o executado da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões. 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RINALDO RIVAL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0003036-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0000732-29.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is). 2. Considerando ainda a petição de fl(s). 91, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 50/51, vez que os Mandados de Busca e Apreensão retomaram infrutíferos (fls. 34 e 47/48), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0008989-43.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is). 2. Considerando ainda a petição de fl(s). 92, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 63 e 65, vez que os Mandados de Constatação e Avaliação retomaram infrutíferos (fls. 86 e 89), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)** - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9)** - BEBIANO VENANCIO DA COSTA X APARECIDA ROSA DA COSTA X JOAO DONIZETI DA COSTA X ANGELA MARIA DA COSTA X APARECIDA CRISTINA DA COSTA SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA COSTA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BEBIANO VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 159 e fls. 189), retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Fls. 254/266: Nada a deduzir, porquanto houve a expedição do alvará para saque do valor da condenação pela sucessora do falecido. Int.

**0010396-42.2004.403.0399 (2004.03.99.010396-4)** - BENEDITA MOREIRA VICTOR(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MOREIRA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as diligências realizadas, oficie-se à Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), para que informe se os valores depositados ao beneficiário Ismael Jorge Gomes Pinheiro foram efetivamente sacados. Instrua-se com cópia de fls. 279/283. Após o cumprimento da diligência, se o banco informar o efetivo saque, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3)** - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 175 e fls. 224), retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Fls. 229/235: Nada a deduzir, porquanto houve a expedição do alvará para saque do valor da condenação pela sucessora do falecido. Int.

**0005282-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005282-0)** - JONATAS BESSA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JONATAS BESSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coadunam(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0)** - JOSE GONCALVES MENDES X IVANI PEREIRA MENDES(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fls. 295, abrindo vista dos autos ao INSS para ciência da sentença de fls. 231 e, se for o caso, certificar o respectivo trânsito em julgado. Fls. 296/302: Nada a deduzir, porquanto houve a expedição do alvará para saque do valor da condenação pela sucessora do falecido. Ao final, se em termos, retomem-se ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0001687-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001687-0)** - ANDRE LUIZ TEIXEIRA X LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se por publicação a advogada Simone Micheletto Laurino, OAB/SP 208.706, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada às fls. 199, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6)** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se por publicação a advogada Simone Micheletto Laurino, OAB/SP 208.706, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada às fls. 143, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0004942-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004942-8)** - LUZINETE DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 166. Face ao trânsito em julgado, certificado à(s) fl(s). 150/151, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0006920-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006920-8)** - MANOEL TRIGUEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TRIGUEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Maniel Trigueiro Neto no endereço RUA MIGUEL FRANCISCO, nº 35, JARDIM EMILIA, JACAREÍ/SP, CEP 12321-390, para comparecer no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 145. Após o cumprimento da diligência, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4)** - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se por publicação a advogada Simone Micheletto Laurino, OAB/SP 208.706, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro), e realizar o respectivo saque da importância depositada às fls. 162, conforme dispõem o artigo 42º, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7)** - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que as partes interessadas foram todas intimadas e anuíram com a cessão do crédito depositado às fls. 208, bem como o INSS (fls. 220), defiro os requerimentos formulados, para que setenta por cento do depósito seja levantado pela cessionária Andrea Giulghiani Negrilo, CPF 279.233.858-07, OAB/SP 185.856, e os outros trinta por cento do depósito seja levantado pelo advogado da causa Dr. José Omir Veneziani Junior, OAB/SP 224.631.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a cessão do crédito, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 208 e fls. 205/206 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). 3. Após a resposta do E. Tribunal, informe a Secretária se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 4. Int.

**0006908-29.2010.403.6103** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 125/130, 136/137 e 140/142. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Elen Cristina dos Santos Costa, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Elen Cristina dos Santos Costa como sucedido por Wallace dos Santos Costa e Diário do Santos Costa. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 115 e fls. 125/130, 136/137 e 140/142 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). 3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretária se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

**0008079-84.2011.403.6103** - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009622-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Manifêste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 108. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

**0006905-69.2013.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDAO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDAO CULTURAL CASSIANO RICARDO

Fls. 333/334 e fls. 335/339: Observo que o depósito realizado pela executada às fls. 326 está à disposição da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As contas judiciais vinculadas a este Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos referem à Caixa Econômica Federal, agência 2945 (Posto de Atendimento Bancário deste Fórum Federal). Em face do exposto, indefiro o pedido da executada, face o nítido equívoco da mesma, que depositou valor inferior ao montante da execução e, inclusive, o depósito não foi feito à disposição deste Juízo Federal da Execução. Determino subam os autos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados até o montante exequendo para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Desbloqueie-se imediatamente eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. Ressalvo à executada a possibilidade de praticar diligências administrativas junto ao Banco do Brasil S/A, para obter o estorno do depósito equívocado de fls. 326. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ MARTINS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo corréu, ANDRE LUIZ MARTINS SILVA, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29.9.2017, às 14h a ser realizada na Central de Conciliação.

É de se ressaltar, entretanto, que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Assim, caso persista a impossibilidade da corré em comparecer pessoalmente, a audiência ocorrerá na presença do advogado já constituído (ID 2240833).

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2017.



Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade recolher a contribuição ao RAT de acordo com o enquadramento no grau de risco anterior ao Decreto nº 6.957/2009.

Alega que é pessoa jurídica que se dedica à fabricação e comercialização de tratores agrícolas e industriais, máquinas e implementos agrícolas, colheitadeiras, automotrizes, bem como qualquer aparelhos, instrumentos sobressalentes e acessórios e de quaisquer outros produtos relacionados ao ramo agrícola.

Afirma que se sujeita ao recolhimento mensal sobre o total das remunerações pagas, da Contribuição Social destinada a custear a aposentadoria especial e os benefícios pagos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

Aduz que, com o advento do Decreto nº 6.957/2009, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010, as atividades das filiais da impetrante tiveram seu grau de risco reequadrado, tomando mais onerosa a contribuição RAT. Sustenta que o reequadramento foi realizado sem fundamento em estatística de acidentes de trabalho, verificadas em inspeção regular, o que denota a ilegalidade da majoração tentada pelo poder público.

Narra que, no caso da contribuição instituída para custear os benefícios previstos no art. 7º, XXVIII, da CRFB (o RAT), não foi editada nenhuma norma técnica divulgando quais foram as hipóteses atuariais utilizadas na classificação dos riscos, não sendo possível definir o motivo pelo qual determinada atividade econômica está enquadrada em determinado grau de risco. Dessa forma, a elevação da alíquota de contribuição extrapolou o poder regulamentar previsto no art. 22, II, e § 3º, da lei 8.212/91.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, com a incidência da taxa SELIC a partir do indevido recolhimento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recados.

Assim, não vejo como deferir liminarmente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Não há prevenção em relação aos fatos apontados no termo. Em relação ao processo nº 5000671-44.2017, embora haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos. Os demais processos apontados são anteriores aos fatos narrados na inicial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie o recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-55.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALIANZZA COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA PAGLIACCI ARAUJO DE OLIVEIRA - SP327985, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, que alega ter sido cancelada irregularmente.

Alega a impetrante, em síntese, que é enquadrada como empresa de pequeno porte, estabelecida na cidade de Santa Isabel e tem por atividade econômica preponderante o comércio de artefatos de cimento.

Narra que, após visita de autoridade fiscal foi surpreendida com a suspensão do seu CNPJ, situação que implica na impossibilidade de exercer sua atividade de prestação de serviços, pagar fornecedores, funcionários, impostos, etc.

Sustenta ser ilegal e arbitrária a baixa da inscrição do CNPJ da empresa, antes mesmo de qualquer intimação para apresentação de defesa no processo administrativo.

Acrescenta que protocolou recurso administrativo e ainda não obteve o resultado do julgamento.

Informa que a fiscalização, no ato de vistoria, não informou adequadamente ao responsável administrativo que o intuito era comprovar a inexistência de fato da empresa, o que impediu o responsável de prestar informações claras e objetivas que pouparia a empresa de todo o transtorno causado.

Afirma que o fato de existirem duas empresas, com atividades distintas, em um mesmo endereço, se dá pela simples razão de ser um grupo familiar, com atividades complementares e com a possibilidade de economizar custos administrativos de locação, dentre outros.

Sustenta que a autoridade coatora desconsiderou completamente o devido processo legal administrativo, bem como o direito a ampla defesa.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os documentos juntados aos autos descrevem que houve uma fiscalização da receita Federal do Brasil na empresa impetrante, a fim de verificar a existência de funcionamento de fato do estabelecimento.

No Termo de Início de Diligência Fiscal e Termo de Intimação Fiscal nº 504/2016, de 30 de agosto de 2016, a impetrante foi intimada para apresentar diversos documentos, **no prazo de 20 dias**, quais sejam: cópia autenticada do Contrato/Estatuto Social e alterações; cópia autenticada do documento de identificação e, sendo o caso, cópia autenticada da procuração vigente; cópia do livro caixa dos períodos de apuração em análise (2013 a 2015), detalhamento das Receitas e Despesas entre 2013 e 2015, conteúdo valor de cada lançamento, data e informações resumida dos clientes/fornecedores; detalhamento da apuração do SIMPLES no período de 2013 a 2015; explicação de todas as relações comerciais com as empresas ALIANZZA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – EPP, CNPJ nº 13.530.681/0001-41, MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – EPP, CNPJ nº 49.059.686/0001-85 e HXZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ nº 14.621.231/0001-27, com cópia de todos os contratos firmados com essas empresas e notas fiscais relacionadas; explicação sobre as ações judiciais inicialmente informadas em suas declarações do SIMPLES e sobre os lançamentos de ofício informados em suas declarações do SIMPLES entre 2013 e 2015.

A impetrante junto, ainda, cópia do edital Eletrônico de Intimação nº 002001665, publicado em 20.02.2017 no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, cientificando a empresa ALIANZZA COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA. –EPP da suspensão do CNPJ e intimada para regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação no processo administrativo nº 13884.720118/2017-58.

No caso em exame, verifico que a impetrada não juntou documentos que abalem a presunção de validade do ato administrativo que resultou no cancelamento de sua inscrição ao CNPJ, como declarações de rendimentos ao Fisco ou cópias de contratos firmados pela empresa compatíveis com seu objeto social.

Embora a baixa do CNPJ da empresa constitua sanção grave, capaz de impedir o regular exercício de sua atividade econômica, verifica-se que, neste caso, isso decorreu de regular processo administrativo, em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a empresa autora não logrou trazer quaisquer documentos que sirvam para infirmar as conclusões da autoridade administrativa, nem mesmo para demonstrar que exerce regularmente suas atividades. Não juntou quaisquer documentos relativos à sua escrituração contábil, de tal forma que se mantém, ao menos até o momento, a presunção de validade do ato administrativo que determinou a baixa de seu CNPJ.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie o recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-87.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, FERNANDO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XV - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9463

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SPI144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

Decisão de fls. 3377/3377-verso: ... Concedo o prazo de dez dias para alegações finais, intemem-se os requeridos na ordem de autuação, para que apresentem memoriais, cada qual com igual prazo. ... Fica neste ato intimada a corrê ROSELI GESSERAME do inteiro teor desta publicação.

#### USUCAPIAO

**0003747-60.2000.403.6103 (2000.61.03.003747-6)** - JORGE FERREIRA DA MOTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008277-48.2016.403.6103** - RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - DGP - INPE

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4)** - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Defiro, excepcionalmente, o requerido às fls. 881/882. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação de registro para entrega à parte autora mediante recibo nos autos. Após, deverá a parte autora comprovar o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1498

#### EXECUCAO FISCAL

**0401783-35.1998.403.6103 (98.0401783-0)** - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EROS IND/ E COM/ DE INSETICIDA LTDA - MASSA FALIDA X HEROS DE CAMPOS FONSECA X VALDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0401784-20.1998.403.6103 (98.0401784-9)** - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EROS IND/ E COM/ DE INSETICIDA LTDA - MASSA FALIDA X HEROS DE CAMPOS FONSECA X VALDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001126-27.1999.403.6103 (1999.61.03.001126-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: certifico que, em arquivo desta Secretaria, consta informação de que o imóvel matrícula n. 10.253, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel/SP, foi arrematado nos autos da reclamação trabalhista n. 0000898-91.2013.5.15.0135, em trâmite perante a 02ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP. São José dos Campos, 02/06/2017. Considerando a informação contida na certidão supra, indefiro o pedido de fls. 592/607. Proceda a Secretaria ao cancelamento da ordem de indisponibilidade do imóvel indicado às fls. 601/607. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0003370-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003370-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FABRICA DE COBERTORES PARAYBA LTDA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAYBA(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP171195 - ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005202-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005202-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001829-11.2006.403.6103 (2006.61.03.001829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ECO RECREIO E LAZER LTDA X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X WILSON SILVERIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007067-74.2007.403.6103 (2007.61.03.007067-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010095-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010095-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ARP SERVICOS DE DESINFECACAO LTDA EPP

Tendo em vista que só houve tentativa de citação postal, conforme fls. 24/25, cumpra-se o despacho de fls. 53/º no endereço de fl. 02.

**0004131-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004131-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MASSANOVA ALIM LTDA ME

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008172-18.2009.403.6103 (2009.61.03.008172-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MCA ELETROMECANICA LTDA ME X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 49/51. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 49/51 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0008329-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008329-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

De forma conclusiva, manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta às fls. 74/100, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

**0008719-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008719-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.



**0006820-54.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N C I COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP088716 - RUTH DA COSTA GANDOLFO)

Fl. 172. Considerando o desinteresse da exequente em relação ao bem penhorado, manifesto à fl. 173, torna insubsistente sua penhora. Ao arquivar, nos termos da determinação de fl. 171.

**0008783-97.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO(SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua atuação em causa própria, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu documento de inscrição (cédula) na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**0006702-44.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 72. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da transformação em pagamento definitivo, requerendo o que de direito.

**0006599-03.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T. P. CARNEIRO - ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

CERTIFICO E DOU FE que os documentos juntados pela Ciretran às fls. 72/76 não dizem respeito a este processo. Fl. 57. Indefiro por ora o pedido de penhora dos veículos indisponibilizados, tendo em vista que os endereços existentes nos autos foram diligenciados sem êxito conforme certidão de fl. 21. Requerida a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002053-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Deixo de apreciar o requerimento de fl. 55, no sentido da utilização do sistema Bacenjud, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**0002720-51.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA LEITE & OLIVEIRA LTDA ME

Considerando que as petições de fls. 21/25 e 28/31 provêm de terceiro estranho ao feito, determino o seu desentranhamento para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante o resultado das diligências de fls. 16e 19, requerida o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003363-09.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 38.

**0003603-95.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAPERFROM EDITORA E GRAFICA LTDA

Indefiro o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fe que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

**0006792-81.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEILA MARA RAMACCIOTTI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000044-96.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO MARINO DE OLIVEIRA - EPP(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Ante a certidão de fl. 27º, dê-se nova vista à exequente para manifestação, nos termos da determinação de fl. 20.

**0005588-65.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006742-21.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE DE JACAREHY(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente, de forma conclusiva, sobre a nomeação indicada às fls. 35/79, requerendo o que de direito.

**0000174-52.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO RODOLFO DE SIQUEIRA

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a declaração de fl. 23 e o disposto no artigo 99, caput, do CPC, manifeste-se o executado sobre eventual pedido de concessão da Gratuidade de Justiça. Sem prejuízo, considerando o pedido de fl. 52 e o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000664-74.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003393-73.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 33/37, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, informe o(a) exequente se ocorreu o parcelamento do débito tributário, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006749-76.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GESTAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000097-09.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIGHT LOGISTICA LTDA

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006805-71.2000.403.6103 (2000.61.03.006805-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 143/vº. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/vº, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

#### Expediente Nº 1525

#### EXECUCAO FISCAL

**0400233-83.1990.403.6103 (90.0400233-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CHICOS BAR LANCHES E CAFE LTDA X DECIO FAGUNDES MASCARENHAS(SP231918 - FLAVIA COPPIO COUTO)

Intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento da execução fiscal, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos.

**0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Considerando a expressa concordância da exequente às fls. 635/636, defiro o pedido de substituição dos imóveis penhorados no processo nº 0404280-56.1997.4.03.6103 por apólice de seguro-garantia, formulado pela executada AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A às fls. 553/571 (reiterado às fls. 572/573, 591/595 e 631/633). Traslade-se cópia das petições de fls. 553/554, 589/vº, 591/592, 600/601 e 635, bem como desta decisão, para o processo nº 0404280-56.1997.4.03.6103. Desentranhe-se a apólice de fls. 555/571 e endossos de fls. 593/595 e 632/633, para juntada ao referido processo. Proceda-se com urgência ao cancelamento dos registros das penhoras de fls. 199/207 do processo nº 0404280-56.1997.4.03.6103, expedindo-se, naqueles autos, carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá - SP, cabendo ao interessado arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado de substituição de depositário das penhoras de fls. 290/304 e 463/464 destes autos, bem como de fls. 69/70 do apenso 0001536-36.2009.4.03.6103, nomeando-se para o cargo o Sr. JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, restando prejudicada a determinação de fl. 551. Efetuada a substituição de depositário, proceda-se à sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis, relativamente à penhora de fls. 290/304. Após, Intime-se a exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0008791-50.2006.403.6103 (2006.61.03.008791-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO CORINALDESI(SP046528 - MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER)

Fls. 91/97. Manifestem-se as partes sobre a alegada transferência das quantias de R\$ 901,39 e R\$ 117,31, haja vista a decisão de fl. 78 e o ofício de fls. 62/68. Nada sendo requerido, guarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001256-65.2009.403.6103 (2009.61.03.001256-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JANETE DOS SANTOS XAVIER DE ABREU(MGI22385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes nas contas indicadas às fls. 57/62. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009598-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009598-4)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X 4M AUTO POSTO LTDA (4M DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA) X ROSANGELA MAGALHAES(SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X MARCIA VALERIA CSUKA(SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 113/114, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 64 e 70, para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Por outro lado, verifico que, intimada pessoalmente da penhora a coexecutada MARCIA VALÉRIA CSUKA à fl. 96, restou frustrada a intimação de ROSÂNGELA MAGALHÃES ALVARENGA, nos termos da certidão de fl. 103. Assim, diante da petição de fls. 109/111, em que as executadas demonstram a ciência dos valores penhorados em suas contas correntes, bem como pretendem sua utilização para a amortização do débito, dou por intimada da penhora on line a coexecutada ROSÂNGELA MAGALHÃES ALVARENGA, pela publicação da presente decisão, nos termos do artigo 272 do CPC. Oportunamente, proceda-se à conversão integral do valor penhorado em renda da exequente, observadas as instruções constantes à fl. 114. Após, dê-se ciência às partes.

**0000282-57.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 139/147 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0003214-76.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO)

Fl. 161. Proceda-se à penhora no rosto dos autos, nos termos da determinação de fl. 44.

**0004927-52.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

F(s). 32/33. Proceda-se à conversão integral dos valores depositados em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para informar o valor atualizado do débito e requerer o que de direito.

**0007049-38.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 16/23 e 54/60: Deixo de apreciar o requerimento formulado pela executada, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, determino o imediato recolhimento do mandado expedido nos autos, bem como suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**0000126-59.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Conforme decisão proferida à fl. 45, foi determinada a suspensão da execução e remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), caso o parcelamento do débito fosse confirmado pela exequente. A Fazenda Nacional confirmou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo à fl. 57. Ante o exposto, bem como considerando os documentos juntados às fls. 50/54, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 45.

#### CAUTELAR FISCAL

**0005015-95.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Certifico que, fica a Embargante intimada, nos termos do item I.7, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, da juntada dos documentos de fls. 1194/1200.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003964-83.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES

Expediente Nº 1526

EXECUCAO FISCAL

0000979-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APROVAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 144/159, bem como o demonstrativo de débito atualizado acostado às fls. 160/161, obtido por meio de consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), apontam para o parcelamento do débito, suto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se o exequente. DECISÃO DO DIA 15.08.2017: Tomo sem efeito a arrematação de fls. 163, com fundamento no artigo 903, parágrafo 1º, inciso I do CPC, uma vez que os leilões haviam sido sustados em razão de parcelamento. Em decorrência da nulidade da arrematação, determino a restituição ao arrematante dos valores correspondentes a primeira parcela da arrematação (fl. 165), as custas processuais (fl. 164), bem como a comissão do Leiloeiro (fl. 166), nos termos do Anexo I, inciso V, subitem 8.1. da Resolução 315/2008, com a nova redação determinada pela Resolução 556/2015 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se o arrematante para indicar conta de sua titularidade para devolução dos valores. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF determinando a restituição dos depósitos de fls. 164 e 165, bem como intime-se o Leiloeiro para devolução da comissão de fl. 166, para a conta indicada. Comunique-se ao Juízo da arrematação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-55.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: AMILTON NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

I) ID 397185: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados (ID 397194 – R\$ 56.059,08 para novembro de 2016), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.”, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me conclusos.

III) Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

RÉU: ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1) ID n. 562097 - Defiro. Proceda-se à citação e intimação da parte demandada, nos termos da decisão ID n. 185262, observando-se o novo endereço fornecido, qual seja Rua Dr. Fernando Costa, 294, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP 18060-035.

2) No mais, designo o dia 26/10/2017, às 09h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comtê, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3) Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4) Int.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-92.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GEDEAO DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: RILUX ILLUMINACAO INDUSTRIAL EIRELI, RAFAEL CARVALHO FAUSTINO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento (=negativas para localização) das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (IDs nn. 2057913 e 2261385), cancelo a audiência designada para o dia 24/08/2017 e determino que se intime a Caixa Econômica Federal para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a citar e intimar a parte demandada.

2. Int.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001148-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória expedida nestes autos (ID n. 2261786), cancelo a audiência designada para o dia 24/08/2017 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.

2. Int.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, observando a exigência constante do §1º da Cláusula Décima Terceira de seu Contrato Social (ID n. 2144182), uma vez que a procuração apresentada (ID n. 2144168), foi outorgada por apenas um de seus sócios diretores.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[\[1\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Rua Vinte e Oito de Outubro, 259, Centro, CEP 18087-080

Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A010F1263>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: ELIZABETH SIMOES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. ID. 583392 - Defiro. Proceda-se ao desbloqueio do veículo objeto desta ação perante o sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN para que proceda à baixa na restrição determinada pela decisão ID n. 207134.

2. Cópia desta decisão servirá como ofício [\[1\]](#).

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[\[1\]](#) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017

Destinatário: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Av. Quinze de Agosto, 4800, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-290

DADOS DO VEÍCULO: MARCA/MODELO I/JAC3, COR VERMELHA, PLACA FM11682, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI LJ12EKR12E4303701, RENA VAM 00994436432

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Conforme já asseverado por ocasião da apreciação da medida liminar, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante também delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a análise soberanda acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-16.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: APARECIDO CARLOS INOCENCIO DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

2. Int.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-63.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: RICARDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. ID. 539999 - Defiro. Proceda-se ao desbloqueio do veículo objeto desta ação perante o sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN para que proceda à baixa na restrição determinada pela decisão ID n. 207121.

2. Cópia desta decisão servirá como ofício[1].

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

[1] OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017

Destinatário: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

Av. Quinze de Agosto, 4800, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-290

**DADOS DO VEÍCULO: MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/SANTANA COMFORTLINE, COR PRATA, PLACA DSQ9055, ANO Fabricação/Modelo 2006/2006, CHASSI 9BWAC03XX6P002090, RENAVAM00883804107**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: SONIA MARIA MARTINELLI  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID n. 425858 e 425940, bem como diante do transcurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:



## DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado pela ID n. 2147792, ante a ausência de identidade de objetos.

Oportunamente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ISS integra o preço de serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tendo em vista que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a parte Impetrante BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. (CNPJ n. 08.185.739/0001-27) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>ii</sup>.**

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

<sup>ii</sup> OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista**

**Sorocaba/SP**

**CEP 18013-565**

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0373DF5F8>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MEDIHERVAS INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) regularizar o valor atribuído à causa - ID 1976966, a fim de que componha as parcelas vencidas e vincendas (art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO / OFÍCIO**

1. Recebo a manifestação ID n. 1266088 como emenda à inicial, razão pela qual reconsidero o tópico final da decisão ID n. 841348, tendo em vista os documentos apresentados (ID nn. 1266144 e 1266146).

2. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada da presente decisão e da juntada dos documentos feitos pela parte autora, para que, caso deseje, complemente as informações prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO[1].

3. Após, com o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação da decisão judicial, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo constante do evento n. 551199, determino à parte impetrante que, em 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pelo tópico final da decisão ID n.898925 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

2. ID n. 952081 - Defiro o ingresso da União neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

3. Após, cumprida a determinação constante do item 1 desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

SOROCABA, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. IDs nn. 1126351, 1126383, 1126396, 1126424, 1126436, 1126444, 1126450, 1126468, 1126480, 1126488 e 1126514 - Dê-se vista à União dos documentos apresentados pela parte impetrante.

2. No entanto, cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pela decisão ID n. 898734, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado que apresente identificação de seu signatário.

3. ID n. 952426 - Defiro o ingresso da União neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

4. Após, cumprida a determinação constante do item 2 desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVA I LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. IDs nn. 1126351, 1126383, 1126396, 1126424, 1126436, 1126444, 1126450, 1126468, 1126480, 1126488 e 1126514 - Dê-se vista à União dos documentos apresentados pela parte impetrante.

2. No entanto, cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pela decisão ID n. 898734, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado que apresente identificação de seu signatário.

3. ID n. 952426 - Defiro o ingresso da União neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

4. Após, cumprida a determinação constante do item 2 desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVA I LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. IDs nn. 1126351, 1126383, 1126396, 1126424, 1126436, 1126444, 1126450, 1126468, 1126480, 1126488 e 1126514 - Dê-se vista à União dos documentos apresentados pela parte impetrante.

2. No entanto, cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pela decisão ID n. 898734, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que apresente identificação de seu signatário.

3. ID n. 952426 - Defiro o ingresso da União neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

4. Após, cumprida a determinação constante do item 2 desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. IDs nn. 1126351, 1126383, 1126396, 1126424, 1126436, 1126444, 1126450, 1126468, 1126480, 1126488 e 1126514 - Dê-se vista à União dos documentos apresentados pela parte impetrante.

2. No entanto, cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pela decisão ID n. 898734, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizando sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que apresente identificação de seu signatário.

3. ID n. 952426 - Defiro o ingresso da União neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.

4. Após, cumprida a determinação constante do item 2 desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

## 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

**Juiz Federal**

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

**Juiz Federal Substituto**

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6830

EXECUCAO FISCAL

0001678-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA VARGA DE BARROS

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I e § 4º e 239, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 1670662 a 1672669.

Determinado ao impetrante promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, o mesmo retificou o valor da causa para R\$ 92.984,24 e colacionou os documentos sob Id 1989199 a 1989221.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS/COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por INDÚSTRIA QUÍMICA PORANGABA LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. AGENTE FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SOROCABA, objetivando a liberação de matéria prima apreendida (300 sc (7.500kg) de Óxido de Zinco-IQP-lote 1208; -140 sc (3.500kg) de Monóxido de Manganês-IQP-It1121; -89 big bags (89.000kg) de Monóxido de Manganês; -10 big bags (10.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000039; -10 big bags (10.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000001; -10 big bags (10.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000016; -20 big bags (20.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000002; -10 big bags (10.000kg) de Óxido de Zinco-fertilizante simples mineral-lote16-0000085; -26 big bags (26.000kg) de Sobras de Óxido de Zinco- mineral peneirado e; -8.000kg de Sulfato de Manganês – a granel), bem como a autorização de utilização das mesmas para o imediato retorno da fabricação de fertilizantes, de modo a possibilitar “a continuidade das suas atividades ou, então, a comercialização do material apreendido, na área de insumos agrícolas e fertilizantes”.

No mérito, requer que seja considerado ilegal, abusivo e arbitrário o ato do Auditor Fiscal Federal de apreensão da matéria prima, fundamental para operação da unidade fabril da Impetrante, na área de insumos agrícolas e fertilizantes, restabelecendo-se o funcionamento da referida unidade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que sofreu fiscalização realizada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, tendo sido lavrado o Termo de Fiscalização 036/16/UTRA-IPA, foram emitidos o Termo de Apreensão 004/2016 e o Termo de Interdição Temporária Parcial 002/2016 para a produção de Óxido de Zinco e Monóxido de Manganês, este último por 365 dias e, por fim, lavrados os Autos de Infração sob n.ºs 07/2016, 008/2016 e 09/2016.

Alega que sua unidade fabril, cuja atividade envolve a fabricação de aditivos para oxido de zinco, monóxido de manganês e sulfato de manganês foi interdita temporariamente pelo prazo de 365 dias ou até que a fiscalizada apresente novo plano de ação a ser analisado e aprovado pelo MAPA.

Aduz que o agente fiscal entendeu que a matéria prima apreendida poderia estar sendo utilizada para a fabricação de alimentação animal, cuja utilização é proibida para este fim. Porém, referido material seria utilizado para produção e comercialização de fertilizantes e não para alimentação animal.

Informa que apresentou defesa administrativa, na qual mencionou a respeito do Plano de Ação, sendo proferida decisão administrativa (notificação de julgamento, de 1º instância n.º 20036-01042-9/2017), decidindo pela procedência do Auto de Infração e aplicando-se a sanção administrativa de multa no valor de quatro salários mínimos e nada dispoendo sobre a apreensão/liberação da matéria prima.

Afirma que com a apreensão da matéria prima ficou impossibilitada de operar, haja vista que adquiriu o material de alto custo com o qual pretendia fabricar e comercializar fertilizantes e que não possui condições financeiras de comprar mais produtos para fabricar o fertilizante pretendido, o que resultará na paralisação de suas atividades.

Com a inicial vieram à procuração e documentos. Emenda à exordial (Id 1557870 a 1557988).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 2075671 a 2076046.

A autoridade administrativa alega que após coleta de amostras do programa de controle de contaminantes em produtos destinados para alimentação animal em 01/09/2016, na qual foram detectados níveis acima do limite permitido de cádmio, chumbo, dioxinas e furanos em óxido de zinco, foram emitidos os Autos de Infração 07/2016/IPA e 08/2016/IPA. Já em fiscalização realizada, em 15/12/2016, no estabelecimento da impetrante, no processo investigatório sobre a origem do problema (níveis acima do permitido de contaminantes inorgânicos para alimentação animal), não foram encontrados na empresa, os lotes remanescentes destes produtos que deram a contaminação, mas verificou-se que o óxido de zinco, sulfato de manganês e o monóxido de manganês estavam sendo produzidos de forma irregular, sendo a matéria prima agrícola/fertilizantes, com rótulos para uso agrícola, por exemplo EP N.º MG 89752-3, óxido de zinco, “fertilizante mineral simples”, utilizada para produzir o produto para alimentação animal. Assim, foi emitido o Termo de Infinação 02/2016/IPA para proceder o recolhimento dos produtos que foram comercializados e remanescentes no mercado.

Assevera a autoridade administrativa, ainda, que: a) “Constatamos na fiscalização, que os funcionários da empresa, estavam retirando o óxido de zinco de uso como fertilizante (“fertilizante mineral simples”) dos bags, peneirando e embalando em sacos de 25kg e rotulados como óxido de zinco para alimentação animal (fotos-Anexo 2); b) No pedido liminar, o interessado anexou os laudos dos lotes apreendidos e outros lotes do óxido de zinco com nível aceitável para fertilizante, mas não para a alimentação animal; c) O monóxido de manganês estavam acondicionados em bags, havia rótulos nesses bags contendo a informação de fertilizante simples mineral “embrafer mangan 60”, sendo o componente o óxido de manganês ou monóxido de manganês. Nessa área de produção e armazenamento havia balança de pesagem, bags já abertos desse fertilizante e o monóxido de manganês já embalado em sacos de uso para alimentação animal, indicando que o material era produzido dessa mesma forma, utilização monóxido de manganês de uso agrícola, sendo fracionado e embalados para alimentação animal (anexo 7). A produção de sulfato de manganês para alimentação animal era feita com uso do monóxido de manganês que tem como fonte o mesmo produto agrícola, acima especificado; d) A finalidade de uso dos produtos a que se destina foi alterada, de uso como fertilizante para alimentação animal, infringiu o Inciso I do Art. 60 do Anexo do Decreto 6.296/2007. A empresa foi autuada pelo Inciso I do Art. 61 do Decreto 6.296/07, por alterar a finalidade que se destinava, de uso agrícola para alimentação animal; e) Não havia controle de qualidade da matéria prima e também nas amostras coletadas em fiscalização anterior (01/09/2016), houve níveis acima do permitido para cádmio, chumbo e dioxinas e furanos; foi constatado infração ao inciso VI do artigo 60 e inciso IV do artigo 61 do anexo do Decreto 6296/07, ao item 6.5.2 do Anexo I da Instrução Normativa 4 de 23/02/2007 e item 6.1.2, 6.1.3, do Anexo da IN 4/07; f) Houve interdição parcial no estabelecimento (termo de interdição temporária 002/2016/IPA-anexo 6), para aditivos, na área de alimentação animal, apenas para produção do monóxido de manganês, sulfato de manganês e óxido de zinco como descrito no termo de interdição. Não engloba a área agrícola. A empresa não apresentou o plano de ação com as medidas corretivas e cronograma para avaliação e aprovação pelo MAPA para liberação da interdição; g) A notificação de julgamento, de 1º instância n.º SP-20036-01042-9/2017, que consta no pedido de liminar, não é referente ao processo de infração 09/2016/IPA, do termo de interdição 002/2016/IPA e termo de apreensão de produtos 004/2016/IPA do processo 21052.003428/2017-25 (anexo 8). A notificação é da autuação do ano de 2015, do auto de infração 01/2015/IPA de 10/02/2015/IPA (anexo 9). Nessa autuação não houve apreensão de produtos. No processo 21052.003428/2017-25 foi apresentado defesa administrativa para instrução e julgamento em 1º instância (anexo 8), no sentido de que: “A priori, manifesta-se por esta, que a empresa fiscalizada não pretende a realização de análise pericial dos produtos fiscalizados, mas tão somente se adequar e aplicar rigorosamente às Boas Práticas de Fabricação!!!” h) Pelas informações constantes no site da empresa, pode supor, que os produtos que foram apreendidos eram para nutrição animal, e não seriam objeto de comércio/produção para área agrícola/fertilizantes.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na apreensão de produtos da impetrante, após a coleta de amostras do programa de controle de contaminantes em produtos destinados para alimentação animal em 01/09/2016 e fiscalização realizada, em 15/12/2016, no estabelecimento da empresa, em processo investigatório para apuração de possíveis irregularidades, ressentido-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida para fins de liberação dos produtos apreendidos, bem como a autorização de utilização das mesmas para o imediato retorno da fabricação de fertilizantes ou comercialização do material apreendido, na área de insumos agrícolas e fertilizantes.

Inicialmente, conforme verificado pela autoridade impetrada, a notificação de julgamento, de 1º instância n.º SP-20036-01042-9/2017, juntado aos autos pelo impetrante aos autos (Id 1080907), refere-se ao Auto de Infração n.º 001/2015/IPA, datado de 10/02/2015, processo n.º 21052.012200/2015-64 e, não aos autos de infração (007, 008 e 009/2016/IPA) e termos de apreensão (004/2016/IPA) e interdição (002/2016/IPA) em discussão nos presentes autos, o que afasta a alegação do impetrante no sentido de que a autoridade administrativa deixou de apreciar seu pedido de liberação da matéria prima.

Quanto às demais questões postas em discussão nos autos, registre-se que os documentos apresentados pelo impetrante não são suficientes para afastar/anular os atos praticados pela autoridade em virtude de fiscalização realizada na empresa para apuração de possíveis irregularidades detectadas após a coleta de amostras para o programa de controle de contaminantes em produtos destinados para alimentação animal, na qual apontou níveis contaminantes acima do permitido para os produtos destinados para alimentação animal, irregularidade na produção de óxido de zinco, sulfato de manganês e monóxido de manganês para alimentação animal, desvio de finalidade de uso agrícola para alimentação animal, ausência de controle de qualidade da matéria prima e irregularidade nas embalagens.

Assim, em razão das questões postas acima, impende registrar que a pretensão do impetrante de obter a liberação dos produtos apreendidos, a autorização de utilização dos mesmos para retorno da fabricação de fertilizantes ou comercialização do material apreendido, na área de insumos agrícolas e fertilizantes, mediante o acolhimento dos fundamentos expostos na inicial, demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. A ação mandamental possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

Destarte, não vislumbro nesta sede de cognição sumária a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GISLAINE ALESSANDRA NERY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR - SP178592  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISLAINE ALESSANDRA NERY** contra suposto ato ilegal praticado pelo **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando a liberação de seu seguro desemprego.

Argumenta, em suma, que tendo sido despedida sem justa causa foi impedida pela Autoridade Coatora de efetuar saque do seguro desemprego haja vista ter sido verificada a existência de microempresa em seu nome.

Esclarece que, embora de fato tenha uma microempresa aberta em seu nome à época do pedido de seguro desemprego, a renda da referida empresa não é suficiente para seu sustento e de sua família, motivo pelo qual seu pedido não poderia ser negado.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 1580068, 1580073, 1580075, 1580078, 1580083, 1580084, 1580220, 1580229).

Às fls. 39/40 dos autos (Id. 1601862), foi determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: *"I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação da alegada decisão que negou a concessão do seguro-desemprego, visto ser essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente mandamus, já que o artigo 23 da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, prevê expressamente que: "O direito de requer mandado de segurança extinguir-se-à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". III) Juntando aos autos documentos que comprove ter requerido o seguro desemprego quando da dispensa do segundo emprego, visto que da análise da CTPS, observa-se que a impetrante possuía vínculo com dois empregadores diferentes. Ou seja, na data do requerimento de atendimento do seguro desemprego, 18/07/2016 (Id 1580220), referente a empresa Animal Tyres Ltda – ME, cuja data da saída da trabalhadora está registrada em 17/07/2016, quando ainda se encontrava empregada/registrada na empresa Débora Rodrigues Antunes – ME (saída 17/08/2016). Com a juntada de novos documentos, deverá a impetrante comprovar a data de recebimento da comunicação da decisão que negou a concessão do seguro-desemprego, visto ser essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente mandamus, conforme mencionado acima. IV) Intime-se."*

Regularmente intimado (evento nº 835766), a impetrante não se manifestou, conforme certidão (evento nº 995228).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 39/40 dos autos (Id. 1601862), o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ERICA APARECIDA KURIHARA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR - SP178592  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICA APARECIDA KURIHARA ALMEIDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando a liberação de seu seguro desemprego.

Argumenta, em suma, que tendo sido despedida sem justa causa foi impedida pela Autoridade Coatora de efetuar saque do seguro desemprego haja vista ter sido verificada a existência de microempresa em seu nome.

Esclarece que, embora de fato tenha uma microempresa aberta em seu nome à época do pedido de seguro desemprego, a renda da referida empresa não é suficiente para seu sustento e de sua família, motivo pelo qual seu pedido não poderia ser negado.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 1581489, 1581452, 1581454, 1581463, 1581461).

Às fls. 29 dos autos (Id. 1602260), foi determinado a impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: "*I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação da alegada decisão que negou a concessão do seguro-desemprego, visto ser essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente mandamus, já que o artigo 23 da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, prevê expressamente que: "O direito de requer mandado de segurança extinguir-se-à decorridos 120 (cento e vinte)dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". III) Esclarecendo o item "Dos Fatos" constante na petição inicial, visto ser estranho aos autos. IV) Intime-se. "*

Regularmente intimado (evento nº 835770), a impetrante não se manifestou, conforme certidão (evento nº 995378).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 29 dos autos (Id. 1602260), o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Id 1941135: Defiro o ingresso da União no feito.

Indefiro o requerimento de “*declaração de nulidade da notificação/intimação com a sua posterior renovação e, conseqüentemente, reabertura de eventual prazo judicial*”, com base na alegação de que “*apesar da efetivação da intimação/notificação, a(s) decisão(ões) ID 1820894 não pode(m) ser visualizada(s) pela União, acarretando em total impossibilidade de atuação no feito, em flagrante cerceamento de defesa*” e, ainda, que “*a União sequer tem conhecimento da natureza da decisão proferida*”, visto que o “*printscreen*” carreado aos autos traz a informação “*Visualização indisponível*”. Pendente de ciência pelo destinatário”.

No caso, **o destinatário da intimação é a própria União Federal**, portanto, descabida a alegação de que a “*atuação da União não pode ficar à mercê da ciência da decisão pela parte contrária*”.

Ademais, verifica-se pelo PJe, na aba expediente, que a impetrante foi intimada via Diário Eletrônico em 14/07/2017 e a União registrado ciência os autos eletrônicos em 17/07/2017.

Registre-se, por fim, que qualquer dificuldade no acesso é possível contatar o suporte técnico do PJe.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: STARCLIC INDUSTRIA E COMERCIO OTICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 2081740 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARCLIC INDUSTRIA E COMERCIO OTICO LTDA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I e § 4º e 239, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 1646299 e 1646357. Emenda a exordial sob Id 1733560 a 2081800.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 04 de agosto de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**na Titularidade da 3ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUMITOMO (SHI) DEMAG DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS PARA PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 2081740 como emenda à inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUMITOMO (SHI) DEMAG DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS PARA PLASTICOS LTDA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I e § 4º, artigo 146, III, artigo 154, ambos da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785 e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 1646299 e 1646357. Emenda a exordial sob Id 1733560 a 2081800.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de apuração ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante do ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*



Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidi a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 04 de agosto de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**na Titularidade da 3ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Afirma que o cálculo do PIS e da Cofins devidos pela impetrante não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS incidente sobre suas operações, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Fundamenta que a base de cálculo constitucional daqueles tributos, portanto, é o faturamento ou a receita bruta e que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 150.755/PE, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, equiparou os conceitos de faturamento e de receita bruta, a fim de considerar como base de cálculo das contribuições, com remissão ao decreto-lei nº 2.397/87, art. 22, alínea “a”, a receita bruta decorrente das “vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda”.

Com a inicial vieram os documentos de Id 778570, 778607, 778657, 779076, 779121, 779156 e 779183.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 834169.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 1292400).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1405955. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1713669, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

#### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

#### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### *REPERCUSSÃO GERAL*

#### *DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

#### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

## DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/03/2017, pleiteando a compensação ou restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

**Lei 11.457, de 16 de março de 2007:**

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.*

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. (...)*

*4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

*5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do



Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-19.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e o Imposto Sobre Serviços - ISS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 879514.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 1303516).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1505503. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1713670, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que também o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Desse modo, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.



A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-45.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

## **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI** contra suposto ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípios inseridos nos artigos 145, § 1º, 150, incisos II e IV, ambos da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos de Id 901720, 901724, 901728, 901733 e 901737.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 1169506.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 1427329).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1429546. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1684244, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivos que justifiquem sua intervenção para a defesa do interesse público.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

## **MOTIVAÇÃO**

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

## **EM PRELIMINAR**

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

## **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A finalidade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

## DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 24/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.”

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA**, contra praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípios inseridos nos artigos 145, § 1º, 150, incisos II, 194, inciso V e 151, inciso I, todos da Constituição Federal.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 950290).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1087102. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1551270, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

#### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

#### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### *REPERCUSSÃO GERAL*

#### *DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*



*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

**Lei 11.457, de 16 de março de 2007:**

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A. contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Emenda à exordial (documentos de Id 1031610, 1031665, 1031677, 1031686 e 1031702).

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 1264793.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1429746. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1551273, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

-

#### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

#### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*



Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.*

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. (...)*

*4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

*5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-50.2017.4.03.6110 / 3ª Var Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TOYPLAST PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TOYPLAST PLASTICOS LTDA – EPP contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 195, inciso I, alínea “b”; 145, § 1º, e 154, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aduz que os valores devidos a título de ICMS não são faturamento ou receita da Impetrante, mas sim receita tributária estadual, transitando nas contas da Impetrante apenas como meros ingressos.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial vieram os documentos de Id 788795 a 788805.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 961011).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1142263, requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mais, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1565716, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

#### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### *REPERCUSSÃO GERAL*

#### *DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

#### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar ou restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação ou restituição do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 15/03/2017, pleiteando a compensação ou restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.



A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, ou a restituição dos referidos valores, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-07.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI – EPP** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada reconhecer de ofício, nos autos do processo administrativo nº 10855.724455/2016-92, a sua habilitação na submodalidade expressa do Sistema de Comércio Exterior – Siscomex, para exportação sem limite e importação até US\$ 50.000,00, nos termos do art. 2, inc. I, “a”, 5 e art. 17, §3º, ambos previstos na IN RFB nº 1.603/2015, além do regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas registradas na BL nº MSCUO7257840.

Alternativamente, requer que seja concedida a medida liminar determinando à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao andamento do processo administrativo nº Processo nº 10855.724455/2016-92, com a consequente apreciação no pleito no que tange a habilitação na submodalidade expressa no SISCOMEX.

No mérito, requer que seja declarada a sua habilitação na submodalidade expressa no SISCOMEX, com todos os efeitos decorrentes, além do efetivo desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas que vier a importar.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 06/12/2016 requereu a habilitação na submodalidade expressa para operações no SISCOMEX, pedido este autuado sob nº 10855.724455/2016-92.

Fundamenta que, nos termos do artigo 17, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação na submodalidade expressa é de 02 (dois) dias, contados da protocolização do pedido.

Afirma que é cadastrada em outra submodalidade e que, no dia 03/11/2016, houve faturamento comercial com a empresa “DSM PLASTICS BV, POLYMERS” localizada em Holanda, cujas mercadorias foram atracadas no porto de Santos pela MSC (Bill Of Lading nº MSCUO7257840) no dia 01/12/2016.

Aduz que os servidores da Receita Federal em Santos e outras regiões do Estado estão em greve e que embora o direito de greve seja constitucionalmente assegurado, não pode o seu exercício acarretar prejuízos ao contribuinte.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de Id 447134, 447137, 447139, 447140, 447143, 447145, 447146, 447148, 447151, 447793 e 447796.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas no documento Id 517643.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 548447.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente simples do impetrado (Id 619744).

Em parecer de Id 1565811, o *Parquet* Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivos que justifiquem sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal no polo passivo da ação. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ver finalizado o requerimento de habilitação na submodalidade expressa para operações junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e a liberação de suas mercadorias importadas, encontra, ou não, respaldo legal.

Verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, no tocante ao pedido da impetrante de proceder ao “regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas registradas na BL nº MSCUO7257840”, já foi analisada e acolhida na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (Id 548447).

Já em relação ao pedido de que seja determinado à autoridade impetrada reconhecer de ofício, nos autos do processo administrativo nº 10855.724455/2016-92, a sua habilitação no SISCOMEX na modalidade “Pessoa Jurídica”, submodalidade “expressa”, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra “a”, item 5, e artigo 17, §3º, ambos previstos na IN RFB nº 1.603/2015, a autoridade administrativa informa que o impetrante também “requereu a revisão de estimativa para habilitação em nova submodalidade, uma vez que a mesma encontrava-se habilitada em submodalidade limitada”, em outro procedimento autuado sob nº 10855.724455/2016-92 e em trâmite na DRF/SOROCABA (pág. 7 do documento Id 517643).

Segundo informações prestadas pela autoridade administrativa, “o pedido efetuado no âmbito do processo administrativo nº 10855.722908/2016-46 foi indeferido, sendo que tal indeferimento motivou a suspensão da habilitação anterior da Impetrante por força do disposto no artigo 16 da IN RFB nº 1603/2015. Tal decisão administrativa foi objeto do Mandado de Segurança nº 5000755-58-2016.403.6110 onde foi requerida a declaração da nulidade de tal decisão, sendo a liminar indeferida.” Em face de tal decisão liminar foi apresentado o Agravo de Instrumento nº 5002890-40.2016.403.0000 onde foi deferida antecipação de tutela determinando que “... a autorização de importação da agravante (RADAR) na modalidade limitada não seja suspensa, abstendo-se a autoridade ao cumprimento do despacho decisório especificadamente quanto a tal questão”.

Outrossim, extrai-se do documento Id 517643, que, em 04 de dezembro de 2016, o representante aduaneiro da impetrante pediu o arquivamento do processo administrativo nº 10855.724455/2016-92, “tendo em vista que a habilitação no SISCOMEX na submodalidade LIMITADA foi restabelecida”.

Feita a análise supra, anote-se que os artigos 5º e 21 da IN RFB nº 1.603/2015, dispõem que:

“Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

(...)

Art. 21. Novo requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, protocolado nos termos dos arts. 3º ou 5º desta Instrução Normativa, será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido.”

Em assim sendo, verifica-se que a autoridade administrativa não cometeu nenhum ato ilegal, tendo em vista que seus atos devem ser pautados na legislação e, no caso em tela, o artigo 21, da IN RFB nº 1.603/2015, somente permite novo requerimento de habilitação ou revisão de estimativa decorridos 06 (seis) meses contados da data do último requerimento indeferido, “motivo pelo qual o pedido efetuado no âmbito no processo administrativo nº 10855.724455/2016-92 somente poderá ser apreciado a partir de 02/02/2017”.

No caso, ainda há um requerimento do contribuinte para o arquivamento do processo administrativo em questão, aguardando apreciação da autoridade aduaneira competente.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação no tocante ao pedido da impetrante de proceder ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas registradas na BL nº MSCUO7257840, em razão da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) Com relação ao pedido de que seja determinado à autoridade impetrada reconhecer de ofício, nos autos do processo administrativo nº 10855.724455/2016-92, a sua habilitação no SISCOMEX na modalidade “Pessoa Jurídica”, submodalidade “expressa”, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MERCANTIL MOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VÍCTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCANTIL MOR LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Aduz que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014 não podem dar suporte à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial vieram os documentos de Id 775260, 775512, 775649, 775750, 775876, 775973, 776035 e 776150, e procuração de Id 830647.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 868731.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 1041342).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1070931, requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mais, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1565651, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivos que justifiquem sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### *REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*



Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 07 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-48.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOAO EMERSON DE CIANELLI OLIVEIRA, KETY STEPHANE BRITO DA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **JOÃO EMERSON DE CIANELLI OLIVEIRA e KEITY STEPHANE BRITO DA MOTA**, objetivando o levantamento, pelo seu representante legal, dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e das parcelas do seguro desemprego, em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Laura Fernanda de Souza Lizier ME.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que foram demitidos sem justa causa, em 31 de agosto de 2016 e 16 de setembro de 2016, respectivamente, oportunidade que requereram o seguro desemprego no “Poupa Tempo”, deixando de requerer o levantamento de seus FGTS em razão da greve bancária ocorrida no respectivo período.

Esclarecem que a impetrante Keity **Stephane Brito da Mota** está recebendo normalmente o seguro desemprego, em sua conta bancária na agência da CEF, e que outorgaram procuração pública a Agnaldo Marcelo Silva Cianelli, com poderes de sacar Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS do casal e seguro desemprego do impetrante **João Emerson de Cianelli Oliveira**.

Aduzem que o procurador constituído vem encontrando dificuldades para receber referidas verbas, em face da alegação da CEF de não ser possível aceitar procuração para esses procedimentos.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 22/44 (Id. 412319, 412315, 412316, 412320, 412322, 412323, 412325, 412327, 412332, 412333, 412338, 412341, 412347).

Emenda à petição inicial às fls. 48/49 (Id. 428497, 428502).

O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido (Id. 524980).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/79 (Id. 638398). Em preliminar, argumenta ser parte passiva ilegítima para questões que envolvem o saque do seguro-desemprego ou FGTS por procurador constituído, visto que é mera repassadora dos recursos e seus atos são todos vinculados. No mérito, requer seja denegada a segurança.

Em Parecer (Id. 1588669) o Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

EM PRELIMINAR

A Caixa Econômica Federal é o agente operador do FGTS e do Programa do Seguro Desemprego (Lei nº 7.998 /90, art. 15), cabendo-lhe o pagamento dos benefícios em questão, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, inclusive porque a ela foi imputada a negativa de pagamento através de procurador constituído, razão pela qual resta afastada a preliminar arguida.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator, objeto do presente *mandamus*, consistente na não liberação de possíveis valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos impetrantes João Emerson de Cianelli Oliveira e Keity Stephane Brito da Mota e parcelas do seguro desemprego do impetrante João Emerson de Cianelli Oliveira, por intermédio de procurador, encontra, ou não, respaldo legal.

No tocante ao saque de conta vinculada de FGTS, através de procurador constituído, note-se que o artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, é claro no sentido de ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta do FGTS para efetivação do saque, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do mesmo artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, o que não é o caso dos autos, ou ao menos não se tem notícia de que seja este o motivo de constituição do procurador.

Ainda que o entendimento jurisprudencial majoritário, a fim de mitigar situações não previstas em lei, bem estabeleça que o rol do artigo 20 não é taxativo, comportando, pois, ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma, o que ocorre, por exemplo, quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, no caso em tela, não se esclareceu nos autos se os impetrantes se encontram impossibilitados de comparecer a agência da impetrada para o saque da conta vinculada de FGTS, razão pela qual, ante a não comprovação de situação excepcional, não há razão para que se autorize o saque de conta vinculada de FGTS por terceira pessoa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DE VALORES EM CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. O autor atualmente reside na Dinamarca e é portador de moléstia que impede que viaje ao Brasil para comparecer à agência bancária da Caixa para solicitar o resgate do fundo presencialmente, pleiteando que referido saque seja feito via procuradores. 2. Entretanto, tal requerimento foi indeferido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, escorado na disposição do art. 20, §18, da Lei nº 8.036/90. 3. Destaque-se, que o entendimento jurisprudencial, a fim de mitigar situações não previstas em lei, é assente em concluir que o rol do art. 20 não é taxativo, comportando, pois, ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 4. Assim, impossibilitado o autor de levantar pessoalmente a quantia depositada em sua conta fundiária, há de ser aplicada, na hipótese, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração. 5. Assim, cabível o levantamento dos valores por meio de procurador regularmente constituído, como no caso dos autos diante da excepcional impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta de FGTS à agência da CEF, mesmo não havendo previsão expressa nesse sentido na Lei nº 8.036/90. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00071092020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).*

No que tange ao saque do seguro-desemprego, por outro lado, registre-se que a Lei nº 7.998 /90 não veda o saque através de procurador regularmente constituído, como é o caso dos autos.

Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 7.998 /90 dispõe que "o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador; podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

A pessoalidade e a intransferibilidade desse benefício tem por escopo a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, promovendo assistência financeira temporária ao trabalhador e à sua família, nos termos do que dispõe o artigo 201 , III , da Constituição Federal e o artigo 2º , I , da Lei nº 7.998 /90.

No entanto, a pessoalidade e indisponibilidade desse direito material não se confunde com a representação para o seu exercício.

Assim, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazer essa restrição. No mesmo sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais entende que o recebimento do aludido benefício, através de procurador, não ofende o caráter pessoal e intransferível do seguro-desemprego, na medida em que o mandato não transfere direitos, apenas confere ao representante legal a possibilidade de realizar atos em nome da outorgante.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 7.998/90. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário.

2. O art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que "o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo RESP 200800511212 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1040501. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:08/02/2011)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º DA LEI N. 7.998/90. CÓDIGO CIVIL DE 1916.*

1. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, tem a qualidade de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, constituindo-se parte legítima para responder pelas demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 2. O caráter pessoal e intransferível desse benefício tem por escopo dar efetividade à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, nos termos do que dispõe o artigo 201, inciso III, da Constituição da República (redação dada pela EC n. 20/98) e o artigo 2.º, inciso I, da Lei n. 7.998/90, bem como àquele que foi resgatado do regime de trabalho forçado ou que estava submetido à condição análoga a de escravo, conforme prevê a parte final do inciso I, do artigo 2.º, da Lei n. 7.998/90 (redação dada pela Lei n. 10.608/02).

3. A pessoalidade, intransferibilidade e a conseqüente indisponibilidade desse direito não se confunde com a representação para o seu exercício que, na hipótese dos autos, foi realizada por meio de procurador regularmente constituído. O dispositivo não veda seja o beneficiário representado para a finalidade de postular administrativamente o seguro-desemprego. Ademais, onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazer essa restrição.

4. Hipótese em que o juízo de primeiro grau condenou a ré, Caixa Econômica Federal, a efetuar a liberação do seguro-desemprego do autor, por meio de requerimento formulado por procurador legalmente constituído, por seu mandante, não havendo ofensa ao artigo 6.º, da Lei n. 7.998/90.

5. Reza o artigo 1.288 do Código Civil de 1916, aplicado ao caso concreto, que se opera o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. 6. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da CEF não providas.

(TRF3. Processo AMS 00143870519984036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 251206. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2011 PÁGINA: 403 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Assim, considerando que, da procuração pública outorgada pelos impetrantes ao Sr. Agnaldo Marcelo Silva Cianelli (fls. 22/25), há poderes expressos para representá-los perante quaisquer estabelecimentos bancários, bem como para sacar o Seguro Desemprego, denota-se que há direito líquido e certo a amparar a pretensão sob este enfoque.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada libere ao impetrante JOÃO EMERSON DE CIANELLI OLIVEIRA, por intermédio de seu procurador, Sr. Agnaldo Marcelo Silva Cianelli, as parcelas geradas em razão de seu pedido de seguro desemprego, confirmando-se a liminar deferida (Id. 524980).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-32.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WB COMPANY IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - GO31262  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP- EQUIPE ADUANEIRA - AURORA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WB COMPANY IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – ME**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP – EQUIPE ADUANEIRA**, objetivando obstar o prosseguimento do procedimento especial de controle aduaneiro, com o consequente andamento e liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração de n.º 16/1020021-9.

Sustenta a impetrante, em síntese, que importou carga de rolamentos de esferas de carga radial, vinda de Hong Kong – República Popular da China; que durante o desembaraço aduaneiro a autoridade fiscal responsável pelo procedimento suspeitou da veracidade da assinatura presente na Fatura Comercial de Importação, *Invoice*, lavrando o Termo de Intimação EAD – AURORA n.º 220/2016 para apresentação, no prazo de trinta dias, da Fatura Comercial de Importação (Commercial Invoice) com a identificação do signatário; a comprovação dos poderes do mesmo para assinar a fatura e o reconhecimento da autenticidade da assinatura, por Notário Público do país de origem.

Assevera que em 12/08/2016 apresentou os documentos solicitados, elidindo totalmente qualquer suspeita de falsidade ideológica na assinatura da fatura comercial de importação. No entanto, o Auditor Fiscal responsável encaminhou o processo de desembaraço para o Setor de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, com fundamento na IN/RFRB n.º 1169/2011.

Afirma que o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal é totalmente antijurídico, retardará a conclusão do despacho aduaneiro e a liberação das mercadorias importadas, o que lhe poderá trazer prejuízos jurídicos e econômicos irreversíveis.

Com a inicial vieram os documentos de Id 286455 a 286470.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas no documento Id 350420.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 351883.

Em parecer de Id 1511290, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, registre-se que a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada em informações prestadas, foi afastada na decisão de Id 351883, pelo que resta prejudicada sua análise.

Outrossim, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de proceder à imediata liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n.º 16/1020021-9, encontra, ou não, respaldo legal.

Registre-se que o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é um sistema informatizado disponível em todo o território nacional, através do qual os importadores e exportadores - mediante acesso por senha fornecida pela Receita - registram as declarações de importação ou exportação referentes às mercadorias que pretendem importar ou exportar e as recebem desembaraçadas da Receita Federal.

Dos documentos carreados aos autos, em especial, o SISCOMEX – Sistema Licenciamento de Importação e termo de intimação EAD – AURORA n.º 220/2016, Id 286457/286469, verifica-se que, iniciado o licenciamento, a autoridade fiscal responsável expediu, em 12/07/2016, intimação ao importador para fins de regularização do procedimento de desembaraço aduaneiro, Declaração 16/1020021-9, intimação esta que alega o impetrante ter atendido em 12/08/2016.

Os artigos 542, 543 e 553 do Decreto n.º 6.759/2009, preveem:

*Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.*

*Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 2º).*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive às mercadorias reimportadas e às referidas nos incisos I a V do art. 70.*

(...)

Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º\)](#): [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1169/2011, dispõe:

*“Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.*

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 34 e 793 a 795 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

#### CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

**I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;**

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

**V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou**

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

(...)

§ 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circumvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias).

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

(...)

**VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; Grifos nossos**

(...)

Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.

#### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

**Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.**

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.

Art. 6º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa poderá adotar as seguintes providências, dentre outras que considerar indispensáveis, nos termos da legislação em vigor:

I - realizar diligência ou fiscalização no estabelecimento do interveniente, ou solicitar a sua realização, em caráter prioritário, à unidade de jurisdição aduaneira de zona secundária;

II - encaminhar à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin) pedido de requisição de informações à administração aduaneira do país do fornecedor ou ao adido aduaneiro e tributário nele localizado;

III - solicitar laudo técnico para identificar a mercadoria, inclusive suas matérias-primas constitutivas e obter cotações de preços no mercado internacional;

IV - iniciar procedimento para apurar a veracidade da declaração e autenticidade do certificado de origem das mercadorias, inclusive intimando o importador ou o exportador a apresentar documentação comprobatória sobre a localização, capacidade operacional e processo de fabricação para a produção dos bens importados;

V - solicitar a movimentação financeira do importador, exportador, ou outro interveniente da operação e, se necessário, emitir a correspondente Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF); e

VI - intimar o importador, exportador, ou outro interveniente na operação, a apresentar informações e documentos adicionais que se mostrem necessários ao andamento dos trabalhos, inclusive os relativos a outras operações de comércio exterior que tenha realizado, observado o disposto na legislação específica e o prazo decadencial.

*Parágrafo único. Quando a autoridade competente para expedir a RMF não coincidir com a unidade responsável pela instauração do procedimento especial, aquela deverá encaminhar à esta as informações obtidas sobre a movimentação financeira.*

*Art. 7º Considerados a conveniência da administração e os recursos disponíveis, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil poderá designar outra unidade da região fiscal para conduzir o procedimento especial de controle.*

*Art. 8º No caso de constatação de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira da empresa, no decorrer do procedimento de que trata esta Instrução Normativa, a unidade responsável pelos trabalhos poderá representar à unidade de jurisdição do interessado para que esta avalie a possibilidade de aplicação do procedimento especial previsto na IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002.*

### **CAPÍTULO III DA CONCLUSÃO**

**Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.**

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

*I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;*

*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.*

§ 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o § 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.

*Art. 10. Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavrar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente.*

*Art. 11. O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão.*

*Parágrafo único. O ato previsto no caput deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que a declaração de importação deverá obrigatoriamente ser instruída com a via original da fatura comercial, ter a identificação do signatário e o reconhecimento da assinatura do mesmo por notário público do país de emissão do documento.

No caso em tela, a autoridade administrativa informa que “*após a apresentação da Fatura física, original, foi lavrado o Termo de Intimação EAD – Aurora Nº 220/2016, no qual foi solicitado à empresa que providenciasse a identificação do signatário e o reconhecimento da assinatura do mesmo por notário público no país de emissão do documento. Neste ato a Fatura física original apresentada foi entregue ao representante da empresa, e uma cópia da mesma permaneceu em poder da RFB. (...) Em resposta, a empresa apresentou nova fatura do exportador, diferente do documento apresentado no início do procedimento. (...) Confrontando-se as cópias das faturas apresentadas pela interessada, verifica-se pela oposição dos carimbos que são documentos distintos, apesar de apresentarem as mesmas informações, o que leva à conclusão de que a Fatura física original apresentada inicialmente à RFB, e entregue ao representante da empresa para adotar as providências solicitadas no Termo de Intimação EAD-Aurora n.º 220/2016 não utilizada, assim como não retornou ao procedimento iniciado. (...) em decorrência dos fatos narrados, principalmente quanto à irregularidade na fatura de exportação, o despacho foi encaminhado para aplicação dos Procedimentos Especiais”.*

Destarte, extrai-se que a irregularidade que motivou a interrupção do despacho aduaneiro foi “a irregularidade na assinatura na Fatura original do exportador”.

Verifica-se, ainda, dos documentos colacionados aos autos, realmente haver divergência na posição da assinatura constante na fatura original e da nova fatura do exportador apresentada (fls. 34/37, 60/63 e 100/104). Assim, correto o encaminhamento para aplicação dos Procedimentos Especiais previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1169/2011.

Registre-se que, nos termos do artigo 9º da IN n.º 1169/2011, supracitado, o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, ficando suspenso a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação e voltando a correr no dia do atendimento. No caso sob exame, o despacho foi interrompido em 12/09/2016, conforme documento de Id 286461.

Anote-se, ainda, que a autoridade administrativa alega que “*em conferência aos documentos juntados pelo autor/contribuinte aos autos do processo judicial, verificamos que a fatura original (a que antes não continha identificação do signatário, e o reconhecimento da assinatura do mesmo por notário público no país de emissão do documento) foi apresentada em Juízo, agora devidamente assinada pelo exportador. Contudo, administrativamente, a fatura assinada, como dito anteriormente, não é a mesma que foi apresentada no início do procedimento de desembaraço. Existem, então, duas faturas assinadas: uma apresentada no procedimento administrativo, e outra em Juízo, e outra em Juízo. Esse fato, por relevante, deverá ser esclarecido em Procedimento Especial, conforme previsto na legislação citada”.*

No caso sob exame, impende registrar, ademais, que o impetrante levanta na sua petição inicial questão acerca da autenticidade da assinatura presente na Fatura Comercial, no entanto, cumpre-se salientar que o “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciofi, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90), ou seja, a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Custas “ex lege”.**

**Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, 08 de agosto de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LAR IDEAL DE SOROCABA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA - SP364577, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, LUCAS DESSOTTI - SP373009  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, LUCAS DESSOTTI - SP373009, OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA - SP364577  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LAR IDEAL DE SOROCABA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada efetue a substituição do representante da sociedade Lar Ideal de Sorocaba SPE Empreendimento Imobiliário Ltda., alterando o sócio Ronald Shalders Pereira Mendes Filho pelo sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, bem como autorizando a emissão do certificado digital da empresa Impetrante junto aos órgãos certificadores, devendo este ser entregue ao sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes.

Sustenta o impetrante, em síntese, tratar-se de uma SPE - Sociedade de Propósito Específico, com a finalidade de execução e venda de um prédio residencial, possuindo como sócio administrador o Sr. Ronald Shalders Pereira Mendes Filho e Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, em conjunto ou separadamente.

Aduz que a representação da sociedade perante a Receita Federal está apenas pelo sócio o Sr. Ronald Shalders Pereira Mendes Filho, sendo que este está há mais de quatro meses sem contato com a sociedade, sendo seu paradeiro atual desconhecido pela mesma.

Afirma que para realizar a substituição da representatividade, a Delegacia Regional da Receita Federal exige a presença do Sr. Ronald Filho, impossibilitando assim a obtenção do certificado digital da sociedade, portanto, necessita que seja determinado à Autoridade impetrada efetuar a substituição do representante da sociedade Lar Ideal de Sorocaba SPE Empreendimento Imobiliário Ltda., alterando o sócio Ronald Shalders Pereira Mendes Filho pelo sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, autorizando, consequentemente, a emissão do certificado digital da empresa Impetrante junto aos órgãos certificadores, que deverá ser entregue ao sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46 (Id. 613227, 613512, 613497, 613811, 613819, 613841, 613857, 613851, 613864, 613866, 613868, 613870, 613880, 613871, 613887, 613891).

Emenda à exordial às fls. 52/86 (Id. 661622 e 661696).

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (Id. 831613).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 1063046). Em suma, aduz que, apesar do pleito da Impetrante ser a substituição do representante da empresa Lar Ideal de Sorocaba SPE Empreendimento Imobiliário Ltda., a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba não foi procurada pelo contribuinte, ora impetrante, de modo que é indiscutível que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão. Propugna pela denegação da segurança.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 1483126).

A União Federal requereu o seu ingresso na lide (Id. 1555158).

Em Parecer (Id. 1905723) o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal no feito.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há ato coator por parte da autoridade impetrada em não proceder à substituição do representante da empresa para o sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, bem como ser possível autorizar a emissão do certificado digital para o mesmo.

No caso dos autos, a autoridade administrativa informa que o contribuinte não procurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para requerer a almejada substituição do representante da empresa.

O Anexo V da IN RFB nº 1.634/2016 define como representante da sociedade empresária limitada, o “Administrador ou Sócio-Administrador”, no caso da empresa impetrante os Sócios-Administradores que constam no contrato social da mesma são o sócio Ronald Shalders Pereira Mendes Filho e o sócio Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, que administrarão a sociedade “em conjunto ou separadamente”.

Assim, conforme informa a autoridade impetrada “*para haver alteração do CNPJ é necessária à documentação comprobatória registrada no órgão competente, no caso, o contrato social da empresa devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de S. Paulo – JUCESP ou em Cartório. Como no contrato social anexado consta como administradores da empresa os dois sócios Ronald Shalders Pereira Mendes Filho e Lucas Lefevre Caiuby Shalders Pereira Mendes, legalmente ambos os sócios poderão efetuar as alterações cadastrais no CNPJ.*”

Portanto, o impetrante deverá procurar a Delegacia da Receita Federal do Brasil para verificar a regularidade de sua documentação para o fim de alteração do CNPJ e, se o caso, praticar os atos necessários quanto ao cadastro e alterações cadastrais de sua empresa.

Anote-se que os atos praticados pela Administração Pública devem ser pautados pelo princípio da legalidade, assim, descabida a pretensão do impetrante que, por via transversa, requer que este Juízo determine que a autoridade impetrada efetue a substituição do representante da empresa e autorize a emissão de seu certificado digital junto aos órgãos certificadores.

Quanto à emissão do certificado digital, registre-se que a partir das devidas alterações cadastrais a obtenção do mesmo não terá mais obstáculos. Ademais, o certificado digital não é emitido pela Receita Federal do Brasil – RFB, mas sim, por uma empresa devidamente autorizada, conforme orientações constantes no próprio sítio da RFB na Internet.

Desta feita, no caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou de abuso de poder.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO EXTERIOR. PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO DE BITRIBUTAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. CONVERSÃO EM SUCEDÂNEO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO INOVADOR. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impetrante não colacionou qualquer prova da inexistência de ato coator efetivamente praticado pela autoridade impetrada. Na estreita via eleita é necessária a comprovação de plano da existência de ato coator praticado por autoridade pública e a presença de violação de direito líquido e certo. 2. É inviável dilação probatória no rito célere do mandamus, impossibilitando o amplo reconhecimento da inexigibilidade da incidência do IRRF nas operações de remessa de capital ao exterior, nas operações de pagamento por serviços, para empresa localizada em país signatário de Acordo de não bitributação. 3. Ainda, não tendo impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, não preenche a impetrante requisito inicial de admissibilidade recursal. 4. O mandado de segurança não pode ser convertido em sucedâneo de ação declaratória, pela impossibilidade de conhecimento do pedido inovador em sede recursal, mormente quando a comprovação das alegações formuladas depende de dilação probatória para a sua plena análise. 5. As razões do presente agravo não são suficientes para ensejar a reforma do decisum monocrático. Destarte, não há elementos novos capazes de alterar o entendimento supramencionado. 6. Agravo interno improvido. (AMS 00133885620154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, em face da comprovada ausência de ato coator, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, porquanto resta ausente direito líquido e certo merecedor da segurança.

Ressalte-se que em havendo problemas com a pessoa do sócio (ausência) ou desavença entre os sócios, o suprimento da vontade deverá ser obtido na Justiça Estadual para a regularização da administração da pessoa jurídica, sendo que apenas posteriormente a RFB será obrigada a emitir ato de acordo com esta regularização.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Aduz que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014 não podem dar suporte à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial vieram os documentos de Id 759047, 759049, 759052, 759054, 759056, 759060, 759068, 759077, 759081, 759084, 759088, 759095, 759100, 759101, 759104, 759107, 759111, 759115, 759121, 759126, 759129, 759130, 759133, 759134, 759136, 759137, 759140, 759143, 759149, 759153, 759158, e procuração de Id 759074.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 859269.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1070729, requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil; referiu, ainda, a impossibilidade de eventual compensação antes do trânsito em julgado de decisão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1551277, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

#### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### *REPERCUSSÃO GERAL*

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)



Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a](#), [b](#) e [c](#) do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.*

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

*4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

*5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HITER CONTROLS ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HITER CONTROLS ENGENHARIA LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, relativamente ao período-base de abril de 2017 e subsequentes.

No mérito, requer que seja desobrigado “a incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde junho de 2016”, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente a partir de tal data, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 983837, 983846 e 983849/983853.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 1264109.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 1468331).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1429435. Em preliminar, requereu o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1565781, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação.

### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:



*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar ou restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, a partir de junho de 2016, com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação ou restituição do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 03/04/2017, pleiteando a compensação ou restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de junho de 2016, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, ou a restituição dos referidos valores, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 08 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECELAGEM ROMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECELAGEM ROMA LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, § 1º; 195, inciso I, alínea “b”, ambos da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não compõe receita disponível do Contribuinte e quem fatura o ICMS é o ente tributante competente.

Aduz que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014 não podem dar suporte à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 240.785.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/722 (Id 737319, 737320, 737321, 737323, 737324, 737325, 737326, 737327, 737328, 737329).

Emenda à inicial (Id. 1077043, 1077048 e 1077049).

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 1453013.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 1548019).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 1604108, requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 1905779, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide.



## EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 09/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a](#), [b](#) e [c](#) do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.*

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

*4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

*5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.



A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

**Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, 08 de agosto de 2017.**

PROTESTO (191) Nº 5000517-39.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: VALERIO VALDRIGHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAFAEL BENEDITO GOMES - SP286191  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Considerando que o requerido foi formalmente notificado, arquivem-se os autos.

Int.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000332-98.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625  
RÉU: CRISTIANO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 2045552: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do andamento da Carta Precatória sob n.º 0004819-39.2016.8.26.0286, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itu.

Intime-se.

**SOROCABA, 4 de agosto de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000748-32.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: THAIS BENCZIK DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Cumpra integralmente o despacho que determinou o recolhimento das custas da Justiça Estadual e diligência de oficial de justiça.

Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

**SOROCABA, 4 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000473-20.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o trâmite da carta precatória distribuída para a Comarca de Itapetininga.

Int.

**SOROCABA, 2 de agosto de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000753-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: DAIANE DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Cumpra integralmente o despacho que determinou o recolhimento das custas da Justiça Estadual e diligência de oficial de justiça.

Prazo: 10(dez) dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

**SOROCABA, 4 de agosto de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000761-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: SILVIA HELENA PEDROSO MARCELINO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

I) Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos de anuidade no ano de 2012.

II) Intime-se pessoalmente a REQUERIDA, no endereço indicado na petição inicial, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.

IV) Int.

**SOROCABA, 4 de agosto de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000772-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: PATRICIA ROCHA NOCETTI  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

I) Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos de anuidade no ano de 2012.

II) Intime-se pessoalmente a REQUERIDA, no endereço indicado na petição inicial, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.

III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.

IV) Int.

SOROCABA, 4 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000398-78.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: PAULO IVAN LEITE

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A T I P O " C "

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 1627592 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP, sob n.º 1001135-85.2017.8.26.0082 independentemente de cumprimento.

Libere-se o bloqueio do veículo, placa EIS0929, pelo sistema Renajud.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois a autora renunciou ao prazo recursal.

P.R.I.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição sob Id 1458448 e 1904770 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **SOROCABA AMBIENTAL LTDA** contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (RAT e entidades terceiras - salário-educação-FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT) referentes à verba paga aos empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, b) adicional de 1/3 sobre férias e c) aviso prévio indenizado, até o julgamento final deste *writ*.

Requer, ainda, seja declarado seu direito, bem como a autorização para efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como a todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT – antigo SAT e entidades terceiras).

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos sob Id 1190426 a 1190437. Emenda à exordial sob Id 1227098 a 1227132, 1458434 a 1458453 e 1904764 a 1940397.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto –*periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a”, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

### **Terço Constitucional de Férias (a)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”*

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

*Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. "A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória" (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATORIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comuniquem-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intemem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF1 - DJF1: 26/07/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação da impetrante não provida. (Grifo nosso) (AMS 00376989120154036144 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366326 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 31/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

#### **Auxílio-Doença/Auxílio Acidente (b)**

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a con

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIG I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Proce - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço cons IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Preceden (...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA T ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE (Processo AGARESP 201501998614. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIM PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO IN 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiu 2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só oco

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

#### **Aviso prévio indenizado (c)**

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

## DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RAT E A TERCEIROS (Salário Educação-FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT).

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT), ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre as verbas paga a título de: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias e; c) aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade.

Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE** (CNPJ 43.728.245/0001-42), com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001.

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro**, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC** (CNPJ 33.469.172/0001-68), com sede na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22.775-004

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília**, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Social do Transporte – **SEST** (CNPJ 73.471.989/0001-95), com sede na Quadra SAUS, Quadra 01, Bloco J, Salas 01 e 02, Térreo, 10, Salas 301, 401 e 501, sem número, Asa Sul, Brasília-DF, CEP.: 70.070-944.

- Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – **SEST** (CNPJ 73.471.963/0001-47), com sede na Quadra SAUS, Quadra 01, Bloco 1 - Bloco “J”, Ed. CNT, 10º andar,

Proceda à Secretaria a inclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.



- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SENAC, SEBRAE, SEST e SENAT**.

Sorocaba, 04 de agosto de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**na Titularidade da 3ª Vara Federal em Sorocaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-88.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Apresente a parte autora planilha discriminada dos valores que pretende executar e a correta adequação do valor dado à causa em relação ao benefício econômico almejado na ação, recolhendo-se eventual complementação das custas devidas em virtude do cumprimento desta determinação.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SOROCABA, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

1 - Cite-se a União na forma da lei, representada pela Advocacia Geral da União - PFN.

2. Cópia deste despacho servirá como mandado para os atos de citação e intimação.

3 - Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELCIO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-20.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MOACIR TEIXEIRA DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591, FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntado aos autos pela parte autora.

Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MOISES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.  
Intimem-se.

SOROCABA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões e ciência ao INSS da petição apresentada pela autora.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

No mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-58.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SOROCABA, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-78.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-90.2017.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRA APARECIDA PASSARO  
Advogado do(a) AUTOR: TATYANA MARCAL ZAGARI - SP192339  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação e o decurso do prazo, intem-se as partes para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a formalização do acordo.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de agosto de 2017.

### 4ª VARA DE SOROCABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000433-38.2016.4.03.6110  
REQUERENTE: LAERTE SONSIN JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob a classe processual Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, com a anotação de apensamento aos autos nº 0000534-97.2015.403.6110, cujo feito corresponde à execução fiscal em curso perante à 2ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária.

Dessa forma, a fim de afastar eventual cerceamento de defesa e considerando que a presente Subseção Judiciária de Sorocaba não foi abrangida com a implantação da matéria – execução fiscal, determino a transformação do processo nº 5000433-38.2016.403.6110 em autos físicos, e a sua remessa ao SUDP para adequação da classe processual e, conseqüente distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000534-97.2015.403.6110, em curso perante à 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se.

Arquiem-se com as cautelas de praxe.

Sorocaba, 29 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALBERTO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **ALBERTO SOARES**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC/1973, para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Recebo o pedido de concessão de antecipação de tutela como tutela de urgência, ante a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.**

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **GILBERTO DE JESUS COSTA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência em sentença.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RODNEI APARECIDO GINDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **RODNEI APARECIDO GINDRO**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter pleiteado o benefício na esfera administrativa, não tendo, todavia, sido reconhecido como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/02/2007 a 28/04/2008, de 05/05/2008 a 08/12/2008 e de 24/08/2009 a 08/11/2016.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas para a concessão da tutela de evidência, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

### Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

### Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO VIVALDO FOGAÇA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **PEDRO VIVALDO FOGAÇA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Relata ter pleiteado o benefício na esfera administrativa, restando ele indeferido por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos laborados em condições prejudiciais à saúde.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas para a concessão da tutela de evidência, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Cite-se o réu, nos termos da lei.**

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**



D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DANIEL TOMAZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o embargante provimento judicial que lhe assegure exercer a posse sobre o veículo objeto da lide, nem venha a perdê-lo em eventual leilão realizado nos autos executivos, além de lhe ser permitido licenciar o veículo perante o órgão de trânsito.

Alega o embargante que adquiriu o veículo de placa CYW 8840, Fiat Ducato, Ano/Modelo 2001, Renavam 770623670, na data de 18.03.15, conforme atesta a certidão anexa expedida pelo Registro de Notas de Cerquillo e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ID n. 1830277).

Aduz que desde 02.06.15 o veículo encontra-se em seu nome, conforme se extrai do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo DETRAN/SP sob o nº 010867112430.

Sustenta que, recentemente, ao tentar licenciar o veículo, tomou conhecimento que o mesmo se encontra com ordem de busca e apreensão, por força da decisão proferida nos autos do Processo nº 0005007-29.2015.4.03.6110, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal, referente ao contrato bancário firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa R. R. Bertola Serviços-EPP.

Alega, ainda, que a falta de comunicação ao DETRAN, para as devidas anotações junto ao Prontuário e Certificado de Registro do Veículo, se revela suficiente para que o adquirente seja considerado de boa-fé.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 1839399, por se tratar de objeto distinto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o embargante a manutenção na posse do veículo objeto da lide, bem como seja suspenso eventual leilão a ser realizado nos autos principais n. 0005007-29.2015.403.6110, bem ainda autorizado o licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito, sob a alegação de ser o legítimo proprietário do bem, já que o adquiriu de boa-fé.

Nos autos da ação de busca e apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110 foi determinada a busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, por força do contrato de cédula de crédito bancário n. 25.1214.734.0000065/90, em relação ao veículo Fiat Ducato, placa CYW 8840, modelo/fabricação 2001, chassi 93W23174011003789, Renavam 770623670, bem como a aplicação da medida de restrição de circulação.

De seu turno, os bens adquiridos por meio de alienação fiduciária em garantia não pertencem ao devedor, sendo este mero possuidor direto com responsabilidade de depositário do veículo, vez que a propriedade pertence à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.

Nesse passo, não detém o possuidor a propriedade sobre o veículo que o habilitaria à transferência do domínio, por se tratar justamente de bem alienado fiduciariamente à instituição financeira, legítima proprietária do bem objeto da presente ação.

No presente caso, a despeito da argumentação do embargante de que a instituição financeira/embargada não cuidou de emitir qualquer comunicação ao DETRAN acerca do ônus que recaía sobre o bem e, por conseguinte, teria adquirido o bem de boa-fé, é de se constatar que no Certificado de Registro de Veículo acostado aos autos de ID n. 1830277 consta no campo de observação a anotação "ALIENAÇÃO: CAIXA ECON FEDERAL".

Desse modo, nesta primeira aproximação, tenho que a aquisição do bem pelo embargante é ineficaz com relação ao embargado, hipótese que afasta a alegação de irregularidade ou vício, bem como de boa-fé.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida pelo embargante.

Entretanto, a fim de evitar eventual prejuízo ao embargante, determino a suspensão da ação de busca e apreensão n. 0005007-29.2015.403.6110 até o julgamento destes embargos de terceiro, trasladando cópia desta decisão àqueles autos.

Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **LUCIANO FIRMINO DE SOUZA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência em sentença.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **PAULO RUI DA COSTA GAMA**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **tutela de evidência**, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência de urgência requerida.**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUIZ MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **JORGE LUIZ MENDES**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Relata ter pleiteado o benefício na esfera administrativa, restando ele indeferido por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos laborados em condições prejudiciais à saúde.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas para a concessão da tutela de evidência, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Cite-se o réu, nos termos da lei.**

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON SCHIAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **EDSON SCHIAVINATO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 21/07/2016, protocolizou requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas do seu pedido relacionado à tutela de evidência, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MANOEL AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **MANOEL AUGUSTO PEREIRA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a majoração da renda mensal inicial.

Juntou documentos.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Dentre os pedidos do requerente, encontra-se o reconhecimento do período de labor rurícola compreendido entre 15/05/1967 a 28/06/1971, para o fim de ser computado na aposentadoria.

Todavia, para o reconhecimento do período rural necessária se faz a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ademais, não vislumbro perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário.

Portanto, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Cumprir observar, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alterar o polo passivo da ação, passando a constar “INSS” e não chefe da agência do INSS.**

**Após, CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ser aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social desde 10/07/2014 e entende que a forma de cálculo da aposentadoria foi equivocada, pois o INSS não teria enquadrado todos os períodos trabalhados como insalubres.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**Inicialmente, afasto a prevenção com o processo indicado no termo de ID 1463322, posto que de objeto distinto do presente feito.**

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

**Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **COMASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a concessão da tutela de urgência para o fim de lhe ser autorizado o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo e, no mérito, ser reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS.

Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, procede à comercialização de bens e de mercadorias sujeitas ao ICMS, insurgindo-se contra a requerida que considera que os valores recolhidos a título do referido imposto devem integrar o conceito de faturamento e serem considerados na base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal e que, em março de 2017, no RE 574.706/PR, reconheceu-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 1252600). **Ao SUDP para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.**

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **que, no caso em apreço, estão presentes.**

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a requerente encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apeleção parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Após o retorno do SUDP, **CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Expeça-se **Ofício para a Receita Federal do Brasil** para dar cumprimento à decisão proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IMPLASTEC PLÁSTICOS TÉCNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IMPLASTEC PLÁSTICOS TÉCNICOS E LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a concessão da tutela de urgência para o fim de lhe ser autorizado o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo e, no mérito, ser reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS.

Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, procede à comercialização de bens e de mercadorias sujeitas ao ICMS, insurgindo-se contra a requerida que considera que os valores recolhidos a título do referido imposto devem integrar o conceito de faturamento e serem considerados na base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal e que, em março de 2017, no RE 574.706/PR, reconheceu-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os autos apontados na relação anexada de ID n. 1334806, por se tratar de objetos distintos.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a requerente encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

**CITE-SE** a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão.

Expeça-se **Ofício para a Receita Federal do Brasil** para dar cumprimento à decisão proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARALDO EUGENIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **ARALDO EUGÊNIO PINHEIRO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 11/08/2016, protocolizou requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido em razão de alguns períodos não terem sido enquadrados como especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Apesar da parte autora não ter exposto as razões fáticas e jurídicas do seu pedido relacionado à tutela de evidência, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JACIR ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **JACIR ALVES SAMPAIO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do labor rural no período compreendido entre 05/02/1976 a 30/10/1991.

Juntou documentos.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Dentre os pedidos do requerente, encontra-se o reconhecimento do período de labor rurícola compreendido entre 05/02/1976 a 30/10/1991, para o fim de ser computado na aposentadoria.

Todavia, para o reconhecimento do período rural necessária se faz a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da designação de audiência e da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Cumpra observar, ainda, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 8437/92, que cuida das medidas liminares contra o Poder Público, estabelece que “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

A norma trata da reversibilidade que deve nortear a concessão da tutela de urgência, não sendo ela concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300, do CPC/2015).

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROQUE APARECIDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **ROQUE APARECIDO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribuiu à causa o valor de 30 (trinta) salários-mínimos, que totaliza a quantia de R\$ 28.110,00.

Insta observar que o requerente reside na cidade de São Roque, cuja jurisdição pertence a Barueri/SP.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso é São Roque) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Barueri).

Esta prerrogativa visa assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

A Lei n. 10.259/2001, por sua vez, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que o foro da parte autora conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de 30 (trinta) salários-mínimos, que totaliza a quantia de R\$ 28.110,00.

Ante o exposto, considerando que o domicílio da parte autora (São Roque) está circunscrito à jurisdição do juízo de Barueri e, considerando o valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Barueri/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Barueri.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDEERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 1399944 (autos nº 0002604-24.2014.403.6110).

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECI BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no documento de ID 1214179 (autos nº 0004412-64.2014.403.6110, 0005502-73.2015.403.6110 e 0003447-18.2016.403.6110).

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MATELLI & BLANCO COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO KALOGGLIAN - SP172014

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0003686-52.2017.403.6315, indicados no ID nº 1577103.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no documento de ID 840272 (autos nº 0002309-50.2015.403.6110, 0003645-89.2015.403.6110, 0004633-13.2015.403.6110, 0004696-38.2015.403.6110 e 0004551-45.2016.403.6110), ficando afastada a prevenção com relação aos demais processos por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUACU TORNEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa

b) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO SILVA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no documento de ID 896470 (extrato de consulta processual).
- b) formular pedido de justiça gratuita, vez que na petição inicial não consta referido pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no documento de ID 1261653 (extrato de andamento processual).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual de ID 1339431, 1339435, 1339438 e 1339444, posto que de objeto distinto do presente feito.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL



**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados nos extratos de andamento processual de ID 1355018 e 1355021, posto que de objeto distinto do presente feito.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo.**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

**Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1394202, posto que de objeto distinto do presente feito.**

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**DESPAÇO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados na consulta processual de ID 1099244, posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NOE MIGUEL DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPAÇO**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPAÇO**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVONE SCHADECK RIBAS  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE DANIELI DE OLIVEIRA - SP377715, GILMAR BERNARDO DOS SANTOS - SP362188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **ivone schadeck ribas** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID 2119310 (extrato de consulta processual – autos nº 0903053-84.1996.403.6110).

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECIR GOMES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO VENZEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
JUÍZA FEDERAL

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 952**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000100-79.2013.403.6110** - TEC SCREEN IND/ DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 144/149 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 152 para a execução fiscal n.º 0001355-09.2012.403.6110. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009336-41.2002.403.6110 (2002.61.10.009336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CRIACAO COM.E ASS.EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP170683 - MARCELO MENDES)

Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 115), determino o levantamento da penhora realizada a fls. 101/103, liberando o depositário de seu encargo. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se o advogado do executado da presente decisão. Intimem-se.

**0001514-78.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON PEREIRA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006504-15.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGELIO RODRIGUES GARCIA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001538-72.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIS REGINA DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 40. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001583-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA GRAZIELA DA SILVA FREITAS

Cumpra-se o despacho de fls. 38.

**0000808-27.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA FELICIANO ARJONA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005324-90.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Intime-se. OAB/SP 297186 FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI

**0000899-83.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JF ETIQUETAS LTDA - ME(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000189-44.2009.403.6110 (2009.61.10.000189-4)** - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação e concordância da Fazenda Nacional, fls. 318, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá indicar o número do CNPJ da Sociedade de Advogados constituída nos autos. Após, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo, a fim de constar o nome do exequente de acordo com o comprovante de inscrição da Receita Federal, o qual junto a seguir, devendo na mesma oportunidade incluir no sistema processual a sociedade de advogados indicada a fls. 314 para fins de expedição de ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-25.2014.403.6110 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de pedido de desistência da ação formulada pela parte autora (fls. 224/226 e 236/237), sob o fundamento de que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.261.370-6 - com DIB em 25/04/2013, concedida por meio da sentença proferida nestes autos, a qual acolheu a pretensão autoral -, é menos favorável à deferida no âmbito administrativo, NB 42/176.761.663-2, com DIB em 04/04/2016. Com efeito, a renda mensal do benefício NB 42/179.261.370-6 foi fixada em R\$ 3.413,00, enquanto que a do benefício NB 42/176.761.663-2, concedido na esfera administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi delimitada no montante de R\$ 4.452,43. Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido formulado pelo autor. É o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência da ação formulada pelo autor, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.761.663-2 ao autor, e cancele o benefício NB 42/179.261.370-6, concedida por meio de sentença nestes autos. Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos do artigo 90 do novo Código de Processo Civil, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 158), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando a ausência de interesse recursal das partes, dou por prejudicados os recursos interpostos às fls. 209/216 e 217/221. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente, após a comprovação pelo INSS do cumprimento da presente homologação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SANDEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Sandepar Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, substanciando na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Recolheu custas iniciais (1147160 e 1147169). Juntou procuração (1147155), cópia do contrato social (1147149), ficha do CNPJ (1147143) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (1147177 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolatação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integradas"*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, alé

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS. Ficam, com
2. **Intime-se** a paciente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante a juntada de documento que comprove deter o Sr. Dorival Luiz Maria, Diretor Indústria
3. Atendido “2”, expeça-se o necessário para cumprimento da liminar.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, **no caso concreto**, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressalvou expressamente no *caput* que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996", e no § 1º previu que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que o Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obteve que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: "De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas". VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j. 05/12/2011).**

**PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressalvou expressamente, em seu artigo 4º, que "fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996" (caput), sendo que "as despesas decorrentes do disposto no 'caput' deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJI: 29/09/2011**

**PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJI DATA:09/03/2011).**

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

**RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista nº 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual nº 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).**

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciação da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Enunciado nº 10:** Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspensão**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo **eventual** reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

*Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*

*Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."*

*Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."*

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.



Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA - SP137641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ANTONIO CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi determinado a parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa em face da implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários.

A parte autora desistiu do presente feito, para protocolo junto ao Juizado Especial Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ENGENMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança, bem como autorizada a imediata compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, reputada como caracterizadora do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional, ou, caso não recolhidos os tributos, em ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco.

Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Recolheu custas (814603). Juntou documentos comprobatórios da sujeição às exações combatidas (815749 e ss.).

Em resposta ao Despacho 1119877, acostou aos autos procuração (1617550), depois de já ter apresentado cópia do contrato social (1018807 e 1018811).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, dou por regularizada a representação processual da impetrante; feito isso, passo ao exame do mérito do pedido liminar.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese se

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICM

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que,

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Todavia, julgo dever ser esse deferimento parcial, pois a impetrante solicita a compensação de tributos em sede de liminar, o que é vedado pelo art. 170-A, do CTN, de seguinte red.

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão ju*

A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça:

*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.*

#### **Do fundamentado:**

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas p
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Usifermag Usinagem e Ferramentaria Eireli** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União**, substanciando na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa (A) inconstitucional, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), na medida em que não importam acréscimo patrimonial; bem como (B) violador do preceito inscrito no art. 110, do CTN, e (C) da jurisprudência do STF; pelo que requer seja concedida liminar para determinar a inexistência futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada.

Juntou procuração (1263685), cópia do contrato social (1263703), comprovante de recolhimento de custas (1101176) e demonstrativo de cadastro no CNPJ (1101165).

Antes da apreciação do pleito liminar, a parte aditou a Inicial (1263662) de modo a excluir o pedido relativo à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, restando assim tão somente a pretensão quanto à impossibilidade futura da exação.

Certidão 112961 apontou a possibilidade de prevenção com 03 (três) outros feitos.

Vieram os autos conclusos.

**Estes os fatos.**

**Fundamento e decido.**

Conquanto desponte neste Mandado de Segurança a matéria de direito sobre aquela fática, não se pode prescindir da comprovação do recolhimento, por parte da paciente, de PIS e COFINS com ICMS em sua base de cálculo, sob pena de se dirigir o remédio constitucional ao confronto de lei em tese, o que já foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal como não permitido:

*"Súmula 266 – Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".*

Faz-se importante ainda a prestação de esclarecimentos acerca das possibilidades de prevenção apontadas nos autos.

**Do exposto:**

1. Acolho o aditamento da Exordial tendo em vista a liberdade da parte autora para fazê-lo antes da citação.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar.
3. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,
  - 3.1. Instruindo-a com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS em cuja base de cálculo incide ICMS, ainda que por amostragem;
  - 3.2. Juntando cópias das petições iniciais e respectivas sentenças, se for o caso, que comprovem não haver relação de prevenção ou conflito de litispendência ou coisa julgada desta ação com aquelas relacionadas na certidão 112961.
4. Após, voltem conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-63.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE SERAFIM CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ SERAFIM CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/06/2008 (NB 42/142.565.431-0). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especial os interregnos de 02/05/1974 a 31/03/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979 (Imãos Malosso Ltda.), 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.), em que laborou exposto a agentes nocivos. Aduz que, somando referidos períodos àqueles já computados como insalubres pela autarquia ré, faz jus à concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor.

Citado, o INSS contestou o pedido (Id 290728), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu que o termo inicial da revisão deve ser fixado na data do requerimento administrativo de revisão ou da citação do INSS, tendo em vista que os formulários apresentados para comprovação do trabalho insalubre foram emitidos em momento posterior ao pleito da aposentadoria. No mérito, asseverou que, para os períodos de 02/05/1974 a 31/03/1977 e 01/07/1977 a 28/02/1979, o formulário apresentado não indica o responsável técnico pelo monitoramento ambiental e, para os interregnos de 18/08/1997 a 19/02/2004 e de 01/03/2004 a 02/06/2008, existe expressa referência à utilização de equipamento de proteção individual eficaz, descaracterizando a condição insalubre. Asseverou que a concessão da aposentadoria especial está condicionada à desvinculação da atividade insalubre, conforme dispõe o art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e não realização de perícia técnica.

Houve réplica (Id 325364).

Questionadas as partes acerca das provas a produzir (Id 330290), o autor requereu a realização de prova técnica (Id 339768), que foi indeferida (Id 422241). No entanto, determinou-se a expedição de ofício à empregadora Malosso Bioenergia S/A para que esclarecesse sobre as condições de trabalho nos anos de 1974/1979.

Resposta da empresa (Id 621794).

O INSS reafirmou a ausência de demonstração das condições de trabalho, em face da ausência de laudo técnico contemporâneo (Id 643769). O autor asseverou estar comprovado o exercício do trabalho nocivo na empresa Malosso, mas requereu a realização de perícia técnica na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. e de prova oral.

Vieramos autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

De início, reafirmo a decisão anteriormente proferida e indefiro a realização de outras provas para comprovação da especialidade nos períodos de 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.), tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 212390) é apto a comprovar as condições de trabalho na empresa.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao pedido administrativo de revisão, protocolado em 05/10/2015 (Id 212393).

O objeto da presente demanda resume-se à averbação dos períodos de 02/05/1974 a 31/03/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979 (Imãos Malosso Ltda.), 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.), como de atividade especial, bem como a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.565.431-0, DIB 02/06/2008) para a modalidade especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em análise administrativa, o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Imãos Malosso Ltda. não foi deferido, sob o fundamento da ausência de agentes nocivos enquadráveis como insalubres, além da eletrificação ter previsão de enquadramento até 05/03/1997. Em relação ao labor na Usina Zanin, a autarquia previdenciária entendeu que a não indicação de engenheiro responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP equivale à ausência de laudo técnico, que é indispensável para a configuração da especialidade para a exposição ao ruído. Em contestação, o INSS reafirmou os motivos de indeferimento do pedido administrativo.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”*

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Usando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do ESTJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos.

#### 1. Reconhecimento de tempo especial

Passo à análise dos períodos:

- a. De 02/05/1974 a 31/03/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979 (Irmãos Malosso Ltda.)

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados (Id 212390 - páginas 22/23), o autor exerceu a função de operário, no setor industrial da empresa. Na safra (maio a outubro), trabalhava nas domas de fermentação, controlando seu enchimento, o pH do fermento e do mosto e a temperatura. Na entressafra, realizava serviços de manutenção, como limpeza de parafusos e retirada de rebarbas de solda.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 83 dB(A).

Em que pese a ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no referido formulário, note-se que o "Laudo de Riscos Ambientais" (Id 621794, págs. 02/10), apresentado pela empresa e datado do ano de 1998, reflete o ambiente de trabalho e os riscos existentes nas atividades desenvolvidas pelo autor na época em que prestou serviços, conforme esclarece a própria empregadora (Id 621794, pág. 01), razão pela qual é possível sua utilização como meio de prova para demonstração do trabalho insalubre.

Ademais, a jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade da contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Assim, tendo sido as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP baseadas nas conclusões do laudo técnico apresentado, e estando o ruído aferido acima do limite legal necessário para enquadramento do trabalho insalubre [80 dB(A)], reconheço a especialidade nos interregnos de 02/05/1974 a 31/03/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

- b. 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 212390 - págs. 10/15) informa que, neste período, o autor exerceu as funções de "eletricista de manutenção industrial", em que era responsável pela identificação de defeitos e troca de peças em equipamentos, motores e painéis. Também procedia à "manutenção em redes aéreas de energia elétrica, com troca de isoladores, para-raios e cruzetas em tensões de 220, 380 e 11.800 volts".

Portanto, nestas atividades, segundo o PPP, o autor mantinha-se exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, os períodos de labor na Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. de 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008 devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 02/05/1974 a 31/03/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979, 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/04/1983 a 22/12/1984 - Lagoa Dourada S/A, 21/01/1985 a 16/06/1986 - Açucareira Corona S/A, 18/06/1986 a 03/10/1987 - Lagoa Dourada S/A, 06/10/1987 a 06/06/1995 - Central Citrus S/A Indústria e Comércio) totaliza 27 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Imãos Malosso Ltda.	02/05/1974	31/03/1977	1,00	1064
2	Imãos Malosso Ltda.	01/07/1977	28/02/1979	1,00	607
3	Palmiro Malosso e Outros	01/03/1979	31/05/1979		0
4	Miori S/A - Indústria e Comércio	06/06/1979	01/09/1981		0
5	Miori S/A - Indústria e Comércio	01/12/1981	31/03/1983		0
6	Lagoa Dourada S/A	01/04/1983	22/12/1984	1,00	631
7	Açucareira Corona S/A	21/01/1985	16/06/1986	1,00	511
8	Lagoa Dourada S/A	18/06/1986	03/10/1987	1,00	472
9	Central Citrus S/A Indústria e Comércio	06/10/1987	06/06/1995	1,00	2800
10	OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda.	15/04/1996	22/10/1996	-	0
11	Contec Mão-de-Obra Temporária Ltda.	23/10/1996	23/12/1996	-	0
12	OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda.	06/01/1997	11/08/1997	-	0
13	Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	18/08/1997	19/02/2004	1,00	2376
14	Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	01/03/2004	01/06/2008	1,00	1553
	<b>TOTAL</b>				10014

TOTAL	27	Anos
	5	Meses
	9	Dias

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.565.431-0) em aposentadoria especial a partir de 02/06/2008 – DIB.

Com relação ao termo inicial da revisão, deve a parte autora receber as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER/DIB – 02/06/2008), observada a prescrição quinquenal, primeira oportunidade em que o Instituto réu tomou ciência da pretensão do segurado, ainda que os documentos relativos à atividade especial tivessem sido apresentados posteriormente. Isto porque, desde o requerimento, os requisitos para gozo do direito já se faziam presentes, não obstante o reconhecimento só tenha ocorrido posteriormente.

Por fim, analiso a aplicação do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária como óbice à concessão da aposentadoria especial.

Diz o art. 57 da lei de benefícios: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

O parágrafo 8º salienta: *"Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".*

Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de **que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.** II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - *destaque!*)

Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria.

Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

As variáveis do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal.

Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

1. **Procedente o pedido** para declarar o tempo de atividade especial de 02/05/1974 a 31/03/1977, de 01/07/1977 a 28/02/1979, 18/08/1997 a 19/02/2004, 01/03/2004 a 01/06/2008.
2. Condeno o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente.
3. **Procedente o pedido**, para ordenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.091.658-0) em aposentadoria especial a partir de 02/06/2008 (DIB).
4. Condeno ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal prévia ao pedido administrativo de revisão, protocolado em 05/10/2015**, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
5. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
6. Cumpra-se:
  - a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

b. Ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Serafim Celestino**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.091.658-0) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/06/2008

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho ID 2244176 para concessão da liminar requerida sob o argumento de perecimento de direito, caso não seja concedida, via judicial, a determinação para a impetrante ingressar “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT” instituído pela MP nº 783/2017, assim com a efetivação do depósito judicial das 05(cinco) prestações mensais.

Alternativamente, na hipótese de indeferimento do requerimento de reconsideração, solicita, que o prazo dado a impetrada para manifestação seja reduzido para 48 horas.

**É o relatório. Decido.**

De início, verifica-se que o pedido de reconsideração de despacho se confunde com objeto integral do pleito, sendo eminentemente satisfativo, o que, em sede de análise perfunctória, não há, por ora, possibilidade de formação de convencimento. Assim indefiro o pedido de reconsideração do despacho (ID 2244176).

Contudo, verificando que a possibilidade de inserção ao Programa Especial de Regularização Tributária se encerra em 31.08.2017, concluo razoável o pedido de determinação de fornecimento das informações pela autoridade impetrada, no prazo de 48 horas.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação do prazo de entrega das informações solicitadas, para de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria aproveitar o ofício já expedido ID 2252348 com o fim de cumprimento do ato, nos termos desta decisão, que passa a integrá-lo.

Deverá a central de mandados da 20ª Subseção dar cumprimento ao referido Ofício em regime de plantão.

ARARAQUARA, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-34.2017.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MOISES LUIZ SANCHES DOMINGUES, ANA LUIZA ESTRELLA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA



Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Moisés Luiz Sanches Domingues e Ana Luiza Estrella**.

Juntou procuração (700236) e comprovante de recolhimento de custas (700230).

Despacho 1083922 determinou o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.

Logo após, a CEF atravessou a Petição 1146901, requerendo a homologação da desistência da ação ante o pagamento pelos arrendatários dos encargos contratuais em atraso, e notificando o pagamento/reembolso administrativo das verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Apresentado pedido de desistência antes da citação dos requeridos, inexistente óbice à sua homologação.

**Do fundamentado:**

1. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.
3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000045-71.2017.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SILVIA FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Sílvia Florêncio da Silva**.

Juntou procuração (552161) e comprovante de recolhimento de custas (552155).

Decisão 602197 postergou a apreciação do pedido liminar e designou audiência de conciliação para 13/06/2017.

A requerida foi citada e intimada da realização da audiência (1339473).

Após, a CEF atravessou a Petição 1484016, informando que a arrendatária adimplira todas as taxas em atraso de seu contrato, bem como outros encargos, e requerendo a extinção da ação. Noticiou também que as verbas sucumbenciais foram pagas pela demandada na esfera administrativa.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Depreende-se da última manifestação da parte autora sua intenção de desistir da ação.

Apesar da citação, a requerida não ofereceu contestação, pelo que não cabe perquirir sua concordância nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Inexiste óbice, portanto, à homologação do pedido de desistência, ainda que tácito.

**Do fundamentado:**

1. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.
3. Exclua-se da pauta a audiência de tentativa de conciliação designada para 13/06/2017.
4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-64.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Randon S.A. Implementos e Participações (CNPJ n. 89.086.144/0005-40)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária patronal (art. 22, da Lei n. 8.212/91) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e estendidos os efeitos de tal reconhecimento às contribuições sociais devidas a terceiros em geral.

Após regular processamento, vieram os autos conclusos para sentença.

Verifico, contudo, que das informações prestadas pela autoridade impetrada (455958) consta a notícia de que a paciente, apesar de postular como filial, nos termos do art. 492, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, está vinculada, para fins previdenciários, a domicílio tributário diverso, correspondente ao local onde tem sede sua matriz ou estabelecimento centralizador, no caso, Caxias do Sul-RS, não detendo o delegado da RFB local, por conseguinte, poderes para corrigir ou fazer cessar o ato coator impugnado.

**Isto posto** e tendo em vista a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se a paciente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações formuladas pela autoridade coatora.
3. Após, intime-se a PFN para que se manifeste no mesmo prazo.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-58.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: ARACELI FERNANDA SILVESTRINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ, REITOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Mandado de Segurança originalmente impetrado por **Araceli Fernanda Silvestrini** contra ato praticado pelo **representante legal do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES** no âmbito da Justiça Estadual em Taquaritinga-SP, sob o n. 1002086-88.2015.8.26.0619.

Após deferida liminar naquele juízo e prestadas informações pela Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ, a competência foi declinada em favor da justiça federal.

Redistribuído o feito, Despacho 521706 determinou à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação.

Quedou-se inerte, contudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Isto o que importa relevar.**

**Fundamento e decido.**

Chamo o feito à ordem.

Como ainda não ratificados, revejo os atos praticados pelo juízo estadual.

Verifico que da Exordial constou como integrante do polo passivo o “*representante legal do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES*”. Porém, após deferida a liminar pelo juízo estadual, quem veio aos autos foi Fundação Educacional de Taquaritinga-SP, fazendo-o, entretanto, através de advogada que não apresentou procuração ou cópia do estatuto ou contrato social da instituição.

Consta do sistema PJe, como integrantes do polo passivo, Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ e Reitor do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior. A eles não está vinculada (a) advogado (a).

Cumpra-se a parte especificar corretamente quem seja a autoridade coatora e o ente público ou instituição a que se vincula, não cabendo ao juízo conhecer de ofício dessas informações, operar correções ou distinguir se Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ é a mesma pessoa jurídica que Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES, apontado na Inicial.

**Do exposto**, e para sanear o feito a fim de que tenha prosseguimento regular:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à impetrante pela justiça estadual, assim como, por ora e à falta de maiores informações, a liminar ali concedida.
3. Retifico, contudo, a formação do polo passivo da seguinte forma:
  - 3.1. Exclua-se da autuação o Reitor do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior, porquanto se trata de autoridade que não compareceu aos autos, tampouco foi mencionada expressamente pela parte autora;
  - 3.2. Por publicação, intime-se a Dra. Natália Eid da Silva Sudano (OAB/SP 189.316), que se apresentou como advogada da Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ, a fim de que tome ciência da redistribuição do feito e regularize a representação processual desta mediante a juntada de procuração e estatuto ou contrato social.
4. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial, sob pena de sua rejeição:
  - 4.1. Especificando qual seja a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que se vincula, bem como a relação ou identificação destas com a Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ;
  - 4.2. Juntando aos autos cópias dos documentos que instruíram sua Exordial na justiça estadual, mas que se encontram digitalizados de modo ilegível (470226).
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para extinção do processo ou decisão final acerca da formação do polo passivo e determinação das demais providências cabíveis.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-58.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: ARACELI FERNANDA SILVESTRINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ, REITOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Mandado de Segurança originalmente impetrado por **Araceli Fernanda Silvestrini** contra ato praticado pelo **representante legal do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES** no âmbito da Justiça Estadual em Taquaritinga-SP, sob o n. 1002086-88.2015.8.26.0619.

Após deferida liminar naquele juízo e prestadas informações pela Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ, a competência foi declinada em favor da justiça federal.

Redistribuído o feito, Despacho 521706 determinou à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação.

Quedou-se inerte, contudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Isto o que importa reaver.**

**Fundamento e decido.**

Chamo o feito à ordem.

Como ainda não ratificados, revejo os atos praticados pelo juízo estadual.

Verifico que da Exordial constou como integrante do polo passivo o “representante legal do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES”. Porém, após deferida a liminar pelo juízo estadual, quem veio aos autos foi Fundação Educacional de Taquaritinga-SP, fazendo-o, entretanto, através de advogada que não apresentou procuração ou cópia do estatuto ou contrato social da instituição.

Consta do sistema PJe, como integrantes do polo passivo, Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ e Reitor do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior. A eles não está vinculada (a) advogado (a).

Cumpra à parte especificar corretamente quem seja a autoridade coatora e o ente público ou instituição a que se vincula, não cabendo ao juízo conhecer de ofício dessas informações, operar correções ou distinguir se Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ é a mesma pessoa jurídica que Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior – ITES, apontado na Inicial.

**Do exposto**, e para sanear o feito a fim de que tenha prosseguimento regular:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à impetrante pela justiça estadual, assim como, por ora e à falta de maiores informações, a liminar ali concedida.
3. Retifico, contudo, a formação do polo passivo da seguinte forma:
  - 3.1. Exclua-se da autuação o Reitor do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior, porquanto se trata de autoridade que não compareceu aos autos, tampouco foi mencionada expressamente pela parte autora;
  - 3.2. Por publicação, intime-se a Dra. Natália Eid da Silva Sudano (OAB/SP 189.316), que se apresentou como advogada da Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ, a fim de que tome ciência da redistribuição do feito e regularize a representação processual desta mediante a juntada de procuração e estatuto ou contrato social.
4. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial, sob pena de sua rejeição:
  - 4.1. Especificando qual seja a autoridade coatora e a pessoa jurídica a que se vincula, bem como a relação ou identificação destas com a Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ;
  - 4.2. Juntando aos autos cópias dos documentos que instruíram sua Exordial na justiça estadual, mas que se encontram digitalizados de modo ilegível (470226).
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para extinção do processo ou decisão final acerca da formação do polo passivo e determinação das demais providências cabíveis.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-94.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: CONCEITO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Conceito Empreendimentos de Engenharia Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na baixa e/ou suspensão de ofício de seu registro no CNPJ, de forma ilegal e violadora do princípio da preservação da empresa, e mesmo estando pendente de julgamento e trânsito um processo administrativo conexo.

Acompanharam a Inicial procuração (373282), substabelecimento (373284), guia de recolhimento de custas (373288) e documento para instrução da causa (373287).

Despacho 439286 determinou a emenda da Exordial para comprovação da existência do ato coator impugnado, sob pena de extinção do feito.

Em resposta, Petição 483479 indicou como autoridade coatora o Auditor Fiscal de nome Edson Ribeiro da Silva, em substituição ao Delegado da RFB em Araraquara-SP.

Despacho 542429 concedeu novo prazo para regularização da Inicial, mediante esclarecimento da autoridade indicada por último, já que a anterior se afigurava correta, e juntada de documento comprobatório da existência do ato coator, cujo encarte fora tão somente mencionado.

Intimada por publicação em 14/02/2017, o prazo assinalado à paciente transcorreu “*in albis*”, vencendo-se em 11/03/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em 28/03/2017, inobstante, a parte atravessou petição (920034), através da qual requereu a juntada do que seria o ato coator (920043) e ratificou a autoridade impetrada declinada na Exordial.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A petição inicial do mandado de segurança deve vir acompanhada de prova pré-constituída e documental do direito alegado, não se admitindo, portanto, posterior dilação probatória.

Dada oportunidade por duas vezes à impetrante para que emendasse a Inicial, na primeira vez se omitiu em fazer o que fora requerido pelo juízo, ao passo que na segunda manifestou-se intempestivamente, e ainda assim de modo insatisfatório.

Apesar de a Exordial não ser muito clara, depreende-se de sua leitura que houve ou a baixa ou a suspensão do CNPJ da paciente e que existe um processo administrativo correspondente pendente de julgamento.

Os únicos documentos juntados, entretanto, são uma notificação do Banco Itaú (373287) e uma representação formulada por um auditor fiscal (920043), no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Araraquara-SP, para que fossem tomadas providências no sentido de levar a cabo o procedimento de baixa de ofício do CNPJ da impetrante.

Não há, porém, cópias das demais peças desse processo administrativo, tampouco prova da baixa ou suspensão do CNPJ ou cópias do processo administrativo dito pendente de julgamento, que não se pode identificar ser aquele relativo à baixa do CNPJ ou outro de alguma forma conexo com a questão. Também não foi alegada a existência de óbice ao acesso a esses documentos.

Logo, não há prova da situação atual do registro discutido ou de que foi realizado ato em prejuízo ao devido processo administrativo: provou-se apenas que um procedimento de baixa foi iniciado, mas não seus posteriores desenvolvimentos.

Tendo sido a Inicial instruída deficientemente, sem prova pré-constituída do alegado (art. 319, VI, do CPC), e dada oportunidade para sua correção por duas vezes (art. 321, do CPC), mas sem sucesso, deve ser esta rejeitada e, por consequência, o feito extinto e a segurança denegada.

Ademais, não seria cabível examinar as motivações de eventual ato de suspensão ou baixa do CNPJ pela via do mandado de segurança neste caso, na medida em que a representação por último juntada se mostra suficiente para demonstrar que os fatos articulados em desfavor da paciente são complexos, e que a revisão do mérito do ato administrativo inevitavelmente conduziria à necessidade de dilação probatória.

**Do fundamentado:**

1. **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do art. 485, I e IV, c/c o art. 10, “caput”, da Lei n. 12.016/2009.
2. Condono a impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais.
3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-20.2016.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MATEUS DE FREITAS BARBOSA, GISELE CRISTINA PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Mateus de Freitas Barbosa e Gisele Cristina de Jesus Pereira**.

Juntou procuração (338335), substabelecimento (338336) e comprovante de recolhimento de custas (338330).

Despacho 357799 designou audiência de conciliação.

As partes foram citadas e intimadas da realização da audiência (594748 e 594765).

Logo após, a CEF atravessou Petição 594400, requerendo a homologação da desistência da ação e noticiando o pagamento/reembolso administrativo das verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

**Isto o que importa reaver.**

**Fundamento e decidido.**

Apesar da citação, os réus não ofereceram contestação, pelo que descabe perquirir sua concordância nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Inexiste óbice, portanto, à homologação do pedido de desistência.

**Do fundamentado:**

1. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.
3. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-57.2017.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: GIACOMINE & MONTRESOR ALIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRO GIACOMINE, ALVARO RODRIGO MONTRESOR  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

**Int. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000173-28.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DANIELA CRISTINA BONIFACIO CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **DANIELA CRISTINA BONIFACIO CARVALHO**. Juntou documentos. Custas pagas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a audiência de conciliação.

A requerida foi citada.

Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, em face do pagamento da dívida.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000174-13.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: EDINA MARGARETE MARIA PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **EDINA MARGARETE MARIA PIRES DE SOUZA**. Juntou documentos. Custas pagas.

A Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias até a finalização do procedimento de aquisição antecipada com incorporação das taxas em atraso.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização da audiência de conciliação.

A requerida foi citada.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, pois o ex-arrendatário e adquirente cumpriu as exigências necessárias para a aquisição antecipada do imóvel arrendado. Juntou documentos.

Houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que o curso do processo foi suspenso pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000131-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA**. Juntou documentos. Custas pagas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a audiência de conciliação.

O requerido foi citado.

Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi determinada a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, em face do pagamento da dívida.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000328-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: JOCIANA RENATA CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Trata-se de Notificação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no intuito interromper prazo prescricional no tocante aos valores vencidos relativos à anuidade de 2012.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.

Expeça-se carta precatória para a notificação da requerida, devendo a parte autora, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

Após a juntada do mandado/carta precatória devidamente cumprido e considerando que se trata de processo judicial eletrônico, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao e-mail institucional do autor e, por fim, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CELSO ALEXANDRE GONCALVES DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-42.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: MARCELO SCHIABEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Marcelo Schiabel** contra ato praticado pela **União Federal – Fazenda Nacional**, consubstanciado no não provimento, em 19/01/2016, de recurso contra indeferimento de concessão de seguro-desemprego sob o fundamento de que o paciente possuía renda própria por ser sócio de empresa.

Em síntese, alega o impetrante que a pessoa jurídica em questão encontra-se inativa há vários anos, o que demonstra pela juntada de declarações de inatividade prestadas à Receita Federal do Brasil, razão pela qual não seria pertinente falar em percepção de rendimentos dessa fonte.

Pugna pela concessão do seguro-desemprego em sede liminar, dada a natureza alimentar da verba e os argumentos deduzidos na Inicial, e a confirmação da medida quando da concessão da segurança.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos probatórios (486742).

Despacho 504505 concedeu prazo de 15 (quinze) dias para emenda da Inicial, de modo que fosse identificada a autoridade coatora.

Em resposta, Petição 516617 apontou “*MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO onde possui gerência regional na cidade de Araraquara*”.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Preliminarmente, consigno que a autoridade coatora apontada é, em verdade, órgão a que está vinculada a pessoa física responsável pelo ato impugnado.

Não posso ignorar, contudo, que os elementos dos autos, somados à informação prestada, delimitadora da circunscrição territorial dentro da qual o ato foi praticado, são suficientes para identificar como autoridade responsável o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara-SP.

Superada essa questão, passemos ao mérito.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

*“III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos cumulativamente.

O fundamento relevante pode ser entendido como a probabilidade do direito e a higidez dos argumentos deduzidos quando em cotejo com os documentos juntados.

O impetrante não explicitou na Exordial em que momento teve ciência do ato coator, o que é de suma importância para aferição da observância ao disposto pelo art. 23, da Lei n. 12.016/09.

Todavia, juntou documentos que sugerem uma data, mas não de forma cabal.

Consta da impressão de consulta virtual a sistema do Ministério do Trabalho e Emprego a notícia de indeferimento do recurso em 19/01/2016, pelo motivo já apontado, e, ao pé de página, a data de impressão do documento em 11/02/2016.

É possível inferir que o paciente, o mais tardar, tomou conhecimento do indeferimento de seu recurso através de consulta virtual em 11/02/2016. Porém, é possível ainda que esse seja um documento impresso pelo Ministério do Trabalho e Emprego e só entregue a ele posteriormente, o que alteraria o termo inicial de contagem do prazo.

Esta informação só poderá ser prestada pela autoridade coatora.

Assim, pairando dúvidas sobre a própria adequação da via eleita, inviável a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária.

**Do fundamentado:**

1. Indefiro o pedido de liminar.
2. Anoto que a autoridade coatora é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara-SP, e a pessoa jurídica a que se vincula a União Federal. Retifique-se a autuação;
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC;
4. Intime-se o impetrante do teor desta;
5. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
6. Dê-se ciência à União;
7. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
8. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-26.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: NELSON PINHEIRO MACHADO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO - SP155612  
IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE IBITINGA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vista à **Impetrante** para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ZILIO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 2137041: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que reconheceu o direito de restituir ou compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na sua base de cálculo alegando contradição em relação à norma fixada para reger a compensação.

Aduz que deve incidir, no caso, a Lei n. 9.430/96, que permite a compensação entre tributos e contribuições, de qualquer natureza, administrados pela Receita Federal do Brasil, e não a Lei n. 8.383/91 que limita a compensação apenas com contribuições da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Rigorosamente, o que pretende a parte autora é a revisão da sentença nesse tópico já que os embargos demonstram sua contrariedade com o conteúdo da decisão (que deve ser atacada por meio do recurso apropriado), sem trazer elementos capazes de alterar o entendimento do juízo.

Assim, rejeito os embargos.

Intime-se.

Araraquara, 15 de agosto de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4867

**EXECUCAO FISCAL**

**0001990-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001990-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCOUROS DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA(SP212221 - DANIEL CURTI) X ONEIDE FLORINDA NUCCI JORGE X SERGIO POLTRONIERI X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

**0007179-16.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELINO DE ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)



Fl.256. Consta que o advogado, Dr. Rinaldo Hernani Caetano, OAB/SP 190.322, não foi constituído pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado, cópia do contrato social e demais documentos. (art. 104, CPC). No silêncio, considero inexistente o ato praticado pelo advogado, nos termos do art. 104, parágrafo 2º do CPC. Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl.256, informando parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008076-05.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONARDO OLIVERIO - ME(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

**Expediente Nº 4868**

**EXECUCAO FISCAL**

**000647-12.2001.403.6120 (2001.61.20.000647-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0007222-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007222-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO IRMAOS FRANSOZO LTDA ME X VINICIUS CHINELATTO FRANSOZO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fls.97/100. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado, conforme determinação da decisão de fl.68. Intime-se. Cumpra-se.

**000568-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000568-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 93/100 - A parte executada opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que há discrepância entre o motivo determinante da lavratura dos autos de infração, que geraram as multas executadas, e o fundamento jurídico invocado já que seu estabelecimento sempre constou com profissional farmacêutico prestando a devida assistência profissional. Além disso, contesta o valor das multas, alega bis in idem e pede o sobrestamento do feito por 30 dias para conseguir os documentos perante o Conselho exequente que comprovam suas alegações. Pede, ainda, a liberação do numerário constrito. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). E, no caso, os argumentos trazidos pela executada só reforçam a inadequação da via eleita. Primeiro porque os argumentos não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício. Segundo, porque a própria executada admite a necessidade de produção de prova documental e, portanto, a ausência de prova pré-constituída. É certo, porém, a exceção também não é o meio adequado para discutir se a exequente está, ou não, se negando a entregar os documentos tampouco para sobrestar o feito enquanto tenta obtê-los. De toda forma, volto a repetir, a via de exceção só se presta à discussão de fatos e matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz o que certamente não é o caso. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Por fim, quanto ao pedido de liberação do numerário constrito, observo que não há prova ou qualquer argumento no sentido de que o valor fosse indispensável para a manutenção da atividade. Assim, indefiro o pedido. Intime-se.

**0006537-09.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Fls. 55/56 - A executada opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 28/05/2008. Quanto aos demais débitos não prescritos, oferece para fins de compensação direito creditório constituído por escritura particular de cessão de créditos pedindo extinção do crédito e, por consequência, do processo. Com vista, a Fazenda Nacional alegou a inocorrência de prescrição e disse não ser possível a compensação do crédito nos termos requeridos por ausência de amparo legal (fls. 60/61). Juntou extratos (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. No caso, os créditos vencidos em 25/02/2008, 14/03/2008, 15/04/2008, 15/05/2008 referentes ao SIMPLES NACIONAL foram constituídos mediante declaração em 23/04/2009 (fls. 62/63). A execução foi ajuizada em 20/05/2013 com despacho ordenando a citação 28/05/2013 (fl. 16vs). Em 22/10/2013 o executado aderiu a parcelamento (fl. 34 e 63) que, figurando como confissão do débito, interrompe a prescrição (parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CTN). O parcelamento foi rescindido em 08/03/2014 (fl. 63), passando a correr o prazo prescricional seguindo-se os atos de execução. Nesse quadro, não há que se falar em prescrição já que não decorreram mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e a interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação, que retroage ao ajuizamento da execução (art. 219, 5º, CPC/73 e art. 240, 1º, NCPC). Assim, REJEITO a exceção. No mais, quanto ao pedido de compensação do débito com crédito objeto de cessão de crédito entre particulares, a Fazenda Nacional manifestou-se pela impossibilidade do quanto pleiteado por ausência de amparo legal. Razão assiste à Fazenda. O art. 156 CTN dispõe que a compensação e a dação em pagamento são formas de extinção do crédito tributário, porém, com ressalvas: a compensação, que se dará na forma da Lei, somente será possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública (art. 170, CTN), vale dizer, não é qualquer crédito do sujeito passivo que será compensável; por sua vez, a dação em pagamento, quando autorizada nos termos da Lei, será em bens imóveis (inciso XI, art. 156, CTN) não cabendo para créditos cedidos (bem móvel). Dessa forma, não há que se falar em extinção dos créditos nos termos pleiteados. De-se nova vista à exequente do mandado de constatação cumprido (fls. 51/56) para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002495-77.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AILTON AFONSO SILVA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição (fl. 15). Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

**0004082-37.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Tendo em vista a ausência de oposição do exequente, defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa CZB 0845, conforme requerido (fls. 21/22, 81/82). Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

**0005531-30.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO JOVAL LTDA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

**0004179-03.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANY DAVIS PENA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0005615-94.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSWALDO TURCI FILHO(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

De partida, considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento (fls. 27/28 e 37/38) e o comparecimento espontâneo do executado nos autos (fls. 29/30), considero-o citado, nos termos da lei.Fls. 32/33 - O executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição dos créditos tributários vencidos em 30/04/2009 e 30/04/2010. Quanto aos demais débitos não prescritos, oferece para fins de compensação direito creditário constituído por escritura particular de cessão de créditos pedindo a extinção do crédito e, por consequência, do processo.Com vista, a Fazenda Nacional alegou a inocorrência de prescrição (fl. 36). Vieram os autos conclusos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção.No caso, os créditos vencidos em 30/04/2009 e 30/04/2010 foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte em 20/12/2010 (fls. 05/08). A execução foi ajuizada em 08/06/2015 com despacho ordenando a citação 11/06/2015 (fl. 25vs).Assim, não há que se falar em prescrição já que não decorreram mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e a interrupção da prescrição que retroage ao ajuizamento da execução (art. 219, 5º, CPC/73 e art. 240, 1º, NCPC).Assim, REJEITO a exceção.No mais, quanto ao pedido de compensação do débito com crédito objeto de cessão de crédito entre particulares, a Fazenda Nacional quedou-se silente. É certo que a máxima quem cala consente não se aplica ao caso dos autos. De toda forma, o pedido não encontra amparo legal. O art. 156 CTN dispõe que a compensação e a dação em pagamento são formas de extinção do crédito tributário, porém, com ressalvas: a compensação, que se dará na forma da Lei, somente será possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública (art. 170, CTN), vale dizer, não é qualquer crédito do sujeito passivo que será compensável; por sua vez, a dação em pagamento, quando autorizada nos termos da Lei, será em bens imóveis (inciso XI, art. 156, CTN) não cabendo para créditos cedidos (bem móvel).Dessa forma, não extintos os créditos por qualquer modalidade legal, certifique-se a ausência de pagamento e cumpra-se o determinado à fl. 25.Int.

**0006269-81.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO SANTELLO

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

**0006655-61.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GASEMAR COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE E SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE)

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl. 27 possui poderes para representar a sociedade judicialmente (art. 104, 2º, Código de Processo Civil).No mais, verifico que a guia apresentada se refere a tributos devidos na competência do mês de agosto de 2016, competência esta, não abrangida pelo período da dívida cobrada nesta execução (junho/2013 a março/2015). Entretanto, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para confirmação de eventual acordo de parcelamento em vigor entre as partes, no que se refere a esta execução.Caso não haja parcelamento ativo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

**000759-53.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO FELIX DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

**0003256-40.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUITANDINHA ELETRO DIESEL LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Fl.16/24. Defiro a vista dos autos ao executado fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005283-93.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

CHAMO O FEITO A ORDEM.Fls. 31/30 - intime-se a executada a fim de regularizar sua representação processual indicando e qualificando na procuração o representante legal que a assinou, devendo juntar cópia do contrato social que lhe confere poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o ato considerado ineficaz, nos termos do art. 104, 2º, do CPC e não conhecida a exceção de pré-executividade.Intime-se, ainda, o advogado a assinar a petição fls. 29. Regularizada a representação processual da executada e a petição de fl. 29, dê-se nova vista à Fazenda Nacional a fim de que informe a data de início do inadimplimento do parcelamento ao qual o executado aderiu em 2009 e do qual foi excluído em 2014.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007062-83.2016.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS E TRANSPORTADORA ITAPOLIS LTDA - ME

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0001356-85.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.12/23. Regularize a empresa executada, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.14, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.104, CPC)Sem prejuízo, vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento.Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplimento das prestações.Int.

**Expediente Nº 4869**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000210-77.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X JOAO SOARES DE PINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA SOARES DE PINHO X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VERA LUCIA DIAS DA SILVA VITERBO X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X VALDENIR FUZZATI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP293102 - JUVINIO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DAMIAO FERNANDES MOCO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X OSMAR ALVES DOS REIS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X OSVALDO MARTINS BRANCO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURVEL DARCOLETTO CANICOBA) X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X MEDINO VIEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURVEL DARCOLETTO CANICOBA) X CICERO GONCALVES FERREIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO ESTEVAO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X VALDIR RODRIGUES(SP293102 - JUVINIO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X GILVANDO VIEIRA DOS SANTOS X ABADIR EURIPEDES NAVES X APARECIDO CORTEZ X LUIZ MADALENA ESTEVAO GOUVEIA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA BENTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro em julgando, não de erro em procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**0006434-94.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCIO MITSURU WATANABE(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X SETUE TOKUYAMA WATANABE X RONALDO NAPELOS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro em julgando, não de erro em procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**0006435-79.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO DONIZETE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FELIPE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CARMEM TARCINALLI ORTEGA X RONALDO NAPELOS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro em julgando, não de erro em procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**0006437-49.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDERSON RODRIGO ALVES X ARTUR COSTA FERREIRA X JOSE FRANCISCO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MAZETTI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANDRE PAGANE NETO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE LUIS BIANCHI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X DONIZETI APARECIDO PORTO(SP389829 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP389992 - MARINA FARIA) X RONALDO NAPELOS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro em julgando, não de erro em procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**0006445-26.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AILTON GOMES DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JOSE BRITO LONGO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X MERALDO DOS REIS PEREIRA RAMOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que Especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**0006446-11.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X SEBASTIAO ROBERTO PACCINI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X PEDRO SABINO DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X LENITA ROCHA BRITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que Especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**0006447-93.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X EDIVALDO DA SILVA BATISTA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X DORIVAL ANTONIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que Especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**0006448-78.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE GEVEZIER X VALTER GEVEZIER(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que Especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vindo de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**0006450-48.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JACIRA REZENDE DA SILVA X JESUS ELIEL CASAGRANDE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDA DE LOURDES ANGGOTTI DA SILVA X MAZARINO DOS REIS LOPES(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X EUGENIA SCAION BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO contra a decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações à Prefeitura de Araraquara, referente à qualificação de servidores de diversos órgãos do Município e de agricultores rurais que participaram do PAA e do PNAE entre os anos de 2009 e 2013. Em resumo, a Defesa pondera que a decisão foi omissa, além de estar contaminada por erros materiais. Sustenta que o indeferimento da prova configura evidente cerceamento de Defesa, pois reputa irrelevante prova que sequer foi produzida. Além disso, avizinha-se a realização da próxima audiência, porém ainda não se decidiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; por erro material entende-se o equívoco manifesto, relacionado a aspectos objetivos da decisão (por exemplo, um erro de cálculo). A alegação de omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva (solução que é corolário do princípio do non bis in idem) não se sustenta. Na abertura da audiência realizada em 24 de abril último analisei as respostas às denúncias pendentes de exame, registrando que os pontos levantados pelas defesas demandavam dilação probatória, de sorte que seriam enfrentados quando do julgamento dos feitos. Ponderei também que especificamente quando à Defesa do acusado Hélio Aparecido Azevedo, observo que o reconhecimento de eventual concurso delitivo (crime continuado) também é questão que se confunde com o mérito da ação penal e seguramente será enfrentado na sentença. De mais a mais, é importante frisar embora o réu HÉLIO tenha sido denunciado em dez ações distintas, este Juízo tem feito o possível para que essas ações tramitem de forma simultânea, não apenas para facilitar o trabalho das partes como também para viabilizar o reconhecimento de eventual continuidade delitiva. Se tudo correr segundo o roteiro que elaborei e tento seguir, os processos do acusado HÉLIO serão julgados conjuntamente, em sentença única. Entendo a Defesa quando reclama que esse arranjo obriga que as partes imprimam diversas vias de cada manifestação (ônus que também recai sobre o Juízo), mas não me parece exequível que nessa altura do campeonato as ações sejam aglutinadas num único caderno, o que resultaria num processo com dezenas de réus; - definitivamente essa emenda sairia muito pior que o soneto. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto à alegação de erro material, até porque aquilo que a Defesa qualifica como erro material na verdade manifesta seu descontentamento com o conteúdo da decisão. Com efeito, a Defesa entende que andei mal ao indeferir o pedido de requisição de informações sobre a qualificação de potenciais testemunhas. Por aí se vê que aquilo que a Defesa aponta serem erros materiais da decisão é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a Defesa aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por fim, anoto que apesar dos argumentos da Defesa não me convenci quanto ao desacerto da decisão embargada, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos. Tudo somado, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a Defesa do réu HÉLIO APARECIDO AZEVEDO. Araraquara, 16 de agosto de 2017.

**Expediente Nº 4870**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003512-66.2005.403.6120 (2005.61.20.003512-4)** - LEONTINA PEREIRA ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA DE JESUS X JOSE CARLOS ALMEIDA X IVANI ALMEIDA LEANDRO X ELIAS FRANCISCO ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONTINA PEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 09/10/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007095-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007095-6)** - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA ELVIRA SEISDEDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 09/10/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**0008162-49.2011.403.6120** - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 13/10/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**Expediente Nº 4871**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0006658-66.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Informação supra: sem embargo de haver determinado na sentença o perdimento do aparelho de celular BlackBerry PIN 267de2b9 discriminado às fls. 206-vº, observo que, à semelhança dos aparelhos de celular cuja restituição determinei ao réu, o referido BlackBerry possui valor comercial diminuto e nenhum proveito trará à União. Dessa forma, proceda-se a sua destruição, observando-se o sistema de logística reversa para o descarte da bateria. Última tal providência, após a devolução dos aparelhos restituídos (ou, expirado o prazo em curso, sua destruição) e ciência do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos. Int. Araraquara, 04 de agosto de 2017.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003637-82.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVERTON PELINI(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Fls. 111/118: Ciência às partes acerca do retorno da Precatória n. 112/2017. Prosseguindo-se a instrução, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 21/11/2017 às 15h30. Ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 229/2017 PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU).

**0007949-67.2016.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SILVIO ADRIANO RIBEIRO(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM ELI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ E PR087095 - FERNANDO APARECIDO VIEIRA E PR080194 - JOSE RENATO REGHIN E PR086122 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA E PR085253 - JOAO VICTOR FURLAN VAZ)

Fls. 241/245: O condenado Silvío Adriano Ribeiro constituiu novo defensor para realizar o levantamento do valor depositado a título de fiança. De fato, conforme outrora determinado na sentença, o valor da fiança deverá ser restituído a Adriano, porém, apenas após o abatimento das custas judiciais, o que foi solicitado à CEF através do Ofício 609/2017. Portanto, após o abatimento dos valores, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu e de seu novo patrono. Fica indeferido o pedido de transferência bancária, devendo o defensor e/ou o réu, assim que intimados, comparecer em Secretaria. Ademais, caso o levantamento dos valores seja realizado pelo novo advogado constituído, fica o mesmo intimado a ratificar a petição de fls. 241/242, enviada sem assinatura. Por derradeiro, destine-se o valor apreendido, ao qual foi dado perdimento nos termos da fundamentação da sentença, ao FUNPEN. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ESTÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA, PRAZO DE 60 DIAS).

**0004118-74.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X UBIRAJARA SIMOES(SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Fls. 212/216: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Ubirajara Simões, nos termos do art. 396-A do CPP, alegando, em síntese, a ocorrência de erro de proibição. Embora o erro sobre o alcance da norma penal incriminadora possa desaguar na absolvição sumária (art. 397, II, do CPP), é inequívoco que o legislador resguardou essa hipótese de absolvição precoce apenas para as causas consideradas MANIFESTAS. Desse modo, como se sabe, o erro de proibição pode se dar na modalidade escusável, inevitável ou invencível, que, excluindo a potencial consciência da ilicitude, exclui também o próprio crime, isentando o agente de pena. Há também a possibilidade de o erro de proibição se dar na modalidade inescusável, evitável ou vencível, que, mantendo a punição criminal (presentes os demais requisitos), apenas reduzirá a pena aplicada de 1/6 a 1/3. Assim sendo, para se concluir se de fato houve e em que espécie de erro o agente incidiu, imprescindível a instrução criminal. Ademais, as matérias alegadas no mérito se confundem com a própria preliminar ventilada, motivo pelo qual indefiro a absolvição sumária pelas razões já expostas. Prosseguindo-se a instrução, designo audiência para o dia 10/10/2017 às 16h30. Ciência ao MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000509-86.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDISON DE AZEVEDO - SP42800  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora é sediada na cidade de São Paulo, conforme informado na emenda à petição inicial (ID nº 2218432).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo – SP, competente para o processamento do feito.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5176**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002216-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO WESLEY BELTRAME(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)**

Trata-se de execução provisória da pena, atuada em 15.09.2016, derivada da ação penal nº 0002204-15.2007.4.03.6123, cujo título é a condenação de Dario Wesley Beltrame à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direito, com trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 02/03). A fls. 05v, a Procuradoria Regional da República, durante o julgamento da apelação, alertou para a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, em 10.11.2016, oito anos após a publicação da sentença condenatória em secretaria. O sentenciado não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena, frustrando duas tentativas de realização de audiência admonitória (fls. 141, 152, 154, 169v e 170). Em 27.01.2017, em audiência admonitória, foi determinado que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 181). No parecer lançado em 03.02.2017, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do sentenciado, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente. Em 09.05.2017, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.035.224-SP, derivado da ação penal originária, não conheceu de agravo regimental manejado pela Defensoria Pública da União, afastando a ocorrência da prescrição (fls. 201/205). Decido. É certo que o trânsito em julgado para as partes é o fato jurídico que encerra a pretensão punitiva e faz surgir a pretensão executória para o Estado. O exercício de tais pretensões se submete a prazos prescricionais distintos. No caso destes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou construção jurisprudencial para considerar que o trânsito em julgado para a defesa, quando ocorrer, retroagirá a 14 de julho de 2016, pondo fim à pretensão punitiva. Assim, entre 11.11.2008 (publicação da sentença) até 14.07.2016 (interposição do recurso Especial pela Defensoria Pública da União), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que o intervalo foi inferior a 8 (oito) anos. Assim, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 183/184. Publique-se, para a intimação da Defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução penal nº 0002217-96.2016.4.03.6123. Em seguida, voltem-me conclusos para designar data para audiência admonitória.

**0002228-28.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BERTUSSE(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)**

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apenado às fls. 36/39, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Em relação ao pedido relativo ao pagamento da prestação pecuniária, indefiro sua redução, contudo, acolho a proposta de parcelamento da sanção em 12 (doze) prestações, conforme apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 46. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo atualizado da pena de multa e da prestação pecuniária, esta última dividida em 12 parcelas. O pagamento da prestação pecuniária deverá ser feita mediante depósito na conta corrente nº 005-2082-9, da agência 2746 da Caixa Econômica Federal, conta única deste juízo federal, sediada neste fórum, aberta nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. O valor dos 10 (dez) dias-multa será recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru; impressão de GRU: Unidade Gestora UG: 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. Intimem-se e oficie-se, em aditamento à carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia à fl. 31.

**0000612-81.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DE SOUZA MOLINA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 11 de outubro de 2017, às 15h00min. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000617-06.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)**

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 11 de outubro de 2017, às 14h45min. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000664-77.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETI GODOY(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo da pena atualizado. Após, depreque-se o cumprimento das penas, nos termos da guia de execução, à Comarca de Socorro/SP, juízo do domicílio do apenado.O executado deverá cumprir as penas de:1ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação pecuniária deverá ser recolhida por meio de depósito na conta corrente nº 005-2082-9, da agência 2746 da Caixa Econômica Federal, conta única deste juízo federal de Bragança Paulista, sediada neste fórum, aberta nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. 2ª) MULTA (por infringência ao artigo 183, da Lei nº 9.472/97): 10 (dez) dias-multa, de valor unitário mínimo: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.3ª) MULTA : 50 (cinquenta) dias-multa, de valor unitário mínimo: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.4ª) CUSTAS: as custas processuais da ação penal nº 0014767-85.2013.403.6105 no valor de R\$ 297,95 a serem recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 090017; Gestão: 001; Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) - Pagamento exclusivo no Caixa Econômica Federal.Certificada nestes autos a distribuição da carta, aguarde-se o cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o final do prazo da execução ou provocação do juízo deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000665-62.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JANUARIO RIBEIRO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo da pena atualizado. Após, depreque-se o cumprimento das penas, nos termos da guia de execução, à Comarca de Mariporã/SP, juízo do domicílio do apenado.O executado deverá cumprir as penas de:1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, por 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, em favor de entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 04 (quatro) salários mínimos vigentes em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação pecuniária deverá ser recolhida por meio de depósito na conta corrente nº 005-2082-9, da agência 2746 da Caixa Econômica Federal, conta única deste juízo federal de Bragança Paulista, sediada neste fórum, aberta nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.3ª) MULTA: 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.4ª) CUSTAS: as custas processuais da ação penal nº 0001800-51.2013.4.03.6123 no valor de R\$ 297,95 a serem recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 090017; Gestão: 001; Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) - Pagamento exclusivo no Caixa Econômica Federal.Certificada nestes autos a distribuição da carta, aguarde-se o cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o final do prazo da execução ou provocação do juízo deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000666-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO SALVARANI(SP191002 - MARCOS LUIS BASSI)**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo da pena atualizado. Após, depreque-se o cumprimento das penas, nos termos da guia de execução, à Comarca de Socorro/SP, juízo do domicílio do apenado.O executado deverá cumprir as penas de:1ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação pecuniária deverá ser recolhida por meio de depósito na conta corrente nº 005-2082-9, da agência 2746 da Caixa Econômica Federal, conta única deste juízo federal de Bragança Paulista, sediada neste fórum, aberta nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça. 2ª) MULTA (por infringência ao artigo 183, da Lei nº 9.472/97): 10 (dez) dias-multa, de valor unitário mínimo: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.3ª) MULTA : 50 (cinquenta) dias-multa, de valor unitário mínimo: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.4ª) CUSTAS: as custas processuais da ação penal nº 0014767-85.2013.403.6105 no valor de R\$ 297,95 a serem recolhidas por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 090017; Gestão: 001; Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA) - Pagamento exclusivo no Caixa Econômica Federal.Certificada nestes autos a distribuição da carta, aguarde-se o cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o final do prazo da execução ou provocação do juízo deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000667-32.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI)**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo das penas atualizado. Depreque-se o cumprimento das penas, nos termos da guia de execução, primeiramente à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal, juízo do domicílio do apenado.O executado deverá cumprir as penas de:1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, por 03 (três) anos e 06 (seis) meses em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. A prestação pecuniária deverá ser recolhida por meio de depósito na conta corrente nº 005-2082-9, da agência 2746 da Caixa Econômica Federal, conta única deste juízo federal de Bragança Paulista, sediada neste fórum, aberta nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00295, de 4 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.3ª) MULTA: 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União: www.stn.fazenda.gov.br/gru impressão de GRU: Unidade Gestora UG : 200333; Gestão: 00001; Código: 14600-5 - Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.Certificada nestes autos a distribuição da carta, aguarde-se o cumprimento, mantendo-se estes autos sobrestados até o final do prazo da execução ou provocação do juízo deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001663-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001663-7) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERREIRA DE LIMA X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)**

Analisando a resposta à acusação apresentada por DANIEL FERREIRA DE LIMA (fls. 375/379), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias.Nesse ponto, é cabível registrar que, em tese, a conduta de transportar mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal é admitida de forma pacífica pela jurisprudência como equiparada ao descaminho. No caso concreto, a apreciação das circunstâncias em que os fatos aconteceram, demanda dilação probatória, sendo incabível, nesta fase, a absolvição sumária.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 379,verso). Anote-se. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de janeiro de 2018, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Cláudio José de Medeiros, Luiz Carlos Pardal Delgado e Wolney de Jesus Franco, arroladas pelo Ministério Público Federal, que comparecerão à sala de audiências deste juízo.José Ferreira de Lima Neto, cuja oitiva foi requerida pela defesa, será ouvido por meio de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, onde tem domicílio (fls. 341), devendo a Secretaria deprecuar a sua intimação. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade (fls. 332 e 345), José será ouvido como testemunha.Colhida a prova testemunhal, o acusado será interrogado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000703-50.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR CARAIBA BARRADA(BA033478 - ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA)**

Intime-se a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Arbitro, em favor do Dr. Francisco Pereira dos Santos, OAB/SP 371.886, que atuou como advogado ad hoc na audiência de fl. 436, um 1/3 (um terço) do mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

**0000678-03.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO GONCALVES DA SILVA(SP350300A - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA)**

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Paulo Antônio Moreira de Lucena, Juliano Vinicius de Oliveira e Rodrigo Teodoro de Brito arroladas pelo Ministério Público Federal e também indicadas pela defesa.As testemunhas Paulo Antônio Moreira de Lucena, Juliano Vinicius de Oliveira e Rodrigo Teodoro de Brito serão ouvidas remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital (Fórum Criminal), onde estão domiciliadas.Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha Ivan Brandão Gomes (policial rodoviário federal) à Comarca de Paranaíba /MS, local onde se encontra lotado.Observo, por fim, que a testemunha Rodrigo Teodoro de Brito, além dos endereços na cidade de São Paulo, possui outro endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 257 situado no município de São Gonçalo do Sapucaí/MG. Assim, na eventual frustração de intimação da referida testemunha nos endereços em São Paulo, determino, ato contínuo, seja deprecada sua inquirição à Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG. O acusado será intimado para comparecer à sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista.Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Paranaíba /MS, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001947-77.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA COSTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR)**

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 237 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001005-74.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)**

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 11 de outubro de 2017, às 14h30min, neste juízo .O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.Aguarde-se o encaminhamento da mídia com o depoimento das testemunhas Valdir de Almeida Gonçalves e Douglas Zanotti nos autos nº 0000783-10.2017.8.26.0450 pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal de Piracicaba/SP (fl.172).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0001221-35.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SAMUEL GOMES LIMA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO)**

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 254 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0002095-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FELIX DOS SANTOS FILHO(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)**

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 192 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000474-51.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JONAS JARIER GUTIERREZ SAVAJO(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)**

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Cleber de Lima Pereira, RG nº 45.073.132 SSP/SP, Jonas Jarier Gutierrez Savajo, CPF nº 349.408.688-50, e José Luiz Sanfins, RG nº 7.695.650-7 SSP/SP, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 24.02.2016, por volta das 10h30min, policiais civis observaram os acusados Jonas Jarier, na condução do veículo Fiat Strada, e José Luiz, como acompanhante, realizando a entrega de duas caixas de cigarros a Cleber de Lima; b) abordaram, então, os acusados, e constataram que Jonas e José estavam efetuando a entrega de 480 maços de cigarros da marca EIGHT, de origem paraguaia, e 520 maços da marca EIGHT BY KLINT, a Cleber. A denúncia foi recebida em 16.03.2016 (fls. 143). Os acusados foram citados (fls. 164 e 167) e seus advogados apresentaram respostas à acusação (fls. 213/215). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 217). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 281). Os acusados foram interrogados (fls. 278/281). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 274). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 288/290, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 302/309, postulou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) os cigarros apreendidos eram de propriedade exclusiva do acusado Jonas; b) o acusado Cleber não sabia da origem dos cigarros, tendo apenas armazenado duas caixas a pedido de Jonas; c) José também nada sabia sobre os cigarros. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13 e laudo pericial de fls. 127/131, onde consta que os 480 maços de cigarros da marca Eight são de origem paraguaia. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Em seus depoimentos judiciais, o policial civil Durval Alves da Costa e o guarda municipal Mauro Demétrio Gonzalez narraram as circunstâncias em que visualizaram os acusados Jonas Jarier e José Luiz Sanfins efetuando a entrega de caixas com cigarros ao acusado Cleber de Lima, as quais foram apreendidas na ocasião da prisão em flagrante dos três indivíduos. Interrogado em Juízo, o acusado Jonas Jarier afirmou que adquiriu os 48 pacotes (480 maços) de cigarros paraguaios na Feira da Madrugada, em São Paulo - SP, e, não podendo guardá-los em sua residência, evitando, assim, contrariar seus pais, entregou-os, juntamente com outra quantidade de cigarros nacionais, na residência de Cleber de Lima, para que este os guardasse até que fosse iniciado seu comércio nas ruas desta cidade. Para tanto, fez-se acompanhar por José Luiz Sanfins. Comprovado, pois, que Jonas Jarier adquiriu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, os aludidos 48 pacotes de cigarros paraguaios, pelo que infringiu o preceito primário do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Os demais acusados negaram a prática da infração. Cleber de Lima afirmou, em Juízo, que aceitou guardar duas caixas de cigarros para seu amigo Jonas Jarier, sem que soubesse que eram paraguaios. Confirmou que José Luiz Sanfins acompanhava Jonas Jarier no ato da entrega, mas disse que não o conhecia. José Luiz Sanfins, em Juízo, asseverou que apenas acompanhava Jonas Jarier, com quem aceitara entregar cigarros nacionais na casa de Cleber de Lima, quando foram detidos. Não são críveis as alegações dos acusados. No que tange a José Luiz Sanfins, admitiu que já foi alvo de processo por contrabando no ano de 2014. Além disso, tem contra si inquéritos e processos por fatos semelhantes aos presentes. Trata-se de pessoa visivelmente experiente nas relações sociais, que jamais acompanharia alguém que confessadamente entregaria cigarros, ainda que brasileiros, em residência de indivíduo que não conhecia. Os cigarros, portanto, pertenciam também a José Luiz Sanfins, propriedade esta que justificou sua presença no ato de guarda da mercadoria em casa alheia. O acusado em referência sabia que os cigarros eram de comercialização ilícita, pois só essa circunstância ensinava que fossem guardados, ou melhor, escondidos, naquela casa. O mesmo se afirma acerca de Cleber de Lima, que nenhuma razão teria para guardar ali a mercadoria se a soubesse lícita, uma vez que, nesse caso, não haveria óbice para que permanecesse com os outros dois acusados. Portanto, também o acusado Cleber de Lima era proprietário da mercadoria, a qual ficaria depositada em sua residência apenas como meio de diminuir os riscos de seu comércio. É notório, diga-se de passagem, que contrabandistas têm por hábito dispor suas mercadorias em diversos lugares, com o que reduzem o prejuízo de eventual apreensão delas pela polícia. As condutas dos acusados Cleber de Lima e José Luiz Sanfins, destarte, amoldam-se, igualmente, ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos acusados, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não se patentiam agravantes. Atenuantes, inclusive a confissão espontânea, não reduzem a pena aquém do mínimo, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus Cleber de Lima Pereira, RG nº 45.073.132 SSP/SP, Jonas Jarier Gutierrez Savajo, CPF nº 349.408.688-50, e José Luis Sanfins, RG nº 7.695.650-7 SSP/SP, a cumprirem 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 28 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**0001118-91.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES (SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP321328 - VALTER GOUVEIA FRANCO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON LUIZ VOLPINI (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO (SP074859 - JOSE ARI DO AMARAL)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por WAGNER PEREIRA PINHEIRO (fls. 327/329), por EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (fls. 330/332), por EDSON LUIZ VOLPINI (fl. 339), por JOSE JUSTINO LOPES (fls. 355/364) não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo corréu Edson Luis Volpini (fls. 243 e 245). Anote-se. Espeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP para inquirição da testemunha Luiz Carlos Scapioni Zambolin, atualmente exercendo o cargo eletivo de Prefeito do Município de Lindóia/SP, arrolada pelo Ministério Público Federal às fls. 214. Com o retorno da carta precatória, cumprida, serão deprecadas as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas, que residem fora deste município. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Águas de Lindóia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001166-50.2016.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDA DELMICO AMISTA DOS SANTOS X FERNANDA DELMICO (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 177 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0001315-46.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SANTOS (SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por MARIA DE FATIMA SANTOS (fls. 86/88), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Serra Negra/SP a oitiva das testemunhas Antônio Carlos Azevedo Soares (policial militar), Alexandre Gil de Alvarenga (policial militar), Marcelo da Silva Pinheiro e Paulo Eduardo Silveiro Soares Pinto, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 43, verso) e também requeridas pela Defesa (fl. 88). Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada. Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Serra Negra/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002283-76.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARLON VINICIUS COSTA SANTOS (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 185 e cancelo a audiência marcada para o dia 27.09.2017, às 13h30min. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2017, às 14:00h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Cláudio José de Medeiros e Tarciso Favero Júnior, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 126) e também requeridas pela Defesa (fls. 162). O denunciado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu defensor dativo. Requite-se a escolha do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, será expedida carta precatória à Comarca de Curvelo/MG para oitiva da testemunha Keoma Eugênio de Jesus dos Santos arrolada pela defesa às fls. 162. Intime-se a defesa desta decisão e a de fls. 163. Ciência ao Ministério Público Federal da redesignação da audiência e da devolução da carta precatória de fls. 186/200.

**0002367-77.2016.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO FERREIRA (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JADILSON VIGAS NOBRE (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por ANTÔNIO FERREIRA (fls. 227/228) e por JADILSON VIGAS NOBRE (fls. 94/102), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Requite-se à Seção de Informática a primeira data disponível para audiência por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jundiaí, São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André e Curitiba, para a oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 41, verso) e pela Defesa (fls. 100/102 e 227), observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal: 1ª) Subseção Judiciária de Jundiaí/SP: testemunha Manuel Fernandes dos Santos - auditor fiscal da Receita Federal (arrolada pelo Ministério Público Federal e pela defesa do corréu Antônio Ferreira); 2ª) Subseção Judiciária de Curitiba/PR: testemunha Paulo Roberto de Souza Janur (arrolada por ambas as defesas); 3ª) Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP: testemunha Marcelo Nunes (arrolada por ambas as defesas); 4ª) Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal - as testemunhas Orlando José da Silva e Cassiano Rivarola Correa (arroladas por ambas as defesas) e, Gilberto Rivarola Correa e Luiz Antônio Conz Rinaldi (arroladas pela defesa de Jadilson Vagas Nobre); 5ª) Subseção Judiciária de Santo André: as testemunhas Thiago Alberto Cunha e Wilton José da Cunha (arroladas pela defesa de Jadilson Vagas Nobre). Por fim, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela defesa do corréu Jadilson Vagas Nobre (fl. 99), uma vez que não apontou, de forma objetiva, eventual irregularidade que justifique a diligência requerida. Intimem-se e, em seguida, voltem-me conclusos para designação de audiência.

**0003000-88.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS LEME FRANCO (SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 118/126, apresentada por ESDRAS LEME FRANCO, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse da significativa quantidade de 371 maços de cigarros estrangeiros. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento. Em relação ao pedido de suspensão condicional do processo, constato que o denunciado não preenche os requisitos objetivos previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que a pena mínima imputada ao crime do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal corresponde a 02 (dois) anos. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas Vanderlei Donizeti Pereira, Fernando Rodrigues Cameo, Odair Vieira de Oliveira (policiais militares) arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 103), e da testemunha Ivo Diogo Pereira, arrolada somente pela defesa (fls. 125/126), todas domiciliadas em Socorro/SP, com a ressalva de que deverá ser observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Devolvida a carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Socorro/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001160-71.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DE SANTANA SILVA (SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)



Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pela defesa às fls. 198, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 194.

**0000292-31.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BENEDITO JACINTO(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X MARCIO BENEDITO DE MORAES(SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por LEONARDO BENEDITO JACINTO (fls. 83/84) e MARCIO BENEDITO DE MORAES (fls. 90/91), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos acusados (declarações às fls. 86 e 93). Anote-se. Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Sinésio Ribeiro (policia civil), Gledson Rodrigues Zonatto (policia civil), Laís Aparecida Tavares da Silva e Tais Tavares da Silva, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 63, verso) e, em seguida, a testemunha Wellington Luiz Peres indicada pela defesa do corréu Marcio Benedito de Moraes, observada a ordem da produção da prova prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. As testemunhas Laís e Tais também foram arroladas pela Defesa do corréu Marcio Benedito de Moraes (fls. 91). Após a colheita da prova testemunhal, serão interrogados os acusados. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000606-74.2017.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CARLA MUCCIOLO(SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA E SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL DE CAMARGO)

Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela defesa às fls. 60/63. Mantenham-se os autos em secretaria, sobrestados, por 45 (quarenta e cinco) dias, aguardando-se a juntada da documentação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000602-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: DOREAN - CONFECÇÕES LTDA - ME, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, DANIELA DE PAULA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por Dependência à Execução de Título Judicial nº 5000006-71.2017.403.6121 ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DOREAN – CONFECÇÕES LTDA – ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO, em razão do inadimplemento do Con 25422869000000949, no valor atualizado de R\$ 111.713,56.

A Execução mencionada acima guarda relação com o objeto da Ação de Procedimento Comum nº 0002105-36.2016.403.6121 que tramita perante a Segunda Vara desta Subseção.

Já houve determinação para redistribuição da Execução para o Juízo prevento e, conseqüentemente, em atenção ao disposto no artigo 914, §1º, CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência.

Nesse passo, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DOREAN - CONFECÇÕES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Execução de Título Judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DOREAN – CONFECÇÕES LTDA – ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAL ALVARENGA E LOURDES MARIA CARDOSO, em razão do inadimplemento do Contrato nº 25422869000000949, no valor atualizado de R\$ 111.713,56.

Esclareça-se que ao despachar a inicial, equivocadamente, este juízo não se ateu ao conteúdo da certidão de indicação de possíveis prevenções (ID 504878). Constatou-se de tal documento a existência de Ação de Procedimento Comum, envolvendo as mesmas partes e discutindo a mesma dívida reclamada na presente Execução, distribuída perante a Segunda Vara desta Subseção, em 24/05/2016. Frise-se que, inclusive, há pedido de concessão de tutela de urgência naqueles autos para que a CEF não promovesse a Execução da Dívida até que o contrato em questão fosse revisto judicialmente.

A CEF distribuiu a presente execução em 11/01/2017, portanto, após a distribuição da Ação de Procedimento Comum que tramita pela 2ª Vara.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 55, §2º, I, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3050**

**DESAPROPRIACAO**

**0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X TYMUR MIRZA KLINK(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**USUCAPIAO**

**0000407-34.2012.403.6121 - ROSEMEIRE DE JESUS GODOY(SP376050 - GABRIELA HIROSE BAMBERG E SP377356 - LAILA ARAUJO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP161155 - MARCIA MARIA MARCONDES ZYMBERKNOPF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EVARISTO DA SILVA X TEREZINHA DE ALMEIDA DA SILVA X ALINE MARIA SEBASTIAO DOS SANTOS X CRISTIANE GUTIERRES TAVARES X JOSE BENEDICTO GOMES TAVARES X MEIRE BUENO TAVARES X PAULO HENRIQUE BUENO TAVARES X JOSE LUIZ CATHARINO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X ZELIA RABELO DE ALMEIDA CATHARINO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)**

ROSEMEIRE DE JESUS GODOY DE JESUS GODOY, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em síntese, que exerce com animus domini, por mais de 10 (dez) anos posse mansa e pacífica sobre um imóvel urbano situado na Praça Dr. Emílio Ribas, nº 58, em Pindamonhangaba - SP, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo de fls. 21, bem como no Registro do CRI de fls. 17. Assevera a autora que a posse do imóvel ora em comento sempre foi exercida de forma exclusiva, pacífica e tranquila pelo tempo necessário a declaração da usucapião. Afirma que o imóvel inicialmente foi adquirido do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo em 12 de abril de 1954 por seu avô paterno, Matheus de Godoy Filho. Sustenta que com a morte do avô, o imóvel passou a ser ocupado por seu pai, José Uberlân Berge de Godoy e que, mesmo após o falecimento deste em 15 de julho de 1995, continuou a residir ininterruptamente no local até os dias atuais. Aduz ainda que sempre pagou os tributos referentes ao imóvel durante todo o período que lá permaneceu. Assim requer a autora seja declarada sua propriedade sobre o bem, com o competente registro no CRI. Foram juntados documentos às fls. 09/64. As fls. 65 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinadas as providências cabíveis com a citação dos confrontantes e a identificação das Fazendas Públicas. O Município de Pindamonhangaba - SP, a Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a União Federal manifestaram desinteresse no presente feito, conforme se constata pelos documentos de fls. 72, 73 e 77. Os confrontantes foram devidamente citados (fls. 74/75 e 163), no entanto não apresentaram contestação ao pedido inicial. Em contestação apresentada às fls. 81/82, José Luiz Catharino e sua esposa Zélia Rabelo de Almeida Catharino impugnam o pedido apresentado pela autora, alegando a existência de direitos hereditários que estariam pendentes sob o imóvel usucapiendo. Devidamente citada (fls. 148), a CEF apresentou contestação às fls. 150/159, alegando, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito requereu a improcedência da ação, alegando ser a proprietária do imóvel ora em questão. A autora apresentou réplica às fls. 137/146 e também às fls. 165/167. Em decisão proferida às fls. 168, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar o presente feito em razão da CEF figurar no polo passivo da presente demanda (art. 109, inc. I, da CF/88), com remessa dos autos para o Juízo Federal. Houve manifestação do MPF às fls. 180/182. Foi expedido e publicado edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, nos termos do art. 942 do antigo CPC - fls. 194 e 195. Houve realização de audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos de Rosineire de Jesus Godoy, José Luiz Catharino Luiz Catharino, Francisca Bertozzi, Maria Lúcia da Silva de Linde, Leonildes Rosalina de Faria Dionísio, Elisabete Aparecida Mendez, Silvano Dionísio, Iracema Chinaqui de Godoy e Marcos Antônio Goulart de Azevedo. As partes apresentaram alegações finais às fls. 242/245 e 246/248. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 253/258, oficiando pela procedência da presente ação. A CEF apresentou manifestação às fls. 269. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de usucapião extraordinário movida por Rosineire de Jesus Godoy, cujo objeto é um imóvel urbano situado na Praça Dr. Emílio Ribas, nº 58, em Pindamonhangaba - SP, imóvel este melhor caracterizado no Memorial Descritivo de fls. 21, bem como no Registro do Cartório de Registro de Imóvel de fls. 17. O Memorial Descritivo e o Levantamento Planimétrico do imóvel (fls. 21 e 21) apresentam os requisitos técnicos necessários, com minuciosa descrição. As certidões e documentos juntados às fls. 18/19 e 32/64 comprovam que não há débitos tributários referentes ao imóvel em questão. Findo o ciclo citatório (fls. 74/75 e 163), não houve impugnação dos confrontantes quanto ao pedido da autora. O Município de Pindamonhangaba - SP, a Fazenda do Estado de São Paulo, bem como a União Federal manifestaram-se demonstrando desinteresse no presente feito, conforme se constata pelos documentos de fls. 72, 73 e 77. No presente caso, houve contestação da ré CEF, a qual alegou ser proprietária do imóvel, bem como que a aquisição do bem pelo avô da autora, Matheus de Godoy Filho, ocorreu de maneira legítima. Na época, em que pese os indícios de que o imóvel foi comprado por Matheus, este não realizou qualquer registro no Cartório de Imóveis, de modo que a propriedade do bem se manteve adstrita ao Serviço Federal e Habitação e Urbanismo e, posteriormente, por força do art. 1º da Lei nº 6.164/74, à Caixa Econômica Federal. Outrossim, também houve contestação de José Luiz Catharino Luiz Catharino e Zélia de Almeida Catharino (fls. 81/82), alegando possuírem direitos hereditários sobre o imóvel ora discutido. No entanto, os fatos alegados pelos contestantes não impedem a concessão do pedido inicial, dado que a aquisição de imóvel pela usucapião não pressupõe, em regra, a existência de justo título, mas sim a posse mansa e pacífica por certo período de tempo. In casu, a autora demonstrou de forma segura e inquestionável que mantém posse mansa e pacífica sobre o imóvel pelo prazo necessário a usucapião extraordinário. Neste sentido está a farta prova documental careada aos autos, corroborada pela prova testemunhal, com o depoimento das testemunhas Francisca Bertozzi, Maria Lúcia da Silva de Linde, Leonildes Rosalina de Faria Dionísio, Elisabete Aparecida Mendez, Silvano Dionísio, Iracema Chinaqui de Godoy. De acordo com os depoimentos prestados em audiência, a família de Rosemeire e de José Luiz Catharino reside no imóvel desde quando Matheus e sua esposa Victalina de Oliveira Godoy eram vivos. As testemunhas ainda confirmaram que após a morte de Matheus, ocorrida em 8 de dezembro de 1972 (fls. 89), o pai da autora, José Uberlân Berge de Godoy passou a residir no imóvel em questão a fim de fazer companhia para a genitora dele, Victalina de Oliveira Godoy, o que também restou demonstrado pelas manifestações juntadas às fls. 2/6, 81/82 e 137/146. Com o falecimento de Victalina em 2 de agosto de 1988 (fls. 90), José Luiz Catharino Uberlân Berge de Godoy permaneceu no imóvel sub iudice (fls. 87). Com o falecimento de Victalina houve a homologação do inventário sendo incluídos como herdeiros Maria Aparecida de Godoy Catharino, Maria Elza Godoy Boani, Carlos de Godoy, bem como a própria autora e o genitor dela, José Uberlân Berge de Godoy. A partir de então, Rosemeire, em conjunto com o seu genitor, passou a residir no imóvel sem oposição dos demais, não havendo provas de que houvesse a existência de posse. Com efeito, segundo os depoimentos prestados por José Luiz Catharino e de Iracema Chinaqui Godoy, Rosemeire reside no local em conjunto com seu genitor desde o ano de 1989, sem que haja qualquer notícia de que outra pessoa tenha morado no mencionado imóvel posteriormente a esta data. Ainda conforme os depoimentos prestados, Rosemeire continuou residindo no imóvel sozinha, de maneira ininterrupta até a presente data. Ainda que tenha restado comprovado que Iracema tenha residido no local em conjunto com seu cônjuge Carlos Godoy e filhos, ficou claro que tal moradia ocorreu por curto espaço de tempo (entre três e quatro anos), bem como que teria acontecido entre as décadas de 70 e 80, época em que os avós de Rosemeire ainda eram vivos, isso de acordo com os depoimentos prestados por José Luiz Catharino e pela própria Iracema Chinaqui colhidos em Juízo, bem como pelas primeiras declarações de inventário acostadas às fls. 87. O fato de Iracema e sua família ter residido no imóvel em questão não afetam o direito da autora, considerando a data e o tempo da moradia. Outrossim, tal situação em nada se assemelha ao caso de Rosemeire, que se mudou para o local em 1989, residindo com seu genitor, lá permanecendo após a morte deste, ocorrida em 15 de julho de 1995, até a presente data. Admite a jurisdição que o condômino ou herdeiro adquira a propriedade do imóvel comum através da usucapião, desde que exerça a posse com exclusividade sobre o bem, com animus domini e pelo decurso do tempo previsto em lei. Nesse sentido: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - HERDEIROS - POSSIBILIDADE DO CONDÔMÍNIO USUCAPIER EM ÁREA COMUM - POSSE EXCLUSIVA SOBRE O BEM POR MAIS DE DEZ ANOS - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS. - Com a morte daquele que detém a posse do imóvel usucapiendo, estas se transmitem de pleno direito aos herdeiros. - Porém é admissível o ajuizamento da ação de usucapião extraordinário por um ou alguns dos herdeiros, se comprovado o exercício da posse de forma exclusiva, com animus domini e pelo decurso do tempo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 1.028, parágrafo único. - Comprovando a posse exclusiva e os demais requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe. Recurso não provido. AC 10049110009203001 MG. Órgão Julgador Câmaras Cíveis Isoladas/12ª CÂMARA CÍVEL, TJMG. Relator Alvimar de Ávila. Publicação: 07/03/2013. De outra parte, os contestantes José Luiz Catharino e Zélia Rabelo de Almeida Catharino não conseguiram êxito em comprovar a realização de qualquer ato efetivo com a finalidade de reivindicar o imóvel da autora. Também não restou demonstrado nos autos que Rosemeire permaneceu residindo no imóvel apenas por concordância dos demais herdeiros ou ainda por mero descaço das pessoas arroladas na partilha de fls. 107/109. Os instrumentos particulares de compra e venda juntados às fls. 113/124, em que José Luiz Catharino e Zélia de Almeida Catharino figuram como compradores de fração ideal do imóvel ora em questão, não produziram efeitos uma vez que realizados na data de 21 de março de 2005, época em que já havia ocorrido a prescrição aquisitiva, vez que a autora reside no imóvel, de maneira mansa e pacífica e com animus domini desde o ano de 1989. A ação de despejo promovida por José Luiz Catharino e Zélia de Almeida Catharino contra autora e extinta sem resolução de mérito (fls. 141/143) se deu longo tempo após a aquisição da propriedade pela usucapião. Ademais, as testemunhas Francisca Bertozzi, Maria Lúcia da Silva de Linde, Leonildes Rosalina de Faria Dionísio, Elisabete Aparecida Mendez, Silvano Dionísio, Iracema Chinaqui de Godoy afirmaram de forma unânime que a autora reside no imóvel ora em questão desde o ano de 1989, como se sua proprietária fosse (animus domini). Destarte, como estão presentes os requisitos legais para a aquisição do domínio pela posse prolongada, nos termos dos artigos 1.238 e 1.240 do Código Civil, o pedido da autora deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a propriedade do imóvel urbano situado na Praça Dr. Emílio Ribas, nº 58, em Pindamonhangaba - SP, descrito no Memorial Descritivo de fls. 21, bem como no Registro do Cartório de Registro de Imóvel de fls. 17 à autora ROSEMEIRE DE JESUS GODOY, com fulcro nos artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é isenta de custas e despesas processuais, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo, da sentença, certidão de trânsito em julgado da sentença e cópias do memorial descrito de fls. 21 e do levantamento planimétrico de fls. 20. P.R.I.C.

**0001253-46.2015.403.6121** - ROBERTO LOBO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CHAPPER DE OLIVEIRA COSTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X MARCIA ELIZABETH BERNABE DA COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

I- Tendo em vista que o ciclo citatório já foi concluído e que somente a União Federal apresentou contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Nesta mesma oportunidade deverá requerer as provas que pretende produzir. II- Com a resposta, dê-se vista à AGU de todo o processado e para que requeram em termos de prova. Int.

**0002391-14.2016.403.6121** - CARLOS ALBERTO BERNAL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BERNAL(SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO) X TAKUJI ABE - ESPOLIO X MARIA VICTORIA GALVAN ABE X ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE X MAURICIO HEIHACHIRO GALVAN ABE X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia de certidão de matrícula do imóvel atualizada, tendo em conta que a de fls. 16/19 foi expedida em 2014. O memorial descritivo e a planta constantes dos autos destinam-se ao desmembramento da área do imóvel, foram elaborados em 2001, sendo que a planta não contém sequer a assinatura do responsável técnico que a elaborou. Comprove ainda o autor, o valor venal do imóvel a usucapir, para fins de confirmação do valor atribuído à causa, tendo em conta que não foi acostado aos autos a certidão mencionada à fl. 08 dos autos, assim como não foi apresentada a Certidão Negativa de Débito Tributário incidente sobre o imóvel. Sem prejuízo do determinado acima, informe o endereço em que cada confrontante deverá ser citado. Apresente, ainda, certidões de Cartório Distribuidor da Comarca indicando a existência/inexistência de ações possessórias em face dos autores, bem como certidão de casamento com averbação do divórcio. Providencie, ainda, a juntada de contrafeitos, devidamente instruídos, em número suficiente para citação dos réus, confrontantes e identificação das Fazendas Públicas. Prazo de 15 (dez) dias (art. 321, CPC), sob pena de extinção. Int.

#### MONITORIA

**0003833-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003833-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA MARCONDES CASTILHO(SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA) X TEREZA CRUZ CESAR CASTILHO

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte RÉ para impugnar a penhora efetuada

**0001706-80.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X APARECIDA DAS NEVES ROCHA

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória n. 472/2017 para distribuição no juízo competente

**0001750-94.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110549 - ALINE NATIVIDADE)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 124.835,07 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), valor posicionado para o dia 17.05.2014, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo, denominados GIROCAIXA INSTANTÂNEO e GIROCAIXA FÁCIL (crédito rotativo em conta corrente 000016216), firmados em 27.04.2012 (fls. 397/417 e 418/428). Juntou documentos pertinentes. Extratos e demonstrativos de débito juntados às fls. 08/396. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos monitoriais às fls. 447/477, sustentando a inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu que a dívida não é líquida, certa e exigível, que não foi levado em consideração o crédito de cinquenta e cinco mil reais que realizou em 19.06.2013 para regularização do saldo devedor, que não foi respeitado o limite legal e constitucional de taxa de juros, que não pode haver cobrança de juros capitalizados, que a concessão de permanência e a multa de 10% são inexigíveis, caso a multa seja exigível deve ser de 2% nos termos do art. 51 do CDC, não podendo ser cumulada com honorários e que a atualização do saldo devedor pela TR - Taxa Referencial é imprópria, pretendo a aplicação do indexador INPC. Impugnação aos embargos às fls. 481/492. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida. No que tange a ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitoria, é importante sublinhar, antes de enfrentá-la, que a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC e, ao credor que possui prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo bem merecedor de fê quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1.102c. do CPC/73, atual art. 700 do CPC/2015, que instauram amplo contraditório. Compulsando os autos, verifico que foram acostadas pelo autor as provas dos contratos celebrados e os demonstrativos dos débitos fls. (397/417 e 418/428 e 08/396, respectivamente), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o





com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos débitos objetos do descumprimento dos contratos nº 0385076 e 0513333 (Crédito Direto Caixa), devendo ser excluídos do cálculo da comissão de permanência juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC/2015. A ré arcará com 10% do valor da condenação e o autor com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação. P. R. I.

**0000481-49.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSIRIS MARTINS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0002082-90.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACK TELEFONIA E COMUNICAO LTDA - ME X EDMÉIRE ALVES DE LIMA X JACKSON MAGALHAES SANCHES

Diante do silêncio do autor, aguarde-se provocação do interessado no arquivo provisório. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9)** - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

O prosseguimento da execução está a depender do cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 654 que ora o mantenho pelos seus próprios fundamentos, já que, conquanto existam nos autos declarações de reajustes salariais, estas não abrangem todo o período do financiamento. Na ausência do cumprimento, aguarde-se no arquivo provocação.

**0000885-91.2002.403.6121 (2002.61.21.000885-2)** - JUAREZ MARIANO DE OLIVEIRA X CECILIA ROMAO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifeste-se a CEF se possui interesse em audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000951-71.2002.403.6121 (2002.61.21.000951-0)** - SIRLEY VIEIRA LIMA X TEREZA DANIELA DA SILVA LIMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF

**0003657-27.2002.403.6121 (2002.61.21.0003657-4)** - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

**0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2)** - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 428/432, notadamente quanto ao pagamento da porcentagem estabelecida na cláusula segunda, item 2.3 (fl. 431). Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento. Cumpra, com urgência, a CEF o quanto determinado na decisão de fl. 421, segundo parágrafo, fornecendo aos autores documento que ateste a quitação do contrato objeto da presente lide. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003608-73.2008.403.6121 (2008.61.21.0003608-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-88.2008.403.6121 (2008.61.21.0003607-2)) JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA REWNO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

JOÃO CARLOS DA SILVA E MÔNICA REWNO PEIXOTO SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face de DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL em decorrência da Execução Hipotecária n.º 0003607-88.2008.403.6121. Originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, o e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide nº 786/788, razão pela qual os presentes Embargos e a Execução Hipotecária foram redistribuídos para esta Justiça Federal em 22.09.2008. Autos suspensos até que sobreveio traslado da decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado (fls. 859/883) dos autos da Ação Ordinária n.º 0006824-86.2001.403.61.21, ajuizada entre as mesmas partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se observa do traslado às fls. 845/882, os Embargantes ajuizaram ação revisional do contrato financiamento firmado com a Delfin S.A Crédito Imobiliário antes da interposição da Execução Hipotecária n.º 0003607-88.2008.403.61.21 em apenso. Os mutuários, ora Embargantes, obtiveram provimento jurisprudencial a eles favorável para que o agente financeiro revise o valor das prestações com observância do Plano de Equivalência Salarial segundo a Categoria Profissional entre outras determinações, cuja sentença não comporta mais recurso. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido nos autos da ação revisional e isso obsta o prosseguimento da Execução Hipotecária tal como requerida, uma vez que o valor da Execução deve adequar-se àquele provimento. Indevidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Hipotecária. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003006-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003006-7)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GILSON LUIZ DA COSTA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

Oficie-se à Ag. 4081 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado na conta indicada à fl. 129, conforme requerido na petição de fl. 134. Não obstante, diante da inércia do executado, defiro mais uma vez a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Outrossim, conforme já afirmado por duas vezes pela exequente, se houver interesse por parte do executado em parcelar o débito, deverá comparecer na Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos, e, realizado o parcelamento informar ao Juízo. Int.

**0002636-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002636-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DAS DORES CARDOSO DA SILVA PINDAMONHANGABA ME X MARIA DAS DORES DE JESUS CARDOSO X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ADAIR RAMOS DA SILVA X ELIANE ROCHA DE SOUZA E SILVA(SP184299 - CAROLINA AMARIZ MENEZES)

I - Em face da petição de fl. 71, que manifestou desinteresse pelos bens penhorados à fl. 67, defiro o levantamento da penhora. II - Expeça-se Carta Precatória para intimação dos executados com a desoneração do encargo de fiel depositário, diante do insucesso da penhora eletrônica. III - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. IV - Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o exequente sobre a penhora positiva nos auto

**0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO

Intimada a se manifestar sobre o rito a ser adotado nos leilões já designados à fl. 76, a parte autora limitou-se a trazer o valor atualizado do débito. Assim, comunique à Central de Hastas públicas que as praças deverão obedecer ao rito previsto na Lei 5.741/71, artigo 6º, informando ainda, o saldo devedor atual.

**0008738-25.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o exequente sobre a penhora positiva nos auto

**0004184-90.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLAUCIA DA SILVA SOUZA SANTOS

Tendo em vista que não houve sucesso no bloqueio de valores, cumpra-se o despacho de fl. 39 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0004196-07.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOMINGOS SAVIO SALINAS

Requer a exequente a citação do Espólio de Domingos Savio Salinas, na pessoa do administrador provisório. Entretanto, somente há nos autos a notícia do falecimento do executado, sem ter sido qualquer documento comprobatório. De outra feita, apesar da observação da parte autora de que efetuou pesquisas na comarca onde residia o de cujus e não localizou inventário, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que há bens em nome do espólio. Destarte, antes de determinar a alteração do pólo passivo, deverá a exequente comprovar a morte do executado por meio da Certidão de óbito, assim como a existência de bens de propriedade do espólio. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0004235-04.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO & RESTAURANTE CASTELAO LTDA - EPP X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA GARCIA COSTA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0004336-41.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASABELLA PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA X DIMAS CINTRA

Defiro por ora a pesquisa no sistema Bacen-Jud para localização de possíveis bens dos executados. O resultado sendo positivo proceda a Secretaria a penhora e avaliação ( 1º do art. 829, CPC/2015). Int.\*\*\*\*\*despacho proferido no dia 04/07/2017: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. 3. substituição das diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas.

**0000288-05.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEMISAL SERVICOS DE MISTURA DE SALINAS, MOAGEM DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUCAS AUGUSTO MILANES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0002426-42.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TAU COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA PINTO X MARINA CLARA DOTTA GROKE

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0000098-08.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANCHINI & MANCHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X MARCIO ROSA MANCHINI X PRISCILA BATISTA TRINDADE MANCHINI(SP325739 - VANESSA MARCICANO E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA)

MANCHINI & MANCHINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME E OUTROS interpuseram Exceção de Pré-Executividade, argumentando excesso de penhora. A exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se às fls. 190/193, pugnando pela rejeição da exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. A execução extrajudicial em apreço diz respeito à cobrança de dívida estabelecida em Contratos de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 13/94). Sustentam os excipientes que a penhora on line, realizada por meio do Sistema Bacenjud, recaiu sobre numerário impenhorável, qual seja, ganhos decorrentes de trabalho como autônomo (artigo 833, IV, do CPC) existente nas contas bancárias da empresa, utilizada para recebimento de ganhos advindos do trabalho. A presente exceção de pré-executividade não desafia a dívida, somente a constrição realizada. Assim, recebo-a como mera petição de desbloqueio do numerário penhorado pelo sistema Bacenjud (fl. 126/127). Trata-se de numerário penhorado existente em conta corrente da empresa executada que tem como objeto social a representação comercial. Requer um dos sócios e executado o levantamento do valor bloqueado, sustentando tratar-se de ganho de trabalhador autônomo, impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Como dito, o valor foi bloqueado em conta da empresa e não da pessoa física (trabalhador autônomo). Nesse passo, considerando que a empresa é de representação comercial, presume-se que os créditos em conta-corrente advêm de comissão ou corretagem. Diante da impossibilidade de distinção dos créditos depositados na conta-corrente da empresa, entre o que é do sócio ou da própria empresa, não há como deferir o desbloqueio. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em comento, observo que ficou declarada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou a indicação de bens de difícil alienação (fl. 121). Assim, defiro o pedido da exequente, devendo a penhora recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, os quais deverão ser depositados em juízo por esta última, no dia 10 (dez) de cada mês, até a plena satisfação da dívida. Providencie a Secretaria o necessário para a penhora, devendo ser nomeado o representante legal da empresa como depositário fiel do montante arrecadado. Int.

**0000425-50.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARDI ROMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDER NARDI ROMAN X JHENE PATRICIA ANTUNES DE SOUSA

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

**0000652-40.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAUZINA M. DO AMARAL - ME X FLAUZINA MARIA DO AMARAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0000656-77.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CSX TREINAMENTO LTDA - ME X CAMILA ALVES VILLARDI X LEONARDO RODOLFO CABRAL DE OLIVEIRA

- Defiro o pedido efetuado pelo exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores e decorrido o prazo para impugnação (5 dias), dê-se vista ao Exequente da penhora para prosseguimento do feito. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestariam à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.\*\*\*\*\*ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória n. 471/2017 para distribuição no juízo competente

**0001712-48.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente

**0001743-34.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DALTON DE JESUS ALBADO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002133-04.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRO-SERV INDUSTRIA MECANICA LTDA X YUICHI WADA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003607-88.2008.403.6121 (2008.61.21.003607-2)** - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA REWNO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, desansem-se estes. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em termos de extinção desta Execução, tendo em vista o processado nos autos da ação revisional Ação Ordinária n.º 0006824-86.2001.403.6121. Int.

**0001692-23.2016.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEDA DA CRUZ SOARES X AYRES MATEUS BRAGA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8)** - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores iniciaram a fase de cumprimento de sentença, apresentando cálculos de liquidação, contendo valores relativos à repetição de indébito, ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 859/867). A CAIXA interpôs Exceção de Pré-executividade ao argumento de que se trata de execução de obrigação de fazer porque a existência de saldo em favor do mutuário somente será possível após o encontro de contas a depender da apresentação de vários documentos pelo mutuário. Impugnação dos autores às fls. 879/880 e 882/883. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia possa ser resolvida sem necessidade de qualquer dilação probatória. Com razão a CEF. Acolho a Exceção de Pré-executividade, pois se trata de execução de obrigação de fazer, uma vez que foi determinada a revisão do valor do saldo devedor e das prestações do financiamento, além da formação de conta em apartado relativamente aos juros capitalizados, sobre a qual recairá apenas correção monetária. Para a revisão do contrato a ser realizada pela CAIXA, será necessário que o mutuário traga aos autos comprovantes de reajuste salarial da categoria profissional ao qual o estava/está vinculado, tal como foi fixado na sentença - fl. 653-verso (confirmada pelo e. TRF da 3ª Região), em todo período do contrato, em respeito à coisa julgada. Intime-se o mutuário para trazer aos autos os referidos documentos no prazo de trinta dias. Em seguida, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento do título judicial no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 536 do NCPC. Int.

**0001914-45.2003.403.6121 (2003.61.21.001914-3)** - DODAI TEIXEIRA SANTOS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X DODAI TEIXEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor concordou com os valores depositados pela ré, defiro a expedição de alvará de levantamento a seu favor. Assim, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001505-88.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J B DA SILVA TELEFONIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

I - Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 854 do CPC/2015. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Requisite a Secretária a indisponibilidade dos valores. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestarão à substituição do autor em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

#### Expediente Nº 3093

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004457-11.2009.403.6121 (2009.61.21.004457-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA DE CAMPOS)

Tendo em vista que a Justiça Federal disponibilizou uma Central para realização de Leilões Unificados, o que facilita sobremaneira a realização dos leilões, determino que os leilões sejam realizados na Central de Hastas Públicas. Assim, considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para avaliação do imóvel penhorado. Com a devolução da Carta Precatória, proceda a Secretária o registro da penhora no Sistema Arisp. Oficie-se à 14ª Vara Cível de São Paulo, conforme solicitado pela AGU à fl. 116. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002113-13.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VALDEMIR RODRIGUES E SILVA X MAGDA APARECIDA ELISARIO SILVA

I - Defiro o pedido da parte autora à fl. 41. II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão das senhoras Inalara dos Santos e Naiara dos Santos Ramos no pólo passivo da relação processual. III - Designo o dia 14/09/2017, às 13h30min para a realização de audiência de conciliação, que se realizará no piso térreo deste Fórum, Central de Conciliação. IV - Citem-se as pessoas acima indicadas por meio de carta de citação. V - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) carta(s) por meio de Aviso de recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

#### Expediente Nº 3094

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001074-30.2006.403.6121 (2006.61.21.001074-8)** - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X FABIANE CRISTINA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista às partes. Após remetam-se os autos ao juízo competente. Int.

**000395-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000395-9)** - VALERIA ZUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da certidão de fl. 216, destituiu a Sra. Amanda Borges Salgado do cargo de perita judicial, nomeando em sua substituição o senhor Edison Nagib Zaccarias. Providencie a secretária a carga dos autos ao nobre perito, devendo este apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se ao despacho de fl. 213. Int.

#### Expediente Nº 3095

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6)** - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante dos pagamentos realizados pelos réus, fls. 330/331, providencie a secretária a expedição de Alvará relativo aos valores depositados nas respectivas contas judiciais indicadas. A expedição do Alvará deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, apresente o autor o comprovante do levantamento para fins de extinção do feito. Manifeste a Caixa Econômica Federal quanto aos demais valores depositados judicialmente, notadamente na conta judicial de nº 005.86400177-4. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEL VIEIRA DE MELO - SP333889  
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEL VIEIRA DE MELO - SP333889  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO



Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, os autores apresentaram a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 2059629 e 2059747).

Pelo exposto, concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA CÉSAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSS, objetivando, em síntese a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, José Salgado César Filho.

Sustenta que ingressou com pedido administrativamente, tendo sido indeferido sob o argumento de que o *de cuius* tinha perdido a qualidade de segurado.

Alega que, embora estivesse recebendo benefício assistencial desde 28/09/2007, o *de cuius* tinha 180 contribuições e contava com 66 anos, preenchendo os requisitos para concessão de aposentadoria por idade.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NOEL TINELU VIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA LIMA - SP134950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo especial durante os períodos de 21/12/1984 a 15/02/1985, 15/05/1986 a 21/10/1988, 25/01/1989 a 18/06/1990, 01/02/1991 a 13/01/1992, 02/05/1996 a 23/08/1999 e 18/05/2001 a 26/10/2015, bem como a conversão do tempos de serviço comum em especial dos períodos de 10/05/1979 a 29/08/1980 e 01/02/1993 a 31/12/1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor, apenas se limitou a afirmar que “*não teve acesso ao relatório CNIS com as informações referentes aos valores das contribuições de todo o período ora pleiteado e assim não tem condições de proceder aos cálculos necessário para estabelecer corretamente o valor da causa.*”

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Faculto ao requerente o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FELICIANO VALLADAO DE SOUZA - SP20177, LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):  
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1915745 e 1915766).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FELICIANO VALLADAO DE SOUZA - SP20177, LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):  
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1915745 e 1915766).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ELITON MATEUS LUCAS FLAUZINO 09815845608  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

ELITON MATEUS LUCAS FLAUSINO (CNPJ 21.290.252/0001-72), ajuizou ação nominada de "AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO EM CLASSE", contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV). Pretende a anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o auto de multa n. 541/2017 e do auto de infração n. 1688/2016.

Sustenta, em síntese, que foi atuado pelo fato de não possuir inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária; não possuir certificado de regularidade e não possuir responsável técnico na qualidade de médico veterinário.

Alega que não exerce medicina veterinária, nem mesmo realiza consulta a animais que justifique a necessidade de contratação de médico veterinário para desempenho de seu comércio.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 10.259/2001 explicita, no § 1º do artigo 3º, as causas não passíveis de processamento e julgamento nos Juizados Especiais Federais, *verbis*:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

**III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;**

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. - grifei.*

No caso dos autos, a pretensão do autor, não obstante a denominação dada à ação, possui na verdade natureza fiscal, e portanto a exclusão da competência do JEF encontra-se expressamente excepcionada na parte final do inciso III do mencionado §1º da Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 3º da referida Lei, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de agosto de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2193

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005103-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005103-0)** - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls.162/170.

**0001546-89.2010.403.6121** - IRMAOS DANELLI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal.Traslade-se cópias da sentença (fls. 92/96), da decisão do E. Tribunal (fls. 130/134) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 137) para os autos da execução fiscal nº 0000601-49.2003.403.6121.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

**0000494-14.2017.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-90.2016.403.6121) FLAVIA VITA DE ANDRADE GATTO(SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FLAVIA VITA DE ANDRADE GATTO propõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, tendo em vista a exação referente às inscrições nº 2015/008271, 2015/024108, 2016/001446 e 2016/006731 constantes da Execução Fiscal em apenso nº 0004701-90.2016.403.6121, anotando-se que a embargante declarou que reconhece a dívida no valor de R\$ 3.795,78 e requereu o parcelamento do débito, na forma do art. 916 do CPC, com entrada de 30% da dívida e o restante parcelado em 6 parcelas.Juntou guia de depósito judicial (fls. 10).Relatados, decido.A notícia do parcelamento implica confissão irretroatável da dívida. No presente caso, a embargante requereu o parcelamento da dívida e efetuou depósito judicial (fls. 10 e fls. 13/16).Consoante jurisprudência, que acompanho: não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008).Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampo como razão de decidir o mérito destes embargos:PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO.1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretroatável da dívida.4. Reconhecendo a legitimidade do crédito executando, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.(STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO.1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável.2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa.3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009).Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.Sem condenação em honorários.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Regularize a Secretaria o apensamento dos autos aos autos da execução fiscal nº 0004701-90.2016.403.6121 no sistema processual, haja vista que o apensamento somente ocorreu materialmente. Desentranhe-se a guia de depósito judicial de fls. 10, encartando-a nos autos da execução fiscal em apenso, substituindo-a por cópia e certificando-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004701-90.2016.403.6121.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004523-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004523-8)** - LUCILIA SANTOS(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DESPACHO DE FL. 68: Intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002425-57.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA X RAFAEL MARCELINO DE OLIVEIRA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002183-30.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO MASSAO KODAMA & CIA LTDA - ME X LUIZIA TOKIE TARUMI KODAMA X PAULO MASSAO KODAMA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003122-35.2001.403.6121 (2001.61.21.003122-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X APOIO ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X BENEDITO FLAVIO DA SILVA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

**0004495-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004495-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALFREDO DIAS DE JESUS X JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.In

**0002994-10.2004.403.6121 (2004.61.21.002994-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAO DAS TINTAS DE TAUBATE LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000364-34.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PROESO-INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACAO LTD(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 56 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003093-33.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CERAMICA INDUSTRIAL TAUBATE LTDA

Providencie o exequente os dados necessários para viabilizar a transferência dos valores bloqueados em seu favor. Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência de eventual veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuada sobre tais veículos. No caso dos autos, não tendo ainda sido efetivada ou decretada nenhuma medida constritiva, cabível apenas e tão somente a efetivação de consulta da existência de bens pelo sistema RENAUD. Cumpra-se.

**0003398-17.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS DE CAMARGO SANTOS(SP060954 - ANGELO AGUIAR E SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000640-26.2015.403.6121** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JOAO BATISTA BUSSI - ME(SPI35187 - CELIA APARECIDA MOREIRA)

Fl07/16: O parcelamento deverá ser requerido pela parte através da via administrativa. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0002212-17.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIO BARBOSA MORAIS

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003420-36.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JACQUELINI APARECIDA LIMA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Defiro a assistência judiciária gratuita e nomeio o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para atuar como advogado voluntário no presente feito. A presente nomeação não obsta que o advogado avalie a necessidade alegada pela parte executada, utilizando-se para tanto dos critérios estatuidos na Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Int.

**0003424-73.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE BARROS(SPI50161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

Considerando a informação supra, intime-se o advogado petionário para que apresente os documentos anexos da petição de fls.23/24, no prazo de 5 (dias).

**0007081-10.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELENICE SERENINI DE OLIVEIRA

Cuida-se, na espécie, de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HELENICE SERENINI DE OLIVEIRA, referente à certidão de dívida ativa nº 322087/16 junto ao órgão de classe. A ação foi inicialmente ajuizada na Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e distribuída para a respectiva Segunda Vara Federal, tendo o exequente indicado como endereço do executado o Município de São Bernardo do Campo/SP. Pela decisão de fls. 09 foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal daquela Seção Judiciária declinando da competência com base no RE 1146194/SC, sob o regime de recurso repetitivo. Passo a decidir. Com a devida vênia, o entendimento firmado no recurso especial supracitado não se aplica ao presente caso, pois se restringe às hipóteses de declínio de competência do juiz federal quando a norma do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 deixar de ser observada. O mencionado artigo, revogado pela Lei nº 13.043/2014, dispunha acerca da competência delegada e estabelecia que o Juízo Estadual ficaria investido de jurisdição federal onde não existisse Vara Federal. Considerando que, no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e, portanto, a competência é fixada em razão do domicílio do executado, de natureza relativa, não é possível ao juiz declinar da sua competência de ofício, nos termos dos artigos 64 e 337, 5º, ambos do CPC e Súmula 33 do E. STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em outros termos, a incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 64, caput do Código de Processo Civil - CPC/2015, caso contrário prorrogar-se a competência (art. 65, CPC/2015). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ARTS. 587, CAPUT, DO CPC/73 E 64 DO NCP. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 33/STJ E 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE. I. Na Execução Fiscal, a competência em razão do domicílio do executado, prevista nos arts. 587, caput, do CPC/73 e 64 do NCP, é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa, pois visa atender, predominantemente, ao interesse particular da parte exequente. Desta forma, por se tratar de competência relativa, é incabível ao juiz declinar de ofício, conforme regra inserta nos arts. 112 do CPC/73 e 337, 5º, do NCP, assim como a teor das Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte. Competente o r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP. II. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC 20803, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 17/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGUIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. art. 66, II c.c. o art. 953, I, ambos do Código de Processo Civil, para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, do Código de Processo Civil-CPC/2015. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal. Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000802-84.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X M G DE SOUZA SUPERMERCADO - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Mantenho a decisão de fls. 61, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0003132-54.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X KATIA CZUBKA DE ABREU(SPI34195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA)

Decisão/Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra KATIA CZUBKA DE ABREU. Foi determinada a penhora pelo sistema BACENJUD. A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias, sustentando se tratar de conta bancária de caráter alimentar (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício destinado ao seu sustento e de sua família); bem como por se tratar de débito parcelado junto ao exequente. Requer a expedição de ofício ao 2º Tabelião de protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté autorizando o cancelamento do protesto levado a efeito pela exequente. Juntos documentos (fls. 29/56). É o relatório. Fundamento e decisão. Da impenhorabilidade. A penhora de ativos financeiros foi introduzida pelo artigo 655-A no CPC/1973 pela Lei nº 11.382/2006 e não havia qualquer previsão quanto à maneira pela qual o executado poderia se insurgir contra essa determinação, de forma que este Juízo entendia que não havia nenhum prazo preclusivo para que o executado fizesse sua alegação de impenhorabilidade, como não havia para a alegação de impenhorabilidade de demais bens declarados pela lei absolutamente impenhoráveis. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a lei processual estabeleceu um procedimento específico para a penhora de dinheiro, depósito e aplicação financeira mediante sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, e um procedimento específico para a alegação de excesso ou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados. Esse procedimento prevê que o executado tem um prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a alegação de impenhorabilidade, e que se essa alegação for rejeitada, a indisponibilidade converte-se em penhora determinando-se à instituição financeira a transferência dos valores bloqueados para a conta a disposição do Juízo. Consoante decisão do art. 854, 2º e 5º, do CPC, o executado, após tomados indisponíveis os ativos financeiros, será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada a oposição do executado ou não apresentada a manifestação no prazo legal, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. A Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, estabelece que a intimação da penhora ao executado se dará mediante publicação no órgão oficial do ato de executada do termo ou do auto de penhora (artigo 12). No caso em testilha, diante da especialidade da Lei de Execuções Fiscais, no que se refere à intimação do executado da penhora realizada nos autos, verifica-se que a executada foi intimada, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico (fl. 28-verso), em 23/11/2016, tendo, somente, em 24/02/2017 apresentado a petição de fls. 29/56. Operou-se, portanto, a preclusão temporal. Ademais, ainda que desconsiderada a preclusão temporal, a alegação de que os valores bloqueados decorrem de trabalho informal realizado pela executada não conta com o mínimo lastro probatório, não restando comprovada a impenhorabilidade absoluta do montante bloqueado. Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio de valores efetuado pela executada. Do parcelamento. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. I. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 27.10.2016 (fls. 25). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 80 1 15 054947-35, 80 1 16 004517-62 e 80 1 16 004524-91 foi realizado em 10.11.2016, conforme alegado pela própria executada (fls.30) e documentação de fls. 39/45. Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação de ativos financeiros, esta remanesce íntegra. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Certifique-se o decurso do prazo para embargos. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté/SP para efeito de cancelamento de protesto, manifeste-se o exequente. Intimem-se.

**0003517-02.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Diante da informação de parcelamento do débito, fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade interposta pela executada. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0003519-69.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Fls. 11/15: Preliminarmente, esclareça a CEF a arguição de incompetência da Justiça Estadual, bem como apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**0003529-16.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Diante da informação de parcelamento do débito, fica prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade interposta pela executada. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0003904-17.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA FARIAS DE SOUZA SILVA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003906-84.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE ESTELA MARQUES MUNIZ

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003908-54.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE PAULA GUTIERREZ

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003933-67.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICK WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA IZUMI

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003946-66.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LALLA DE PAULA DO NASCIMENTO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003947-51.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WANDILAINE MEIRE DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004481-92.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE ALMEIDA MORAES SAVOINE

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004484-47.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE BALBO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004490-54.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAN CHAGAS RIBEIRO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004492-24.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA CATARINA DA CUNHA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004497-46.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE GONCALVES ANTONIO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004499-16.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO JOSE DA SILVA LEITE

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004501-83.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARCIA DE MATOS FREITAS

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004544-20.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA PEREIRA SILVA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004548-57.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA FLAVIO FERRAZ DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004558-04.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA SELMA DA COSTA PEREIRA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004569-33.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE NARCISO ROSA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004573-70.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURECI DOS SANTOS SILVA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004701-90.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA VITA DE ANDRADE GATTO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES)

Despacho. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se.

**0000968-82.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OTAVIO AUGUSTO COELHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000969-67.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OTAVIO TEODORO DA SILVA SANTOS

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000972-22.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAYRA CHRISTINE SOARES

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000976-59.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE OLIVEIRA GALVAO FILHA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000982-66.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEICE TATIANE MARCELINO FERREIRA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000984-36.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MILENA CABRAL DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000985-21.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA RIBEIRO DOS SANTOS COSTA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000987-88.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIZA INACIA TOME

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000993-95.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA APARECIDA DA CONCEICAO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000994-80.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA JUSSARA BARBOZA DE JESUS

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001006-94.2017.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA ROSA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### Expediente Nº 2285

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003227-84.2016.403.6121** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO CIVIL COLETIVA

**0000406-44.2015.403.6121** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO)

Vistos.Intime-se, com urgência, a parte ré a efetuar o pagamento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 1007 do CPC (valor R\$ 8,00 - 18730-5), sob pena de deserção do recurso.Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002200-37.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE VIEIRA NOGUEIRA AZEVEDO

Fls. 71: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002882-89.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MA E TE MAGAZINE LTDA - ME X FORD TAKEHIKO KONNO

Fls. 109: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000604-47.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCOS ANTONIO MARIO MOREIRA X SONIA MARIA INOCENCIO MOREIRA X MARIA FAUSTA GORI X JOSE MOREIRA

Vistos.Fl. 374: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

**0002182-45.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUZIA TOKIE TARUMI & CIA LTDA - ME X LUZIA TOKIE TARUMI KODAMA X PAULO MASSAO KODAMA

Fls. 98: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002700-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002700-2)** - MILTON APARECIDO ZULCOLOTTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000457-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 92. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000461-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 90. Determino, por conseguinte, permaneçam os autos em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ X WELINGTON JOSE DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.41, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de Wellington José da Silva no polo ativo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5076

EXECUCAO FISCAL

0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEO X ROBERTO MUSATTI X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLE E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)

O pedido de desistência da arrematação (fl. 699) é de ser indeferido, por não se fundar em nenhuma das hipóteses previstas no 5º do art. 903 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dos embargos à arrematação e terceiro, prossiga. Expeça-se o Necessário (carta de arrematação, mandado de imissão na posse e intimações). Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: SERGIO REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA - SP258181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral.

A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório (art. 296, caput, do CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo a DRA. LIEGE CRISTINA ESTEVES ALTOMARI BERTO, psiquiatra.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

2) indicar assistente técnico; e



3) apresentar quesitos.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspensão.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Em consonância com o art. 465, *caput*, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

1) designação de data e horário para a realização da perícia;

2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, *caput* e art. 471, §2º, ambos do CPC);

3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e

3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), *in verbis*:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo como o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
  - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
  - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
  - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
  - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
  - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
  - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
  - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado, inclusive, se há necessidade de submeter a parte autora à perícia com médico de outra especialidade para aferir a incapacidade/capacidade, devendo justificar tal necessidade, se for o caso.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC tendo em vista que o Dr. Edgard Pagliarini Sampaio, OAB/SP nº 135.327, matrícula nº 0.148.558, Procurador Federal, responsável pelo escritório avançado previdenciário (EA), em Votuporanga/SP, por meio do ofício nº 125/2016, datado aos 19/10/2016, arquivado em secretaria, informou que o INSS não tem interesse em sua realização.

Portanto, cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 27 de julho de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juíz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4279

DESAPROPRIACAO

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Processo n 0000944-55.2011.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: José Aparecido Guapo Nilda Peres Guapo Kosuke Arakaki Riromassa Arakaki DESPACHO / OFÍCIO Nº 972/2017-SPD-jeo Ofício-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 80% do saldo da conta nº 0597-005-00000923-5 (fl. 109), na proporção de 50% em favor de JOSÉ APARECIDO GUAPO, CPF 195.920.948-53, 50% em favor de NILDA PERES GUAPO, CPF 031.364.078-57 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dra. Valéria Navarro Neves, OAB/SP 120.770, Dr. Marcelo Zola Peres, OAB/SP 175.388. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 972/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia da guia de depósito de fl. 109.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado na decisão de fl. 607.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail:jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 26 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AUGUSTO ROVINA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X VALDEMIR ROBERTO ROVINA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ISAUARA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA

PROCESSO Nº 0001237-88.2012.403.6124AUTOR: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ARÉUS: VALDEMIR ROBERTO ROVINA E OUTROSFls. 329/380: Verifico que o correu ALICIO GONÇALVES, no tocante à certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, apresentou somente Resultado da Consulta (fl. 340), indicando que as informações do contribuinte são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.Deste modo, intime-se o referido correu para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o inteiro teor da consulta de sua situação fiscal, apontando todos os débitos, caso existentes, ou, a certidão negativa acima referida.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.Jales, 07 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000892-54.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGRPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Processo n 0000892-54.2014.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéu: Agropecuária Arakaki S.A.DESPACHO / OFÍCIO Nº 975/2017-SPD-jeo Oficie-se à agência Jales da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo atualizado da conta nº 0597-005-00001423-9 (fl. 79), em favor de AGROPECUÁRIA ARAKAKI S.A., CNPJ nº 54.519.715/0001-84, representada pelos sócios KOSUKE ARAKAKI, CPF nº 012.076.288-91 e RIROMASSA ARAKAKI, CPF nº 012.072.378-68. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 975/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 79. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de julho de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### MONITORIA

**0000994-13.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSIS ANTONIO MENEZES

Diante da não localização do requerido, consoante certidões de fls. 120 e 126v, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002611-47.2009.403.6124 (2009.61.24.002611-5)** - REGIANE SERRILHO DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000492-45.2011.403.6124** - JOAO GIOVANNINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001553-67.2013.403.6124** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0000406-69.2014.403.6124** - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 254/260, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001144-86.2016.403.6124** - SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO E SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP385636 - AMABILE CAROLINA OLIVEIRA) X MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recolha a parte MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA as custas judiciais restantes em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055470-95.1999.403.0399 (1999.03.99.055470-8)** - APARECIDA DE JESUS LIMA REIS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA DE JESUS LIMA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Nº 971/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total, devidamente atualizado, do depósito na conta 1181005507110993 em favor de APARECIDA DE JESUS LIMA REIS, CPF 21452494860, RG 252133870. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 971/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl. 322. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO A EXEQUENTE APARECIDA DE JESUS LIMA REIS para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na R. JOSE NOGUEIRA DE SOUZA, Nº: 218, Bairro: CENTRO, Município: VITORIA BRASIL/SP, CEP: 15713-000. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, retomem os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-10.2012.403.6124** - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVAIR CESAR PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 978/2017 e 979/2017-SPD-jna Oficie-se à agência 0411 do Banco do Brasil para que seja colocado à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, processo: 3000782-84.2013.8.26.0297, RS 18.003,09 (dezoito mil e três reais e nove centavos - cálculo fls. 262, posição em 06/2017) do depósito na conta 1100133756859 (fl.256, beneficiário DEVAIR CESAR PASINI- CPF 053.628.718-03) devidamente atualizado até a data do crédito. O saldo remanescente deverá ser liberado, em favor de DEVAIR CESAR PASINI, CPF 053.628.718-03. Deverá o Banco do Brasil comprovar o cumprimento das determinações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação do pagamento e da disponibilização dos valores, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 978/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento fl. 256, cálculo de fls. 262 e ofício de fl. 261. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 979/2017-SPD-jna ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Comarca de Jales, ref. Cumprimento de Sentença nº 3000782-84.2013.8.26.0297, instruído com fls. 256, 229/230. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Fls. 325/332: Nada a apreciar, uma vez que extinta a execução com trânsito em julgado à fl. 323. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000230-95.2011.403.6124** - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Nº 970/2017-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total dos depósitos, devidamente atualizados, nas contas 0597.635.00000993-6 (de 21/10/2011 - fl. 76 e de 03/02/2012 - fl. 81) e 0597.005.86400094-2 (fl. 197) - ID 05000006611703031 em favor da parte autora BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO, RG 400023325 SSP/SP, CPF 36556357880 ou em favor dos advogados: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - OAB/SP 267.985, JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - OAB/SP 269.221 ou TATIANE CRISTAL CLAUDINO - OAB/SP 276.861, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Fica o exequente intimado para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 970/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos depósitos de fls. 76, 81, 197 e do documento de fl. 27. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO para dar-lhe ciência da liberação dos valores, na Rua Antônio Pelarini, nº. 412, Bairro: Jd. Pires de Andrade, JALES/SP ou na Rua MOSSORÓ, Nº: 130, Complemento: APTO 802, Bairro: CENTRO, Município: LONDRINA/PR, CEP: 86200-290. Decorrido in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)** - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários advocatícios). Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001160-16.2011.403.6124** - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO BARRADOS CHORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em seu favor. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20170023146 (honorários sucumbenciais) devido à divergência no nome da procuradora da parte exequente com o Cadastro de CPF da Receita Federal do Brasil, intime-se para que proceda à devida regularização. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 223/223v. Intime-se. Cumpra-se.

**0000707-45.2016.403.6124** - ORDALINO ALFO SOARES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X ORDALINO ALFO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários sucumbenciais). Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 225v. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se

**Expediente Nº 4281**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000480-94.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISRAEL COSTA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: ISRAEL COSTA E OUTROS DESPACHOFI 932: Tendo em vista que a testemunha ADRIANO CARVALHO DE SOUZA foi localizada em Anápolis/GO, solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá/SP, pelo meio mais expedito, a devolução da Carta Precatória nº 402/2017, distribuída sob nº 0002347-37.2017.4.03.6128, bem como o cancelamento da reserva de sala e do equipamento de videoconferência. FI 933: Defiro. Redesigno a audiência do dia 17 de agosto de 2017, às 14h00 para o dia 31 de agosto de 2017, às 16h30. Proceda a Secretaria ao necessário para a alteração da reserva realizada no Setor de Tecnologia da Informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como no Juízo Deprecado de Anápolis/GO. Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Intimem-se acerca do cancelamento do Ministério Público Federal e os réus, por intermédio de seus advogados, pelo meio mais expedito, autorizando-se, inclusive, o contato telefônico, considerando a proximidade da data da audiência cancelada. Oficie-se ao Juízo Deprecado de Anápolis/GO, informando acerca da redesignação da audiência, bem como para intimação da testemunha ADRIANO CARVALHO DE SOUZA. Oficiem-se, ainda, à 1ª Vara Criminal da Comarca de Estrela DOeste/SP e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, aditando-se as Cartas Precatórias expedidas aos referidos Juízos, informando sobre a redesignação, bem como para intimação dos réus. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1032/2017-SC-mcp ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO para aditamento à Carta Precatória nº 403/2017, OFÍCIO nº 1033/2017-SC-mcp à 1ª Vara Criminal da Comarca de Estrela DOeste/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 319/2017, distribuída sob nº 0000780-74.2017+8.26.0185 e nº 1034/2017-SC-mcp à 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, aditando-se a Carta Precatória nº 320/2017, distribuída sob nº 0002458-15.2017.8.26.0189. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001216-78.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO JOSE PANCOTTI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Decisão proferida em 03 de agosto de 2017: Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Ademais, é certo que a Jurisprudência majoritária acolheu a tese de que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998 é crime permanente, não havendo, assim, que se falar em início da contagem do prazo prescricional sem a cessação da conduta tida como delituosa. Por último, ainda que se aplicasse a tese de que o prazo contar-se-ia da ciência dos fatos pela Administração Pública (24/10/2012 - fls. 32/43) ou do recebimento da denúncia (28/02/2014), é certo que não decorreu o prazo de 4 (quatro) anos dentre tais datas e/ou até a presente data. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Observo, ainda, que o Juízo, em decisão de fls. 84, v., adotou o rito ordinário ao presente feito, o qual deve ser seguido, nos termos da referida decisão. Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofício ao IBAMA, em face do laudo pericial de fls. 32/43 e do ofício de fls. 70. Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 31/08/2017, às 13h30, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação (Júlio César Zambão). Providencie-se e expeça-se o necessário à realização do ato (videoconferência com a Subseção Judiciária de Aracatuba/SP). Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, solicitando que a audiência seja designada para data posterior ao dia 31/08/2017. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 03 de agosto de 2017. Lorena de Sousa Costa, Juíza Federal Substituta. Despacho proferido em 16 de agosto de 2017: Tendo em vista a certidão de folha 164, mantenha-se a data da audiência designada para o dia 31 de agosto de 2017, alterando-se o horário das 13h30 para as 13h00, e depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a intimação da testemunha arrolada pela acusação JULIO CÉSAR ZAMBÃO. Cumpram-se, igualmente, as demais determinações contidas na decisão de fls. 163/163-verso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal Substituto.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: ADRIANO CESAR PASSERANI

#### DESPACHO

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação.

Fica expressamente consignado, portanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CATARINA CAROLINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000645-30.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000374-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ MANOEL TRANQUILLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

## DESPACHO

ID 2218001: anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação de todos os executados.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de agosto de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9346

**INQUERITO POLICIAL**

**0002722-12.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RADIO MIRANTE LTDA - ME X GILBERTO COIMBRA PIRAJA MARTINS(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X JOSE CLAUDIO TAVARES SEBILA

Considerando que não há nos autos os comprovantes das prestações pecuniárias referentes aos meses de junho e julho do corrente ano, intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que apresentem nos prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Advirto a parte averiguada de que, conforme expresso na Assentada de fl. 77, os comprovantes deverão ser juntados a estes autos. Int. Cumpra-se.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001944-08.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-32.2013.403.6127) ANTONIO JAMIL ALCICI(SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Considerando que os autos da Execução Penal nº 0001212-32.2013.403.6127 foi declinada a competência para a 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP, remetam-se estes autos ao Juízo competente. Int. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001787-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001787-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EMERSON DOS SANTOS X JEFFERSON ROBERTO DOS SANTOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Às fls. 537/539, a parte ré requer a redesignação da audiência agendada para o 31/08/2017, sob a alegação de que os procuradores estarão fora do Brasil na data marcada. Verifico pela documentação acostada pelo réu que a data do recebimento do e-mail com as informações sobre o voo da viagem foi recebido em 24 de julho de 2017, às 09:27, data essa posterior à intimação da audiência feita em 07 de julho do corrente ano, conforme certidão de publicação à fl. 514. Ademais, o réu alega que ambos os procuradores estarão em viagem. Todavia, há somente a comprovação de viagem de um dos patronos (Dr. Alexandre Pires), não se configurando, assim, a hipótese do 1º do artigo 265 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, não havendo justo motivo que impeça a realização da audiência, mantenho-a. Considerando que a testemunha de acusação Elmar Lopes de Moraes requereu a sua oitiva neste Juízo Federal, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0001662-82.2017.403.6143 à 1ª Vara Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá como ofício. Int. Cumpra-se.

**0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000379-48.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 428) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) considerando que já foi extraída a carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a qual originou a Execução Penal distribuída sob o nº 0001057-87.2017.403.6127, deixo de determinar sua expedição, devendo ser trasladada cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 428 aos autos executivos mencionados; Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0002354-08.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 727/731, manifestem-se as partes em cinco dias. Int. Cumpra-se.

**0002399-12.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CICERO AUGUSTO QUEIROZ DE MELLO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000319-41.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA PENA(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 364) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0000572-29.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Int. Cumpra-se.

**0000784-16.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Aguardar-se a devolução das cartas precatórias nº 0000899-86.2017.8.26.0362 em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca Mogi Guaçu/SP e a carta precatória nº 0001457-22.2017.8.26.0180 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Fixo os honorários advocatícios do Defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados.

**0003849-19.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Considerando a documentação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 576/590, anote-se a tramitação em caráter sigiloso. Vista à parte ré para manifestação em cinco dias. Int.

**0002542-93.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROGERIO TORRES PEREIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões recursais, nos termos da decisão de fl. 214. Silente o réu no prazo legal, tomem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo, que deverá ser intimado para apresentação de resposta ao recurso ministerial. Oportunamente, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0003408-04.2015.403.6127** - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO GENEROSO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X GABRIEL OTHERO(SP364046 - CECILIA SALOMÃO LORENZO)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017939-12.2016.403.0000** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000985-03.2017.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9358**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3)** - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

**0000458-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000458-4)** - DORIVAL APARECIDO MALAVAZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

**0003535-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003535-0)** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

**0004265-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004265-2)** - WANDERLEY SIQUEIRA(SP156527 - MARCELO JOSE BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

**0000149-06.2012.403.6127** - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001755-35.2013.403.6127** - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Geovanna Victória Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber auxílio reclusão. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação instruída por documentos (Processo Administrativo), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que o genitor da autora havia perdido a sua qualidade de segurado por ocasião de sua reclusão (fls. 38/135). Manifestação do Ministério Público Federal em defesa dos interesses da autora incapaz (fls. 143/146). Intimadas a se manifestarem sobre provas (fl. 153), a parte autora requereu produção de prova oral (fl. 154) e a parte requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide, mas com complementação documental (fl. 156). Por sua vez, o MPF requereu a colheita de prova oral e expedição do ofício para confirmação relativa aos recolhimentos do FGTS (fls. 159/162). Deferidos os pedidos das partes, vieram aos autos inúmeras cópias de processos e inquéritos envolvendo o nome do genitor da parte autora, formando-se quatro cadernos de volumes processuais. Foi também expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas, ato realizado parcialmente com a oitiva de apenas uma das testemunhas, conforme consta às fls. 787/789. Apresentada informação da Caixa Econômica Federal em relação ao pedido do MPF relativo aos recolhimentos do FGTS do instituidor (fls. 852/854). Alegações finais da parte autora (fls. 857/858), do INSS (fls. 860/860-v) e do MPF (fls. 862/863-v). Relatório, fundamento e decisão. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial, tendo em vista que a instrução processual recebeu farta documentação comprovando os períodos em que o instituidor esteve recolhido à prisão. A preliminar de necessidade de intervenção do MPF foi acolhida na tramitação do processo. Presentes os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito. O benefício de auxílio reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com características análogas à pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão. Não depende de carência, mas exige três requisitos essenciais para a sua concessão: a) ser o recluso segurado da Previdência Social; b) tratar-se de segurado de baixa renda, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98; e c) qualidade de dependente. Para comprovar a qualidade de segurado do instituidor a parte autora apresentou cópia da carteira de trabalho do seu genitor, acompanhada do livro de registro de empregados e declaração do suposto empregador dele (fls. 13/28). O vínculo de trabalho teria se iniciado em 01/11/2011, constando como aberto na cópia da CTPS apresentada (fl. 15). Todavia, observa-se do processo administrativo que a anotação foi objeto de conferência de sua veracidade. Ao que consta do documento de fl. 79, as suspeitas de inveracidade da anotação decorreram do fato de que consta somente o instituidor no livro de registro de empregados da empresa, bem como por ter sido entregue a comunicação relativa ao vínculo somente em 26/01/2012 (fl. 78), ocasião em que ele já se encontrava recluso. Realizada a pesquisa de campo (HIPNet), assim foi relatado pelo servidor responsável (fls. 81/82). Compareci no endereço indicado e verifiquei que nesse local funciona apenas o Pronto Socorro da Cerveja, de Anaauri Valentim da Cruz desde 02/10/2011, conforme informação dele, que reside na Rua Cap. Silva Borges nº 1200, há 10 meses. Verifiquei Ricardo Sardeli de Souza, possui uma oficina de pintura em atividade na Rua Major Braga n. 1320. Conforme informação com o proprietário não tinha documentos da empresa para me exibir, que não tem escritório de contabilidade contratado, que é ele mesmo que recolhe no banco as contribuições da empresa, que está em atraso, não me exibiu o LRE por estar em poder da esposa do segurado Paulo Roberto Miguel. Não apresentou documentos que comprovem a atividade exercida pelo segurado. Desta forma, não tenho como confirmar a prestação de serviço. Referida informação contraria os elementos trazidos pela parte autora, especialmente os comprovantes de pagamento de salários de folhas 26 e 28, o qual foi emitido pela MBM CONTABILIDADE AGUAI. Ressalto, aqui, que embora haja menção na data de emissão do recibo em 30/11/2011 nada há que comprove a regularidade da informação ali lançada. O comprovante não é dotado de mecanismo que pudesse atestar a continuidade das emissões em série. A declaração prestada pelo suposto empregador (fl. 18) não se fez acompanhar de sua imprescindível oitiva em juízo, de modo que as suas declarações não ocorrem à autora por ausência de contraditório na produção do quanto ali declarado. Merece destaque ao fato de que o suposto empregador, senhor Ricardo Sardeli de Souza, não foi encontrado para ser intimado a prestar depoimento em juízo em virtude de encontrar-se preso há mais de dois anos (fl. 778), embora não haja notícias específicas a respeito dos motivos da prisão. Também cabe destacar as notórias incongruências na atividade empresarial do suposto empregador, exercida em endereço diverso do declarado às autoridades fazendárias, conforme restou certificado pelo servidor do INSS em sua pesquisa de campo. Também difícil o acolhimento da tese da parte autora o fato de haver apenas um único empregado registrado no livro de registro da empresa, o que diminui a eficácia probatória para a finalidade pretendida. Há comprometimento da série de anotações, que é o motivo pelo qual se exige a apresentação do livro acompanhado de uma anotação anterior e uma posterior. Todos estes fatos, somados à existência de recolhimentos tardios das obrigações tributárias relativas ao vínculo de emprego, necessariamente afofroum a presunção que decorre da anotação na carteira de trabalho. Essa presunção, aliás, não é inafastável. Sobretudo diante de suspeitas fortes sobre a veracidade das informações ali lançadas e à falta de comprovação material da efetiva prestação de serviço. Esclarece-se que a prova do trabalho é algo rotineiro nas lides previdenciárias e não encontraria qualquer empecilho para sua demonstração, caso efetivamente tivesse ele ocorrido. Sequer foram apresentadas testemunhas apontando como o genitor exercia o ofício anotado. Há mais coerência na tese de que o genitor da parte autora já se dedicava integralmente à prática criminosa há vários anos, conforme se denota da quantidade imensa de processos e inquéritos apresentados nestes autos. Assim, tendo em vista os elementos probatórios existentes, não foi demonstrada a qualidade de segurado do instituidor na data de sua última reclusão, de forma que o benefício pretendido não deve ser concedido, restando desnecessário apreciar os demais requisitos do benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, re-solvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002127-81.2013.403.6127** - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação proposta por Alessandra dos Santos, representada por Denise Regina dos Santos Siqueira Latansa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de sua genitora, Aparecida Cândida dos Santos, em 17/03/2013. Foi concedida a gratuidade e negada a antecipação da tutela (fl. 16). O INSS apresentou contestação e documentos, requerendo a improcedência do pedido pela ausência da qualidade de dependente ao argumento de que a invalidez teria se iniciado após a maioridade (fls. 22/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 62/65), com ciência às partes. A perícia foi ratificada à fl. 119. Alegações finais das partes às fls. 122/123, 125/126 e do MPF às fls. 128/129. Relatório, fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na presente hipótese, não há controvérsias a respeito da qualidade de segurado do instituidor, que recebia benefício de aposentadoria por invalidez, cumprindo analisar apenas a qualidade de dependente da autora. Dispõe o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 que os filhos menores de 21 anos, bem como os filhos maiores inválidos e os filhos cuja deficiência intelectual ou mental tenha sido declarada judicialmente enquadram-se como dependentes de primeira categoria no RGPS, ao lado do cônjuge e do(a) companheiro(a). Considerando-se que na data do óbito a parte autora já contava com mais de 21 anos, bem como ainda não tinha declarada sua incapacidade civil por meio de sentença judicial, foi promovida perícia judicial nestes autos a fim de verificar a alegada invalidez do autor. Em seu laudo, o perito de confiança do juízo assinou que a parte autora de fato possui incapacidade total e permanente para realização de atividades laborais, desde o seu nascimento (fls. 62/65). Reafirmou sua conclusão mesmo após alertado o perito a respeito de ter sido promovida a emancipação civil da parte autora no ano de 1997, conforme se vê de seu laudo complementar de fl. 119. Não vislumbro elementos para se adotar conclusão diversa do perito. De fato, a existência de emancipação civil não pode afastar a conclusão de que a autora possuía invalidez previdenciária desde o seu nascimento em razão do retardamento mental verificado. Vale ressaltar que houve demonstração de que ela não aprendeu sequer a ler e escrever, nunca mantendo uma vida independente, eis que sempre recebeu cuidados de sua mãe e agora de outros parentes próximos. Inclusive, mesmo já adulta, foi interdita civilmente devido às mesmas enfermidades. O fato de o documento de fl. 71 apontar início do tratamento recente não significa que a autora nunca se tratou em outro lugar ou com outro profissional, o que seria bastante plausível. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabeleceu-se o direito da parte autora à concessão da pensão por morte desde o requerimento administrativo formulado em 17/03/2013, tendo em vista que foi reconhecida a incapacidade absoluta da parte autora desde seu nascimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) em 17/03/2013, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0003976-88.2013.403.6127** - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001626-93.2014.403.6127** - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002238-31.2014.403.6127 - DORIVAL CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002273-88.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002275-88.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002531-98.2014.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003455-12.2014.403.6127 - CATARINA MARIANA DE ALBUQUERQUE(SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001227-30.2015.403.6127 - ELIAS COSME DE LANES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Elias Cosme de Lanes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007. Informa, em síntese, que seus pais eram portadores de Hanseníase e, por causa da doença, foram compulsoriamente internados no Sanatório Santa Izabel, em Betim/MG, onde o autor nasceu em 15/07/1972. Por ser filho de portadores de Hanseníase, logo ao nascer teria sido retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores. Entendendo ter sido atingido pela Hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, defende seu direito à pensão. A ação, instruída com documentos (fls. 02/40), foi originalmente proposta na Justiça Estadual. O INSS apresentou sua contestação às fls. 49/57, pela qual defende, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega a ausência de comprovação da segregação compulsória. O processo foi extinto sem mérito (fls. 80/81). In-terposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 114/118). O tribunal entendeu que a ação deveria tramitar na Justiça Federal, bem como que deveria ser integrada a lide com a União no polo passivo, tendo sido admitida a hipótese de litisconsórcio necessário. A corré União apresentou sua contestação às fls. 129/132, pela qual sustenta a não comprovação dos requisitos necessários à fruição da pensão especial prevista no art. 1º, da Lei 11.520/07. Sobreveio réplica (fls. 135/136). Com exceção à juntada de novos documentos, foram in-deferidas as provas requeridas pela parte autora, consistentes em oitiva de testemunhas (fl. 135). Em face desta decisão, não houve manifestação do requerente. Relatado, fundamentado e decidido. Os temas relacionados à ilegitimidade passiva do INSS e incompetência do juízo estadual foram apreciados expressamente pelo TRF da 3ª Região - fls. 114/118. Por sua vez, tenho como preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, tenho que o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS (fl. 101-v) e mantida a tramitação do processo pelo tribunal leva à necessária conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado. Não cabe a este juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância, o que deveria ter sido provocado pelo interessado na fase correta. Passa-se à análise do mérito. Pretende a parte autora a obtenção de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e in-transferível, às pessoas atingidas pela Hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos: I - ter sido atingida pela Hanseníase; II - ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. No caso dos autos, a parte autora alega que era filho de portadores de Hanseníase e logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingido pela Hanseníase. Todavia, tenho que não houve comprovação de nenhum dos requisitos. Não há provas de que o autor foi compulsoriamente internado e nem mesmo que seus pais eram portadores da doença. Além disso, mesmo que houvesse comprovação de que houve a internação compulsória do autor desde seu nascimento, ainda assim tenho que a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ele pretendido. Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de Hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença. E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela Hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia - só eram internados em hospital-colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadores da doença, teria sido internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia. Não havendo provas de que o autor satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que não deve ser reconhecido o direito por ele pleiteado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a suspensão da exigibilidade da cobrança de tal verba por terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, até que seja feita prova pela parte contrária, no prazo máximo de 5 anos, de que houve superação dos requisitos para concessão da benesse (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

**0002268-32.2015.403.6127 - JOAO FERNANDO RODRIGUES (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002401-74.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ABREU PEREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas cujo curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da supra citada resolução: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Diante do exposto, providencie o exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0002997-58.2015.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR (SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000601-79.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CONFETO X CLEIDE APARECIDA CONFETO (SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETO X LUIZ CARLOS CAVARRETO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA DALVA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000110-04.2015.403.6127** - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS X APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000200-12.2015.403.6127** - MARCELO H C PRATA X MARCELO H C PRATA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000427-02.2015.403.6127** - ANTONIO CARLOS XAVIER X ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000449-60.2015.403.6127** - MARLI APARECIDA PASSONI X MARLI APARECIDA PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000633-16.2015.403.6127** - LAURA MISSACI MORARI X LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000689-49.2015.403.6127** - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE X BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000952-81.2015.403.6127** - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS X SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**001492-32.2015.403.6127** - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO X MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**002053-56.2015.403.6127** - EDER HENRIQUE DUZI X EDER HENRIQUE DUZI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**002550-70.2015.403.6127** - ANA MARIA DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**002883-22.2015.403.6127** - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA X MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003231-40.2015.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA TONETTI X APARECIDA DE FATIMA TONETTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9359**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000092-80.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001916-40.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0)** - LEANDRO BORGES ISALIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 237/238: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**000647-34.2014.403.6127** - LUIZ APARECIDO GIANELLI(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.68/70: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001580-07.2014.403.6127** - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ratifico os atos processuais praticados. Ressalto que este juízo apenas utilizou a tabela de honorários da justiça gratuita como parâmetro para os presentes autos, uma vez que a autora não está abarcada pelos benefícios da Lei 1060/50. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela parte autora em favor da perita nomeada. Int. Cumpra-se.

**0002685-19.2014.403.6127** - JAIRO FERREIRA - INCAPAZ X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora e pela ré, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003449-05.2014.403.6127** - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca da alegação do autor sobre a quitação do empréstimo versado nos presentes autos. Int.

**0000614-73.2016.403.6127** - RODRIGO ALVES VASCONCELLOS X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 143/144: Indefero o pedido de prova oral, uma vez que prescindível para o julgamento da demanda. Entretanto, defiro o pedido de juntada de provas documentais, que deverão ser acostadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001682-58.2016.403.6127** - IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP351580 - JOSE HENRIQUE ZAMAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC.Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.Int. e cumpra-se.

**0002880-33.2016.403.6127** - ANSELMO DUARTE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE LIMA X MARIA DO CARMO DE LIMA X CRISLAINE DUARTE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a inclusão da Caixa Segurado no polo passivo da ação, conforme requerido pela autora. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001922-47.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-88.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Especifiquem as partes que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0003260-56.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-93.2012.403.6127) DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000233-31.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-36.2016.403.6127) CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001189-23.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOOGNA CAPUANO)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0003484-96.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA - ROUPAS - ME X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

Fl. 61: Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0004047-90.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Fl.112: Indefero. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0001707-42.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO X NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Fls.205/208: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0003060-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO EDUARDO GARCIA X ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Considerando que o bem penhorado encontra-se na cidade de Vargem Grande do Sul, reitere-se a carta precatória expedida. Cumpra-se.

**0003255-05.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAIENE APARECIDA PALOMO

Fl. 71: Considerando a manifestação da CEF, defiro o levantamento das penhoras efetivadas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela CEF. INT.

**0003717-59.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCENARIA TRIONI LTDA - EPP X EMERSON CARLOS TRIONI FERNANDES X SANDRA REGINA DOS REIS MARCONDES

Fl. 144: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. INT.

**0001720-07.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAI - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Indefero o requerido pela CEF. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

**0000325-43.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000025-47.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME X LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO

Fls. 26/36:Manifeste-se a CEF, em especial acerca do auto de penhora de fl. 27. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0000079-13.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R D J ANSELMO SILVA - ME X ROSEMEIRE DE JESUS ANSELMO SILVA

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador de fl.65, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002875-84.2011.403.6127** - AILTON FRANCO DE GODOY X AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do contador judicial acerca da necessidade de apresentação pela parte autora acerca de documentos para elaboração dos cálculos, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000761-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO MALAGUTE X JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000354-98.2013.403.6127 - JOSE LUIZ RIBEIRO X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exquente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a alegação da executada (CEF) de que não há valores a serem pagos. Int.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES - INCAPAZ X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 529 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte autora acostou aos autos contrato de honorários advocatícios firmado pelas partes, não havendo qualquer óbice para a expedição do ofício requisitório conforme requerido. Int.

Expediente Nº 9360

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador que deixou de intimar o requerido, Sr. Luiz Carlos, tendo em vista sua mudança de endereço, manifestem-se as demais partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-82.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: LENICE DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

**Lenice da Conceição** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a declaração do tempo especial trabalhado de 16.03.1990 a 27.06.2016, junto à Prefeitura de Mauá.

A impetrante aduz, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários à demonstração dos precitados intervalos, mas que a Autarquia indeferiu seu pedido (NB: 42/177.453.374-7), sob o fundamento de que o tempo especial não poderia ser reconhecido.

À inicial, a impetrante juntou documentos (ID 1305400, 1305382, 1305354, 1305347 e 1305293).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 1332673).

O representante judicial da Autarquia Previdenciária manifestou-se (ID 1403562), ocasião em que sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado pela impetrante, ao fundamento de que não houve comprovação da especialidade do tempo trabalhado pela segurada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a impetrante não comprovou o tempo mínimo necessário à concessão do benefício, e enviou cópias do procedimento administrativo, (ID 1570013, 1570011, 1570004, 1569974, 1570109, 1570106, 1570104, 1570097, 1570094, 1570089, 1570085, 1570082, 1570041, 1570038, 1570035, 1570031, 1570029, 1570022, 1570019, 1570017, 1570157, 1570154, 1570151, 1570144, 1570142, 1570138, 1570135, 1570132, 1570129, 1570126, 1570125, 1570123, 1570121, 1570120, 1570116, 1570115, 1570157, 1570154, 1570151, 1570144, 1570142, 1570138, 1570135, 1570132, 1570129, 1570126, 1570125, 1570123, 1570121, 1570120, 1570116, 1570115, 1570369, 1570340, 1570242, 1570240, 1570238, 1570234, 1570229, 1570227, 1570226, 1570222, 1570219, 1570213, 1570210, 1570208 e 1570204).

O membro do Ministério Público Federal se manifestou, indicando não verificar a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (ID 1578126).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O impetrante insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria especial.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

Verifico que a Autarquia indeferiu o pedido de aposentadoria especial apresentado pela impetrante, eis que somente apurou o total de **28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** contribuídos, posto que somente houve reconhecimento do período de **03.07.1989 a 05.03.1997** como trabalhado em condições especiais à saúde (ID 1570004 - Pág. 3 e ID 1570180 - Pág. 1). Neste aspecto, aliás, verifica-se ausência de interesse processual em alcançar ordem que compila a Autarquia a averbar, exclusivamente, o precitado interregno.

Passo a apreciar, assim, os documentos apresentados para demonstração das condições especiais de trabalho quanto ao interstício remanescente pretendido pela impetrante, qual seja, o de **06.03.1997 a 27.06.2016**.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, consoante o PPP apresentado no bojo do processo administrativo (ID 1570035 e ID 1570041), devidamente preenchido e subscrito por profissional legalmente responsável, a impetrante laborou entre **06.03.1997 a 27.06.2016** exercendo as atividades correspondentes aos cargos de “serviços gerais” (até 25.02.2002) e “de auxiliar de apoio operacional”, em unidades de pronto atendimento e de saúde (UPA, UBS e CEMMA) localizadas no Município de Mauá.

Tais atividades desenvolvidas pela impetrante estão descritas no mencionado PPP, da seguinte maneira: “*Realiza a limpeza da Unidade de Saúde. Limpa os banheiros e áreas típicas de dejetos infectantes. Na lavanderia lida com roupa suja de sangue, fezes, vômitos, etc.; ficando exposta de modo habitual e permanente ao risco do ambiente*” (sic).

Sobre o mencionado *fator de risco*, o item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 explicita que: “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”.

Em que pese no PPP ser indicado que há exposição habitual e permanente ao risco do ambiente, é forçoso concluir que não há manuseio de materiais contaminados feito diretamente pela segurada, forma habitual e permanente, mas sim de forma **intermitente**, haja vista que, à toda evidência (art. 374, I, CPC), nem todas as dependências da Unidade de Saúde, sujeitas à limpeza, possuem materiais contaminados.

Deste modo, correta a decisão administrativa de não enquadramento da atividade, no período de 06.03.1997 a 27.06.2016.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A ORDEM PERSEGUIDA**.

#### **Oficie-se à autoridade impetrada.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, sendo certo que a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se**: o representante judicial da impetrante; o representante judicial da autoridade impetrada; desnecessária a intimação do “Parquet” Federal da sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (ID 1578126).

Mauá, 6 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RODRIGO CESAR DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 16 de agosto de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2725

**CARTA PRECATORIA**

**0000967-16.2012.403.6140** - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SARAIVA DE ARAUJO FILHO(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Folhas 238-239: Tendo em vista que o acusado apresentou o comprovante de pagamento restante da prestação pecuniária, tendo já cumprido com as penas a ele cominadas em sentença, determino a devolução dos autos ao Juízo deprecatante, para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 2726

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003474-81.2011.403.6140** - HERMAN APARECIDO MAIA X MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA X SELMO MAIA(SP201487 - ROBERIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMAN APARECIDO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 243-244, que totalizam R\$ 168.996,52 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), em fev/2017. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

**0008673-84.2011.403.6140** - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000488-86.2013.403.6140** - ANTONIO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000691-48.2013.403.6140** - GERALDO MAGELA DE ARAUJO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0015200-98.2014.403.6317** - ISRAEL DE SOUSA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 151-152, no valor de R\$ 77.789,19 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), sendo R\$ 70.547,21 (setenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) pela condenação principal e R\$ 7.241,98 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor. Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009786-73.2011.403.6140** - CICERO ALONSO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 705-706, que totalizam R\$ 23.511,80 (vinte e três mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), em 02/2017. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0000775-83.2012.403.6140 - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001103-76.2013.403.6140 - JUCILENE OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002775-22.2013.403.6140 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

195-196: Defiro, em caráter excepcional, o pedido de destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Frise-se, porém, que como bem informado pela patrona, pedidos de desmembramento da verba honorária deverão ser requeridos antes das expedições dos ofícios requisitórios. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às folhas 197-198. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001758-14.2014.403.6140 - DANILO DOS SANTOS LIMA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente quanto aos cálculos do INSS e consoante deliberação de folha 105, HOMOLOGO os cálculos de folhas 102-102 verso, que totalizam R\$ 79.703,09 (setenta e nove mil, setecentos e três reais e nove centavos). Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002398-17.2014.403.6140 - NIVALDO DE FREITAS X ALINE SANTOS GAMA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002600-91.2014.403.6140 - JOAO MILAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000001-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DIRCEU RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILCO DE MELO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA LOPES QUEIROZ - SP389652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Silco de Melo Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.

Assevera o demandante que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, desde a infância, como "boia fria" e em regime de economia familiar. Apresentou procuração e documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.



Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: WELIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta **Welida dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação de Benefício de Prestação Continuada (amparo social) à pessoa portadora de deficiência.

Assevera a demandante estar incapacitada para a atividade laborativa, bem como ser hipossuficiente economicamente.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Pretende a parte autora a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º*".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*" (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

**No caso dos autos**, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: GILMAR PARDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E S P A C H O

Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Promova a Secretaria a inclusão no polo passivo da demanda.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500098-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: NEUSA DE ABREU SANTOS, JOSE MARIA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- 1- esclareça e comprove nos autos se há dependentes do *de cujus cadastrados* no INSS, e;
- 2- Esclareça e comprove nos autos a (in)existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 00044068219994036110 apontado na certidão de prevenção (Id 2044516).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500098-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: NEUSA DE ABREU SANTOS, JOSE MARIA SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial:

- 1- esclareça e comprove nos autos se há dependentes do *de cujus cadastrados* no INSS, e;
- 2- Esclareça e comprove nos autos a (in)existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 00044068219994036110 apontado na certidão de prevenção (Id 2044516).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de agosto de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2547**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000343-33.2013.403.6139** - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 913/20171. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPAREQUE-SE ao r. Juízo Foro Distrital de Buri a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BURI, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação da sentença de fls. 216/217.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício.3. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva\_vara01\_sec@trf3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo do Foro Distrital de Buri, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias, bem como servirá de MANDADO.5. Intime-se o(a) apelado(a), para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000722-71.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRLENE APARECIDA SANTANA

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 100, tendo em vista a certidão de fl. 98.Intime-se.

**0001464-96.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

Certifico que faço vista à parte autora da expedição da carta precatória 906/2017.

**0003369-05.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89.

**0000859-48.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI DE QUEIROZ SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48.

#### MONITORIA

**0006768-47.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)

Certidão de fl. 149: Dê-se vista dos autos ao curador nomeado ao réu, para que tenha ciência da sentença de fls. 137/141 e 145. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001179-35.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARCO ANTONIO PENHA

Tendo em vista a pluralidade de endereços resultante da pesquisa de fls. 29/30, aponte a autora, no prazo de 10 dias, o(s) endereço(s) em que pretende seja realizada a citação, promovendo, em sendo o caso, o recolhimento das custas respectivas. Intime - se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003201-71.2012.403.6139** - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se a ré, para que promova o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

**0003217-54.2014.403.6139** - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 126/128: INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC. Ademais, INTIME-SE a parte executada para que promova o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual (execução/cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000646-76.2015.403.6139** - MARIA APARECIDA COUTO DE MELO X MARIA DE FATIMA GABRIEL(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Couto de Melo e Maria de Fátima Gabriel em face do Bradesco Seguro S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi tentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP. A fl. 61, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. A parte ré, em contestação (fls. 66/88), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 120/143. As fls. 145/148, a parte ré reiterou o pedido de remessa dos autos ao juízo federal, por suposto interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, em razão da edição da Lei nº. 13.000/14. A fl. 144, foi determinada a intimação da CEF, para que informasse eventual interesse na lide. As fls. 221/222, a ré reiterou o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da CEF, ante a edição da Lei nº. 13.000/14. As fls. 204/205, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. As fls. 174/175, a parte autora apresentou manifestação, requerendo fosse oficiado a CEF e a CDHU. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 176/207, requerendo, em relação à autora Maria de Fátima Gabriel, seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demanda, ou na qualidade de assistente da ré, e; em relação à autora Maria Aparecida Couto de Melo, afirmou não ter sido identificada a apólice referente ao contrato. À fl. 213, o juízo estadual declinou da competência. À fl. 216, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 218, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. À fl. 220, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, aduzindo, por um lado, que, ante a Lei nº. 13.000/14, o risco ao FCVS passou a ser presumido, e que; não tendo sido parte no contrato celebrado com as rés, depende de informação a ser prestada pela CDHU. As fls. 225/228, a parte autora se manifestou sobre a petição da CEF de fl. 220. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide em relação à autora Maria de Fátima Gabriel, e apresentando consulta de cadastro de mutuários (fl. 212), apontando que o contrato de mútuo é datado de 30/09/1983. Em relação à autora Maria Aparecida Couto de Melo, afirmou não ter sido identificada a apólice referente ao contrato. Na manifestação de fl. 220, a CEF alegou ainda que, a partir da Lei nº. 13.000/14, que alterou a Lei nº. 12.409/11, teria o dever de intervir em todos os processos relativos a seguro habitacional garantido pelo FCVS. Em relação à autora Maria de Fátima Gabriel, considerando a data da celebração do negócio jurídico em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDEl nos EDEl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não excluiu a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Por outro lado, em relação à autora Maria Aparecida Couto de Melo, carecem os autos de elementos que apontem a natureza da apólice securitária referente ao imóvel por ela adquirido. Entretanto, apresenta a autora como documento referente à aquisição do imóvel aquele de fl. 30 dos autos, consistente em promessa particular de compra e venda de imóvel celebrado com Benedita Regina Leite. Não comprova a autora Maria Aparecida Couto de Melo a existência de relação jurídica com a ré ou a existência de apólice securitária em seu favor. Assim, não há, em relação a esta autora, a comprovação de lide na qual deva o juízo federal apreciar o interesse da CEF. Frise-se que cabe a autora apresentar, na fase postulatória, os documentos hábeis a comprovar suas alegações, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo. Não cabe ao Judiciário substituir as partes neste mister. Destaque-se que a autora não juntou aos autos nem mesmo a matrícula do imóvel cuja propriedade alega ter adquirido; e não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações que as partes alegam poderem ser prestadas pela CDHU. Isso posto, e por medida de economia processual: 1) DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação à autora Maria de Fátima Gabriel; bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal; 2) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CDHU e CONCEDO à autora Maria Aparecida Couto de Melo o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente nos autos documentos que permitam a averiguação da natureza da apólice securitária e a data da celebração do contrato de mútuo com pacto adjecto de seguro. Apresentada manifestação pela autora, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste, em definitivo, eventual interesse em relação à autora Maria Aparecida Couto de Melo. Aguarde-se a manifestação das partes, para que se verifique a necessidade ou não de desmembramento prévio à remessa dos autos ao juízo estadual. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000728-10.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

DESPACHO/MANDADO Recebo a emenda à inicial de fl. 66. I- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 37.720,30 (trinta e sete mil, setecentos e vinte reais e trinta centavos), atualizado em 09/06/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indicarem(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários); (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o executante para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão.VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0001184-57.2015.403.6139** - BEATRIZ DIAS DOMINGUES X DINA DA CRUZ DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE E SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP120775 - FERNANDO CESAR SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Beatriz Dias Domingues e Diná da Cruz dos Santos em face do Bradesco Seguro S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intertida inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. A fl. 45, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. A parte ré, em contestação (fls. 51/97), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal; e, subsidiariamente, denunciou a lide à Caixa Econômica Federal. As fls. 170/171, a parte ré reiterou o pedido de admissão da Caixa Econômica Federal, em razão da edição da Medida Provisória nº. 633/2013, que alterou a Lei nº. 12.409/2011. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 177/197. À fl. 198, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a petição de fls. 170/176 - o que foi atendido às fls. 200/209. À fl. 210, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejavam produzir. À fl. 217, a parte ré requereu a produção de provas, bem como reiterou o pedido de intimação da CEF. À fl. 218, foi determinado fosse a CEF oficiada, para informar eventual interesse na lide. As fls. 221/222, a ré reiterou o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva da CEF, ante a edição da Lei nº. 13.000/14. As fls. 204/205, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar acerca de eventual interesse na causa. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 253/301, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demanda, ou na qualidade de assistente da ré. As fls. 309/334, a parte autora se manifestou sobre o pedido da CEF. À fl. 339, o juízo estadual declinou da competência. À fl. 343, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. As fls. 345, foi determinada a emenda à petição inicial. As fls. 346, a parte autora requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação. À fl. 347, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. À fl. 356, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação. As fls. 359/361, a parte autora se manifestou sobre a petição da CEF de fl. 356 e o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, às fls. 253/301, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide; e apresentou consulta de cadastro de mutuários e declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A. (fls. 302/305), apontando que o contrato de mútuo celebrado pelas autoras são datados de 30/06/1985 e 12/12/1983. Na manifestação de fl. 356, a CEF alegou ainda que, a partir da Lei nº. 13.000/14, que alterou a Lei nº. 12.409/11, teria o dever de intervir em todos os processos relativos a seguro habitacional garantido pelo FCVFS. Entretanto, considerando a data da celebração dos negócios jurídicos em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDeI nos EDeI no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVFS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVFS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVFS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVFS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVFS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVFS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVFS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVFS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - EdeI no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000881-09.2016.403.6139** - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que faço vista à parte autora do retorno da Carta Precatória nº. 904/2017 (distribuída sob o nº. 0005773-14.2017.4.03.6110) cumprida.

**0001479-60.2016.403.6139** - AMADOR VICENTE X BENEDITA DE JESUS DA CRUZ MONTEIRO X TEREZINHA SIMOES X ROSE NAZIRA LEITE ROMANO PEREIRA X ALFREDO DONIZETE RODRIGUES DE MACEDO X PAULO RAMALHO DA SILVA FILHO X NILSON FOGACA BRISOLA(SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)



**0001272-66.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JAMIL RAMOS DO AMARAL

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73.

**0002542-91.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

DESPACHO/MANDADO Recebo as manifestações de fls. 121 e 122 como emenda à petição inicial. Renove-se a CITAÇÃO dos executados, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das duas alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$145.497,45 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 31/08/2014, constanciando na Cédula de Crédito Bancário nº. 0596003000017147, operações nº. 250596734000031905 e nº.250596734000046694, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que tenha em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que tenha em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de execução, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br).VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0003361-28.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 907DEPREQUE-SE à Subseção de Avaré/SP)a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$85.021,77 (oitenta e cinco mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos), constanciando na cédula de crédito bancário GIRO CAIXA FÁCIL OP 734.3478.003.00000014-3, atualizado em 28/11/2014, acrescido das custas judiciais, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO DE AVARÉ/SP.Caso frustrada a citação nos endereços acima mencionados, intime-se a exequente, para que recorra às custas devidas ao juízo estadual e expeça-se carta precatória para o cumprimento das diligências no endereço de Taquarubá informado à fl. 35.Intime-se. Cumpra-se.

**000131-41.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço da executada Naara Janeri Rodrigues.Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000399-95.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS BUENO JUNIOR - ME X MARCOS BUENO JUNIOR

Recebo a emenda à inicial de fl.69. I- CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 76.053,76 (setenta e seis mil, cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empresário à Pessoa Jurídica, atualizado em 23/01/2015 no valor de R\$ 20.283,78 e na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, atualizado em 23/01/2015, no valor de R\$ 55.769,98, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indicarem(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que tenha em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que tenha em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão.VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0000484-81.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0022115-34.2016.4.03.0000/SP (fls. 78/84) reformou a decisão de fls. 60/62 e determinou o prosseguimento da execução em relação à cédula de crédito bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP nº. 734.0596.003.00000228-0, e;Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Por outro lado, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial e tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.Cumpra-se.

**0000539-32.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME X ONIVALDO BELEZE FURTADO

Fl. 90: Defiro o pedido de suspensão. Mantenham-se os autos sobrestados em secretária, até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0000667-52.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço da executada.Advindo informações quanto a endereço diverso dos já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem de citação, intimação e busca e apreensão.Intime-se. Cumpra-se.

**0000918-70.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54.

**0001315-32.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO CAETANO DE SOUZA - ME X EDUARDO CAETANO DE SOUZA

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35-V.

**000024-26.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado. Intime-se a exequente, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova a citação da parte executada. Não promovendo a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000969-47.2016.403.6139** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001115-25.2015.403.6139** - LUCAS DOS SANTOS SANTIAGO(SP323722 - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO) X SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA X GABRIELA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP366829 - CLAUDIONOR BELTRAO DOS SANTOS)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 67/69, consistente na omissão quanto à necessidade de remessa necessária. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, para que dela passe a constar. Sentença sujeita ao grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo para a apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001769-46.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 57. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada ANGELICA SILVIA CATALDO TAVARES, CPF/MF 667.942.267-15, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010465-76.2011.403.6139** - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se ofício requisitório diretamente à empresa ré, para cumprimento da sentença, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo de fls. 210/211, objeto de concordância à fl. 221. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2560**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000667-91.2011.403.6139** - MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X GIOVANE DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X FELIPE DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X CELIA GONCALVES DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, solicitando informação sobre o julgamento do Recurso Extraordinário 868.614/SP, tendo em vista o teor da decisão coligida à fl. 236. Intime-se.

**0003966-76.2011.403.6139** - VILMA DE LOURDES LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA X VALDERLEIA APARECIDA DE LIMA INCAPAZ X DIRLENE APARECIDA DE LIMA X DIRCELENE APARECIDA DE LIMA SANTOS X DIRCELI APARECIDA DE LIMA X DIRCEU APARECIDO DE LIMA X DIRCE APARECIDA DE LIMA X DARCI APARECIDO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se à fl. 171 que, ante o falecimento da parte autora, o processo encontrava-se suspenso desde a prolação da sentença (fls. 122/126), que julgou improcedente a tutela jurisdicional pretendida, aguardando a regular substituição processual no polo ativo. Referido despacho ainda determinou o desentranhamento de petição apresentada como apelação, considerando-a inexistente, bem como concedeu prazo de 90 dias para regular substituição da parte autora falecida, mantendo o processo suspenso. Após a apresentação de documentos, o despacho de fl. 183 determinou a inclusão, no polo ativo (em substituição à parte autora), das filhas menores da demandante à época do óbito, bem como constatou o falecimento do cônjuge supérstite da autora, razão pela qual todos os demais filhos teriam direito à inclusão no processo, sob pena de lhes ser reservada eventual cota parte. Por fim, equivocadamente determinou a alteração da classe processual, razão pela qual determino à Secretaria que promova sua retificação, eis que não iniciada a fase de cumprimento de sentença. Novo pedido de inclusão no polo ativo foi realizado às fls. 186/206, com deferimento à fl. 208. Ressalte-se, inclusive, que o despacho de fl. 208, ante a regularização do polo ativo, determinou o prosseguimento do processo. Desse modo, os autos retomaram seu curso, eis que suspensos desde a publicação da r. sentença de fls. 122/126, nos termos do Art. 265, 1º, alínea b do CPC/73, vigente à época. Ocorre que da intimação do despacho de fl. 208, as partes permaneceram inertes, transcorrendo, in albis, o prazo recursal. Considerando a improcedência da ação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0006308-60.2011.403.6139** - JOAQUIM ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joaquim Antero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e em razão das enfermidades que o acometem está impossibilitado de exercer atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). O despacho de fls. 20/21 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do INSS. O INSS foi citado (fl. 21). A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 22). O INSS apresentou contestação (fls. 24/26), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/28). Tendo em vista que os peritos nomeados às fls. 29, 31 e 53/55 não eram especialistas na enfermidade do autor, deixando de elaborar laudo médico pericial, determinou-se à fl. 90 que a perícia médica fosse realizada por cardiologista. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 104/109. Sobre ele, manifestou-se o autor (fls. 113/117). O INSS apenas declarou-se ciente (fl. 123 vº). Pelo despacho de fl. 125 foi determinada a complementação do laudo médico. Da complementação do laudo (fl. 127), o autor manifestou-se às fls. 130/132, requerendo a realização de nova perícia e apresentando quesitos suplementares, e o INSS após ciência à fl. 128. À fl. 134 foi determinada a complementação do laudo, a fim de que o perito respondesse aos quesitos apresentados pelo autor. Complementado o laudo (fl. 139), o postulante pronunciou-se às fls. 142/143 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que depende de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também depende de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido, ... 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º. 1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010184-23.2011.403.6139** - ARISTEU NUNES DOS SANTOS X ZENEIDE MARIA JOAQUINA(S/131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido, o benefício que pretende ver reconhecido, eis que referiu-se apenas como pagar ao Autor um salário mínimo (fl. 08), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, intime-se o INSS e o MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0011516-25.2011.403.6139** - SOLANGE CORREIA DA SILVA(S/197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Solange Correia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Andressa Paes da Silva, ocorrido em 04/09/2004. Narra a inicial que, quando do nascimento de sua filha, a autora possuía qualidade de segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/09). O despacho de fl. 10 determinou que a autora apresentasse documento que servisse como início de prova material. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, alegando que a autora já recebeu os valores referentes ao salário-maternidade e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 27/32. Réplica às fls. 35/38. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 39/41). À fl. 58 foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 73/75). Intimadas as partes para apresentarem alegações finais (fls. 78 e 84), somente a autora se pronunciou às fls. 80/83. À fl. 85 determinou-se a intimação pessoal da autora, para que regularizasse sua representação processual em audiência. Diante da inércia da postulante (fl. 91), abriu-se vista ao réu para que se manifestasse sobre a extinção do processo por abandono da causa. O INSS manifestou-se à fl. 95, requerendo a extinção da ação. A autora apresentou substabelecimento às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 06, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Preliminarmente, verifica-se dos autos que o despacho de fl. 10 determinou que a autora apresentasse documentos que servissem como início de prova material. Entretanto, além de a postulante não haver cumprido tal determinação, o mandado de citação do INSS foi emitido sem determinação judicial (fl. 14). O Código de Processo Civil, em seu artigo 334, impõe ao magistrado o dever de despachar a petição inicial e, sendo o caso, determinar a citação do réu. Trata-se do exercício de típica atividade de cognição, imprescindível ao regular andamento do processo e que não pode ser delegada, de modo que a ausência de decisão determinando a citação do réu é vício insanável, que pode ser reconhecido, de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. Tem-se, portanto, que todos os atos processuais praticados após a decisão proferida à fl. 10 são nulos. Em razão disso, tendo sido determinado à postulante que emendasse a inicial, apresentando documentos que servissem como início de prova material (fl. 10), e não tendo ela, até o presente momento, cumprido tal determinação, fica evidente seu desinteresse no prosseguimento da ação. A teor do artigo 379, III do Código de Processo Civil, compete à parte praticar atos que lhe forem determinados pelo Juízo. O não cumprimento da diligência pela parte autora constitui óbice ao julgamento de mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa pelo EXTINGUO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012504-46.2011.403.6139** - JOSE JESUS ALVES(S/263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Jesus Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pode gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial. Entretanto, quando do requerimento administrativo do benefício, o INSS não reconheceu os períodos de 01/09/1976 a 31/01/1978, de 01/04/1978 a 31/12/1978, de 01/04/1980 a 31/10/1982, de 15/05/1984 a 30/06/1985, de 01/04/1994 a 30/03/1995, de 29/04/1995 a 19/07/1999, de 01/02/2000 a 30/07/2005, de 15/08/2005 a 05/12/2006, de 10/01/2008 a 29/10/2010, nos quais trabalhou com exposição a agentes insalubres. Juntou procuração e documentos (fls. 13/96). Pelo despacho de fl. 98 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação (fls. 100/103) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/108). O autor apresentou réplica às fls. 113/130 e juntou documentos às fls. 131/134. O postulante manifestou-se às fls. 135/138, apresentando os documentos de fls. 139/148 e requerendo a expedição de ofícios para empresas onde trabalhou. O pedido do autor foi indeferido à fl. 149, que determinou a apresentação de alegações finais. O demandante apresentou alegações finais às fls. 151/167 e interpôs agravo de instrumento às fls. 168/180. À fl. 181 foi determinada a expedição de ofício às empresas em que o postulante trabalhou. Às fls. 191/259 foi apresentado o laudo do PPRa emitido pela empresa Serraria Vaccas Gordá Ltda., e às fls. 266/332 juntou-se o laudo do PPRa elaborado pela empresa Transportadora Marquesini Ltda.. O demandante pronunciou-se às fls. 333/337, requerendo nova expedição de ofício a empresas onde laborou. Em nova manifestação, o autor requereu novamente a expedição de ofício à empresa Cerealista A.C. Ltda., bem como a produção de prova testemunhal e a realização de perícia técnica. A decisão proferida pelo TRF3 deu provimento ao agravo interposto pelo autor, determinando que fossem expedidos ofícios às empresas em que ele laborou (fl. 351/352). À fl. 354 foram indeferidos os pedidos de realização de perícia e de audiência e determinada a nova expedição de ofício à empresa Cerealista A.C. O postulante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 345 (fls. 359/373). A empresa Cerealista A.C. Ltda. encaminhou PPP e PPRa (fls. 374/445), tendo o autor se pronunciado sobre ele às fls. 448/454, requerendo a realização de prova pericial. O despacho de fl. 456 indeferiu o pedido de realização de perícia. O demandante novamente requereu a realização de perícia e de audiência (fls. 460/463) e às fls. 464/480 interpôs novo agravo de instrumento. As decisões de fls. 481/482, 484/485, 486/487, 488, 490/491 e 498/499, proferidas pelo TRF3 não acolheram os recursos apresentados pelo demandante. Às fls. 493/494 o postulante requereu prazo para juntada de documentos referentes à empresa Cerealista A.C. Ltda., tendo a decisão de fl. 503 indeferido o pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial reconhecido administrativamente (item 1, fl. 11), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. No tocante às diversas inovações na causa de pedir, constantes nas muitas manifestações proferidas pelo postulante ao longo da demanda, são vedadas por lei na atual fase processual, consoante o art. 329, inc. I e II do CPC. Ademais, os documentos juntados durante o trâmite da ação referem-se aos períodos mencionados na inicial. Tanto é que, com a peça vestibular foram juntados os PPPs de fls. 49/65, referentes aos mesmos interregnos. Caso acreditasse que aqueles documentos não eram hábeis a comprovar suas alegações, deveria ter o postulante providenciado os novos documentos antes de propor a ação, apresentando-os com a petição inicial e adequando sua causa de pedir a eles. Em razão disso, o pedido autor será analisado rigorosamente da forma que posto na inicial. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos de atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a





área do posto, além de calibração de pneus. Nos documentos mais antigos, o campo destinado aos agentes nocivos está em branco. Já nos PPPs mais recentes, foi consignado que o autor estava exposto, nos períodos mencionados, a fator de risco químico, consistente em derivado de petróleo com hidrocarboneto, graxas, óleos, lubrificantes, gases tóxicos, gasolina, álcool, óleo diesel. Como já dito anteriormente, os agentes descritos no PPP estão previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Pela descrição das atividades do autor, conclui-se que sua exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente. É possível, portanto, reconhecer como de atividade especial os interregnos de 01/04/1978 a 31/12/1978, de 01/04/1980 a 31/10/1982 e de 15/05/1984 a 30/06/1985.c) De 01/04/1994 a 30/03/1995Esse período, mencionado à fl. 04, não está registrado na CTPS do autor (fl. 32) e nem em seu CNIS, juntado pelo réu (fl. 105), inexistindo, portanto, prova de que o autor tenha laborado nesse período. Impossível, portanto, o reconhecimento da especialidade desse interregno. d) De 29/04/1995 a 19/07/1999O demandante afirma que, no período em tela, exerceu a atividade de motorista carreteiro, e que o interregno dever ser reconhecido como especial em razão da função periculosa, a ser enquadrada no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (fl. 05), e exposição a ruído (fl. 04). Conforme se observa do PPP de fl. 59, emitido pela empresa Transportadora Vantropa em 28/01/2011, apesar de estar consignada a exposição ao agente nocivo ruído, este não foi quantificado, não sendo possível, portanto, saber se a exposição a ele se deu em patamar superior ao limite previsto em lei. Outrossim, consoante já esclarecido anteriormente, o reconhecimento da especialidade da atividade apenas pelo enquadramento da categoria profissional do autor, no caso, motorista carreteiro, somente era possível até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, não sendo cabível, portanto, no período em análise. Ademais, a periculosidade, inerente à profissão de motorista, consoante já fundamentado anteriormente, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.e) De 01/02/2000 a 30/07/2005Argumenta o autor que o período em questão é de atividade especial em razão da exposição a ruído e em virtude da função periculosa, de motorista carreteiro, enquadrável no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 04). Para comprovar sua alegação, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 60, elaborado pela empresa Serraria Vacas Gordas Ltda. em 30/07/2005, onde está consignado que ele trabalhava como motorista transportando madeira. Naquele documento, entretanto, não há menção de exposição do autor ao agente nocivo ruído.Foi juntado, ainda, o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), emitido pela mesma empresa (fls. 191/259). Nesse documento, que consigna os agentes nocivos a que cada categoria de trabalhador estava exposto durante a jornada de trabalho, não consta que os motoristas estivessem expostos a ruído (fls. 232/239). Nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbi gratia, exposto a ruído.Desse modo, ainda que conste no PPRA a exposição dos motoristas, como era o caso do autor, a outros agentes nocivos não mencionados na inicial, este juízo não está autorizado pela lei a se pronunciar a respeito deles, já que não referidos na inicial.Outrossim, quanto ao reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional do autor (motorista carreteiro), conforme já explanado, é inviável no período em tela. Ademais, a periculosidade, inerente à profissão de motorista, consoante já fundamentado anteriormente, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.f) De 15/08/2005 a 05/12/2006No período em análise, o autor afirma ter exercido atividade especial em razão da função (periculosa), enquadrável no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 04) e da exposição a ruído (fl. 06). Argumenta, quando ao ruído, que embora a exposição ao agente nocivo tenha sido quantificada em 66,2 dB, o postulante utilizava EPI, razão pela qual sua atividade poderá ser considerada insalubre. Para comprovar o alegado, o autor apresentou o PPP de fls. 62/63, emitidos pela empresa Transportadora Marquesim Ltda. em 18/01/2011, onde consta que ele trabalhava como motorista carreteiro, no transporte de madeira com veículo pesado, estando exposto a ruído de intensidade 66,2 dB, abaixo, portanto, do limite legal, que era de 85 dB. Também foi juntado aos autos o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) emitido pela mesma empresa (fls. 268/332), onde está consignado que a função de motorista carreteiro estava exposta a ruído de intensidade 70,0 dB, de maneira eventual (fl. 282). Ou seja, além de a exposição ao agente nocivo ter se dado em intensidade menor que o limite legal, não havia permanência e habitualidade.Quanto aos demais agentes nocivos mencionados naquele documento, como já dito anteriormente, não pode este juízo pronunciar-se a respeito deles por não terem sido mencionados na inicial.No tocante à função periculosa e enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, como já explanado, não há como se reconhecer a especialidade da atividade unicamente por enquadramento, como quer o demandante. Ademais, a periculosidade, inerente à profissão de motorista, consoante já fundamentado anteriormente, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.g) De 10/01/2008 a 29/10/2010 No período em análise, o demandante sustenta ter exercido atividade especial em razão da exposição a agentes químicos e do exercício de função periculosa, enquadrável no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 04).O postulante apresentou o PPP de fl. 65, elaborado pela empresa Cerealista A.C Ltda. em 17/11/2010, onde consta que ele lá trabalhou como motorista de carreta, no transporte de cargas em geral em viagens interestaduais ou intermunicipais e dentro do próprio município. Está consignado que ele estava exposto ao agente nocivo químico, consistente em óleos e lubrificantes.Também foi juntado o PPP de fl. 375, elaborado também pela empresa Cerealista A.C Ltda, sem data de emissão, está consignado que o autor lá trabalhou como motorista de carreta. Entretanto, consta como único fator de risco outras situações de risco para acidentes.No PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) emitido pela mesma empresa (fls. 377/445), consta que os motoristas de carreta estavam expostos aos seguintes agentes nocivos: outras situações de risco e outras situações de risco para acidentes (fls. 387, 398, 410, 421, 433 e 444), inexistindo menção a agentes nocivos químicos.A respeito do risco de acidentes cumpre salientar que não se trata de agente insalubre, mas sim de periculosidade inerente à profissão de motorista e, como tal, consoante já fundamentado anteriormente, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.No tocante aos agentes nocivos óleos e lubrificantes, verifica-se que o PPP de fl. 65 não quantificou nem especificou essas substâncias. Ainda que o tivesse feito, a função primordial do autor em sua profissão era o transporte de cargas, não constando da descrição de suas atividades que ele tivesse que manusear constantemente óleos e lubrificantes, como seria o caso de um mecânico, por exemplo. Assim, dedicando-se à profissão de motorista, o autor teria contato esporádico com essas substâncias, do mesmo modo que qualquer condutor de veículos, donde se conclui que a exposição aos agentes insalubres não era habitual, nem permanente. Quanto ao enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, consoante já fundamentado anteriormente, o reconhecimento de atividade especial por mero enquadramento somente era possível até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995.Aposentadoria EspecialQuanto ao pedido de aposentadoria especial, sendo reconhecidos nesta sentença, como períodos de atividade especial, de 01/09/1976 a 31/08/1978, de 01/04/1978 a 31/12/1978, de 01/04/1980 a 31/10/1982 e de 15/05/1984 a 30/06/1985, que totalizam apenas 05 anos, 10 meses e 19 dias de atividade especial, e não havendo nos autos notícia de que o INSS tenha reconhecido, administrativamente, períodos de atividade especial (fl. 72), tem-se que o postulante não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (homologação do período especial - fl. 11) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor desempenhou atividade especial nos períodos de 01/09/1976 a 31/08/1978, de 01/04/1978 a 31/12/1978, de 01/04/1980 a 31/10/1982 e de 15/05/1984 a 30/06/1985. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-90.2012.403.6139 - JANAINA ANDRADE CAMPOS(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Janaina Andrade Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Willian da Silva Campos, ocorrido em 26/11/2011. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). O despacho de fl. 18 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 24/28. Réplica às fls. 30/34. À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento. O oficial de justiça certificou à fl. 42 que a autora não foi encontrada no endereço constante na inicial. A autora informou seu novo endereço à fl. 45. Foi expedida carta precatória à Vara Distrital de Buri para intimar a autora da audiência designada e para apresentação de rol de testemunhas (fl. 46). A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 48. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 56). Na mesma ocasião foi concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência. Às fls. 58/61 foi juntada a carta precatória cumprida pela Vara Distrital de Buri, constando certidão de intimação pessoal da autora para a audiência (fl. 61). O despacho de fl. 62 determinou que a autora justificasse sua ausência à audiência, tendo ela permanecido inerte (fl. 63). Intimada pessoalmente (fl. 68), a autora não se pronunciou (fl. 69). À fl. 70 foi determinada a abertura de vista ao INSS para manifestação, tendo o réu requerido a improcedência do pedido (fl. 71 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como diarista rural, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é genitora de Willian da Silva Campos, nascido em 26/11/2011. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/13. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 56), embora tivesse sido intimada pessoalmente em (fl. ), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento ou a substituição. Ademais, intimada a justificar sua ausência em audiência, a autora limitou-se a apresentar, extemporaneamente, uma petição alegando que seu filho estava doente no dia do referido ato processual, sem juntar nenhum documento que comprovasse sua alegação. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000007-29.2013.403.6139 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Não conheço da petição de fl. 67, uma vez que não foi concedida à advogada procuração com poderes para desistir (fls. 11 e 36). Assim, concedo o prazo de 10 dias para regularização do requerimento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

**000486-22.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o requerimento da advogada da parte autora, bem como os documentos apresentados, que comprovam a impossibilidade de comparecimento da advogada à audiência designada para o próximo dia 16, defiro o pedido de fl. 52 e redesigno a audiência para o dia 05/09/2017 às 14h40min. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 50. Intime-se.

**0001211-11.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 74), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001214-63.2013.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**





provocando incômodo, sofrimento e desgaste (fl. 05). Para comprovação de suas alegações, o demandante juntou aos autos o formulário DSS 8030, acompanhado do laudo técnico (fls. 48/49), emitidos pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 31/12/2003. Nele está atestado que o autor trabalhou, no período em análise, na extração de resina feito de forma manual em floresta de pinus. Apesar das alegações do autor, a atividade exercida por ele não está dentre aquelas consideradas penosas pelo Decreto nº 53.831/64. Além, o autor sequer menciona na inicial em que itens do Decreto se enquadraria a atividade por ele exercida. Quanto à alegada exposição a agente químico, tanto o formulário quanto o laudo técnico mencionam apenas a pasta estimulante, não sendo especificado o tipo de substância de que ela é composta. Impossível saber, portanto, se trata-se de substância elencada no anexo do Decreto nº 53.831/64. Desse modo, inviável o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1983 a 02/01/1984.e) De 01/12/1985 a 17/12/1986. Alega o autor ter laborado nesse período exposto a ruído, penosidade e pó de madeira. Entretanto, o único documento apresentado a respeito desse período é cópia da CTPS do autor (fl. 31), onde consta que nesse interregno ele trabalhou como ajudante geral. Não há especificação da espécie do estabelecimento e nem do setor em que o demandante trabalhou. Além disso há uma declaração prestada pelo autor, em sede de justificativa administrativa (fls. 53/55), em que ele afirma ter trabalhado em corte de madeira para fabricação de caixas de frutas e que esteve exposto a ruído, poeira de serragem e risco de acidente. Inexistindo PPP ou laudo técnico que descreva as atividades que o autor desempenhou, os agentes nocivos a que ele ficou exposto e ateste a permanência e a habitualidade nessa exposição, não é possível reconhecer como especial o período de 01/12/1985 a 17/12/1986.d) De 23/01/1987 a 14/01/1991 O autor argumenta que no período em questão trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Para comprovar a alegação juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 de fls. 56 e 59 e os respectivos laudos técnicos (fls. 57/58 e 60/61), elaborados pela empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio em 31/12/2003. Consta desses documentos que nesse interregno o autor trabalhou como ajudante geral e como ajudante de operador de serra, no setor de serraria. Nos referidos documentos ainda está consignado que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade 98 dB, proveniente de máquinas e equipamentos do setor de produção. A habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo resta comprovada pela descrição das atividades profissionais do autor no período. Sendo o nível de ruído a que o autor esteve exposto superior ao limite legal previsto na época, que, como já explanado, era de 80 decibéis (até 05/03/1997), é possível reconhecer como especial o período de 23/01/1987 a 14/01/1991.e) De 02/05/1991 a 03/09/2001 No período em análise o autor alega ter laborado com exposição ao agente nocivo ruído. Para provar o alegado, o postulante juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 e os respectivos laudos técnicos (fls. 62/64, 65/66 e 67/69) e o PPP de fls. 70/72, todos emitidos pela empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio em 31/12/2003. Nesses documentos consta que o autor trabalhou nas funções de ajudante geral (no setor de serraria - fl. 62), operador de empilhadeira (setor de serraria - fl. 65) e operador carregadeira de madeira (setor pátio), exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 98 dB (de 02/05/1991 a 30/06/1991), de 96,8 dB (de 01/07/1991 a 31/05/1993) e de 93 dB (de 01/06/1993 a 03/09/2001). Consta, ainda, dos formulários e dos laudos técnicos apresentados que a exposição ao agente nocivo ruído se deu de forma habitual e permanente, o que é corroborado pela descrição das atividades exercidas pelo postulante no período. Como em todas as funções desempenhadas no interregno o limite de ruído era sempre superior ao limite legal, uma vez que sempre superou os 90 dB, é possível reconhecer como especial o interregno de 02/05/1991 a 03/09/2001. Entretanto, tendo o INSS informado que o autor permaneceu afastado de suas atividades de 19/05/1999 a 11/07/1999 (fl. 135), em virtude de auxílio-doença, tal interregno deve ser computado como tempo de trabalho comum. Assim, tem-se que o autor desempenhou atividades especiais de 02/05/1991 a 18/05/1999 e de 12/07/1999 a 03/09/2001.f) De 01/11/2001 a 31/05/2002 Nesse período o autor argumenta ter trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído e em atividade penosa como operador de pá carregadeira. Foi apresentado o PPP de fl. 74, emitido pela empresa Helmut Klässner ME em 05/09/2012, onde consta que o autor exerceu as seguintes atividades: operam equipamentos de perfuração e de corte de rochas, equipamentos e escavação e carregamento de minérios e equipamentos de transportes de cargas. Inspeccionam as condições operacionais dos equipamentos e preparam o local de trabalho. No mesmo documento está consignado que houve exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 85 dB. Consoante já explanado, da vigência do Decreto nº 2.172/97 até a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite para exposição ao ruído era de 90 dB, de modo que a exposição que o autor sofreu era inferior ao patamar legal, não ensejando, portanto, reconhecimento da especialidade do período. Quanto à segunda alegação, não há como ser acolhida visto que o autor sequer explicou porque sua atividade deve ser considerada penosa. Outrossim, consoante explanado anteriormente, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Em razão do exposto, não é possível reconhecer como especial o período de 01/11/2001 a 31/05/2002.g) De 01/10/2002 a 01/04/2005 O autor afirma que nesse período ficou exposto ao agente nocivo ruído durante sua jornada de trabalho e para comprovar a alegação juntou aos autos o PPP de fls. 76/77, elaborado pela empresa Tratorauto Queiroz - Ltda. em 18/02/2013. Consta daquele documento que o autor trabalhou como operador de máquina, executando serviços de terraplanagem com máquinas pesadas em geral, e que ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92 dB. Pela descrição das atividades do autor, tem-se que durante toda a jornada de trabalho ele conduzia máquinas pesadas, estando, portanto, de forma habitual e permanente próximo à fonte do ruído, que era o próprio maquinário manobrado por ele. Desse modo, tem-se que é possível reconhecer como especial o período de 01/10/2002 a 01/04/2005.h) De 01/09/2005 a 29/08/2008 O autor sustenta que no período em análise trabalhou com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo que se vê do PPP de fl. 78, emitido pela empresa Provasi e Pezzoni Florestal Ltda. EPP, o autor laborou como operador de máquina florestal, trabalhando com máquina auto carregável e, eventualmente, realizando pequenas manutenções e lubrificando as máquinas, exposto a ruído de intensidade 86,30 dB. A intensidade do ruído, portanto, era superior ao patamar previsto na legislação, que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Inst. salientar que, embora conste do PPP o fornecimento de EPI eficaz, tal fato não impede o reconhecimento da especialidade da atividade. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Portanto, o período de 01/09/2005 a 29/08/2008 deve ser reconhecido como de atividade especial. i) De 01/09/2008 a 01/04/2010 Alega o autor ter laborado no período em tela na empresa Guarapuã Florestal Ltda. como operador de máquina florestal, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 85,7 dB. Entretanto, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a exposição ao referido agente nocivo, o que impede o reconhecimento da especialidade do período em análise.j) De 01/11/2010 a 10/08/2012 O autor argumenta que no período em tela laborou exposto ao agente nocivo ruído. Como prova do alegado, foram trazidos aos autos o PPP de fl. 81 e os documentos de fls. 226/227, emitidos pela empresa Edentec - Indústria e Comércio Ltda. Os documentos de fls. 226/227 não são suficientes para comprovar a especialidade do período ora analisado, já que se referem a apenas um dos setores em que o demandante laborou, o que não comprova a permanência da exposição aos agentes nocivos, motivo pelo qual não serão considerados. No PPP de fl. 81, emitido em 13/08/2012, consta que o autor trabalhou no período em análise na função de mov. de carga, estando suas atividades assim descritas: retirar os pacotes de madeira da serraria, para estufa e/ou pátio; abastecer as plainas da fábrica, retirar caixotes de resíduos para queima na caldeira; o local de trabalho varia conforme necessidade dos setores, podendo ser na fábrica, pátio a céu aberto e serraria; inspecionar itens básicos de funcionamento; lubrificar equipamentos; testar funcionamento do equipamento; ajustar máquina e atividades correlatas. Está consignado no mesmo documento que o autor trabalhou com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 96 dB, patamar superior ao limite previsto na legislação, que é de 90 dB. Não se ignora que o PPP informa que houve a utilização de EPI e que este era eficaz. Entretanto, como já exaustivamente explanado, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI, por si só, não é capaz de afastar a especialidade das atividades. Assim, é possível reconhecer como especial o período de 01/11/2010 a 10/08/2012. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conforme a planilha abaixo, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e que não houve reconhecimento, em sede administrativa, de outros períodos, tem-se que o autor ostenta, apenas 21 anos, 09 meses e 26 dias de atividade especial, não alcançando o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor exerceu atividades especiais nos períodos de 26/07/1983 a 30/11/1983, de 23/01/1987 a 14/01/1991, de 02/05/1991 a 18/05/1999, de 12/07/1999 a 03/09/2001, de 01/10/2002 a 01/04/2005, de 01/09/2005 a 29/08/2008 e de 01/11/2010 a 10/08/2012. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000222-68.2014.403.6139 - ISIANE KELY DE FREITAS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Isiane Kely de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Alifér de Freitas Araújo, ocorrido em 21.10.2009. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial e citação do INSS (fl. 25). A autora emendou à petição inicial, juntando cumprimento da decisão (fls. 26/29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/40). Réplica às fls. 42. Foi designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 43). A autora foi intimada às fls. 45/46. Não compareceram à audiência a autora, o Procurador Federal representante do INSS, tampouco as testemunhas arroladas pela parte autora, sendo designada nova audiência (fl. 47). A parte autora foi intimada novamente (fls. 50/51). À fl. 52 a autora requereu a desistência da ação. A Autarquia ré concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 54) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 05). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 54 a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Restando prejudicada a audiência designada para o dia 29.11.17, retire-se da pauta. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000310-09.2014.403.6139 - GRACILENE APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por Gracilene Aparecida da Silva Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Gabriela Aparecida Rocha, ocorrido em 26.01.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial e citação do INSS (fl. 24). A autora emendou à petição inicial juntando cumprimento da decisão (fls. 25/28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/32), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/37). Réplica às fls. 40/41. Foi designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 42). A autora foi intimada às fls. 44/45. A parte autora foi advertida a respeito da intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, à fl. 46. À fl. 47 a autora requereu a desistência da ação. A Autarquia ré concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 49 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fl. 47) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 11). A desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. À fl. 49 verso a Autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002126-26.2014.403.6139 - GRASIELA DOS SANTOS PEDROSO(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o não comparecimento, por duas vezes, da autora em audiência, bem como a desistência da oitiva das testemunhas (fl. 91), traga o processo para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0000578-92.2016.403.6139 - JAIR SENE PEREIRA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Jair Sene Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o postulante, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/06/1999. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 18/40. Pelo despacho de fl. 42 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. O autor apresentou cópia do processo administrativo em que foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 46/89). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 90/100), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: ilegitimidade passiva. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício, na medida em que tal pedido sequer foi formulado pelo autor na inicial, consoante se observa das fls. 15/17. Decadência. A preliminar de decadência arguida pelo réu, não merece acolhida, visto que as questões suscitadas pelo autor na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício. Assim, por não se requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Prescrição. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 332 do NCPC, com a seguinte redação: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 332, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 27 de outubro de 2016, fixou tese de repercussão geral relativa à decisão proferida nos Recursos Extraordinários (RE) nº 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, nº 661256, com repercussão geral, e nº 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 08/06/1999, o qual lhe foi concedido naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regime, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Aaturquia, em 1999, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Aaturquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício integral que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, de requerer o benefício naquela ocasião ou permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício e continuar no trabalho. Quando foi concedida a aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicação: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito a outra prestação da Aaturquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço integral, e obter uma nova, contabilizando mais tempo de contribuição. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Aaturquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Nesse sentido é a tese de repercussão geral relativa ao tema, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 27/10/2016. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Relata a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mera simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ultilante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, é que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrevocabilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da ciência do réu, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregada. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Aaturquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já está, sobretudo quando foram por vontade própria. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000503-19.2017.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 178/180 como emenda à inicial. Considerando as informações prestadas pela parte autora (fls. 178/179), corroboradas pela decisão do CRPS, no processo administrativo 162.094.880-9 (mídia à fl. 180 - pág. 379/380), verifica-se que o item f do pedido constante na inicial (03/07/1989 a 20/11/1994) não foi reconhecido como atividade especial na via administrativa, reputando-se devidamente esclarecido o pleito de seu reconhecimento na via judicial. Desse modo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001821-76.2013.403.6139 - NOEMI SILVA DE OLIVEIRA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o advogado que representa a parte autora é dativo, nomeado à fl. 76 por meio do convênio AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, oficie-se a OAB para tomar as devidas providências e informá-las nestes autos, eis que, intimado pessoalmente, o advogado não se manifestou no processo, deixando de cumprir a determinação exarada à fl. 73. Por tais razões, reconsidero o despacho de fl. 79. Cumpra-se. Intime-se.

**0002310-16.2013.403.6139 - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Verifica-se no despacho de fl. 38 (cumprido à fl. 52), a determinação de expedição de Carta Precatória (703/2015) para realização de audiência (com determinação para que a parte autora apresentasse seu rol de testemunhas). Referida precatória foi distribuída sob o n. 0003498-68.2015.8.26.0620. Conforme informações prestadas pelo Juízo Deprecado, a audiência foi redesignada por 03 vezes. No entanto, não compareceram partes, advogados e testemunhas à audiência (fl. 93). À fl. 99, o advogado da parte autora alegou que não foi intimado da redesignação da audiência, bem como informou estar com dificuldades para contatá-la. Nova Carta Precatória foi expedida (208/2017 - fl. 101), para que a parte autora esclarecesse o motivo de sua ausência à audiência, distribuída no Juízo Deprecado sob o n. 0000437.34.2017.8.26.0620. Intimada à fl. 105, verifica-se manifestação às fls. 111-v/112, endereçada ao Juízo Deprecado, informando os motivos de sua ausência à audiência, manifestando possuir interesse no prosseguimento do processo. Advirta-se, entretanto, o advogado da autora que ela não possui capacidade postulatória, de modo que é ele quem deve falar em juízo, em nome da demandante, o que não se confunde com a juntada de declaração em nome da requerente. Ante tais considerações, promova a parte autora, primeiramente, a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (NCPC, Art. 485, III). Cumprida a determinação, expeça-se nova Carta Precatória para realização do interrogatório pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas. Intime-se.

**0001295-75.2014.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SALÁRIO MATERNIDADE.AUTORA: ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA, CPF 436.275.038-05, residente no Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - BERNADETE FERNANDES, Bairro Avencal - Itapeva/SP; 2 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, Bairro Avencal - Itapeva/SP; MARIA INÊS DINIZ BARROS, Bairro Avencal - Itapeva/SP.Para melhor readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória 918/2017, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de intimar a Procuradoria Seccional Federal/SP (INSS), localizada à Avenida General Carneiro, nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, CEP 18.043-002, para ciência do presente despacho.Cumpra-se. Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000691-12.2017.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X EDVALDO DE SOUZA INCAPAZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELLI RODRIGUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos a serem apresentados.Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 29/09/2017, às 08h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.).No mais, cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, com cópia deste despacho, a fim de que tome ciência de seu teor.Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001257-29.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-91.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X GIOVANE DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X FELIPE DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X CELIA GONCALVES DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Marcos Leonardo de Souza Faria, Giovane de Souza Faria e Felipe de Souza com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 000066791.2011.403.6139.Verifica-se que, no processo principal, o INSS interpôs o recurso extraordinário de fls. 158/163 contra a decisão de fls. 152/153, proferida em segunda instância, que manteve a condenação da Autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos ora embargados.O recurso extraordinário da embargante não foi admitido na origem, conforme a decisão de fls. 171/172 do processo principal, contra a qual a recorrente interpôs recurso de agravo (fls. 180/188 daqueles autos).O Ministro Relator do agravo no Supremo Tribunal Federal deu-lhe provimento, bem como reconheceu a repercussão geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, cujo paradigma era o RE 587.365/SC, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se observasse o disposto no art. 543-B, do CPC/1973.Entretanto, não veio aos autos da ação de conhecimento notícia sobre o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela ora embargante (RE 868.614).Posto isso, determino a suspensão dos presentes embargos até que sobrevenha a informação do trânsito em julgado da condenação na ação principal.Intime-se.

**0001318-84.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-94.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GIOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por João Ferreira da Silva, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002417-94.2012.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação, atualizado para 10/2015, em que apuro o valor de R\$48.264,17.Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao realizar os cálculos de liquidação, utilizou como termo final data posterior à DIP, ocorrida em 01/08/2015; não compensou as prestações recebidas pelo benefício inacumulável de amparo social, entre 13/09/2004 e 30/04/2014; e não compensou os valores recebidos de 01/05/2014 até 03/11/2015, pelo benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente. Assevera, ademais, que não são devidos à parte embargada os honorários advocatícios relativos à fase de execução. Juntou cálculos e documentos (fls. 07/23).Os embargos foram recebidos à fl. 25.Em resposta aos embargos, a parte embargada manifestou-se à fl. 25-v, pugnando pela homologação dos cálculos e expedição dos RPVs, no que atine ao principal, bem como requerendo o cumprimento do acórdão, quanto aos honorários advocatícios, mediante a apuração do valor devido até a sentença, sem descontos.Em cumprimento à determinação de fl. 25, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 27/30.A parte embargada manifestou-se à fl. 32-v.Intimada (fl. 33), a parte embargante não apresentou manifestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 14.A parte embargante alega que o embargado incorreu em excesso de execução, quanto ao cálculo das prestações de aposentadoria por idade em atraso, pois que não efetuou a compensação com os valores que recebeu por benefícios inacumuláveis.De seu turno, no que atine à liquidação do valor principal da condenação, a parte embargada não impugnou a alegação de excesso de execução, limitando-se a requerer a homologação dos cálculos e expedição do RPV (fl. 25-v). Infere-se da manifestação genérica da parte embargada que ela se refere à homologação dos cálculos da parte embargante. Todavia, desnecessário presumir, eis que, conforme conclusão da Contadoria Judicial, o cálculo da parte embargante está correto, no que diz respeito ao valor principal da condenação (fl. 27).Assim, realizadas as devidas compensações, são devidos à parte exequente R\$1.074,89, pelas prestações em atraso do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, observa-se que a parte embargante, na causa de pedir e no pedido, nada disse sobre a base de cálculo dos honorários fixados na sentença condenatória. Entretanto, na sua conta de liquidação, ela subtraiu da base de cálculo dos honorários fixados no julgado as prestações pagas administrativamente ao exequente por benefícios inacumuláveis.Ausente alegação de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, de rigor a rejeição dos cálculos de liquidação da parte embargante nesta parte.Por outro lado, é necessário verificar a conformidade do cálculo da parte embargada ao disposto no título executivo judicial.Verifica-se que, na sentença proferida em 25/06/2014, o pedido do autor da ação principal foi julgado improcedente (fls. 32/33 dos autos respectivos). No julgamento da apelação interposta, a sentença foi reformada para conceder ao ora embargado o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação (23/01/2013), nos termos da decisão de fls. 48/49 do processo principal. Referida decisão fixou os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. (fl. 49 dos autos principais). Ademais, o seu trânsito em julgado ocorreu em 06/07/2015, conforme certidão coligida à fl. 52 daqueles autos.Logo, conforme o julgado, são devidos pela parte embargantes honorários correspondentes a 10% do valor das prestações de aposentadoria por idade vencidas entre 23/01/2013 e 25/06/2014.A Contadoria Judicial, ao calcular os honorários advocatícios, sem descontar as prestações recebidas administrativamente da sua base de cálculo, apuro valor igual ao exigido pela parte exequente.Desse modo, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados no julgado, o valor que deve prevalecer é de R\$1.683,83, conforme conta de liquidação da parte embargada.Ademais, a parte embargante, na inicial, alega não serem devidos os honorários advocatícios da fase de execução e pugna pela declaração da inexistência de tal verba.De seu turno, a parte embargada não contestou a alegação da parte embargante, pois que se limitou, na resposta aos embargos, a tratar do valor principal e dos honorários advocatícios decorrentes da condenação.Portanto, deixou a parte embargada de suscitar controvérsia a este respeito. Anote-se que, não tendo impugnado a conta da embargante quanto ao principal, deveria a parte embargada, caso pretendesse o recebimento dos honorários da execução, ter elaborado nova conta, reajustando o valor da base de cálculo respectiva, mas não o fez.Desse modo, os valores que devem prevalecer são: (a) R\$1.074,89, correspondentes ao principal da condenação, conforme cálculo da parte embargante à fl. 07; (b) R\$1.683,83, correspondentes aos honorários advocatícios fixados no julgado, conforme cálculo da parte exequente às fls. 57/58 do processo da execução.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUZADOS POR INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$1.074,89, quanto às prestações em atraso, conforme conta de liquidação da parte embargante às fls. 07/08, atualizada para 10/2015, e no valor de R\$1.683,83, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme conta de liquidação da parte embargada às fls. 57/58 do processo principal, atualizada para 10/2015.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 07/09, para a parte embargante; e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 57/58 dos autos da execução, para a parte embargada. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 07/08, para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças que julgarem os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### HABILITACAO

**0001396-44.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-10.2012.403.6139) ADALGISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Indefiro o requerimento de intimação pessoal das testemunhas arroladas, formulado pela autora à fl. 17, porque não se faz presente nenhuma das hipóteses do Art. 455, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo sem que haja manifestação da autora, retire-se da pauta a audiência designada e tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011582-05.2011.403.6139** - JOSE MARIA DA SILVA X IZOLINA DA JESUS DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATEIELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte autora requereu, às fls. 278/286, a expedição de ofícios requisitórios complementares sob o fundamento de que entre a data do cálculo e a da apresentação do requisitório não houve incidência de juros de mora, entendendo-os devidos. Dada vista ao INSS, este impugnou os novos cálculos apresentados pela parte autora, sob o fundamento de ser indevida a pretensão. No ensejo, requereu a extinção da execução. A presente questão foi objeto de discussão perante o STF por meio do RE 579431, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com decisão em plenário, em 19/04/2017, que aprovou a tese segundo a qual incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Por tais razões, devidos são os juros de mora que devem ser restritos entre a data da elaboração dos cálculos acolhidos e a data da expedição do requisitório. Nesse sentido, já se posicionou o TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA. JUROS DE MORA. ENTRE A LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO. CABIMENTO. II - É possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, conforme entendimento adotado pela E. Terceira Seção desta Corte no EI 00019403120024036104, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2015, bem como no RE 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017. III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora parcialmente provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594784/SP - 0001953-81.2017.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. 10ª Turma. Data do Julgamento: 25/07/2017. Por tais razões, remetam-se os autos à Contadoria para apurar os cálculos apresentados pela parte autora, ressaltando-se que os juros de mora devem incidir conforme os critérios fixados no título exequendo. Após, vistas às partes, oportunidade em que a Autarquia-ré será intimada da presente decisão, via carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**000620-54.2010.403.6139** - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA LUIZA MENDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão. Cumpra-se. Intime-se.

**0003644-56.2011.403.6139** - NOEL RIBEIRO DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a sentença de extinção da execução por satisfação da obrigação (Art. 794, I, CPC/73 - fl. 124), as partes interpuseram apelação. A parte autora requereu o provimento para prosseguimento da execução, entendendo ter direito a requisitório complementar, tendo em vista a não incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório. De outro lado, o INSS apontou equívocos na expedição dos ofícios requisitórios pagos, ante a consideração de 21/11/2003 como data da conta, embora esta tenha ocorrido em 30/06/2008, causando pagamento maior que o devido à parte autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a decisão de fls. 151/157, transitada em julgado em 08/05/2015, em que deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar o cômputo dos juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do requisitório, bem como negou seguimento à apelação do INSS. Com a volta dos autos à 1ª instância, a parte autora apresentou seus cálculos, entendendo ter direito a R\$ 6.960,00, em 30/09/2009 (fls. 162/172). Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (fls. 174/178), reiterando o equívoco no preenchimento dos ofícios requisitórios quanto à data da conta na época considerada, apontando, desse modo, que a diferença entre o valor a receber e o valor a restituir, resultaria na importância de R\$ 3.500,68 a ser devolvida ao Erário Público, calculada em novembro de 2009. Ressaltou em sua manifestação que a decisão do TRF3, de fls. 151/157, mencionou que o valor excedente deveria ser compensado com o crédito suplementar devido à parte autora. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seu parecer às fls. 183/198. Em ambas as planilhas apresentadas, considerando a dedução do valor a restituir sobre o valor a receber, verificou-se saldo devedor. Dada vista às partes, a parte autora requereu a extinção do processo e remessa ao arquivo. O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação. É o relatório. Fundamento e decisão. Ante o provimento à apelação da parte autora, reconhecendo-lhe o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do ofício requisitório, esta apresentou seus cálculos. No entanto, ante a impugnação do INSS, que entende haver valores a serem restituídos pela parte autora, e não crédito a ser-lhe pago, os autos foram encaminhados à Contadoria, que nos cálculos elaborados, considerando os valores a serem restituídos pela parte autora (recebimento em quantia excedente quando da expedição de ofícios requisitórios), apontou saldo devedor por parte do demandante. Pois bem. Em sua apelação, o INSS requereu a devolução da quantia paga a mais à parte autora. A decisão do TRF3, ao tratar da hipótese de devolução do valor excedente, apontou que a Autarquia-ré não comprovou a alegação de utilização errônea da data da conta utilizada para expedição dos requisitórios. No entanto, ponderou que em caso de recebimento maior que o devido, a restituição seria indevida, ante o caráter alimentar da verba e a boa fé da parte autora. Por outro lado, a decisão ad quem apontou, à fl. 156, que diante da eventual constatação de pagamento maior pelo INSS, o valor por ele devido à parte exequente, em decorrência da necessidade de cômputo dos juros moratórios no interregno entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, deverá ser compensado com o referido montante excedente já desembolsado pela Autarquia. Portanto, considerando a decisão de fls. 151/157, transitada em julgado, indevida é a pretensão do INSS quanto ao valor a ser restituído pela parte autora, ainda que excedente ao valor a ela devido a título de requisição suplementar. Outrossim, compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não impugnou a alegação do INSS de erro na confecção dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos. Intimada do parecer da contadoria, que considerou a hipótese de valores a serem restituídos pela parte autora, esta manifestou-se nos seguintes termos: assim, para evitar novas discussões sobre os valores, a parte autora desiste de cobrar qualquer verba suplementar, requerendo a extinção do processo e arquivamento do feito (fl. 200-v). A despeito do requerimento de desistência, constata-se que na mesma manifestação a parte autora novamente deixou de impugnar as alegações do INSS, agora apontadas no parecer da Contadoria, que elaborou dois cálculos, considerando valores a serem restituídos. Por tais razões, acaso houvesse a necessidade de acolher algum dos cálculos, estes seriam os de fl. 198, eis que elaborados com base na literalidade do julgado, consoante aponta a Contadoria. Todavia, razão para tal não assiste, eis que indevidos os valores a serem restituídos pela parte autora, ante a decisão de fls. 151/157. Isso posto, considerando o processado, não há valores a serem pagos ou recebidos, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010290-82.2011.403.6139** - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA VICENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: indefiro o pedido de ofício à APSDJ para juntada de dados que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 194. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000589-63.2012.403.6139** - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MACHADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 115/119 por ser tempestiva (certidão de fl. 120) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos (observando o rateio entre os autores, com cálculos distintos de valor principal e juros), devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber(a) correção monetária. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DENIS MEDEIROS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CARAPICUÍBA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de agosto de 2017.

**Expediente Nº 2148**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011497-42.2007.403.6306 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, fls. 230/240, contra a sentença proferida às fls. 217/227, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, no que tange à base de cálculo dos honorários de sucumbência, pois, este juízo não teria se manifestado sobre a aplicação ou não da súmula n. 111, do STJ. Sustenta, ainda, haver omissão quanto à aplicabilidade do recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP no que se refere à correção monetária, pois, haveria premissa equivocada quanto ao alcance da ADI 4357.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão parcial o Embargante. De fato, a sentença prolatada não abordou completamente o critério relativo à fixação de honorários advocatícios, razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade. A Súmula n. 111, do STJ, assim dispõe sobre a fixação de honorários em causa previdenciária: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Logo, o entendimento sumulado deve ser aplicado no presente caso. Entretanto, no que tange à omissão apontada, não assiste razão ao embargante. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos pelo INSS para modificar a sentença prolatada, nos seguintes termos. Onde se lê: Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, do CPC/2015). Deverá ser lido: Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, do CPC/2015), observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre as prestações vencidas após a data da prolação da sentença. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 217/227. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0005565-43.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a apresentação de laudo às fls. 355/376, bem como laudo complementar às fls. 467/470, e ainda, em vista do lapso temporal decorrido entre o depósito dos honorários periciais, apresentação de laudos e manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários de fls. 278. manifestação em 5 (cinco) dias. Após, vista às partes do laudo complementar de fls. 467/470, devendo apresentar manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a apresentação de laudo às fls. 556/662, e ainda, em vista do lapso temporal decorrido entre o depósito dos honorários periciais e a juntada de documentos necessários para apresentação de laudos, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito dos honorários de fls. 487, momentaneamente no valor de R\$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais), conforme apontado às fls. 498 pelo Sr Perito. Quanto ao valor excedente (R\$ 2.250,00), aguarde-se a manifestação das partes para a expedição do respectivo alvará de levantamento em nome da parte autora. Após, vista às partes do laudo de fls. 556/662, devendo apresentar manifestação em 5 (cinco) dias. Em mesma oportunidade, deverá a parte autora indicar o nome e CPF do advogado habilitado a retirar o respectivo alvará, bem como apresentar procuração com poderes para tal se for o caso. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Rosângela Maria Benevenuto, Maurício Ignácio Soto Benevenuto e Sebastian Andres Benevenuto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maurício Marcelo Soto Castillo, ocorrido em 07/07/2010. Os autores afirmam que fizeram o requerimento administrativo do benefício em 03/04/2012, sendo indeferido por falta de qualidade de segurado (NB 159.799.643-0). Entretanto, aduzem que Maurício está empregado à época do óbito, na empresa CELTEC - Tecnologia de Telecomunicações e Comércio Ltda CELPLAN, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (254/261). Réplica às fls. 271/276. Requerida a prova oral, a qual foi deferida, foram ouvidas duas testemunhas por meio de carta precatória (fls. 326). Alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 332/345) e réu (fls. 346/351). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 353). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário (pensão por morte) e havendo menores incapazes no polo ativo, deve-se considerar preferencialmente seu julgamento. Decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumpriro o mandato constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. Dissos resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido; e 2) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida. Por se tratar de pensão requerida pela viúva e filhos, menores de 21 anos, de Maurício Marcelo Soto Castillo o primeiro requisito está demonstrado (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A controvérsia reside apenas no segundo requisito. No caso dos autos, os autores juntaram cópia de parte da ação trabalhista nº 0002330-2010.5.02.0012, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, ajuizada pelo espólio do falecido, na qual restou homologado acordo para reconhecer o vínculo empregatício no período de 01/12/2009 a 07/07/2010 (fls. 46/204). Em referido acordo, houve a determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 182/183). Ressalto, nesse ponto, que a sentença homologatória de acordo trabalhista, por si só, não pode fazer prova da existência do vínculo, tratando-se de início de prova material. As partes juntaram, ainda, documentos que comprovam a existência da relação de emprego que havia, entre Maurício e CELTEC, tais como recibos de reembolso de despesas realizadas em viagens comerciais, carta de apresentação de plano de saúde em nome do falecido e de sua esposa e filhos, relatório de despesas realizadas (prestação de contas) - fls. 69/156; e cópia da Carteira de Trabalho com a anotação do contrato de trabalho determinado na justiça laboral (fls. 41), com o valor do salário reconhecido pela reclamada. Em que pese ter sido determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na sentença trabalhista, não há registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que, presume-se, não ter sido essa parte do acordo cumprido pela empresa reclamada. Nesse particular, registro que o INSS poderia proceder à execução de ofício, na própria seara laboral, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 876, da CLT. Não decorrer da instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram a existência do vínculo empregatício entre Maurício e a empresa CELTEC durante o período alegado. Ambas trabalhavam com Maurício, sendo que uma delas (Sr. Antônio Carlos) era seu chefe. Foram uníssonas em descrever a relação de emprego que havia, dando conta de que Maurício recebia salário fixo no valor reconhecido na esfera trabalhista, prestava contas de seu trabalho e, apesar de flexível, havia horário determinado. Nesse contexto, considerando o conjunto probatório produzido nos presentes autos, documental e oral, entendo comprovada a qualidade de segurado de Maurício na data do óbito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder pensão por morte aos autores, nos seguintes termos: a) partir da data do requerimento administrativo, 03/04/2012, em relação à viúva de Maurício, Rosângela Maria Benevenuto; b) partir da data do óbito, 07/07/2010, em relação aos filhos menores, Maurício Ignácio Soto Benevenuto e Sebastian Andres Benevenuto; c) com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando as anotações de salário feitas na Carteira de Trabalho do de cujus, fls. 40/44. Tendo em vista Maurício e Sebastian serem absolutamente incapazes, nos termos do art. 3º do Código Civil, não há que se falar em prescrição, em observância aos preceitos do art. 198, I, do referido diploma legal e do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Quanto à atualização monetária e juros, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROSANGELA MARIA BENEVENUTOMAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO e SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO. Benefício concedido: Pensão por Morte. Número do benefício (NB): 159.799.643-0. Data de início do benefício (DIB): 03/04/2012 - Rosângela/07/07/2010 - Maurício e Sebastian/Condensado o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da publicação da sentença. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (fls. 207). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADI, para cumprimento da tutela de urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

**0005589-37.2013.403.6130 - ROBERTO GUERRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Roberto Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 13/04/2011, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhando sujeito a condições especiais, NB 155.262.207-7. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juízo Especial Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 257/259). Enquanto tramitou no Juízo, o INSS contestou o pedido (fls. 188/209); foi elaborada contagem de tempo de contribuição, conforme o pedido do autor, (fls. 219/224); com base no pedido do autor, o INSS efetuou cálculo e arguiu incompetência do Juízo em razão do valor da causa (fls. 225/256). Réplica às fls. 269/271, e cópias legíveis dos documentos principais às fls. 274/397. Conclusos para sentença, houve baixa em diligência para apresentação de documentos. Apresentados novos documentos pelo autor, o INSS teve vista e se manifestou. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo D). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); e a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional-gênero previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temo o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/CM em relação ao uso de EPL, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - CARACTERIZAÇÃO. E. MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos relacionado na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I GIANNINI S/A 12/03/1976 09/01/1991 Exposição a ruído no patamar de 87,2dB.2 RAYTON IND S/A 17/09/1991 03/06/1996 Exposição a ruído no patamar de 88,5dB, e fatores químicos (óleo solúvel/corte).3 SIEMENS LTDA 13/02/1997 11/03/1999 Exposição a ruído no patamar de 85dB.4 CRYOVAC BRASIL LTDA 03/05/1999 13/04/2011 Exposição a ruído no patamar de 88 a 92dB, e fatores químicos (vapores). Inicialmente, ressalta que o período de 18/12/1996 a 07/02/1997, laborado na empresa Cia Litográfica Ypiranga, não será analisado para efeito de contagem especial, conforme expressamente requerido na petição inicial, item 3 do pedido (fls. 12). Pois bem. Para comprovar o alegado tempo de serviço especial, o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 289/365), e demais documentos inseridos no curso do processo. Em relação ao período descrito no item 1 (Giannini), o autor juntou PPP emitido em 30/08/2010, fls. 301/302, o qual descreve as atividades e fatores de risco. Conforme item 15, havia ruído de 87,2 decibéis. Entretanto, o documento não traz a medição do período (item 16.1). No curso do processo, o autor juntou laudo de insalubridade, fls. 421/427, o qual aponta nível de ruído de 92 decibéis no setor em que o autor trabalhou (manutenção) baseado em perícia realizada no dia 30/06/1988. Mais adiante, o autor apresentou novo PPP, fls. 440/441, emitido em 03/09/2015, com informação de exposição a ruído de 92 decibéis. Nesse documento há medição, com dados dos responsáveis pelos registros ambientais, a partir de 30/06/1988 (item 16.1). Portanto, através do laudo de insalubridade apresentado, o autor comprova exposição a ruído de 92 decibéis, a partir de 30/06/1988. Conforme informado segundo PPP emitido, a empresa não dispõe de laudo anterior a esta data. Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 30/06/1988 a 09/01/1991. Em relação ao período descrito no item 2 (Rayton), o autor apresentou PPP, fls. 307/308, emitido em 23/08/2010, com a descrição das atividades e fatores de risco. No item 16.1, informa medição do ruído no patamar de 88,5 decibéis, a partir de 02/05/2005. Apresentou, ainda, laudos técnicos (fls. 309/311, 313/315 e 317/319) realizados em agosto de 2010 demonstrando exposição a ruído de 88,5 decibéis. Considerando a data da medição informada no PPP (a partir de 5/2005), e as datas da realização das perícias para elaboração dos laudos técnicos (8/2010), o autor não comprova que no período pleiteado esteve efetivamente exposto aos fatores de riscos descritos no PPP. Da mesma forma, indevido o enquadramento em razão dos fatores químicos nos termos do fundamentado no item D, pois, há informação do uso de EPI eficaz (item 15.7 do PPP). Nesse ponto (EPI eficaz) o autor não trouxe elementos que infirmassem referida informação, de modo que deve ser afastado o enquadramento. Em relação ao período descrito no item 3 (Siemens), o autor juntou PPP, fls. 324/326, emitido em 23/07/2010, com a descrição das atividades e fatores de risco. No item 15.1, informa exposição a ruído de 85 decibéis. Houve medição contemporânea ao tempo laborado pelo autor, conforme item 16.1 do documento. Portanto, como já fundamentado no item B da presente, o autor faz jus ao enquadramento do intervalo compreendido entre 13/02/1997 a 05/03/1997, pois, entre 6/3/97 e 11/03/1999 o limite permitido pela legislação era de 90 decibéis. Finalmente, em relação ao período descrito no item 4 (Cryovac), o autor juntou PPP, fls. 327/329, com a descrição das atividades e fatores de risco. Conforme descreve no item 15.1, houve exposição a ruído, variando entre 88 e 92 decibéis, e agentes químicos (vapores). Pelo fator de risco ruído, a média ponderada fica acima do permitido, que era de 90dB. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE CALDEIRA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 01/01/1983 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 12/03/1990 e de 01/04/1990 a 25/04/2012. No que concerne a 01/01/1983 a 31/10/1984, laborado como auxiliar de carpintaria, o laudo técnico de fls. 66/71 informa a exposição a ruído superior a 80 dB, conforme instrumentos de trabalho que utilizava. Atesta a sujeição também a agentes químicos como tintas, vernizes, solventes e graxa. De 01/11/1984 a 12/03/1990 e 01/04/1990 a 25/04/2012, trabalhou como operador de caldeira, podendo a atividade ser enquadrada como especial por categoria profissional até 28/05/1995, conforme código 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Para o período posterior, o laudo técnico de fls. 72/77 e PPP e formulário previdenciário de fls. 61/65 informam exposição a ruídos de 84 a 93 dB, superiores na média, portanto, aos limites legais de tolerância vigentes. Dessa forma, configurada a atividade especial, de rigor a manutenção da sentença. 3. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (08/06/2012, fl. 33), nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 4. É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, 8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque, em primeiro lugar, o art. 57, 2º da Lei 8.213/90 faz remissão ao art. 49 da mesma lei que prevê que a aposentadoria é devida da data do requerimento (art. 39, I, b) e art. 39, II). Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(AC 00074759220124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, com o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Da análise do PPP de fls. 29, expedido em 08/06/2003, e Laudo Pericial fls. 29/36, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, no período de 03/02/1997 a 04/03/2003, o autor exercia a função de laminador, na empresa FUNDALUMINIO INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, estando exposto de modo habitual e permanente a ruído, que oscilava entre 88 e 92 dB(A). Dessa forma, considerando que para o período alegado vigia o Decreto 2.172/97, com limite de ruído de 90 dB(A), a média atinge o limite especificado no decreto, restando configurada a agressão física ruído, além de constar exposição do autor a outros fatores de risco insalubre à saúde na execução de trabalho de laminação e verificação de materiais laminados, estando exposto de modo habitual e permanente à fundição, laminação, quente e frio, antiaderente e prensas automáticas, sendo tal atividade enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2, ambos do Decreto nº 83.080/79, bem como, nos códigos 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto 4.882/2003), restando, assim, comprovado o exercício de atividade especial. 4. O tempo de serviço comum ora reconhecido deve ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, o que resulta no acréscimo no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebida pelo autor, a contar da data do termo inicial do benefício. 5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 6. Apelação da parte autora provida.(AC 00048835820114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.) No que se refere aos agentes químicos informados no documento, havendo a utilização de EPI eficaz (item 15.7), sem elementos nos autos que infirmem essa informação, indevido o enquadramento. Por fim, ressalto que deve ser considerado o período até a data da emissão do documento, qual seja 16/02/2011, e não até a data da entrada do requerimento administrativo (13/04/2011) como requerido na inicial. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 03/05/1999 a 16/02/2011. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS (fls. 359), mas, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, qual seja aposentadoria especial em 13/04/2011 (DER). Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial no período de 30/06/1988 a 09/01/1991 (Giannini S/A), de 13/02/1997 a 05/03/1997 (Siemens Ltda) e de 03/05/1999 a 16/02/2011 (Cryovac Brasileira). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem

0000342-41.2014.403.6130 - GINALDO LOPES DE LIMA/SP266501 - CHRISTIANE NEGRU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por João Geraldo Donizete Marciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 06/08/2012, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição/atividade especial, NB 161.291.126-6. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 124/138). Réplica às fls. 141/146. O autor requereu a produção de novas provas, que foi indeferido diante do pedido genérico. Sem mais provas a produzir, e encerrada a instrução processual, os autos foram conclusos para sentença. Entretanto, houve baixa em diligência para juntada da cópia do processo administrativo, que foi cumprido conforme fls. 155/214. Após ser dada vista ao INSS, vieram novamente conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Compulsando os autos, verifico que parte dos períodos pleiteados pelo autor, para enquadramento como especiais, já foram assim considerados pelo INSS, a saber: de 11/06/1985 a 28/04/1995, conforme contagem de tempo de contribuição inserida no processo administrativo, fl. 210. Assim, em relação a esse período entendo que falta interesse de agir por parte autor. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam: Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]** 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial, excluído o intervalo já enquadrado como tal na via administrativa: Período EMPRESA DATA INICIAL DATA FINAL Fundamento I. CERÂMICA IND DE OSASCO LTDA 29/04/1995 16/11/2000 Exposição a ruído/poeira/calor. 2. CERÂMICA IND DE TAUBATÉ LTDA 11/07/2001 26/04/2012 Exposição a ruído/poeira/calor. Inicialmente, ressalto que a coluna fundamento foi preenchida conforme o enquadramento legal feito pela parte autora, fl. 3. Pois bem. Para comprovar suas alegações, o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 155/214), com os documentos que comprovariam sua exposição aos fatores de riscos alegados. Em relação ao período descrito no item 1, o autor juntou formulário DSS-8030 (fls. 184) indicando a presença de calor e poeira, com descrição das atividades desenvolvidas e do setor em que exercia as atividades. Juntou, ainda, laudo técnico de avaliação ambiental (fl. 185/186). O laudo apresentado aponta a presença de calor de 26,7 UBTG e poeira de sílica. Entretanto, se refere apenas à seção de classificação. No formulário há descrição dos setores, dando conta de que o autor passou pelos setores de fundição/fundição acessórios/retoque/fundição, sem especificar os períodos de cada um. Há declaração da empresa (fls. 188), a qual afirma que o autor foi funcionário de 11/6/85 a 16/11/00, exercendo suas funções nas seções de retoque, fundição de acessórios, classificação e fundição. Na ficha de registro apresentada (fls. 189/190), encontramos a informação sobre a data a partir da qual passou a trabalhar como classificador de acessórios (01.04.86), sem, entretanto, informar o período. Em suma, os documentos apresentados informam a presença de fatores de risco de forma genérica sem especificar os períodos em cada setor, não sendo possível identificar por qual período teria exercido a função de classificador de acessórios, na seção de classificação, para aproveitar o laudo técnico apresentado que se refere apenas a essa seção da empresa. Portanto, o autor não fez jus ao enquadramento do período descrito no item 1. Em relação ao período descrito no item 2, o autor juntou PPP (fl. 196/197) indicando o setor, cargos e descrição das atividades desempenhadas. Não indica, entretanto, a existência de fatores de risco no ambiente de trabalho (item 15.3). Em que pese o autor afirmar que muito embora no PPP do período de 11/7/01 a 26/04/12, da empresa Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda não conste registro de exposição a fatores de risco, o autor afirma ter trabalhado sob condições nocivas à sua saúde, bem como percebia adicional de insalubridade, conforme demonstrado nos inclusions holeristas, o que denota a realidade das condições do trabalho, não há provas nos autos de que esteve efetivamente exposto, durante todo o período, aos fatores de riscos alegados. Finalmente, o fato de o autor ter recebido adicional de insalubridade não comprova, por si só, que esteve efetivamente exposto aos fatores de riscos mencionados por todos os períodos pleiteados. II. Dispositivo. Em face do exposto, a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento como tempo especial o período de 11/06/1985 a 28/04/1995, haja vista o enquadramento na via administrativa. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos demais períodos, e extingido o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-45.2014.403.6130 - LEONILDA MACHADO DE LIMA OLIVEIRA/SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Leonilda Machado de Lima Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, a concessão e a manutenção de auxílio-doença. A parte autora relata que fez requerimento administrativo do benefício em 09/05/2013, sendo indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade (NB 601.710.339-7). Entretanto, alega não ter condições de retorno às suas atividades laborais habituais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 86/109). Foram realizadas as perícias médicas judiciais, conforme laudos juntados às fls. 81/85, 130/132 (psiquiatra) e 110/117 (clínico). Réplica às fls. 121/123. A parte autora se manifestou sobre os laudos médicos apresentados, fls. 135/137, o INSS nada disse (fls. 124). A impugnação do autor aos laudos médicos foi indeferida em decisão fundamentada às fls. 139. Dessa forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Da incapacidade No caso em análise, a parte autora relatou ser portadora de neoplasia benigna do cérebro e de outras partes do sistema nervoso, transtorno depressivo recorrente, transtorno ansioso não especificado, quadro hematológico de disfunção plaquetária e hipoacusia. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar a(s) conclusão(ões) da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is): Psiquiatra, fls. 81/85. Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colígio das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Clínico Geral, fls. 110/117. Em relação a capacidade laboral, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado, ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações/restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação atual (ou progressiva) de incapacidade. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001805-18.2014.403.6130 - OSMAR LUCIANO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Osmar Luciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, anulação de débito imposto pelo INSS em razão de concessão irregular de auxílio-doença no período de 8/2012 a 11/2013. A parte autora relata que recebeu o auxílio-doença identificado pelo NB 552.678.890-0 até 30/11/2013. Entretanto, alega não ter condições de retorno às suas atividades laborais habituais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Quanto ao débito em cobrança, defende a determinação da data da incapacidade em momento em que detinha qualidade de segurado, não havendo motivo para devolução dos valores porque devidos. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 68/99). Foi realizada a perícia médica judicial, conforme laudo juntado às fls. 101/108. Sobre as conclusões do laudo, o INSS apresentou manifestação às fls. 111/112, o autor quedou-se inerte (fls. 109-v). Alegações finais do autor às fls. 118/120. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Da incapacidade No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de doença isquêmica crônica do coração, embolia e trombose da artéria aórtica. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar a(s) conclusão(ões) da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is): Clínico geral, fls. 101/108. Conforme exposto e discutido, o estado do periciando é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto, o periciando apresenta incapacidade para o desempenho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, e o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizando situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade destacou: pelos dados apresentados é possível retroagir a 15/09/2009, baseado no resultado da cintilografia miocárdica (doc folha 24), que era indicativo de doença com significativa repercussão e desencadeou os demais exames inclusive a cirurgia para revascularização miocárdica. Contudo, conforme dados registrados no Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fls. 78/79), verifica-se que a parte autora não detinha qualidade de segurada na data do início a incapacidade. Isso porque, na data informada pelo perito médico judicial (15/09/2009) a parte autora não mantinha vínculo de emprego tampouco realizou pagamento de contribuição previdenciária como contribuinte individual. Assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo às pretensões autorais. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002842-80.2014.403.6130 - JOSE REINALDO DA SILVA (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Reinaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 22/05/2012, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 160.557.302-4. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 197/198). O INSS contestou o pedido (fls. 134/173). Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial/Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial/Conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as vigências de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído/No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspere de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial/Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional específico - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO NÍVEL DE PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização. E. Prova produzida nestes autos/O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I PIRETS SERVIÇOS GERAIS E BANCOS EMPRESAS LTDA 11/02/1994 11/05/2006 Exposição a HERMICIDAS E PESTICIDAS. 2 PRIME SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA 12/05/2006 31/10/2012 Exposição a DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E RUÍDO. Pois bem. Foi apresentada cópia integral do processo administrativo (fls. 56/133), com documentos que comprovariam a exposição do autor aos fatores de risco alegados. Em relação ao período descrito no item 1, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 116/117) informa a função desempenhada (jardineiro) e descreve as atividades do autor no período. Informa, ainda, a presença de fator de risco do tipo químico (herbicidas e pesticidas) de intensidade pequena (item 15.4), e a utilização de EPI eficaz (item 15.7). O autor não questionou, em nenhum momento, a ineficácia do EPI utilizado, tampouco trouxe elementos que infirmassem esta informação contida no PPP. Portanto, indevido o enquadramento do período nos termos da fundamentação do item D. Finalmente, em relação ao período descrito no item 2, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 107/108) informa a exposição do autor a ruído de 90 decibéis. Nos termos da fundamentação do item B, devido o enquadramento do período, vez que estava acima do limite permitido (85dB). Contudo, deve ser considerado o período até a data de emissão do PPP, em 16/04/2012. II. Conclusão/Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão do benefício conforme pleiteado. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas. III. Dispositivo/Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial do período de 12/05/2006 a 16/04/2012 (PRIME SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002885-17.2014.403.6130** - ARNALDO BATISTA DIAS/SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA/Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O INSS contestou o pedido (fls. 293/355). Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e oral, além de manifestar seu interesse em audiência de conciliação (fls. 358/364). Os autos vieram conclusos para sentença. Pois bem. Com a finalidade de sanar eventual nulidade, indefiro a produção de prova oral (testemunha e depoimento pessoal), assim como a produção de prova pericial requerida pela parte autora, vez que a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita, a depender da época da prestação do serviço, através de formulários e laudo técnico, (dependendo do fator de risco alegado) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preferencialmente contemporâneos ao labor. Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor traga os documentos que entender pertinentes à comprovação dos períodos alegados na inicial em que desempenhou a função de motorista. Consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Quanto ao pedido de audiência de conciliação, manifeste-se o INSS. Findo o prazo para a apresentação de novos documentos pelo autor, declaro encerrada a instrução processual e concedo às partes 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Mario Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 24/02/2012, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 157.374.868-7. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 127/128). O INSS contestou o pedido (fls. 92/126). Requerimento de prova pericial (fls. 137/143) indeferido às fls. 228. Réplica às fls. 144/162. O autor juntou novos documentos às fls. 232/263, dos quais o INSS teve vista (fls. 264). Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.870/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com níveis acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído (é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BF 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mas uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional preventivo - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200615630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temo de seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o agente; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá repercussão constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A - APELBA 14/01/1981 31/01/1983 Exposição a ruído 2 ITAP S/A 09/03/1994 02/12/1996 Exposição a ruído 3 ALLPAC LTDA 10/01/2000 07/02/2011 Exposição a ruído 4. Não há dúvida de que a exposição a ruído é bem caracterizada. Foi apresentada cópia integral do processo administrativo (fls. 163/226), e demais documentos apresentados no curso do processo (fls. 232/263). Em relação ao período descrito no item 1, foi apresentado formulário DIRBEN-8030 (fls. 173) indicando a exposição do autor a ruído de 84,4 decibéis, acima, portanto, dos limites permitidos à época. Foi apresentado, também, laudo técnico individual (fls. 177/180) que serviu de base para o preenchimento do formulário, elaborado após a realização de perícia em 8/08/2003. Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Dessa forma, devido o enquadramento como atividade especial do período de 14/01/1981 a 31/01/1983. Em relação ao período descrito no item 2, foi apresentado formulário DIRBEN-8030 (fls. 183) indicando a exposição do autor a ruído de até 90,4 decibéis. Não indica o nível exato do ruído a que esteve exposto. O autor juntou laudo de insalubridade e periculosidade (fls. 187/190) referente a outro funcionário da mesma empresa, para fins de comprovação de sua efetiva exposição ao fator de risco alegado. Em que pese os argumentos do autor sobre a possibilidade de ser considerado como prova emprestada, referido documento não retrata as reais condições vividas pelo autor no período laborado, vez que a descrição do trabalho realizado é diversa das atividades executadas pelo autor. Nesse diapasão, indevido o enquadramento como atividade especial desse período. Finalmente, em relação ao período descrito no item 3, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 191/192) indicando a exposição do autor a ruído, conforme item 15.1 com indicação dos períodos. O autor juntou, ainda, laudo técnico de avaliação dos riscos ambientais da empresa (fls. 237/265). Considerando os níveis de ruído informados no item 15.4 do PPP, devido o enquadramento como atividade especial dos períodos ali mencionados, com exceção do intervalo entre 10/01/2000 a 31/12/2002. Isso porque no período de 10/01/2000 a 01/12/2001 o documento informa exposição em nível de ruído variado (86,7 a 96 decibéis). Não havendo menção ao nível exato de exposição não restou



comprovado que o autor esteve, por todo o período, exposto a ruído em nível superior ao limite previsto pela legislação. Por fim, no período de 02/12/2001 a 31/12/2002, o nível de ruído ficou abaixo do limite permitido à época.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão do benefício conforme pleiteado. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas.III. DispositivoEm face do expedito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial os períodos de 14/01/1981 a 31/01/1983 (FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A - SAPELBA) e de 01/01/2003 a 07/02/2011 (ALLPAC LTDA).Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003392-75.2014.403.6130 - BENEDICTO ANTUNES DE SOUZA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 377/383 sustentando, em síntese, contradição e omissão.Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003494-97.2014.403.6130 - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, na qual o autor, inicialmente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.O INSS contestou o pedido (fls. 53/102) alegando, em preliminar, falta de interesse de agir diante da concessão administrativa de benefício em favor do autor, desde 25/10/2012 (NB 160.435.409-4).O autor apresentou réplica (fls. 136/143), modificando seu pedido inicial de concessão para revisão de benefício previdenciário.Contudo, nos termos do inciso II, do art. 329, do CPC/2015, o autor poderá, até o saneamento do processo, modificar o pedido, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Assim sendo, determino a intimação do INSS para que se manifeste acerca da modificação do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 160.435.409-4.Cumpridas as terminações, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003807-58.2014.403.6130 - TEREZINHA IZABEL DECHEN(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ajuizada por Terezinha Izabel Dechen em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.A parte autora relata que recebeu o auxílio-doença identificado pelo NB 525.656.780-9 entre 01/2008 e 10/2013, sendo-lhe negado pedido de prorrogação realizado na via administrativa. Entretanto, alega não ter condições de retorno às suas atividades laborais habituais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntou documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 97/131).Foi realizada a perícia médica judicial, conforme laudo juntado às fls. 143/148.Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial.Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido.A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.Da incapacidadeNo caso em análise, a parte autora relata ser portadora de episódio depressivo grave e transtorno de pânico. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar a(s) conclusão(ões) da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is)Psiquiatra, fls. 143/148A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41-2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresente ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo as perguntas de maneira coerente. Já está sob cuidado psiquiátrico. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004301-20.2014.403.6130 - PEDRO CLEMENTINO VIEIRA(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, fls. 48/51, contra a sentença proferida às fls. 43/46, sustentando, em síntese, a existência de contradição, uma vez que o dispositivo não reflete as conclusões explicitadas em toda a fundamentação.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão o embargante.De fato, a sentença prolatada possui a contradição apontada.Em face do expedito, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo Autor para modificar a sentença prolatada, nos seguintes termos:Onde se lê: Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a existência do vínculo laboral nos períodos de 02/01/1978 a 15/03/1978 (JOSE BELARMINO SILVA) e de 28/08/1979 a 31/03/1981 (EMRPESA TEXTIL KYRIAKOS S/A), como tempo de atividade comum; II) Reconhecer a atividade especial no período de 28/04/2003 a 31/08/2006 (ROCHESTER IND E COM TEXTIL LTDA).Deverá ser lido: Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer o período de 12/04/1975 a 30/10/1988, pelo exercício de atividade rural.No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 43/46.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004733-39.2014.403.6130 - FRANCISCO HULGO PEREIRA DIAS(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**





publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalta a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, tempo e seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mere enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vieram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorre no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPI em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 TRANSVASCO SERVIÇOS LTDA 05/07/1991 20/03/1994 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI.2 AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE 21/08/1994 31/07/1995 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI.3 EXPRESSO VERA CRUZ LTDA 01/11/1995 17/02/1997 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI.4 BB TRANSPORTE E TURISMO 15/08/1997 11/06/2002 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI.5 BB TRANSPORTE E TURISMO 21/01/2003 08/12/2014 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA DE ÔNIBUS; exposição a Vibração de Corpo Inteiro - VCI.6. Não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Portanto, com exceção do período descrito no item 1 da tabela acima, os períodos comprovadamente laborados na função de motorista de ônibus, até 28/04/1995, devem ser enquadrados como especial. Ou seja, por categoria profissional, deve ser considerado especial o período de 21/08/1994 a 28/04/1995 (Auto Viação Nossa Senhora da Piedade).Com relação ao período descrito no item 1, o autor não demonstra ter exercido a função de motorista de ônibus ou caminhão. Juntou apenas cópia da CTPS com indicação da função motorista de forma genérica. Tampouco pela descrição da empresa é possível concluir que tipo de veículo o autor conduzia, diferente das demais empresas que possuem a anotação de transporte coletivo e turismo. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado.Afirma a parte autora que esteve sujeito ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, também nominado VCI.Com vistas a reforçar a tese de reconhecimento da especialidade do labor, foram acostados aos autos parecer jurídico, sentença proferida em reclamação trabalhista, laudo elaborado por perito particular e laudo técnico realizado por perito judicial.No entanto, os referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais mantivera vínculo empregatício, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fauna nocente. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Não é possível enquadrar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos demais períodos, diante da não comprovação de exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites legalmente estabelecidos. Na realidade, os demais documentos apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, e ainda a empresas nas quais o autor não laborou. Portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido não totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento. (AC 00003542720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão do benefício conforme pleiteado. Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas.III. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial o período de 21/08/1994 a 28/04/1995 (AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE).Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0001655-03.2015.403.6130** - JOSE MARIANO BENTO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 75) contra a sentença proferida às fls. 71/73 sustentando, em síntese, omissão ao não fundamentar a incidência de juros desde a data dos saques a título de danos materiais. Assim, almeja que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De fato, verifico que houve a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal. Assim, vislumbro que os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 1311555/SP (0004625-29.2003.403.6119). Pelo exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão apontada pela CEF. Portanto, na sentença de fls. 71/73, onde se lia (...)Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 25.660,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos. (...)Deve-se ler (...)Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 25.660,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 1311555/SP (0004625-29.2003.403.6119). (...)No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 71/73. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Joselito Anjos Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Requer, ainda, condenação do réu em danos morais ante os danos de ordem moral causados pelo indeferimento do benefício. A parte autora relata que fez requerimento administrativo do benefício em 13/04/2015, sendo indeferido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade (NB 609.524.381-9). Entretanto, alega não ter condições de retorno às suas atividades laborais habituais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fs. 164/201). Foram realizadas as perícias médicas judiciais, conforme laudos juntados às fs. 136/159 (ortopedista) e 202/206 (neurologista). A parte autora se manifestou sobre os laudos médicos apresentados, fs. 212/215, 216/219, o INSS nada disse (fs. 236). A impugnação do autor aos laudos médicos foi indeferida em decisão fundamentada às fs. 220. O autor apresentou memoriais (fs. 237/242). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Da incapacidade No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de dor articular, dor lombar baixa, outros transtornos de sinóvia e de tendões em doenças classificadas em outra parte, espondilodiscoartrose, protusão discal e osteoartrose. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), restou atestada a capacidade laboral da parte autora. Vale ressaltar a(s) conclusão(ões) da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is) Ortopedista, fs. 136/1159 Trata-se de um periciando de 46 anos de idade com queixas de dor na coluna cervical e lombar e ombros direito e esquerdo desde 2009. Refere também dor nas mãos direita e esquerda e tomazelo direito, mas não soube precisar o início destas dores. Realizou fisioterapia, RPG e acupuntura em 2009 e 2010, como não houve melhora parou o tratamento por um ano. Em 2011 voltou a procurar assistência médica, onde fez uso de medicação formulada até 2014. Há quatro meses foram solicitados novos exames complementares, sendo indicada a fisioterapia, mas ainda não realizou. Não trabalha há 10 anos. O periciando não apresenta sinais de atrofia muscular, limitação funcional e nem déficit de força ao exame físico realizado. As alterações dos exames de imagem não condizem completamente com o quadro atual do autor. As queixas do autor não são compatíveis no momento com os dados objetivos apresentados em seu exame clínico. Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, não foram encontradas moléstias ortopédicas que justificassem incapacidade no presente momento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laboral, sob ótica ortopédica. Neurologista, fs. 202/206 Periciando apresenta quadro de doença degenerativa de coluna cervical e lombar sem compressão radicular ou medular atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada incapacidade para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico. Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora. Quanto ao pedido de indenização (dano moral), entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008995-02.2015.403.6306 - VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Valdene de Oliveira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Wilson Lemes Alves, na condição de companheira. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do pedido em 15/05/2015, sendo indeferido por falta de qualidade de dependente (NB 174.221.289-9). Contudo, afirma ter mantido união estável com o de cujus até a data de seu óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Contestação do INSS (fls. 8/12). Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 14/17). Enquanto tramitou no Juizado, foram colhidas provas orais, com o depoimento da parte autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 18). Réplica às fls. 22. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, anote-se. Tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário para concessão de pensão por morte, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento dos requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Sabe-se que em matéria previdenciária, vige o princípio segundo o qual tempus regit actum. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito. Nesse ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do art. 74, da Lei nº 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida MP foi convertida na Lei nº 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei nº 11.135/15. Finalmente, registro que pelas novas regras estabelecidas pela Lei nº 11.135/15, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheira passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Dessa forma, mostra-se relevante apurar na análise do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: 1) se o casamento/união estável e iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pelos registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada. O de cujus era beneficiário de auxílio-doença, NB 602.423.702-6, desde 05/07/2013 até a data do óbito. Além disso, extrai-se do CNIS que o segurado contava com mais de 18 contribuições à Previdência Social na data do óbito, de modo a atender ao disposto no art. 77, 2º, V, c, da Lei nº 8.213/91. Quanto à condição de companheira da autora, restou comprovada nos autos a existência de união estável havida entre ela e o falecido na data do óbito. A Constituição federal, ao dispor sobre família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os cônjuges sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabeleceu o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente. Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou certidão de óbito onde constou como companheira do falecido, resumo do seguro do carro de propriedade do falecido onde consta como condutor utilizado para enquadramento. Comprova, ainda, que foi nomeada inventariante no processo de partilha de bens em andamento na Justiça Estadual. Apesar dos poucos documentos juntados pela parte autora, as testemunhas confirmaram a existência de união estável entre ela e o Sr. Wilson. As duas testemunhas foram unísonas em confirmar a convivência descrita pela autora em seu depoimento, como pública e contínua desde 2010. O irmão do de cujus (Marco Antônio) descreveu com detalhes o relacionamento, e Célia (vizinha do casal) confirmou que viviam como se casados fossem. Por fim, afirmaram que os irmãos e filhos do de cujus têm bom relacionamento com a autora mesmo após o falecimento de Wilson, sendo consenso deixá-la como inventariante dos bens deixados por ele. Portanto, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre a autora e o de cujus desde 2010. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor da autora. Dessa forma, configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do óbito ocorrido em 27/04/2015, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, diante da superveniência da Lei nº 13.135/15, vigente na data do óbito, deverá ser aplicado no caso o limite temporal para percepção do benefício, previsto no art. 77, 2º, V, c, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a existência da união estável entre a autora, Valdene de Oliveira Barbosa, e Wilson Lemes Alves desde 2010. b) Condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora, NB 174.221.289-9, a contar da data do óbito (27/04/2015), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA Benefício concedido: Pensão por Morte Número do benefício (NB): 174.221.289-9 Data de início do benefício (DIB): 27/04/2015 (óbito) Data do óbito: 27/04/2015 Data de nascimento da autora: 27/07/1987 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**000420-30.2017.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP178054 - MARCOS WANDER BIANCO)**

SEGREDO DE JUSTICA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-75.2011.403.6130 - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA (SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003810-13.2014.403.6130 - WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X JANA MARIA PORFIRIO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 2149**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005372-28.2012.403.6130 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X EMIDIO PEREIRA DE SOUZA (SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)**

Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Emídio Pereira de Souza com vistas à condenação do réu cumulativamente nas condutas definidas no artigo 11, II e IV, e sanções do artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92. Aduz que em 2006 repassou o FNDE verba federal ao município de Osasco, para programa de atendimento à educação de jovens adultos - conhecido como PEJA. Apesar de o governo municipal ter recebido a verba, não prestou contas do emprego do dinheiro, em contradição aos princípios da administração pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, publicidade (transparência), moralidade e eficiência. Em contestação, o réu aduziu ter havido falha na intimação para a apresentação das contas. Outrossim, juntou comprovante (fs. 513/518) alegando ter ressarcido o prejuízo experimentado. O FNDE manifestou-se, concordando em não restar mais prejuízos a compor, mas pedindo a aplicação das demais penas previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade. A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais, o FNDE reiterou o pedido de condenação. O MPF também se manifestou pela aplicação das demais penas do artigo 12, III, dizendo que a ausência de prestação de contas constitui conduta grave, que merece sanção autônoma, nos termos previstos na Lei 8.429/92. A defesa apresentou memoriais, aduzindo ausência de elemento subjetivo na conduta, fazendo alusão a documentos e provas constantes dos autos para corroborar a tese de ausência de dolo do réu. Relatei o necessário. DECIDO. O ato de improbidade consiste em toda e qualquer ação que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. Assim, todo e qualquer ato praticado por agente público ou qualquer outra pessoa que esteja no exercício de sua função, com infração aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade. A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). O enquadramento do ato inprobato na figura típica exige o preenchimento de requisitos legais e do elemento subjetivo, em decorrência do princípio da culpabilidade, aplicável à improbidade administrativa e que impede a atribuição de responsabilidade objetiva, pressupondo tenha o agente atuado com dolo ou culpa (TRF5, Apelação Cível nº 200583080007798, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 18/02/2010, Página: 132). No caso em tela, os depoimentos, documentos e transcrições constantes dos autos evidenciam a ausência de elemento subjetivo (dolo) do ex-prefeito. Não se nega a importância da prestação de contas, como único instrumento apto ao controle da sociedade em relação ao uso das verbas públicas. No caso concreto, porém, há evidências de que o caso mais reflete uma desorganização na Administração do Município, do que uma afronta aos princípios inseridos no art. 37, da Constituição Federal. As testemunhas ouvidas deixaram claro que a gestão a cargo do réu foi um pouco desorganizada, mas afirmaram ter sempre o ex-prefeito agido com boa-fé. No caso dos autos, o réu apresentou, logo no início do processo, prova de que havia depositado, em prol do FNDE, o valor do prejuízo alegado, com acréscimos legais. O ponto da inexistência de prejuízo sequer é controverso, havendo o reconhecimento do FNDE, no sentido do ressarcimento integral do dano. A LIA, porém, não se destina apenas à reparação do dano, havendo sanções específicas para o mero descumprimento de deveres administrativos. Porém, para que esse descumprimento reste demonstrado, mister haver indícios robustos de dolo ou culpa grave. Analisando todo o conjunto probatório colacionado aos autos, convenci-me de que houve culpa leve, ganhando robustez a tese de que o ex-prefeito era um tanto quanto desorganizado após o depoimento das testemunhas. Não houve nenhum indicio de que os valores recebidos tenham sido utilizados de modo ilícito, tampouco sido alvo de apropriação indébita. O réu explicou que a verba do FNDE é transferida ao município de ofício, independentemente da assinatura de convênios ou acordos. Acrescenta que o programa de educação tinha sido alvo de ação específica da prefeitura, que, por isso mesmo, não utilizou o recurso para a finalidade específica, nem para qualquer outra finalidade, tanto que devolveu a quantia. À fl. 606, consta parecer do próprio FNDE, no sentido da perda do objeto da ação. Por todo o exposto, entendo não configurado o dolo do agente, a desmerecer as severas sanções previstas na LIA. DISPOSITIVO: Diante do exposto extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 490 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Civil Pública. Custas ex lege. Condono o FNDE no pagamento dos honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observe-se o teor da fl. 703 para intimação dos advogados). Sentença NÃO sujeita a duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004394-51.2012.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)**

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de vista informação do autor registrada na petição de fs. 258/263 segundo a qual o INSS teria implantado benefício distinto do determinado na sentença de fs. 239/252, conforme Carta de Concessão de fl. 264, intem-se a autarquia-ré para esclarecer a aparente divergência e descumprimento de ordem judicial. Publique-se e se intemem

**0000233-27.2014.403.6130 - MARIO CHMURZYNSKI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Mario Chmurzynski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 12/03/2013, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 163.283.338-4. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. O INSS contestou o pedido (fs. 125/154). Réplica às fs. 156/159. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 41.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 90 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 629.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultado, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissioográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99/Inss/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPIC em relação ao uso de EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controversia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaço constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1. LOCAN LOCADORA DE SERVIÇOS 01/05/1987 30/05/1988 Exposição a TENSÃO ELÉTRICA ACIMA QUE 250 VOLTS. 2. REMOL REP. E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA 02/01/1989 31/12/1989 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CAMINHÃO. 3. WL DE OLIVEIRA & CIA LTDA 21/03/1990 30/05/1990 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CAMINHÃO. 4. EPATIL DO ABC - COMÉRCIO E SERVIÇOS (MAXSERVICE) 02/08/1990 29/12/1999 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA CAMINHÃO. 5. CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA ENGENHARIA 13/09/2001 07/05/2005 Exposição a TENSÃO ELÉTRICA ACIMA QUE 250 VOLTS. 6. IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA 13/09/2005 21/12/2006 Exposição a TENSÃO ELÉTRICA ACIMA QUE 250 VOLTS. 7. FM RODRIGUES E CIA LTDA 22/12/2006 16/04/2012 Exposição a TENSÃO ELÉTRICA ACIMA QUE 250 VOLTS. 8. B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICA E TELEFÔNICAS LTDA 02/05/2012 12/03/2013 Exposição a TENSÃO ELÉTRICA ACIMA QUE 250 VOLTS. Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (fls. 13/104), o autor faz jus ao enquadramento de alguns períodos, conforme fundamentado a seguir: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1987 E 30/05/1988 Empresa: LOCAN LOCADORA DE SERVIÇOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo TENSÃO ELÉTRICA MAIOR QUE 250 VOLTS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque Não há formulário ou PPP ou laudo. Não comprova exposição à tensão elétrica. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1989 E 31/12/1989 Empresa: REMOL REP. E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CAMINHÃO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto o autor não demonstrar ter exercido a função de motorista de CAMINHÃO. Juntou cópia da CTPS, fls. 49, apenas. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1990 E 30/05/1990 Empresa: WL DE OLIVEIRA & CIA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CAMINHÃO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto o autor não demonstrar ter exercido a função de motorista de CAMINHÃO. Juntou cópia da CTPS, fls. 50, apenas. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/08/1990 E 29/12/1999 Empresa: EPATIL DO ABC - COMÉRCIO E SERVIÇOS (MAXSERVICE) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA CAMINHÃO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. CTPS fls. 50). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/09/2001 E 07/05/2005 Empresa: CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA ENGENHARIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo TENSÃO ELÉTRICA MAIOR QUE 250 VOLTS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 22/23). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/09/2005 E 21/12/2006 Empresa: IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo TENSÃO ELÉTRICA MAIOR QUE 250 VOLTS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque PPP fls. 28 está incompleto. [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/12/2006 E 16/04/2012 Empresa: FM RODRIGUES E CIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo TENSÃO ELÉTRICA MAIOR QUE 250 VOLTS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 77/78). [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/2012 E 12/03/2013 Empresa: B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo TENSÃO ELÉTRICA MAIOR QUE 250 VOLTS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Ademais o PPP apresentado, fls. 95/96, não contém a identificação do responsável técnico pela medição (item 16). Ressalto, ainda, os seguintes pontos: Em relação ao período descrito no item 1, não é possível enquadrar como especial pela categoria profissional, haja vista a função desempenhada pelo autor (eletricista). Do mesmo modo, o autor não juntou formulário ou PPP demonstrando sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, o que lhe daria direito à contagem de tempo diferenciada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada a regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/STF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (RÉsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor, por meio do mero enquadramento da categoria profissional (até o advento da Lei nº 9.032/95), se restar devidamente comprovado que a parte autora exerce a profissão de engenheiro de construção civil, de engenheiro de minas, de engenheiro metalúrgico, de engenheiro elétrico ou de engenheiro químico (itens 2.1.1. dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). - Dado provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (APELREEX 00085624420064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no que tange ao intervalo enquadrado de 1/8/2011 a 13/10/2014, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP coligido aos autos, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. - Contudo, no que tange aos demais interregnos, não são viáveis o reconhecimento da especialidade. A ocupação de eletricista não se encontra contemplada na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 5/3/1997) e não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Também não se fazem presentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00109028320154036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017). Em relação aos períodos descritos nos itens 2 e 3, nos quais o autor exercia a função de motorista também não é possível o enquadramento como especial vez que não comprova ter sido motorista de caminhão, conforme descrito nos códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.4, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria



ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus, de 01.11.1984 a 06.09.1986, é considerado especial (Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Os períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 10, por outro lado, não podem ser considerados especiais. A despeito das anotações em Carteira de Trabalho evidenciarem o trabalho de motorista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha dirigido ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pelos referidos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supramencionados decretos. - As atividades de frentista, lavador e eletricitista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 21 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descaça a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01.11.1984 a 06.09.1986, bem como reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00472267920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.)Em relação ao período descrito no item 4, cabe enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, conforme fundamentado no item C.Em relação aos períodos descritos nos itens 5 e 7, cabe enquadramento como especial porquanto os documentos apresentados (fls. 22/23 e 77/78) indicam a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts (item I.1.8, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64), estão devidamente preenchidos, com identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como há declaração da empresa informando os poderes do subscritor do documento. Finalmente, em relação aos itens 6 e 8, não é possível o enquadramento como especial vez que os documentos apresentados (fls. 28 e 95/96) apresentam irregularidades (incompleto ou com dados faltantes), não podendo ser acolhidos como prova cabal da exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts.Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos mencionados nos itens 4, 5 e 7 como tempo especial.III. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 5 24Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 92) 32 6 12TEMPO TOTAL 38 0 6Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (12/03/2013), 38 anos e 6 dias de tempo de contribuição. Possui, então, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para a) Reconhecer a atividade especial nos períodos de 02/08/1990 a 28/04/1995 (EPATIL DO ABC - COMÉRCIO E SERVIÇOS - MAXSERVICE), de 13/09/2001 a 07/05/2005 (CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA ENGENHARIA), e de 22/12/2006 a 16/04/2012 (FM RODRIGUES E CIA LTDA).b) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo - DER (12/03/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título de benefícios acumuláveis.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

#### 0001835-53.2014.403.6130 - DAMIAO DA CONCEICAO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 391/396 sustentando, em síntese, a existência de contradição uma vez que reconheceu o período de 01/01/68 a 31/12/70 como atividade rural, e de 14/08/85 a 06/05/87 como atividade especial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria na modalidade proporcional.Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decisão.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Houve, inclusive, a seguinte ressalta na sentença: em que pese haver outros requerimentos administrativos por parte do autor, o pedido descrito na inicial, e ratificado às fls. 275/278, se refere à concessão do benefício no primeiro requerimento, feito em 12/01/2004 (NB 132.171.148-1).Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento ajuizada por Sandra Alves Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente a manutenção/restabelecimento de auxílio-doença, sucessivamente conceder auxílio-acidente caso seja constatada redução da capacidade de trabalho de forma definitiva.A parte autora relata em sua inicial que recebeu auxílio-doença em dois períodos, identificado pelo NB 529.223.243-9, de 29.02.08 a 15.06.12; e pelo NB 600.504.542-7, de 31.01.13 a 28.07.14. Entretanto, afirma que permanece incapacitada para o trabalho e sem condições de retornar às suas atividades de vendedora, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntou documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 267/277).Réplica às fls. 294/295.Foram realizadas as perícias médicas judiciais, conforme laudos juntados às fls. 309/312 (neurologia) e 315/338 (ortopedia).As partes se manifestaram a respeito dos laudos médicos, fls. 341/343 (autor) e fls. 362 (INSS).Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial.Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido.A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura nos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracterizam-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de transtornos das raízes e dos plexos nervosos, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, cirocalcinoses familiar, artropatia na anilodose, transtorno de disco cervical com radiculopatia, síndrome cervicobraquial, entre outros moléstias, de natureza neurológica e ortopédica.Realizadas as perícias médicas judiciais, restou atestada a incapacidade da parte autora, conforme conclusões a seguir:Neurologia, fls. 309/312Perícia apresenta quadro de doença degenerativa de coluna lombar e cirurgia recente de coluna cervical em tratamento fisioterápico.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, por 6 meses a contar de 02/02/15.Ortopedia, fls. 315/338Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, foram encontradas lesões que configuram situação de incapacidade parcial e temporária do ponto de vista ortopédico. Deverá ser reavaliada em um ano.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e temporária, sob ótica ortopédica.Sobre a data de início da incapacidade, o Sr. Perito Neurologista respondeu que teve início em 02/02/2015, data da cirurgia cervical. No mesmo sentido, o Sr. Perito Ortopedista afirmou que teve início na mesma data, em relação a coluna cervical (data da cirurgia). Já em relação a coluna lombar, respondeu que teve início em 29/02/08.Nesse ponto, vale destacar a análise feita pelo perito ortopédico:Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada e da documentação anexada aos autos e apresentada pela autora no ato desta perícia médica, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia pós-cirúrgica e lombociatalgia à esquerda.Trata-se de uma pericianda de 52 anos de idade com dor na região lombar desde 2005, sendo que em fevereiro de 2008 apresentou piora no quadro algico, ficando afastada do trabalho até novembro de 2013.Em fevereiro de 2014 sofreu acidente de carro, sendo suspensa a cirurgia da coluna lombar que estava programada para abril de 2014.Em outubro de 2014 apresentou parestesia e perda de movimento do membro superior esquerdo, sendo operada no dia 02/02/2015, devido hérnia cervical extrusa.A pericianda não apresenta sinais de atrofia muscular e nem déficit de força nos membros superiores e inferiores, mas relata dor na região lombar e diminuição da sensibilidade no membro inferior esquerdo.Sobre a data de início da incapacidade fixado em 28/02/2008, devido ao problema na lombar, o Sr. Perito esclareceu em resposta ao quesito 2.2, fls. 332, da seguinte forma:Para a lombociatalgia há exames de imagem desde 2005, mas considerar fevereiro de 2008, quando apresentou piora no quadro clínico e recebeu o benefício do INSS.Em que pese o perito ortopédico afirmar que a parte autora possui incapacidade parcial, deixa claro com suas respostas aos quesitos que se trata de incapacidade total para as suas atividades habituais de vendedora, pois, não poderia permanecer por muitas horas de pé. Ressaltou, ainda, a necessidade de reavaliação em um ano, a contar da data da perícia (20/10/2015).Cumprir destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Dessa forma, as conclusões dos peritos indicam a possibilidade de concessão e manutenção do auxílio-doença.Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.A carência e a qualidade de segurado restam devidamente preenchidas, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 363), diante do vínculo empregatício com a empresa M M Primo Comércio e Representações a partir de 02/05/2001 até, pelo menos, 02/13 (última remuneração).Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV/PLENUS, que ora determino a juntada, além dos benefícios mencionados na petição inicial, a parte autora recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 16/12/14 a 19/08/15 (NB 608.935.841-3), de 13/01/16 a 16/05/16 (611.900.020-1), e, a partir de 12/02/2017 com data de cessação prevista para 24/08/17 (NB 616.885-659-9).Nesse contexto, há elementos demonstrando que a incapacidade da parte autora persistiu além do período de reavaliação previsto pelo perito ortopédico.Portanto, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data de início de incapacidade indicada pelo ortopédico (29/02/2008), considerando suas atividades habituais como vendedora.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 529.223.243-9, a partir de 16/06/2012, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos em razão da concessão administrativa referente aos benefícios identificados pelos NBS 600.504.542-7, 608.935.841-3, 611.900.020-1 e 616.885-659-9) manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data de início do pagamento administrativo do benefício.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 0004881-50.2014.403.6130 - ERELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SPI18715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a mudança de endereço do prédio sede desta Subseção, defiro a dilação do prazo requerida à fl. 297 para a parte autora apresentar réplica à contestação da autarquia ré no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o cumprimento integral das determinações constantes de fl. 296. Intimem-se e se cumpra.

**0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Elio Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 03/12/2013, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 165.859.368-2. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntos documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária em São Paulo. Em razão do acolhimento de exceção de incompetência, foram redistribuídos a este Juízo. O INSS contestou o pedido (fls. 168/190). Réplica às fls. 192/196. O pedido de produção de outras provas feito pela parte autora foi indeferido em decisão fundamentada às fls. 198. Conforme informação prestada às fls. 199, houve petição protocolada enquanto o pedido tramitava perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sem que fosse juntada aos autos. Intimada a juntar cópia da mesma, a parte autora quedou-se inerte. Dessa forma, os autos foram conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actus*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.557/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada (até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profilográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]** 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período EMPRESA DATA DE INÍCIO DATA TÉRMINO FUNDAMENTO 1 TUBOZIN IND E COMERCIO DE PLÁSTICO 27/02/1984 28/05/1987 Função: Pintor. 2 LESON LAB ENGENHARIA SONICA 08/06/1987 01/02/1996 Função: Oficial Mecânico. 3 LESON LAB ENGENHARIA SONICA 04/03/1996 06/10/1997 Função: Retificador. 4 COFAB - METALÚRGICA EWZ 14/09/1998 06/11/2000 Função: Retificador. 5 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CTPM 27/11/2000 19/11/2013 Função: Maquinista. 6. Para comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os mesmos documentos apresentados no bojo do procedimento administrativo (fls. 13/144). Com exceção do formulário DIRBEN-8030, em relação à CTPM (fls. 126), não há quaisquer documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a fatores de risco a sua saúde, que ensejassem o enquadramento do tempo de serviço como especial. As funções desempenhadas pelo autor nos períodos descritos nos itens 1 a 4 (pintor, oficial mecânico e retificador), por si só, não ensejam enquadramento do tempo como especial por categoria profissional. O autor juntou apenas cópia de suas Carteiras de Trabalho (fls. 92, 93 e 112). Em relação ao período descrito no item 5, além do formulário DIRBEN-8030 o autor juntou laudo técnico individual (fls. 127/128). Referido laudo informa exposição a ruído de 85 dB até 31/12/2002, e 83,4 dB de 01/01/2003 a 31/12/2003. Nos termos do fundamento no item D, o ruído a que o autor esteve exposto ficou abaixo do limite permitido à época pela legislação. Em que pesem seus argumentos, o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao tempo de serviço especial alegado. Portanto, indefiro o enquadramento dos períodos pleiteados na inicial. Dispositivo. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001733-94.2015.403.6130 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira do de cujus. O INSS contestou o pedido (fls. 113/128). Em preliminar, alegou a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, pois, houve concessão administrativa de pensão por morte a dois dependentes do de cujus. Pois bem. Por um lapso deste Juízo, a questão levantada em preliminar pelo INSS não foi enfrentada quando do saneamento do feito, fls. 144, o que passo a fazer neste momento. Assiste razão ao INSS. Conforme extratos de fls. 124/128, houve concessão administrativa de pensão por morte a dois filhos de Tude Terêncio, a partir da data do óbito, atualmente cessados por limite de idade. O benefício concedido a João Paulo Xavier Lobato, NB 146.188.427-3, foi cessado em 28/01/2012, antes, portanto, do requerimento administrativo da parte autora (10/01/2013). Por outro lado, o benefício concedido a Leandro Ribeiro Lobato, NB 167.164.329-9, foi cessado em 15/03/2016. Sendo assim, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário com o INSS - a teor do art. 116 do CPC, Leandro Ribeiro Lobato. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do corréu constante no sistema DATAPREV/PLENUS - que ora determino a juntada -, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação incluindo o corréu no polo passivo. Em seguida, cite-se, expedindo carta precatória se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos. Intimem-se.

**0004267-11.2015.403.6130 - LORISTAO BATISTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 178/183 sustentando, em síntese, a existência de omissão em relação ao reconhecimento dos períodos de 17/10/84 a 20/01/88, de 01/03/88 a 31/07/89, de 11/08/89 a 25/09/91, e de 01/10/91 a 23/02/94 como atividade especial. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou qualificação sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, uma vez que houve pronunciamento a respeito dos períodos mencionados pelo embargante na parte final da sentença que antecedeu o dispositivo. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007358-12.2015.403.6130 - SEVERINO FLAVIO DA SILVA SOBRINHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 267/272 encontra-se apócrifa, embora finalizada com o nome e número de cadastro na OAB do procurador do autor. Desta forma, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas subscreva a referida petição, sob pena de seu desentranhamento dos autos. Após, com ou sem a regularização ora determinada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0005234-13.2015.403.6306 - JOAO OLIVEIRA NUNES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por João Oliveira Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora relata em sua inicial que recebeu auxílio-doença identificado pelo NB 521.567.525-9, até 13/07/2012 quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Entretanto, afirma que permanece incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 09/35). Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 36/37). Enquanto tramitou no Juizado foi realizada perícia médica judicial, conforme arquivo do cd-rom de fls. 38, item 015. Réplica, e manifestação do autor sobre o laudo médico, às fls. 44/45. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças físicas ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Anparada nessa distinção, análise o caso concreto. No caso em análise, o autor relatou ser portador de distonia e doença de Parkinson. Realizada a perícia médica judicial, com especialista em neurologia, restou atestada a incapacidade total e permanente para atividades que requerem escrita. Vale ressaltar as conclusões da perícia judicial: Pericando apresenta quadro de distonia de escritor membro superior direito. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade total e permanente para atividades que requerem escrita, podendo ser readaptado e reabilitado para outras funções que não exijam uso de escrita pela mão direita, do ponto de vista neurológico. Sobre a data de início da incapacidade, o Sr. Perito respondeu que teve início em 21/10/2008, data do diagnóstico de distonia do escritor comprovado nos autos. Em que pese o termo utilizado pelo Sr. Perito para caracterizar o tipo de incapacidade presente no autor (total e permanente), da leitura do laudo forçoso concluir-se tratar, na verdade, de incapacidade total e temporária diante da observação sobre a possibilidade de readaptação e reabilitação para outras funções que não exijam uso de escrita pela mão direita. Ora, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado esteja impossibilitado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91). O que não ocorre no presente caso. Em resposta ao quesito 7, sobre a possibilidade de recuperação e reabilitação, o Sr. Perito respondeu sim, as que não exijam escrita. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laboral, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laboral. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, pelo conteúdo do laudo pericial judicial o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 2. Conjunto probatório indica a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Auxílio doença mantido. 3. Aposentadoria por invalidez indevida. Não foi demonstrada a existência de incapacidade laboral total e permanente. Laudo médico pericial aponta a possibilidade de recuperação da capacidade laboral. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora não provido. (AC 00369397120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017). Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos. A carência e a qualidade de segurado restam devidamente preenchidas (de acordo com a data de início da incapacidade - DII em 10/2008), conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada. Pelos dados do CNIS, também é possível observar o período em que o autor recebeu o auxílio-doença, referente ao NB 521.567.525-9, de 15/08/2007 a 13/07/2012. Nesse contexto, conclui-se que a cessação administrativa foi indevida uma vez que o autor permanece incapacitado para suas atividades laborais habituais, conforme conclusões da perícia médica judicial, desde 21/10/2008. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao auxílio-doença, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 521.567.525-9, a partir de 14/07/2012, ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos à título de benefícios inculcáveis; b) manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data de início do pagamento administrativo do benefício. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação imediata do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO OLIVEIRA NUNES. Benefício concedido: Auxílio-doença. Número do benefício (NB): 521.567.525-9. Data de início do benefício (DIB): 14/07/2012 (restabelecimento). Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento da tutela de urgência.

**0001817-61.2016.403.6130 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO)**

Diante dos documentos trazidos aos autos pela parte ré, cumpria a serventia o determinado à fl.233, intimando a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016062-12.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2712 - FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) X RITA EUFRASIO SILVESTRE DA SILVA**

Fl.139, defiro, expeça a secretaria os ofícios conforme requerido. Fls.140/149, mantenho a decisão agravada por seus próprios princípios. Fls. 150/152, vista às partes. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003082-74.2011.403.6130 - SOLANGE MARTINS DE SOUZA FERREIRA X FATIMA ELIANA MARTINS DE SOUZA FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA X FABIO MARTINS DE SOUZA X PAULO CESAR MARTINS SOUZA X RICARDO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARIA JOSEFA PEREIRA DE LIMA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X SOLANGE MARTINS DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a elaboração de minutas conforme orientação do Setor de Precatórios - TRF 3 Região. Retornem-me para transmissão. Abra-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004788-24.2013.403.6130 - MARLENE MARIA CARNEIRO(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARLENE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/336, manifeste-se a parte autora, ora exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETELEM SERVICOS LTDA

Considerando a anuência da União Federal quanto ao levantamento dos depósitos de fl. 225, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias). Quanto ao depósito de honorários de sucumbência de fls. 432 e 433, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da União Federal, utilizando o código de receita nº 2864 (honorários adv sucumbência - PGFN). Efetuada a conversão do depósito em renda e liquidado o alvará de levantamento, retomem-se os autos para extinção da execução. int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002208-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X SANDRA DUTRA GOMES PINHEIRO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Diante da consulta supra, republique-se a decisão de fls. 129, apenas e tão somente para o réu Alexandre Alves de Castro e Outra. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 129. Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133

AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000315-56.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: JOSEILTON VILELA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO

"Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe."

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELENO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO - SP30937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENO JOÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de indenização por danos materiais e morais.

À fl. 15, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.636,73 (Vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-64.2017.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA CAPUTO PIROPO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR - SP236573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA CAPUTO PIROPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, bem como a exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS ELVIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TORRES DE PINHO - SP114933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JORGE TORRES DE PINHO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a exclusão do seu nome do SERASA/SCPC, tendo atribuído à causa do valor de R\$ 27.458,20 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000039-25.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: DONIZETE BENEDITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por **DONIZETE BENEDITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06.12.2013.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP) com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-17.2017.4.03.6133  
AUTOR: MICHELE APARECIDA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por **MICHELE APARECIDA DA PAIXÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES e FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, na qual pretende que seja reaberto o sistema eletrônico necessário para o aditamento do contrato de FIES, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Sustenta a requerente que é aluna do 6º Semestre do curso de Administração de Empresas junto à UMC e que em 03.11.2016 recebeu um e-mail da Direção do Curso o qual a informava que seu rendimento escolar era insuficiente para a renovação do contrato de FIES. Alega que procurou a UMC e foi informada que o aditamento seria realizado no primeiro semestre de 2017. Em 03.02.2017 recebeu novamente um e-mail da faculdade informando que não obteve aproveitamento acadêmico pela terceira vez e que não haverá mais a renovação do FIES.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não obteve aproveitamento acadêmico superior a 75% (por três semestres), desempenho este exigido pela Lei 11.552/01, conforme troca de e-mails entre a requerente e a UMC.

Em que pese a Lei do FIES possibilitar a justificação desse rendimento baixo, não há nos autos documentos que comprovem que a requerente o fez e não foi acolhido, não se preenchendo assim um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se réu para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2017.

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1178**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005128-51.2016.403.6133** - JOAO RODRIGUES DE MELO(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o contracheque afim de comprovar a hipossuficiência alegada bem como a Declaração referenciada às fls. 04, para comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolha as custas processuais para dar prosseguimento no feito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002847-98.2011.403.6133** - FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,05 Fl. 223. Defiro. Abra-se vista conforme requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante o óbito da autora noticiado pela herdeira às fls. 215, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre a sua habilitação. Com o retorno dos autos se, em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão ALDA MARIA CARDOSO NUNES DA SILVA, CPF 075.239.308-16 no polo ativo. Com o retorno, tomem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 1180**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002407-68.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA. X LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X LAMIGRAF, S.A. X DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP X DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI X PATRICIA CAPPELLARI X PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO

Trata-se de embargos de declaração opostos LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA., em face da decisão de fls. 554/554verso, sob o fundamento da ocorrência de contradição e omissão na decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a decisão de fls. 168/170. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OPR LOGÍSTICA PONTUAL Taxi Aéreo Ltda.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**, objetivando garantir à Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e sem que, ainda, lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca o da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas (id. 1726481).

A liminar pleiteada foi deferida (id. 1741683).

A União ingressou no feito e informou que protocolizou agravo de instrumento nº. 5011040-73.2017.403.0000 (id. 1813608).

A autoridade coatora prestou informações (1865283).

O MPF deixou de opinar (id. 1938644).

### É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.

Com efeito, a Lei n.º 13.161/2015 alterou a Lei n.º 12.546/2011 para permitir que os contribuintes optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (**id. 1726473 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **Medida Provisória nº 774/2017**, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP n.º 774/2017).**

Contudo, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, **da manutenção da opção exercida durante aquele período.** Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Ora, se a Lei previa a opção de forma **irrevogável para todo o ano calendário**, essa irrevogabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas e especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

E é de se anotar que, em relação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, o Ministro Moreira Alves já deixara assentado que se aplicariam também às leis de direito público e que “*Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado*”, conforme seu voto na ADI 493.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irrevogável.

Nesse sentido, é de se registrar que a irrevogabilidade por todo o ano-calendário do regime de tributação da contribuição restou mantida mesmo após a edição da malsinada MP 774/16, uma vez que o § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11 não foi revogado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o regime de tributação instituído pela Lei 12.546/11 é verdadeiro benefício fiscal, o que é reconhecido expressamente inclusive na pretendida revogação pela MP 774/16.

Nesse diapasão, e na falta de dispositivo expresso na MP 774/16 excluindo do regime, já a partir de julho de 2017, aqueles que já haviam optado em janeiro de 2017, é perfeitamente cabível a utilização do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, inclusive por aplicação da analogia conforme autoriza o artigo 108, I, do mesmo CTN, que, a contrário senso, prevê a impossibilidade de revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamento para sua forma de atuação na administração de suas atividades. Anoto que no caso a condição era exatamente a irrevogabilidade da opção por todo o exercício.

Impende lembrar que embora o princípio da não-surpresa no Direito Tributário seja externado pelo princípio da anterioridade, no caso, por haver previsão legal e expressa, editada pelo próprio ente tributante, fixando para o contribuinte regime de tributação por prazo superior àquele fixado na Constituição Federal como sendo de anterioridade para as contribuições, tal prazo vincula também o próprio ente tributante.

Nessa linha, informa o Professor Heleno Taveira Torres que o princípio da confiança legítima “Herdeado do direito alemão, aparece como a *manifestação subjetiva da segurança jurídica da ordem jurídica* e tem recebido aplicação geralmente em casos de retroatividade de leis, erros de autoridades, crença legítima na aparência jurídica, motivação das decisões, contradições de atos administrativos, práticas reiteradas da administração e mudanças de critérios de tratamento contra os administrados.” (Boa-fé e confiança são elementares no Direito Tributário; Conjur, 24/04/2013), vindo a calhar no presente caso.

Em suma: a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

**Por fim, ressalto que em 09/08/2017 o governo publicou em edição extra a MP 794/2017 revogando a MP 774/17, que tratava do fim da desoneração da folha a partir de julho/2017.**

### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar o direito de a Impetrante permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal, prevista nas disposições constantes da Lei 12.546/2011, e de recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até dezembro 31 de dezembro de 2017, afastando-se a incidência art. 2º, II, b, da M. P. 774/2017, ou da “Lei” que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação.



Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições apuradas com a incidência do art. 2º, II, b, da M. P. 774/2017, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Comunique-se** o Relator do AI 5011040-73.2017.403.0000.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DONISETI GORDO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DONISETI GORDO BARBOZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (02/10/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais.

Relata que ingressou com requerimento administrativo NB 46/162.397.170-2 em 02/10/2012, contudo, o INSS não reconheceu os períodos de 05/08/1985 a 03/09/2012, trabalhados na RA Ind. E Com. Antenas Ltda. como especiais. Ingressou com recursos administrativos, contudo, foi-lhe negada a concessão do benefício.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 887442).

Citado em 04/07/2017, o INSS apresentou contestação (id. 19001804) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que a parte autora não logrou comprovar a exposição, com habitualidade e permanência, a agente nocivo ensejador da especialidade. Aduziu, ainda, a ausência de fonte de custeio e EPI eficaz.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

- **05/08/1985 a 05/03/1997**: período laborado na empresa RA Ind e Com de Antenas Ltda. Conforme PPP apresentado (id. 726795), a parte autora esteve exposta, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído de 89 dB(A), em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99;
- De 06/03/1997 a 18/11/2003: período laborado na empresa RA Ind e Com de Antenas Ltda. Conforme PPP apresentado (id. 726795), a parte autora esteve exposta, ao agente nocivo ruído de 89dB(A), não superior ao limite estabelecido à época de 90 dB(A), motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida;
- **19/11/2003 a 03/09/2012**: PPP apresentado (id. 726795), a parte autora esteve exposta, com habitualidade e permanência, ao agente nocivo ruído de 89dB(A), superior ao limite estabelecido à época de 85 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

#### Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (02/12/2012), 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 10(dez) dia, insuficientes para aposentadoria requerida.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de **05/08/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/09/2012**, nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: DONISETE GORDO BARBOZA

- CPF: 06887697807

- NIT: 1.219.864.234-6

- NB: 46/162.397.170-2

- A AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05/08/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/09/2012, nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GERALDO DA SILVEIRA PADILHA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com pedido liminar.

Requer o autor a atualização e readequação do seu benefício previdenciário, baseado nas EC 20/98 e 41/03, conforme decisão do SFT no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Relata ter direito à revisão do seu benefício concedido em 30/03/1995, sob o argumento de que não foi devidamente atualizado, bem como não foi utilizado o salário de benefício para o cálculo da Renda Mensal Inicial, vez que após a Revisão do IRSM ficou limitado ao teto na época da concessão.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**No caso vertente**, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pretendida pela parte autora. Com efeito, as alegações por ela formuladas não são aferíveis de plano, demandando o regular contraditório, em especial por tratar-se de períodos especiais controvertidos. Além disso, não se vislumbra o perigo da demora, já que a parte autora recebe benefício, pretendendo, apenas, majorá-lo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir; caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-26.2017.4.03.6128

AUTOR: GERALDO SIQUINATO GOBATO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 659/803

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Geraldo Siquinato Gobato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para pessoa com deficiência, desde a DER (29/10/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, além de períodos de atividades sob condições especiais, incluindo o período de 10/06/09 a 01/07/2012 decorrente de reintegração judicial, pelo afastamento ilegal quando o autor gozava de estabilidade de emprego. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria comum pela Lei n. 13.183/2015, haja vista contar com 103 pontos na data da DER. Juntos documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 524075).

Citado em 25/01/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 632993). Aduz que foi reconhecida a deficiência em grau leve do autor, com termo inicial em 11/08/05, mas o autor não possui os 33 anos de contribuição, quando considerada a conversão na forma do Decreto 8.145/2013.

Réplica (ID866183).

Testemunhas ouvidas em audiência, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial.

#### **É o relatório. Decido.**

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Tempo rural.**

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91."

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

"....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

..." (grife) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

"... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..."

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou inúmeros documentos indicando sua atividade como sendo lavrador (ID 512803), tais como: Filiação ao sindicato rural, de 1986, certidão de casamento de 1985, certidão de nascimento de filha, de 1987, documento escolar de 1979; Certidão de Propriedade rural em nome do pai desde 1976.

Em audiência, as testemunhas confirmaram a atividade rural do autor.

Assim, com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/12/1976 a 30/12/1987 como de efetivo trabalho rural.

Observo que não há efetivo início de prova material para os períodos anterior e posterior ao ora reconhecido.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendidos pelo autor (ID 512786), temos o seguinte:

- i) períodos de 16/03/93 a 11/04/1994 e 07/04/1998 a 11/08/1998, ruído de 92 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec.53.831/64;
- ii) período de 08/11/1999 a 12/10/2003, ruído inferior a 90 dB(A), não sendo considerado especial
- iii) período de 13/10/2003 a 18/11/2003, ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99;
- iv) períodos de 01/01/04 a 03/09/05 e de 02/07/06 a 18/06/09 ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.049/99;
- v) período de 04/09/05 a 01/07/06, não é cabível o enquadramento por se tratar de período de gozo de auxílio-doença;

vi) período de 19/06/2009 a 01/07/2002, não é cabível o enquadramento por não ter havido efetiva prestação de serviço, não sendo cabível o enquadramento. Observo que tal período nem mesmo foi considerado como tempo de serviço comum, já na esfera administrativa, por falta de comprovação do alegado período.

vii) período de 02/07/12 a 23/10/12 ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.049/99;

Os períodos de 07/03/1988 a 15/06/1993, 12/04/1994 a 06/04/1998, 12/08/1998 a 07/11/1999 e 19/11/2003 a 31/12/2003, já foram considerados como especiais pelo INSS, razão pela qual devem ser mantidos.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o período de atividade rural, o autor totaliza, na data da DER (29/10/2015), 40 anos, 11 meses e 18 dias, suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que o autor atingiu os noventa e cinco pontos, previstos no artigo 29-C da Lei 8.213/91, (MP 676 e Lei 13.183/15), tem ele direito à aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

#### **Aposentadoria ao Deficiente (LC 142/13).**

Verifico que o INSS reconheceu a deficiência do autor, a partir de 11/08/2005, fixando-a como de natureza leve (ID 512940, p. 9), não havendo controvérsia a tal respeito.

Os artigos 70-E e 70-F do Regulamento da Previdência Social, inseridos pelo Decreto 8.143/13, preveem a possibilidade de conversão do tempo de contribuição comum e do tempo de contribuição especial para fins de contagem da aposentadoria do deficiente, quando comprovada a deficiência na entrada do requerimento ou na implementação dos requisitos exigidos para o benefício.

No caso, de acordo com a tabela do artigo 3º da LC 142/13, o autor precisa completar 33 anos de tempo de contribuição (deficiente).

A partir de 11/08/2005, o INSS já reconheceu como tempo de contribuição como deficiente o total de 05 anos, 03 meses e 18 dias (ID512943, p8).

Convertendo-se - conforme multiplicadores dos citados artigos 70-E e 70-F - o tempo de contribuição anterior a 11/08/2005 (de 34 anos, 3 meses e 29 dias), deve ser adicionado ao tempo já reconhecido como de deficiente 32 anos, 3 meses e 7 dias, resultando em 37 anos, 6 meses e 25 dias, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Nos termos do artigo 9º da LC 142/13, o fato previdenciário somente deve ser aplicado se resultar benefício mais vantajoso ao segurado, o que não é o caso dos autos, cujo fator previdenciário se mostra inferior a um.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (LC 142/13), com DIB em 29/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, com incidência do fator previdenciário no caso de resultar benefício mais vantajoso.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

#### **RESUMO**

- Segurado: Geraldo Siquinato Gobato

- NIT: 1.238.182.345-1

- NB: 42/176.542..801-4 (LC 142/13)

- Aposentadoria Tempo de Contribuição - LC 142/13

- DIB: 29/10/2015

- DIP: 16/08/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural: de 01/01/1976 a 30/12/1987; especial: de 16/03/93 a 11/04/1994; de 07/04/1998 a 11/08/1998, de 13/10/2003 a 18/11/2003, de 01/01/04 a 03/09/05; de 02/07/06 a 18/06/09; e de 02/07/12 a 23/10/12, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.049/99.-----

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Cite-se a União, para contestar no prazo legal.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANGELO FAZZINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON LEITE SCALVI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROMEU STOFEL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1- Afãsto a prevençãõ apontada na certidãõ (id 2241300), por tratar de objeto distinto do presente feito.

2 – Defiro os benefiçios da gratuidade processual. **Anote-se.**

3 - Considerando o teor do Ofiçio n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiã/SP, arquivado em pasta prõpria em Secretaria, bem como o constante da petiçãõ inicial, as autarquias e fundações pãblicas federais representadas pela referida Procuradoria nãõ possuem interesse na realizaçãõ das audiências de conciliaçãõ prãvia, uma vez que o interesse jurãdico envolvido nãõ permite a autoconposiçãõ. Deste modo, em atençãõ ao princãpio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - **Cite-se** a parte rã, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestaçãõ, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matãria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5 – Nãõ contestada a açãõ, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda nãõ as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) diãs (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte rã as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestaçãõ no prazo de 15 (quinze) diãs, permitida a produçãõ de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiã  
AUTOR: JOSE MACAN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) diãs**, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razãõ do quanto exposto no termo de prevençãõ ID 2241722 e aba “associados”.

Acrescento ser necessãria, na mesma oportunidade, a apresentaçãõ de cõpias reprogrãficas das iniciais das ações ordinãrias mencionados na certidãõ, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais entãõ proferidas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciaçãõ do pedido de deferimento da gratuidade processual.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-79.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaraçãõ opostos pela impetrante em face da sentença (id. 2060408), que concedeu parcialmente a segurança com o dispositivo: “*Ante todo o exposto, defiro a reinclusãõ das filiais (CNPJ’s n.ºs 01.464.298/0002-34 e 01.464.298/0003-15) no polo ativo e CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusãõ do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante e filiais na base de cãlculo do PIS e da COFINS, a partir da competãncia março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante e filiais compensar os valores eventualmente recolhidos a esse tãtulo, tambãõ a partir da competãncia março de 2017, observada a necessidade do trãnsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Confirmo a decisãõ que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN*”.

Sustenta que “*a r. sentença traz erro material e omissãõ no julgado, ao impor limitaçãõ temporal ao direito de compensaçãõ*”.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaraçãõ, eis que tempestivos.



São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128  
AUTOR: CONCEITO & CONCEITO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida (id. 1942854).

A embargante alega, em síntese, que o magistrado não levou em consideração o fato de que havia um mês de carência para começar a pagar e que tal carência não foi obedecida (id. 2193281).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifêi*

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

#### Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR - SP23128  
RÉU: MENZOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LEGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LIMITADA, em face de MENZOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LIMITADA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja a primeira ré compelida a quitar o débito administrativo existente junto à segunda ré, ou substituição de garantia de bem móvel (caminhão de marca Mercedes Benz, ano de fabricação 2006, modelo de fabricação 2006, placas DHW – 2105, chassis 9BM9790466B502983, código de RENAVAN 00897039858).

Sustenta a parte autora, em síntese, que adquiriu da primeira ré o veículo retro e, ao tentar licenciá-lo, verificou que havia restrição por força de Arrolamento de bens instaurado pela segunda ré (Processo Administrativo Nº 19211.720264/2014 – 10). Afirmou que o bem não pertencia mais à ré, tendo em vista que a data da protocolização do Processo administrativo de arrolamento ocorreu posteriormente à alienação.

Pedido de antecipação da tutela indeferido (id. 276864).

Citada, a União apresentou contestação por meio da qual rechaçou a pretensão autoral (id. 301701). Preliminarmente, aduziu à inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, a prova do óbice para licenciamento do veículo, além do correspondente processo administrativo no bojo do qual se determinou o arrolamento. Defendeu, ainda, a falta de interesse de agir, em virtude de a parte não ter demonstrado a formulação de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu a regularidade do termo de arrolamento relativo ao Processo Administrativo nº 19311.720264/2014-10.

Sobreveio manifestação da União (id. 345197), por meio da qual requereu a juntada de ofício da SRF em que informa acerca do cancelamento do registro de arrolamento em questão (id. 345197 e 345203).

Citada a empresa Menzoil Indústria de Lubrificantes Ltda., apresentou contestação (id. 1317981), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu inexistir má-fé de sua parte, já que a alienação do veículo precedeu a restrição lançada pela SRF.

Diante da manifestação da SRF trazida aos autos, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito e sem ônus para as partes (id. 1898641).

As partes réis se manifestaram (id. 1981988 e 1981988).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

#### **Com efeito, sobreveio aos autos a informação de que a própria Receita Federal do Brasil determinou o cancelamento do registro de arrolamento que recai sobre o veículo objeto da presente demanda.**

Quanto à distribuição dos honorários, observo que nenhuma das partes logrou esclarecer a cronologia entre as datas da transferência e do arrolamento do bem, correlação necessária para que se apurasse quem deu causa à ação, motivo pelo qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

De outra parte, as custas deverão ser suportadas pela parte autora, a quem incumbia, mais do que às partes réis, o ônus de comprovar suas alegações.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, nos termos acima delimitados..

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-54.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL** em face **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ** objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 41732.57363.300516.1.2.15-4203, 18813.37435.300516.1.2.15-1070, 40512.87971.300516.1.2.15-0873, 02858.09057.300516.1.2.15-7493, 02119.57782.300516.1.2.15-4880, 02000.95809.300516.1.2.15-0193, 02664.77134.300516.1.2.15-0902, 33223.94371.300516.1.2.15-8627, 28844.73960.300516.1.2.15-0318, 38506.30849.300516.1.2.15-6180, 06951.62928.300516.1.2.15-9677, 12375.10603.300516.1.2.15-4549, 29635.15080.300516.1.2.15-6534, 22095.93374.300516.1.2.15-4905, 10144.22577.300516.1.2.15-5584 e 04793.86506.300516.1.2.15-1906.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a transmissão dos referidos procedimentos deu-se em 30/05/2016, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, sem que, no entanto, tenha havido efetiva apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos procedimentos contêm pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (Retenção – Lei n.º 9.711/1998).

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DCOMP) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Defende, ainda, a necessidade de que seja aplicada a taxa Selic nos créditos cuja restituição pleiteia.

Procuração (id. 1639355).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 19/06/2017).

Contrato social (id. 1639409).

Custas recolhidas (id. 1641600).

Decisão de **indeferimento da liminar pretendida** (id. 1706172), em virtude da ausência de comprovação pela parte impetrante da situação de pendência da análise dos pedidos de PER/DCOMP por ela apresentados, bem como determinando a adequação do valor da causa, com o recolhimento das correspondentes custas.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1790970).

Sobreveio pedido de reconsideração da parte impetrante, por meio do qual trouxe aos autos os extratos indicativos do andamento dos pedidos de PER/DCOMP objeto desta impetração (id. 1831987). Na mesma oportunidade, a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 913.044,67 e recolheu as correspondentes custas.

Foi deferida a liminar (id. 1839327).

A autoridade coatora prestou informações (id. 1861261).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 2057741).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*“Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, os protocolos dos pedidos ocorreram na data de 30/05/2016. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos - ora juntados - demonstram que ainda se encontram em análise. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.
3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.**

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015). grifei

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, à análise dos processos administrativos de n.ºs 41732.57363.300516.1.2.15-4203, 18813.37435.300516.1.2.15-1070, 40512.87971.300516.1.2.15-0873, 02858.09057.300516.1.2.15-7493, 02119.57782.300516.1.2.15-4880, 02000.95809.300516.1.2.15-0193, 02664.77134.300516.1.2.15-0902, 33223.94371.300516.1.2.15-8627, 28844.73960.300516.1.2.15-0318, 38506.30849.300516.1.2.15-6180, 06951.62928.300516.1.2.15-9677, 12375.10603.300516.1.2.15-4549, 29635.15080.300516.1.2.15-6534, 22095.93374.300516.1.2.15-4905, 10144.22577.300516.1.2.15-5584 e 04793.86506.300516.1.2.15-1906.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FORMINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E CUBAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por FORMINOX – INDÚSTRIA, em face do Delegado da Receita Federal E COMÉRCIO DE PIAS E CUBAS LTDA. do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade da Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requerem que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 1214006).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Liminar deferida em parte (id. 1418331).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1566528).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id. 1576869).

A União requereu ingresso no feito (id. 1596165).

Embargos de declaração acolhidos para o fim de alterar o dispositivo da decisão, passando a constar o deferimento integral da liminar (id. 1626085).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 1682975).

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

**JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Jundiá/SP, em litisconsórcio com o DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), no qual pleiteia em sede liminar a "suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) destinadas ao SEBRAE, com fundamento no art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de exigir referida contribuição"

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente SEBRAE), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referida verba, porquanto não se reveste de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram autos conclusos.

#### Decido.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades" não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, **não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.**" (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonson di Salvo)

Assim, **deve ser excluído do polo passivo** o DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiá.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como facultade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, conclui-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Providencie-se a **exclusão do Diretor presidente do SEBRAE do polo passivo**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1214

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000103-14.2012.403.6128** - SANTO AFONSO FERNANDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 192, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fs. 194/198. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0003616-87.2012.403.6128** - SEBASTIAO DA MOTA PAES NETO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 305, ciência às partes do ofício de fs. 307/311 (averbação de tempo de serviço). Após, arquivem-se os autos.

**0007678-73.2012.403.6128** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 214, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fs. 204/206. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0009873-31.2012.403.6128** - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 150, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fs. 152/157. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0010812-11.2012.403.6128** - AGUINALDO JAIR DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0011031-24.2012.403.6128** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 286, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fs. 289/293. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0010389-17.2013.403.6128** - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 140, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fs. 142/146. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0005139-57.2013.403.6304** - OLINDO APARECIDO ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Olindo Aparecido Rossi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cómputo de períodos desprezados pelo INSS na NB n.º 159.131.646-1, de natureza comum e especial (CPTM). Originariamente distribuídos ao Juízo Especial Federal de Jundiaí, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fls. 162). Sobreveio a manifestação da parte autora de fls. 163, por meio da qual juntou aos autos novos documentos. Nova manifestação da parte autora às fls. 165, em que trouxe mais documentos aos autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 359/363, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto aos vínculos relativos a Antônio, Divino, Anésio, argumentou que não houve a comprovação da exposição ao agente nocivo eletricidade. De outra parte, quanto ao trabalho desempenhado na CPTM, aduziu ao fato de que o agente eletricista não mais se encontrava contemplado no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 desde 05/03/1997. Ademais, afirma que a parte autora era contemplada com EPI eficaz. Réplica às fls. 373/377. Na mesma oportunidade, pugnou, sem especificar, pela produção de prova. É o relatório. Decido. Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Pois bem. A parte autora requereu em 10/05/2012 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.131.646-1), a que se seguiu deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto (R\$57). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, além do cómputo de tempo comum, conforme vínculos constantes da CTPS. Tempo comum em relação ao tempo de serviço correspondente aos vínculos com Antonio Franceschi e outros (01/07/1971 a 28/08/1971), Divino Luiz Miranda (01/06/1973 a 10/09/1973), Anesio Jose Devechchi (01/10/1977 a 30/06/1978) e Lourenzo Del Maschio (23/03/1981 a 01/06/1982), a parte autora faz jus ao cómputo de tais períodos como tempo comum. No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado: ..... 2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. de 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Anoto que a presunção de veracidade das informações contidas na CTPS é relativa e que o INSS pode exigir a comprovação especialmente daquelas informações não inseridas no tempo correto, conforme expressamente dispõe os parágrafos 3º a 5º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela LC 128/08. Observo, no entanto, que o apontamento dos vínculos em questão consta na CTPS que a própria parte levou em consideração para o cómputo de vários outros períodos, motivo pelo qual não há se falar na inconsistência do meio de prova. Assim, há que se reconhecer, como tempo comum, os vínculos com Antonio Franceschi e outros (01/07/1971 a 28/08/1971), Divino Luiz Miranda (01/06/1973 a 10/09/1973), Anesio Jose Devechchi (01/10/1977 a 30/06/1978) e Lourenzo Del Maschio (23/03/1981 a 01/06/1982). Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização de uma e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. Ressalto, que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de se extinguir a aposentadoria por categoria, restou expresso que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribuna competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e de acordo com o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizando o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 14/12/1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autora que previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constatou que: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. Assim, nos períodos de 15/10/1996 a 06/01/2009 e 25/06/2009 a 10/05/2012, laborado na empresa CPTM, a parte autora esteve exposta, com habitualidade e permanência, a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz, reconhecendo-se, portanto, a especialidade pretendida. Assim, acrescendo-se o tempo comum, além da especialidade reconhecida, aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora alcança, na DER (fls. 119v), 41 (quarenta e um) anos e 8 (oito) meses, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 10/05/2012, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 41 anos e 8 meses). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinzenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2013 - fls. 72), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003298-36.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 179 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006774-82.2014.403.6128 - RONALDO ALIPIO DE AVELAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação proposta por RONALDO ALIPIO DE AVELAR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça a especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres e assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a DER (06/02/2014). Juntou procuração e documentos (fls. 21/126). Deferida a gratuidade de justiça às fls. 131. Citado em 20/08/2015, o INSS apresentou a contestação (fls. 145/151), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autorial. Sobreveio Réplica às fls. 161/165, com pedido de prova pericial. Pedido da parte autora para que seja requisita à empresa UNILEVER PPP (fl. 221/222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a legislação prevê exatamente o PPP para comprovação da insalubridade (artigo 58 da Lei 8.213, de 1991). Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas nas quais a parte autora trabalhou, ante-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPPs, sendo certo que os documentos juntados não comprovam o efetivo recebimento de tal solicitação (apenas em caso de prova da solicitação e do não atendimento do pedido em tempo razoável é que o Poder Judiciário poderá agir no caso concreto). Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Conversão às Aversas - de tempo comum em especial/no que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Czertza que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8º T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gison Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às aversas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange a pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limborgi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto: Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: Cia Indústria Cons. Alimentícias Cica;- Vulcabrás;- Bollhoff Industrial;- Rodoviário Rodano Jundiá;- Spal Indústria Brasileira; e- Omamori Indústria de alimentos. Anoto, inicialmente, que consta nos autos documentos referentes apenas às empresas Vulcabrás, Rodoviário Rodano e Omamori. Assim, não há como avaliar e converter o restante dos períodos pretendidos. Além disso, consta das cópias da CTPS de fls. 30/31 que até 28/04/1995 a parte autora exerceu os trabalhos de ajudante geral e ajudante A, não havendo que se falar em enquadramento em razão da categoria profissional, tendo em vista que essas atividades não foram previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com relação ao período de 01/08/1988 a 05/01/1996 trabalhado na empresa VULCABRÁS. Conforme PPP juntado aos autos (fls. 67/68), a parte autora laborou exposta ruído de 85 db(A), superiores ao limite de 80 db(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida para o período. Com relação ao período de 04/01/1999 a 25/05/2000 trabalhado na empresa RODOVIÁRIO RODANO JUNDIÁ. O documento juntado nos autos às fls. 112/113 não comprova a quantificação ou qualificação dos agentes nocivos. Também não consta o nome do responsável pelos registros ambientais, conforme estabelece o artigo 264 da Instrução Normativa INSS 77/2015. Assim, esse período não deve ser reconhecido como especial. Com relação ao período de 19/06/2012 a 06/02/2014 trabalhado na empresa OMAMORI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. Conforme PPP juntado aos autos (fls. 199/200), a parte autora laborou exposta ruído de 93,0 e 88 db(A), superiores ao limite estabelecido para a época de 85 db(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida para o período. Anoto que o PPP foi emitido em 20/04/2016, em data anterior a DER, demonstrando que não houve a juntada desse documento no processo administrativo. Por fim, observo que a parte autora não trouxe documentos que permitam verificar a possibilidade de concessão do benefício aposentadoria especial nestes autos, sendo o caso, apenas, de averbação dos períodos ora reconhecidos. Conclusão: Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados aqueles constantes no CNIS (FLS. 152), o autor totaliza na DER (06/02/2014) 29 anos e 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, 1) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/08/1988 a 05/01/1996 e 19/06/2012 a 06/02/2014, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista que essa

sentença determinou a averbação de uma pequena parte dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011704-46.2014.403.6128** - JOSE AUMISETI STAVARENGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 177/178 (averbação de tempo de serviço) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0016934-69.2014.403.6128** - ROBSON APARECIDO COIMBRA(SP121876 - ALBERNO DINIZ LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 241/243 (cumprimento do item i da sentença). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000527-51.2015.403.6128** - LUIZ ALBERTO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 163/166) em face da sentença proferida às fls. 158/159. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não observou a ordem averbatória quanto ao período de 07/03/2007 a 06/03/2009 reconhecido, bem como não averbou o período de 29/10/1986 a 02/12/1998. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, ou omissão, nos termos do artigo 535 do CPC. Com relação ao período de 29/10/1986 a 02/12/1998, saliento que já houve reconhecimento da especialidade pela via administrativa, faltando ao autor interesse de agir, conforme já fundamentado na sentença. Com relação ao período de 07/03/2007 a 06/03/2009, razão assiste à parte autora. Com efeito, observa-se a existência de erro na sentença, uma vez que constava pedido na inicial para apreciação do período retromencionado e a sentença foi omissa. Sobre esse período, observa-se do PPP de fls. 28 que a parte autora ficou exposta a agente nocivo ruído nos níveis de 93,6 dB(A) e 85,7 dB(A), ou seja, em nível superior ao patamar legal para época que era de 85 dB(A). Assim, esse período deve ser considerado como especial. Por fim, registre-se que não há possibilidade de se reconhecer a extensão da especialidade do período até 17/04/2009, conforme requerido nos embargos, tendo em vista que se trata de inovação do pedido inicial, o que é vedado por lei. Além do mais, o PPP juntado limitou os períodos até 06/03/2009. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na DER (17/04/2009), 24 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos, e lhes dou parcial provimento, para acrescentar à fundamentação da sentença anteriormente prolatada os argumentos aqui expendidos e substituir o dispositivo da sentença de fls. 144/149, já alterado pela decisão de fls. 158/159 pelo que segue: Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 01/01/1978 a 12/12/1978; 20/09/1984 a 16/10/1984; 15/04/1985 a 24/10/1986; 03/12/1998 a 06/03/2007; e 07/03/2007 a 06/03/2009 no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005671-06.2015.403.6128** - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por PEDRO ANTÔNIO DE FARIA CANELA qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de revisar o benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 42/157.705.430-7), mediante a conversão em especial do tempo comum, bem como a declaração de especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres não reconhecidos administrativamente. Juntou Procuração e documentos (fs. 09/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à fs. 63. Juntada do P.A. às fs. 66/67. Citado em 08/03/2017, o INSS apresentou contestação (fs. 72/86), por meio da qual alegou a prescrição quinquenal, bem como impugnou o pedido de gratuidade judiciária. No mérito rechaçou integralmente a pretensão autoral. Pedido de perícia técnica às fs. 102. Sobreveio réplica às fs. 103/117. É o relatório. Fundamento e Decisão. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Indefiro a realização de prova pericial tendo em vista que a prova de atividade especial, nos termos da legislação, é feita por meio de laudos técnicos e perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, que já se encontra acostado aos autos. Indefiro a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo INSS, tendo em vista que a renda do autor é, inclusive, inferior ao teto previdenciário. Pretende a parte autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial. Conversão às Avesas - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação antes vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazereta que a aposentadora se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformização o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avesas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que é assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limong) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de segurar a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto: Observo inicialmente que os períodos de 16/06/1976 a 17/04/1979; 03/12/1979 a 15/10/1980; 23/03/1981 a 14/12/1981; 13/01/1984 a 05/03/1997 já foram enquadrados administrativamente como especiais, conforme documento de fs. 60 da Média Digital. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento, eis que sobre esses períodos não há interesse de agir. SIFCO S/A. Trabalho exercido na função de operador de máquina (CPTS fs. 17 e PPP fs. 20/21). O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o autor ficou exposto a agente nocivo ruído abaixo do patamar estabelecido para a época que era de 90 dB (A). Deve ser reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 10/05/2011, tendo em vista que o autor ficou exposto a agente nocivo (ruído) nas intensidades de 86,27, 91, 88 e 89 dB(A), superiores, portanto, ao patamar estabelecido para época que era de 85 dB (A). Conclusão: Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza, na DER (27/09/2011), 25 anos e 22 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício do autor (NB 42/157.705.430-7) para APOSENTADORIA ESPECIAL com DIB em 27/09/2011 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a DER (27/09/2011), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09, descontando-se os valores já recebidos a título de APTC. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002698-44.2016.403.6128 - JOSE MARQUES(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 101/102 (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0004900-91.2016.403.6128** - ALAOR GASPARD DE ANDRADE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 133, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob os cálculos de fls. 141/170. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0005377-17.2016.403.6128** - TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Tania Aparecida Silva de Oliveira qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, com início na data do primeiro requerimento administrativo (10/08/2011). Em síntese, sustenta que protocolizou junto ao réu requerimento de aposentadoria especial, sendo que foi reconhecida pela 6ª Junta de Recursos a especialidade do período de 22/05/1986 a 02/12/1998. Afirma que, após recurso, a 1ª Câmara de Julgamentos também reconheceu a especialidade do período de 03/12/1998 a 31/07/2011, negando, contudo a concessão da aposentadoria especial. Declara, ainda, que após a negativa relatada, protocolizou novo pedido de benefício, com data de requerimento em 28/11/2013, o qual foi concedido em 19/03/2015. Conclui, assim, que tinha tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Junta documentos (fls. 12/125). Citada em 02/02/2017, a Autora ré apresentou contestação às fls. 155/163, rechaçando os argumentos da autora. Sobreveio réplica às fls. 170/195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O pedido deve ser procedente. Conforme noticiado pela parte autora e comprovado documentalmente, no primeiro requerimento administrativo (46/157.423.180-1) houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/1986 a 02/12/1998 (fls. 107) e do período de 03/12/1998 a 31/07/2011 (fls. 119). Tal fato não foi contestado pela autora. Com efeito, resta evidente que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Em que pese o reconhecimento administrativo, há de se considerar que entre o período de 15/05/2009 a 12/07/2009 a autora encontrava-se em gozo de auxílio doença, sendo que esse período não pode ser reconhecido como especial, devendo ser computado como comum. Pois bem. Consoante tabela abaixo, mesmo desconsiderando a especialidade do tempo em gozo de auxílio doença (15/05/2009 a 12/07/2009), observa-se que no primeiro requerimento administrativo (10/08/2011), após os recursos internos, contava a parte autora com 25 anos e 12 dias de tempo especial, suficiente para a pretendida aposentadoria especial. Conclui-se, assim, que a parte autora apresentou toda documentação necessária para a pretendida aposentadoria especial na primeira DER (10.08.2011), de modo que a DIB deverá ser fixada nessa data. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 10/08/2011, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09, descontando-se os valores recebidos na NB 42/166.300.295-6. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 ST). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006005-06.2016.403.6128** - SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sebastião Aparecido Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de APTC em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa THERMOPRAT, além da conversão de tempo comum em especial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos, enseja a pretendida conversão. Despacho determinando a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos planilhas comprobatórias do valor atribuído à causa, bem como para que providenciasse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em questão (fls. 34). As fls. 37, a parte autora justificou o valor atribuído à causa. Deféria a gratuidade da justiça, bem como para complementar para juntada do procedimento administrativo (fls. 58). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/88, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto ao PPP apresentado, relativo à empresa THERMOPRAT, aduziu à ausência de preenchimento dos requisitos legais. Ainda, defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Subsidiariamente, sustentou a necessidade de observância da prescrição quinquenal. Sobreveio a manifestação de fls. 93, por meio da qual a parte autora juntou aos autos cópia digitalizada do procedimento administrativo em questão. Nova manifestação autoral, por meio da qual requer a realização de perícia na empresa, bem como a intimação dela para apresentação de documentos (fls. 99). Réplica às fls. 100/111. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo comum em especial. Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Carmen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Terezinha Cazereta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito a conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 131.0034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) É o Ministro relator deixo consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ... (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal.

sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto Conforme acima relatado, a parte autora pretende a conversão de benefício de APTC em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa THERMOPRAT (de 01/06/2000 a 13/09/2007), somados ao período especial já reconhecido administrativamente, correspondente ao trabalho desempenhado na IBAC (de 01/03/1978 a 25/11/1995), além da conversão de tempo comum em especial. Como visto mais acima, não há como albergar a pretensão de conversão de tempo comum em especial. Subsiste, portanto, a necessidade de análise do reconhecimento judicial da especialidade do período trabalhado na THERMOPRAT e se, somado ao período especial já reconhecido, tem aptidão para resultar na almejada conversão. Observe-se que a parte autora comprovou o reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado na IBAC, mediante extrato de fs. 23 e mídia digitalizada encartada às fs. 94. Quanto ao PPP relativo à empresa THERMOPRAT (fs. 25/26), verifica-se que a parte autora desempenhou atividade profissional sujeita, com habitualidade e permanência, à exposição ao agente nocivo ruído no nível de 91 dB (A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, o que enseja o reconhecimento da especialidade pretendida. Assim, conforme tabela abaixo, com cômputo do período especial acima reconhecido, somado aquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de 25 (vinte e cinco anos) e 8 (oito) dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial. Observe-se, outrossim, que, em relação aos atrasados, deve ser pago desde a apresentação do pedido de revisão em 22/09/2014, oportunidade em que a parte autora levou ao conhecimento do INSS a documentação relativa à especialidade do período trabalhado na THERMOPRAT. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC nº. 42/146.620.611-7, convertendo-o em especial. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da 22/09/2014, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006084-82.2016.403.6128 - JOAO CARLOS EVANGELISTA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fs. 450/451 (informação de benefício). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008551-34.2016.403.6128 - ANTONIO LOPES DE AQUINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta de acordo colacionada aos autos.

**0000017-67.2017.403.6128 - CLAUDIR NEVES SINVAL (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Claudir Neves Sinval em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que o INSS não aplicou o IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício de aposentadoria proporcional. Defenida a gratuidade da justiça (fs. 207). Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 209/212, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, defendeu a decadência do direito de a parte autora pretender a revisão almejada, sob o argumento de que ela recebe o benefício previdenciário desde 23/10/2002. Sustentou, ainda, que todos os benefícios que fazem jus à inclusão do índice IRSM já foram revisados, em consequência da Ação Civil Pública n.º 2003.62.83.011237-8. Ainda que assim não fosse, defendeu que o período básico do benefício da parte autora não alcança a competência de fevereiro de 1994, motivo pelo qual não cabe a aplicação do índice em questão. Subsidiariamente, na hipótese de procedência quanto ao principal, aduziu a necessária aplicação da prescrição quinquenal, conforme estabelece o artigo 103 da lei nº 8.213/91. Réplica às fs. 218/221. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De partida, afasto a alegação de decadência. A data aludida pela parte ré - 23/10/2002 - é a data da DER. Ocorre que o benefício foi concedido apenas em 14/05/2014, motivo pelo qual a presente ação, ajuizada em 10/01/2017, respeitou o prazo decadencial. Pois bem. Diferentemente do quanto alegado pelo INSS, o benefício previdenciário concedido à parte autora se insere no âmbito daqueles que fazem jus à incidência do índice em questão, já que, quase a totalidade dos salários-de-benefício utilizados no cálculo é anterior a fevereiro de 1994, conforme se verifica às fs. 12. Lembro que o INSS, ao não incluir o índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição, deixou de observar a determinação, constante da Constituição Federal, de atualização de todos os salários de contribuição, e também não deu cumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 20, da MP 434/94, que determinara a correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, incluindo o indexador previsto na Lei 8.542/92, ou seja, o IRSM.A aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição é matéria há muito assentada na jurisprudência. De fato, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já editou a Súmula nº 19 com o seguinte conteúdo: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). E a Lei 10.999/04 autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, consoante seu artigo 1º, que ora se transcreve: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Portanto, resta assentada a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição, para só então ser efetivada a conversão para URV e, em seguida, a apuração da renda mensal inicial do benefício. Quanto às parcelas vencidas, observo que, em matéria previdenciária, há regra específica sobre o tema, consubstanciada no artigo 103, Parágrafo único, da lei nº 8.213/1991, sendo inaplicável, portanto, a causa de suspensão contida no Decreto nº 20.910/1932. Transcrevo o referido artigo: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS a) a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, mediante o recálculo do salário-de-benefício, com a inclusão, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, observando-se, se necessário, o índice-teto da EC/41 (RE 564.354/SE); ii) a pagar as diferenças acumuladas, de uma única vez, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000572-84.2017.403.6128 - RAFAEL LOPES BENEDET X MARLENE APARECIDA LOPES (SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação (Caixa Seguradora S/A), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001407-09.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JDL9 TECNOLOGIA LTDA X JULIANO RODRIGUES PINTO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa), bem como acerca das informações contidas na Carta Precatória N.245/2016 (não cumprimento por ausência de recolhimento das custas necessárias à diligência).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007916-53.2016.403.6128 - JOSE ROCHA DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 278, manifeste-se o(s,a,as) a parte autora acerca do ofício de fs. 281/285, o qual informa que o benefício atual é mais vantajoso.

**0001705-64.2017.403.6128 - ALFREDO FERNANDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 335, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fs. 343/355. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Sócioeconômico juntado nos ID's 2135328/2135330, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-47.2016.4.03.6128  
AUTOR: JOAO JOSE VENDRAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (id 1488838) interpostos pela parte autora face à sentença proferida (id 1298274), alegando que não foi intimada do ato ordinatório para manifestação em réplica e sobre os documentos juntados, o que teria prejudicado seu direito de defesa. Requer, ainda, o restabelecimento da liminar inicialmente deferida.

Intimado, o INSS sustentou que os embargos deveriam ser rejeitados, por não haver contradição na sentença (id 1902493).

Decido.

De fato, conforme consulta aos expedientes do PJe, a parte autora não foi intimada do ato ordinatório id 463034, não tendo tido oportunidade de se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados aos autos, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios para anular a sentença (id 1298274) e reabrir o prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação, documentos juntados e provas, bem como para o réu se manifestar sobre provas e documentos. Como consequência, restabeleço a tutela provisória, suspendendo a exigibilidade da cobrança e o desconto consignado em seu atual benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-60.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: FABRICIO SAMPAIO SOARES  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (Evento nº 279081), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
RÉU: ISABEL APARECIDA XAVIER DAMASCENO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a lavratura da certidão de decurso de prazo para contestação (ID 2214097), verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AUTO POSTO BATE BOLA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2081391: Diante das justificativas apresentadas pela parte autora em sede de agravo de instrumento, reconsidero em parte a decisão agravada, apenas e tão-somente, no que pertine à adequação ao valor da causa, devendo ser mantido o valor atribuído pela demandante em sua exordial.

Comunique-se o eminente Relator do agravo de instrumento (nº 5013117-55.2017.4.03.0000) do teor da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000189-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: JOAO BATISTA CUSTODIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

ID 2000321: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000257-05.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LITHOLDO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

ID 1918775: Defiro a dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da documentação referente à consolidação do novo parcelamento tributário junto ao Fisco.

Com relação aos demais pedidos, **INDEFIRO** a pretensão deduzida, uma vez que a parte autora (contribuinte) deve diligenciar por meios próprios a obtenção da documentação junto à Fazenda Nacional e Receita Federal, mediante postulação aos entes públicos mencionados.

Cabe consignar que somente na hipótese de recusa pelo Poder Público é que a parte deve se valer da intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos documentos almejados.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CICERO BASILIO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPO LIMPO PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 2212607: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 2039337: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-38.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (Evento 1062836), aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (Evento 1042558), aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDIAI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 2231369, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

**JUNDIAI, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GULLIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 2026743 e 2193219: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAI, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 1996245 e 2195056: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAI, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 2032117 e 2193760: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NUSCIENCE NUTRIENTES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SCI7397  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 2040170 e 2198287: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 2045696 e 2202030: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALITUR ALIANCA DE TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGA CIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 2001486 e 2202041: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 2040578 e 2177929: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILICONES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 2026831 e 2213233: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID's 2043079 e 2211441: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-34.2017.4.03.6128  
AUTOR: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Redoma Indústria Gráfica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) auxílio doença/acidente; (b) terço constitucional de férias e férias indenizadas; (c) auxílio creche (d) aviso prévio indenizado; (e) salário maternidade; e (f) auxílio educação.

A liminar foi parcialmente deferida em 20/04/2017, sendo a impetrante ainda intimada a adequar o valor da causa à pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes (id 1131829).

Por duas vezes foi deferida a dilação de prazo (id 1344141 e 1830573). Após quase quatro meses da decisão, as custas iniciais, entretanto, não foram recolhidas pela impetrante, conforme determinado, o que constitui óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, e revogo, como consequência, a liminar id 1131829.

Comunique-se ao Tribunal (agravo 5012324-19.2017.4.03.0000, 1ª Turma) a extinção da ação.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003089-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FABIOLA BARROS COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SARAIVA DE FREITAS - SP221978  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiola Barros, requerendo o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença. A impetrante requereu a desistência do feito, diante da conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez (id 2225018).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex lege*, observando-se a gratuidade processual ora deferida à impetrante.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000180-93.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MARCEL ANTUNES LEAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marcel Antunes Leal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 176.379.331-9, em 02/10/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 260728).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, diante da ausência de exposição a ruído acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 295772).

Réplica foi apresentada (id 669555).

É o relatório. Fundamento e Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 03/08/1989 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados pelo autor para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 299603 pág 11). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, também laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado (id 299603 pág 5/8), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 (ruído de 98,5) e de 01/04/2004 a 20/03/2015 (ruído de 86,6 a 97,1 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Por outro lado, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (Código 31), conforme CNIS (NB 536.210.496-5, de 27/06/2009 a 08/10/2009, e NB 552.456.868-6, de 25/07/2012 a 12/10/2012) devem ser considerados como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

Também não é possível o enquadramento de período posterior a 20/03/2015, data de emissão dos PPPs anexados aos autos, por não haver comprovação de exposição a agentes insalubres.

Desse modo, reconheço os períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003**, de **01/04/2004 a 26/06/2009**, de **09/10/2009 a 24/07/2012** e de **13/10/2012 a 20/03/2015** como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, já excluindo os períodos de auxílio doença.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 02/10/2015, com o tempo especial de **24 anos, 10 meses e 19 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	03/08/1989	10/10/2001	-	-	-	12	2	8
2	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
3	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
4	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	01/04/2004	26/06/2009	-	-	-	5	2	26
5	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	09/10/2009	24/07/2012	-	-	-	2	9	16
6	Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	13/10/2012	20/03/2015	-	-	-	2	5	8
##	Soma:				0	0	0	23	20	79
##	Correspondente ao número de dias:				0			8.959		
##	Tempo total:				0	0	0	24	10	19

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003**, de **01/04/2004 a 26/06/2009**, de **09/10/2009 a 24/07/2012** e de **13/10/2012 a 20/03/2015**, laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 176.379.331-9.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO FERNANDES DE ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Ronaldo Fernandes de Assunção em face do Inss, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes da citação, a parte autora requereu a extinção da ação, por se enquadrar o valor da causa na competência do Juizado Especial Federal.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEVANI PEREIRA DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Devani Pereira da Mota em face do Inss, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes da citação, a parte autora requereu a extinção da ação, por se enquadrar o valor da causa na competência do Juizado Especial Federal.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade ora deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SAMUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/156.451.249-2 e 42/172.566.057-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PRESIDENTE DO INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Panpharma Distribuidora de Medicamentos Ltda suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí** e Presidente do INCRA, objetivando a suspensão da exigibilidade contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao INCRA, em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, o simples interesse econômico das "terceiras entidades", como o INCRA, não é suficiente para as legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

*"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johansom di Salvo)*

Em suma: o INCRA deve ser excluído do polo passivo da presente ação, mantendo-se apenas o Delegado da Receita Federal.

Quanto ao pedido de liminar, para sua concessão devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 603.624 e 630.898), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo por ora a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Por sua vez, não se vê iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a baixa alíquota das contribuições que a impetrante sempre recolheu sem aparente prejuízo de sua atividade de empresa.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Exclua-se o Presidente do INCRA do polo passivo.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **SL Comércio de Veículos Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

Art. 27.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesse contexto, afigura-se aparentemente legal o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto n. 8.426/2015, uma vez que fixadas dentro dos parâmetros legais. Não são, portanto, verossímilantes, as alegações da impetrante.

A jurisprudência do E. TRF3 vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Confira-se a respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida.

(AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-91.2017.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ROBERTO FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, procedimento administrativo e proposta de acordo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-63.2017.4.03.6128

AUTOR: ALIPIO DE ANDRADE BARAO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128  
AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 17 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARCOS PAULO PEREIRA BUENO  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAI, 17 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO GUSON  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

ID 2240136: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 47/2016, expedido pelo Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF em Campinas/SP, em que manifesta não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015, em atenção ao princípio da celeridade.

Cite-se.

Cumpra-se.

**JUNDIAI, 16 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CLAUDIA CRISTO YANOF  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.  
Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COELHO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Coelho Pedroso** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja analisado seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 180.745.930-3), protocolado em 09/02/2017.

Em breve síntese, sustenta que os pedidos de aposentadoria devem ser analisados em 45 dias pela autarquia.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.



O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese o transcurso do prazo de 45 dias desde o protocolo, não foi juntado aos autos o processo administrativo, de modo que não é possível aferir se a mora é do segurado ou da autarquia, que pode requerer diligências antes da análise do pedido.

De seu turno, a impetrante também não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-32.2017.4.03.6128  
AUTOR: M.M. & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-96.2017.4.03.6128  
AUTOR: ODAIR FERNANDO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

## AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002166-36.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X VALDEMIR ERMETO DIAS X EVANDRO LUIZ(SP361701 - JOÃO BERNARDO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, formulado por MANOEL PICOLINI CAVALETTE, bem como de celulares apreendidos, de propriedade dos indiciados VALDEMIR ERMETO DIAS e EVANDRO LUIZ (fls. 34 e 41). Sustenta o requerente MANOEL PICOLINI CAVALETTE, CPF n. 166.907.408-03, RG n. 25861285 SSP/SP, que o veículo Volkswagen, modelo VW/Voyage - CL MA, placa GGR 5870, de cor azul, ano 2015, modelo 2016, categoria aluguel, chassi 9BWDA45U3GT049693, utilizado para cometer os delitos apurados nos presentes autos, é de sua propriedade, o qual necessita do veículo para trabalhar, por se tratar de táxi, não tendo outro meio de sustento para sua família. O pedido foi instruído com procuração, cópia da carteira de habilitação, certificado de registro do veículo e alvará de funcionamento junto à Prefeitura de Franco da Rocha/SP (fls. 34/40). Quanto ao pedido de liberação dos celulares, os requerentes VALDEMIR e EVANDRO sustentam que não se tratam de produtos que envolvam a natureza do crime, sendo utilizados para contatos pessoais e trabalho, apresentado os documentos de fls. 41/45. Devidamente intimado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, pleiteando pela deliberação acerca do requerimento contido no último parágrafo de fls. 20v, e pela autorização judicial para o acesso pela Polícia Federal do conteúdo armazenado nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constitua proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, pensais e outra com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos presentes autos, o veículo objeto do pedido de restituição foi utilizado para a prática do delito de contrabando, tratando-se de instrumento do crime de uso permitido. Os documentos juntados a fls. 38/40 demonstram que o requerente é o legítimo possuidor do bem, não havendo dúvidas sobre o seu direito. Ademais, não existe óbice legal à restituição do bem, considerando que não há fato novo a justificar a manutenção da apreensão. Contudo, tendo em vista a necessidade de melhor apuração nos autos do delito em comento, a restituição deverá ser realizada mediante depósito em nome do proprietário MANOEL PICOLINI CAVALETTE. Quanto à restituição dos celulares, assiste razão ao órgão ministerial, tendo em vista a existência nos objetos de dados complexos, que por serem digitais, podem servir de prova para a instrução do processo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Volkswagen, modelo VW/Voyage - CL MA, placa GGR 5870, de cor azul, ano 2015, modelo 2016, categoria aluguel, chassi 9BWDA45U3GT049693, formulado por MANOEL PICOLINI CAVALETTE. INDEFIRO o pedido de restituição dos dois aparelhos celulares apreendidos nos autos, sendo um da marca SAMSUNG, na cor preta, de propriedade de VALDEMIR ERMETO DIAS, e outro da marca MOTOROLA, nas cores preta e roxa, de propriedade de EVANDRO LUIZ. INDEFIRO o pedido ministerial de fls. 20v, para realização de busca e apreensão, considerando que não há fato novo nos autos capazes de fundar sua necessidade. A mera oposição de endereço no cartão de visita não significa a existência de indícios suficientes a justificar a medida cautelar, admitida sempre como exceção as garantias de liberdade individual. Autorizo desde já o acesso pela Polícia Federal do conteúdo armazenado nos aparelhos celulares apreendidos, devendo seu procedimento ser feito nos autos do inquérito policial respectivo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do inquérito policial IPL n. 0622/2017, remetendo-o, após, ao MPF. Cópia desta decisão servirá de auto de entrega e deverá ser retirado neste Juízo pelo requerente para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
 AUTOR: ROBERTO SACOMAN PINTO  
 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SC31878, CHARLENE CRUZETTA - SP322670  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos de origem do Juizado Especial Federal - processo nº 0001145-72.2015.403.6135.

Ratifico os atos praticados anteriores à sentença proferida naquele E. Juízo.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-17.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
 AUTOR: ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional do saldo de FGTS cominada com cobrança da diferença de correção monetária.

Foi dado à causa o valor de R\$ 24.942,79 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), nos termos da petição inicial (ID 1333235).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Resalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que **essa competência é absoluta**.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". (Grifamos).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

**PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELLIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Por conseguinte, como o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, na forma do Comunicado 01/2016 – AGES-NUAJ.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2017.

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2102**

**USUCAPIAO**

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapão por meio da qual os autores pretendem a declaração de propriedade sobre uma área de 301.511,55 m situada na Ponta da Fortaleza e Costeira do Guaiá, em Ubatuba (Fl. 02/04), alegando, em síntese, que são legítimos possuidores, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Os autores alegam na petição inicial que dito imóvel os promoventes houveram por sucessão nos autos do inventário de Hamilton Prado, que se processou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Capital (doc. 3), em 1977; Hamilton Prado, por sua vez, adquiriu em parcelas de diversos posseiros, seguintes (...) (fl. 04). Descreve ainda a petição inicial que os promoventes mantêm a área usucapienda perfeitamente individuada, com parte cercada, parte com picadas abertas e conservadas, tendo na área diversas plantações, inclusive casa residencial, e tomador de conta da posse, zelador (fl. 05). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FL. DOCUMENTO 28/33 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS 34/36 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS 537/39 - ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS 40/47 - CERTIDÃO ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E HEREDITÁRIOS 48/50 - ESCRITURA DE COMPROMISSO ESCRITURAS PÚBLICAS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Referem à transferência de direitos possessórios, inclusive para os autores cessionários 11/12 - MEMORIAL DESCRITIVO 10 E 482 - LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA DO IMÓVEL E FOTOS Descrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel. Consta dos certidão vintenária negativa Justiça Estadual (fl. 92/97) e certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba, de 21/10/1980, no sentido de que o imóvel não se acha transcrito ou matriculado (fl. 54). Expediu-se edital para a citação de rês em lugar incerto e de eventuais interessados, o qual, afixado no local de costume, foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação local (fl. 112). Citaram-se e intimaram-se: 1. UNIÃO FL 63 (V), 551 (FUNAI) 2. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO FL 62 (V), 507/508, 527/5283. FAZENDA PÚBLICA DE UBATUBA - SP FL 61 (V) O Estado de São Paulo declarou (em 29/05/2014) desinteresse no feito (Fl. 510/511), e o Município de Ubatuba não se manifestou. Houve a citação dos confrontantes: Espólio de Geraldina Silvana de Amorim e Manoel Caetano de Araújo (na pessoa do inventariante Syllas Mesquita Miguez) (Fl. 76), Espólio de Joaquim Leonel do Prado (na pessoa da inventariante Zenaide Maria da Graça Castro), Espólio de Inocência Gonçalves de Oliveira (na pessoa do inventariante Jehú Alves Coelho), Hotel Corsário (representado por Nelson Dias) - negativa, Hans John Mayer - negativa. Foi nomeado curador especial para os confrontantes Hans John Mayer e Nelson Dias (Fl. 119 (v)), com manifestação do Juízo (Fl. 122/124). Houve ainda citação de Nelson Dias (Fl. 136 (v)), tendo havido manifestação de Hans John Mayer (nada a opor) (Fl. 141 e 158-verso). Audiência de justificação de posse: Fl. 115/118 e Fl. 370/371 - Termo de audiência de instrução e julgamento (26/07/2006). A União foi citada (fl. 63-verso), tendo apresentado aos autos, dentre outras, as seguintes manifestações: Fl. 69/73 - contestação (04/02/1981); Fl. 276/277 - parte da área está inserida em terreno de marinha (31/03/2003); Fl. 278 - Ofício nº 38/2003/GRPU/SP/SP (25/03/2003); Fl. 292/295 - parte da área está inserida em terreno de marinha (01/09/2003); Fl. 380 - Ofício nº 517/2006/GRPU/SP/SP; Fl. 381 - INF/SECAD nº 598/2006/GRPU/SP; Fl. 470 - Ofício nº 303/2012/DIIFI/SP/SP; Fl. 471 - INF/DIIFI nº 165/2012/SP/SP - abrange terrenos de marinha; Fl. 499/502 - estão sendo respeitados os interesses da União (19/02/2014); Fl. 501 - Ofício nº 047/2014/DIIFI/SP/SP; Fl. 502 - INF/DIIFI nº 44/2014/SP/SP. O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos do processo (art. 944 do CPC de 1973), tendo apresentado manifestações para regularidade do feito (fl. 82/84, 484/486 - declina de manifestar-se, em 17/09/2013). Prova pericial: Fl. 224/241 - laudo pericial (16/04/2001), Fl. 230/232 - memorial descritivo e Fl. 335/338 - esclarecimentos (23/06/2006), com manifestações a respeito do laudo pericial: Fl. 307/318 - parecer técnico apresentado pela parte autora (15/02/2016), Fl. 313/314 - fotos e Fl. 318 - planta. Na Justiça Estadual declarou-se a incompetência e determina a remessa dos autos à Justiça Federal (19/02/1981) (Fl. 74). Houve a redistribuição na Justiça Federal em São Paulo em 12/06/1981, com nomeação de primeiro perito judicial (21/03/1991) (Fl. 170) e segundo perito judicial (19/01/2004) (Fl. 413/414). O feito foi redistribuído em Taubaté em 07/08/2009 (fl. 454), que, por sua vez, declara incompetência e determina remessa dos autos à Justiça Federal de Caraguatubá (24/09/2012), onde foi redistribuído em Caraguatubá em 07/02/2013. Em 26/03/2014, por este Juízo Federal foi proferida decisão pela produção de nova perícia técnica de engenharia, ante os fundamentos expostos (Fl. 504/505), não tendo sido aprestanda qualquer oposição das partes à realização da nova prova pericial para o deslinde do feito. Após nomeação de perito pelo Juízo e o não pagamento pela parte autora dos honorários periciais, houve nova intimação dos autores da seguinte decisão Fl. 533: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda ao depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da oportunidade da prova e julgamento conforme o estado do processo (Fl. 553), vindo na sequência os autos conclusos para sentença ante a inércia da parte autora (fl. 553-verso). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - TERRENO DE MARINHA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, INCISO I). Nos termos consignados em decisão saneadora proferida nos autos, contra a qual não houve qualquer insurgência pelas partes: Em prosseguimento, cumpre observar a grande extensão da área que a parte autora pretende adquirir através da usucapão (Área total: 301.511,55 m. Área alodial: 266.771,40 m e Terreno de Marinha: 34.740,40 m - Fl. 318, 472, 480, 500, 502) e a sua localização na Ponta da Fortaleza e Costeira do Guaiá, em Ubatuba, sendo que, ao que consta dos autos, é de escassa ocupação humana (Perito Judicial: mais de 12 alqueires situada em Ubatuba em região bastante acidentada - Fl. 254, 313/314 (fotos), 472 e 482). Ocorre que, não obstante as reiteradas petições da parte autora e a manifestação da União com ofício da SPU no sentido de que o interesse da União está sendo respeitado na presente ação (Fl. 500/502), a partir da exclusão de área relativa a terreno marinha (34.740,40 m - Fl. 500/502), a solução da lide não se restringe tão somente à verificação do respeito pela área usucapienda aos limites dos terrenos de marinha, impondo-se também a comprovação da efetiva posse do imóvel, situação de fato cujo ônus probatório incumbe à parte autora (CPC, art. 333, inciso I). (...) (Fl. 504/505). Ressalta-se que, conforme constou em decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-Capital, em 19/01/2009, quando da segunda nomeação de perito judicial: Observo que a questão a ser resolvida neste processo não foi suficientemente elucidada, na medida em que não é possível verificar com segurança, se o imóvel que a parte autora pretende usucapir está inserido, ainda que em parte, em faixa litorânea de titularidade da União (Fl. 413). Nos termos da decisão deste Juízo Federal, restou expressamente consignada a necessidade de perícia judicial em razão de o deslinde da presente ação demandar conhecimentos técnicos (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), sobretudo para devida aferição quanto ao exercício da posse de fato pela parte autora e para necessária delimitação do imóvel e ocupação de terrenos de marinha, o que constitui ônus probatório da parte autora (CPC, art. 373, inciso I). Assim, nomeio como novo perito judicial o engenheiro civil Sr. Milton Fernando Barbosa, profissional cadastrado perante a Justiça Federal com registro CREA-SP nº 0600942388 e escritório situado na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos-SP, para especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas etc.). (Fl. 504/505). A presente ação de usucapão foi proposta tendo como objeto a controversia acerca do exercício da posse de fato pela parte autora e da ocupação ou não de terrenos de marinha. Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapão de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapão. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acréscitos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARÉS;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscitos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapão (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Por conseguinte, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do non liquet (CPC, art. 126) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV), incumbindo às partes a necessária produção de provas, cumprindo especificamente à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Conforme jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha demanda conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial (APELREEX 444645 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - e-DIJF 07/08/2014), a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Uma vez realizada a especificação de provas e decidido pela produção de prova pericial para devida instrução probatória, com subsequente nomeação de perito para realização da prova pericial (fl. 170 - primeira nomeação de perito, fl. 413 - segunda primeira nomeação de perito e fl. 504/505 - terceira primeira nomeação de perito), sem qualquer oposição das partes, impõe-se que a parte autora assumam o ônus de sua realização ou não, visto se tratar de providência imprescindível ao conhecimento ou não do direito deduzido pela parte autora, que demanda conhecimentos técnicos (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I). Com efeito, somente a partir da realização de perícia técnica, de forma completa e efetiva, seria realmente possível aferição quanto ao efetivo exercício da posse de fato pela parte autora e a ocupação ou não pelo imóvel de área relativa a terreno de marinha, a partir da individualização e identificação do imóvel para se afastar qualquer dúvida existente. E, conforme asseverado por este Juízo quando da terceira nomeação de perícia judicial no presente feito, apesar das nomeações anteriores procedidas nestes autos pelo originário Juízo Federal de São Paulo-SP, em 1991 e 2009 (Fl. 170 e 413), com a respectiva juntada de laudo pericial pendente de esclarecimentos (Fl. 413/414), em que constou, em síntese, que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de marinha mas não a abarca (Fl. 224/241 e 335/338) - contrariamente ao conjunto probatório dos autos -, com fundamento no art. 437 do CPC e para fins da devida instrução do processo, faz-se necessária a realização de nova perícia neste feito. Isto porque, tão somente a partir de prova pericial se faz possível aferir a posse de fato exercida pela parte autora e calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se sobre o imóvel objeto destes autos existe posse de fato exercida e se o imóvel abrange ou não área de propriedade da União. Ainda, à perícia técnica cumpre apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a exata localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se a faixa de marinha obtida atinge ou não a área do imóvel em tela, em que parte, documentos indispensáveis para o devido registro da sentença perante o Ofício de Registro de Imóveis, em caso de eventual procedência da pretensão inicial de prescrição aquisitiva através da usucapão. Ocorre que, a parte autora deixou de promover o recolhimento dos honorários para a realização de prova pericial, ainda que regularmente intimada para cumprimento da decisão judicial por 2 (duas) oportunidades, em 31/08/2015 e em 17/02/2017 (fl. 532-verso e 553-verso), não tendo sido depositados os honorários do perito judicial nomeado até a presente data, mesmo decorridos quase 2 (dois) anos da intimação inicial para pagamento pela parte autora, estando sabidamente ciente de tal necessidade em razão de posteriores manifestações no feito (fl. 533 e 547). Após pedido de dilação de prazo pela parte autora, em que requerem o prazo de 15 dias para proceder ao depósito (fl. 533), em 10/09/2015, por cautela e no propósito de cumprir com o dever da boa-fé processual, por este Juízo houve deferimento de prazo em dobro e advertência expressa à autora em caso de eventual inércia no pagamento dos honorários periciais: Fl. 533: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda ao depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da oportunidade da prova e julgamento conforme o estado do processo (Fl. 553). Por conseguinte, tendo em vista que, em definitivo e após reiteradas oportunidades, a parte autora deixou de produzir prova sobre o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Isto porque, a parte autora deixou de provar na presente ação de usucapão sua posse de fato exercida sobre o imóvel usucapiendo, e ainda deixou de provar que o imóvel não abrange área de propriedade da União, quando os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e prevê a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Conforme ainda registrado em audiência de justificação de posse ocorrida no presente feito, pela primeira testemunha se asseverou que: quanto a localização da faixa de marinha, a deponente não pode prestar maiores esclarecimentos, pois, a localização depende de prova específica, através de perícia (fl. 117), o que demonstra que inclusive em audiência de justificação de posse, ocorreu em 08/11/1983, já se apontou para a efetiva necessidade de realização de prova pericial na presente ação de usucapão, devendo a parte autora assumir o ônus processual de sua inércia, mesmo após decorridos mais de 30 (trinta) anos da propositura da presente ação. Na verdade, a partir dos documentos técnicos de demais elementos dos autos, verifica-se que a Ponta da Fortaleza e Costeira do Guaiá, em Ubatuba, onde se encontra situado o imóvel usucapiendo, é de escassa ocupação humana, e inclusive há informações do primeiro perito judicial no sentido da ausência de efetiva posse de fato sobre área do imóvel usucapiendo, tendo sido referência a mais de 12 alqueires situada em Ubatuba em região bastante acidentada (Fl. 254), o que se evidencia através das fotos e mapas dos autos (fl. 313/314 (fotos); 472 e 482 (mapas), em que se constata que na vasta área usucapienda (301.511,55 m) constam somente duas únicas e pequenas instalações de casa de pau a pique e casa de alvenaria (fl. 10, 318), sem quaisquer outros sinais de exteriorização de alguma posse e ocupação humana efetiva pela parte autora sobre parte considerável da área do imóvel usucapiendo, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 473, inciso I), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I Código de Processo Civil. Em razão de ter ocorrido a triangulação processual mediante citação da parte ré e manifestações nos autos, em aplicação ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à União Federal, em importância equivalente ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º (sentença sem resolução de mérito), do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003244-34.2003.403.6103 (2003.61.03.003244-3)** - ALFREDO EUGENIO BIRMAN(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X TRAFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDRE(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP151337 - ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X AMADEU AUGUSTO PAPA X ADRIANA PAPA DHELLOMME X FERNANDO DHELLOMME FILHO X LUCIANA PAPA LUTFALLA X FERNANDO LUTFALLA X MARIANA PAPA FRAGALI X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CRISTIANA PAPA YUNES X MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES X AMADEU AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as fls. 656/764, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

**0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2)** - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS AZEVEDOS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO ANDEAS LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

I - RELATÓRIOVistos, etc.Em 18 de dezembro de 2002, Gunther Frederico Reimann, Camila Reimann Kojin, casada com Adrian Kojin, Gisela Amélia Reimann, casada com Rodrigo Braga Teixeira; e Carola Alice Reimann (fls. 02/03), qualificados (fls. 17/20), propuseram ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (1.ª Vara Cível de São Sebastião - Proc. n.º 1.547/2002), por meio da qual pretendiam que fosse declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do imóvel descrito na inicial (fls. 07/08) e no memorial descritivo anexo (a fls. 07), da seguinte forma: "um terreno situado na interseção da Rua Mairinica com a Rua Canto do Moreira, no Bairro de Maresias, Município de São Sebastião, com as seguintes divisas e confrontações... perfazendo-se uma área de 1.077,33m, cadastrado junto à Municipalidade de São Sebastião, sob o n.º 3133.214.4445.0096. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.522,78 (fls. 15), retificado para R\$ 268.160,77 (fls. 443), (...) III - DISPOSITIVO1 - Diante de todo o exposto e, com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Gunther Frederico Reimann, Camila Reimann Kojin, Gisela Amélia Reimann, e Carola Alice Reimann (fls. 17/20), e declaro extinto o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo, em parte, o pedido formulado, para declarar a propriedade de Gunther Frederico Reimann, Camila Reimann Kojin, Gisela Amélia Reimann, e Carola Alice Reimann, por usucapião extraordinária, sobre a parcela alodial, do imóvel, tal como se encontra descrito no Memorial Descritivo da Área, anexado ao Laudo Pericial, a fls. 695, da forma seguinte: - um terreno, situado na Rua Canto do Moreira, n.º 20 - Bairro Maresias, Município de São Sebastião, que se inicia no Ponto 1, cravado na divisa da Faixa da Petrobrás; defronte à Rua Canto do Moreira; estando o Ponto 1 inserido nas coordenadas referidas ao Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator) N: 7368873.000 e E: 440254.440; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: do Ponto 1 ao Ponto 2, 343º 50' 20" e 10,58m; do Ponto 2 ao Ponto 3, 345º 49' 09" e 6,77m; do Ponto 3 ao Ponto 4, 56º 19' 01" e 8,60m do Ponto 4 ao Ponto 7, 130º 40' 35" e 16,97m do Ponto 7 ao Ponto 1, 235º 54' 42" e 18,63m, encerrando uma área de 224,63m, cadastrado, junto à Municipalidade de São Sebastião sob o n.º 3133.214.4445.0096.0000. Confrontações: Do Ponto 1 ao Ponto 3, com a Rua Canto do Moreira; do Ponto 3 ao Ponto 4, com o imóvel n.º 38, da Rua Canto do Moreira; do Ponto 4 ao Ponto 7, com a Área de APP; do Ponto 7 ao Ponto 1, com a Faixa da Petrobrás - tudo conforme o memorial descritivo, de fls. 695 do Laudo Pericial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 1.238 do Código Civil atual (Lei 10.406/2002). INDEFIRO o pedido de declaração da propriedade, de Gunther Frederico Reimann, Camila Reimann Kojin, Gisela Amélia Reimann, e Carola Alice Reimann, por usucapião extraordinária, sobre a área de preservação permanente (APP), descrita no Laudo Pericial, no Memorial Descritivo da Área, na Descrição dos Limites da Área de Preservação Permanente, a fls. 695, da forma seguinte, verbis: Inicia a descrição deste perímetro no Ponto 7, na divisa da Faixa da Petrobrás; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: Do Ponto 7 ao Ponto 4, 310º 40' 35" e 16,97m; do Ponto 4 ao Ponto 5, 56º 19' 01" e 8,60m; do Ponto 5 ao Ponto 6, 168º 23' 49" e 17,32m; do Ponto 6 ao Ponto 7, com área de APP. Determino à Secretaria da Vara, a expedição de ofício à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para que tenha ciência da existência da área de preservação permanente (APP) em questão e avalie a oportunidade e conveniência de averiguação de eventual utilização dessa área. Instrua-se o referido ofício com cópia do Memorial Descritivo da Área, na Descrição dos Limites da Área de Preservação Permanente, de fls. 695, e das fls. 675 e 676 do Laudo Pericial.2 - Considerando-se que a União limitou-se a indicar os limites da faixa de terrenos de marinha, de seu domínio, considerando-se que os autores deram causa às despesas e que a declaração de domínio só a eles interessa, e que houve sucumbência recíproca, com reconhecimento de sobreposição de imóveis da situação do imóvel (São Sebastião), que determina o art. 945 do CPC de 1973, para que a presente sentença de procedência seja transcrita, no competente registro de imóveis, nos termos do art. 167, inc. I, n.º 28, art. 176, 1.º, inciso I e inciso II, 3 b e 4 a, combinado com art. 226, todos da Lei n.º 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos - LRP). O mandado de averbação será instruído com cópia da presente sentença, cópia autêntica dos documentos de identificação pessoal dos autores Gunther Frederico Reimann, Camila Reimann Kojin, Gisela Amélia Reimann, e Carola Alice Reimann e do assistente litisconsorcial Carlos Alberto Kalil, das respectivas certidões de casamento, se for o caso, do Memorial Descritivo da Área, a fls. 695, do levantamento planimétrico topográfico cadastral, de fls. 705 e 706, da petição inicial, da procuração dos autores, bem como das escrituras públicas de fls. 21/23, 64 e 243/245. Deverão as partes autoras apresentar, em Secretaria, as referidas cópias (autênticas), ou originais, e demais documentos, com os quais deverá ser instruído o referido mandado de descerramento e abertura da matrícula. Autoriza-se ao assistente litisconsorcial Carlos Alberto Kalil que adote as providências ora indicadas, na qualidade de atual proprietário da área alodial.4 - Ficam as partes autoras, Gunther Frederico Reimann, Camila Reimann Kojin, Gisela Amélia Reimann, e Carola Alice Reimann, e o assistente litisconsorcial Carlos Alberto Kalil, devidamente intimadas para que, após o registro desta sentença declaratória de usucapião, no competente Cartório de Registro de Imóveis (Lei n.º 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169), promova à juntada, aos autos, da matrícula do imóvel, de que conste o registro relativo à área alodial de 224,62m (duzentos e vinte e quatro metros quadrados e sessenta e dois décimos quadrados), conforme documentos técnicos de fls. 695. Registre-se. Publique-se. Expeça-se. Cumpra-se.

**0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3)** - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

AUTOS Nº 00047796520084036121AUTOR: ELENA FRANCKE BALLVE RÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTRODECISÃO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual ELENA FRANCKE BALLVE pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 21.153,97m<sup>2</sup>, situado no Município de Ubatuba, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 141), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova ora e documental, conforme manifestação de fl. 142. A União Federal declarou provas a produzir (fl. 143). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, determino a realização da prova pericial, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borriello, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 22), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, dia de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existiram; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º) c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o aninus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do mérito e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

**0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9)** - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 00039743520094036103AUTOR: LUCIANA SALOMÃO SAADRE: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual LUCIANA SALOMÃO SAAD pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 1.038,17 m<sup>2</sup>, situado no Município de São Sebastião, alagoando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as dividas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 344), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 364. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl.353/354). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Fábio da Costa Fernandes, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 20), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, e em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, dividas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência da área do imóvel descrita na inicial com a informada pela Prefeitura de São Sebastião/SP à fl. 269. Intimem-se.

**0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDO LEONELLI (SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X FELIPE SICA SOARES CAVALIERI (SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta por Cândido Leonelli referente ao imóvel localizado na Praia da Ribeira, Bairro Saco da Ribeira, em Ubatuba. A ação foi distribuída em 23/03/2009 perante a Justiça Federal de Taubaté, sendo redistribuída a este Juízo em 30/11/2012, por decisão de fl. 93. Conforme consta do conjunto probatório dos autos, o imóvel usucapiendo encontra-se situado na Praia da Ribeira, Saco da Sacola, em Ubatuba, com área 2.470,11 m<sup>2</sup>, e da cadeia sucessória verifica-se que integrava área maior possuída por Laudelina Elesbão de Assis, que, em 09/09/1957, transferiu a posse para Guilherme Malaffiti e sua mulher. Em 01/03/1968, a área foi transferida para Luiz Pini Netto e sua mulher (Maria Helena Pini), e em 01/03/1968 Luiz Pini Netto e sua mulher transferiram a área para Maria Cândida Zarvos Mendes Pereira Thompson e seu marido Ricardo Whately Thompson. Em decorrência da separação, o imóvel ficou pertencendo exclusivamente a Maria Cândida Zarvos Mendes Pereira, sendo em 05/09/2001 transferida a posse para Arthur Montefort Diederichsen, e, por fim, em 15/05/2007, o último e sua mulher Heloisa Helena Nascimento Diederichsen transferiram a posse para o autor. Pelo autor foram indicados na petição inicial como confrontantes Pierina Dalle Molle e Wagner Rubira Assis, tendo havido citação negativa de Wagner (falecido - fl. 130), citação positiva da viúva Nadya Fonseca Menezes Rubira (fl. 130), e citação positiva de Pierina Dalle Molle (fl. 136). Ainda como confrontantes, fora citados NBT - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fl. 148), espólio de Luiz Pini Netto e Maria Helena Pini (fl. 139, 164, 181 e 209), e ainda houve manifestação de Felipe Sica Soares Cavaliere e sua esposa, Fernanda Cavaliere (fl. 194). Citada, a União Federal alegou nulidade de citação em razão de faltarem cópias essenciais (fl. 120), e apresentou às fl. 173 contestação. Houve intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal (fl. 131 e 141), bem como publicação de edital de citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados (fl. 243), em 31/01/2017. Ocorre, apesar de distribuída originariamente há mais de 8 (oito) anos, após o devido processamento do feito a partir de citações, intimações, publicação de edital e manifestações das partes, a parte autora comparece através de petição de 24/03/2017 para apresentar EMENDA A INICIAL, para fins de consignar a DESCRIÇÃO CORRETA do imóvel usucapiendo (fl. 246). Alega o autor que, tendo em vista o ERRO de confrontantes, faz-se necessário a presente emenda a inicial para que ocorram as citações de forma correta e consequentemente o prosseguimento do feito. Ainda, requer que a presente emenda a inicial, passe a fazer parte da inicial, devendo assim, serem constatados como confrontantes os descritores acima, bem como, requer-se que os documentos de fls. 11 e 12, quais sejam MAPA DA ÁREA USUCAPIDA e MEMORIAL DESCRITIVO passe a não mais fazer parte das documentações necessárias, haja vista estarem ERRADAS, requerendo-se assim, que os documentos novos ora juntados passem a fazer parte dos documentos necessários para o processo de usucapião, tendo sido juntados novos Memorial Descritivo, RRT - Registro de Responsabilidade Técnica e respectiva taxa e Levantamento Planialtimétrico (fl. 248/253). Houve ainda certidão da Secretaria pelo decurso do prazo do autor (fl. 255), para o cumprimento da decisão de fl. 235, de 09/12/2016, em que restou consignado: Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, certidão negativa de inventário p/romovida pelo espólio de WAGNER RUBIRA ASSIS. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Uma vez proposta a presente ação, em 23/03/2009, conforme petição inicial do autor e juntada dos documentos, ocorre a definição dos limites objetivos e subjetivos da lide, somente se admitindo modificar o pedido ou a causa de pedir até a citação da parte ré, e após, sua citação, somente mediante seu consentimento, vedadas alterações após o saneamento do processo (CPC, arts. 264 e CPC/2015, art. 329, incisos I e II). Como requisito legal da petição inicial, impõe-se que pela parte autora haja a devida instrução do feito com os documentos indispensáveis para o regular processamento da ação (CPC, art. 283 e CPC/2015, art. 320), devendo arcar com o ônus processual em caso de eventuais defeitos e irregularidades, observado o limite temporal para as emendas ou correções necessárias, sob pena de indeferimento da inicial. Em relação à ação de usucapião e seus requisitos específicos, os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, dispõem Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.ooo Art. 246. A citação será feita: (...) 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confrontantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada. (...) Art. 259. Serão publicados editais: I - na ação de usucapião de imóvel; (...) Com efeito, tendo havido a instrução irregular da petição inicial com erro de confrontantes, e ainda requerimento do autor no sentido de que os documentos de fls. 11 e 12, quais sejam MAPA da área usucapida e MEMORIAL DESCRITIVO passe a não mais fazer parte das documentações necessárias, não se cuida de hipótese de emenda à inicial, visto que já superada a oportunidade processual e incidindo a preclusão temporal e consumativa para tal providência corretiva pelo autor (CPC, arts. 264 e CPC/2015, art. 329, incisos I e II). Ressalta-se que, a partir de petição do autor de 24/03/2017, apresenta aos autos novo confrontante (Maria Teresa Gomes - fl. 246/247), com exclusão de confrontantes inicialmente apresentados e citados nos documentos que instruem a inicial (Pierina Dalle Molle e Wagner Rubira de Assis - fl. 03/06), e novos documentos, quais sejam, Memorial Descritivo, RRT - Registro de Responsabilidade Técnica e respectiva taxa e Levantamento Planialtimétrico (fl. 248/253), que já deveriam fazer parte do conjunto probatório desde o início da presente ação, a partir da correta instrução da petição inicial com planta do imóvel e correta indicação dos confrontantes para as devidas citações, intimações e formalidades necessárias, conforme previsão do CPC, art. 942 e CPC/2015, art. 246, 3º. Ainda, verifica-se que, a partir dos fatos constantes da petição inicial e documentos técnicos juntados, dentre os quais os documentos de fls. 11 e 12, quais sejam MAPA da área usucapida e MEMORIAL DESCRITIVO passe a não mais fazer parte das documentações necessárias (fl. 247), foram praticados atos processuais de citações, intimações e publicação de edital (fl. 117/127, 148/151, Certidão de fl. 189 e fl. 243), inclusive com manifestações das partes, sendo que a modificação intempista do conteúdo de tal conjunto probatório incorre na necessidade de proposição de nova ação, visto se fazer imperiosa a repetição de todas as formalidades legais, sob pena de nulidade a prejudicar inclusive a parte autora em sua pretensão de prescrição aquisitiva sobre o imóvel usucapiendo. Por conseguinte, em razão de grave deficiência na instrução do feito com os documentos indispensáveis incorretos para a o processamento da presente ação de usucapião, tendo ocorrido equívoco na indicação de confrontantes e ainda juntada de mapa da área usucapida e memorial descritivo errados, já se tendo como superada a fase de citações e intimações necessárias das partes e Fazendas Públicas, outra medida não resta senão a extinção do processo sem resolução de mérito, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais. Com efeito, não está afastada a possibilidade de proposição de nova ação, a partir da instrução com os documentos indispensáveis corretos e indicação adequada de confrontantes, para que seja dado regular prosseguimento ao feito a partir das citações de forma correta, intimações e publicação de edital previstos em lei mediante a informação correta sobre as características do imóvel usucapiendo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Em razão de ter ocorrido a triangulação processual mediante citação da parte ré e manifestações nos autos, em aplicação ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado à União Federal, em importância equivalente ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º (sentença sem resolução de mérito), do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER (SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP**

Uma vez que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial e o laudo pericial complementar, dou por encerrada a fase instrutória. À ningua de divergência quanto aos valores pretendidos pelo Sr. Louvado, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e determino a imediata expedição de alvará para o levantamento do valor depositado às fls. 450/451 em favor do Sr. Perito. Isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001621-76.2016.403.6135 - JOSE AURELIO MIATELLO (SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Providencie no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000234-89.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREA FRIGI X ADELIA CORREIA PEPATO X ANTONIO PARRA PEPATO**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA FRIGI, ADELIA CORREIA PEPATO e ANTONIO PARRA PEPATO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 13.736,35 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 251357185000363486 e aditivos (fls. 12/19-verso). A parte autora, em 28/03/2017, requereu a desistência do presente feito informando que as partes se compuseram na via administrativa (fl. 31). Posteriormente, em 05/04/2017, apresentou nova petição requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC (fl. 32). Ocorre que não há sentença nos autos, visto que acordo entre as partes foi entabulado logo após a citação da ré, sendo inviável a extinção do feito na forma requerida à fl. 32. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 31 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo a parte autora ser intimada para complementar as custas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031702-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031702-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GODOY(SP278391 - PAULO SERGIO GODOY)

Trata-se de ação de embargos a execução, originalmente distribuída por dependência aos autos 91.0672204-0, perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, atualmente em fase de execução de verba honorária. Intimado a manifestar-se quanto a certidão negativa de fl. 193, requereu a União Federal a redistribuição do feito a este Juízo de Caraguatuba. Em decisão proferida em 10-7-2014, determinou-se a remessa dos autos a este, fundamentada no domicílio da parte executada em Caraguatuba/SP. É o relatório. Decido. Em que pese a possibilidade da redistribuição de feitos em razão do domicílio do executado, não foi observado pelo Procurador da Fazenda Nacional e pelo Juízo da 9ª Vara Cível Federal, que a certidão negativa de fl. 193, certifica que a parte executada não residia no endereço de Caraguatuba/SP, razão pela qual não se justifica sua redistribuição. Ademais em consulta ao sistema BACENJUD de fls. 229/233, não consta outro endereço da parte executada em Caraguatuba/SP. Diante do exposto, determino a redistribuição do presente feito ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal/SP. Intime-se.

**0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X EDMIR LEANDRO

Tendo a ré/exequente informada, em sede de cumprimento de sentença em ação na qual foi vencedora, o cumprimento da obrigação (fls. 239-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2103**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000563-09.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X MAIARA SANTOS DA CUNHA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS)

1. Solicite-se ao Juízo deprecado (f. 152), cópia da folha de comparecimento mensal dos denunciados WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MAIARA SANTOS DA CUNHA. 2. Intime-se a advogada constituída do denunciado WAGNER TEIXEIRA DE SOUZA a fornecer cópia das guias das parcelas relativas à doação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se a advogada dativa da denunciada MAIARA SANTOS DA CUNHA a fornecer cópia das guias relativas à 6ª e 7ª parcelas da doação. Caraguatuba, 20 de julho de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1650**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003743-54.2009.403.6314** - ANTONIO MARIO MASSARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000899-10.2014.403.6136** - DORIVAL NALATTI DE MELO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0000430-90.2016.403.6136** - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1657156, para uniformizar o entendimento sobre a questão de: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde; ajustada, por decisão proferida na sequência, para: obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do recurso especial. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1821**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001431-33.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REGO X JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA X JORDELI APARECIDO SOUZA X ISAIAS LOURENCO(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X JOAO TARCISIO DA ROSA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos. Fls. 721 e 725/726: Considerando-se que a audiência designada à fl. 693 será realizada por meio de videoconferência com a Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, redesigno para o dia 31/08/2017, às 10h00min, a audiência para interrogatório do réu JULIO CÉSAR DE MEIRA FERREIRA. Intimem-se. De-se ciência ao MPF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

**LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RELUTH MANUTENCAO LTDA - ME, SILMARA CRISTINA GUARNIERI DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA LEITE TONON, THIAGO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a inércia da CEF, intime-se para que comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) junto ao MM. Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA

TRW AUTOMOTIVE LTDA, TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.



Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARINA BONTEMPELI DA CUNHA 41906410810  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

- i. Regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de documento pessoal do outorgante de poderes do instrumento de mandato, para aferição da assinatura;
- ii. Proceda à emenda da inicial a fim de corrigir o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II, c.c. par. 1º e 2º do mesmo artigo do CPC;
- iii. Junte declaração de hipossuficiência assinada pela parte requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Destarte, no item “ III) “ da sua petição inicial, a autora faz alusão a documentos não juntados aos presentes. Por tal, concedo o mesmo prazo supramencionado para que proceda à juntada da documentação probatória mencionada.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-13.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o pagamento de crédito tributário reconhecido administrativamente e já homologado no processo administrativo nº 13841.720457/2014-98.

A impetrante sustenta que, após anos de trâmite de seu pedido de ressarcimento na esfera administrativa, teve reconhecido seu direito à restituição de crédito presumido de IPI. Assevera que além do longo prazo de espera para a solução de seu pedido, a impetrante já aguarda há cerca de um ano e meio pelo pagamento de seu crédito, em descumprimento ao prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 para análise e pagamento do pedido.

Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar que o impetrado realize o imediato pagamento de seu crédito, depositando-o em conta bancária de sua titularidade. Requeru, por fim, a confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Emanálise da causa de pedir e pedido veiculados na inicial, noto que a demandante não busca o **reconhecimento** de direito, que fora reconhecido pela autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 13841.720457/2014-98. Com efeito, a inicial é inequívoca ao dirigir a pretensão da impetrante, tão somente, para o **recebimento da quantia que a União lhe deve**.

Neste passo, entendo que a inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, por não ser caso de **mandado de segurança**.

Isto porque a presente espécie de ação possui nítido caráter **mandamental**, dirigindo-se contra atos do poder público em sentido estrito, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança.

Neste sentido, trago os entendimentos constantes das Súmulas 269 e 271 do STF, *in verbis*:

**SÚMULA 269:** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**SÚMULA 271:** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante da pretensão nitidamente patrimonial deduzida pela impetrante, a inicial deve ser indeferida, e denegada a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, e art. 10, ambos da Lei 12.016/09.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, e art. 10, ambos da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com as homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TOPAZIO ARARAS LTDA - EPP, ROSANA COSTA DE MATOS, REGINALDO APARECIDO PACAGNELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Por duas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

A despeito, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Por duas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

A despeito, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE, PAULA DEQUECHE DE MELO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Por duas vezes intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

A despeito, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para que comprove a distribuição junto ao MM. Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 7 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VITORIA CAROLINE DEMARCHI REPRESENTANTE: MARISA CRISTINA DA CUNHA DEMARCHI

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA na forma da Lei n. 13.105/2015.

Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 8 de agosto de 2017.**

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 3.748,00, não excedendo assim o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ODAIR MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 63.330,86 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 44.800,00, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (16 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 03/03/2016) e de 12 prestações vincendas, com base nas informações obtidas no extrato do CNIS.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-66.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento condenatória em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com períodos especiais.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.584,69, sendo o montante de R\$ 25.000,00 referentes ao pedido de danos morais, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Contudo, referida pretensão com valores exorbitantes tem como único objetivo afastar a competência do JEF.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável. Com tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).

Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 45.912,72 (calculado com base na DER em 02/09/2016 informada na petição inicial) somando-se as 12 parcelas vincendas, tomando-se o valor da RMI calculado pela autora, de R\$ 1.639,74.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SAMUEL CARDOSO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GISELE CRISTINA GALBREST  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TEIXEIRA - SP361846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 4.260,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANDERLEY APARECIDO BOROLO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-35.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

**Indefiro**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FERNANDO CARDOSO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial com pedido de danos morais.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 73.012,40,00, sendo o montante de R\$ 50.000,00 referentes ao pedido de danos morais, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. **2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.** 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013).

Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 45.6000,00 (calculado com base nas informações contidas no extrato do CNIS) somando-se as 12 parcelas vincendas desde as parcelas vencidas ( cuja DER é de 18/08/2016).

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDECIR ALVARENGA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Requer a parte autora seja determinado que a empresa Infibra Industrial Ltda apresente cópia integral do laudo técnico que se baseou para preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

É ônus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, somente sendo possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio.

Isso posto, indefiro.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCILENE ROSA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SEIXAS FABRETTI - SP334452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**LUCILENE ROSA RAMOS**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário em face de lesões adquiridas em razão do trabalho.

Todavia, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.  
(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).

**Posto isso**, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

Intime(m)-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.



Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de conhecimento condenatória, pelo rito comum, intentada por **ROSANGELA LIMA FRANCO** em face do **INSS**.

A autora requereu a desistência da ação em 31/05/2017, antes do oferecimento da contestação (art. 485, § 4º, do CPC, *a contrario sensu*).

#### **É o relatório.**

Requerida a desistência da ação antes da contestação, a extinção do processo é medida de rigor.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IVANILDO CONCEIÇÃO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em condições especiais em tempo comum.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 60.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 35.180,64, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (87 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/06/2011) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 355,36, sendo o fator previdenciário aplicado pelo índice de 0,8632).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-45.2017.4.03.6143

AUTOR: LAZARO ROSA FIDELIS, MIRALDA PEDERSOLI FIDELIS INVENTARIANTE: FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 09 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-45.2017.4.03.6143

AUTOR: LAZARO ROSA FIDELIS, MIRALDA PEDERSOLI FIDELIS INVENTARIANTE: FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 09 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SAMUEL RAFAEL DE LIMA SOUZA REPRESENTANTE: SOSTENES SANTOS SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA BELEM

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 15 de agosto de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 931**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000435-96.2013.403.6143** - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0001046-49.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0002172-37.2013.403.6143** - ANTONIO NILSON DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0003058-36.2013.403.6143** - SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0004809-58.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005163-83.2013.403.6143** - ESTER REGINA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0005209-72.2013.403.6143** - ZENILDES SANTANA CARNEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDES SANTANA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0006378-94.2013.403.6143** - ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA VITORINO DO NASCIMENTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0006833-59.2013.403.6143** - VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0000978-65.2014.403.6143** - DENIZE APARECIDA CARNEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE APARECIDA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0002808-66.2014.403.6143** - JOSE MACARIO X JOSEFA MACARIO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0000081-03.2015.403.6143** - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0002530-31.2015.403.6143** - LUIZA LUCENA LIMA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LUCENA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

**0002787-56.2015.403.6143** - SONIA APARECIDA LINARELLI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Devidamente intimado(s), o(s) beneficiário(s) não comprovou(ram) o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3 da conta judicial.Nesses termos, INTIME(M)-SE o(s) beneficiário(s), pela derradeira vez, para comprovar(em) a efetivação do saque junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANILO CALDEIRA GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS TEIXEIRA - SP336732, MILTON ROGERIO ALVES - SP321148

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer seja declarada a inexigibilidade de débito tributário, decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega de IRPF, bem assim o recebimento de indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de **RS 80.293,60**.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o *quantum* a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa.

Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao *quantum* indicado na exordial, nos termos do §3º do art. 292.

Na presente hipótese, observo que o autor fixou a indenização pretendida por danos morais em valor bastante superior ao débito que pretende discutir, o que, na linha da jurisprudência, leva o Juízo a proceder a uma adequação desta quantia de acordo com parâmetros razoáveis, para fins, inclusive, de fixação da competência para processamento e julgamento do pedido. Em casos como o dos autos, tem definido os tribunais que o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido.

Neste sentido (com grifos nossos):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.” (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Desse modo, deve ser readequado o valor atribuído à causa. Tal medida deve ser realizada de ofício pelo magistrado, conforme o art. 292, §3º do CPC.

Aliás, cabe mencionar que, em casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização por danos morais, há também precedentes do E. TRF3 adotando o mesmo critério (com grifos nossos):

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. – (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0001952-04.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Ante o acima exposto, de acordo com os critérios estabelecidos nos precedentes acima colacionados, atribuo à causa, de ofício, o valor de **RS 16.058,72**, que representa o valor arbitrado acima como danos materiais (R\$ 8.029,36) somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista que há pedido de medida liminar pendente de apreciação.

AMERICANA, 16 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Em razão dos resultados negativos das pesquisas de endereço (fs. 81/82), requiera a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-95.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

A requerida alegou, nos autos do processo administrativo, que não exerceu de fato atividades laborativas perante a empresa Taiza Lourenço Domezi ME.Designo audiência de instrução no dia 13/09/2017, às 15h45min, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação.Arrol como testemunha do Juízo o representante legal da empresa Taiza Lourenço Domezi ME (fs. 18). Expeça-se mandado de intimação, consignando que deverá comparecer preposto com conhecimento sobre os fatos.Intimem-se com prioridade.

0003269-31.2015.403.6134 - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Antes de eventual apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, reputo oportuna, diante do teor de suas alegações e considerando que o CPC privilegia a solução consensual dos conflitos, a designação de audiência para tentativa de conciliação, a qual se realizará no dia 20/10/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, cabendo consignar que, quanto aos réus, deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/08/2017 718/803

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-89.2017.403.6137 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-30.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Intim-se a defesa do réu Edson José de Carvalho, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.C U M P R A - S E.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

#### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência por videoconferência com a Justiça Federal de Brasília/DF e Osasco/SP para o dia 27 de setembro de 2017, às 14 e 15 horas, respectivamente, para oitiva das testemunhas Marcelo Beluco Marra (de acusação), Adilson Cláudio Martins Stewart e Ronaldo de Souza Lopes (de defesa).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA PEDROZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500050-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: KAMILA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação da notificação da requerida, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o requerente proceda à impressão dos documentos que entender necessários.

Após isso, remetam-se ao arquivo definitivo.

São VICENTE, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL IVANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade apresentada pela CEF.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL RENATA IV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:



## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CGM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade apresentada pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424  
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual impugna a parte autora os lançamentos tributários n. 2011/905582125318854 e 2012/9055821234772988.

É a síntese do necessário. Decido.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora, e remetida ao JEF de São Vicente – processo n. 5000541-37.2017.4.03.6141 – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, **a pretensão da autora naquela demanda é a mesma desta demanda, conforme se verifica dos autos virtuais.**

Assim, **há litispendência – o que impede o processamento deste feito,** que deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda, de rigor **a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé,** já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 09 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARTHUR COSTA BARBOZA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA - SP192608, REGIANE DOS SANTOS - SP305888  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EUGENIO HUGO LOHMANN  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o autor em réplica.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RENATO FONSECA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora apresente a documentação mencionada no tópico final da réplica.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVERALDO DE BARROS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente regularize a petição inicial, **apresentando o CNPJ do condomínio**, nos termos do que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1634, DE 06 DE MAIO DE 2016.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALVARO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REGINALDO MARIANO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Indo adiante, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competê à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 – procuração;
- 2 – declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Carlos Sousa Mesquita e Cintia Pacheco Silvestre Mesquita**, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Gabriel da Silva Santos**, por intermédio da qual pleiteiam a anulação da arrematação efetivada em procedimento de execução extrajudicial.

Alegam que, em 22/01/2008 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 204 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Afirma a parte autora que não foi regularmente intimada da data de realização dos leilões, tampouco da arrematação, tendo esta ocorrido por valor inferior ao de mercado. Aduz, outrossim, que apenas Cintia foi intimada do prazo para purgação da mora.

Assim, a parte autora requer o deferimento da medida de urgência para que seja anulada a arrematação, tendo em vista o depósito judicial das parcelas vencidas até 30/06/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi ajuizada perante à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuída a este Juízo em razão de cláusula contratual que estabelece o lugar do imóvel como foro competente para solução de questões contratuais.

**DECIDO.**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recebo a petição id 2216149 como emenda à inicial e determino a inclusão de Gabriel da Silva Santos no polo passivo deste feito.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 2068422, fls 3.

Observo, ainda, que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há mais de um ano, e, ainda que a autora não tenha sido regularmente intimada, alegação que vai de encontro ao documento id 2066264, certamente estava ciente de sua inadimplência e da possibilidade de execução extrajudicial do contrato. Observo, ainda, que a cláusula trigésima quinta prevê a possibilidade de intimação de somente um dos devedores.

Nesse passo, verifico que a requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há quase dois anos (documento id 2066264, fls. 2), tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para citação dos réus, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LORAINÉ GABRIELLE GUEDES BURGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual a autora pretende a concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora – processo n. 5001359-03.2017.4.03.6104 (atualmente em trâmite perante o Juizado Especial de São Vicente) – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite deste feito.

De fato, observo que o pedido formulado naqueles autos é idêntico ao formulado nesta ação e que os autos 5001359-03.2017.4.03.6104 foram distribuídos perante a Justiça Federal de Santos em 28/07/2017, às 13:53, anteriormente a este feito.

Sendo assim, para que fosse possível conhecer de pedido idêntico formulado em nova ação, deveria a parte autora ter requerido a desistência do pedido formulado naqueles autos, conforme determinado em 13/07/2017, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LAZARA RIBEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Lazara Ribeiro de Azevedo em face da União, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Norberto Xanthopolu, ocorrido em 17/06/2007.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foi a União citada, e apresentou contestação.

Designada audiência, foi apresentada a ficha financeira do falecido, o que permitiu a correta fixação do valor da causa, com o reconhecimento da incompetência do JEF para o deslinde do feito.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

A parte autora apresentou novos documentos.

Designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, foi realizada em 12/07/2017.

Com a necessidade de oitiva do filho do falecido, foi designada nova data de audiência, realizada em 10/08/2017.

Alegações finais de autora e ré na audiência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O falecido sr. Norberto era servidor público federal aposentado. Assim, a pensão por morte ora pretendida pela autora rege-se pelos dispositivos da Lei n. 8112/90, que dispõe:

*Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.*

(...)

*Art. 217. São beneficiários das pensões:*

*I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

***III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

*IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)*

*d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Na redação vigente na data do óbito do sr. Norberto, a redação do artigo 217 era:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

**c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;**

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor."

Dessa forma, percebe-se que a companheira é um dos possíveis beneficiários previstos na lei para perceber pensão por morte de servidor público.

Entretanto, há que ser verificado se a autora Lázara efetivamente era companheira do sr. Norberto, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Lázara, mantinha, de fato, união estável com Norberto, quando de sua morte, em 17/06/2007.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável".

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora Lazara de fato manteve um relacionamento com o falecido sr. Norberto, até a data de sua morte.

**Entretanto, verifico que este relacionamento não caracterizava união estável, nos termos acima esmiuçados.**

O relacionamento entre a autora e o falecido iniciou-se pouco tempo antes de sua morte, e ao que consta não era exclusivo.

O depoimento do filho do falecido, sr. Norberto Xanthopulo Júnior, demonstrou que o sr. Norberto tinha outros relacionamentos, sendo que uma das senhoras esteve presente em seu velório.

A autora viajava com o falecido, mas também sozinha. Ele, em várias ocasiões, ia visitar o filho em Praia Grande também sozinho, sem a autora.

Ao que restou demonstrado, a autora e o falecido namoraram durante o período que antecedeu a morte dele – o que, porém, não caracteriza união estável.

Não verifico presentes elementos que demonstrem que o relacionamento dos dois era contínuo e duradouro, nem tampouco que o objetivo de ambos era estabelecerem uma verdadeira família.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora Lazara ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDREA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 25/08/2017, às 17 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar à autora a data da audiência, bem como os demais termos desta decisão.**

**Por fim, determino a anexação do extrato obtido em consulta ao site "e-recursos".**

Intimem-se.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde abril de 2017. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuí à causa o valor de R\$ 58.094,00 – dos quais R\$ 11.244,00 são prestações vincendas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o restabelecimento de benefício cessado em abril de 2017.**

**Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas (3 meses - R\$ 2811,00) e por doze prestações vincendas (937 x 12= 11244,00). O valor da causa, portanto, é de R\$ 14.055,00.**

**Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a 50 salários mínimos.**

**Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumeiramente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).**

**Apenas para afastar a competência do JEF. Com o que este Juízo não pode concordar.**

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 28.110,00 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 14.055,00 ao pedido de indenização por danos morais.**

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 14 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que os documentos anexados aos autos demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$50.000,00, conforme documento id 2221151, fls. 28. **Assim, deve o autor recolher as custas iniciais.**

**Faculto ao autor a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda e juntada de declaração de pobreza atualizada (últimos três meses).**

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

1 - procuração;

2 - comprovante de endereço em seu nome;

3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;

4 - matrícula do imóvel.

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que os documentos anexados aos autos 5000555-21.2017.4.03.6141 demonstram que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

A renda comprovada do autor nos autos supracitados é superior a R\$50.000,00, conforme documento id 2221151, fls. 28. **Assim, deve o autor recolher as custas iniciais.**

**Faculto ao autor a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda e juntada de declaração de pobreza atualizada (últimos três meses).**

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome;
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 4 - matrícula do imóvel;
- 5 - contrato de financiamento.

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO SILVANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

No mais, **emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularizando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido - soma das prestações vencidas com doze vincendas.**

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome;
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 4 - matrícula do imóvel;
- 5 - contrato de financiamento;
- 6 - cópia de seus documentos pessoais;
- 7 - declaração de pobreza.

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome;
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 4 - matrícula do imóvel;
- 5 - contrato de financiamento;
- 6 - as cópias de seus documentos pessoais;
- 7 - declaração de pobreza.

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Observo que a parte autora não junta aos autos qualquer documento. Assim, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos com os quais pretende provar todo o alegado, nos termos do art. 320 do NCPC, além dos seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome;
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 4 - matrícula do imóvel;
- 5 - contrato de financiamento;
- 6 - as cópias de seus documentos pessoais;
- 7 - declaração de pobreza.

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Vistos.

**Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade**, tendo em vista que o autor não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado, tampouco foi localizada a oferta pública do imóvel em consulta ao site da CEF.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados (últimos três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - comprovante de endereço em seu nome;
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 4 - matrícula do imóvel;
- 5 - contrato de financiamento;
- 6 - as cópias de seus documentos pessoais;
- 7 - declaração de pobreza.

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: REINALDO LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/07/79 a 29/01/80, de 15/12/84 a 13/01/85, de 03/07/86 a 29/07/89, de 11/10/89 a 20/03/90, de 05/04/90 a 17/05/90, de 07/04/92 a 10/09/93, de 27/05/94 a 02/03/95, de 12/04/95 a 26/11/14, e de 28/12/15 a 31/12/16, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 09/04/2016.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Caso não se reconheça os períodos elencados, ou parte deles, requer seja a pretensão respectiva extinta sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou cópia integral do procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos períodos de 03/07/1979 a 29/01/1980, de 03/07/1986 a 29/07/1989 e de 12/04/1995 a 28/04/1995.

Assim, com relação a tais períodos, não tem o autor interesse de agir neste feito, razão pela qual deve ser extinto sem resolução de mérito, neste ponto.

Indo adiante, verifico que a pretensão do autor de "Caso não se reconheça os períodos elencados, ou parte deles, requer seja a pretensão respectiva extinta sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação" não pode prosperar.

A análise do mérito dos períodos pleiteados implica no julgamento de mérito, não sendo possível se optar pela extinção sem resolução de mérito após a apreciação do mérito pelo Juízo.

Assim, desconsiderarei tal parte do pedido.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/12/84 a 13/01/85, de 11/10/89 a 20/03/90, de 05/04/90 a 17/05/90, de 07/04/92 a 10/09/93, de 27/05/94 a 02/03/95, de 29/04/95 a 26/11/14, e de 28/12/15 a 31/12/16, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/95 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, ainda que armado, é considerada especial por si só.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado.

Por fim, no que se refere aos demais períodos anteriores a março de 1997, durante o qual o autor exerceu a função de vigilante, não está comprovado que fazia uso de arma de fogo.

A anotação de sua CTPS nada diz a respeito do uso de arma de fogo. E sem o uso de arma de fogo, não há como se equiparar a função de vigilante à função de guarda.

No que se refere ao período de 06/03/1997 a 26/11/2014, importante ressaltar que o nível de ruído informado no PPP é inferior ao limite de tolerância, assim como o calor (considerada a atividade exercida).

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa - resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (já reconhecidos em sede administrativa), tem-se que na DER, contava ele com menos de 35 anos de tempo de serviço.

Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 03/07/1979 a 29/01/1980, de 03/07/1986 a 29/07/1989 e de 12/04/1995 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Reinaldo Lourenço para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.



Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARNALDO COUTINHO CLAUDINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando as questões controvertidas nos autos, as quais são passíveis de comprovação por meio de documento pertinente, indefiro a realização de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALDIR DA SILVA CORSI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processem-se o recurso de apelação.

Às contramãos.

Após isso e se em termos, remetam-se à Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS SOUTO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada em duas ocasiões a regularizar a inicial, apresentando planilha dos valores devidos bem como se manifestando acerca do termo de prevenção, limitou-se a anexar a planilha.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto, por oportuno, que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Considerando a data agendada pelo INSS para fins de obtenção de cópias do processo administrativo, qual seja, 06/09, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ABEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 15 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: STEFANY DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO ALVES MARTINS - SP374526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora a partir de quando pretende seja concedido o benefício.

após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho ID 1911168, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se a juntada de cópia do procedimento administrativo do autor.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURICIO DONIZETI BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o patrono do autor a anexar a petição inicial e documentos, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTA PECANHA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

no mais, em cinco dias, cumpra adequadamente a decisão anterior, em 05 dias.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Anoto que as questões versadas na demanda em exame, são passíveis de serem comprovadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia contábil.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora é advogada. Tem condições, portanto, de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família, especialmente se considerado o valor das custas nesta ação mandamental, bem como a ausência de honorários em caso de improcedência do pedido ao final.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a impetrante as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 15 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE VALTERFRAN DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSÉ DE LIMA por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja implementada de imediato a aposentadoria.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

**Recebo como aditamento à inicial a petição protocolizada sob o nº 2171741.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que, apesar do INSS silenciar-se a respeito da Justificação Administrativa requerida pelo segurado, não esclareceu o autor a razão pela qual não acostou o formulário referente ao período laborado para a empresa "Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S. A.". Com efeito, **competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, formulário comprobatório do labor sob condições especiais), somente se justificando providências administrativas ou do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo**.

Por outro lado, verifico que o autor está empregado, razão pela qual não há que se falar em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na hipótese de posterior concessão da aposentadoria.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE ITANHAEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 15/03/2017, quando do julgamento do RE 574706, e considerando a possível e até mesmo provável modulação de seus efeitos, determino a suspensão do presente feito.

Determino à Secretaria, ainda, que proceda, de três em três meses, à consulta no sítio eletrônico do E. STF, tomando os autos conclusos para sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão da E. Corte.

Int.

Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Providencie a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em cartório.

Após, intime-se a parte autora para réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em cartório.

Após, manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto, por oportuno, que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ORLANDO ULISSÉS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 16 de agosto de 2017.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000464-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: STANLEY PIRES BITTENCOURT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO, COMANDO DO EXERCITO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra o disposto no art. 8º, da Lei 9507/97, em relação aos documentos médicos referentes ao ano de 2017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10º da lei supracitada.

Int.

**São VICENTE, 16 de agosto de 2017.**

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSA MARIA D ANDREA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão das rendas mensais iniciais de seus benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, para que sejam elas calculadas pela regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega que o INSS não considerou as contribuições que constam do CNIS, com a concessão do benefício em valor inferior ao devido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.



Citado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n°9.876, de 26.11.99)

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n°9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n°9.876, de 26.11.99)"*

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

"Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

*I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

(...)

*§ 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.*

(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.

Ademais, os valores dos salários de contribuição da autora, constantes do CNIS, não foram considerados pelo INSS, sob o argumento que inseridos extemporaneamente no sistema.

**Entretanto, a inserção, pelo empregador, no momento posterior ao devido não pode gerar prejuízo para a autora.**

Assim, faz ela jus à revisão da renda mensal inicial de seu auxílio doença - bem como da aposentadoria por invalidez dele decorrente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o **cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora (bem como da aposentadoria por invalidez derivada), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme salários de contribuição constantes do CNIS.**

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a anexar documentos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, quedou-se inerte. Não apresentou documentos nem recolheu as custas iniciais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido o benefício concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão de seu benefício, para que seja ele calculado sem a aplicação do fator previdenciário, por ter sido concedido com base na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

Aduz, em síntese, que a Lei n. 9876/99 é posterior a tal EC, e que a idade já é limitador estabelecido pela Emenda, não podendo, por conseguinte, também ser limitador pelo fator previdenciário.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumpra-se notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2012, com coeficiente de cálculo de 70%.

A tal benefício, conforme determina a legislação vigente, considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício do autor - já que correspondeu, no seu caso, a 0,6870.

Sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, seja a integral (concedida com base nas regras atuais), seja a proporcional, concedida com base nas regras de transição da EC 20/98, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato.

Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Ademais, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário.

Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

A utilização da idade como limitador por duas vezes, como aduz a parte autora, não gera qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que a idade para a concessão do benefício é prevista na própria Emenda Constitucional n. 20, e a idade enquanto componente do fator previdenciário é prevista na Lei n. 9876/99 - declarada constitucional pelo E. STF.

Vale mencionar, por fim, que o benefício da parte autora foram computados tempos de serviço posteriores à Lei n. 9876/99 - ou seja, não tinha ela direito adquirido à aposentadoria seja quando da promulgação da EC 20, seja quando da edição da Lei n. 9876/99.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ERIK GABRIEL SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA JOSE LIMA REPRESENTANTE: TEREZINHA LIMA GARROTE

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação, nos documentos anexados aos autos, de que a pensão por morte da autora é desdobrada, informe a autora, em 5 dias, os dados do outro dependente, bem como as razões pelas quais não foi incluído no polo ativo.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

1 – procuração;

2 – declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

## DECISÃO

Vistos.

**Documento id 2195161: pedido prejudicado**, tendo em vista que verbas salariais não serão bloqueadas por determinação deste juízo, nos termos da decisão proferida em 08/08/2017.

**Documento id 2206400:** a alteração do contrato social apresentada no documento id nº 2210887 não demonstra se o outorgante da procuração id nº 2210877 possui poderes para representar a sociedade. Nesse passo, intime-se o **peticionário por meio eletrônico ou telefônico** para que providencie a juntada do contrato social da empresa ré, **ocasião em que será apreciada a solicitação de acesso aos autos**.

**Documento id nº 2222559: indefiro o pedido de desbloqueio**, tendo em vista que os documentos apresentados indicam apenas que a conta é utilizada pelo requerente para recebimento de verbas oriundas da atividade parlamentar, sem qualquer comprovação da origem do numerário ali depositado e bloqueado.

No mais, apreciarei as manifestações id 206421, id 2157110, id 2164232, id 2184199 e id 2219155 quando do recebimento do recebimento/rejeição da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (últimos três meses):

1 – procuração;

2 – declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

Por fim, manifeste-se o autor acerca do termo de prevenção anexado aos autos.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

**Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi constatado que no mês de julho p.p. o autor auferiu renda superior a **RS 30.000,00 (bruto)**, o que demonstra que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, **devo o autor recolher as custas iniciais**.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção**.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de agosto de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

## DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nos autos, indefiro a realização de prova testemunha, requerida pela ré.

Contudo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos de demais documentos entendidos pertinentes pela parte ré.

Apresentados novos documentos, dê-se ciência a parte autora.

Silente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de agosto de 2017.

**Expediente Nº 784**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005116-03.2011.403.6104** - IVONE DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do determinado no v. acórdão e do teor da certidão de f. 205, redesigno perícia médica para o dia 29/09/2017, às 15:00 horas, quando a parte autora deverá comparecer neste Fórum, munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Nomeio para tanto o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá responder aos quesitos formulados às f. 156/7 e f. 160/1. Intimem-se as partes e o Sr. perito, sendo a parte autora, através de mandados a serem expedidos no endereço da inicial, bem como nos constantes nos bancos de dados da Receita Federal e da Previdência Social, que ora determino a juntada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001607-58.2012.403.6321** - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos autores para que forneça TODOS os documentos solicitados pelo INSS às f. 276, para fins de cumprimento da tutela deferida nestes autos. Cumprido, oficie-se ao INSS encaminhando-se os documentos fornecidos. Após, prossiga-se com a intimação do INSS, da DPU e do MPF da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000743-07.2014.403.6141** - JOAO GORRAO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO VALLE X ASSUMPTA SANINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 983: Defiro, pelo prazo requerido. Após, ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0005615-31.2015.403.6141** - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 68/79. Int.

**0002377-46.2015.403.6321** - FIDEL CASTRO FONSECA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido de realização de audiência, requerido pela parte autora, para o dia Designo o dia 05/10/2017 às 14:30. Anoto que as testemunhas deverão ser indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0001054-27.2016.403.6141** - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI(SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANA CUTRIM MACIEL(SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS) X HELOISA SHIIZUE MACIEL TAKAISHI(SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas. Int.

**0001115-82.2016.403.6141** - CLEUSA CLEMENTE FERREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de f. 103 (DE 02/03/2017), em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001932-49.2016.403.6141** - MANUEL GOMES DE MOURA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004037-96.2016.403.6141** - HUMBERTO GOMES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência do recolhimento da multa fixada, expeça-se mandado de penhora, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0008285-08.2016.403.6141** - IVALDO BATISTA DE VASCONCELOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que as questões controvertidas nos autos são passíveis de serem provadas por meio de documentos. Ademais, indefiro, de igual modo, a pretensão deduzida pela parte autora no sentido de que seja oficiada a empregadora, uma vez que não restou demonstrado nos autos recusa que justifique intervenção do Poder Judiciário para obtenção dos referidos documentos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos demais documentos que entender pertinentes, findo os quais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000033-84.2014.403.6141** - ELETA GARCIA DANGELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETA GARCIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte autora para proceder ao pagamento do montante de R\$ 203.854,62, conforme dados indicados na petição de fl. 457-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000655-66.2014.403.6141** - MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, em especial, o tópico final, manifeste-se o exequente. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000699-85.2014.403.6141** - EDUARDO SANTUCCI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante de apreciar a petição de fls. 293/299, intime-se a parte autora a proceder ao destaque referente ao montante principal e juro, devido a cada sucessor, conforme indicado às fls. 293/299. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003007-60.2015.403.6141** - AFONSO DE ANDRADE NOVO X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SANDRA MARIA DE ANDRADE NOVO X EDGARD VIRGILIO DE ANDRADE NOVO X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA X ALVARO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL DIAS FILHO X MANOEL PAULO VIEIRA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CARMELITA ARAUJO BERNABEL X IVETE MULLER AGUILERA X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X SONIA ESTEVES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ARAUJO BERNABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ESTEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o informado às fls. 875/879, solicitem-se ao setor de PRECATÓRIOS que o montante seja colocado à disposição deste Juízo. Fls. 880/881: o documento apresentado pela parte não atende o determinado à fl. 871. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se estes autos. Cumpra-se. Int.

**0003310-74.2015.403.6141** - OLGA LOUREIRO FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LOUREIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte exequente o determinado às f. 197, informando o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve corresponder ao de f. 150. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), conforme determinação de f. 177, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. No silêncio ou em caso de não cumprimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005385-86.2015.403.6141** - MARGARIDA GONCALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O valor total apontado às f. 228 (R\$ 13.322,69), referente aos honorários sucumbenciais, não corresponde ao de f. 211 (R\$ 13.688,88), homologado nestes autos. Destarte, intime-se a exequente para que cumpra a determinação de f. 224, nos termos ali exarados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.199.262/0001-80, para fins de expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Cumprido, voltem para expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado às f. 224. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003059-56.2015.403.6141** - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIXAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, informe o exequente o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, nos honorários sucumbenciais, cujo total deverá corresponder ao valor indicado às f. 142. Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios, referente ao principal e à verba sucumbencial, conforme já determinado. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao valor principal. Intime-se. Cumpra-se.

**0007469-26.2016.403.6141** - ISAUARA TEIXEIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às f. 255/9. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES III  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA BARBATO - SP352987, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290  
EXECUTADO: MARILENE LACERDA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ID 1790167:** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a remessa desses autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP (ID 1726870).

### Decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos os seus pressupostos formais.

No mérito, reconheço a existência de omissão na decisão embargada.

Defiro a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF do polo passivo da presente ação conforme requerido na petição anexada sob o ID 1412392.

Em face da exclusão da empresa pública acima mencionada, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide.

A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 64 do CPC.

Cumpra destacar, que a **Constituição Federal**, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

“Art. 109. (...) I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207)

Desse modo, figurando na lide entes não previstos no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido.

No caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não mais figura como parte e, enquanto assim permanecer, a competência para a causa não é da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de competência Constitucional (art. 109, I, da CF/88), absoluta, afasto a competência deste juízo federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do presente feito para a justiça estadual paulista, comarca de Jandira/SP.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a justiça estadual paulista, Comarca de Jandira/SP, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**BARUERI, 15 de agosto de 2017.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da União no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-02.2016.4.03.6144  
AUTOR: NICOLAS NICOLOV



Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-02.2016.4.03.6144  
AUTOR: NICOLAS NICOLOV  
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 15 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-65.2017.4.03.6144  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-57.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BUSCA CARGAS AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCIO ODAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

No silêncio ou requerendo unicamente concessão de prazo, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-88.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação e a apresentação de contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-98.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EDUARDO DIOGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado de citação no endereço "Rua Araguacema, 79, Tamboré, Barueri/SP", tendo em vista que já houve tal diligência, conforme id's. 461877 e 571058.

Indefiro também o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000349-95.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-55.2017.4.03.6144  
AUTOR: GABRIEL DE BARROS CORREIA FILHO, TELMA REGINA ALMEIDA DE BARROS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 16 de agosto de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000562-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: JANAINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se.

**BARUERI, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADEDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 15 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

**BARUERI, 15 de agosto de 2017.**

### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORGE BADIGLIAN

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado sem registro em sua CTPS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 10 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA

Advogado do autor: WALTER BARBOSA DA SILVA, SP323158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste acerca da contestação apresentada (id 2114009), no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, na oportunidade, a divergência entre as certidões de óbito acostadas (id 2114046 e 279212).

No mesmo prazo, INTIMO a requerida Sílvia Spencer, a juntada de Certidão de Casamento com o "de cujus" ATUALIZADA.

Após, façam-se conclusos os autos para deliberação.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA

Advogado do autor: WALTER BARBOSA DA SILVA, SP323158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste acerca da contestação apresentada (id 2114009), no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, na oportunidade, a divergência entre as certidões de óbito acostadas (id 2114046 e 279212).

No mesmo prazo, INTIMO a requerida Sílvia Spencer, a juntada de Certidão de Casamento com o "de cujus" ATUALIZADA.

Após, façam-se conclusos os autos para deliberação.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO MAURICIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, faculto as partes a indicação de outras provas, se pertinentes, em consonância com o disposto no art. 369 e 370 do CPC.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

## DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que garanta o direito à manutenção no sistema de recolhimento pela CPRB, com base na receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/2011, suspendendo-se, pois, a exigência da contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, prevista na MP 774/2017 c/c a Lei n. 8.212/1991, durante todo o ano-calendário de 2017.

Narra a impetrante que optou pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega que, a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatividade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da segurança jurídica.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 2146037**.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as “empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi” (aprova pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir “sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991”.

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tomou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017](#)).

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias, é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000848-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BASTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, proceda a Secretária às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RUBENS MACEDO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se aptas a corroborar o direito invocado, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos (Id 869314) em face da decisão proferida em sede de liminar (Id 736635), que deferiu em parte o pedido formulado pela parte autora, determinando a suspensão cautelar do leilão extrajudicial do bem matriculado sob o n. 152.787, anteriormente designado para o dia 11.03.2017.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, uma vez que não se pronunciou sobre a possibilidade de *retomada do fluxo de mensalidades do contrato de financiamento imobiliário*.

### **Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Observe a parte autora a juntada, pela parte requerida, da planilha de evolução do financiamento, onde discriminados os valores em aberto no contrato n. 144440380628-6 (Id 830456).

Designo Audiência de Conciliação, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **18.10.2017, às 15h20min**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruaá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que, para a comprovação de tempo de exercício urbano ou rural, faz-se necessário início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, faculto à parte autora a oferta de documentos probatórios do exercício da atividade campesina desempenhada entre 16/02/1969 a 31/12/1976.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária.

Após, à conclusão.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DILSON SOUZA MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIO ACACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrada em face da decisão Id 1284087.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão na r. decisão, porquanto teria deixado de se pronunciar acerca da suspensão da exigibilidade do ISSQN, a despeito de formulado pedido em dado sentido.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Neste caso assiste razão à embargante, tendo em vista que o objeto dos autos se reserva à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para reconsiderar a decisão de Id 1284087 pelos seguintes termos:

"...

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Ainda, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida na exordial, uma vez que o RE 574.706/PR não transitou em julgado, não havendo que se falar, por ora, em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou súmula vinculante a amparar o pleito do impetrante, nos termos do artigo 311, inciso II do CPC/15.

...".

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que proceda o recolhimento das custas processuais.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie, ainda, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como regularize a sua representação processual, mediante juntada da ata de nomeação referente ao subscritor da procuração outorgada (Id 2259300) comprovando seus poderes para representação da impetrante, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

PRAZO: 15 (quinze) dias

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PONTEBRAS - PONTES ROLANTES E TALHAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprido, tomemos autos conclusos, com urgência.

**BARUERI, 16 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEBER ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, a presunção de hipossuficiência econômica, ensejadora do benefício da assistência judicial gratuita, é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão (§ 2º do mesmo artigo supramencionado).

Nesse sentido, tendo em conta o valor do imóvel em questão e o valor da prestação do imóvel, presume-se que a parte autora dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício requerido, conforme § 2º do art. 99 do CPC ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, façam-se conclusos os autos para apreciação da tutela antecipada requerida.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em face da decisão de **Id. 2200485**, que postergou a análise de liminar para após a manifestação da parte ré, em contestação.

Defende a interessada, nas razões delineadas no documento **Id 2222989**, urgência na renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a sua participação em processos licitatórios a realizar-se nos próximos dias 15/08/2017 (terça-feira) e 16/08/2017 (quarta-feira).

Pois bem. Como prova da presença do *periculum in mora*, foram anexados aos autos cópias do Edital do Pregão Eletrônico n.08/2017/SALC/5º GAC AP (**Id 2222997**) e da Cotação Prévia de Preços n. 003/2017 (**Id 2223007**).

No entanto, da análise do edital do pregão eletrônico (**Id 2223007**), expedido pelo 5º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado, observo que o item 3.1 descreve que a participação nessa licitação é exclusiva a *microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei n. 11.488/2007*. Logo, é passível de questionamento a participação da autora no referido certame, porquanto sua constituição societária não se enquadra em qualquer das hipóteses supra descritas, conforme se infere do documento **Id 2181684**.

E no que concerne ao Processo de Compras n.003/2007, expedido pela Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade Vital Brazil, a habilitação só ocorrerá após a classificação da empresa participante, a teor do item 6.1 e seguintes do edital. Logo, por ocasião da oferta de propostas, não se exige a prova da regularidade fiscal.

Ante o exposto, mantendo a decisão **Id 2200485**, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juíza Federal Titular

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 457

**INQUERITO POLICIAL**

**0000010-03.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)**

Vistos etc.Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 299, do Código Penal, e 1º, da Lei n. 8.137/1990.Em manifestação de fl(s). 151, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A conduta prevista no 1º, da Lei n. 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária) tem pena cominada de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, cuja prescrição, pela pena máxima em abstrato, se dá em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal. A pena máxima do crime de falsidade ideológica também é de 05 (cinco) anos.Nos moldes do art. 111, I, do mesmo diploma, o termo inicial da prescrição começou a correr do dia em que o suposto crime teria se consumado - anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 - exercícios nos quais foram apresentadas as declarações, conforme fl. 04. Não tendo havido causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, o decurso do lapso temporal fulminou a pretensão punitiva estatal. Pelo exposto, reconhecendo a ocorrência de prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**0051219-06.2015.403.6144 - DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X MARCELO MARTINS DE ARAUJO(SP285587 - CLAUDINEI RIBEIRO CELESTINO)**

Fls. 94 e 97/98: Considerando que o indiciado compareceu nesta Secretaria indicando uma conta bancária pessoal para a transferência do valor relativo à fiança (fl. 59), e que poucos dias antes, seu advogado constituído requereu a transferência do referido montante para a sua conta bancária pessoal, caracterizando, portanto, divergência na questão do levantamento do valor de R\$ 1.608,46 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), deverá o patrono do indiciado peticionar esclarecendo para que conta corrente deverá ser transferido tal valor, devendo constar na petição a assinatura de ambos.Após, voltem conclusos.Publicue-se.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de portaria da 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, com o fim de apurar a prática de suposto delito de falsidade ideológica e sonegação de contribuição previdenciária, condutas típicas previstas respectivamente nos artigos 299 e 337-A, ambas do Código Penal, em face de SANDRO MORITI DE CARVALHO. Consta dos autos que o indiciado, foi contratado pela empresa FAST SHOP S.A, sediada em São Paulo, para desempenhar atividade de segurança em suas lojas. Exerceu referida atividade entre 15/09/2006 e 15/10/2009, contudo, sem os devidos registros na CTPS. No trâmite de ação reclamatória trabalhista, interposta na 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, utilizou-se de declaração de hipossuficiência, com a finalidade de obter Assistência Jurídica Gratuita, fls. 36, tendo seu pedido sido indeferido pelo Juízo trabalhista, sob o argumento de que não deveria ser reconhecida a condição de pobreza, já que confessou atuar como Policial Militar. A autoridade policial, observando o disposto no art. 10, 1º, do Código de Processo Penal, emitiu relatório de fls. 40/43. Pelo MM. Juiz do Trabalho, foi determinada a expedição de ofícios a vários órgãos, com o fim de apurar os crimes decorrentes das irregularidades elencadas no âmbito do processamento trabalhista (fls. 40/41). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, e retornaram com pedido de ARQUIVAMENTO, em relação ao crime de falsidade ideológica, art. 299, do Código Penal, por não haver justa causa para a ação penal, configurando atipicidade de conduta; e no que se refere ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, art. 337-A, do Código Penal, o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no art. 116, 1º, do Código de Processo Penal, sustentando os argumentos que seguem. Embora SANDRO MORITI DE CARVALHO, tenha feito declaração inverídica de hipossuficiência, para poder usufruir da Assistência Jurídica Gratuita, sua conduta é atípica, segundo depreende-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e colacionou jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. O superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da prestação relativa de tal documento, que comporta prova em contrário. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal (HC 261.074/MS. Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). Isto porque a sanção, segundo o inteiro teor, seria meramente econômica, de acordo com as disposições da Lei 1.060/50, 4º, como se destaca do trecho: 71-A declaração de pobreza para obter os benefícios da justiça gratuita não pode ser considerada documento para os fins deste artigo, pois é possível produzir prova a respeito do estado de miserabilidade de quem pleiteia o benefício da assistência judiciária. O juiz pode, à vista das provas colhidas, indeferir o pedido, sendo, pois, irrelevante a declaração apresentada. Já no que tange a eventual prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, referida conduta deve ser averiguada pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, visto que a empresa estava estabelecida na Avenida Zaki Narchi, nº 1650, Carandiru, São Paulo, fls. 13. É O QUE CABE RELATAR. Em relação ao crime previdenciário, art. 337-A, CP, não há notícia da constituição do crédito. Nesse mesmo sentido têm-se pronunciado nossos tribunais, apoiando-se na ideia segundo a qual, a tutela penal para o crime de sonegação fiscal só deverá ocorrer desde que comprovada a danosidade social da conduta e afastada contra a mera omissão no pagamento dos tributos e de seus acessórios. Tal posicionamento vem ao encontro da Súmula Vinculante 24 do STF, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nesse contexto, por certo, a ausência de condição objetiva de punibilidade, consubstanciada pela falta de constituição definitiva do crédito tributário, representa, por certo, fator impeditivo à instauração do inquérito policial e posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Nem mesmo a fase investigatória da ação penal eventualmente instaurada, pode se iniciar antes da constituição definitiva. Em relação ao suposto crime capitulado no art. 299, CP, verifica-se que foi juntado aos autos, cópia do Acórdão nº 20140612259, fls. 100 a 104, em que a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, concedeu a SANDRO MORITI DE CARVALHO, os benefícios da justiça gratuita, sob os seguintes argumentos: A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira. A prestação é juris tantum e somente é elidida mediante prova em sentido contrário, e não mediante mera presunção do Juízo. Desta forma, data vênio do entendimento adotado pelo MM Juízo a quo, o fato do reclamante ser Policial Militar e perceber salário pelo exercício dessa função, não é suficiente a elidir a presunção de veracidade de sua declaração, mormente quando não se conhece a realidade por ele vivida. Por conseguinte, não se há de falar em crime de falsidade e fraude processual por parte do reclamante. Dou provimento ao apelo para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.....Pelo exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito quanto à ambas as condutas, art. 299, e 337-A, do Código Penal, observando o contido no art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-04.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL GOMES SERRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0004902-86.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON BRAND PIRES(RJ165249 - DIEGO RABELLO NEVES)

Fls. 328/329: Acolho a manifestação do Parquet Federal e determino que a Secretária solicite ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, por meio de e-mail institucional desta Vara, a certidão de inteiro teor dos autos da Ação Penal nº 0001641-48.2014.4.02.5106, notadamente que conste acerca do efetivo cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. Abra-se vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista ao MPF para que apresente os memoriais finais escritos, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Em seguida, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

0001045-98.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DE SOUZA MARTINS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS, COM FULCRO NO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1338

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003691-93.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

\*PA 0,10 Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACA0 DE USUCAPIAO

0008541-83.2016.403.6000 - MARIA ROSA FERREIRA LOPES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA ROSA FERREIRA ajuizou a presente a ação de usucapião contra a ENGECAM - CONSTRUTORA LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a declaração de que é proprietária do imóvel mencionado na inicial. Afirma que o imóvel, adquirido pelo ex-cônjuge, foi objeto de partilha em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e desde aquisição dele tentam, junto com o ex-cônjuge, regularizar a situação do mesmo, já que lá reside desde 1994 e arca com todas as despesas. Realizada audiência prévia de conciliação, não foi possível a realização de acordo (f. 95-96). À f. 101 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que não tem interesse no imóvel objeto da ação e na sua participação no processo, nem mesmo na condição de credora hipotecária e requer a remessa para a Justiça Estadual. É o Relatório. Decido. A competência dos juízes federais está delineada no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde se atribui a legitimidade passiva ad causam à Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não tem interesse em permanecer no feito, nem mesmo como credora hipotecária, pelo que é da Justiça Estadual a competência para julgar o presente feito. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito à Subseção de Campo Grande/MS, para a qual devem ser remetidos estes autos. Intime-se. Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

**0000429-92.1997.403.6000 (97.0000429-5)** - LOURENCO LUCIO BOBADILHO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MONTELLO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ESPOLIO DE ADEGILSON LOPES DE CASTRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimação do exequente sobre o cálculo apresentado pela FUFMS à f. 332/336.

**0000967-68.2000.403.6000 (2000.60.00.000967-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009554-74.2003.403.6000 (2003.60.00.009554-0)** - ELOIDE MARTINS LOPES X ALMIR DA SILVA LOPES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

CERTIFICO que, cumprindo na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001852-72.2006.403.6000 (2006.60.00.001852-2)** - UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0001790-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001790-0)** - MOISES COELHO DE ARAUJO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1)** - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

.pa 0,10 Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, requerer o que entende de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001651-12.2008.403.6000 (2008.60.00.001651-0)** - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002763-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002763-9)** - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 120, intimando-se a beneficiária para retirá-lo no prazo de dez dias.Após, intime-se a CEF para manifestar-se, em dez dias, sobre a petição de f. 121-122.

**0014844-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014844-3)** - TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006073-59.2010.403.6000** - ROSALINA ELIAS FRANCA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012581-21.2010.403.6000** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO FRANCISCO RODRIGUES FILHO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração referente ao imposto de renda de pessoa física, ano calendário de 2000, lavrado por omissão de rendimentos. Aduz, em breve síntese, que foi autuado e teve lavrado contra si auto de infração fundamentado na suposta omissão de suas receitas, depósitos de origem não comprovados. Afirma, que inicialmente as omissões perfaziam a quantia de R\$4.661.744,90, entretanto, após a interposição de recursos na seara administrativa as omissões foram reduzidas em 95%, sendo que mesmo o valor remanescente é indevido. Destaca que a Ré não apreciou corretamente as provas produzidas na seara administrativa, por puro preciosismo da julgadora tributária que teimou em negar o óbvio, que negou validade à realidade e os documentos anexados demonstrariam a origem dos valores e a insubsistência do lançamento. A União foi citada e apresentou contestação, sustentando que a autuação baseou-se nos art. 849 do RIR/99 e art. 42 da lei 9.430/96, frisando que o ônus probatório quanto às receitas seria do Autor, pois referidos dispositivos conferem presunção relativa de que os recursos sem origem comprovada caracterizam omissão de receita. Ademais, os dispositivos legais ao determinarem a comprovação da origem devem ser interpretados de forma ampla, considerando origem e natureza dos valores depositados, pois só então seria possível verificar se o depósito configurou ou não renda para fins de tributação. Tampouco seria cabível a tributação na forma da lei nº 8.023/90, eis que não haveria prova do exercício de atividade agropecuária no ano de 2000. Pugnou pela improcedência (fl. 201/2010). Réplica fls. 631/648. Saneado o feito foi determinada a realização de perícia contábil-financeira (fl.652/653). O Autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fl. 646/648), reiterados às fls. 655/656. A União apresentou quesito e indicou assistente técnico (fl. 658). Laudo pericial juntado às fls. 674/682. O Autor pleiteou esclarecimentos (fl. 687/691). A União concordou em parte com o laudo pericial, exceto no que concerne a exclusão do montante de R\$57.000,00 da base de cálculo do tributo (fl. 702/704). Esclarecimentos prestados às fls. 718/720. Realizado o levantamento dos honorários periciais (fl. 721/723). O Autor se manifestou postulando a procedência do feito (fl. 726/729 e 734/737). A União pugnou pela improcedência (fl. 731/732). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 601.314 a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001 e que a Lei nº 10.174, de 2001, pode ser aplicada em procedimentos fiscais para a apuração de débitos relativos a fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, por se tratar de norma de caráter instrumental, não atingida pelo princípio da irretroatividade das leis tributárias: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601314/SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Edison Fachin, DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) No caso em cotejo a celulosa versa sobre a omissão de receitas quando da declaração de imposto de renda, sobre o tema o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispõe: Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Do dispositivo extrai-se que, creditados valores em conta de depósito ou de investimento cuja origem não possa ser aferida ou não tenha sido declarada pelo contribuinte, a ele caberá demonstrar que os valores não são tributáveis, que se trata de interposição de pessoa, ou que já declarou os valores e que eles serviram de base de cálculo do imposto, não sofrerá tributação. Caso deixe de comprovar tais circunstâncias, será considerada a omissão de receita ou rendimento e lançado o imposto respectivo. De se observar, ainda, que a presunção estabelecida não é absoluta, podendo ser ilidida pelo contribuinte. Não exige a lei, para este fim específico, a apresentação de escrituração contábil de rendimentos, podendo a origem dos recursos ser comprovada por quaisquer meios hábeis. Desta maneira, o fato de não ser legalmente exigível a escrituração contábil de rendimentos da pessoa física não é óbice à presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse passo, caso o contribuinte não tenha mantido os documentos necessários para comprovação, não pode pretender se eximir de seu ônus. Ademais, conforme assentado pela Desembargadora Alda Basto, no agravo legal em apelação sob nº 0019792-65.2011.4.03.6100/SP, não é o depósito bancário em si que caracteriza o fato gerador do imposto de renda e legítima lançamento de ofício pelo Fisco, mas sim o depósito desacompanhado de prova da origem, vejamos: Importa frisar que não é o depósito bancário em si que caracteriza o fato gerador do imposto de renda e legítima lançamento de ofício pelo Fisco, mas sim o depósito desacompanhado de prova da origem, depois de intimado o contribuinte a fazê-lo. A saber, o depósito e a falta de prova da origem são situações fáticas que se unem e consolidam uma omissão de receita tributável. Já os extratos são o meio de prova da omissão da declaração dos recursos e não o fato gerador do tributo. Quando o contribuinte omite parcial ou totalmente suas receitas surgem dificuldades na definição da margem tributável. Não dispondo o Fisco de todas as informações que, em circunstâncias normais, seriam necessárias à definição da base de cálculo do tributo, não resta alternativa senão calcular o valor do tributo devido sobre o total das receitas auferidas, na forma do art. 79, 1º, do DL 5844/43 e do art. 149 do CTN. E isto ocorre porque este é, em regra, o único dado de que dispõe a autoridade fiscal para a determinação da base de cálculo, especificamente por ter havido omissão do contribuinte em informar os dados necessários à correta delimitação da renda tributável. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à apreciação do caso dos autos. A perita judicial ao analisar os depósitos bancários elaborou planilha (677/678) contendo os depósitos questionados e as justificativas do Autor em cotejo com os documentos anexados ao feito, concluindo que: Portanto, após análises minuciosas, o depósito no valor de R\$57.000,00, efetuado na conta do Sr. Francisco Rodrigues Filho em 26.12.2000, encontra-se justificado e comprovado no livro diário nº 6 da Agropecuária Mimoso Ltda., onde está registrado em 30.12.2000 o valor de R\$57.000,00, como distribuição de lucro ao Sr. Francisco Rodrigues Filho. Quanto aos demais depósitos, continuam com origem não comprovada, apesar de que em algumas transações os valores e datas coincidirem, não há registros nas empresas que identifiquem a natureza dos depósitos para a conta do Sr. Francisco Rodrigues Filho. Desse modo, nota-se que o Autor não se desincumbiu integralmente de seu ônus probatório, pois comprovou a origem de apenas um depósito, no montante de R\$57.000,00 em 26.12.2000, o qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPF. Nesse passo, eventual irregularidade cometida pela empresa quanto à distribuição de lucros não pode ser imputado ao Autor, cabendo ao Fisco realizar as diligências necessárias para averiguar a existência de infração perpetrada pela pessoa jurídica. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para excluir da base de cálculo do IRPF o montante de R\$57.000,00, referente à distribuição de lucros realizada em 26.12.2000. Tendo em vista a sucumbência recíproca, art. 86 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o a diferença entre o valor atribuído à causa e a quantia excluída nessa sentença (R\$57.000,00), ambos atualizados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por sua vez, condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante excluído da base de cálculo do tributo, R\$57.000,00, calculado nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ainda, nos termos do art. 86 do CPC, a União deverá reembolsar ao Réu 1/5 do valor despendido em custas processuais e honorários periciais, devidamente atualizados nos moldes disciplinados pela Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande, 24 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0012878-28.2010.403.6000** - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SPI36580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

**0000619-64.2011.403.6000** - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BULMI(AI(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008953-87.2011.403.6000** - ANDRE JORGE PRADO DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002460-60.2012.403.6000** - JOSE AFONSO PASSOS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF024081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA-ROSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Julg Declaração de fls. 219-220 e 229-233. Após, voltem os autos conclusos.

**0005241-55.2012.403.6000** - TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0010573-03.2012.403.6000** - LUZINETE FERREIRA SIMOES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA LUZINETE FERREIRA SIMOES ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetida e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Auxiliar de Cozinha e Técnico em Higiene Bucal ou Assistente em Administração, bem como as diferenças remuneratórias existentes em seu favor, respeitada a prescrição quinquenal. Afirma ter sido aprovada e nomeada em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar de Cozinha, tendo tomado posse na data de 02.06.1987. As atribuições de seu cargo consistem em auxiliar nas diversas tarefas relacionadas com atividades do restaurante, tais como: preparação de alimentos, limpeza e conservação das dependências do restaurante, lanchonete e dos equipamentos existentes. Já as atribuições do cargo de Técnico em Higiene Bucal consistem em planejar o trabalho técnico-odontológico, de nível médio, em consultórios, clínicas, laboratórios de prótese, assessoria de atividades de ensino pesquisa e extensão, controle de entrada e saída de trabalhos, armazenar material esterilizado, entre outras. Por outro lado, os servidores efetivos que realizam as mesmas atividades que ela desempenha no setor de Odontologia exercem o cargo de Assistente em Administração. Há doze anos, aproximadamente, passou a exercer as atribuições do cargo de Assistente em Administração, uma vez que a função de

Auxiliar de Cozinha foi extinta na FUFMS, sendo terceirizados os respectivos serviços. Após sua remoção para esse cargo, passou a realizar cursos profissionalizantes na área administrativa. Tais fatos caracterizam o desvio de função, sem percepção da remuneração e demais vantagens do cargo, havendo afronta ao princípio da isonomia (f. 2-10). A requerida apresentou a contestação de fl. 123-132, onde alega, em sede de preliminar, a prescrição bienal da pretensão inicial. No mérito, aduz que a relação de vínculo da autora com a requerida é regulada pela Constituição Federal e pela Lei, e que o pleito inicial trata-se de burla a ambos e, ainda, à Súmula 339, do STF. No seu entender, em tendo sido aprovada para o cargo de Auxiliar de Cozinha, sua remuneração deve ser aquela correspondente ao cargo em questão. Reforça que a autora não exerce integralmente as funções do cargo de assistente em administração e eventual cálculo de condenação deve levar em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma. Réplica às fls. 136-141, onde a autora ratificou os argumentos iniciais e refutou a prejudicial de mérito alegada. Somente a parte autora requereu prova testemunhal (fl. 141). Despacho saneador às fl. 146, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. A audiência foi realizada às fls. 165, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas. Somente a requerida apresentou memoriais às fls. 173-176. É o relatório. Decido. De uma inicial análise dos autos, verifico não assistir razão à prejudicial de mérito da prescrição bienal arguida pela FUFMS, em sede de contestação. É que o Decreto nº 20.910, de 6.1.32 é regra especial em relação ao Código Civil. Desta forma, a regra especial do referido Decreto afasta, por razões óbvias de aplicação da Lei - lex specialis derogat lex generali -, a regra geral prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nº: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A); SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO:10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinzenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STF: Súmula 85, STF: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso concreto, a prescrição quinzenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 I - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DIJ3 Judicial DATA: 09/01/2013 (g.n.) Tratando-se o Decreto nº 20.910/32 de regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de maneira a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - ou seja, relacionada exclusivamente à Administração Pública -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva de direito privado. Além disso, a prescrição a incidir no presente caso não é a do fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados... 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinzenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1 do Decreto nº 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ... AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 14/05/2013 Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito, verifico assistir razão à parte autora. Sobre a investidura em cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, da Carta Magna assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Vê-se, então, que os cargos públicos, excepcionados aqueles de livre nomeação e exoneração, denominados comissionados, só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. O cargo inicialmente ocupado pela autora - Auxiliar de Cozinha - está previsto na Lei nº 11.091/2005, que assim estabeleceu: Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação: A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei. Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. O referido anexo traz a seguinte informação sobre o cargo em questão: ANEXO VIII TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO SITUAÇÃO PUCRCE SITUAÇÃO NOVANÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO SUBGRUPO DENOMINAÇÃO DO CARGO NÍVEL DENOMINAÇÃO DO CARGO APOIO I Auxiliar de Cozinha B Auxiliar de Cozinha APOIO I Auxiliar de Limpeza A Auxiliar de Limpeza APOIO I Auxiliar de Sapateiro A Auxiliar de Sapateiro APOIO I Auxiliar Operacional A Auxiliar Operacional APOIO I Auxiliar Rural A Auxiliar Rural APOIO I Lavadeiro A Lavadeiro APOIO I Operador de Máquinas de Lavanderia A Operador de Máquinas de Lavanderia APOIO I Servente de Limpeza A Servente de Limpeza APOIO I Servente de Obras A Servente de Obras APOIO 2 Assistente de Estúdio A Assistente de Estúdio APOIO 2 Auxiliar de alfaiate A Auxiliar de alfaiate... Quanto às atribuições do cargo de Assistente em Administração, pode-se assim visualizá-las no site da requerida: REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO-ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + experiência OUTROS: Experiência de 12 meses HABILITAÇÃO PROFISSIONAL-DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO-Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO-Tratar documentos; Registrar a entrada e saída de documentos; triar e distribuir documentos; conferir dados e dados; verificar documentos conforme normas; conferir notas fiscais e faturas de pagamentos; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; submeter pareceres para apreciação da chefia; classificar documentos, segundo critérios pré-estabelecidos; arquivar documentos conforme procedimentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas; preencher formulários. Preparar relatórios, formulários e planilhas. Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; dar apoio operacional para elaboração de manuais técnicos. Acompanhar processos administrativos: Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; encaminhar protocolos internos; atualizar cadastro; convuldar publicação de atos; expedir ofícios e memorandos. Atender usuários no local ou à distância. Fornecer informações; Identificar natureza das solicitações dos usuários; Atender fornecedores. Executar rotinas de apoio na área de recursos humanos: Executar procedimentos de recrutamento e seleção; dar suporte administrativo à área de treinamento e desenvolvimento; orientar servidores sobre direitos e deveres; controlar frequência e deslocamentos dos servidores; atuar na elaboração da folha de pagamento; controlar recepção e distribuição de benefícios; atualizar dados dos servidores. Executar rotinas de apoio na área de materiais, patrimônio e logística: Controlar material de expediente; levantar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expedi ente; controlar expedição de malotes e recebimentos; controlar execução de serviços gerais (limpeza, transporte, vigilância); pesquisar preços. Executar rotinas de apoio na área orçamentária e financeira: Preparar minutas de contratos e convênios; digitar notas de lançamentos contábeis; efetuar cálculos; emitir cartas convite e editais nos processos de compras e serviços. Participar da elaboração de projetos referentes à melhoria dos serviços da instituição. Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; atualizar dados para a elaboração de planos e projetos. Secretariar reuniões e outros eventos: Redigir atas, memorandos, portarias, ofícios e outros documentos utilizando redação oficial. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Tecidas essas breves e iniciais considerações, verifico, de uma análise mais aprofundada dos autos, que a pretensão inicial é demonstrar a ocorrência de desvio de função, ou seja, o exercício de atribuições durante vários anos, por parte da autora, diversas daquelas relacionadas ao cargo para o qual ela foi aprovada em concurso público. A requerida, por outro lado, nega esse fato, afirmando que ela não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reequacionamento e que somente nesse caso faria jus à sua pretensão inicial. Inicialmente, é mister esclarecer que, para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do serviço público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Não é necessário - ao contrário do que quer fazer crer a FUFMS - que todas as atribuições desse cargo sejam exercidas pelo servidor, sendo imperioso, contudo, que pelo menos a maioria delas sejam constantemente por ele desempenhadas. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência: O desvio de função caracteriza-se quando servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. ... Sobre o tema, na esfera trabalhista, consolidou-se o entendimento segundo o qual há desvio de função quando o empregador modifica as funções originais próprias do emprego, destinando ao empregado o exercício de funções mais qualificadas do que aquelas, sem o correspondente aumento de salário, ou, ainda, sendo-lhe destinado o exercício de funções próprias de categoria diversa da sua, promovendo, insofismavelmente, o enriquecimento ilícito do empregador. ... Valendo-se deste conceito, no contorno da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. (APELREEX 00046868620124058100 - TRF5)... se os autores estão desempenhando função de nível superior, diversa daquela inerente a seu cargo, e percebendo como de nível intermediário, está patente o locupletamento ilícito por parte da Administração Pública, o que não se pode admitir, devendo a Ré ser condenada ao pagamento das diferenças relativas ao período em que trabalharam em desvio de função, embora sem enquadramento e sem concessão de gratificações, ressalvada a prescrição quinzenal. (AC 200251010211038 - TRF2) Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. (AC 00003914620124036100 - TRF3) O servidor público desviado de função faz jus à diferença salarial correspondente ao exercício de cargo diverso daquele para o qual foi efetivamente contratado, de vez que, embora tal hipótese não esteja prevista por lei é vedado ao administrador exigir atribuições divergentes das estabelecidas para o cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 223 do TFR, prestigiado por esta Corte. (REsp 199700532909 - STJ) Com os olhos voltados para esses conceitos e ao conjunto probatório dos autos vejo que a autora ingressou no serviço público em 1987 (fl. 14), no cargo de Auxiliar de Cozinha (f. 22). Com a contratação de prestadoras de serviços terceirizados, e depois de um período de licença médica, desde 2001, aproximadamente, está a laborar no setor administrativo, segundo informa na inicial e não contrariado pela requerida. Neste setor exerce, segundo alega - e aqui foi contrariado pela requerida - atribuições não condizentes com o cargo que ocupa, pois não trabalha na cozinha do restaurante da requerida. A prova testemunhal, corroborada pela prova documental vinda com a inicial dos autos, é clara em demonstrar que a autora efetivamente não laborou como auxiliar de cozinha a partir de 2001, passando a exercer seu labor na área administrativa, no setor de Odontologia, fornecendo materiais e medicamentos aos alunos, controlando o estoque da farmácia, dentre outras atividades. A testemunha Luiz Massaharu Yasumoto, servidor desde 1981, asseverou que a autora trabalha no setor de Farmácia, controlando a entrada e saída de medicamentos e materiais, entre outras atribuições. A testemunha Rosana Mara Giordano de Barros, que respondeu pelo Núcleo da Odontologia em 2000 a 2004, também confirma que a autora, depois de determinada data, não exercia serviços de auxiliar de cozinha e que exercia atividade de índole administrativa, junto à Faculdade de Odontologia, nas farmácias, controlando materiais para serem cedidos aos alunos, entregando, enfim, os materiais necessários para o serviço de odontologia. Tais depoimentos são corroborados pela prova documental vinda com a inicial, da lavra da própria requerida, que demonstra que ela efetivamente trabalhava na farmácia do setor de Odontologia, atividades essas muito diversas das inerentes à área de serviço de cozinha. Por outro lado, há que se reconhecer o argumento lançado em última análise pela requerida, no sentido de que as atividades exercidas pela autora guardam mais relação com o cargo de Auxiliar em Administração do que com o cargo de Assistente em Administração. Ficou demonstrado nos autos que a autora não elaborava correspondências, memorandos ou ofícios, atividades correspondentes ao cargo de Assistente em Administração. Acrescente-se que em nenhum momento ela afirmou que executava procedimentos de recrutamento e seleção, treinamento de servidores, etc., tampouco se secretariava reuniões e outros eventos, atividades também características do cargo de Assistente em Administração e que, ao contrário, não competem ao Auxiliar em Administração. Dessa forma, conclui-se que as atividades por ela exercidas muito mais se assemelhavam às do cargo de Auxiliar em Administração, do que às dos cargos de Técnico ou Assistente em Administração. Assim, embora a autora tenha pleiteado sua equiparação, em razão do desvio de função, em relação a um cargo - Técnico de Higiene Dental ou Assistente de Administração -, o que se constatou nos autos é que ela foi desviado para um outro cargo, o de Auxiliar em Administração. Diante disso, independentemente do cargo que a autora tenha indicado em sua inicial, mas desde que ele guarde alguma relação com o cargo relacionado ao desvio, é dever deste Juízo reconhecer o ato ilegal da Administração e evitar o locupletamento ilícito desta. Veja-se que a jurisprudência pátria é pacífica ao mencionar que... Reconhecido o desvio de função do servidor público, devido o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes à função desempenhada, ou seja, o reconhecimento do desvio depende do cargo indicado pela parte interessada, dependendo unicamente das provas relacionadas à função por ela desempenhada que, no caso, é a de Auxiliar de Administração. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu caso semelhante: AGRVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. MOTORISTA OFICIAL X AGENTE ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. - Em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. - A caracterização do chamado desvio de função pressupõe que o servidor seja compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. Afasta o desvio de função a situação em que tenha sido designado para o exercício de função de confiança pelo qual recebe gratificação, executando tarefas diversas das características do cargo originário, e que também não sejam as privativas do cargo de auditor fiscal do trabalho. ... Verifica-se patente o enriquecimento ilícito da administração pública ao exigir o cumprimento de tarefas para as quais o servidor

não foi habilitado em concurso. - Constatada a ocorrência do fenômeno desvio de função, ainda que com cargo diverso do apontado na inicial, cabe o provimento parcial do pedido não consistindo em julgamento extra petita uma vez que se trata de um minus por estar contido no pedido maior. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos. AC 00006125220104036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751984 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 Fixado, então, o cargo paradigma - Auxiliar de Administração -, deve-se considerar, no caso, a prescrição quinquenal, de maneira que as diferenças devem ser calculadas somente em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação, retroagindo, então, à data de 10.10.2007. Assentado, então, o direito da autora, devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre o cargo que ela ocupava legalmente (Auxiliar de Cozinha) e o cargo em que efetivamente laborou (Auxiliar em Administração) - ou está ainda a laborar -, a partir de 11.10.2007. Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Auxiliar em Administração em comparação com a classe/padrão do cargo de Auxiliar de Cozinha ocupado pela autora, desde 11/10/2007 até o último dia em que laborou nessa atividade, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (10.10.2007), acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidor dessa classe. Nesse último ponto, impõe-se salientar que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, nos termos da melhor jurisprudência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios assentou posicionamento: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1091539/AP, JULGADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARADIGMA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.091.539/AP. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.091.539/AP pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que: Nos casos de desvio de função, enquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009). 3. Na hipótese dos autos, o acórdão deste TRF não reconheceu o desvio de função. Destarte não se aplica o paradigma do STJ, não havendo que se falar em qualquer adequação. 4. Não adequação do acórdão. APELREEX 00005033420104058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24159 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data:03/04/2014 - Página:206 ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - FISIOTERAPEUTA - DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, CF/88) - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - INCIDÊNCIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. ...4 - Da análise do conjunto probatório contido nos autos, resta demonstrado o desvio de função, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que reconheceu o desvio de função com relação ao cargo de fisioterapeuta, com o pagamento das diferenças salariais devidas. 5 - A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o reconhecimento do desvio de função no exercício de cargo ou emprego público, com seus consectários, não implica em afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF), eis que nada incorpora ao patrimônio jurídico do servidor para o futuro, porém compensa-o pelo trabalho desempenhado no passado, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 6 - Precedentes: STJ - AgRg nos EDCI nos EDCI no AgRg no Ag nº 1.382.874/RS - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 17-02-2014; STJ - AgRg no AREsp nº 44.344/MG - Segunda Turma - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJe 07-05-2012; STJ - AgRg no AgRg no REsp nº 945.094/AP - Sexta Turma - Rel. Min. OG FERNANDES - DJe 22-08-2011. 7 - Quanto aos valores devidos, consoante o entendimento do E. STJ, apesar de o servidor não ter direito à promoção para outra classe da carreira, tem ele direito às diferenças salariais decorrentes do exercício do desvio de função, e assegurado, ainda, o direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente, seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. Tal entendimento foi reiterado pela Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.539/AP, com fundamento na Lei nº 11.672/08, que inseriu o art. 543-C ao CPC (REsp nº 1.091.539/AP - Terceira Seção - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 30-3-2009). 8 - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, é certo que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo STF, nos autos da ADI nº 4.357, conforme Informativo Semanal nº 698, da Suprema Corte...10 - Recurso da União e remessa necessária parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. APELRE 201251010455760 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 610265 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:20/05/2014E o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC assim se posicionou: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, enquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/03/2009 RSSTJ VOL.00034 PG:00157 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida pague as diferenças remuneratórias entre o cargo que a autora ocupa legalmente (Auxiliar de Cozinha) e o cargo em que efetivamente laborou (Auxiliar em Administração), incluindo-se os reflexos legais de sua remuneração (13º salário, férias e adicional de férias, e outros porventura existentes). Tais diferenças devem ser aferidas mês a mês, a partir da classe/padrão inicial do cargo de Auxiliar em Administração em comparação com a classe/padrão do cargo de Auxiliar de Cozinha ocupado pela parte autora, desde a data de sua designação para o cargo em desvio de função até o último dia em que ele exercer a respectiva atividade ou até sua aposentadoria, acrescido aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria, caso fosse servidor dessa classe, respeitada a prescrição quinquenal já estabelecida (10.11.2007) e observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012987-71.2012.403.6000** - DILSON PINHEIRO SOARES(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)



SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, buscando provimento jurisdicional que determine a concessão de pensão vitalícia para portadores de hanseníase, na forma da Lei n. 11.520, de 2007. Informa a parte Autora, que é portadora de hanseníase, tendo permanecido internada compulsoriamente no Hospital Colônia São Julião, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos períodos de 18/01/1980 a 04/02/1980, 31/10/1980 a 27/04/1981 e 27/05/1992 a 11/07/1992, fazendo jus ao recebimento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme previsto na Lei n. 11.520, de 2007. Aduz, por fim, que o referido benefício lhe foi negado administrativamente, sob o argumento de que não restou provado que as internações se deram de modo compulsório. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/95). Deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés (fl. 98). Citado, o INSS apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo, ilegitimidade passiva, e, no mérito, defendeu a improcedência do feito, sob alegação de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da pensão pleiteada (fls. 102/123). Citada, a União apresentou sua contestação, com documentos, pugando pela improcedência do feito, sob argumento de que a parte Autora não preencheu os requisitos necessários para fazer jus à pensão especial da Lei n. 11.520/07 (fls. 124/208). O feito foi saneado, as preliminares aventadas foram afastadas, fixado como ponto controvertido a ocorrência de isolamento e internação compulsória do autor em hospitais colônia até a data de 31 de dezembro de 1986 e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 216/218). Designada audiência de instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas (fl. 235/238). Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃOAs preliminares aventadas foram afastadas no despacho saneador, sendo assim, presentes as condições da ação passo a apreciar o mérito. Na demanda, controvertem as partes sobre o preenchimento ou não dos requisitos necessários que permitiriam à parte Autora fazer jus à pensão especial prevista na Lei n. 11.520, de 18 de setembro de 2007, razão transcrevo o artigo 1º da referida lei, in verbis: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei. 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos beneficiários de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento. 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Do dispositivo legal extrai-se que são requisitos para a obtenção da pensão especial: 1) que a pessoa seja portadora de hanseníase; 2) que tenha ocorrido isolamento e internação compulsórios em razão da referida doença; 3) que a internação tenha se dado em hospitais-colônia e 4) que a internação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1986. No caso em apreço, o ofício 1524/2012 - CIA/SNPD/SDH/PR (fls. 83) demonstra que a negativa fundamentou-se na suposta ausência de submissão do Autor a isolamento e internação compulsório no Hospital Colônia São Julião, vejamos: 2. Razões do Indeferimento: Considerando a documentação existente nos autos, o senhor está identificado, comprova que foi atingido pela hanseníase e que houve tratamento especializado de intercorrências, tendo sido cumprida a legislação em vigor à época (Portaria 165/1979), mas não faz jus a Pensão Especial de que trata a Lei 11.520, em seu artigo 1º, por não ficar comprovado que foi submetido a isolamento e internação compulsórios no Hospital Colônia São Julião, em Campo Grande-MS, quando permaneceu internado no ano de 1980. 3. A Portaria do Ministério da Saúde nº 165, de 14/05/1976, que não mais obrigava a prática de isolamento e determinava que a hospitalização de doentes deveria ser feita, de preferência, em hospitais gerais, sempre buscando a limitação de tempo de permanência, reservando-se os hospitais especializados para os casos de indicação específica. Assim, resta incontroverso, que a parte Autora foi atingida pela hanseníase e foi internada no Hospital Colônia São Julião, em Campo Grande-MS antes de 1986, especificamente em dois períodos de 18/01/1980 a 04/02/1980 e de 31/10/1980 a 27/04/1981. Nesse passo, objetivando apreciar a extensão das expressões isolamento e internação compulsórios utilizadas pelo legislador oportuno analisar a exposição de motivos da Medida Provisória nº 373/2007, convertida posteriormente na lei nº 11.520/2007.2. A legislação sanitária brasileira da Primeira República, em conformidade com os conhecimentos científicos da época, previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Os Decretos de nº 5.156, de 1904 (Regulamento Sanitário Federal), e nº 10.821, de 1914 dispunham sobre a matéria. O Decreto Federal nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, por sua vez, reforçou a disposição de que o isolamento de pessoas com hanseníase deveria ocorrer preferencialmente em colônias, definidas nesta norma como estabelecimentos nosocomiais. 3. Contudo, a imposição legal não podia ser cumprida à risca, uma vez que o número desses estabelecimentos no Brasil era insuficiente. Vale ressaltar que, ao final da década de vinte do século passado, havia um clima de pânico social em relação aos doentes. Marginalizados, os portadores de hanseníase não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas. 4. No primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas (1930-45), o combate à hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa. 5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas preventórios. Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais. 6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma mancha na família. 7. Nos hospitais, as fugas eram freqüentes, mas a dificuldade de viver no mundo exterior sob o forte estigma da doença, forçava os pacientes a voltar. Os anos se passaram, e o Brasil, seguindo a tendência mundial, começou a pôr fim ao isolamento compulsório mantendo um regime de transição semi-aberto. A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas há registros de casos ocorridos ainda na década de 1980. 8. Nos últimos vinte anos, com a consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia - tratamento com múltiplos medicamentos - realizada sem necessidade de internação, os hospitais-colônia passaram apenas a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais fora de seus muros, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de seqüelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retomaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição. Dessa forma, para fazer jus ao benefício a parte Autora deve comprovar a internação por longo período, ocorrida por captura em isolamento completo da sociedade, inclusive dos familiares. As provas coligidas demonstram que a internação ocorreu por curto período de tempo, não perfazendo, no total antes de 1986, um ano de internação, não houve compulsoriedade - captura -, tendo em vista que o Autor foi levado por parentes para tratamento, nos intervalos entre as internações o Autor exerceu atividade laborativa (ficha social - fls. 47) e não permaneceu incomunicável e isolado. As testemunhas ouvidas não se recordavam dos fatos quanto à forma de internação, quem teria trazido o Autor, comunicação existente entre o Autor e seus familiares no decorrer do internamento e existência de labor entre as internações, porém, não corroboraram as afirmativas vertidas na inicial. Em outro vértice, a testemunha Joaquim Pereira da Silva relatou que não receberia visitas porque sua família não possuía condições financeiras, mas não haveria óbice por parte da instituição. Dos relatos e documentos extrai-se que o isolamento não era fato determinante no tratamento e que a dificuldade de comunicação dos familiares não ocorria pelo protocolo do tratamento, mas por serem pessoas com poucos recursos e com familiares domiciliados no interior do Estado, situação fática que tornava demasiadamente custoso o deslocamento, culminando na dificuldade de comunicação. É claro que não se ignora o sofrimento da parte Autora acometido de doença. No entanto, sua pretensão encontra óbice na ausência de compulsoriedade, com o fito de afastá-la da convivência social, já que não houve demonstração de que os internamentos, de curta duração, se deram de forma compulsória. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DO CARÁTER SEGREGATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase e que foram submetidas a tratamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31/12/1986. II. Segundo consta do acórdão recorrido, para fazer jus à pensão, o postulante deve comprovar que foi atingido pela hanseníase e que, em razão dessa doença, foi obrigado à internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônias, até 31-12-1986. (...) a prova testemunhal e a documentação afastam a idéia do isolamento total, bem como que tais internações não perduraram e, pelo histórico de procedimentos que era adotado pelo Ministério da Saúde, dificilmente um paciente em segregação total ganhava alta em relativo pouco tempo. Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. III. Em consequência e de acordo com o posicionamento do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (STJ, AgRg no ARsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1507146/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. I. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: A partir do exame dos documentos acostados, confiro não haver provas suficientes para a concessão da pensão requerida. Com efeito, o autor foi internado voluntariamente no Hospital Sanitário Colônia São Roque/PR pelo período de 28/12/1981 até 19/01/1982 (Evento 01, OFIC7 e OUTS), em período de inafirmar a um mês. A intenção do legislador foi indenizar as vítimas do preconceito que, em decorrência da política sanitária da época, sofreram maus-tratos e até mesmo separação familiar. A pensão tem a finalidade de garantir meio de subsistência para esses cidadãos que acabaram seguindo a vida dentro dos leprosários, de forma irreversível e sem o apoio da família, e não tiveram a possibilidade de inserir-se no mercado de trabalho. Portanto, correta a sentença ao indeferir o pedido, pois não restou preenchido o requisito da internação compulsória, autorizador da concessão do benefício postulado (fls. 494-495). 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARsp 533.501/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO. ISOLAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Teresinha Camargo Rabatini em face da União Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento da pensão especial prevista pela Lei 11.520/2007. 2 - A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase e que foram submetidas a tratamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31/12/1986, sendo, para fazer o jus à pensão, o postulante deve comprovar que foi atingido pela hanseníase e que, em razão dessa doença, foi obrigado à internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônias, até 31/12/1986. 3 - A finalidade da Lei 11.520/07 é indenizar as pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas internação compulsório em hospitais-colônias, sofrendo com o isolamento, até mesmo separação familiar e preconceito sobre a doença, em decorrência da política sanitária da época. 4 - A partir do conjunto probatório produzido nos autos não é possível concluir que a autora fez jus à pensão especial pretendida, ante a ausência dos requisitos hábeis à outorga da pensão, por conta o limitado tempo de permanência no hospital que não caracteriza isolamento ou segregação social. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123986 - 0007891-69.2013.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2017) Por todo o exposto, não prospera o pleito da parte Autora de fazer jus à pensão especial disciplinada na Lei n. 11.520/07. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Registre-se. Publique-se. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0005046-36.2013.403.6000** - JOSEMAR RODRIGUES DE BRITO(MT008591 - DANIELA MOLINA BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

**0010869-88.2013.403.6000** - CLEISON RICARTE PERIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação recente do STF no sentido de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios (RE 938837), intime-se o CRMV/MS para pagar em quinze dias o montante da condenação, conforme cálculo de R\$ 375/77 (R\$ 2.307,75 - em novembro/2016), sob pena de não o fazendo incorrer em multa e honorários advocatícios, no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

**0011384-26.2013.403.6000** - RITA CRISTINA MARTINS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

S E N T E N Ç A R I T A C R I S T I N A M A R T I N S ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é portadora de deficiência, apresentando sequelas de paralisia (poliomielite), não dispo de meios de prover a própria subsistência. Requeru administrativamente o benefício, mas foi negado pelo requerido (f. 2-5). O réu apresentou contestação (f. 34-49), alegando, em preliminar, coisa julgada e, no mérito, que a autora, embora possua deficiência, não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, eis que não se adequa à nova redação da Lei n. 12.470/2011. Também não comprovou o requisito referente à hipossuficiência. Réplica às f. 75-81. Despacho saneador às f. 87-90, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social, sendo rejeitada, ainda, a preliminar de coisa julgada. Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 101-103 e 108-119, manifestando-se as partes às f. 122-125 e 127-128. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A Lei n. 13.146, de 06/07/2015, definiu a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Entretanto, para se evitar declaração de inconstitucionalidade da legislação em apreço, esta deve ser entendida conforme a Constituição, e, por conseguinte, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no presente caso, deve ser entendida como a incapacidade para a pessoa prover o seu sustento por meio de atividade laborativa ou ocupação remunerada. Dessa forma deve ser compreendido o 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, modificado pela Lei n. 13.146/2015. No presente caso, a autora, segundo o laudo médico da perícia realizada neste feito, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, podendo realizar atividades laborativas que não exijam deambulação e/ou posição ortostática (f. 113). A enfermidade da autora, ainda conforme o laudo pericial, sequele de poliomielite no membro inferior esquerdo, doença viral adquirida aos seis meses de idade, apresentando dificuldade de deambulação e dependência de auxílio para essa deambulação (muletas). Tal enfermidade resulta em impedimento de longo prazo, visto que não há previsão de cura ou melhora em favor da autora. Desse modo, preenche o requisito referente à deficiência física. Outros fatores contribuem, ainda, para a conclusão de ser a autora total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho, quais sejam, o fato de nunca ter trabalhado fora de casa e a pouca escolaridade de sua parte. Em vista dessas condições, dificilmente conseguiria colocação no mercado. Por isso, a autora deve ser considerada portadora de deficiência e incapacitada total definitivamente para todo e qualquer trabalho. Em casos análogos assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros indicadores vislumbrados nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. Nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autora à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordens nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. Apelação provida em parte (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AC - Apelação Cível - 2187559, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior à do salário mínimo. - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. - Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. - Proposta a demanda em 31.08.2011, o autor, nascido em 13.03.1994, instrui a inicial com documentos. - Veio o estudo social, realizado em 08.04.2014, informando que o requerente, com 20 anos de idade, solteiro, ensino fundamental incompleto, reside com a mãe de 38 anos, o pai de 42 e os irmãos de 09 e 06 anos de idade. A casa é cedida, com revestimento, forrada, piso de lajota. Possui dois quartos com cama e armário, na sala dormem as duas crianças menores num colchão no chão. A cozinha possui geladeira, fogão, mesa de quatro lugares, micro-ondas. Banheiro com chuveiro, vaso sanitário e pia. A renda familiar provém do auxílio doença que o pai recebe, no valor de R\$724,00 devido a um câncer de pele, e R\$162,00 do programa Bolsa Família. - Foi realizada perícia médica, em 12.06.2015, atestando que o autor é portador de sequele de poliomielite do quadril direito. Conclui que, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de atividades remuneradas. - O laudo pericial produzido em juízo conclui pela incapacidade parcial, entretanto, há que ser considerada a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional do autor, que aliados aos problemas de saúde relatados, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011. - Nos termos do art. 479 do novo CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). - Além da incapacidade, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda, reside em imóvel cedido, a família está incluída em programa social do governo, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.03.2012), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, eis que o conjunto probatório demonstra que desde aquele momento já estavam presentes a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo do INSS improvido. Mantida a tutela ((Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, AC - Apelação Cível - 2189492, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016). Da mesma forma, a autora preenche o requisito referente à hipossuficiência econômica. Conforme o levantamento social realizado neste feito, a autora mora com sua mãe, viúva, pensionista que recebe um salário mínimo. Assim, a autora tem direito ao benefício, uma vez que a incapacidade total para o trabalho é motivo suficiente para a concessão do benefício, em face do caráter assistencial do benefício em apreço, conforme delineado pelo art. 203, V da Constituição Federal. Além do mais, da incapacidade total e permanente para o trabalho decorre também a impossibilidade de vida independente, quando se alia a essa situação o estado de miserabilidade. Conforme anotado pelo Perito Judicial, a autora reside em casa simples, com o básico para a sobrevivência [f. 103]. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo, descontadas as parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecedeu à presente ação, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0015194-09.2013.403.6000 - POLIANA VITÓRIA MACHADO - INCAPEZ X CARINA ANTONIA BONIFACIO MACHADO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

S E N T E N Ç A P O L I A N A V I T Ó R I A M A C H A D O ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é menor e portadora de patologia de origem ortopédica. Sua mãe é portadora de epilepsia generalizada de transtorno de hiperatividade e desatenção, tendo mais dois filhos. Seu pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de não enquadramento na renda per capita prevista na legislação (f. 2-10). O réu apresentou contestação (f. 28-48), alegando que a autora não logrou êxito em comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício pleiteado. A renda mensal do pai da autora é superior a um salário mínimo, ou seja, a autora não possui renda inferior a do salário mínimo. Réplica às f. 68-69. Despacho saneador às f. 74-76, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social. Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 87-89 e 112-112, manifestando-se somente a autora às f. 116-118. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A Lei n. 13.146, de 06/07/2015, definiu a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Entretanto, para se evitar declaração de inconstitucionalidade da legislação em apreço, esta deve ser entendida conforme a Constituição, e, por conseguinte, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no presente caso, deve ser entendida como a incapacidade para a pessoa prover o seu sustento por meio de atividade laborativa ou ocupação remunerada. Dessa forma deve ser compreendido o 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, modificado pela Lei n. 13.146/2015. No presente caso, a autora, menor, com oito anos de idade, segundo o laudo da perícia médica realizada neste feito, apresenta incapacidade laborativa, tendo se manifestado da seguinte forma: (...) Acometida por osteocondromatose múltipla familiar e epilepsia. As condições patológicas a poderiam impedir de desenvolver qualquer função laborativa. (...) A alteração óssea é permanente, devida a natureza hereditária. A epilepsia pode haver regressão, devido ausência de lesão aberrante em exame de imagem realizado, portanto seu prognóstico depende da evolução clínica e acompanhamento médico especializado. (...) É portadora de Osteocondromatose múltipla familiar, desordem do crescimento ósseo manifestada por proeminências anormais no osso metafisário, podendo evoluir com defeitos ósseos, que retardam o crescimento longitudinal, e com risco aumentado de fraturas e degeneração maligna. Também é acometida por epilepsia, com alterações vistas em eletroencefalograma realizado, conforme documentos anexados aos autos. A condição pode predispor a crises convulsivas, com risco de quedas e broncoaspiração, além de alterações cognitivas se as mesmas forem recorrentes. A epilepsia surgiu no período neonatal. As alterações ósseas foram diagnosticadas em consulta de rotina dos irmãos da autora, que também sofrem da mesma patologia (f. 110-111). Como se vê, a autora é portadora de enfermidades que a enquadram como incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho. Desse modo, preenche o requisito referente à deficiência física. Em casos análogos assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros indicadores vislumbrados nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. Nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. Apelação provida em parte (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AC - Apelação Cível - 2187559, e-DIJ3 Judicial 1 de 14/12/2016). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. - Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatório do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. - Proposta a demanda em 31.08.2011, o autor, nascido em 13.03.1994, instrui a inicial com documentos. - Veio o estudo social, realizado em 08.04.2014, informando que o requerente, com 20 anos de idade, solteiro, ensino fundamental incompleto, reside com a mãe de 38 anos, o pai de 42 e os irmãos de 09 e 06 anos de idade. A casa é cedida, com revestimento, forrada, piso de lajota. Possui dois quartos com cama e armário, na sala dormem as duas crianças menores num colchão no chão. A cozinha possui geladeira, fogão, mesa de quatro lugares, micro-ondas. Banheiro com chuveiro, vaso sanitário e pia. A renda familiar provém do auxílio doença que o pai recebe, no valor de R\$724,00 devido a um câncer de pele, e R\$162,00 do programa Bolsa Família. - Foi realizada perícia médica, em 12.06.2015, atestando que o autor é portador de seqüela de piartrite do quadril direito. Conclui que, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de atividades remuneradas. - O laudo pericial produzido em juízo conclui pela incapacidade parcial, entretanto, há que ser considerada a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional do autor, que aliados aos problemas de saúde relatados, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011. - Nos termos do art. 479 do novo CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). - Além da incapacidade, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda, reside em imóvel cedido, a família está incluída em programa social do governo, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.03.2012), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, eis que o conjunto probatório demonstra que desde aquele momento já estavam presentes a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo do INSS improvido. Mantida a tutela (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Relª Desembargadora Federal Tania Marangoni, AC - Apelação Cível - 2189492, e-DIJ3 Judicial 1 de 13/12/2016). Da mesma forma, a autora preenche o requisito referente à hipossuficiência econômica. Conforme o levantamento social realizado neste feito, a autora mora com seus pais e dois irmãos menores. Único que tem renda é o pai da autora, que recebe o salário mensal de R\$ 1.323,00, conforme CNIS apresentado pelo INSS (f. 107). No entanto, deve ser considerado que na família em apreço há quatro membros portadores de enfermidades (a mãe, a autora e seus dois irmãos), sendo três deles crianças, conforme documentos e laudos periciais anexados aos autos. Assim, a autora tem direito ao benefício, uma vez que a incapacidade total para o trabalho é motivo suficiente para a concessão do benefício, em face do caráter assistencial do benefício em apreço, conforme delineado pelo art. 203, V da Constituição Federal. Além do mais, da incapacidade total e permanente para o trabalho decorre também a impossibilidade de vida independente, quando se alia essa situação o estado de miserabilidade. Ainda, a renda do pai da autora, mesmo que seja acrescida de Vale Renda e Bolsa Família, mostra-se insuficiente para atender quatro membros da família, que são enfermos, tornando a situação da autora bastante vulnerável, o que resulta na comprovação do requisito de hipossuficiência de sua parte. Releva observar que a limitação da renda per capita da família não deve ser considerada a única forma de provar a condição de hipossuficiente por parte do requerente, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1514461, AGARESP 546542 e RESP 1563610). No presente caso, as circunstâncias pessoais e da família da autora levam à conclusão do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do indeferimento administrativo (28/10/2009 - f. 51), corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indévidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 25 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001189-45.2014.403.6000** - SINESIO PADILHA DOS SANTOS(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002197-57.2014.403.6000** - SERGIO AKATSUKA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO SERGIO AKATSUKAajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo realizado em 09/11/2005. Argumenta que a autarquia ao analisar seu histórico de labor não considerou o 7º vínculo, no período de 01/02/1996 a 01/09/1997, reconhecendo apenas o interregno de 01/09/1997 a 30/09/1997, mesmo com o recolhimento das contribuições em atraso, conforme guia de fs. 19. Aduz que com o reconhecimento desse período faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fl. 02/75). A antecipação de tutela foi deferida para determinar que o INSS implante a aposentadoria proporcional do demandante, considerando todo o período de contribuição apurado pela decisão (fl. 79/87). O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando que o Requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício, que o período não foi reconhecido na seara administrativa, pois o vínculo constante na CTPS do Autor não está no CNIS, por conseguinte, não deve ser utilizado para fins previdenciários. Ademais, não teria constatado nenhum recolhimento das contribuições previdenciárias para o período de 02/1996 a 09/1997 (fl. 92/156). Réplica às fs. 172/175. O feito foi saneado, fixando como ponto controvertido a possibilidade de computar, para fins de aposentadoria as contribuições mensais referentes ao período de 02/1996 a 09/1997, feitas a posteriori e em pagamento único, constante da guia de fs. 19. Ainda, foi indeferida a produção de prova postulada pelo Autor, pois o documento de fs. 136 comprova o recebimento daqueles valores pelo INSS (fl. 189/190). É o relatório o feito veio concluso para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Com arriro no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91 estão prescritas as prestações vencidas anteriormente a 19/03/2009, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 19/03/2014 e o requerimento administrativo foi realizado em 09/11/2005. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Objetiva a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade remunerada na condição de contribuinte individual, no período de 01/02/1996 a 01/09/1997, com contribuições realizadas a posteriori e em pagamento único, constante da guia de fs. 19. Em 09/11/2005, a parte autora postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e formulou o pedido de reconhecimento do tempo de serviço acima mencionado perante o INSS, por meio do procedimento administrativo n. 42/137.412.767-8, a concessão do benefício foi indeferido e houve o reconhecimento do tempo de serviço apenas do interstício de 01/09/1997 a 30/09/1997. Assiste razão ao autor, uma vez que o art. 216, 13, do Decreto n. 3048/99 aponta para definição da base de cálculo de tais valores o teto do salário de benefício do mês do requerimento administrativo, que, no caso, deveria ser considerada 23/08/1994, nos seguintes termos: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observado os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Grifei. Ademais, sobre tal montante, impõe-se a aplicação dos parâmetros previstos no art. 45-A, 1º, II, e 2º da Lei de Custeio do Seguro Social (Lei n. 8.212/91), segundo a qual deve ser aplicada a alíquota de 20% sobre aquele valor, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%. In verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Por sua vez, a lei n. 8.213/91 prevê quanto à matéria o seguinte: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. O INSS não impugnou a existência de labor ou o valor apresentado, aduzindo que o vínculo constante na CTPS não estaria no CNIS ou que o montante supostamente recolhido não foi revertido à autarquia, argumentos que não prosperam com as provas carreadas ao feito, eis que não há qualquer discussão quanto ao vínculo em CTPS e o documento de fs. 136 comprova o recebimento daqueles valores pelo INSS. Desse modo, deve ser confirmada a tutela provisória deferida às fs. 79/87, para que o INSS averbe o período de 01/02/1996 a 01/09/1997 laborado como contribuinte individual e indenizado pelo recolhimento de fs. 19, bem como para que implante a aposentadoria proporcional do demandante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar prescritas as prestações vencidas anteriormente a 19/03/2009, condenar o INSS a averbar o período de 01/02/1996 a 01/09/1997 laborado como contribuinte individual e indenizado pelo recolhimento de fs. 19, bem como para que implante a aposentadoria proporcional do demandante. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Confirmo a decisão que deferiu a tutela provisória, às fs. 79/87. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto Tópico síntese: Sergio Akatsuka CPF: 049.012.311-20 Aposentadoria por tempo de contribuição DER: 09/11/2005

**0007333-35.2014.403.6000 - NAIR LEITE THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X JOAO MARCOS DA SILVA(MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda, proposta pelo ESPÓLIO DE NAIR LEITE THOMAZ DA SILVA, já qualificada nos autos, representado pelo inventariante João Marcos da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das verbas que eram devidas em vida a ex-segurada, referente a sua aposentadoria por idade no período de 09/08/2007 a 25/01/2011 e a pensão por morte compreendida no interstício de 01/01/2011 a 25/01/2011. Juntou documentos (fl. 02/18). Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do Réu (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, prescrição e no mérito aduziu que o censo previdenciário é atividade legítima com escopo de evitar fraudes, com o não comparecimento da segurada foi regular a interrupção do benefício. No que concerne a pensão por morte, salienta que a parte Autora não comprovou a devolução do valor integral referente a janeiro de 2011, ainda, no sistema PLENUS consta que a cessão ocorreu em 25/01/2011, não havendo qualquer valor a ser adimplido. Juntou documentos (fl. 25/31). O INSS juntou cópia dos processos administrativos (fl. 55/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO PRESCRIÇÃO A Ré aduz que os pedidos estariam fulminados pela prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91. Entretanto, denota-se que o inventariante requereu o pagamento dos valores atrasados na seara administrativa em 25/10/2011 (fl. 15), pleito pendente de análise até o ajuizamento da demanda que ocorreu em 31/07/2014. Assim, apara-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre a data interrupção do benefício e o pedido administrativo, tampouco entre o pedido administrativo e o ajuizamento da presente, portanto, não há que se falar em verbas prescritas. MÉRITO recenseamento previdenciário é medida administrativa que objetiva evitar fraudes e pagamentos indevidos, protegendo tanto segurados como o sistema previdenciário, com previsão legal no 4º do art. 69 da lei 8.212/91, ad verbis: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. Ademais, é ônus do segurado manter seus dados cadastrais atualizados junto à base de dados do órgão, possibilitando que sua notificação ocorra em qualquer localidade da federação, local que deverá comparecer e entregar os documentos necessários com escopo de manter o benefício previdenciário. No caso em apreço, a parte Autora, na vestibular, relata que se mudou e não atualizou seu endereço na base de dados do Réu, tornando legítima a interrupção/suspensão do benefício. Embora tenha ocorrido negligência da parte Autora em manter atualizado seu endereço perante o Réu, o documento de fs. 15 aponta que o inventariante dentro do lustro prescricional buscou reverter à medida e perceber os valores em atraso, apresentando requerimento administrativo, pendente de apreciação. Assim, a parte Autora diligenciou na tentativa de regularizar sua situação e as provas produzidas demonstram que efetivamente houve a interrupção do pagamento no interregno de 09/08/2007 a 25/01/2011 (fl. 43/45), bem como que a segurada estava viva nesse período e fazia jus ao benefício (fl. 09/12). Portanto, a parte Autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados (09/08/2007 a 25/01/2011), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), atualizada pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267. Por outro lado, no que concerne ao pedido referente à pensão por morte compreendida no interstício de 01/01/2011 a 25/01/2011, não restou comprovado a devolução de valores e o Réu juntou telas do sistema que não indicam qualquer ressarcimento, logo, a parte Autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I do CPC). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a realizar o pagamento dos valores atrasados (09/08/2007 a 25/01/2011) referente ao benefício sob nº 825575583, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), atualizada pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, art. 86 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto Tópico Síntese Autora: Nair Leite Thomaz da Silva Benefício Aposentadoria por idade: 825575583 Pagamento atrasados: 09/08/2007 a 25/01/2011

**0012431-98.2014.403.6000 - JULIETA INVERSO RAMIREZ(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Tendo em vista a petição de fs. 729-730, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fs. 716-717, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0014715-79.2014.403.6000 - PAULO ROBERTO CORREA BASTOS(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015004-12.2014.403.6000 - ROBERTO MARQUES VITORIANO(MS012217 - CLEA RODRIGUES VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 17/10/2017 às 14:00horas para realização do exame pericial, na Uniclínica, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

**000043-32.2015.403.6000** - DANIEL SILVA CAVALCANTI(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

PROCESSO: 000043-32.2015.403.6000Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS realize a revisão de sua RMI, ao argumento de necessidade de aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, reconpondo-se o valor das prestações previdenciárias a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto), dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI. O feito está em fase de especificação de provas. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica anticipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida. Verifico que o autor pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o periculum in mora in reverso. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), indicar quais os demais pontos controversos da lide objetiva esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Na sequência, em havendo pedido de provas pelo INSS, venham os autos conclusos para despacho ordenatório. Em não havendo pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 01 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000845-30.2015.403.6000** - SERGIO DUO(SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

**0003448-76.2015.403.6000** - DENNER DE SOUZA BUENO MOSQUEIRA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

PROCESSO: 0003448-76.2015.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, é anterior à sua incorporação no serviço militar ou. Fixo também como ponto controvertido a legalidade da anulação de sua incorporação, promovida pela requerida, ante a suposta omissão de informação importante para a prática do ato. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) João Flávio Ferreira, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) Pode o Sr. Perito afirmar que a doença/lesão é anterior à incorporação do autor no serviço militar? Quais fatores levaram o perito à tal resposta? E) É possível afirmar que o documento de fls. 147 demonstra a pré-existência da doença à incorporação do autor ao serviço castrense? F) Caso negativa a resposta, adoção/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? Ela eclodiu durante a prestação do serviço da caserna ou é anterior à sua incorporação? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente analisarei a necessidade de designação de audiência de instrução. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. Intime-se, também, o autor para comparecer na data designada, oportunidade em que será colhido seu depoimento pessoal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 05/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0006822-03.2015.403.6000** - JEFFERSON ROCHA OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

PROCESSO: 0006822-03.2015.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) João Hernandes Ferreira Lima, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0008243-28.2015.403.6000** - UADRIAN ANDRADE DOMINGUES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

PROCESSO: 0008243-28.2015.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto S. Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar? F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0009842-02.2015.403.6000** - RENAN DE ARAUJO PERALTA(MS015087 - JULIANA DE ARRUDA CACERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

PROCESSO: 0009842-02-2015-403.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto S. Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/labor/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou eclodiu durante a prestação desse serviço? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente analisarei a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010060-30.2015.403.6000** - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifistem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 381-382 e documentos seguintes.

**0013513-33.2015.403.6000** - JULIO CESAR QUINTAL(GO029206 - ALINE WALLAUER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 137-139. Após, voltem os autos conclusos.

**0014937-13.2015.4.03.6000** - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X ZULEIDE FERNANDES FERREIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO: 00014937-13.2015.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). Fixo também como ponto controvertido a legalidade da anulação de sua incorporação, promovida pela requerida, ante à suposta omissão de informação importante para a prática do ato.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Dr. Fernando Camara Ferreira, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? Ela eclodiu durante a prestação do serviço da caserna ou é anterior à sua incorporação?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000562-70.2016.4.03.6000** - EDWIN ANSELMO MONTEIRO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

PROCESSO: 0000562-70.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade).III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar (inclusive no deslocamento entre a residência e o quartel) ou eclodiu durante a prestação desse serviço?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001888-65.2016.4.03.6000** - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0001888-65.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido o fato de o autor ter sido ou ser atualmente portador de uma das doenças previstas no art. 6º, da Lei 7.713/98, com as alterações legais.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASApesar de entender desnecessária a prova pericial, em razão do teor da jurisprudência pátria (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010), a fim de evitar eventual arguição de cerceamento do direito de defesa, admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Jandir Ferreira Gomes Junior, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem quesitos.Questões do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Em caso positivo, pode o Sr. Perito afirmar que a doença em questão caracteriza cardiopatia grave, nos termos da Lei 7.713/98?Intimem-se as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Indefiro o pedido de prova testemunhal, haja vista que tal prova não se revela apta à demonstração do ponto controvertido fixado nos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002173-58.2016.4.03.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002781-56.2016.4.03.6000** - JOAKIM HELLIS ALVES JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

PROCESSO: 0002781-56.2016.4.03.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I -DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exército ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASDetermino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto S. Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares?Caso afirmativa a resposta, ela se agravou com o serviço militar?F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004857-53.2016.4.03.6000** - SILVALINO DE CARVALHO(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILVALINO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A demanda foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, ocorrendo o declínio da competência para Justiça Federal quando da análise da apelação interposta pelo Autor, eis que inexistente o nexo de causalidade do suposto acidente de trabalho com a patologia, não há falar-se em concessão do benefício pretendido (fl. 149/154). Com a vinda dos autos os atos processuais foram ratificados e determinada a conclusão para sentença (fl. 268). O INSS apresentou missiva sustentando que no momento do início da incapacidade o autor não possuía qualidade de segurado (fl. 270/279). Vieram os autos conclusos (f. 280). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, igualmente, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo realizado em 10 de maio de 2014 (f. 82-99)[...] Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade laborativa Total e Temporária por um período de doze (12) meses a partir da data da realização do exame pericial ora realizado. Data do início da incapacidade: 06/05/2014; considerando a data do exame pericial ora realizado. Data do início das lesões: 01/01/2007; considerando laudo médico pericial/INSS (fl. 70). NO periciado não apresentava comprometimento funcional incapacitante após a cessação do benefício acidentário /INSS concedido em 15/11/2011; portanto, o periciado não se enquadra na regulamentação pertinente ao benefício pleiteado de auxílio acidente do INSS (DEC. 3.048 de 06/05/1999). - fl. 97- [...] O perito atestou que a parte Autora é acometida por enfermidade, concluindo em seu laudo que a doença causa a incapacidade laboral a partir de 06/05/2014. Outrossim, o perito adverte que a parte está incapacitada de forma total e temporária por um período de 12 meses. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que a invalidez suportada pelo periciado se deu em período determinado, isto é, entre 06/05/2014 a 06/05/2015, logo se trata de incapacidade temporária e não permanente, afastando, por conseguinte, a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 271/279, na data de início da incapacidade (MAIO DE 2014), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, na empresa MG CONSTRUTORA LTDA, visto que exerceu atividades laborais no período compreendido entre 13/12/2010 a 02/04/2013, estando no período de graça quando do início da incapacidade, conforme disciplina o art. 15, 4º, da Lei 8.213/91 e art. 14 do Decreto 3.048/99. Sendo assim, considerando que na data da perícia judicial, o requerente estava incapacitado e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização do laudo pericial, qual seja 10 de maio de 2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até 06 de maio de 2015, visto que, conforme apontado pelo perito médico judicial, a partir desta data já não mais havia incapacidade laborativa. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (10 de maio de 2014), até a data de cessação da incapacidade laborativa, qual seja em 06 de maio de 2015 (DCB). MOTIVAÇÃO Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de SILVALINO DE CARVALHO, pelo período compreendido entre 10 de maio de 2014 (data do requerimento administrativo) a 06 de maio de 2015 (data de cessação da incapacidade), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico inicialmente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de julho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0006885-91.2016.403.6000** - NELSON NUNES PINHEIRO - ESPOLIO X VILMA MENDES DE ARAUJO X PAULA MENDES PINHEIRO X RONEY MENDES PINHEIRO - INCAPAZ X VILMA MENDES DE ARAUJO (MS0006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA CINTRA X ENEVALDO DE ARRUDA (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

PROCESSO: 0006885-91.2016.403.6000 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a vinda dos autos a esta Vara Federal, requerendo, no mesmo prazo, o que entenderem de direito. Intimem-se. Campo Grande, 02 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0011203-20.2016.403.6000** - ALEXANDRE TORRES (MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0011203-20.2016.4.03.6000 Considerando que a data para a realização da perícia já ocorreu (05/05/2017 - fl. 62), fica prejudicada a análise do pedido de fls. 63/65. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação). Após voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0014725-55.2016.403.6000** - ELDER MARQUES ACOSTA (MS018019 - IGOR OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0014725-55.2016.403.6000 Trata-se de ação anulatória através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela provisória, obter a suspensão do Processo Administrativo nº 015171/2015 DETRAN/MS.Narra, em apertada síntese, que se recusou a fazer o teste etilômetro (bafômetro), por razões de foro íntimo, ao ser abordado por um Policial Rodoviário Federal quando dirigia seu veículo pela BR 163, Km 607, em 05/10/2013, pelo que foi lavrado o auto de infração nº B147639719, sendo enquadrado na infração de trânsito descrita como Dirigir sob influência de álcool. Alega que o auto de infração em questão não atendeu a todos os requisitos procedimentais, já que a autuação ocorreu em 05/10/2013 e sua notificação apenas em janeiro de 2016, superior, portanto, aos 30 dias previstos na legislação pertinente. Ademais, diante da recusa em realizar referido exame, deveria a autoridade constatar eventuais sinais que denotassem seu possível estado de embriaguez, o que não foi feito, pelo que não há provas suficientes da aludida embriaguez. Requer justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 12/17. Contestação da União e documentos às fls. 24-33.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 51, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mídioro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após auto de infração ser considerado consistente. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e 3º, c/c art. 281, II). A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (4º, do art. 282). Ocorre que o Autor foi autuado em flagrante, tendo sido identificado pessoalmente, tornando-se desnecessária a primeira notificação, possibilitando a ele, desde logo, a apresentação de defesa prévia. Neste sentido, segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. HIPÓTESE DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. 1. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações, a primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 2. Contudo, havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que o infrator é identificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se, desde logo, ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. 3. O Tribunal a quo concluiu que houve notificação em flagrante no auto de infração e nada mencionou acerca da natureza da infração. Não se pode analisar as alegações da recorrente - seja para admitir a falta de advertência quanto à defesa prévia, seja para reconhecer que a infração diz respeito exclusivamente ao veículo, de modo que seria necessária a notificação do proprietário acerca da autuação do condutor - por pressupor o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior conforme teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1117296 RS 2009/0008941-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2010). De qualquer sorte, conforme consta na cópia do auto de infração, o requerente se submeteu ao teste de etilômetro o qual acusou nível de 0,05 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, configurando em tese infração de trânsito. Neste diapasão, não há comprovação de mácula no procedimento adotado pelo Policial Rodoviário Federal, para constatação da aludida embriaguez, que culminou na autuação combatida. Assim, sem me privar de uma real análise mais profunda da questão posta, tendo em vista as provas produzidas por ocasião da cognição exauriente, entendo que o autor não demonstrou, por ora, a plausibilidade da pretensão ajuizada. Desse modo, não vislumbrando a probabilidade do direito invocado, desnecessária se torna a análise do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**000136-24.2017.403.6000** - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0003038-47.2017.403.6000** - FRANCISCO DE ASSIS GOMES CASIMIRO JUNIOR(SPI175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0003231-62.2017.403.6000** - JOSE ROBERTO GONCALVES(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARI)

PA 0,10 Especifiquem as partes, no prazo sucessivo, de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.\*

**0004259-65.2017.403.6000** - CLAUDIO PEREIRA AVELINO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Manifeste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 120-121, bem como, no mesmo prazo, intime-se a ré Rada Incorporadora e Construtora Ltda - EPP, para manifestar sobre a petição de f. 118 e documento seguinte.

**0004264-87.2017.403.6000** - MARIETTA HENRICA GERARDA VAN DE VIJVER WEIJENBORG(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0005504-14.2017.403.6000** - JOSE MENDES(MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da circunstância de ser o autor analfabeta é necessária a outorga de procuração por instrumento público, devendo o autor regularizar a representação no prazo de 15 dias. Em igual prazo deverá emendar a inicial indicando corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, já que pleiteia, além dos danos materiais, também danos morais, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência.

**0005659-17.2017.403.6000** - JOSE PRIMO FAVERO FILHO X MARIA DO SOCORRO MARQUES FAVERO(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0003071-37.2017.403.6000 Trata-se demanda na qual os requerentes pretendem, em sede de tutela de urgência, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-militar e seu filho Rogério Favero. Narraram, em suma, ter pleiteado junto à requerida a concessão da pensão por morte referente ao seu filho, contudo, seu pleito foi indeferido ao argumento de contrariar o inciso II, do art. 7º, da Lei 3.765/1960. Alegaram que viviam sob a dependência do falecido filho e que tal dependência não precisa ser exclusiva, podendo ser parcial. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre os autores e o militar instituidor da pensão. A demonstração do argumento inicial no sentido de que o filho é quem custeava grande parte da manutenção do lar não está suficientemente demonstrada pela prova trazida na inicial, principalmente se se considerar o documento de fls. 74 que excluiu os autores do rol de dependentes do militar, assinado por ele próprio. Tal fato (dependência financeira) dependente de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova satisfatória de tal situação, ficando afastado o argumento referente à ilegalidade do indeferimento na via administrativa. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0006292-28.2017.403.6000** - SETPAR S/A(SPI55388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo junte o original da inicial e da procuração.



**0006483-73.2017.403.6000** - ANNE LUIZA ORTIZ DIAS ALBERNAZ X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CLAUDIA RENATA PAES LANDIN BANGOIM X DANIEL MATEUS ALBERNAZ X ELIEF FERNANDES X ITAMAR MONTEIRO X JALDEMIR DOS SANTOS X LAURO SILVA SILVEIRA X ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM JUNIOR X ZENAIDE DE OLIVEIRA FOSTER(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressabando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0006486-28.2017.403.6000** - TAIS HOFFMANN PRIULI(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a autora, além de ver reconhecido como efetivo tempo de serviço todo o período que esteve afastada por motivo de licença gestante pretende receber o adicional de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - SDASS, atualizado e acrescido de juros, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência. Assim, emende a parte autora, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, complementando o recolhimento das custas iniciais.

**0006591-05.2017.403.6000** - DANTE ALIGHIERI ALVES DE MELLO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Verifico que o polo ativo, nestes autos é composto por servidor público federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul. A Lei nº 1.060/50, prevê a assistência judiciária aos necessitados que não possam arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Contudo, o autor, a princípio, dispõe de meios legais para arcar com os custos do ajuizamento da presente ação, conforme comprovante de f. 43, sem prejuízo da sua subsistência, não trazendo aos autos nenhuma prova de que não pode fazê-lo com prejuízo para si ou seus familiares. Deste modo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0006797-19.2017.403.6000** - JOSE SALES DO NASCIMENTO(MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos a carta de concessão do seu benefício previdenciário.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000771-73.2015.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARARA AZUL(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SEGOVIA VILHARVA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RICARDO RODRIGUES RAMIREZ DA SILVA

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 110-114, intimem-se os réus para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005754-09.2001.403.6000 (2001.60.00.005754-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001308-98.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-88.2016.403.6000) APARECIDA CRISTINA CAMPELLO CURADO PICCOLO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 16:00 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital), data UNIDERP (rua C Intimem-se todos os interessados.

**0002316-13.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-37.2016.403.6000) DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 15h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008069-05.2004.403.6000 (2004.60.00.008069-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

Deiro, o requerido pela exequente às f. 194. Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, arquivem-se estes autos em Secretaria, sendo que, nos termos dos 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista a exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PRESENTE FEITO, TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE F. 164, NA QUAL INFORMA O FALECIMENTO DO EXECUTADO.

**0000091-35.2008.403.6000 (2008.60.00.000091-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAIME VIEIRA FIUZA

INTIME-SE A EXEQUENTE SOBRE O OFÍCIO DE F. 184/185, DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO, NO QUAL INFORMA CIENCIA DA REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO PARA R\$ 142.000,00 (CENTO E QUARENTA E DOIS MIL REAIS). APÓS, ARQUIVE-SE EM SECRETARIA, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

**0002655-79.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EZEQUIEL FELIX DOS REIS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 70/81.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001494-78.2004.403.6000 (2004.60.00.001494-5)** - NELCY ROSPIDE NUNES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PRESIDENTE DA 1A TURMA DE JULGAMENTO DA 14A JR-MS, DO INSS/MS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

Julgo extinta a presente execução promovida por NELCY ROSPIDE NUNES contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010373-35.2008.403.6000 (2008.60.00.010373-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição do Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento pelo STJ.

**0009096-37.2015.403.6000** - PATRICIA DE PAIVA REIS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSERH/MEC(GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHEKEL E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, intime-se a recorrida (impetrante) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intime-se.

**0011788-09.2015.403.6000** - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, e o recurso de apelação interposto pelas impetrantes, intimem-se os recorridos para, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intime-se.

**0001099-66.2016.403.6000** - MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) GERENTE DA APS 26 DE AGOSTO DO INSS, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão da autoridade impetrada que interrompeu seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob nº 533.952.836-3, bem como determinou a devolução do montante de R\$ 415.158,85 (quatrocentos e quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Aduz, em breve síntese, que o processo administrativo que culminou na suspensão do seu benefício previdenciário é nulo, eis que não respeitou o princípio do contraditório e da ampla defesa, situação que fica evidente com a decisão juntada às fls. 30, na qual consta que a impetrante não teria apresentado defesa, quando o fez de forma tempestiva. A liminar foi indeferida (fl. 120/121). A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autoridade administrativa o restabelecimento do benefício nº 32/533.952.836-3 em favor da Impetrante até o exame da defesa escrita apresentada no processo administrativo. A autoridade impetrada informou que a apuração das irregularidades teve início em decorrência de ofício oriundo do Ministério Público Federal, não havendo que se falar na ocorrência de qualquer ilegalidade, portanto deve ser denegada a segurança. Juntou documentos (fl.148/630). A Impetrante informou não manter interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência (fl.632). Requereu a desconsideração da desistência (fl.633). O MPF exarou manifestação pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito, diante da inadequação da via eleita (fls. 649/649v). A Impetrante requereu o pagamento do benefício referente aos meses de janeiro a maio de 2016 (fl. 651/652). O Impetrado argumentou que referidos valores não seriam devidos, tendo em vista que a decisão determinou o restabelecimento do benefício previdenciário, não o pagamento dos valores retroativos. Outrossim, postulou a extinção do feito sem resolução do mérito diante da inadequação da via eleita (fl. 658/660). A Impetrante reiterou os argumentos de fls. 651/652 (f. 664/665). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em que pese os argumentos tecidos pelo Impetrado e pelo MPF, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que a Impetrante objetiva garantir o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que visa apurar supostas irregularidades no benefício previdenciário que percebe, não há discussão quanto a existência ou não de incapacidade, tampouco sobre o labor enquanto percebia aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou o relator Des. Federal Paulo Domingues, no Agravo de Instrumento sob nº 0004791-31.2016.403.0000.DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande / MS, que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança nº 0001099-66.2016.403.6000. Sustenta a ilegalidade da suspensão do seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/533.952.836-3. Afirma que a defesa escrita apresentada na esfera administrativa não foi analisada, restando caracterizado o cerceamento de defesa e flagrante desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório propagados no ato administrativo impugnado. É o breve relatório. Por primeiro, anoto que este agravo de instrumento foi interposto na data de 09/03/2016, na vigência do CPC/1973, sujeito, portanto, às regras de admissibilidade ali estabelecidas, pelo que conheço do recurso. Decido de acordo com a norma do artigo 932, II, do CPC/2015. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais. Neste contexto, pugna a agravante pelo restabelecimento de seu benefício previdenciário, cujo pagamento foi suspenso sem que fosse observado o devido processo legal, conforme alega. A ação em tela remete ao controle judicial do ato administrativo, cabendo ao julgador, exclusivamente, a estrita análise acerca do cumprimento dos princípios da ampla defesa e devido processo legal no âmbito administrativo. Compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a agravante foi notificada, por meio de ofício datado de 01.12.2015 (fls. 25/26), da constatação de irregularidades na concessão da sua aposentadoria por invalidez, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, sob pena de suspensão do benefício, conforme manda o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 e o 1º do artigo 179 do Decreto nº 3.048/99. Na sequência, a agravante comprova a apresentação da defesa escrita, cujo protocolo data de 11.12.2015 (fls. 27). Todavia, consta da decisão que determinou a suspensão do benefício (fls. 35) que a agravante não apresentou defesa escrita, não havendo quaisquer elementos que pudessem caracterizar o direito à manutenção do benefício. Depreende-se, ao menos nesta via de exame perfunctório, que embora tenha sido possibilitada à parte autora o direito de apresentar defesa no processo administrativo, esta não foi apreciada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caracterizando cerceamento de defesa. Verifico, assim, a existência do fumus boni iuris a amparar a concessão da medida pleiteada. O periculum in mora também é evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação de tutela para determinar à autoridade administrativa o restabelecimento do benefício nº 32/533.952.836-3 em favor da agravante até o exame da defesa escrita apresentada no processo administrativo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a apresentação de contraminuta. Oficie-se ao Juízo de Origem, dando-lhe ciência desta decisão. I. São Paulo, 28 de março de 2016. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal. A omissão quanto à análise da peça defensiva da Impetrante restou confissão no relatório conclusivo da apuração do benefício, anexado às fls. 477/479, in verbis: 2- Em complemento ao que foi dito no relatório conclusivo de f. 202, em decorrência da defesa da interessada ter chegado no setor com bastante atraso, e não ter sido analisada na época. Pois como se pode vê, às f. 209, a defesa foi recebida em 11/12/2015, e encaminhada para o setor responsável pela análise, somente no dia 29/12/2015. 3- Ao passo que em 21/12/2015, foi analisado e concluído os autos, entendendo que não existisse defesa, cuja informação da decisão da análise foi implementada pelo ofício de f. 202. 4- Dessa forma, nesta oportunidade, após ter sido instruído toda a defesa da interessada nos autos de apuração, faremos a análise do arrolado de f. 210/367, em cumprimento e obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Assim, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar, isto é, houve ofensa aos princípios constitucionais e a defesa da Impetrante somente foi apreciada após a determinação judicial. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, para que haja o restabelecimento do benefício nº 32/533.952.836-3 em favor da Impetrante até o exame da defesa escrita apresentada no processo administrativo, situação que aparentemente já ocorreu e não foi alvo de recurso por parte da interessada. No que concerne ao pedido de adimplemento dos benefícios referentes aos meses janeiro a maio de 2016, a Suprema Corte assentou nas súmulas 269 e 271, que o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração, que no caso em cotejo ocorreu em 02/02/2016. Assim, é devido a Impetrante os valores correspondentes aos benefícios referentes aos meses de fevereiro a maio de 2016, quando houve a interrupção prematura da aposentadoria, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que haja o restabelecimento do benefício nº 32/533.952.836-3 em favor da Impetrante até o exame da defesa escrita apresentada no processo administrativo e CONDENO o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez em favor da impetrante a partir de 02/02/2016 até maio de 2016, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Diante da análise da defesa escrita apresentada no processo administrativo, conforme decisão de fls. 477/479 que concluiu pela interrupção do benefício, este somente deve ser mantido caso tenha ocorrido a interposição de recurso recebido com efeito devolutivo e suspensivo. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.L.C. Campo Grande, 03 de agosto de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0007319-80.2016.403.6000** - INGRID MARIA JORGE (MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS X SUPERINTENDENTE DA FUNAI EM MATO GROSSO DO SUL

Informa o INCRA às fls. 279-280 acerca da impossibilidade da certificação do desmembramento da Fazenda Aviação, sem que a FUNAI assinta quanto ao desmembramento no SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária. Como se pode verificar às fls. 271-272v, foi determinada a intimação da FUNAI sobre a liminar deferida, contudo, tal intimação, até o presente, não ocorreu. Destarte, considerando que o motivo para a impossibilidade de cumprimento integral da ordem decorre da regularização da Terra Indígena Iguatemipegua I junto àquele órgão, intime-se a FUNAI (Procuradoria Especializada) para as providências necessárias para realização da certificação, no prazo consignado na referida decisão. A resistência importará na imposição de multa ao servidor do órgão responsável pelo descumprimento. Aguarde-se. Intimem-se.

**0000098-12.2017.403.6000** - MARCOS PAULO TODESQUINI (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X DELSO JOSE DE SOUZA (MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Ao SEDI para anotar o ingresso do CRECI e de Delso José de Souza como litisconsortes passivos. Após, intime-se o impetrante para manifestar-se, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. Em seguida, registre-se para sentença.

**0000110-26.2017.403.6000** - MUNICIPIO DE INOCENCIA (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMUNICÍPIO DE INOCÊNCIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias pagas a título de férias, horas extras não habituais, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade, bem como a condenação para que seja assegurado o direito à respectiva compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz recorre aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Ocorre que a cobrança tem incidido também nos casos em que o agente público não presta serviços ao impetrante e tampouco está à sua disposição, o que foge à hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Juntos documentos às fls. 26/38. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/45). As fls. 58/59 o Município impetrante requereu a juntada de prova. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/67, nas quais alega que o impetrante utiliza como parâmetro para a não incidência de contribuição apenas a falta de contraprestação de serviços por parte de seus empregados. Entretanto, no seu entender, a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pelo município impetrante, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando todas as outras consequências que lhe são inerentes. A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 69). O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnado pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (fls. 71/73-v). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias, horas extras não habituais, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade. No que se refere às férias efetivamente gozadas, o art. 148 da CLT dispõe que as verbas pagas a esse título possuem natureza remuneratória e salarial, devendo integrar o salário de contribuição e, por conseguinte, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB) Quanto à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, horas extras e adicional de periculosidade, entendo que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual são sujeitas à incidência das referidas contribuições, entendendo este que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, consoante o Informativo n 540 de sua Primeira Seção. A situação narrada ut supra é corroborada através dos precedentes citados no Resp 1.098.102-SC, que assim disciplinam RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária [...]. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. [...] - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. [...] V - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. [...] (AMS 00023813820144036121 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367264 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2017) Quanto aos valores pagos pelo município impetrante a título de adicional de insalubridade, entendo, também, tratar-se de verba em que deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter remuneratório. Nesse sentido têm se inclinado os Tribunais Pátrios. EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL [...] 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201402119401 - STJ - DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RECURSO DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - SEBRAE. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRèche. ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE). INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-MORADIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 7 - De rigor a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SEBRAE) do polo passivo da presente demanda. 8 - O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 9 - O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.(APELREEX 0022690820134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor denominado tempo de serviço, bem ponderou o juiz na decisão liminar, ao decidir que ocorre em muitos casos, o pagamento de verbas a título de prêmio aos servidores públicos por tempo de serviços. Sendo esse o caso, contudo, caberia ao impetrante demonstrar a não habitualidade do pagamento de tais verbas e não simplesmente almejar a suspensão da exigibilidade do tributo com base no nomen iuris da rubrica. Dessa forma, entendo ser necessário verificar se o pagamento da referida verba é realizado com habitualidade ou eventualmente aos empregados e, como nos presentes autos não está comprovada a não habitualidade do pagamento, nos termos do art. 28, 9 e, item 7, da Lei n. 8.212/91, faz-se necessária a incidência da contribuição previdenciária sobre tal título. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE PERIÓDICA DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]III. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada Prêmio por Tempo de Serviço, haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atira à incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91 (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação careada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas, a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp 977744 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0193174-4 - T2 - SEGUNDA TURMA -08/06/2017 - STJ)De igual forma, sobre o salário maternidade deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista a expressa previsão no art. 28, 2, da Lei 8.212/91, o qual dispõe que o mesmo é considerado salário de contribuição e, de fato, ainda que não ocorra prestação de serviço durante o período do afastamento, tal valor não pode ser considerado de natureza indenizatória ou compensatória.O entendimento exposto acima é corroborado no recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1230957/RS nº 2011/0009683-6 - e pela jurisprudência:APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público [...].IV. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.(AMS 00091843220164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367240 - TRF3 - 06/07/2017)EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 328 DO RISTF E 543-B DO CPC). PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM ANTERIOR A 03.5.2007. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já proclamou a existência de repercussão geral da questão relativa à inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários. Incidência do art. 328 do RISTF e aplicação do art. 543-B do CPC.[...](RE-ED 621476 RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 26.06.2012)Ademais, não há que se falar em direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos sobre tais títulos, visto que a incidência da contribuição previdenciária se dá de maneira legal.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tendo em vista que as verbas questionadas pelo município impetrante - férias, horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário maternidade - conforme fundamentação supra, são verbas de natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCCP.C. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas.P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002886-96.2017.403.6000** - POSTO GUENO PROSA LTDA(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

INTIME-SE O IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DE F. 71 .

**0005800-36.2017.403.6000** - OSMAR LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS - CREA/MS

Processo n.º 00058003620174036000\*Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR LUIZ DOS SANTOS JUNIOR contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada autorize a emitir atestados de conformidade de instalações elétricas, bem como projetar e executar obras na área elétrica de até 800 KVA, oficiando-se o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em suma, exercer a função de Técnico em Eletrotécnica de Nível Médio - Eixo Tecnológico: Controle e Processos Industriais, estando devidamente inscrito no CREA/MS, sob o n.º 20050-D.Narra que solicitou ao Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso do Sul, o cadastramento para emissão de Atestados de Conformidade de Instalações Elétricas, bem como para realização de projetos e execução obras na área elétrica de até 800 KVA, contudo, fora negado o pedido, sob a alegação de que o CREA/MS não autoriza os referidos técnicos a emitir os atestados mencionados, mas tão somente os Engenheiros Elétricos. Nesse contexto, esclarece que apesar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul negar-lhe o cadastro, a autorização para emissão de atestados de conformidade em instalações elétricas e projetos e execução de obras na área elétrica de até 800 KVA é determinada pelo CREA/MS, que, conforme alega, proíbe o cadastramento dos técnicos.Juntou documentos. É o relatório.Decido.A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.Assim dispõe o 2º, do art. 4º, do Decreto nº 90.922/85, que regulamenta o exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de nível médio:[...]Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...) 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.O aludido regulamento, portanto, possibilita a atuação dos técnicos em eletrotécnica nos projetos e na direção de instalações elétricas até 800KVA.Dessa maneira, infere-se, via de consequência, que se encontra dentro da alçada destes profissionais a verificação da conformidade de tais instalações, com a emissão do atestado pertinente.Além, o art. 5º do referido Decreto nº 90.922/85 esclarece que as atividades previstas neste regulamento não são exaustivas, podendo, ainda, os técnicos de nível médio exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.A propósito, cabe aqui transcrever o teor do referido artigo:Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. (negrite)Impende aqui ressaltar que no bojo do re-ferido regulamento, a emissão de laudos e relatórios em-contra-se dentre as atribuições dos técnicos em nível médio. É a lição do art. 6º, que ora transcrevo:Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, res-peiitados os limites de sua formação, consistem em:(...) V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, rela-tórios e projetos, inclusive de incorporação de no-vas tecnologias;(grifei)Além do mais, cabe atentar para o fato de que a emissão de laudos e atestados não é atividade privativa de engenheiro, conforme se infere da Lei nº 5.194/66, que regulamenta a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.O periculum in mora se encontra manifesto, uma vez que a demora na concessão da autorização ao impetrante de emitir atestados, privará em parte o impetrante de seu labor, limitando consideravelmente a sua renda.Portanto, atendidos os requisitos delineados, impõe-se o acolhimento do pleito da medida liminar.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a emitir atestados de conformidade de instalações elétricas, bem como projetar e executar obras na área elétrica de até 800KVA. Determino, ainda, que a autoridade impetrada proceda à comunicação ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul acerca desta decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 30 de junho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuiz Federal

**0000479-02.2017.403.6006** - PAULO HENRIQUE GOMES MEIRA(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS - PROPP

Processo n 0000479-02.2017.4.03.6000Intime-se o impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Graduação apresentado à IES.Campo Grande, 27 de julho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0013678-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013678-3)** - DINOVAL RIBAS FRANCA X SANDRA DA PENHA BORREGO BUCHARA X ADEMAR CAVALCANTE LEITE X CONCEICAO MARIA PINHEIRO BRAGA X DOLORES FRANCISCO FERREIRA X ATANIRA DE MATOS PEREIRA X MEIRE VILMA MARTINS DA SILVEIRA X REINALDO SANTOS DA SILVA X HERMENEGILDO PEREIRA(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### OPOSICAO

**0014403-35.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006885-91.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X NELSON MENDES PINHEIRO - ESPOLIO X VILMA MENDES DE ARAUJO X PAULA MENDES PINHEIRO X RONEY MENDES PINHEIRO - INCAPAZ X VILMA MENDES DE ARAUJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA CINTRA(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X ENEVALDO DE ARRUDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

PROCESSO: 0014403-35.2016.403.6000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente oposição, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado ao requerido NELSON MENDES PINHEIRO, falecido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A requerente alegou, dentre outras situações, que o contratante Nelson e sua companheira Vilma alienaram o referido imóvel à pessoa de Paulo Henrique de Souza Cintra e este o alienou a Enevaldo Arruda, tudo sem a anuência da CEF, o que importa em violação da cláusula contratual que determina a utilização do imóvel para residência exclusiva do contratante e de sua família. Não bastasse isso, destaca a CEF que o contratante Nelson omitiu sua situação de convivente em união estável, declarando-se solteiro por ocasião da contratação, fato que também importa em rescisão contratual, nos termos aventados entre as partes. Alega que, apesar de devidamente notificados, os requeridos deixaram de desocupar o imóvel, caracterizando esbulho possessório. Juntou documentos.A requerida Vilma que representa o espólio de Nelson e seu filho incapaz Roney, apesar de não ter sido encontrada para citação compareceu à audiência realizada em 22/02/2017, bem assim o requerido Paulo Henrique de Souza Cintra, ambos assistidos pela Defensoria. É um breve relato.Decido.A reapreção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de fl. 42. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fl. 33/40, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e os arrendatários com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de fl. 44/45 e 47/49, a requerente comprova, ao menos a priori, que o primeiro requerido descumpriu o pactuado, alienando o imóvel e deixando de nele residir sem autorização da CEF, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, ele foi devidamente notificado da rescisão contratual na pessoa da inventariante, bem como o ocupante, para desocupar o imóvel, o que não se efetivou, estando aparentemente caracterizado o esbulho possessório em detrimento da CEF.Acerescente-se o fato de o requerido ter afirmado por ocasião da contratação que era solteiro, o que não se coaduna com a declaração de convivência marital de fls. 55, formulada pela requerida Vilma, fato que, em tese, também autorizaria a rescisão contratual pela CEF, por caracterizar a priori, falsa informação.A cláusula décima oitava do contrato em análise (fls. 37) assim dispõe:DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos aptos a justificar a rescisão contratual e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse no imóvel descrito na inicial (Apto. 03, bloco 11, Residencial Carimã, nesta Capital), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.Considerando, finalmente, que requerida Vilma que representa o espólio de Nelson, a ela própria e seu filho incapaz Roney apesar de não ter sido encontrada para citação compareceu à audiência realizada em 22/02/2017 e, da mesma forma, o requerido Paulo Henrique de Souza Cintra, ambos assistidos pela Defensoria, entendendo caracterizado o comparecimento espontâneo de tais requeridos, tendo se iniciado, naquela data, o prazo para contestação, a teor do art. 335, I, do NCPC. Certifique a Secretaria da Vara eventual decurso de prazo para oferecimento de contestação pelos requeridos Espólio de Nelson, Vilma, Roney e Paulo Henrique.Expeça-se novo mandado para citação do requerido Enevaldo. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 114, que informou a não citação da requerida Paula. Intimem-se.Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006405-37.1984.403.6000 (00.0006405-0)** - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002337 - MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E MS002850 - RUBENS DE FREITAS E MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOSE TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste o patrono de Elizabett de Freitas, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 602.

**0004278-48.1992.403.6000 (92.0004278-3)** - VALDIR PONTES DA FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO X CELSO LUIZ VARONI X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X GERALDO MANOEL CASEIRO X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X PAULO CESAR MARTINS X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X VALDIR PONTES DA FONSECA(MS004657 - LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista que houve interposição de Recurso de Apelação nos autos de Embargos à Execução de n. 00093894620114036000, aguarde-se, em arquivo provisório, o seu julgamento definitivo.Desapensem-se.Intimem-se.

**0002695-71.2005.403.6000 (2005.60.00.002695-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste o exequente sobre o alegado pelo Município de Campo Grande à f. 180/183, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001449-48.2007.403.6201** - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença oposta pelo INSS em face de Adeides Duarte, fundada na alegação de excesso de execução (fls. 240/249).O Impugnante aduz que há excesso de execução, eis que o Impugnado, de forma contrária ao determinado no acórdão de fls. 174/175, utilizou a versão atualizada do manual de cálculo da Justiça Federal, enquanto a decisão determinou a aplicação do disposto na Resolução CJF nº 134/2010.O Impugnado argumenta que o valor que pretende atender às disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal nos termos da resolução 267/13.É o breve relatório.2. Fundamentação.A divergência na fase de cumprimento do provimento jurisdicional diz respeito aos índices de atualização e de juros incidentes, fixados no acórdão por ocasião do julgamento do recurso de apelação (fls. 174/175).Verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014.- Sustentada, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015.- Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF).- Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios.- Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09.- Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.- Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum.- Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2035611 - 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DE RENDAS EVENTUAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS.1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.2. No caso dos autos, o autor afirma ser deficiente.3. O laudo médico pericial indica que o autor, de 18 anos de idade, apresenta desenvolvimento mental retardado e epilepsia, estando incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, o perito afirma que o autor é facilmente suggestionável, não conhece dinheiro, não conhece horas, não sabe a data atual, tem dificuldades em saber sobre as normas sociais, sempre necessita de auxílio familiar para sua existência. Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.4. Compõem a família do requerente ele próprio (desempregado, sem renda), seu pai (60 anos, diarista) e sua madrasta (58 anos, diarista). Retiram-se apenas rendas eventuais recebidas por eles, que devem ser excluídas do cálculo da renda mensal (nesse sentido, APELREEX 0304945220074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012..FONTE: REPUBLICACAO) e o estudo social indica que o que tangue à renda familiar, conclui-se que esta família [encontra-se em] situação de vulnerabilidade social, pois apesar de todos na casa trabalharem, é preciso avaliar que a renda obtida torna-se insuficiente para pagar todas as despesas e ainda um bom tratamento para o autor da ação.5. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, já que é possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo, uma vez que a negativa da autarquia se fundamentou na renda mensal da autora que, como se viu, deve ser considerada nula.6. Observo, ainda, que esta mudança no termo inicial não configura reformatio in pejus, pois o Ministério Público tem legitimidade de suprir omissão da parte autora a fim de obter lesão a direitos indisponíveis de incapaz, como ocorreria no caso dos autos fosse o termo inicial mantido nos termos da sentença julgada.7. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.8. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).9. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.10. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.11. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.12. Com relação aos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.949/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vigor a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Nesse sentido:13. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos:14. Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.15. Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento e determinação, de ofício, de que a correção monetária e os juros de mora sejam fixados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2086512 - 0029965-52.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL E JUROS DE MORA APLICADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI N. 11.960/2009. MANUAL DE CÁLCULOS. RESOLUÇÃO N. 267/2013 DO CJF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALORES INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.- Não se desconhece o julgamento do P. do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.- Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.- O pagamento da condenação não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida pela gratuidade processual; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da benesse, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que o segurado deixou de receber; para além do que, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuidade da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.- A execução de quantias incontroversas pode ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos em relação ao cálculo parcial pela autarquia, que fundamenta a inauguração da execução definitiva.- Aplicação de entendimento sumular da Advocacia Geral da União. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 535 do CPC.- Ausentes os pressupostos autorizadores da condenação por litigância de má-fé.- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 85, parágrafos 5º, 8º e 11, do CPC/2015 e entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2187204 - 0030032-80.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)Constata-se que a parte credora aplicou adequadamente o índice de atualização monetária, em conformidade com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013), sendo devidos juros de mora até a data da preclusão desta decisão.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de haver fluência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de precatório ou RPV. Confira-se:JUIZOS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)Por conseguinte, não merece guarida a irresignação do Impugnante devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo Impugnado/Exequente.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela devedora (fls. 240/249), para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado no cálculo apresentado pelo Impugnado no valor total de R\$222.587,50 (principal R\$202.352,27 + honorários R\$20.235,23), para abril de 2016.Escodo o prazo para eventual recurso, deverá ser apresentado cálculo atualizado do crédito, em conformidade com o delineamento registrado nesta decisão. Após, oportunize-se manifestação da parte contrária e, não havendo oposição, expeça-se precatório e RPV.Em razão da sucumbência, condeno o Impugnante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação, artigo 85, 4º, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Intimem-se.Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

**0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA(MS006778 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA:Tendo a autora MARIA ESTEVAM DE SOUZA depositado o valor dos honorários devidos ao INSS à f. 236, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 225, a título de precatório.Com o levantamento dos valores devidos a título de cumprimento de sentença por MARIA ESTEVAM DE SOUZA, E com a comprovação do levantamento do RPV (f. 237), por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, extingue a presente execução, em relação a eles, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o depósito de f. 236. Após, conclusos.P.R.I. Campo Grande, 04/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **DESEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0006638-47.2015.403.6000 - ANTONIO JOAO REZEK - ESPOLIO X MARCIA REGINA REZEK(MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Intimação da parte autora para manifestar quanto à Execução de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação em referido prazo, os autos aguardarão em arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)**

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União (Fazenda Nacional) de f. 374/376 (informa o valor dos honorários sucumbenciais a serem descontados e o procedimento para pagamento).

**0002598-76.2002.403.6000 (2002.60.00.002598-3)** - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio pelo BACEN-JUD.

**0012172-16.2008.403.6000 (2008.60.00.012172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM - ESPOLIO X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos.

**0004021-56.2011.403.6000** - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias, o débito da condenação, referentes aos honorários sucumbenciais aos Índios da Comunidade Indígena Kadwéus e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com a advertência de que, caso não efetuem os referidos pagamentos nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique os exequentes bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

**0002140-10.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

**0008593-79.2016.403.6000** - TRISTAO BUENO E RIOS(SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A(MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA)

DECISÃO DE 30/05/2017: Trata-se de liquidação provisória de sentença em face do Banco do Brasil. Decorrente de sentença judicial exarada em Ação Cível Pública, nº 94.008514-1, a qual tramitou no 3º Vara Federal do Distrito Federal e atualmente, pendente de julgamento no STJ, nos autos do RESP 1319232/DF, em face do Banco do Brasil, BACEN e União. É o relatório. Decido. A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, 2º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência racione personae, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508/Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Ademais, aplicável, ao contrário sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, o juízo da causa principal é a competência. II - No confronto entre a competência do juízo que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência racione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última. III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuidar-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferroviária Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência racione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência racione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). Em que pese o acima exposto, poderia-se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para o fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte. O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o quantum debeat, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. I. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevaleça. Precedentes das 1ª e 2ª Seções. 2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. 3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil e não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168) Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente. Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca. Contudo, verifica-se da impugnação do executado que este pleiteia a inclusão na lide do BACEN e da União, antes que provocam a competência federal, os quais ao ingressarem na demanda determinam o retorno do feito ao presente juízo. Por conseguinte, objetivando evitar as idas e vindas do feito, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse de incluir no polo passivo os demais devedores solidários. Não havendo interesse ou sem manifestação, desde já DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a demanda para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser encaminhado, nos termos da fundamentação supra. Campo Grande/MS, 30 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto. Decisão de 14/08/2017: As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 300 ações autônomas de cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União no TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez... a fim de que a controversia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias, e, ainda, levando em consideração a ... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal. Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 14/08/2017 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002813-61.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENENCIA LTDA - ME

Manifeste-se a Infraero, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença. Não havendo manifestação, archive-se.

**0005699-33.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X KELIN MARQUES DE SOUZA(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO)

Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001755-68.1989.403.6000** - ABDIAS RAMOS DE MENEZES X AMILTON VIEIRA NOBRE X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X CARMELIO ROMANO ROOS X CELIO ROSA DA CUNHA X JOE LUIS FRANCA DA NOVA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ABDIAS RAMOS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Certifico que constatei nesta data que não foi expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, o que o fiz na presente data. Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório complementar em favor do advogado dos autores.

**0000244-59.1994.403.6000 (94.0000244-0)** - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do rpv referente aos honorários sucumbenciais.

**0002929-39.1994.403.6000 (94.0002929-2)** - ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HELOISA AVILA PAZ ALVES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LETTE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ESPOLIO DE RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELZA FERREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SONIA APARECIDA SANTAROSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELI MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONÇA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONÇA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HONORIO JORGE THOME(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CAMARA RASSLAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ENILDE MACENA E SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MERCEDES DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NAIR COSTA LESSA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CATARINA MOREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HELOISA AVILA PAZ ALVES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LETTE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DJALMA DELLA SANTA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ODILAR COSTA RONDON X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RENATA APARECIDA PASQUATTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVONE ALVES ARANTES TORRES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ESPOLIO DE RUI SILVIO LUZ MOURA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELZA FERREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SONIA APARECIDA SANTAROSA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VERA INES PORTELLA BESSA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SUELI MAYR LOPES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLENE MARTINS RODRIGUES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AUREA MACHADO VIDAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SEBASTIANA MENDONÇA MONTEIRO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONÇA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HONORIO JORGE THOME X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROBERTO DA SILVA MENDES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CREODIL DA COSTA MARQUES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALERIO MARTINS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AILTON DE ALMEIDA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SONIA DA LUZ NANTES X ADELIA DA LUZ NANTES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA:Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 762, que se encontra bloqueada, em favor de ENILDE MACENA E SILVA, intimando-a para retirá-lo no prazo de 10 dias. Expeçam-se, também, alvarás de levantamento em favor de Adelia da Luz Nantes e Sonia da Luz Nantes, para levantamento do valor depositado à f. 772, em nome de Rui Silvio Luz Moura, devendo ser intimada a Receita Estadual sobre o levantamento. Com a comprovação do levantamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas nestes autos, declaramos extinta o presente cumprimento de sentença promovido por ENILDE MACENA E SILVA, RUI SILVIO LUZ MOURA, MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO, MARIA ELIANE DE ALMEIDA, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, SONIA APARECIDA SANTAROSA, SEBASTIANA MENDONÇA MONTEIRO, MANOEL CAMARA RASSLAN, VALERIO MARTINS, RENATA APARECIDA PASQUATTI, DJALMA DELLA SANTA, EDWIRGES GONCALVES DE PAULA, ELZA FERREIRA, VERA INES PORTELLA BESSA, MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO, CARLOS LIBERATO PORTUGAL, HONORIO JORGE THOME, MARLENE MARTINS RODRIGUES, ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO, ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA, AILTON DE ALMEIDA, ROBERTO DA SILVA MENDES, ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA, MERCEDES DA SILVA, JOSÉ SERGIO LOPES SIQUEIRA, HELOISA AVILA PAZ ALVES, VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA, IVONE ALVES ARANTES TORRES, SUELI MAYR LOPES, o que façam com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Intimem-se, pessoalmente, Catarina Moreira para levantar, em 15 dias, o valor depositado à f. 801.

Publique-se. Registre-se. Intime-se Campo Grande, 03/08/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO DE F. 1155: Manifeste a advogada constituída por Aparecida Bueno Nogueira, Luca Bueno Nogueira e Jui Bueno Nogueira, sobre a petição do advogado Jová Ferreira de Oliveira de f. 1152/1154 (requer pagamento de honorários), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)** - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLAUDIONOR ARANDA X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CELSO LIMA DA SILVA X CATARINA AREVALO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CLARICE GARCIA MACEDO X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CATARINA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CELSO ROBERTO ROSA X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X CASSIO WINDSON BORGES X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CENIRA FERRI CURY X CANDIDA ROMERO DUARTE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CANDIDA ROMERO DUARTE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CASSIO WINDSON BORGES X CATARINA AREVALO X CATARINA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CELSO LIMA DA SILVA X CELSO ROBERTO ROSA X CENIRA FERRI CURY X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLARICE GARCIA MACEDO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR ARANDA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação dos exequentes sobre a petição da União de f. 611/612.

**0006325-33.2008.403.6000 (2008.60.00.006325-1)** - RONALDO BARBOSA FRANCO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RONALDO BARBOSA FRANCO X UNIAO FEDERAL X JARDELINO RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado do autor, bem como da União para manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto ao alegado descumprimento da determinação judicial (f.348/350).

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0004181-71.2017.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

O pleito de fls. 912/913 será apreciado após o integral cumprimento do determinado em audiência de conciliação.

Expediente Nº 1354

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007070-52.2004.403.6000 (2004.60.00.007070-5)** - CGR AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA-ME(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA:Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, \_\_\_/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3)** - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente, de f 746, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em relação a Ronaldo Afonso Ferreira, Tancredo Aires e Juarez Rodrigues, em razão da satisfação da obrigação.Defiro o pedido de f. 746 em relação aos executados Luiz Jorge de Magalhães e Luiz Renato Santa. Expeçam-se mandados de constatação de existência e penhora de bens no imóvel de residência dos mesmos.P.R.I.Campo Grande, 16/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009791-30.2011.403.6000** - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Vitória Régia Igual Carvalho, designou o dia 20 de setembro de 2017, às 07h40min, para realização da perícia na autora, à Rua Antônio Arantes, 237, Cachoeira, fone: 3326-1226, nesta Capital.Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0006252-22.2012.403.6000** - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITIERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Vitória Régia Igual Carvalho, designou o dia 20 de setembro de 2017, às 08h30min, para realização da perícia na autora, à Rua Antônio Arantes, 237, Cachoeira, fone: 3326-1226, nesta Capital.Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0002737-08.2014.403.6000** - ALFEU DONIZETE DE PAULA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009431-90.2014.403.6000** - VITORIA CORREIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X KEOLY RONDON MARTINS CORREIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intimem-se as partes, de que a perita Drª. Vitória Régia Igual Carvalho, designou o dia 20 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua Antônio Arantes, 237, Cachoeira, fone: 3326-1226, nesta Capital.Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0003606-34.2015.403.6000** - EMMANUEL PEREIRA DAS NEVES NETO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008221-67.2015.403.6000** - ADELAIDE BENITES FRANCO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1. Defiro o pedido de juntada de Procução. 2. Tendo em vista o não comparecimento da parte autora, fica inviabilizada a realização de eventual acordo. 3. No mais, intime-se a parte autora para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo diretamente no setor jurídico da CEF ou se foram iniciadas tratativas nesse sentido. 4. Transcorrido o prazo sem manifestação, por estar o feito maduro, providencie a Secretária a respectiva conclusão e registro para sentença. 3. Sai intimado o advogado da CEF. Intime-se a autora.

**0015354-63.2015.403.6000** - VALDINEIA MARIA DA COSTA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 114, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005900-88.2017.403.6000** - TIAGO DOS SANTOS VIEIRA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005068-55.2017.403.6000 (95.0000842-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-76.1995.403.6000 (95.0000842-4)) MARCIA MARIA PEREIRA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Regularize a embargante a representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que, quando da interposição dos embargos à execução já tinha decorrido o prazo de acompanhamento médico previsto nos atestados de f. 272-273 dos autos em apenso.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOINA GAUNA

SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, \_\_\_/08/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4822

## EMBARGOS DE TERCEIRO



**0005638-41.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MARIA LUCIA DE SOUZA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 88. Intime-se a parte autora a complementar a inicial, juntando aos autos, em 15 (quinze) dias, documentação que comprove a aquisição lícita e onerosa do bem, de forma acessível e organizada. Com a juntada, abra-se nova vista ao Órgão Ministerial.

**0007144-52.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) TEREZINHA CAETANO BATISTA(PR075130 - CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCHA MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/sequestro do bem, autos n. 0010856-55.2014.403.6000, objeto da lide. 3. Tudo concluído, cite-se o MPF. 4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença. 7. Junte-se cópia da parte dispositiva da decisão de confisco exarada nos autos da ação penal n. 0003961-78.2014.403.6000.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000720-91.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-66.2016.403.6000) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente à fl. 474, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Considerando que a apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

**0006620-55.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-97.2016.403.6000) EVERSON ESCOBAR MERELES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Abra-se vista à parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial de fls. 16-verso. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0007068-28.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010701-81.2016.403.6000) LPX AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA X TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME X J.C.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGL AGROINDUSTRIAL LTDA X LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS X JULIANE BARBOSA LOPES PERO X GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA X MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS X FERNANDO PERO CORREA PAES X DANTE CURI DA COSTA X ALBERTO HERBERTO SEIBEL X NOELI FAQUIN LOPES(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1) Intime-se o requerente a juntar, em 10 (dez) dias, os documentos originais de procuração (fls. 50/65). 2) Junte-se cópia de decisão de busca e apreensão exarada nos autos n. 0010701-81.2016.403.6000. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

#### PETICAO

**0012353-75.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 309. Intime-se a ASPMIL, por meio de seu advogado constituído, a juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, contrato de ocupação relativo ao ano de 2012, comprovantes de pagamento das taxas de ocupação do ano de 2012 e o termo de entrega do imóvel, a fim de comprovar o pagamento dos débitos em questão. Após, abra-se nova vista ao Parquet Federal.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

**0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES)

Trata-se de representação criminal instaurada para sequestro e apreensão de bens, distribuída por dependência da ação penal nº 0010047-12.2007.403.6000. Determinou-se, às fls. 1865/1868, a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca das seguintes questões: a) alienação antecipada dos veículos que se encontram com depositários nomeados pela DPF; b) levantamento do sequestro dos semoventes não alienados e sobre o maquinário apreendido; c) dispensa do pagamento da taxa de ocupação dos imóveis sequestrados que se encontram em poder de Alcides Carlos Grejaniim e seus familiares. Instado, o MPF apresentou parecer às fls. 1870/1870-verso, posicionando-se da seguinte forma: a) Quanto à alienação antecipada dos veículos que se encontram sob depósito fiel: Os veículos constantes nos subitens 1, 3 e 4 da tabela do item 1.2 de fls. 1865-verso/1866 estão sob a guarda de fiéis depositários, estes nomeados pela Polícia Federal no ato de apreensão dos bens. O Parquet Federal requereu a sua imediata alienação, já que não se encontram em situação regular de cessão ou administração. Defiro o requerido pelo MPF. Determino a intimação dos fiéis depositários Valmir Luiz de Oliveira e Francisco Bezerra de Lima a efetuarem a devolução dos veículos de placas HSE-9016, HSE-9047 e MDJ-4760, que estão sob sua responsabilidade, diretamente no pátio da empresa Leões Judiciais Serrano, localizado na Av. Tamandaré, 1066, e, Campo Grande/MS, fone 0800-730-4050, sob pena de responderem civilmente pelos danos causados, nos termos do art. 161, Parágrafo único, do N. CPC. Com a devolução, proceda-se à alienação de tais bens. Em relação ao veículo de placas HSD-7701, que se encontra cedido à Associação dos Amigos das Crianças com Câncer - AACCC - nos autos 0006416-50.2013.403.6000, tendo em vista o bom estado de conservação do bem, determino a manutenção de sua cessão à referida entidade. b) Quanto ao levantamento do sequestro dos semoventes: O Órgão ministerial opinou pelo levantamento do sequestro dos semoventes apreendidos, quais sejam, 20 suínos, 42 ovinos, 5 cavalos e 3 equinos, em razão do baixo valor a ser auferido com a sua alienação. Defiro o requerido pelo MPF e determino a liberação dos semoventes supramencionados. Intimem-se pessoalmente os fiéis depositários José Amilton Miranda Ferreira, Sebastião Ferreira de Araújo e José Oreste Neto de tal liberação. c) Quanto ao levantamento do sequestro dos maquinários: Instado, o MPF se manifestou em favor da alienação antecipada dos maquinários apreendidos, que se encontram sob guarda, alegando estar sujeitos à deterioração e depreciação. Não obstante, considerando que, da mesma maneira que os semoventes, eventual valor a ser auferido com a venda de tais bens será ínfimo, intime-se o fiel depositário, Alcides Carlos Grejaniim, por meio de seu defensor constituído, a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da utilização de tais máquinas. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. d) Quanto à inserção da cobrança de taxa de ocupação por Alcides Carlos Grejaniim e seus familiares: Nestes autos, o Parquet Federal exarou parecer no sentido de que seja indeferida a dispensa de taxa de ocupação e seja efetuada a imediata cobrança de tal valor. Não obstante, nos autos nº 0012293-05.2012.403.6000, o MPF não se opôs a tal isenção, desde que seja realizada a devida manutenção do imóvel pelo ocupante (v. cópia do parecer anexo). O réu Alcides Carlos Grejaniim está na posse dos seguintes imóveis rurais, conforme item 4.1 de fls. 1867/1867-verso: a) Fazenda Santa Joana - matrícula 745, CRI de Eldorado; b) Sítio Amazonas - matrículas 3510, 3606 e 3607, CRI de Eldorado; c) fração do Sítio Santo Antônio - matrícula 6450, CRI de Eldorado; d) Fazenda Santa Cecília - matrícula 3662, CRI de Eldorado; e) Sítio Alto Alegre - matrícula 3138, CRI de Iguatemi; f) Fazenda Santa Maria - matrícula 11039, CRI de Naviraí; g) Chácara Thais Gabriela - matrícula 6146, CRI de Eldorado; h) Sítio Ouro Verde - matrícula 6021, CRI de Eldorado; i) Imóvel rural - matrícula 2320, CRI de Eldorado; j) Sítio São Francisco - matrícula 4560, CRI de Eldorado. O filho do réu, Ires Grejaniim, ocupa o imóvel urbano situado na Rua Iguatemi, 1421 - matrícula 2627, CRI de Eldorado, conforme item 4.2 de fl. 1867-verso. Em que pese a manifestação do MPF constante no item c de fl. 1870, entendendo ser o caso de dispensa do pagamento da taxa de ocupação. Nos processos de administração dos imóveis supramencionados, todos sequestrados nestes autos, a empresa Ad Augusta Per Augusta, administradora judicial, vem se manifestando no sentido de que tais bens apresentavam grandes reparos a serem efetuados e diversos problemas estruturais a serem sanados, ocorrências essas que foram devidamente solucionadas pelos ocupantes dos imóveis, Sr. Alcides Carlos Grejaniim e seu filho, Ires Grejaniim. Assim, tais bens vêm recebendo a necessária manutenção e se encontram em bom estado de conservação, conforme vistorias periódicas realizadas pela administradora. Dessa forma, entendo desnecessária a cobrança de taxa de ocupação dos referidos imóveis, sendo suficiente apenas o pagamento de taxa de administração, desde que os ocupantes se responsabilizem integralmente por todo e qualquer reparo a ser efetuado nos imóveis. Diante do exposto, determino: a) a intimação dos fiéis depositários Valmir Luiz de Oliveira e Francisco Bezerra de Lima a efetuarem a devolução dos veículos de placas HSE-9016, HSE-9047 e MDJ-4760, para que se proceda à sua alienação antecipada; b) a intimação dos fiéis depositários José Amilton Miranda Ferreira, Sebastião Ferreira de Araújo e José Oreste Neto de tal liberação dos semoventes apreendidos (20 suínos, 42 ovinos, 5 cavalos e 3 equinos); c) a intimação de Alcides Carlos Grejaniim, na pessoa de seu advogado, a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da utilização do maquinário que se encontra sob sua guarda; d) a dispensa da cobrança de taxa de ocupação do réu Alcides Carlos Grejaniim e seu filho Ires Grejaniim, desde que os ocupantes se responsabilizem integralmente por todo e qualquer reparo a ser efetuado nos imóveis, no que concerne aos seguintes bens: d.1) Fazenda Santa Joana - matrícula 745, CRI de Eldorado; d.2) Sítio Amazonas - matrículas 3510, 3606 e 3607, CRI de Eldorado; d.3) fração do Sítio Santo Antônio - matrícula 6450, CRI de Eldorado; d.4) Fazenda Santa Cecília - matrícula 3662, CRI de Eldorado; d.5) Sítio Alto Alegre - matrícula 3138, CRI de Iguatemi; d.6) Fazenda Santa Maria - matrícula 11039, CRI de Naviraí; d.7) Chácara Thais Gabriela - matrícula 6146, CRI de Eldorado; d.8) Sítio Ouro Verde - matrícula 6021, CRI de Eldorado; d.9) Imóvel rural - matrícula 2320, CRI de Eldorado; d.10) Sítio São Francisco - matrícula 4560, CRI de Eldorado; d.11) Rua Iguatemi, 1421 - matrícula 2627, CRI de Eldorado. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao MPF. Trasladem-se cópias aos processos de administração relacionados e dê-se ciência à administradora judicial. Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 12/2017-SV3 à 11ª Vara Federal de Goiânia, nos termos determinados à fl. 1868-verso. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: I) CARTA PRECATÓRIA Nº 054/2017-SV03. Classe: Representação Criminal; Partes: Delegado da Polícia Federal de Campo Grande x Sem identificação; Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EL DORADO/MS; Finalidades: 1 - INTIMAR os fiéis depositários abaixo discriminados a efetuarem a devolução dos bens que estão sob sua responsabilidade diretamente no pátio da empresa Leões Judiciais Serrano, localizado na Av. Tamandaré, 1066, em Campo Grande/MS, fone 0800-730-4050, sob pena de responderem civilmente pelos danos causados, nos termos do art. 161, Parágrafo único, do N. CPC. Pessoas a serem intimadas: a) VALMIR LUIZ DE OLIVEIRA, residente na Rua Santa Terezinha, 514, Centro, em Eldorado/MS, que se encontra responsável pelos seguintes bens: 1) Caminhão VW/8150 E, Cummins, ano/modelo 2006/2006, placas HSE-9016, registrado em nome de Valmir Luiz de Oliveira; a.2) Caminhonete GM/S-10, ano/modelo 2007/2008, placas HSE-9047, registrado em nome de Comércio de Alimentos Fernandes Ltda; b) FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, residente na Av. Tancredo de Almeida Neves, 1061, Bairro Ypê, em Eldorado/MS, que se encontra responsável pelo seguinte bem: 1) Caminhão Scania/T113 H 4x2, placas MDJ-4760, em nome de Sussumi Sakata; b.2) M. Benz E 350 BLUEEF, cor preta, placas AXC-2333, ano 2001, registrado em nome de Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. 2 - INTIMAR os fiéis depositários abaixo mencionados da liberação dos semoventes que estão sob sua guarda. Pessoas a serem intimadas: a) JOSÉ AMILTON MIRANDA FERREIRA, residente na Fazenda Lagoinha, localizada na Rodovia Eldorado/Itaquiara, S 23º 38' 27,3 e W 54º 19' 25,9, telefone em Eldorado/MS, que se encontra responsável por 20 suínos e 42 ovinos; b) JOSÉ ORESTES NETO, residente no Sítio Amazonas, telefone: (67) 99241-5632, em Eldorado/MS, que se encontra responsável por 03 equinos. II) CARTA PRECATÓRIA Nº 055/2017-SV03. Classe: Representação Criminal; Partes: Delegado da Polícia Federal de Campo Grande x Sem identificação; Juízo Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAUATEMI/MS; Finalidade: INTIMAR os fiéis depositários abaixo mencionados da liberação dos semoventes que estão sob sua guarda. Pessoa a ser intimada: SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAÚJO, residente no Sítio Alto Alegre, telefone (67) 99977-8629, em Iguatemi/MS, que se encontra responsável por 05 cavalos. III) OFÍCIO Nº 284/2017-SV03 à 11ª Vara Federal de Goiânia/GO. Finalidade: Reiterar o ofício nº 12/2017-SV03, de 23/1/2017, a fim de verificar se foi efetuado o depósito do valor apreendido de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) na conta corrente judicial nº 3953.635.00313468-8, vinculada aos presentes autos, bem como do valor de US\$ 200,00 (duzentos dólares), quantias essas apreendidas e vinculadas aos presentes autos. Endereço: Rua 19, 244, 8º andar, Centro, em Goiânia/GO, CEP: 74.030-090 - Enviar via malote digital. Anexos: ofício 1102/2016 (fl. 1853-verso) e ofício 12/2017-SV03 (fl. 1858).

Expediente Nº 4823

#### ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Às defesas dos acusados para no prazo de 5 dias requererem diligências.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5300

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

F. 254; defiro. Expeça-se alvará judicial para o perito Eduardo de Barros Pedrosa, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 250-1. Intimem-se as partes de que o perito DESIGNOU O DIA 22.08.2017, ÀS 9H PARA INÍCIO DA PERÍCIA, na sede da empresa Trelicamp Lajes Trelicas Ltda, localizada na Av. Três Barras, 1018, Vilas Boas, em Campo Grande-MS. Cumpra-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4180

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA X ANA CARLA CORREA BARBOSA

1) Recebo a emenda à petição inicial de fls. 234-238 e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos réus Simone Sobreira Barbosa e Juliano Cesar do polo passivo da ação, bem como inclusão de André Sobreira Barbosa, CPF 608.316.771-04, e sua esposa, Ana Carla Correa Barbosa, CPF 786.554.041-87, no polo passivo da ação. Considerando que os réus residem em endereço não atendido pelos Correios, intime-se a autora para juntar o comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de citação no Juiz de Direito da Comarca de Rio Brilhante-MS (CPC, 247, IV). Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Rio Brilhante-MS para citação dos requeridos. Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a indicar os quesitos a serem respondidos pelo expert, e assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 2) Considerando que esta subseção tem obtido números consideráveis de acordos celebrados em demandas dessa natureza, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, 334, 8º). Fica a parte requerida ciente de que, caso não possa comparecer pessoalmente ao ato designado, deverá fazer presentes representantes com poderes para transigir. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, esclareço que a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para a parte requerida apresentar contestação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 077/2017-SM01-APA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rio Brilhante-MS - para citação dos réus André Sobreira Barbosa, CPF 608.316.771-04, e sua esposa, Ana Carla Correa Barbosa, CPF 786.554.041-87, na Fazenda Campo Alegre, Zona Rural, Rio Brilhante-MS ou Av. Lourival Barbosa, 1672 ou 1557, Casa, Centro, Rio Brilhante-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS E MS017495 - THAUARA DA FONSECA MARTINS) X JAIME CORREA X LOURDES DE MENEZES GONTIGIO CORREA

Intime-se a requerida LOURDES DE MENEZES GONTIGIO CORREA, por meio de seus patronos, para providenciar a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

#### ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 209-210 e 219, defiro o pedido de fl. 221 e autorizo o levantamento de R\$ 20.260,00, depositados nas contas judiciais de fls. 187-189, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 187-189, devidamente atualizados, para conta de sua titularidade no prazo de 10 (dez) dias e comprove nos autos a operação bancária. 2) Após a transferência dos valores, intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 3) Intime-se a Defensoria Pública da União para que instrua adequadamente o seu pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários arbitrados na sentença de fls. 209-210 e 219, apresentando o cálculo atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 524). Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 273/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - seguem fls. 187-189. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO POPULAR

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 1293-1297, intimem-se as partes para eventuais requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO RENOVATORIA

0001920-30.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X MARCELO ALVES(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X VERA LUCIA NEVES ALVES

1) Intimem-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem a sua representação processual, com juntada de procuração, bem como para confirmarem os termos do acordo de fls. 368-371 (CPC, 76, 1º, II). 2) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3) Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor do MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA, ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA e THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO para o recebimento de crédito oriundo da Nota Promissória originária do contrato n.º 07.0562.691.0000015-55. À fl. 180, a exequente requereu a extinção do processo, ante o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas processuais e honorárias advocatícias já destinadas à exequente na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**000644-37.2012.403.6002** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens passíveis de penhora. A tentativa de penhora de verbas salariais diretamente na fonte de pagamento do executado restou frustrada por ele possuir uma margem consignável inexpressiva e não houve acordo na audiência de conciliação realizada à fl. 173. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004239-44.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS014631 - THIAGO BRAVO BRANQUINHO)

1) Indefero o pedido de restituição de R\$ 93,95 (noventa e três reais e noventa e cinco centavos) pois a executada não demonstrou que a quantia bloqueada se referia a alguma hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC e não juntou nenhum documento que evidenciasse tal natureza. 2) Não merece prosperar a alegação de que não foi observado o devido processo legal no caso concreto. Com efeito, após a nomeação de bens à penhora pela executada, este Juízo oportunizou a manifestação da exequente sobre o interesse na penhora dos bens ofertados em razão do processo de execução se realizar no interesse do exequente (CPC, 797). Consigno que a preferência do exequente em realizar a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ao invés de prosseguir na alienação judicial dos bens de fls. 49 encontra respaldo na legislação pois o dinheiro guarda posição prioritária (CPC, 835, I, 3). Anoto ainda que não houve inobservância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal quando este Juízo determinou a realização de pesquisas de bens penhoráveis pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD à fl. 56. Isso porque o acórdão do Recurso Extraordinário 595.332/PR foi prolatado em 31/08/2016 e a decisão que determinou o prosseguimento do feito foi proferida em 21 de setembro de 2016, posteriormente à decisão da Superior Instância e de acordo com a tese por ela firmada, qual seja, a de que a competência para o processamento das execuções de anuidade da OAB é da Justiça Federal (CPC, 1035, 5º e 11). 4) Retornem os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**0000416-28.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVANILDO BRITO DA SILVA

Considerando que há suspeita de ocultação da parte executada e a busca de endereço pelos sistemas deste Juízo logrou êxito em encontrar endereço não atendido pelos Correios, conforme fls. 57, 59-60, 63-64, 66, 70, 82, determino que a exequente promova a juntada do pagamento das custas para distribuição de uma das cartas precatórias abaixo expedidas, destinadas às Comarcas de Nova Andradina e Brasília (CPC, 247, IV). Após, espere-se a carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Em sendo negativa a tentativa de citação no Juízo deprecado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as custas para a expedição da deprecata remanescente. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 78/2017-SM01/APA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - a ser encaminhado para IVANILDO BRITO DA SILVA, CPF 800.750.961-53, com endereço Rua da Saudade, 1507, Escritório, Centro ou na Rua José B. Silveira, 522, todos em Nova Andradina, MS, CEP 79.750-000. b) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 80/2017-SM01/APA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Brasília - a ser encaminhado para IVANILDO BRITO DA SILVA, CPF 800.750.961-53, com endereço na Fazenda Côrrego Azul, Zona Rural ou na Av. São José, 525, Centro, todos em Brasília, MS, CEP 79.670-000. Segue contrafé de fls. 02-04 e 74-77. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003314-77.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ora Exequente, do conteúdo da certidão do Sr. Meirinho na folha 39, bem como do extrato de folha 40-41 devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

**0001616-02.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO MONTEIRO X ANITA RAVAZZI MONTEIRO X GESLAINI RAVAZZI MONTEIRO DE MOURA ANDRADE X GEFERSON RAVAZZI MONTEIRO X GRACIELE KELLEY RAVAZZI MONTEIRO(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

1) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 136-174.2) Considerando que as executadas Anita Ravazzi Monteiro, Geslaini Ravazzi e Graciele Ravazzi compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram manifestação às fls. 136-174, fica suprida a ausência de citação pessoal para integrar a lide (CPC, 238, 1º). 3) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições de bens pretendidas, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e do pedido de penhora no rosto dos autos da Execução contra Fazenda Pública 0828525-58.2014.8.12.0001.

**0004848-85.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Considerando que as cartas de citação foram recebidas duas vezes por pessoa diversa da parte executada, entendendo necessária a tentativa de citação por oficial de justiça. Intime-se a exequente para, no prazo de que 05 (cinco) dias, promover a juntada do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória expedida à fl. 25 ao Juiz de Direito da Comarca de Maracaju-MS, sob pena de extinção do processo (CPC, 485, III). Intime-se. Cumpra-se.

**0001918-60.2017.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X STELLA TROTA FORTE

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002129-96.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LEANDRO ALVES DA COSTA - ME X LEANDRO ALVES DA COSTA

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002687-05.2016.403.6002** - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA-ME pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de provimento antecipatório em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 256-260). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que embora o pedido liminar tenha sido inicialmente indeferido (fl. 223), a sentença proferida às fls. 252-254 concedeu a segurança e declarou inexistente a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. De acordo com a sistemática introduzida pela Lei 12.016/2009, é possível a execução provisória da sentença concessiva em mandado de segurança, salvo nas hipóteses em que houver vedação legal expressa para a concessão da medida liminar. É o que dispõe o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009, in verbis: Art. 14. (...) 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Disso se depreende que apenas o direito à compensação dos valores indevidamente pagos fica sujeito ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 7º, 2º da lei supramencionada: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Convém salientar que o recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em mandado de segurança é recebido, como regra, apenas no efeito devolutivo. A concessão de efeito suspensivo depende de recurso específico dirigido ao Presidente do Tribunal e fica condicionado às hipóteses previstas expressamente no artigo 15 da Lei 12.016/2009. Assim, revela-se possível, desde logo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário almejado, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fls. 256-260. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 262-277, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (artigo 1.010, 1º do CPC). Fiquem as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000781-43.2017.403.6002** - WUILHAN ROJAS - EIRELI - ME(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

WUILHAN ROJAS EIRELI - ME pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS, a concessão de ordem que determine a devolução dos veículos Volvo, modelo FH 440 6x4T, ano 2011/2011, placas HTP 3468, e carreta reboque/c. aberta, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, ano 2012/2012, placas HTS 7961, de sua propriedade, apreendidos no bojo do IPL 333/2016. Aduz no momento da abordagem policial, ocorrida em 18/09/2016, os veículos eram conduzidos por Dionathan Rojas Pereira, irmão do representante legal da impetrante; a apreensão se deve ao fato de terem sido encontrados R\$ 1.239.575,00 no interior de um dos pneus; é terceira de boa-fé, pois não teve conhecimento ou qualquer participação no ilícito; necessita dos veículos para utilizá-los no desempenho de sua atividade profissional, bem como para evitar a sua depreciação; a devolução não acarretará prejuízo à investigação criminal. Pede a restituição dos bens ou sua nomeação como fiel depositária. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 16-161. Decisão de fl. 164 corrige de ofício o valor da causa, determina a complementação das custas processuais e posterga a apreciação da liminar. As custas complementares foram recolhidas (fls. 165-166). Notificada, a autoridade coatora presta informações às fls. 168-171. Afirma: o responsável pela pessoa jurídica impetrante é um dos investigados no IPL; a quantia apreendida e o local em que estava oculta indicam uma possível participação em organização criminosa; a restituição dos bens pode implicar a continuidade da prática delitiva. O pedido liminar foi indeferido (fls. 174-175). Intimados, a União e o MPF não apresentaram manifestação (fls. 178-180). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme apontado no relatório, este Juízo proferiu decisão pelo indeferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação abaixo reproduzida adota-se como razões de decidir (...). Em suas informações, a autoridade impetrada ressaltou a legalidade da apreensão, fundamentada no artigo 6º, II, do CPP, e acrescentou o que segue: (...) foram apreendidos, além dos veículos, mais de um milhão de reais em posse de um dos investigados, aporte financeiro este que, sem sombra de dúvidas, apenas é condizente com atividades desenvolvidas por organizações criminosas vultosas (...) o responsável pela pessoa jurídica ora postulante da restituição dos veículos é um dos investigados no inquérito em curso, sendo absolutamente prematuro descartar sua participação no crime perpetrado. 11. Aliás, o próprio meio através do qual era transportado o dinheiro ora investigado (dentro de um dos pneus do veículo cuja restituição se almeja, com evidente preparo antecipado da estrutura destinada a isto) afigura-se um elemento indiciário de possível participação do proprietário dos veículos apreendidos no delito perpetrado, o que somente poderá ser confirmado com o término das investigações (...). (grifou-se). Sendo assim, considerando que a autoridade responsável pelas investigações reputa necessária a manutenção da apreensão do veículo e havendo dúvidas sobre a participação do impetrante no ilícito - o que afasta a tese de se tratar de terceiro de boa-fé - INDEFIRO O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. Note-se que em decorrência da natureza jurídica do mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão sobre dita não houve alteração do quadro jurídico até então delineado. Ademais, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, e resolvo o mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**0002053-72.2017.403.6002** - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de liminar para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; salário família; auxílio creche; auxílio educação; auxílio doença; auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; vale alimentação e vale transporte, abstendo-se de autuá-lo caso constate a ausência de recolhimento. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/91. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 27-157. Decisão de fl. 160 posterga a apreciação da liminar. A autoridade coatora presta informações (fls. 162-173). Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas e do auxílio-educação, pago nos termos da lei, bem assim a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 - Repetitivo). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a contribuição paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 17/03/2016) - Original sem destaques. Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, essa verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). No entanto, tratando-se de férias indenizadas e abono de férias (previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consistente na conversão pecuniária de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito), não deve incidir contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento. Nesse sentido, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) - Original sem destaques. No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Doutrina e a jurisprudência se inclinam para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório. Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ademais, segundo o disposto no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária. O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização pelos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, EREsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011. Igualmente, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação in natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, 9º, c, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) a) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tickets. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tickets, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 08/08/2012) - original sem destaques. Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.146.772/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos). No tocante ao salário-família, não incide contribuição previdenciária, devido à sua natureza de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, 9º, a, da Lei 8.212/91. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 31/08/2015). Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no ARsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013). Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais): i) abono pecuniário de férias; ii) férias indenizadas; iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas); iv) aviso prévio indenizado; v) salário família; vi) auxílio creche; vii) auxílio educação; viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia). Ressalta-se, porém, que embora o impetrante tenha especificado os limites do pedido liminar, fato que oportunizou a sua análise e concessão da medida, não o fez com relação ao mérito. Isso porque, ao elencar rol meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declarada a inexigibilidade de recolhimento, deixou de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 324, caput, do CPC). Assim, sem prejuízo da concessão da liminar, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas por ocasião do mérito da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do impetrante, tomem os autos conclusos para deliberação. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO X ANTONIO IRINEU JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IRINEU JAIME

1) Fls. 244-246 Considerando que a busca nos sistemas atualmente disponíveis neste Juízo - SIEL e WEBSERVICE - logrou êxito em encontrar endereço diverso do já diligenciado, determino a intimação do executado por carta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 61.568,15, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m), nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 2) Caso a tentativa de intimação por carta restasse frustrada, determino à Secretaria a expedição e publicação de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, 2º, IV). Nesse ponto, esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimação por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando o atenuar a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. 3) Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 018/2017-SM01-APA - a ser encaminhada ao executado Antonio Irineu Jaime, no endereço Rua Benjamin Constant, 280, Vila Gracielá, CEP 79990-000, Amambai-MS. Seguem cópias de fls. 244-246. Intimem-se. Cumpra-se.

**000243-52.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X IVAN ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN ALVES FERREIRA

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito, nem opôs embargos à presente ação. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino que a Secretária proceda à conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. Intime-se o executado Ivan Alves Ferreira por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 36.006,79, atualizados em maio de 2011, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 50/2017-SM01-APA - ao executado Ivan Alves Ferreira, CPF 268.588.458-01, no endereço Rua Campo Grande, 341, Pioneiro, CEP 79700-000, Fátima do Sul-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000099-64.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X AFONSO FREITAS CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO FREITAS CENTURION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CENTURION

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLDA TÉCNICA DOURADOS LTDA., AFONSO FREITAS CENTURION E GERALDO CENTURION objetivando o pagamento da dívida derivada da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 07.0562.197.03002227-7, no importe de R\$ 14.506,63 (catorze mil, quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até setembro de 2011. À fl. 186, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000253-82.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIANO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO FIGUEIREDO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO FIGUEIREDO objetivando o pagamento da dívida derivada de CONTRATO DE RELACIONAMENTO-ABERTURA DE CONTAS E ADEÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS- PESSOA FÍSICA nº 1311.195.010006394-2 e CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n 1311.160.0000517-25, dando-se à causa o valor de R\$ 28.218,17 (catorze mil, quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até 16 de dezembro de 2011. À fl. 96, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001236-81.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de ELVIRA ROSA SILVA SOUZA objetivando o pagamento da dívida derivada do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD) nº 0788.160.00000945-07, no importe de R\$ 29.547,81 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizados até a data de 04/04/2012. À fl. 73, a autora requereu a desistência da presente execução, ante a ausência de bens viáveis e passíveis de penhora por parte da ré. Posto isso, homologo a desistência da ação por parte autora e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004063-65.2012.403.6002** - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Vistos em Inspeção. 1) Considerando que houve problemas na transferência de valores depositados na subconta judicial vinculada à 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encerre a conta judicial 4171.005.86400061-0 e proceda à abertura de conta para a transferência dos valores depositados como garantia pela executada, informando nos autos o comprovante de abertura bem como os respectivos dados. 2) Com a juntada do comprovante de abertura, oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados para que proceda à transferência dos valores depositados na subconta vinculada aos autos 0000717-65.2001.8.12.0002/01 para a conta judicial vinculada a estes autos. 3) Após, intímem-se os embargados para informarem seus dados bancários (banco, agência, número da conta e CPF) para futura transferência de valores bloqueados. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 099/2017-SM01/APA, a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 1. Dados para a abertura: Contribuinte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04.- Classe: 229 - Cumprimento de Sentença - 1ª Vara Federal de Dourados.- Exequente: Roseli Câmara de Figueiredo Pedreira e Milton Batista Pedreira.- Executada: Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001438-53.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON FELIPE SANTA CRUZ JACOBOSKI

Fls. 44 - defiro. Intime-se o executado Anderson Santa Cruz Jacoboski, por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 48/2017-SM01-APA - ao executado Anderson Felipe Santa Cruz Jacoboski, no endereço Rua Circular, 400, Vila Margarida, CEP: 79150-000 em Maracaju-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-79.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO FREIRE THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO FREIRE THOMAZ

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de DIEGO FREIRE THOMAZ para o recebimento de crédito oriundo do contrato nº 071146191000030503. À fl. 50, a exequente requereu a extinção do processo, ante o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas processuais e honorários advocatícios já destinados à exequente na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002472-92.2017.403.6002** - ARLEI DELAIR PEDRO(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI) X JERSON TURIBA X FABIO TURIBA

1) Revogo o item 2 do despacho de fl. 19 e postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação, pois é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. 2) Citem-se os requeridos para oferecerem resposta no prazo legal (CPC, 564, único). Determino que as partes, nos prazos de contestação e réplica, especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Apresentada a contestação ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos. 3) Oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de citação, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça e indígenas. 4) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a condução e a segurança dos Oficiais de Justiça quando da realização da comunicação processual. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DEa) MANDADO DE CITAÇÃO 160/2017-SM01-APA - para citação de: 1) Jerson Turiba, Fábio Turiba e da Comunidade Indígena ocupante da propriedade rural Fazenda Aroeira em Rio Brillante; Seguem cópias de fls. 02-30.2) Procurador Federal Especializado da FUNAI, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Seguem cópias de fls. 02-30.b) OFÍCIO 275-2017-SM01-APA - ao Coordenador Regional da Funai em Dourados - para os fins do item 3;c) OFÍCIO 274/2017-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 4; Intimem-se. Cumpra-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0000670-59.2017.403.6002** - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando os termos da manifestação de fl. 41, cite-se o requerido para, querendo, contestar e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias; na mesma ocasião, deverá se manifestar expressamente sobre o descumprimento da tutela de urgência noticiada pelo requerente. Com a manifestação, intime-se o requerente para réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO \*PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7365****PROCEDIMENTO COMUM****0002642-64.2017.403.6002 - LEONARDO PEREIRA GUEDES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Pereira Guedes em face da União, na qual o autor, servidor público federal, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua remoção para acompanhamento de cônjuge, independentemente da existência de vagas, para os quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional em Natal, Rio Grande do Norte, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei 8.112/90. De acordo com a inicial, o autor é servidor público federal (Procurador da Fazenda Nacional) lotado e em exercício na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS. Narra ainda que o autor é casado desde dezembro de 2012 com Thereza Cristina de Souza Pinto, funcionária pública (fisioterapeuta), anteriormente lotada no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, havendo sido removida no interesse da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, por meio da Portaria n. 598, publicada em 24/04/2017 e, no momento, encontra-se lotada e em exercício no Hospital Universitário Onofre Lopes em Natal, no Rio Grande do Norte. Foi esclarecido também que o autor ingressou com pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge na via administrativa, contudo teve o pleito indeferido, sob o argumento de que sua esposa é empregada pública federal e não servidora pública federal, estando sujeita ao regime celetista, não se enquadrando no termo servidor público descrito na Lei n. 8.112/90. À inicial foram juntados os documentos de fls. 23/144. Relatado, fundamento e decidido. Em que pese tenha constado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 145 o processo n. 0006341-40.2015.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, observa-se da consulta processual daqueles autos que, embora possuam assunto idêntico ao do presente feito, trata-se de pedido de permuta com outro servidor - e não de remoção para acompanhamento de cônjuge. Além disso, a ação foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, de maneira a não obstar a que a parte proponha de novo a ação. De outro lado, o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7366****ACAO CIVIL PUBLICA****0002463-67.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)**

Baixos os autos em diligência. Tendo em vista a experiência positiva deste Juízo nos demais processos relacionados ao Portal Transparência, designo o dia 29/08/2017, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada neste Juízo, nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (CPC, 334, 9º e 10). Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO.

**Expediente Nº 7367****ACAO PENAL****0002150-77.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RICARDO MIRAIA MARTINS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)**

Às fls. 343/347, o réu requer a expedição de Guia de Recolhimento ao Juízo das Execuções Penais de Três Lagoas. Contudo, verifica-se que a respectiva Guia de Execução de Pena foi expedida em 04/08/2017 (fl. 340) e encaminhada, por malote digital, ao Juízo Estadual de Três Lagoas, na mesma data. Outrossim, conforme consulta ao site do TJMS, os autos de Execução de Pena foi distribuída sob o nº 0005788-29.2017.812.0021. Anote-se as informações da procuração de fl. 344. Defiro a apresentação dos originais pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpram-se as decisões de fls. 313 e 329. Intime-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 7368****MANDADO DE SEGURANCA****0002257-19.2017.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS016229 - FLAVIA YUKI SHIMONISHI E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurada a não incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, nas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho previstas pelo artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como nos atestados médicos que não superem 15 (quinze) dias.É o sucinto relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. O C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria ora em discussão, tem firmado entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente (artigo 60, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. (STJ - RESP 1524039 - Primeira Turma, DJE 27/05/2016 - Relatora: Regina Helena Costa).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (STJ - RESP 1230957 - Primeira Seção, DJE 18/03/2014 - Relator: Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, cito decisões recentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) Passo à análise da questão afeta à natureza jurídica das mencionadas verbas, examinando-as individualmente: 1) Importância paga nos 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Precedente: REsp 1.230.957/RS (...). (TRF1 - Agravo de Instrumento 0006283-83.2014.401.0000 - DJ 20/04/2017 - Des. Federal José Amílcar Machado)(...) 2. Remuneração durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente O STJ tem jurisprudência iterativa no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença e acidente à consideração de que tal verba não tem natureza salarial (...). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (...). (STJ, REsp 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 16.05.2006, p. 207). Na mesma linha, o seguinte julgado desta Corte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PAGAMENTO DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE) - NÃO INCIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA (STJ/STF) - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- A jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação de labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC). (TRF1 - Agravo de Instrumento 0056894-69.2016.401.0000 - DJ 18/11/2016 - Des. Federal Ângela Catão)(...) 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. (TRF1 - Agravo de Instrumento 0064729-11.2016.401.0000 - DJ 09/12/2016 - Des. Federal Ângela Catão).Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento parcial da liminar, apenas para efeito de suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias no que se refere ao recolhimento decorrente das folhas de pagamento de empregados da impetrada que se encontrem no intervalo dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente. Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete, no que se refere aos casos que se enquadram na hipótese prevista pelo artigo 60, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta caracterizado na medida em que a impetrante se vê compelida a recolher um tributo que, no intervalo dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente de seus empregados, lhe é inexigível. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para declarar a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre as parcelas pagas a título de afastamento de empregado acidentado ou doente, nos 15 (quinze) primeiros dias antecedentes à obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pelo requerente, sendo vedada sua estimativa para fins meramente fiscais, infirme-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Deverá, com isso, no mesmo prazo de 15 dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência do presente mandamos aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II. Com a vinda das informações ou certificado o curso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO (i) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h. (ii) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 A PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

**0002505-82.2017.403.6002** - INSTEC ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(MS014355 - JOSE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Apresentadas as informações ou certificado o curso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste servirá de (i) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.

**0002558-63.2017.403.6002** - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do IRPJ e CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. É o sucinto relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A concessão do pedido liminar pleiteado pela autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Pois bem. Em que pese à v. decisão colacionada pela impetrante, proferida em 12/05/2017, nos autos da Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200 pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação à matéria tratada, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de seu indeferimento. Cito acórdãos recentes sobre a matéria: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contraditório ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1349161 - Segunda Turma, DJE 24/06/2016 - Relatora: Dina Malerby) TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1464062 - Segunda Turma, DJE 28/03/2016 - Relatora: Dina Malerby) TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; Edcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013) (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães) TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controversia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ - ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 - Relatora: Assusete Magalhães) Ademais, o r. julgado no qual a impetrante fundamenta seu pedido, sequer transitou em julgado, havendo sido interpostos embargos de declaração em 29/05/2017, conforme se depreende da consulta ao andamento processual no site do E. TRF da 4ª Região. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar. Nessa perspectiva, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência do presente mandamos aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado o curso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO (i) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Telefone: (67) 3411-5100. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h. (ii) OFÍCIO N. \_\_\_\_/2017-SM02 AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

Expediente Nº 7369

ACAO PENAL



**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN DE OLIVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)**

Trata-se de ação penal inicialmente proposta perante a 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, especializada para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Provimento nº 275/2005 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Habeas Corpus nº 0009539-09.2016.403.0000/MS, concedeu ordem para trancar a presente ação penal, nº 0002649-13.2004.403.6002, somente no tocante ao delito previsto no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com extensão aos corréus, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal - grifei (fl. 11420/11421). Ao contrário, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS declinou da competência para o julgamento desta ação penal e daquelas correlatas, quanto aos delitos remanescentes, em favor deste Juízo (fl. 11416/11417). No entanto, data maxima venia, como se verá a seguir, existem razões para o declínio de competência do presente feito e daqueles correlatos, ainda mais finda a instrução probatória no juízo de origem, estando as ações em fase de conclusão para sentença. Pois bem. Cumpre destacar, por oportuno, que os réus foram denunciados (fl. 02/49), em relação ao crime de lavagem, tanto no inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/1998, como nos 1º, I e 2º, II do artigo 1º da referida Lei. O trancamento da ação penal, contudo, recaiu apenas no delito previsto no artigo 1º, VII (fl. 11420/11421), de modo que ainda estão presentes as condições a atrair a competência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos termos do Provimento nº 275/2005 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. E mesmo que assim não fosse, deve-se ter em mente a ocorrência de perpetuação jurisdicionis operada no Juízo da 3ª Vara, como reza o artigo 81 do Código de Processo Penal, ainda mais em se tratando de feitos com toda a instrução probatória encerrada, portanto, em fase de conclusão para sentença. Senão vejamos. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, a perpetuação jurisdicionis tem lugar no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. A dicção da processualística civil é plenamente incorporável à seara criminal, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal. Sua aplicação analógica, em matéria penal, insere-se como norma de prudência que visa, em última análise, à preservação do princípio constitucional do juiz natural. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, I, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE SE DEU O CRIME, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATUO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. I - A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Exceção e desta Corte). (...) Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 63720 DF 2006/0165253-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/11/2006 p. 285) - grifei. Demais disso, no Código de Processo Penal, existe hipótese expressa de perpetuação jurisdicionis, em seu artigo 81, que cuida da desclassificação feita pelo juiz ou tribunal em processo cuja competência determinou a atração do Juízo para o julgamento de infrações conexas ou continentes; permanece ele competente para o julgamento de todas as infrações ali reunidas, perpetuando ou prorrogando a sua jurisdição. A razão para o dispositivo é o aproveitamento da instrução já realizada. In casu, como já assinalado, a competência da Ação Penal nº 0002649-13.2004.403.6002 foi firmada de acordo com o Provimento nº 275/2005 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que especializou varas criminais para o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, fixando a competência em razão da matéria e, portanto, absoluta da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Compulsando detidamente os autos, observo que, após encerrada a instrução probatória, o Juízo da 3ª Vara Federal declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Ressalta-se, inclusive, que nas próprias informações prestadas pelo MM Juiz Federal Titular da 3ª Vara, em sede de habeas corpus (fl. 11366/11405), foi acostado o esboço da sentença, que já se encontrava em elaboração perante aquele Juízo. A remessa dos autos uma vez finda toda a instrução probatória não encontra, pois, amparo na garantia de ordem pública traduzida no princípio do juiz natural. Com efeito, a perpetuação jurisdicionis objetiva a rejeição da aplicação da lei penal, impedindo que as alterações de competência possam macular os atos processuais já praticados em conformidade ao contraditório e à ampla defesa, perante o juiz natural. Deve-se buscar uma persecução penal mais ágil e livre de obstáculos protelatórios, lastreada no princípio da identidade física do juiz (artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, a pacífica jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - AUTORIA A MATERIALIDADE COMPROVADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 4 - Afastada a pretensão Ministerial para a condenação do apelado pela prática do delito de tráfico internacional de armas e munições, cumpre consignar que remanesce a Competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito, considerando-se tratar de munições de uso restrito das forças armadas, cuja posse esta sujeita à regulamentação e controle do Comando do Exército, vinculado ao Ministério da Defesa. E, ainda que assim não fosse, a competência da Justiça Federal para o conhecimento do feito remanesceria em observância ao instituto da perpetuação jurisdicionis, previsto no artigo 81, do Código de Processo Penal, o qual visa valorizar os atos já praticados no decorrer de toda a instrução processual, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, homenageando o princípio do Juiz Natural e evitando a excessiva oneração às partes e ao Estado decorrentes da necessidade de mera repetição dos atos já praticados. 5 - Recursos da Defesa e do Ministério Público Federal desprovidos. (ACR 00000167620114036004, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52192, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA - IA, SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014) PENAL, PROCESSO PENAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. OPERAÇÃO SEMILLA. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO NO MOMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO À QUO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO/CONTINÊNCIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE FORMA ACIDENTAL. POSSIBILIDADE. SERENDIPIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. A INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA CONFRONTAR AS VOZES INTERCEPTADAS COM AS VOZES DOS RÉUS NÃO OBSTA A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. AFASTADO O PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. MATERIALIDADE DOS TRÊS FLAGRANTES DEMONSTRADA. AUTORIA RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PENAS DOS RÉUS INALTERADAS. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 5. A existência de fortes indícios da transnacionalidade dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, no momento do recebimento da denúncia, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Ainda que a transnacionalidade de um dos delitos não venha a ser confirmada no decorrer da instrução probatória, opera-se a perpetuação jurisdicionis, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedente. (ACR 00130654120114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PENAL E PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. QUADRILHA. 1. As investigações demonstraram a prática de crimes contra a Lei de Licitações, as quais se deram em órgãos federais, estaduais e municipais, por parte de duas quadrilhas bem identificadas, das quais os apelantes fariam parte dentro de suas áreas de atuação. À vista da conexão intersubjetiva e probatória, pouco importa se, em algumas licitações, estava envolvida a Administração Pública indireta municipal e estadual, sem a aplicação de recursos federais. A competência é da Justiça Federal. Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não prospera a argumentação de que, com a absolvição do crime de quadrilha para um dos acusados, não mais subsiste a conexão intersubjetiva que justificou a competência federal. A competência foi fixada no início das investigações, diante da aplicação do princípio da perpetuação jurisdicionis. Evidentemente que a posterior análise de mérito não tem condição de modificar a competência previamente estabelecida. (ACR 05157149520054025101, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO TRF2). - grifei. Deste modo, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, I, e da Constituição Federal. Determino o encaminhamento da presente decisão através de ofício. Tendo em vista o elevadíssimo número de volumes, a tornar inviável a extração de cópia integral do presente feito e correlatos nesta Vara Federal que conta com quadro enxuto de força de trabalho, determino, de maneira excepcional, a remessa física dos autos nº 0002649-13.2004.403.6000 e de todos os feitos relacionados (ação penal nº 0013579-57.2008.4.03.6000, embargos de terceiro nº 0006955-21.2010.403.6000), além de outros que forem identificados. Intime-se. Providências de praxe.

**0000111-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MACEDO JUNIOR(PR066207 - PRISCILLA BRABO MACEDO)**

1. Devidamente citado, o acusado apresentou defesa preliminar à f. 144/152.2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Designo para o dia 14 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas comuns Charles Fruguli Moreira e Renato Machado Nunes Junior. 6. Notifiquem-se as testemunhas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Cópia do presente servirá como) Ofício nº 450/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados para fins de notificação e apresentação das testemunhas Charles Fruguli e Renato Machado Nunes Junior. b) Carta Precatória ao Juízo Federal da Comarca de Lavinia/SP.

**Expediente Nº 7370**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002450-68.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Deodápolis - MS, pretendendo a regularização de pendências no sítio eletrônico implantado no município, bem como, a regularização do site Portal da Transparência, a luz das diretrizes previstas na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, mediante inserção de atualização em tempo real dos dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010. A União manifestou seu desinteresse em integrar o feito (fl.73). Decisão de fl. 74 designou audiência para a tentativa de conciliação. Em audiência de conciliação, realizada em 22/03/2017 (fl. 94), o município-réu se comprometeu a implantar, em síntese, as condições a seguir expostas: I. Inclusão de todos os editais e informações de processos licitatórios, desde o ano de 2014; II. Inclusão da íntegra de todos os contratos, desde o ano de 2014; III. Alteração do sistema de informação adotado, passando a utilizar o modelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (E-SIC), da Controladoria Geral da União; IV. Divulgação da remuneração individualizada por nome de agente público, assim como gasto com diárias e passagens por nome do favorecido, constando a data, destino, cargo e motivo da viagem. As fls. 99/102 o município de Deodápolis/MS apresentou manifestação, informando o cumprimento integral do que foi estipulado em audiência. Documentos fls. 103/285. Em manifestação às fls. 287/288, o Ministério Público Federal, requereu a homologação do acordo e, extinção do feito, tendo em vista o adimplemento do acordo por parte do município requerido. Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO convencionado pelas partes, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b, Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002264-11.2017.403.6002** - NELSON DE SOUZA(SP191659 - THIAGO BERNARDES MATIAS E SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS(MS008866 - DANIEL ALVES)

Trata-se de ação ordinária originalmente ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, por Nelson de Souza em face do Município de Sidrolândia/MS, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a pagar indenização por danos materiais.A decisão de fl. 116 declinou da competência em favor da Justiça Federal.Decido.Examinando os autos, verifico que não figuram na presente relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como autoras, rés, assistentes ou oponentes, não estando configurada a hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal.O r. despacho de fl. 120 facultou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestar-se acerca de seu interesse em integrar o polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, a petição de fls. 121/122 demonstra que o INCRA não possui interesse na presente demanda, eis que não possui responsabilidade na conservação e manutenção de estradas e pontes localizadas em áreas rurais dos municípios, devendo ser indeferido o seu chamamento ao processo, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual.Com efeito, inexistindo interesse processual por parte do INCRA, não é possível empreender uma alteração do polo passivo da causa ex officio. Cito acórdãos a respeito do tema:(...)5. A ilegitimidade passiva condutante à extinção terminativa do processo não autoriza outro juízo à correção ex officio da ausência da referida condição da ação.6. Sucede que, em decorrência de a parte autora ter ajuizado a ação tão-somente em face de União Federal, o Juízo Estadual determinou a citação da autarquia estadual ex officio, alterando indevidamente o elemento subjetivo da demanda deduzida em juízo, em afronta aos princípios da congruência e dispositivo. (Precedentes: CC 59.576/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007; CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.9.2003; CC 35.060/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 19/12/2002).(STJ - REsp 999.582/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)(...) 3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia. 4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003).5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal Suscitado, a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada, ou seja, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor. (STJ - CC 59.576/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 254).Do exposto, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é racione personae, por não figurar na relação processual deduzida em Juízo (pela parte demandante) qualquer ente previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, dando-se baixa na distribuição.Deixo de suscitar conflito de competência pelo fato desta situação se equiparar à hipótese da Súmula n. 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

**0002433-95.2017.403.6002** - EDILSON NUNES DA SILVA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edilson Nunes da Silva em face da União, objetivando, em síntese, a condenação da ré à liberação do seguro-desemprego ao autor e ao pagamento de danos morais, bem como à declaração de inexistência do dever de restituir à requerida valores recebidos a título de seguro-desemprego. Relatado, fundamento e decido.O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000872-36.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-47.2016.403.6002) ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA(MS012025 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos ajuizados por Eliane Alves dos Santos Ferreira à execução que lhe é promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.Verifico que à fl. 18 foi certificado o cumprimento do despacho proferido à fl. 17 dos autos.Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução de Título Extrajudicial n. 0004760-47.2016.403.6002). Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

**0002561-18.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-43.2017.403.6002) LUCIANA MORAIS(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Cuida-se de exceção de incompetência suscitada por Luciana de Moraes, ré na ação penal nº 0002430-43.2017.403.6002, movida pelo Ministério Público Federal.Pleiteia que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 07-verso).Os autos vieram conclusos. Decido.Consta da peça acusatória que a excipiente foi presa em flagrante no dia 23.05.2017, por volta das 21h, na BR 163, Km 323, pela prática do crime previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/2006.O Juízo da comarca de Rio Brilhante entendeu que ficou configurada a transnacionalidade do delito, incorrendo assim na prática dos crimes previstos no artigo 33 c/c 40 da Lei 11.343/2006 (fl. 53 do IPL 193/2017). A excipiente, neste incidente, defende que a competência para processar a ação penal é da Justiça Estadual, visto que a droga teria sido adquirida no Brasil.Não lhe assiste razão. Vejamos. Em depoimento prestado em sede policial, a acusada confessou a prática do delito e informou que havia adquirido o entorpecente em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, indicando até mesmo o ponto de referência Shopping Seiko.Desse modo, a simples alegação da acusada de não conhecer bem a fronteira, o que a levou a fazer confusão entre o lugar em que ficou hospedada Pedro Juan Caballero e o lugar onde comprou a droga, não merece acolhida, visto que não foi colacionado aos autos nenhum documento comprobatório dessas alegações.Assim, por se tratar de infração penal de tráfico transnacional de drogas, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V da CF/88 e art. 70 da Lei nº 11.343/2006. In verbis:O art. 109, V da Constituição Federal estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.Art. 70, caput, da Lei 11.343/2006 O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se estes autos.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004419-89.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GABRIELA PEREIRA YULE - ME X GABRIELA PEREIRA YULE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gabriela Pereira Yule - ME e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 34.023,75 (trinta e quatro mil, vinte e três reais e setenta e cinco centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 07.3649.704.0000002-10.Juntou documentos (fls. 05/18).As fls. 62, a autora informou que, em vista de acordo alcançado extrajudicialmente, a dívida cobrada nos autos restou liquidada. Requereu, pois, a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

## INQUERITO POLICIAL

**0002062-34.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS com o intuito de apurar a eventual prática do delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, realizado por meio de fraude na contratação de empréstimos consignados em benefício previdenciário de indígena.O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência deste Juízo, às fls. 164/165.Decido.Nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas.No caso concreto, o crime, ora investigado, diz respeito a um suposto estelionato, praticado por particular, em desfavor de Júlio Eliano, indígena, hipótese que não se enquadra na disputa sobre direitos indígenas (coletivo), tendo em vista tratar-se de crime comum praticado contra um indígena definido.Portanto, considerando que não se amoldam ao caso nenhuma das hipóteses que determinam a competência deste Juízo Federal, verifico que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó/MS.Sem manifestação, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.Providências de praxe. Cumpra-se.

## INTERDITO PROIBITORIO

**0004864-39.2016.403.6002** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X OCUPA UFMS X MOVIMENTO FORA TEMER - NOVA ANDRADINA/MS X DCE - CPNA/UFMS - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS UNIVERSITARIO DA UFMS EM NOVA ANDRADINA

Trata-se de ação de interdito proibitório proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em face de DCE - CPNA/UFMS - Diretório Central de Estudantes Campus em Nova Andradina e outros, objetivando, a expedição de mandado proibitório que determine a abstenção de atos de turbação ou esbulho a sua posse, com cominação de multa em caso de descumprimento. Foi deferida liminar em favor da requerente (fs. 47/48). Expedida carta precatória para, que se identificados, os réus fossem citados; diligência que não obteve êxito, fl. 61. Despacho de fs. 64 determinou que a parte autora se manifestasse acerca do interesse de prosseguir com o feito e também indicasse elementos para a citação dos réus. Às fs. 66/67, a parte autora requereu o prazo de 60 dias, com objetivo de efetuar diligências para identificar os réus. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte, os autos vieram conclusos. Decido O interdito proibitório é o meio pelo qual o possuidor, mediante receio de ser turbado ou esbulhado na posse e demonstrado o perigo iminente de ofensa à posse, obtém tutela jurisdicional para impossibilitar que o ato de futura agressão se efetive. O art. 567 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. A lição de Nelson Nery Júnior, na obra Código de Processo Civil comentado, 16ª edição, Revista dos Tribunais, assim dispõe: O interdito proibitório aqui previsto tem caráter inibitório, como no caso da ação prevista no CPC 497. Aqui visa-se proteger especificamente o direito de posse quando ainda não tiver sido efetivada a turbação ou o esbulho, mas houver justo receio de que venha a ocorrer. Há requisitos que devem ser comprovados para que seja concedido o mandado proibitório: a) receio ; b) que esse receio seja justo ; c) que, além de justo, possivelmente provoque moléstia ; d) que haja iminência da ação injusta do réu . (fl. 1.505) No caso em apreço, não se demonstra mais o justo receio de ameaça à posse, a presente demanda foi proposta em 18.11.2016, decorrido o prazo para a manifestação, parte autora, não trouxe aos autos elementos que demonstrasse o receio que motivou a propositura da presente demanda. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de fs. 47/48. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000984-05.2017.403.6002 - CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropastoril Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Documentos às fls. 32/77. O pedido liminar foi deferido às fls. 83/86. A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 91). A autoridade coatora prestou informações às fls. 93-97. Manifestação do Ministério Público Federal sem conteúdo, ingressar no mérito do pedido, fls. 99/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O mandado de Segurança é remédio Constitucional (CF, 5º, LXI) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão de liminar para concessão de liminar devem concorrer dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009 artigo 7.III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidou a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final da demanda, na forma autorizada pelo art. 151, II, do CTN. O liminar deve concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidou a questão: A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação legal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para suspender a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, contudo sem a condicionante do depósito judicial mensal. Por conseguinte, a impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajustamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001602-47.2017.403.6002 - EDILZA VERAO PEREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilza Verão Pereira contra ato da Chefe da Agência da Previdência Social em Dourados, aduzindo, em síntese, que requereu, na via administrativa, em 16/09/2014, a inclusão de vínculo para revisão do NB 31/604.242.554-8, o qual até o momento pendente de julgamento. Requer, pois, a concessão de liminar para o fim de determinar que o INSS decida, fundamentadamente, o seu requerimento administrativo.Junto procuração e documentos (fls. 08/34).A decisão de fl. 37 determinou a emenda à inicial para comprovação nos autos do ato coator e deferiu à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Em petição de fl. 39, a impetrante juntou o documento de fl. 40.A decisão proferida à fl. 41 indeferiu o pedido de liminar.O impetrado prestou informações e juntou documentos às fls. 47/55.O INSS manifestou interesse em ingressar no feito à fl. 56.Às fls. 61/62, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.Relatado, fundamento e decidido.O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:Aduz a impetrante que teria protocolado pedido administrativo em 16.09.2014 junto à Agência da Previdência Social em Dourados com o propósito de inclusão de vínculo/alteração de remuneração, com a consequente atualização do CNIS, bem como a revisão do benefício NB 31/604.242.554-8. Entretanto, não haveria decisão administrativa para o pedido formulado até a presente data. Compulsando os autos, e em pesquisa ao extrato do CNIS da impetrante (em anexo a esta decisão), verifica-se que o auxílio-doença NB 31/604.242.554-8, o qual se pretende a revisão, foi cessado desde 16/04/2015.Demais disso, ainda de acordo com a consulta ao extrato CNIS da impetrante, tampouco consta outro benefício previdenciário ativo e em gozo, motivo pelo qual não se identifica o periculum in mora necessário ao deferimento da medida liminar, eis que eventual deferimento do requerimento administrativo (inclusão de vínculo/alteração de remuneração, com a consequente atualização do CNIS, bem como a revisão do benefício NB 31/604.242.554-8) não traria repercussão jurídica imediata em favor da impetrante além da obtenção de parcelas em atraso.Em razão do caráter excepcional da concessão da tutela de urgência, e tendo em vista a ausência do periculum in mora, sendo prudente primeiramente a apresentação de informações pela autoridade coatora antes da determinação de qualquer medida judicial, INDEFIRO a liminar. De outro lado, verifica-se que, em anexo às informações prestadas às fls. 47/49, o impetrado juntou decisão referente ao benefício NB 31/604.242.554-8, bem como o Ofício n. 06.021.010/0682/2017, que comunica o indeferimento do pedido de revisão, ambos de 12/06/2017 (fls. 50/55), ou seja, a retardação que ensejou a impetração do mandamus já foi sanada pela autarquia previdenciária.Assim, em vista da satisfação da pretensão da impetrante na via administrativa, os presentes autos perderam seu objeto, devendo, portanto, serem extintos.Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Sem honorários.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001630-15.2017.403.6002** - ANDREA PATRICIA DA SILVA MARTINS(MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI E MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andréa Patrícia da Silva Martins contra ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, aduzindo, em síntese, que: é aluna da referida instituição de ensino, tendo cursado regularmente os três primeiros semestres do Curso de Direito; por problemas financeiros, antes de iniciar o 4º semestre, trançou o curso, no ano de 2016, quando já possuía uma dívida no valor de R\$ 8.200,00 junto à Universidade; neste ano de 2017, foi admitida no Programa de Financiamento Estudantil, sendo contemplada com bolsa de 80%, todavia, não conseguiu concretizar sua matrícula na instituição de ensino, em razão dos débitos pré-existentes e porque a impetrada estaria condicionando [a matrícula] ao cumprimento forçado de matérias que não precisam ser cumpridas. Requer, pois, a concessão de liminar para o fim de determinar à Universidade a concretização de sua matrícula no 4º Semestre do Curso de Direito.Junta procuração e documentos (fls. 07/11).Foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, que se reconheceu como absolutamente incompetente para apreciação da matéria (fls. 12/14).A decisão de fl. 22 determinou a emenda à inicial para comprovação nos autos do ato coator.Em petição de fls. 24/26, a impetrante juntou os documentos de fls. 27/32.A decisão proferida às fls. 33/34 indeferiu o pedido de liminar.O impetrado prestou informações e juntou documentos às fls. 41/49.Às fls. 51/52, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.Relatado, fundamento e decidido.O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.[grifei]É sabido que a Medida Provisória nº 1.890/99, convertida na atual Lei nº 9.870/99, originalmente vedava no art. 7º que as instituições de ensino aplicassem qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento. Contudo, a redação do dispositivo teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.081-6/DF. Atualmente prevalece entendimento no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a instituição de ensino particular está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. Nesse sentido, a própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte o que cumpria o que lhe cabe.Cito acórdãos recentes sobre a matéria:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IM-POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.870/99. I - A jurisdição do STJ, ao interpretar o regimento assinado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II- Apelação não provida.(TRF3 - AMS 00000578920114036118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/2010/2016).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3 - AMS 00249170920144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/06/2016).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IM-POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.870/99. - A jurisdição do STJ, ao interpretar o regimento assinado nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - No caso dos autos, a própria agravante reconhece na peça inicial que teve negado o pedido de matrícula para o 4º semestre (2º semestre de 2014) do curso de Direito em razão da inadimplência no que toca a três parcelas relativas ao acordo firmado com a instituição de ensino quanto ao 2º semestre de 2013. Nesse contexto, em que pese à existência de comprovação nos autos de que a partir de janeiro de 2014 até a conclusão do curso as parcelas devidas serão cobertas pelo FIES (fls. 29/32), é o caso de se reconhecer a si-tuação de inadimplência no que toca ao 2º semestre 2013, não abarcado no aludido financiamento, o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ. - Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AMS 00052259420144036109, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, QUARTA TURMA, j. 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/03/2016).Cumprir ponderar, por outro lado, que a tentativa de negociação de pagamento das parcelas em atraso não obstará a renovação de matrícula, baseada na boa-fé do estudante e prevalência do direito à educação.Porém, ao mesmo tempo em que não consta dos autos nenhum documento tratando de eventual renegociação da dívida, impõe-se constatar que a questão da possibilidade de formação de um acordo entre a IES e a estudante em relação às parcelas anteriores à adesão ao FIES não é adequada para a estreita via do Mandado de Segurança.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9)** - UNILDO BATISTELLI X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL SHU CHI WEI(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNILDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de Clímério Antônio Batistelli e outro, objetivando em síntese, o recebimento do crédito decorrente de honorários sucumbenciais. Despacho à fl.147 determinou a intimação dos réus, para, no prazo, de 15 (quinze) dias, pagarem o débito.Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte ré.Às fls.154/156, a parte autora requereu a penhora eletrônica via Bacen-Jud.Em manifestação à fl.187, parte autora requereu a extinção do feito, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c 775 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2)** - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUD E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LOZANO E LOZANO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACKSOUD E SENA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACHADO E ALMEIDA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de Só Concreto Comércio e Construção Civil Ltda. e outros, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação pela Só Concreto Comércio e Construção Civil Ltda., cumpre pôr fim à execução em relação à esta executada.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em relação à executada Só Concreto Comércio e Construção Civil Ltda., com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Outrossim, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença foi promovido em 10/07/09 pela Fazenda Nacional (fls. 536/538), e que não houve até o presente momento a intimação pessoal das executadas Machado e Almeida Ltda., CNPJ 36.803.625/0001-39 e Losano e Losano Ltda., CNPJ 37.529.138/001-92, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.P. R. I.

**0003045-09.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mundo das Confecções Ltda e outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 77.636,71 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), referente a contrato de financiamento com recursos do FAT.Às fls. 96, a autora informou que, em vista de acordo alcançado extrajudicialmente, a dívida cobrada nos autos restou liquidada. Requereu, pois, a extinção do feito.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0001378-12.2017.403.6002** - CELCIO MASSUO ISHIY X ORNELIO LUIZ SEHNEM(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001891-77.2017.403.6002** - ALCEU PASSANI MARTINEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 142/146) opostos, por Alceu Passani Martinez contra a decisão proferida à fl. 141, no escopo de sanar contradição existente na referida decisão. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. O ré/embargante, por meio dos embargos requer sanar contradição, sobre a competência para executar sentença proferida em ação civil pública. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na cidade de Itaporã/MS inserida na jurisdição desta Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida à fl. 141 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da comarca de Dourados-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolator da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 139. Além do que, como bem dispõe a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Ao SEDI para exclusão da União e do BACEN.

**0001985-25.2017.403.6002** - CARLOS ROBERTO MENANI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 140/144) opostos, por Carlos Roberto Menoni contra a decisão proferida à fl. 139, no escopo de sanar contradição existente na referida decisão. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. O ré/embargante, por meio dos embargos requer sanar contradição, sobre a competência para executar sentença proferida em ação civil pública. A presente ação de cumprimento de sentença refere-se à execução individual de sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, perante o Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, autos n. 94.0008514-1, que declarou que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp nº 1.243.887/PR). O que nos faz entender que, também pode ajuizar ação perante o juízo que prolatou a sentença nos autos da Ação Civil Pública. Pois bem. No presente caso, o autor possui endereço na Cidade de Dourados/MS inserida na jurisdição desta Subseção Judiciária. Todavia, pela decisão proferida à fl. 139 este Juízo declinou a competência para processar e julgar o feito ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, visto que as partes envolvidas não estão contempladas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ora, obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la somente no foro de seu domicílio ou no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais e pode afrontar as regras de competência absoluta. Assim, entendo que o exequente pode escolher em qual foro pretende demandar. Contudo, escolhendo propor ação perante este Juízo Federal (prolator da sentença em ação civil pública), obriga-o a incluir no polo passivo da ação uma das pessoas conforme demanda o artigo 109, I, da Constituição Federal. Desta forma, tratando-se de obrigação solidária entre a União e o Banco do Brasil S/A, e optando o exequente em demandar somente contra este último, não há falar em competência desta Justiça Federal, conforme já decidido à fl. 139. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Ao SEDI para exclusão da União e do BACEN.

**0002514-44.2017.403.6002** - JUSIVAL VIEIRA DA SILVA X MATEUS KERMAUNAR NETO X SILVERIO HUBNER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002515-29.2017.403.6002** - HILARIO MARQUES BISPO X SIDNEI MARQUES BISPO X LUIZ CARLOS LOPES FRICH X MOACIR CONTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002516-14.2017.403.6002** - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA NETO X HIDETAKA BEPPU X RITA DE FATIMA DA COSTA AKUCEVIKIUS X SELVINO PAUSE FRICH(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002519-66.2017.403.6002** - ARNILDO LIMBERGER X EVALDO JACI BURIN LAGO X LEOLINO PARIZOTTO OTTONI X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. No ponto, cumpre transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante - MS, local onde a parte exequente possui domicílio. Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual de Rio Brillante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7371

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005211-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Com fulcro nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio/BacenJud de fls. 93/109. Após, tornem os autos conclusos com URGÊNCIA. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5071

#### INQUERITO POLICIAL

0001564-37.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 660, designo audiência para interrogatório do réu Marcelo de Mauro para o dia 23/08/2017, às 14:30 (horário local). Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5072

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000974-55.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS X ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA X ARTHUR FERREIRA X SOLANGE EUNI RIBEIRO GONCALVES X MARCO TULLIO FERNANDES SOUZA X DANIEL FELIPE DOS SANTOS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Tendo em vista que a defesa dos réus Cristiano Ferreira de Jesus, Eraldo de Souza Clementino, Cledioval Gonçalves da Silva e Solange Euni Ribeiro Gonçalves, embora intimada (fls. 418), deixou de apresentar as respectivas respostas à acusação, intemem-se pessoalmente mencionados réus para que constituam novo defensor. Caso informem que, em razão de sua condição atual, necessitam da nomeação de advogado dativo, já deverão ser intimado da nomeação:- Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, para patrocinar a defesa do réu Cristiano;- Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar a defesa do réu Eraldo;- Dr. Neri Tissot, OAB/MS, OAB/MS 14.410, para patrocinar a defesa do réu Cledioval;- Dr. Julio Cesar C. Mancini, OAB/MS 4.391-A, para patrocinar a defesa do réu Solange. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar o réu Cristiano. Servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar o réu Eraldo. Também servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar o réu Cledioval. Por fim, servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimar o réu Solange. Caso necessário, fica desde já a secretaria autorizada a intimar os advogados dativos nomeados. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5073

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001680-38.2017.403.6003 - NIT FIAÇÃO E COMERCIO LTDA X CELSO NICOLETTI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS(SP229046 - DANIELA PINHEIRO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL)

Processo nº 0001680-38.2017.403.6003 Impetrante: NIT Fiação e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil DECISÃO. Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa NIT Fiação e Comércio Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS, por meio do qual objetiva declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a integrar o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo-lhe o direito à compensação das contribuições sociais recolhidas indevidamente. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas/MS, deixando de indicar o endereço de sua sede funcional. Todavia, é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS. Com efeito, o Município de Três Lagoas está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, Anexo I. Dessa feita, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 17 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5074

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003271-06.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X WILLIAM DE SOUZA NASCIMENTO X FILOMENA CAMARGO DE LIMA X DENIVAL DE SOUZA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

DECISÃO1. Relatório.Filomena Camargo de Lima, Willian de Souza Nascimento e Denival de Souza ingressaram com requerimento para revogação das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória, bem como pediram a restituição dos bens apreendidos. Alegam que mais de um ano se passou da prisão, sem que o inquérito policial tenha sido encerrado. Assim, a revogação das medidas possibilitaria aos mesmos o convívio com familiares em espaços públicos, em qualquer horário (fls. 212/213).O Ministério Público Federal manifestou contrariedade, argumentando que as medidas cautelares são compatíveis com a natureza dos crimes apurados no inquérito. Quanto aos bens apreendidos, alegou que ainda não podem ser devolvidos, por não terem sido periciados (fls. 224/225).É o relatório.2. Fundamentação.Os requerentes foram presos em flagrante, em 13/11/2015, e as prisões foram convertidas em prisões preventivas, com os seguintes fundamentos:(...)1.2. Prisão PreventivaA aplicação das medidas cautelares exige análise da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, critérios estes extraídos da redação do artigo 282, inciso II do CPP. Ademais, condiciona-se a aplicação das medidas cautelares à sua necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução penal e para evitar a prática de novas infrações penais (periculum libertatis), o que é semelhante ao objetivo da prisão preventiva.Nessa ótica, para a decretação da prisão preventiva é necessário sopesá-la no contexto das demais medidas cautelares, surgindo a sua necessidade quando incabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 286, 6 do CPP c/c artigo 319).No caso, está presente a materialidade, consubstanciada no auto de apreensão e apreensão e depoimento das testemunhas, e há indícios de que os presos sejam o autores do fato. Portanto, configurado o fatus commissi delicti. Por sua vez, vislumbro estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Observe, no presente caso, gravidade em concreto dos crimes, diante da estrutura desenvolvida pelos indiciados para que os delitos manutenção de casa de prostituição, rufianismo e redução a condição análoga à de escravo continuassem sendo praticados, dada a utilização de arma de fogo, taser, constantes ameaças de morte e cerceamento de direitos. Tais circunstâncias representam risco concreto à instrução processual, diante do receio causado pela conduta dos presos às vítimas e testemunhas, as quais vivem ou viviam no mesmo ambiente (casa de prostituição) no qual os crimes foram praticados. Por sua vez, o risco de repetição da conduta encontra-se demonstrado diante da notícia de existência de outras casas de prostituição nos Municípios de Coxim/MS, Costa Rica/MS e outras cidades, o que evidencia organização criminosa e financeira voltada à prática dos crimes, o que revela risco de abalo à ordem pública com a soltura dos indiciados.Assim, tenho presente o periculum libertatis, consistente no receio concreto de abalo à ordem pública e prejuízo à instrução processual em caso de soltura dos indiciados.1.3. ConclusãoAssim sendo, nos termos da súmula 122 do STJ, reconheço a competência da Justiça Federal para conhecer e processar o presente feito em relação aos crimes previstos nos artigos ameaça (147 do CP); casa de prostituição (229 do CP); favorecimento à prostituição (228 do CP), redução à condição análoga de escravo (149 do CP); rufianismo (230 do CP).Acolho a manifestação ministerial e decreto as prisões preventivas dos William de Souza Nascimento, Filomena Camargo de Lima e Denival de Souza. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão. Registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 2ª Vara de Chapadão do Sul/MS, para que, com base na força atrativa da competência federal ora reconhecida, proceda ao desmembramento do Inquérito policial IPL nº 334/2015, encaminhando-se cópia dos autos à este juízo, bem como providencie o encaminhamento de eventuais objetos apreendidos relacionados aos crimes de competência da justiça federal.Remeta-se cópia dos autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande (Especializada em Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional) para que decida sobre a competência em relação ao crime de lavagem de dinheiro notificada nos autos do flagrante.(...) (fls. 68/71).Posteriormente, em 01/03/2016, aos investigados foi concedida a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, nos seguintes termos:A lei 5.010/66 dispõe que O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. No presente caso, os fatos praticados pelos réus foram noticiados no auto de prisão em flagrante delito lavrado perante a Polícia Civil de Chapadão do Sul/MS no dia 13.11.2015. Comunicada a prisão em flagrante, este juízo reconheceu a competência em relação a diversos crimes, sendo decretada a prisão preventiva no dia 02.12.2015.Observa-se, porém, que até a data de hoje a investigação ainda encontra-se pendente de conclusão, com o transcurso do prazo previsto em lei, sem justificativa razoável para o excesso de prazo configurado.Conforme extrato de fl. 152, determinou-se a remessa de cópia do inquérito policial para a Delegacia Federal Especializada de Campo Grande/MS, porém sem notícia de conclusão ou andamento das investigações no tocante ao crime de lavagem de dinheiro. Por sua vez, à fls. 86, determinou-se o desmembramento dos autos em relação ao crime de lavagem de dinheiro e o envio de cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS, para a apuração dos crimes cuja competência foi reconhecida por este juízo, sem notícias de seu cumprimento.Assim, em face do excesso de prazo, o relaxamento da prisão é medida necessária, ante o constrangimento ilegal configurado pela inobservância injustificada do prazo legal para a conclusão da fase pré-processual. Por outro lado, vislumbro dos fatos noticiados, fundamento para a aplicação de medidas cautelares, visto que necessárias ao resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da investigação ou a instrução penal (periculum libertatis). Com efeito, os requerentes são investigados pela prática de crimes de manutenção da casa de prostituição ou rufianismo, conexos com o delito de redução à condição análoga à de escravo, mediante ofensa de direitos a garotas através de ameaças, o que exige a fixação de medidas que inibam a repetição de conduta. Além disso, a estrutura para o desenvolvimento das atividades não pode ser utilizada para atrapalhar a colheita de provas.Ante o exposto:1) Relaxe as prisões dos indiciados William de Souza Nascimento, Filomena Camargo de Lima e Denival de Souza. 2) Aplique as seguintes medidas cautelares aos requerentes William de Souza Nascimento, Filomena Camargo de Lima e Denival de Souza:a) Fiança equivalente a 10 (dez) salários mínimos, para cada um dos indiciados (art. 319, VIII, c/c art. 325, I, CPP); b) Proibição de alterar suas residências sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);c) Proibição de ausentarem-se da comarca de suas residências por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);d) proibição de manterem contato com as pessoas vítimas ou testemunhas da investigação ou do processo.e) recolhimento domiciliar no período noturno (19 horas às 04h30min), bem como nos fins de semana (dias de folga).Após o recolhimento da fiança, expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado e lavre-se o correspondente termo de fiança e compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, nos quais deverão ser consignados o e descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento. Autorizo a Secretaria a manter contato telefônico com familiares do preso, informando sobre esta decisão, caso haja necessidade, em razão da questão envolver o direito de liberdade.Cumpra-se a determinação constante à fl. 86, com a remessa de cópia dos presentes autos à Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS para a instauração de inquérito policial e continuidade das investigações.Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação desta última decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Quanto aos bens apreendidos, ainda não podem ser devolvidos, por interessarem à investigação.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 212/213. Restituam-se os autos do inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal, para continuidade das investigações.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9129**

**ACAO PENAL**

**0000538-30.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 9130**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001010-31.2016.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo sido determinada a notificação do requerido (F 54v.) restou frustrado o cumprimento do mandado de notificação 425/2016 SO diante da informação de que MARCELO DOS SANTOS ANDRADE não reside no endereço informado na inicial (E70).Verifico, entretanto, ter havido o comparecimento espontâneo do requerido aos autos, com a juntada petição para vista e procaução ( f. 63/64). Desta forma, conforme já determinado no despacho de fl. 65, fica autorizada vista dos autos pelo patrono do requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ,querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas. Deverá o patrono do requerido, nesta mesma oportunidade, proceder a atualização do endereço de MARCELO DOS SANTOS ANDRADE.Com a manifestação, ou decorrido o prazo, subam os autos conclusos.Por fim, em razão do valor infimo retido junto ao Banco do Brasil ( f60 ), determino o seu desbloqueio. Intimem-se .Publique-se

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000301-98.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MONICA LUANA MELGAR MONTENEGRO**

VISTO EM INSPEÇÃO Foi expedido mandado de busca e apreensão , restando frustrado o seu cumprimento em razão da falta de regularização do depositário .Às fls. 25 a autora compareceu aos autos informando o nome de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS como responsáveis pelas medidas administrativas relacionadas à Caixa Econômica Federal para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, do preposto da empresa Palácio dos Leilões , ENIO LANDRY VIANA, com páteo de apoio nesta urbe, e da empresa Guincho Perfil .Diante do lapso temporal, desde a última manifestação da parte autora, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se não houve composição entre as partes e, não havendo, que confirme os dados do depositário judicial Com a manifestação, sendo o caso, expeça-se novo mandado de busca e apreensão .Publique-se . Intime-se . Cumpra-se.

**0000530-58.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLGA EPOMIRA CORREA DA SILVA**

VISTO EM INSPEÇÃO Foi expedido mandado de busca e apreensão (fl. 20), restando frustrado o seu cumprimento em razão da falta de regularização do depositário (fl.22).Às fls. 25 a autora compareceu aos autos informando o nome de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS como responsáveis pelas medidas administrativas relacionadas à Caixa Econômica Federal para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, do preposto da empresa Palácio dos Leilões , ENIO LANDRY VIANA, com páteo de apoio nesta urbe, e da empresa Guincho Perfil .Diante do lapso temporal, desde a última manifestação da parte autora, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se não houve composição entre as partes e, não havendo, que confirme os dados do depositário judicial Com a manifestação, sendo o caso, expeça-se novo mandado de busca e apreensão .Publique-se . Intime-se . Cumpra-se.



VISTO EM INSPEÇÃO Foi expedido mandado de busca e apreensão (fl. 28), restando frustrado o seu cumprimento em razão da falta de regularização do depositário (fl. 30).As fls. 33 a autora compareceu aos autos informando o nome de ZORAIDE MACIEL GUAZINA, LARA INES MARCOLIN e NEWTON GARCIA DE FREITAS como responsáveis pelas medidas administrativas relacionadas à Caixa Econômica Federal para o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, do preposto da empresa Palácio dos Leões, ENIO LANDRY VIANA, com páteo de apoio nesta urbe, e da empresa Guincho Perfil. Diante do lapso temporal, desde a última manifestação da parte autora, determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se não houve composição entre as partes e, não havendo, que confirme os dados do depositário judicial Com a manifestação, sendo o caso, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001251-44.2012.403.6004** - CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS FRANCISCO DE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Sustenta, em síntese, que sempre laborou na condição de rurícola, e que, por ter completado o requisito etário e atingida a carência exigida em lei, desde 2004 faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Alega também que em 2004 pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural, sendo seu pedido foi equivocadamente processado e concedido pelo INSS como benefício de prestação continuada (LOAS) ao idoso. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, incluindo a informação da concessão de BPC-LOAS desde o ano de 2004. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência para intimar a parte a comprovar ou efetuar requerimento administrativo do benefício assistencial, por não ter se vislumbrado resistência à pretensão (fl. 84). A parte autora procedeu ao atendimento do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural em 12/11/2014 e, em resposta, nada se manifestou sobre o requerimento administrativo anterior, pleiteando o prosseguimento do feito pela inércia do INSS em analisar o novo pedido. Intimado, o INSS suscitou a perda do interesse de agir do autor, considerando a concessão de aposentadoria por idade rural a partir de 01/03/2015 (fl. 97-98). Contrapondo-se, a parte autora fundamentou seu interesse no prosseguimento do processo no seu direito à percepção de 13º referente aos anos que recebeu BPC-LOAS quando já havia preenchido os requisitos para aposentadoria por idade rural (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, adveio aos autos informação de que o autor requereu aposentadoria por idade rural e tal benefício lhe foi concedido pela Administração, evidenciando ausência de resistência à sua pretensão nesse ponto. Quanto à pretensão de recebimento dos valores pretéritos referentes aos 13º salários no período de 2004 (concessão de BPC-LOAS) até 2015 (concessão administrativa da aposentadoria por idade), outra não deve ser a conclusão. Isso porque, concedida à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo de benefício, a parte optou por realizar pedido de aposentadoria rural. O autor, nesse ponto, limitou-se a alegar em sua inicial que o requerimento administrativo no ano de 2004 (NB 1281371138) foi erroneamente processado pelo INSS, pois pretendia aposentadoria por idade rural, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento que indicasse a veracidade de suas alegações. Acentua-se: nem mesmo quando intimada para comprovar o requerimento administrativo pretérito, a parte autora trouxe aos autos indícios de que ele fora equivocadamente processado como BPC-LOAS ou requereu eventuais diligências em sentido comprobatório das alegações. Desse contexto, não é possível outra conclusão senão a de que o requerente somente formulou requerimento de aposentadoria por idade rural em 2015, não havendo prévio requerimento a tal respeito antes disso. Diante da falta de prévio requerimento administrativo quanto aos 13º pretéritos, e da ausência de pretensão resistida quanto à concessão do benefício em 2015, resta patente, quanto às duas pretensões, a falta de necessidade de intervenção judicial, a justificar a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem recame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000690-49.2014.403.6004** - TARCILA DIAS DAS NEVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Foi juntado aos autos o ofício nº 142/APSCOR/GEXCGD/MS que relata o registro do benefício de prestação continuada - BPC, em manutenção, em nome de TARCILA DIAS DAS NEVES, nº 701.668.971-0, desde 28/05/2015 (E29). Diante do relato, intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, em conformidade com art. 10 do CPC. Após subam os autos conclusos para decisão/sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000341-12.2015.403.6004** - EVARISTA DE SOUZA PICARDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Evarista de Souza Picardo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, suscite a falta de interesse de agir por requerimento administrativo prescrito, assim como a prescrição de parcelas vencidas. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS, tampouco aptos a ligar a autora à atividade rural. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas tempestivamente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 26/10/2003, pelo que deve comprovar efetivo exercício de atividade rural por 132 meses, ou 11 anos, até 2003, quando completou a idade mínima, ou até a data de entrada do requerimento administrativo (em 10/11/2006), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Certidão de casamento com Fernando de Jesus Picardo, sem nenhuma informação acerca de atividade rural (fl. 15). - Certidão de óbito de seu genitor, constando profissão como assentado (fl. 16). - Declaração do INCRA mencionando a autora como parte do espólio do Sr. Nicola de Souza, no Assentamento Par Bocaina, lote 11, Gleba 04 - constando o cadastro do lote em 04/09/1981 e data da ocupação em 16/09/1982 (fl. 17). - Discriminação de débitos de ITR em nome da autora em relação ao Sítio Boa Esperança, dos anos de 2005, 2007, 2008 (fls. 18-20). A defesa, por sua vez, juntou: CTPS do marido da autora constando vínculos de emprego, sempre como empregado urbano, nos períodos: 08/1977-03/1981, 05/1981-07/1981, 04/1982-08/1982, 09/1982-10/1983, 11/1985-12/1985, 12/1987-06/1989, 01/1990-04/1990, 03/1992-12/2006, 03-1992-12/2008. Da documentação juntada, os registros em CTPS do marido não lhe aproveitam per se, pois a relação de emprego é personalíssima e não se confunde com o regime de economia familiar, que tem como característica fundamental a mútua colaboração entre os membros do grupo familiar. Sob tal prisma, os documentos aproveitáveis em seu favor como início de prova material são a certidão de óbito de seu genitor constando a profissão dele como assentado em 1992 e a declaração do INCRA constando a data de ocupação do lote pelo genitor da autora, em 16/09/1982. Ocorre, entretanto, que a própria autora pontuou que trabalhou como diarista urbana quando era mais nova, por volta de seus 30 (1978) ou 40 (1988) anos. Assim, não ficou esclarecido se já havia voltado ao regime de economia familiar quando seu pai faleceu, de modo que a profissão dele à data do óbito lhe pudesse servir. A Declaração do INCRA, por sua vez, atesta a data da ocupação do lote no ano de 1982, data inserta no período em que a autora admite ter laborado em atividades urbanas, o que, nos exatos termos acima expostos, afasta a utilidade da prova documental, vez que não se soube precisar o lapso temporal que ela abarca. Além disso, a autora já era maior de idade à época, donde não se pode influir prima facie que compunha o mesmo núcleo familiar de seu nascimento. O registro de lote em nome da autora para emissão de ITR, nesse sentido, não possui excessiva relevância probatória. Primeiro porque se refere aos anos de 2005, 2007, 2008, servindo - em tese - como início de prova material apenas por cerca de 1 (um) ano até o requerimento administrativo, segundo porque a autora ser contribuinte de um imposto territorial rural relativo a um lote não implica diretamente sequer a moradia em tal lote, tampouco o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Não se duvida de que a autora trabalhou e trabalha no campo; porém, o ITR é já bem recente. Além disso, as provas documentais e testemunhais são frágeis e têm a eficácia probatória comprometida pelos vínculos de natureza urbana contínuos do marido da autora, uma vez que o extrato CNIS dele vai de encontro às informações prestadas pelas testemunhas no sentido de que ele sempre esteve trabalhando com a autora em regime de economia familiar. Nada obstante, como a requerente somente necessitaria comprovar 11 anos de atividade rural, e a certidão do INCRA registra em 2006 a autora como integrante do espólio de seu genitor - que faleceu em 1992, inclusive havendo menção à existência de processo administrativo de regularização do lote, é provável, em tese, que tenha condições de produzir prova documental robusta de seu trabalho rural desde, ao menos, a abertura da sucessão - se não da composição familiar desde a época da ocupação, de forma a preencher o requisito temporal e esclarecer o contexto probatório nebuloso que se apresenta nos autos e impede o reconhecimento de seu direito. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça suffragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda caso retira novos elementos de prova (Resp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001192-17.2016.403.6004** - LUIZ ALEX DE SOUZA DA SILVA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a informação prestada pela requerida às fls. 51-52, no sentido de que enviou ao Ministério do Trabalho e Emprego a RAIS retificadora contendo a data de desligamento do requerente, intime-se o requerente para que se manifeste sobre a perda de objeto na liminar pleiteada, bem como sobre o pedido de extinção do processo por inexistência de processo processual. Caso o requerente se oponha à extinção do processo, deve ser desde já intimado para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001227-45.2014.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALVES VELASQUES(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ)

Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ILÍDIA GONÇALVES VELASQUES, consubstanciada na certidão de débito de fl. 06. Sobreveio o adimplemento da obrigação pela executada, pelo que a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme petição de fl. 58. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 58), é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução, em especial o bloqueio no sistema BacenJud formalizado às fls. 54-55. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001200-28.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GREGORIO GONCALVES BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que não foram recolhidas as custas iniciais, havendo somente um comprovante de pagamento referente a processo diverso nos autos (f.6). Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a regularização trazendo aos autos o comprovante de pagamento necessário. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Entretanto, havendo a regularização, desde já determino, nos termos dos arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015): 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução. 1.1. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827 do CPC), que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, será reduzido pela metade (parágrafo primeiro do art. 827 do CPC). 2. Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte executada, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC). 3. Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo nos termos do art. 830 do CPC. 4. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil. 4.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0018.5. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação; 6. Frustrada a citação e os meios de localização da parte executada, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação e/ou intimação (art. 830, parágrafo 2º do CPC); Cumpra-se.

**0001230-29.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SA DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos dos arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015): 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução. 1.1. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827 do CPC), que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, será reduzido pela metade (parágrafo primeiro do art. 827 do CPC). 2. Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte executada, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC). 3. Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo nos termos do art. 830 do CPC. 4. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil. 4.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0018.5. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação; 6. Frustrada a citação e os meios de localização da parte executada, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação e/ou intimação (art. 830, parágrafo 2º do CPC); Cumpra-se.

**0001240-73.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos dos arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015): 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução. 1.1. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827 do CPC), que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, será reduzido pela metade (parágrafo primeiro do art. 827 do CPC). 2. Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte executada, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC). 3. Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo nos termos do art. 830 do CPC. 4. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil. 4.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0018.5. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação; 6. Frustrada a citação e os meios de localização da parte executada, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação e/ou intimação (art. 830, parágrafo 2º do CPC); Cumpra-se.

**0001241-58.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA BENEVIDES GONZAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos dos arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015): 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução. 1.1. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827 do CPC), que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, será reduzido pela metade (parágrafo primeiro do art. 827 do CPC). 2. Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte executada, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC). 3. Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo nos termos do art. 830 do CPC. 4. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil. 4.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0018.5. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação; 6. Frustrada a citação e os meios de localização da parte executada, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação e/ou intimação (art. 830, parágrafo 2º do CPC); Cumpra-se.

**0001250-20.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos dos arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015): 1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução. 1.1. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827 do CPC), que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, será reduzido pela metade (parágrafo primeiro do art. 827 do CPC). 2. Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte executada, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC). 3. Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo nos termos do art. 830 do CPC. 4. Se houver requerimento da parte credora, DEFIRO, de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado BacenJud, observando-se o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil. 4.1 PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 0018.5. Restando negativa ou insuficiente a penhora, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação; 6. Frustrada a citação e os meios de localização da parte executada, mediante requerimento da parte exequente, EXPEÇA-SE edital de citação e/ou intimação (art. 830, parágrafo 2º do CPC); Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001111-44.2011.403.6004** - LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X LIDIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº000200-61.2013.403.6004 determino a expedição de RPV em conformidade com a Resolução 405/2016 do CJF. Após a transmissão, havendo a notícia do pagamento, deverá a exequente ser intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme o levantamento do valor liberado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 2ª VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4751

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001671-70.2017.403.6005** - JESSICA DE MELO TAKEDA - ME(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção (do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), juntando aos autos:(1) junte aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão do processo administrativo da Receita Federal, a fim de confirmar a posse do veículo e a autoridade coatora;(2) do instrumento original de declaração de hipossuficiência, devidamente assinado. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

**0001674-25.2017.403.6005** - ANTONIO DE LIMA(MS006275 - JOSE ELCINIO MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), juntando aos autos:1) 01 (uma) contrafe de inicial acompanhada de cópia de todos documentos que a instruem (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009);2) comprovante do valor do bem que pretende ver restituído (tabela FIPE);3) documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) descrito na inicial; Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4752

#### INQUERITO POLICIAL

**0000796-03.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUCAS BRENDON DE ASSIS X DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

Autos nº 0000796-03.2017.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUCAS BRENDON DE ASSIS e outro DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE formulou pedido para concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que a sua soltura não oferece risco à segurança pública, uma vez que não é uma pessoa violenta e detém residência fixa. Da mesma forma, suscita que o cárcere não é imprescindível para o caso concreto, o qual somente incentivará a sua maior marginalização social. Assim, requer que a medida seja substituída por cautelares diversas da prisão (fls. 112/118). O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 155/157). É o relatório. Decido. O pedido não merece acolhimento. No caso, existe prova suficiente de materialidade e indícios de autoria do crime, uma vez que o acusado foi preso em flagrante - em conjunto com LUCAS BRENDON DE ASSIS - por supostamente importar três armas de fogo de calibre .38 e um carregador modelo caracol para munição calibre 09mm, com quatro munições intactas, que teriam sido adquiridas no Paraguai. Quando inquirido extrajudicialmente, acusado reconheceu a sua participação no ilícito (fl. 10). De outro lado, a prisão preventiva é imprescindível à garantia da ordem pública, ante o risco concreto de prática de novas infrações penais, uma vez que o acusado possui condenação definitiva por roubo com uso de arma de fogo e supostamente atuava para inportação de materiais bélicos, enquanto cumpria a reprimenda em livramento condicional. A medida também se justifica por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que não houve a juntada de comprovante de residência; o réu reside em local distante do distrito de culpa; e existem indicativos de que possui relações com grupos criminosos atuantes nesta região de fronteira, o que pode um facilitador para eventual fuga àqueles países. No caso em epígrafe, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que o cárcere é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Por ora, os argumentos apresentados são insuficientes para alterar o entendimento exarado às fls. 110/111, pelo qual mantenho a prisão preventiva de DAVIDSON JUNIO MONTEIRO FELIPE. Intime-se. Ciência ao MPF. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para citação de LUCAS BRENDON DE ASSIS. Ponta Porá/MS, 16 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal